



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2012 – São Paulo, quarta-feira, 12 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003018-36.2011.403.6107 - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: defiro.Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002524-40.2012.403.6107 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002668-14.2012.403.6107 - LUCIMAR ALVES DUQUE(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002673-36.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.536.342-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 03 de Outubro de 2012, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3782

EXECUCAO FISCAL

0802418-07.1996.403.6107 (96.0802418-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X TEUCLE MANARELLI X OLAIR FELIZOLA DE MORAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA, TEUCLE

MANARELLI E OLAIR FELIZOLA DE MORAES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 35.065.275-0, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação da empresa (fls. 12), bem como dos sócios co-responsáveis (fls. 45/46) e penhora (fl. 175). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 305/307). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 175, em favor da parte executada. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003434-38.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Fls. 38-40, 45/54, 59-70 e 73-7: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente e de sua genitora, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que os valores bloqueados nos autos estão provisionados para a satisfação das obrigações relativas à sua atividade. Instada a manifestar, a exequente concorda com a liberação dos valores em relação à genitora do executado, porém discorda em relação aos pertencentes a este, porquanto obedecida a ordem de preferência do dinheiro sobre os demais bens objetos de penhoras. É o breve relatório. Decido. Conforme documento de fls. 59/60, foram bloqueados valores oriundos de diversos Bancos. Entretanto, tendo em vista a ocorrência em duplicidade de bloqueio, foi determinada a liberação do excesso (fls. 55), comprovada pelo extrato de fls. 65, cujo desbloqueio deu-se em 13 de agosto, e novo bloqueio em 15 de agosto. Analisando o extrato de fls. 65, constata-se que o número de protocolo, utilizado para o bloqueio e desbloqueio deste Juízo, é 20120002236324, enquanto que para o bloqueio de R\$ foi utilizado o de n. 20120002333774, o qual não foi determinado neste autos, conforme documento anexado a esta decisão, onde consta a mensagem que o usuário não tem permissão para acessar a ordem judicial. Desse modo, fica indeferido o requerido quanto ao desbloqueio em conta bancária da genitora do executado. Sobre os semoventes ofertados para garantia da execução, houve recusa por parte da exequente. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Por outro lado, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constantes em nome do executado, não trouxe aos autos elementos que comprovem a sua impenhorabilidade, consoante os dispositivos legais previstos ao caso (artigo 649 e seus incisos, do Código de Processo Civil). Do exposto, indefiro os desbloqueios pleiteados. Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores bloqueados (fls. 56), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de mandado, da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002115-64.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

1. Fls. 66-76: mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 77-84: anote-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63-4. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X

ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Vistos. São suficientes os elementos de prova indicativos de que o acusado tem por escopo frustrar a aplicação da lei penal (fls. 253 e 611), encontrando-se foragido, inclusive, há longa data (prisão preventiva decretada, nestes autos, há mais de 10 anos - fl. 261). Observe-se que o réu, residindo no Acre, somente foi localizado por ter sido preso, naquele Estado (fl. 647). Os documentos ora juntados pela defesa (fls. 685/686), por sua vez, não servem para demonstrar, ainda que minimamente, possuir o réu residência fixa, conhecida do meio social. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 674 e seguintes. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-06.1999.403.6108 (1999.61.08.005375-8) - JOSE RUBENS BERTOLINI(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221 e 224: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0005385-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005385-4) - AUTO POSTO LELEY LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007905-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007905-8) - WANDER APARECIDO CRUZ DI LOURENCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Intime-se e após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0010273-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010273-1) - FLAVIO HENRIQUE PRIETO X ANA LUCIA FRANZOLIN AFFONSO PRIETO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Providencie a CEF o recolhimento da diferença verificada. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010305-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010305-4) - IVONE JESUS TOFANELO VIANA X RAQUEL LOPES VIANA TIRCEL X LEA LOPES LAMBORT X PAULO LOPES VIANA X JOSUE TOFANELO VIANA X ELAINE VIANA DE SOUZA PALOMARES X LUCAS VIANA DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto argumentado pela parte autora, fls. 101/102.Int.

0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4) - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação de fls. 110: Apesar do advogado da parte autora não comparecer e não ter demonstrado o impedimento para a abertura da audiência de instrução, o Estado-Juiz colheu, independentemente da ausência do advogado da autora, o depoimento pessoal desta e três testemunhos dos quatro requeridos, tudo com fulcro no artigo 453, par. 2º, do CPC. Foi informado aos presentes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-à que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Não havendo mais provas, declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para apresentação dos memoriais. Após, registre-se conclusivo para sentença. Saem os presentes intimados do inteiro teor da presente deliberação.

0003221-29.2010.403.6108 - SERVNAC SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova pericial, a ser efetuada mediante expedição de carta precatória. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem os respectivos assistentes técnicos. A audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora será designada oportunamente.Int.

0007699-80.2010.403.6108 - ANA PAULA ALVARES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0005244-74.2012.403.6108 - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita., Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0005288-93.2012.403.6108 - BENEDITO DA SILVA ARAUJO X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X JURANDIR NUNES X FLAVIO DE LUCCAS X ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA X NAIR BUENO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA (SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005519-23.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X JOAO BATISTA CELESTINO X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CELESTINO X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU a recolher as custas processuais perante este Juízo Federal, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0005614-53.2012.403.6108 - LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA (SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, a fim de trazer aos autos a comprovação da existência de requerimento administrativo. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos ao autor da ação. Há benefícios previdenciários em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício previdenciário. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide. Não há causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. Isto não quer dizer, todavia, que se possa dispensar o prévio requerimento administrativo. Conclui-se que o autor somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício. O pedido de benefício previdenciário diretamente postulado em juízo há de ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir do autor, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, por não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 267, VI, CPC. Entretanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias já assinalado para emendar a peça inicial, caso o autor ainda não tenha efetuado o requerimento na via administrativa, tendo em vista o princípio da economia processual, suspendo o andamento do feito, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que o autor promova o requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, sob pena de indeferimento da peça inicial. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005706-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005706-4) - NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010295-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO (SP100030 - RENATO ARANDA)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005699-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MORENO PERRONI (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004939-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ERICA GONZAGA DE AZEVEDO FERNANDES TRANSPORTES - ME X LUIS CARLOS RODRIGUES FERNANDES X ERICA GONZAGA DE AZEVEDO FERNANDES

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005399-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLINTO LUCCHESI

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005401-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO GARBUIO ZERBINATO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005404-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA MARGARETH SARTORIO DA SILVEIRA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005405-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE REPIZO ROCCA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005406-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO LUIS PANHIN

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação,

depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005407-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA RAUL TREVISO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005411-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X SANDRA DE ANDRADE SANTOS X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA

Tratando-se de contratos distintos, afasto a prevenção indicada às fls. 37/38. Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010060-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301707-68.1998.403.6108 (98.1301707-4) - CICERO DIANA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CICERO DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte autora, fl. 113.Int.

Expediente Nº 7966

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

VISTOS.Fls. 934/936: considerando o informado pela testemunha de acusação, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 18/09/2012, às 14h. Redesigno a audiência para o dia 07/11/2012, às 14h00min.Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca do cancelamento e novo agendamento, com urgência, tendo em vista o acusado Silvio Willer Roque de Carvalho encontrar-se preso por outro processo e necessitar de escolta para comparecer em Juízo.Sendo assim, adite-se a deprecata de fl. 937 e providencie a intimação pessoal do advogado dativo Dr. Marco Aurélio Uchida.Com relação ao acusado Carlos Alberto Vetri, diante do certificado às fls. 940 e 944, solicite-se a devolução da deprecata de fl. 893, independente de cumprimento, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a ocorrência, ressaltando-se que o réu não possui advogado nos autos.Ainda, antes que se aprecie o pedido de revelia do acusado Cláudio de Souza Borges, manifeste-se o Parquet, com urgência, sobre o certificado à fl. 945.Depreque-se a intimação do referido réu, atualmente recolhido na Penitenciária II Dr. Antonio de Souza Neto em Sorocaba, bem como intime-se seu defensor, via Imprensa Oficial, para informar acerca de eventual dispensa quanto ao comparecimento do réu aos atos instrutórios deste feito.Dê-se ciência.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001952-18.2011.403.6108 - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/10/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade. Despacho de fls. 95: Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dúvidas princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296.

0005382-75.2011.403.6108 - CLEIDE MIRANDA DE FREITAS GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 08h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0006145-76.2011.403.6108 - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 08h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0006804-85.2011.403.6108 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0007013-54.2011.403.6108 - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/10/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 09h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0007430-07.2011.403.6108 - NADIR DE OLIVEIRA DIAS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 09h40min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos

documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0008365-47.2011.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/10/2012, às 10h20min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7045

EMBARGOS A EXECUCAO

0006488-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000263-7)) UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006489-96.2007.403.6108 (2007.61.08.006489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-61.2005.403.6108 (2005.61.08.000262-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007200-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)) AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002846-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-72.2012.403.6108) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004318-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-48.2010.403.6108) PEROLA TURISMO LTDA. - ME.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos procuração e cópia da última alteração do contrato social, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005811-08.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-14.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 0005811-08.2012.403.6108.Ao SEDI, para retificação da classe para embargos à execução fiscal.Com o cumprimento, à embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da prova da tempestividade da oposição de seus embargos, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010499-28.2003.403.6108 (2003.61.08.010499-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006784-9)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO EM OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até ulterior manifestação da exequente.Int.

0002949-40.2007.403.6108 (2007.61.08.002949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-49.2005.403.6108 (2005.61.08.001970-4)) CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005997-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005997-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-80.2007.403.6108 (2007.61.08.004854-3)) WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Não havendo execução do julgado, traslade-se cópia de fls. 145 e 147 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebido o recurso de apelo adesivo.Intime-se a parte contrária, para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 640.Int.

0007555-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3)) JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 54/122 : até dez dias para a parte embargante manifestar-se.

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 311/312: defiro. Restituo o prazo para a embargante cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 306.Após, conclusos (fls. 306, terceiro parágrafo).Int.

0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a embargante acerca do depósito judicial realizado (fls. 115/116).Int.

0009472-97.2009.403.6108 (2009.61.08.009472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-85.2003.403.6108 (2003.61.08.005975-4)) MARIA REGINA RONCHESEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA

(...) Após, à embargante para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada. (...)

0006469-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-97.2010.403.6108) JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Reconsidero o despacho de fl. 33. Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0000584-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009625-6)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Em sede de exclusão da base de cálculo do IPI de valores relativos a descontos concedidos incondicionalmente, alegando a embargante existência de prévia decisão judicial transitada em julgado em seu favor, prove a parte autora, então, em até dez dias, artigo 130, do Código de Processo Civil, o sustentado a fl. 96, segundo parágrafo, bem como que os efeitos do referido provimento judicial a alcançam, intimando-se-a.

0007705-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-50.2011.403.6108) MARLI MORESQUI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Apresentada a impugnação, vista à parte embargante para manifestação, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004527-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2011.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0005782-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-98.2011.403.6108) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, e atribua valor à causa, em dez dias, sob pena de indeferimento.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005783-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001647-4)) ATTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de

composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006046-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006568-8)) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 0006568-12.2006.403.6108. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, atribua valor à causa e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0006047-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-95.2012.403.6108) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 0000218-95.2012.403.6108. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, atribua valor à causa e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000262-61.2005.403.6108 (2005.61.08.000262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MARIA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000263-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) RENATO LIMA DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009744-38.2002.403.6108 (2002.61.08.009744-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X AUGUSTO KOJI TANAKA

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0001652-37.2003.403.6108 (2003.61.08.001652-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANILO LUIZ COELHO

Ante a informação de pagamento às fls. 17/18, regularize o advogado subscritor sua representação processual, vez que o documento apontado a fl. 18, item 3, não acompanhou a petição. Int.

0001655-89.2003.403.6108 (2003.61.08.001655-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc.

MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CECILIA LOURENCO MANZATO

Ante a informação de pagamento às fls. 15/16, regularize o advogado subscritor sua representação processual, vez que o documento apontado a fl. 16, item 3, não acompanhou a petição.Int.

0002195-69.2005.403.6108 (2005.61.08.002195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 142/143: anote-se.Defiro vista dos autos à executada, fora de Secretaria, por cinco dias.Fl. 156: esclareça a exequente o seu intento, tendo em vista a diligência e o certificado às fls. 139, verso.Int.

0009299-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Publique-se o presente despacho na pessoa do Advogado da parte executada indicado às fls. 315, pela exequente, para que o mesmo comprove a regularidade do pagamento do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

0004815-49.2008.403.6108 (2008.61.08.004815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0004815-49.2008.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Transpolar Transportes Rodoviários de Produtos Para o Lar LTDA Sentença Tipo C Consoante requerimento da parte exequente, fl. 113/115, DECLARO EXTINTO o presente feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Fl. 116/129: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.No silêncio, expeça-se ofício para levantamento da hipoteca.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0001684-27.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO)

Fls. 29/30: ante a manifestação fazendária, suspendo a execução por 180 dias, decorrido o qual, abra-se-lhe nova vista.Quanto ao pedido de recolhimento de mandado, formulado pela parte executada (fl. 32, item a), desnecessária a apreciação, dada a sua juntada às fls. 14 e verso.Int.

0001685-12.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Ante a manifestação fazendária, suspendo a execução, por 180 dias.Com o decurso do prazo, abra-se-lhe nova vista.Int.

0002845-72.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004796-04.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA FORTUNATO

Esclareça o exequente a quantas anuidades refere-se a certidão de fl. 05.Int.

0004797-86.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CIDENEI ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Esclareça o exequente a quantas anuidades refere-se a certidão de fl. 05.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7968

ACAO PENAL

0013497-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013497-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

EDI APARECIDO RAIMUNDO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 312, caput, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, com outras oportunidades em que praticou, agora por cinco vezes, o delito descrito no 1º do artigo 312, todos do Código Penal. Diz a exordial acusatória que o denunciado, com vontade e consciência livres, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, apropriou-se de dinheiro público de que tinha posse em razão do emprego, e o desviou em proveito próprio e alheio, causando com isso prejuízo à CEF. Consta, ainda, que EDI APARECIDO, na qualidade de gerente de relacionamentos da Agência Campinas da Caixa Econômica Federal, entre os meses de dezembro de 2004 e março de 2005, sem autorização dos titulares de cinco contas-correntes, efetuou transferências dessas contas correntes para as contas de outros correntistas, mediante comandos no SIAPV - Sistema de Automação de Ponto de Venda, causando, com essas cinco transferências, um prejuízo à Caixa Econômica Federal de R\$ 12.264,58. Consta, por fim, que o denunciado também se apropriou da quantia de R\$ 7.800,00 que lhe fora entregue pelo cliente Flávio Lopes da Silva para aplicações financeiras, fazendo uso desse dinheiro para fins particulares. A Caixa Econômica Federal ressarciu Flávio Lopes da Silva no valor total acrescido dos rendimentos que lhe seriam devidos, caso seu dinheiro tivesse sido aplicado pelo denunciado, e por isso suportou, a empresa pública, um prejuízo de um total de R\$ 8.051,10. A denúncia foi recebida em 06/06/2011, conforme decisão de fls.152. O réu foi citado (fls.156) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.162/163, sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls.165). Não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls.166). No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas comuns, bem como o réu foi interrogado. Todos os relatos foram filmados e gravados e se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.183. Ressalte-se que a defesa ainda fez acostar aos autos declarações de antecedentes do acusado (fls.172/176). As partes não requereram diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP (fls.181/182). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 184/187, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, requereu a rejeição da peça inaugural por ausência de justa causa. No mérito, acenou com absolvição, sob o argumento da inexistência de prejuízos aos clientes da Caixa Econômica Federal. No caso de condenação, bateu pela incidência das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas a, b e d, todos do Código Penal (fls.190/200). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, pontuo que a questão da justa causa para a deflagração da presente ação penal foi enfrentada quando do recebimento da denúncia e na decisão que determinou o prosseguimento do feito após a apresentação da resposta preliminar, sendo descabida neste momento processual porque já superada. Superado tal óbice, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado

pelo Ministério Público Federal pela prática de peculato-apropriação, por uma vez, e peculato-furto, por cinco vezes, crimes previstos, respectivamente, no artigo 312, caput, e 1º, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra esteio nos elementos colhidos no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra o réu pela Caixa Econômica Federal - CEF - (SP.0296.2005.A.000078) e que culminou com a sua demissão por justa causa (Apenso I- Volumes I a IV). Destaco, por oportuno, o Relatório Conclusivo elaborado pela mencionada autarquia, acostado às fls.04/23, e o ofício de fls.120/122, no qual constam os prejuízos efetivamente suportados pela vítima em decorrência de condutas praticadas pelo denunciado na qualidade de gerente de relacionamentos da Agência Campinas da Caixa Econômica Federal. A autoria, por sua vez, é incontroversa. Conforme descrito na peça inaugural, o denunciado desviou em proveito alheio e se apropriou de R\$ 20.315,68, cujas condutas passo a especificar a seguir. Seis peculatos o réu perpetró, porém, ações estas divididas em três tipos de condutas delituosas. Na primeira delas, o acusado beneficiou a sua própria esposa. Com efeito, é dos autos que no dia 23.12.2004, EDI transferiu, sem autorização do titular, R\$ 6.400,00 da conta-corrente nº 0296.001.91378-1, de titularidade de Aderval Pereira Silva, para a conta-corrente nº 0296.001.89892-8, de titularidade de Vera Lúcia Moreira Raimundo, mediante comandos no SIAPV - Sistema de Automação de Ponto de Venda. A CEF recompôs esse valor na conta-corrente de Aderval Pereira Silva, acrescido de R\$ 354,18, referentes ao rendimento da aplicação financeira, vindo a suportar um prejuízo total de R\$ 6.754,18 (Itens 4.9, 8.3.2 e 9.1.2 do relatório conclusivo da CEF - fls.11, 17 e 18 - e item 1.1 do ofício nº 100/2010 da CEF - fls.120/122). Sobre este fato, o réu não soube explicar os motivos de ter beneficiado a sua esposa. Interrogado, salientou o seguinte: que essa conta em nome de Vera existia por conta de um Construcard, uma operação de financiamento que ela havia feito, mas sobre a qual não tinha qualquer controle. Este, na verdade, era feito pelo réu. Essa conta se destinava apenas para o débito de financiamento de material de construção de uma reforma que o casal havia feito. Utilizou a conta numa transferência, mas não se recordou do porquê de ser justamente a conta da esposa. O réu creditava várias contas de clonagem, documentos, fechamentos, dentre outras que não conseguia fazer de imediato, mas que depois iria reaver. Utilizou a conta para ressarcimento. Vera nunca teve acesso ao financiamento da conta. Nunca travou negócios com o senhor Aderval. Isto não ficou bem explicado na época. Sua esposa vendeu um Fiesta e o recurso entraria na conta dela, pertencente a outro banco. O senhor Aderval não tem qualquer relação com este fato (CD-fls.183). Além de não ter feito prova de suas alegações, as versões ofertadas pelas testemunhas Jucilene Aparecida da Silva e Roberto Gomes, integrantes da comissão de apuração, não deixam dúvidas de que EDI não justificou o seu ato em razão de dolosamente ter beneficiado sua cônjuge. A primeira se recordou da transferência de valores em referência, esclarecendo que o réu chegou a dizer que o cliente Aderval havia lhe emprestado tal quantia. Durante o apuratório, não conseguiram chegar a uma conclusão sobre este fato, embora tenham chamado o cliente depois, tendo o fato ficado meio contraditório: se realmente se tratava de um empréstimo ou não. Não se lembrou se era essa questão da venda do carro da mulher dele ou se o cliente teria emprestado esse valor a ele. Na apuração o réu teria dito que se tratava de uma negociação que ele fez com o cliente. No entanto, este mesmo cliente desmentiu qualquer negociação com o EDI, acusando desconhecimento do fato. Ficou a palavra de um contra a do outro, embora não seja comum bancário pegar dinheiro emprestado com clientes (CD-fls.183). Roberto Gomes, por sua vez, aduziu que transferência saiu da conta do seu Aderval, entrou na conta da dona Vera, esposa do seu EDI, de modo que perante a Comissão de Apuração o denunciado alegou que os valores se referiam à parte do pagamento de um veículo de sua esposa. EDI ficou de trazer os comprovantes desta transação, mas não o fez. Em depoimento, seu Aderval asseverou não ter vendido nenhum veículo e que não sabia porque esse dinheiro havia sido sacado de sua conta (CD-fls.183). Pois bem. O segundo tipo de ação delituosa do réu restou praticado por quatro vezes, todas realizadas mediante quebra de confiança com os clientes da CEF, em completo descumprimento aos regulamentos da autarquia federal. Em 21.01.2005, o denunciado transferiu, sem autorização da cliente, R\$ 15.000,00 da conta-poupança nº 0296.013.399844-7, de titularidade de Maria B. Scandolara, para a conta-corrente nº 0296.013.369045-0, de titularidade de Pedro Donizete Stefanuto, mediante comandos no SIAPV - Sistema de Automação de Ponto de Venda, o qual foi o vendedor do imóvel objeto do contrato habitacional nº 7.0296.0004.464-1, que foi assinado sem a aprovação da GEOPI - Gerência Nacional de Operações Imobiliárias e sem a inclusão no SIACI - Sistema de Administração de Carteira Imobiliária. A CEF suportou um prejuízo de R\$ 319,61, ao remunerar a conta-poupança de Maria B. Scandolara, em razão da transferência sem autorização (Itens 4.1.5, 4.12.7.2, 8.1.5, 8.2.6 e 9.1.1 do relatório conclusivo da CEF - fls.15 e 18 - e item 1.1 do ofício nº 100/2010 da CEF - fls.120/122). Já em 10.02.2005, o denunciado transferiu, sem a autorização dos respectivos clientes, R\$

30.629,92 da conta nº 0296.013.9901398-6, de titularidade de Olga Martins Torres, e R\$ 6.370,39, da conta nº 0296.013.317.066-0, de titularidade de Mercedes Bertho, totalizando R\$ 37.000,00 para a conta-poupança nº 0296.013.429.978-0, de titularidade de Maria Regina Carrara, mediante comandos no SIAPV, correspondente ao valor que deveria ter sido creditado automaticamente pelo SIAF - Sistema de Administração de Execução Financeira, se o contrato habitacional nº 8.0296.5839.674-0 tivesse sido regularmente incluído no SIACI. Este contrato foi assinado sem a aprovação da GEOPI e sem a inclusão no SIACI. A CEF suportou um prejuízo de R\$ 233,79, ao ter que remunerar a conta-poupança de Maria Regina Carrara, no período de 14.01.2005 a 14.02.2005, em razão dessa transferência (Itens 4.1.3, 8.1.3, 8.2.1, 8.2.2, 9.1.1 e 9.1.2 do relatório conclusivo da CEF - fls.05 e 16 - e item 1.1 do ofício nº 100/2010 da CEF - fls.120/122). Em 11.02.2005, o denunciado transferiu R\$ 2.157,00 da conta-corrente nº 0296-013.317066-0, de titularidade de Mercedes Bertho, sem autorização da cliente, para a conta-corrente nº 0296.001.91374-9, de Jurandir Watal, mediante comandos no SIAPV. A CEF recompôs aquele valor na conta-corrente de Mercedes Bertho, suportando o prejuízo (Itens 4.7, 8.3.1 e 9.1.2 do relatório conclusivo da CEF - fls.09, 17 e 18 - e item 1.1 do ofício nº 100/2010 da CEF - fls.120/122). Por fim, no dia 03.03.2005, o denunciado transferiu R\$ 2.800,00 da conta-corrente nº 0296.001.266305-0, de titularidade de Michelina Ciaramella, sem autorização da cliente, para a conta-corrente nº 0296.001.68244-5, de titularidade de Augusto F.C. Alexandre, mediante comandos no SIAPV. A CEF recompôs esse valor na conta-corrente de Michelina, suportando o respectivo prejuízo (Item 9.1.2 do relatório conclusivo da CEF - fl.18 - e item 1.1 do ofício nº 100/2010 da CEF - fls.120/122). O réu admitiu a prática de tais condutas, justificando-as na pressão que os clientes exerciam sobre ele para o fechamento dos contratos habitacionais. Alegou que em razão da extensa carteira de clientes que cuidava, acabou cometendo esses deslizos, tendo havido o ressarcimento dos valores nas contas lesadas. De seu interrogatório é possível extrair o seguinte: Arrepende-se muito do que fez. O que aconteceu com os contratos de financiamento habitacional é que justamente nessa época a Caixa mudou o sistema de financiamento, que não era mais feito agência e sim por um sistema em São Paulo chamado CEOP, que analisava os processos. Como aquilo havia sido feito naquela época, foi com a gerente da agência conhecer o funcionamento da CEOP. Dentro desta situação, na época estava fechando um departamento da Robert Bosch em São Paulo, onde 800 funcionários estavam sendo transferidos para Campinas. Foi designado pela agência para ir toda semana para São Paulo para cuidar desses financiamentos habitacionais. Com essa morosidade e toda essa situação de pressão externa dos clientes, sim, fez esses processos e mesmo porque as testemunhas declararam que no acerto pelo sistema os dinheiros seriam ressarcidos, como foi o que aconteceu. Todos os contratos foram efetivados pelo sistema e ressarcidos os valores das contas dos clientes. Era feito manualmente. Eram em cinco gerentes na agência Campinas. A média de clientes por carteira era de 1100. O réu tinha 3000 clientes. Virava amigo dos clientes. [...] Sobre a transferência de Maria B. Scandolaro para Pedro Donizete Stefanuto, não a negou, salientando que se houve prejuízo, se refere apenas aos juros. O valor foi ressarcido em virtude da efetivação pelo sistema do financiamento imobiliário, ou seja, havia epois efetiva dentro dos normativos da Caixa. A Caixa repassou o valor, dando prejuízo só da remuneração da poupança e não do valor total de quinze mil. O mesmo procedimento ocorreu no caso da transferência de Olga Martins Torres para Maria Regina Carrara, ou seja, o prejuízo se deu ao tempo de remuneração de conta e não do valor total tirado. O mesmo ocorreu nos casos de Mercedes Bertho para Jurandir Watal e provavelmente no caso de Michelina Ciaramella para Augusto F.C. Alexandre. [...] Não ressarcir a CEF, ainda que dos valores das diferenças. As apontadas irregularidades foram confirmadas pelas testemunhas Jucilene Aparecida da Silva e Roberto Gomes, já citadas acima, cujos trechos dos depoimentos podem assim ser entendidos: trabalhava na mesma agência em que o réu trabalhava. O fato foi apurado pela Gerência Geral. Foi indicada junto com o Auditor para fazer a apuração dos fatos. Um dos principais apontamentos era a assinatura de contratos habitacionais sem seguir o trâmite instituído pela empresa, que deveria ser encaminhado para uma área, ser incluído no sistema. Os contratos não estavam incluídos no sistema e mesmo assim eram liberados para registro, efetivando a compra e venda de imóveis sem eles estarem devidamente efetivados. [...] Quando um contrato não é incluído no sistema, não tem valor para liberar para o cliente. Após uma compra e venda, o banco libera o contrato para fins de registro em cartório. Isso fecha a negociação. Após o registro em cartório, o contrato volta para que o dinheiro possa ser liberado. Como os contratos não estavam incluídos no sistema, não havia dinheiro para liberar. Então, era feita este tipo de transferência: girava o dinheiro de um cliente que tinha conta para o outro para cobrir esse dinheiro que não dava para disponibilizar. Todos esses casos de financiamento habitacional, porque não tinha dinheiro para liberar para o vendedor. [...] Em relação aos financiamentos, o réu tirava dinheiro da conta de um cliente e passava para outro, para liberar o recurso para o vendedor. Não ficava dinheiro com o réu. [...] O EDI chegou a dizer que pegava o próprio dinheiro para cobrir contas fraudadas, embora isto também não seja praxe. Acontece às vezes de o cartão ser clonado ou algum tipo de coisa que o cliente seja lesado por terceiros. Nesses casos, deve se fazer um processo para que se tenha autorização para ressarcir a conta do cliente. A alegação do EDI era a de que como ele não tinha tempo de fazer o processo, o qual demanda um pouco de tempo, ele pegava dinheiro da conta dele e cobria a conta do cliente. Não é esse o procedimento da Caixa. Não chegaram a apurar se houve prejuízos à Caixa (Jucilene Aparecida da Silva - CD de fls.183) É Auditor da CEF. Foi membro presidente de uma comissão que apurou os fatos no âmbito da Caixa. O fato começou com a assinatura de contratos de financiamentos de habitação. Tais contratos não foram

inseridos no sistema da Caixa e não foi liberado automaticamente o dinheiro da Caixa para o vendedor dos imóveis. Quando esses vendedores traziam os contratos já devidamente registrados no registro de imóveis e obviamente teriam direito a receber o valor da venda, verificava-se que os contratos não constavam no sistema da CEF. Então, não havia dinheiro para a Caixa liberar. O EDI tirou, em várias oportunidades, dinheiro das contas de clientes para pagar ao vendedor do imóvel, esperando que depois se conseguisse incluir esses contratos de financiamento no sistema, o qual liberaria o dinheiro e aí se regularizaria a situação[...] Sobre os casos de contratos habitacionais, os valores maiores (vinte, trinta mil reais) eram para pagamento de vendedores de imóveis. Houve outras movimentações de valores pequenos (quinze reais, vinte reais) e ele alegou que depositava na conta do cliente e depois pegava para ressarcir. Depositava para cobrir alguma conta que estava com o saldo negativo, para permitir encerramento de conta ou ressarcimento de taxa de juros. Os valores maiores eram relativos a financiamentos habitacionais. [...] O procedimento feito pelo réu nos contratos habitacionais é totalmente inadequado. EDI justificou a sua conduta sob o argumento de que não tinha tempo para concluir os processos de forma regular. Disse que fazia por pressão dos clientes que queriam que saísse logo o financiamento. Aí ele fazia o contrato na agência mesmo fora do sistema, o cliente levava o contrato para registrar. Quando ele trazia tinha direito a receber o valor. Como não tinha liberação via sistema, ele sacava na conta de poupança de clientes que nada tinham a ver com a negociação para creditá-los ao vendedor do imóvel. O réu dizia que fazia isso com o intuito de ressarcir posteriormente, quando o contrato fosse regularizado no sistema (Roberto Gomes - CD de fls.183).Noto que, malgrado a defesa sustente a incorrência do crime pela ausência de prejuízos aos clientes da CEF, na verdade esta é a vítima dos crimes, cuja reparação dos danos não aconteceu consoante admitiu o acusado. Ainda que assim não fosse, o crime não restaria descaracterizado, porquanto inexistente a figura do peculato de uso de coisa fungível, no caso, o dinheiro. Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PECULATO. ATENDENTE DE FRANQUIA INTERNA DE AGÊNCIA DE CORREIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE VALORES. COISA FUNGÍVEL. PECULATO DE USO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA NA DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DA VOLUNTARIEDADE. 1. Tendo o réu exercido função pública, desempenhando atividades específicas da Empresa de Correios e Telégrafos, equipara-se a funcionário público, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal. 2. Tratando-se de apropriação de valores, no caso, moeda, não há que se falar em peculato de uso, pois este pressupõe, para sua configuração, seja a coisa infungível. 3. A continuidade delitiva está evidenciada na descrição da denúncia, tendo sido corretamente aplicada na sentença. 4. Ausente o requisito da voluntariedade, inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal. 5. Apelação improvida (ACR 199970090032856 - Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa - DJ 10/10/2001). Por derradeiro, a terceira e última das situações típicas narradas na denúncia diz respeito ao autêntico peculato do caput do artigo 312 do Código Penal. Assim é que no dia 11.01.2005, o denunciado apropriou-se da quantia de R\$ 7.800,00 em espécie, do cliente Flávio Lopes da Silva, titular da conta-corrente nº 0296.001.89115-0, que lhe fora entregue em mãos para que a aplicasse em fundos de investimentos. Em 04.04.2005, Flávio Lopes, ao requisitar o resgate dessa aplicação, foi surpreendido pela informação de que não havia aplicação alguma em sua conta-corrente. A auditoria da CEF constatou que no mesmo dia o denunciado pagou, em dinheiro, a sua fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 1.000,00 e houve um depósito de R\$ 1.000,00 na conta-corrente de sua esposa, Vera Lúcia Moreira Raimundo. Ao final, a CEF restituiu ao cliente a quantia de R\$ 7.800,00, acrescidos de R\$ 251,00, referentes ao rendimento da aplicação (Item 4.10 do relatório conclusivo da CEF - fls.12 - e item 1.1 do ofício nº 100/2010 da CEF - fls.120/122). O réu negou a prática deste crime, dizendo que Flávio entregou-lhe pessoalmente os valores em questão, os quais foram colocados num malote. Disse que os gerentes tinham um envelope onde as pessoas que iriam fazer algum tipo de operação, quando não tinham tempo de comparecer no caixa, repassavam-lhes esses valores, que eram colocados em malotes para serem pegos no final do dia e enviados ao setor de retaguarda, local final dos depósitos. Tais malotes vinham com a relação dos depósitos no outro dia para os gerentes. Não efetuava depósitos. Para o caso concreto, EDI disse que existe um comando seu para aplicação, nesse dia, deste valor. Disse, ademais, não existir qualquer relação entre os valores repassados por Flávio com o pagamento da fatura de seu cartão de crédito do réu e o depósito de mil reais na conta de sua esposa. Contudo, o réu não logrou derruir as conclusões da comissão de apuração, cabendo registrar os depoimentos colhidos ao longo da instrução, os quais indicam a fragilidade da versão de EDI. O próprio Flávio Lopes da Silva esclareceu que, na época em que foi cliente da Caixa Econômica Federal, o gerente que cuidava de sua conta era o réu EDI. Entregou R\$ 7.800,00 em espécie ao EDI para fins de depósito em sua conta. No entanto, quando compareceu na CEF para levantar o dinheiro, visando utilizá-lo na compra de um carro, a quantia não estava na conta. Uma outra gerente, que se encontrava no lugar de EDI, certificou o ocorrido, dando razão ao cliente, motivo pelo qual foi ressarcido (CD-fls.183). Embora a testemunha Jucilene Aparecida da Silva não tenha se recordado do presente caso, Roberto Gomes lembrou que o cliente Flávio Lopes da Silva fez uma contestação, alegando que deixou um dinheiro na agência, o qual, no entanto, não foi depositado em sua conta. Sobre este fato, EDI teria alegado que realmente o cliente lhe deixou o dinheiro e ele o repassou para a retaguarda efetuar o depósito no final da tarde. Depois ele não conferiu o recibo, argumentando que só ficou sabendo que a quantia não foi depositada quando o senhor Flávio

fez a contestação (CD-fls.183). Desta forma, ressoa evidente que o réu se apropriou de tal quantia para fins particulares, nos moldes indicados na denúncia, incorrendo, uma vez mais, no tipo penal do peculato. Portanto, provadas autoria e materialidade delitivas, passo à fixação da pena, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, à conduta social, aos motivos, e às circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou parcialmente a prática de alguns delitos que lhe são imputados para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade à pressão exercida pelos seus clientes na agência para o fechamento de contratos. Também não demonstradas, pela defesa, a presença das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas a e b do Código Penal. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (06 vezes, entre dezembro de 2004 e março de 2005). Portanto, tendo em vista o número de subtrações, com base no artigo 71 do Código Penal e em critério jurisprudencial, aumento a pena de 1/2. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 15 (quinze) dias-multa. Considerando que o réu declarou em seu interrogatório que auferia entre sete e oito mil reais mensais, arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 45, 1º, do Código Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDI APARECIDO RAIMUNDO JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, caput e 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 45, 1º, do Código Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 20.315,68, equivalente à quantia subtraída e desviada pela denunciado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a renda mensal declarada pelo acusado em interrogatório judicial, revogo o benefício da gratuidade das despesas judiciais, concedido a fls.166-verso.P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8062

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência.1) Diante da informação não controvertida acerca da inexistência de contratação original com a construtora BPLAN - (...) houve um ato jurídico (compromisso de compra e venda), que se aperfeiçoaria com a entrega das chaves e a autorização para o devido e pertinente registro dos imóveis. Isto jamais ocorreu (f. 12) - reconsidero a determinação constante da decisão liminar (f. 45-verso), no sentido da demonstração pelo requerente da cadeia sucessória da posse da unidade habitacional em questão.2) Sem prejuízo:2.1 - diante do informado pela ré Bplan acerca da homologação de proposta de compra do imóvel usucapiendo no Juízo Falimentar (f. 120), determino a intimação do autor para que expressamente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse remanescente no feito;2.2 - determino promova a Secretaria a publicação da decisão de ff. 43-46 e do despacho de f. 50.Intimem-se.Despacho de fls 43-46:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/06/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioJURANDIR JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralísada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas.Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local.No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 01, Ap 04, Bl. L, Cond Res Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP.Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas.Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.24/36), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento

jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 01/03/2005, por meio de Contrato de Compra e Venda (f. 28/29), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 34/36). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 01, Ap 04, Bl. L, Cond Res Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias,

documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. Despacho de fls 50: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. F. 42: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerido por 20(vinte) dias. Int.

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA

Converto o julgamento em diligência. 1) Diante da informação não controvertida acerca da inexistência de contratação original com a construtora BPLAN - Houve um ato jurídico, com cerca de sessenta famílias, que se aperfeiçoaria com a entrega das chaves e a autorização para registro dos imóveis. Isto jamais ocorreu (f. 07) - reconsidero a determinação constante da decisão liminar (f. 183-verso), no sentido da demonstração pelo requerente da cadeia sucessória da posse da unidade habitacional em questão. Sem prejuízo, faculto às partes tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual documento comprobatório da contratação original havida para o fim de aquisição do imóvel usucapiendo. 2) Promova a Secretaria o integral cumprimento do item 2 do despacho de f. 190, promovendo a intimação da Fazenda Pública da União, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009316-84.2010.403.6105 - AURELIO MENDES FERRAZ(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência para determinar cumpra a Secretaria integralmente o item 1 do despacho de f. 83, promovendo a intimação da Fazenda Pública da União, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049629-22.1999.403.0399 (1999.03.99.049629-0) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA IZILDA BRANDAO X MARIA CORREA DE SOUZA X MARIA AMELIA DA ROSA SILVA X MAURICIO JOSE GONCALVES(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO E SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) 1- Fls. 214/217: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Concedo vista dos autos à coautora Maria Izilda Brandão fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intime-se.

0009166-06.2010.403.6105 - SAMUEL MOSCOSPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 181/187-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 195/212) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Dê-se vista à parte autora quanto ao documento de fl. 194. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Simone de Almeida e suas filhas menores Brenda Aparecida de Almeida Fernandes e Paula Aparecida Fernandes,

neste ato representadas pela primeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetivam obter a pensão por morte em razão do falecimento, em 15/01/2004, de Antonio dos Anjos Fernandes, ex-companheiro da primeira autora e pai das coautoras menores, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que apresentaram o requerimento administrativo para a obtenção da pensão por morte, NB 21/152.158.697-4, em data de 11/11/2009. Sucede que o INSS indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o referido instituidor não detinha a qualidade de segurado ao tempo do falecimento. Sustentam que Antonio dos Anjos Fernandes na data do óbito se encontrava no período de graça estendido, por possuir mais de 120 contribuições à Previdência, nos termos do disposto no artigo 15, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Requereram a gratuidade processual. Juntaram documentos de ff. 18-29. A análise do pedido de tutela foi remetida para momento posterior à vinda da contestação (f. 38). Foi juntada pelas autoras cópia da CTPS do segurado (ff. 45-73). Cópia do processo administrativo às ff. 74-94. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 95-98), sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para concessão do benefício, em especial a ausência da qualidade de segurado e a não comprovação da união estável e consequente dependência econômica. O pedido de tutela foi parcialmente deferido em favor das autoras menores (ff. 99-101). Réplica às ff. 111-118. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ff. 121-128, ao qual foi negado provimento (ff. 156-160). Foi produzida prova oral por meio de carta precatória expedida à Comarca de Artur Nogueira (ff. 165-166), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital. Alegações finais pelas autoras (ff. 170-184). O INSS não se manifestou em alegações finais (certidão de f. 186). O Ministério Público Federal apresentou sua promoção (ff. 202-203) pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Na primeira folha da petição inicial não fica claro se Simone de Almeida requer também em nome próprio ou se requer apenas em nome das coautoras menores, representando-as. Em razão disso, no termo de autuação ela figura como representante de incapaz. Contudo, de uma leitura das causas de pedir e dos pedidos da peça inicial pode-se concluir que Simone de Almeida postula também em nome próprio, na qualidade de companheira do segurado instituidor. Atendo a isso, o INSS apresentou contestação de que consta inclusive a tese da união estável não comprovada (ff. 96-v e 97). Assim, de modo a ajustar a autuação, remetam-se os autos ao Sedi. Deverá incluir no polo ativo Simone de Almeida, que além de representante das duas coautoras menores é também coautora. O processo encontra-se suficientemente instruído para receber sentença com resolução de mérito. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito, nos termos do artigo 219, parágrafo 5.º, do CPC. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. As autoras pretendem obter o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, havido em 15/01/2004. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/11/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/11/2005. Referida prescrição, contudo, só atinge as parcelas eventualmente devidas em relação à coautora Simone de Almeida. Com relação às coautoras Brenda e Paula, por serem menores, não corre contra elas a prescrição, nos termos dos artigos 3.º, inc. I, e 198, inc. I, ambos do Código Civil, e do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Mérito: Pretendem as requerentes obter pensão por morte decorrente do falecimento de Antonio dos Anjos Fernandes, companheiro da autora Simone e pai das demais autoras. Pretendem ainda receber as parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que requereram administrativamente o benefício, o qual foi indeferido porque o INSS entendeu que não mais subsistia a qualidade de segurado de Antonio na data de seu óbito. Sustentam as autoras, contudo, que Antonio mantinha a qualidade de segurado, pois possuía mais de 120 contribuições e, portanto, tinha direito à extensão do período de graça de 12 para 24 meses (artigo 15, inciso II, e 2º, da Lei 8.213/91). A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A condição de dependentes das filhas do segurado, Brenda e Paula está comprovada pelas certidões de nascimento juntadas aos autos às ff. 88 e 87, respectivamente. A qualidade de segurado restou amplamente analisada pela decisão de tutela de ff. 99-101, cujos fundamentos ora adoto:(...) Com relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 24-25) e a cópia da CTPS do segurado (ff. 47-73) dão conta de que o último vínculo empregatício com registro em CTPS do Sr. Antônio dos Anjos Fernandes findou em abril de 2002 (f. 69 dos autos, f. 15 da CTPS); a partir de então restou desempregado. Em razão de seu

desemprego, entendo deva ser aplicada a regra da extensão do período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, ainda que tal estado de desemprego não tenha contado com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Isso porque tal específica exigência não deve servir à negativa abstrata de reconhecimento de direito eminentemente social de amparo à situação adversa de desemprego involuntário do trabalhador. No caso dos autos, nenhum elemento trazido pelo INSS em sua contestação conduz à conclusão de que a situação de desemprego em que se encontrava o autor na data do óbito era voluntária e livremente optada por ele, sobretudo porque já contava com duas filhas que dele dependiam financeiramente. No sentido da extensão do período de graça independentemente do registro formal do desemprego, vejam-se os seguintes excertos de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. A extensão do período de graça prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. (...) [ApelREE 201003990054357; 1488883; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 de 22/12/2010, p. 400].....(...) V. Impende salientar, que o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la, conforme jurisprudência desta Colenda Corte (TRF3, Décima Turma, AC 2005.61.13.001450-2, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22.01.08, DJU 06.02.08, P. 711). (...) [APELREE 200761050147385; 1459360; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 744]Portanto, considerando-se que não havia transcorrido mais de 24 meses entre a data do efetivo desemprego e a data do óbito, tenho que, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, a exigência da qualidade de segurado encontra-se suprida.(...)Adoto ainda como fundamento de decidir o entendimento exarado no v. acórdão (ff. 156-158) prolatado no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Evidenciada a dependência econômica das autoras, filhas menores do segurado falecido, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre o termo final de seu último vínculo empregatício e a data do óbito foi inferior a 24 meses. Dessa forma, constata-se que à época do falecimento, o segurado encontrava-se albergado pelo período de graça previsto na legislação previdenciária.IV - A extensão do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele pode se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento.V - Agravo de instrumento do INSS improvido.A condição de dependente da primeira autora, na qualidade de companheira do segurado, também restou comprovada pela documentação juntada aos autos, dentre elas ficha de registro de empregado do segurado (f. 27), de que consta a autora Simone como beneficiária. Além disso, o casal teve duas filhas, Paula e Brenda, coautoras neste feito. Ademais, a qualidade de dependente da companheira do segurado nem mesmo restou negada no processo administrativo. Ainda, foi produzida prova oral em audiência, registrada por meio de mídia digital. A primeira testemunha ouvida, Catarina Aparecida Fernandes, declarou ser irmã do segurado; que a autora e seu irmão viviam como família; que tinham um comércio e que a autora não conseguiu tocar sozinha após a doença de seu irmão; que a autora ficou até o final da vida com o irmão da depoente.A testemunha Valdelício da S. Barbosa declarou que a autora era amigada com Antônio; que conhece a família há quinze anos e que nunca se separaram; que Antônio tinha um comércio, mas ficou doente e faleceu.Do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que restou suficientemente demonstrado que a autora detinha a condição de companheira de Antonio dos Anjos Fernandes até o momento do óbito dele; por conseguinte, dele dependia economicamente.Assim, restaram demonstrados os requisitos da qualidade de segurado e de dependência econômica das autoras em relação ao instituidor, razão pela qual todas possuem direito à pensão por morte.Quanto à data de início do benefício, verifico que o requerimento se deu em 11/11/2009. Por seu turno, o óbito ocorreu em data sensivelmente anterior: em 15/01/2004.Em relação às autoras menores, por não correr contra estas a prescrição do direito, a pensão é devida desde a data do óbito, assim como o pagamento das parcelas em atraso relativamente às suas respectivas cotas-partes.Com relação à terça parte devida à coautora Simone, contudo, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição desde 10/11/2005 em relação à terça parte da coautora Simone e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Brenda

Aparecida de Almeida Fernandes, Paula Aparecida Fernandes e Simone de Almeida em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir às coautoras Brenda e Paula, na proporção de um terço para cada uma, a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (15/01/2004), até as datas em que cada uma delas completar 21 (vinte e um) anos de idade; (3.2) instituir à coautora Simone, na mesma proporção de um terço, a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (11/11/2009); e (3.3) pagar-lhes os valores das parcelas em atraso desde as respectivas datas de início, observados os parâmetros financeiros abaixo e compensados os valores pagos administrativamente em razão da antecipação parcial da tutela neste feito. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Estão presentes os requisitos para a extensão subjetiva da antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, ambos do CPC, determino ao INSS apure o valor mensal total (3/3 - três terços) e providencie o pagamento às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixe multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOMES: Brenda Aparecida de Almeida, Paula Aparecida Fernandes (menores) e Simone de Almeida (autora e representante das menores -- CPF 152.179.808-77) Nome do segurado instituidor Antônio dos Anjos Fernandes CPF do segurado instituidor 008.138.978-74 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 152.158.697-4 Data do início do benefício (DIB) 15/01/2004 (óbito) para as autoras Brenda e Paula 11/11/2009 (DER) para a autora Simone Prescrição operada anteriormente a 10/11/2005 - somente em relação à autora Simone Data considerada da citação 17/11/2010 (f.44) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixe os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Ao Sedi, para retificação do polo ativo. Deverá nele incluir Simone de Almeida, que além de coautora é também representante das outras duas coautoras menores. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta extensão da tutela à coautora Simone, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria José de Jesus Gonçalves da Dalto, CPF n.º 087.686.628-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 54.500,00 Alega sofrer de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos, além de problemas ortopédicos, consistentes em ruptura espontânea de sinóvia e de tendão, dorsalgia, gastrite e duodenite, hipertensão e síndrome do manguito rotador, fazendo uso constante de diversos medicamentos, que trazem reações e efeitos colaterais ao organismo, agravando a incapacidade já decorrente das moléstias apontadas. Teve indeferido seu pedido de auxílio-doença protocolizado em 16/02/2009, ao argumento da inexistência de incapacidade laboral. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 52-53). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Houve emenda à petição inicial (ff. 59-60). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 83-89), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Impugnou, ainda, o pedido de danos morais, ao argumento de que agiu no estrito cumprimento da lei, não tendo havido nenhuma violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem da parte autora. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 108-113, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 116-127) e o INSS (f. 132-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço

diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da cópia da CTPS juntada aos autos (f. 25), verifico que a autora possui vínculos empregatícios, sendo o último findado em 31/08/2009. Requereu o benefício de auxílio-doença (NB 534.282.743-0) em 11/02/2009. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 27/03/2012 pelo Sr. Perito judicial (ff. 109-113) atesta que a parte autora apresenta dorsalgia sem radiculopatia, hipertensão arterial controlada e depressão, contudo afirma que referidas moléstias podem ser tratadas clinicamente; que a autora não relata apresentar efeitos adversos das medicações em uso, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais desde 16/02/2009. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora. Demais disso, noto que da judiciosa peça de impugnação ao laudo pericial oficial, a autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais experimentados é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. 3. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos

deduzidos por Maria José de Jesus Gonçalves da Dalto, CPF n.º 087.686.628-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO GAZETI JUNIOR

1- Fl. 68: cite-se o correquerido EDUARDO GAZETI JÚNIOR no novo endereço indicado, para que apresente defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11020-12 a ser cumprido na Rua Barão de Paranapanema, nº 359, Campinas, SP para CITAR a EDUARDO GAZETI JÚNIOR, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, tornem conclusos incontinenti para apreciação do pleito antecipatório. 3- Intime-se e cumpra-se.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Verifico da consulta ao sistema DATAPREV que integra o presente despacho que não há notícia da implantação do benefício de auxílio-doença determinado por ordem deste Juízo. Assim, intime-se o INSS para que cumpra a decisão de tutela de ff. 60-61, implantando o benefício ao autor no prazo de 48(quarenta e oito) horas. 2- Ff. 69/75: Desentranhe-se f. 25 dos presentes autos, substituindo-a pela f. 70. 3- Desentranhem-se também ff. 71-73, eliminando-as, vez que reprisam os documentos de ff. 26-28. 4- Ff. 76-77: nada a prover quanto à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo INSS, vez que não houve designação de perícia no presente feito. 5- Ff. 78-128: Nos termos do determinado às ff. 60-61, intime-se o autor a que se manifeste sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e no prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Após, cumram-se os itens 5 e 6 de referida decisão. 7- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 06040786019954036105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011237-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-87.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILSON SOARES DE ALMEIDA

1- Fls. 56/61: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 46/47, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami

Uyeda. 2- Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

F. 80: Defiro, sem prejuízo do despacho de f. 76. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010094-83.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 63/66: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Fls. 67/98: Diante da decisão de fls. 101/102, prejudicado o juízo de retratação. 3- Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 405/2012 #####, CARGA N.º 02-11017-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão, de fls. 61/61, verso e 101/102. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11018/12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4- Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentenciamento. 5- Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006358-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Jaime Andrade dos Santos e Luzinete Andrelina dos Santos, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000043-42 e nº 2209.160.0000065-58, celebrados entre as partes. Juntos documentos (ff. 05-33). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 173). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 189), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 192, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Juntou documentos (ff. 193-195). Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000043-42 e nº 2209.160.0000065-58, celebrados com a parte requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o seguinte valor: De uma só vez, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários a ser pago no dia 31/08/2012, através dos boletos bancários entregues neste ato ao executado, sendo um valor de R\$ 1.314,28 e outro no valor de R\$ 5.685,72, sendo a proposta aceita pelo réu presente. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 192, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado

em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 189, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5830

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO X ISAURA CAMPOS FRANCESCHI X CLEBER VICTOR FRANCESCHI X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI (SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO, ISAURA CAMPOS FRANCESCHI, CLEBER VICTOR FRANCESCHI, RITA ELAINE FRANCESCHI CURI, visando à desapropriação do Lote 23, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 28.207, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Em audiência realizada no dia 06 de setembro de 2011, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas, os corréus presentes, ISAURA CAMPOS FRANCESCHI, CLEBER VICTOR FRANCESCHI, aceitaram a avaliação apresentada pelos expropriantes. Do acordo restou pendente, pela INFRAERO, a complementação do depósito de R\$ 1.138,20 e a publicação do edital para conhecimento de terceiros; pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a juntada da certidão negativa de tributos do imóvel; pelos réus, prova do domínio, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e manifestação da corré, RITA ELAINE FRANCESCHI CURI, não presente na audiência, sobre os termos do acordo. Às fls. 139, a corre, ELAINE FRANCESCHI CURI manifestou interesse na composição do litígio via conciliatória. Às fls. 121, os réus fizeram prova do domínio do imóvel. A INFRAERO comprovou, às fls. 130, a complementação do depósito de fls. 57 e, às fls. 131/133, a publicação do edital. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS juntou, às fls. 168/169, a certidão negativa de tributos do imóvel. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 23, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 28.207, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 7.536,89 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se os réus para que informem o número e demais dados de conta corrente para depósito. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a transferência do valor total da indenização para crédito na conta corrente a ser informada. Não optando os réus por esta modalidade de pagamento, ou não sendo informado nos autos número de conta corrente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 57 e 130, em favor dos

expropriados.Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 45.Promova a Secretaria o necessário.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 150, em razão da nomeação de Curador Especial para defesa do réu.Com a apresentação de embargos por negação geral, prerrogativa conferida ao Curador Especial pelo parágrafo único, do artigo 302 do Código de Processo Civil, deveria a Caixa Econômica Federal ser intimada para manifestar-se.Após, as partes seriam intimadas a especificar as provas que pretendem produzir e a autora a apresentar planilha com a evolução do débito, atualizada.Indefiro, portanto, o pedido da CEF de fls. 155 de intimação do réu para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J do CPC.Reabro prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Deverá a CEF apresentar planilha com o valor atualizado do débito, considerando o lapso transcorrido do protocolo da petição de fls. 155.Int.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 92, formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, a despeito de a ré ter sido intimada pessoalmente do despacho de fls. 76, referido despacho foi publicado pelo Diário Eletrônico, conforme certificado às fls. 77 dos autos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013164-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X MARCIA PACHECO MEIRA(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS)

Manifestem-se o réu sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006280-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 49/59 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 45/46, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Defiro, apenas, a pesquisa pelo Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0) - ANTONIO CUCCATI X ARNALDO ROMANO X CARLOS

RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 307/315 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 573, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que promova a Conversão, como determinado no despacho de fls. 567, ficando aquele Posto autorizado a alterar os códigos anteriormente informados para 7525 (Receita Dívida Ativa-Depósito Judicial/Justiça Federal), número 80.6.00.002951-30. Com a conversão, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Equivoca-se o autor Evandro Ávila ao afirmar que a Caixa Econômica Federal se encontra em mora desde maio de 2003. Com efeito, a sentença de fls. 145, que extinguiu a execução em relação a João Batista e Valdete Maria, determinou ao autor a apresentação dos documentos necessários à execução do julgado, em razão da não localização de vínculos oriundos de outros bancos em nome do autor. Ante o silêncio verificado, os autos foram encaminhados ao arquivo, por determinação da sentença de fls. 151, até nova provocação do autor. Os documentos requeridos pela CEF somente foram apresentados em 16/12/2011, conforme petição às fls. 167/182. Conclamada pelo despacho de fls. 183, a CEF apresentou os extratos com o valor apurado e já creditado na conta vinculada do autor em 24/05/2012 (fls. 186/192). Vale dizer que não cabe falar em aplicação da multa de 10% (dez por cento), como pretende o autor, uma vez que não houve a intimação da CEF para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. De se consignar, também, que não há honorários a executar, ante a sucumbência recíproca, nos termos da sentença de fls. 75/80, não reformada pelo R. Decisão de fls. 119/121, do E. TRF-3ª Região. Pelo acima exposto, deverá o autor apresentar novos cálculos, que deverão ser acompanhados de planilha a espelhar o valor pretendido. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 571. Mantenho a decisão de fls. 561 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido para que os autos retornem aos senhor perito, nos moldes em que requerido pelos autores às fls. 581, uma vez que os cálculos de fls. 564 não foram apresentados em percentuais. Venham os autos conclusos para decisão. Int.

0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9) - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos pela CEF, referente ao depósito dos honorários, no prazo de 10 dias.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a certidão de fls. 326. Diante da petição de fls. 311/323 e da manifestação do INSS de fls. 325, venham os autos conclusos para extinção da execução em razão da renúncia. Int.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP
190/192: Mantenho a decisão de fls. 183/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos, que deverá ser cumprida pela autora na íntegra, sob pena de revogação da da antecipação da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)
262/267: Mantenho a decisão de fls. 245/248, retificado às fls. 257, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que deverá ser cumprida pela autora na íntegra, sob pena de revogação da da antecipação da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP271811 - MURILLO MARTINS AGUILAR E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de provas, requerido pelo autor às fls. 181, por ser desnecessário ao deslinde da ação. A questão da ilegitimidade passiva ad causam da União (fls. 147, penúltimo parágrafo) será analisada em sentença, em razão da fase adiantada em que se encontra o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001351-21.2011.403.6105 - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55: Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0013615-80.2005.403.6.105. O pedido de fls. 50 será apreciado oportunamente. Fls. 51: defiro. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011. Deverá estar ciente a autora de que a restituição somente se dará se o CNPJ/CPF constante na GRU for o mesmo do titular da conta corrente indicada para realização do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0004978-33.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)
Petição de fls. 336/337: Mantenho o deferimento da prova testemunhal (fls. 342). Reconsidero, entretanto, o deferimento da prova pericial (fls. 327), vez que desnecessária, na medida em que é incontroverso que a vítima se encontra incapacitada de forma total e permanente. Torno, assim, sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 327 que deferiu a realização de prova pericial e nomeou perita Mônica Cunha. Intime-se a senhora perita, por correio eletrônico, notificando-a de sua desconstituição. No mais, aguarde-se realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 402, quanto ao pedido de devolução de valores recolhidos indevidamente e

à expedição de ofício à CEF.Fls. 474: assiste razão à União (Fazenda Nacional).Torno, assim, sem efeito o Mandado de Citação de fls. 468, e deixo de receber a petição de fls. 378/380 como aditamento à inicial. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Intime-se.Cumpra-se.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 02.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Fls. 57:Os elementos necessários à análise da tutela pretendida já se encontram acostados nos autos (fls. 10). Os documentos mencionados às fls. 52, e requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 57, primeiro parágrafo, serão imprescindíveis em eventual fase de execução de sentença.Fica, assim, indeferido o pedido de prazo requerido pela CEF (segundo parágrafo de fls. 57), uma vez que os extratos são prescindíveis na atual fase do processo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (cálculo de fls. 45, verso: R\$ 38.833,75).Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARÃES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 06/04/2011.Narra o autor ter protocolizado, em 06 de abril de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/151.879.180-5.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 42/130).Por decisão de fl. 133, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/151.879.180-5 (fls. 135/200).Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 204/225, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à implantação do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 230/241.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 241), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 245).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.PRELIMINARAcólho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com relação aos períodos de 03/11/1986 a 06/04/1993 e de 12/04/1994 a 11/03/1997, trabalhados, respectivamente, junto às empresas ICI Brasil S/A e Eucatex Mineral Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 189 e 198), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual quanto aos demais labores explicitados na petição inicial.MÉRITOO pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas BANN QUÍMICA S/A e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava,

justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Bann Química S/A, nos períodos de 27.02.1984 a 30.07.1984 e de 25.02.1985 a 01.08.1986, onde o autor exerceu a função de ajudante de oficina, ficando exposto a diversos agentes químicos (amônia, dióxido de enxofre, anilina, benzeno, bissulfito de sódio, ácido nítrico, ácido sulfúrico, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 01.07.1997 a 18.12.2003, 17.03.2004 a 03.03.2005, 09.06.2005 a 22.03.2008 e de 01.06.2008 a 29.09.2010, onde o autor exerceu as funções de operador campo e operador fabricação, ficando exposto a diversos agentes químicos (ácido adípico, ácido nítrico, ciclohexanol, amônia, hidrogênio, óxido nítrico, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP,

Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Insta ressaltar que os períodos de 19/12/2003 a 16/03/2004, 04/03/2005 a 08/06/2005 e de 23/03/2008 a 31/05/2008 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.10 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se, no entanto, que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 03/11/1986 a 06/04/1993 e de 12/04/1994 a 11/03/1997, trabalhados, respectivamente, junto às empresas ICI Brasil S/A e Eucatex Mineral Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos pelo INSS, quais sejam, de 27.02.1984 a 30.07.1984, 25.02.1985 a 01.08.1986, 01.07.1997 a 18.12.2003, 17.03.2004 a 03.03.2005, 09.06.2005 a 22.03.2008 e de 01.06.2008 a 29.09.2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Bann Química S/A e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 25/03/1983 a 31/01/1984 e de 06/09/1984 a 05/10/1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARÃES, nos autos do procedimento administrativo n.º 46/151.879.180-5. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal por ser desnecessário ao deslinde da ação. Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntados nos autos. Deverá o autor se manifesta, especialmente, sobre a Carta da Decisão da Câmara de Julgamento de fls. 521, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 102. Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a prova requerida pelo autor às fls. 99, em razão de ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO VITALINO DA SILVA FILHO e ALBA VALÉRIA VIEIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo, com alienação fiduciária. Em antecipação de tutela, requerem seja a ré impedida de alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento da ação. Relatam que firmaram com a ré o contrato de mútuo, com alienação fiduciária, em 18/12/2007, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Informam que, em virtude da inadimplência, acarretada por problemas financeiros, a ré instaurou procedimento para retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegam que a execução especial fere diversos princípios constitucionais, como o do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Argumentam, ainda, que há cobrança ilegal de juros capitalizados, em virtude do sistema de amortização aplicado. Por determinação do juízo (fls. 77), a CEF informou, às fls. 80, que o imóvel foi levado à venda, por meio do Primeiro Público Leilão nº 002/2012, em 29/05/2012, nos termos da Lei nº 9.514/97, estando o processo de registro da arrematação em andamento perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Deliberada a inclusão dos adquirentes do imóvel na lide (fls. 117), os autores pediram a citação deles, às fls. 119, bem como que a CEF fosse intimada a fornecer o endereço. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 119: recebo como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O contrato de mútuo foi celebrado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação, cuja garantia adotada foi a alienação fiduciária, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.514/97, abaixo transcrito: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Na alienação fiduciária transmite-se apenas a propriedade resolúvel, ou seja, aquela sujeita a condição ou termo. Ocorrida a inadimplência e não purgada a mora, primeiro resolve-se a propriedade, consolidando-a em nome do fiduciário (artigo 26 da Lei 9.514/97) e só depois é que o leilão do bem deverá ser promovido. Importante salientar que não há como reconhecer, nesse momento, eventual irregularidade na condução do procedimento adotado para retomada do bem, posto que a constatação depende de dilação probatória, a se realizar no curso da demanda. Outrossim, aplica-se à alienação fiduciária o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, decidindo aquela Corte que não há inconstitucionalidade no referido diploma legal, porque inexistente prejuízo para o devedor, na medida em que não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Assim sendo, inexistente a necessária verossimilhança que permitiria a suspensão dos efeitos da expropriação, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pela perda da moradia, ainda mais que o imóvel já foi alienado a terceiros. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Ao Sedi para inclusão dos adquirentes Maria Lucimeire Gallico, seu cônjuge, João Batista da Silva, bem como de Davilson Antonio Stephan, no pólo passivo da ação. Após, citem-se. Quanto aos litisconsortes, consta o endereço destes, na carta de arrematação, fls. 112, assim, desnecessária a intimação da CEF para fornecê-lo. No

mais, tendo em vista a juntada de declaração de imposto de renda nos autos, anote a Secretaria que o feito tramitará sob sigilo, nível 4. Intimem-se. Campinas,

0011219-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Ante a informação de que o valor atribuído à causa é provisório, deverá o autor, no mesmo prazo acima, esclarecer e, se o caso, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil. Int.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL
EDSON VON ZUBEN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja reduzida a multa qualificada, de 150% para 75%, excluindo-se do parcelamento o valor equivalente à redução, de R\$92.989,80, refazendo-se, em consequência, o cálculo do montante do crédito tributário e suas respectivas parcelas. Relata que foi autuado por suposta omissão de receitas e de dedução indevida de despesas da base de cálculo do imposto de renda, anos-base 2007 e 2008, com a aplicação de multa qualificada de 150%, resultando no crédito tributário de R\$589.650,52. Alega que desconhecia as informações constantes das declarações extraídas da base de dados da Receita Federal, uma vez que são totalmente divergentes daquelas cópias que lhe foram entregues pela empresa de contabilidade Cont Plus Contábil Comércio de Papéis e Serviços Ltda, contratada para a prestação deste serviço. Atribui a fraude à referida empresa, informando que registrou a ocorrência perante a Delegacia da Polícia Federal. Aduz que, não obstante ter esclarecido os fatos à fiscalização, inclusive com a apresentação das declarações que estavam em seu poder, foi efetuado o lançamento, razão pela qual optou por efetuar o parcelamento, no prazo da impugnação. Alega que, não tendo havido má-fé de sua parte, sendo vítima no evento, tanto quanto o fisco, a multa aplicada deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O autor combate a aplicação de multa qualificada, ao argumento de que não é responsável pelas declarações transmitidas à Receita Federal, posto que contratara uma empresa contábil para que prestasse este serviço. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da multa aplicada, ante a necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda. Saliente-se, por oportuno, que sequer consta, dos documentos juntados com a inicial, a prova (contrato, recibo de pagamento, etc) de que a mencionada empresa de contabilidade prestava seus serviços ao autor. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Tendo em vista a juntada de declarações de imposto de renda nos autos, anote a Secretaria que o feito tramitará sob sigilo, nível 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007580-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8)) FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH

SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fla. 58: Intime-se o patrono dos embargantes para que dê cumprimento ao despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação deverão, também, os embargantes atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0006146-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-23.2010.403.6105) MARCELO OLIVEIRA MESQUITA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Baixo os autos em diligência. Conforme explicitado na decisão exarada à fl. 340, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente. Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 583/592, os quais não contemplam a verba honorária, em confronto com o teor da manifestação dos embargados (fls. 596/597), retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos, computando-se, para fins de apuração de verba honorária, os valores pagos administrativamente em sua integralidade, tendo por parâmetro o quanto decidido à fl. 340. Sobrevida informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo autor, pretendendo a extinção da execução de título extrajudicial promovida pela ré. O executado alega a prescrição da pretensão executiva, lastreada em nota promissória, tendo em vista restar ultrapassado o prazo de 3 anos, previsto pelo art. 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Aduz que, apesar de a pretensão estar embasada no referido título de crédito, a exequente juntou aos autos planilha de débito, na qual afirma que o inadimplemento do executado teria ocorrido a partir de 08/02/2007, sem que trouxesse qualquer comprovação documental acerca da alegação. Argumenta que se o inadimplemento ocorresse com base no contrato de empréstimo e não da nota promissória, ainda assim este teria ocorrido em 20/11/2006, tendo em vista a sua rescisão contratual junto ao empregador, o que ensejaria o vencimento antecipado da dívida em 22/11/2006, conforme previsto em cláusula contratual, restando prescrita a pretensão executiva em 22/11/2009 (3 anos). Ressalta a inocorrência, no caso, de nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, especialmente quanto ao despacho de citação do executado, ocorrido em 07/12/2009, vez que a ação foi proposta fora do prazo legal, bem como pela ausência de protesto do título objeto da ação. Alega que, além de configurada a inércia da exequente, quando ao cumprimento dos atos necessários à citação do executado, esta somente ocorreu em 28/10/2011, 2 anos e 8 meses após a prescrição da pretensão executiva. Requer, por fim, a procedência da presente exceção, bem como a condenação da exequente por litigância de má-fé, além do regular processamento do presente como embargos à execução, caso o juízo entenda cabível a discussão desta matéria como defesa e não como exceção. A CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a exceção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano

pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, o título executivo objeto do feito é o contrato de abertura de crédito - consignação azul (fls. 08/12), assinado por duas testemunhas, pelo qual está sendo cobrada a dívida contraída pelo executado. A nota promissória (fls. 14), diversamente do alegado pelo executado, serviu apenas como garantia do referido empréstimo. Dessa feita, conforme previsto pelo art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, visto que se trata de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular firmado pelas partes. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF3, AC - 780270, PRIMEIRA TURMA, Relator LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitoria. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada. 2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da nota promissória, e a consequente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova. 3 - No caso em apreço, encontrava-se prescrita, quando da propositura da demanda, a ação pra executar as notas promissórias. Tal circunstância, contudo, não impede a propositura de demanda monitoria com o intuito de cobrar a obrigação representada pelas cártulas prescritas, desde que tal pretensão também não tenha sido alcançada pela prescrição, o que não ocorreu na espécie. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1014710, Quarta Turma, Relator RAUL ARAÚJO, DJE DATA:25/08/2010) Consoante art. 202, inc. I, do Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. No caso vertente, observa-se, pela análise da carta precatória de fls. 36/54, que a CEF, de fato, ao promover a primeira diligência de citação, a qual restou negativa,

demorou em providenciar o recolhimento de custas e taxas determinadas pelo juízo deprecado. Entretanto, verifico que a presente ação executiva foi ajuizada em 04/12/2009 e a citação do executado ocorreu, em segunda diligência, em 28/10/2011, conforme certidão de fls. 62, com o respectivo mandado juntado em 06/02/2012. De se observar que a demora na realização deste último ato se deu, exclusivamente, pela demora do juízo em providenciar a juntada do referido mandado aos presentes autos. Assim sendo, entendo que a exequente não poderia ser prejudicada em sua pretensão, visto que a citação se deu plenamente dentro do prazo prescricional de cinco anos, que se escoaria em 09/12/2011, restando afastada, pois, a prescrição argüida pelo executado. Afasto, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a peça foi recebida, processada e julgada como exceção de pré-executividade, restando prejudicada a sua conversão em embargos à execução. Isto posto, conheço e nego provimento à presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Fls. 70: tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo a última Declaração de Rendimentos constante de seu banco de dados. Defiro, também, a expedição de ofício à 7ª CIRETRAN em Campinas determinando a pesquisa visando à localização de veículos em nome dos réus. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, conclusos para novas deliberações.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/169: A questão envolvendo a realização de perícia encontra-se superada, uma vez que já apreciada por este próprio Juízo e em sede de Agravo de Instrumento. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3619

MANDADO DE SEGURANCA

0010477-61.2012.403.6105 - LAUDELINA DO PRADO DIAS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Após, cumpra a secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 50. Int.

0011293-43.2012.403.6105 - JESSICA BELSANI SA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIV NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CAMPUS ITU

Tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, determino a remessa destes autos para a Seção Judiciária de Sorocaba. Int.

0011779-28.2012.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP285747 - MARIANE MERCEDES BRUNO) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 25, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Vistos. Tendo em vista o requerimento de provas de fl. 92, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução para o dia 03/10/2012, às 14:45 h. Intime-se o representante legal mencionado à fl. 92 para prestar depoimento pessoal. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, defiro a juntada de novos documentos. Int. Cumpra-se.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/10/2012 às 16:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 159/160: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente rol de testemunhas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2830

MONITORIA

0004588-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUIZA BERNARDES

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUIZA BERNARDES, com o objetivo de receber o importe de R\$ 32.235,52 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 2883.160.0000156-50, firmado em 23/07/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. À fl. 47, a autora requereu extinção do processo e informou que a ré teria regularizado o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, a devolução do mandado de citação (fl. 46), independentemente de cumprimento. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Motorola Industrial Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade da NFLD n. 35.847.967-3. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD 35.847.967-3 e, cumulativamente, para que seja declarada a nulidade e/ou anulação do processo administrativo e respectivas decisões. Requer também a condenação da ré em custas e honorários incidentes sobre o valor do suposto débito. Alega a autora que em 19/06/2006 foi autuada (NFLD n. 35.847.967-3) sob dois enfoques: (i) a empresa não poderia ter procedido ao auto-enquadramento de seu estabelecimento comercial em São Paulo no grau de risco médio do Seguro Contra Acidentes do Trabalho - SAT (alíquota 2%), pois o correto seria seguir o grau de risco grave (alíquota 3%) utilizado pela Fábrica matriz, (ii) o salário maternidade não poder ser pago pela empresa em valor superior a um determinado limite; que foi negado, em 01/12/2010, provimento ao recurso administrativo fiscal por voto de qualidade, eis que houve empate na votação da aplicação do SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento da empresa, nos termos da Súmula 351 do STJ; que é pacífica a tese de que o SAT deve ser arbitrado de acordo com o risco efetivamente existente em cada estabelecimento como CNPJ autônomo; que a própria fiscalização reconhece que as atividades desenvolvidas no estabelecimento CNPJ 01.472.720.0003-84 tem risco acidentário menor que o da fábrica; que a empresa exerce em cada um de seus estabelecimentos (com CNPJ próprio) atividades completamente diversas, sendo uma fabril em Jaguariúna e o outro em escritório exclusivamente comercial em São Paulo; que o STF vedou a instituição qualquer limite ao salário-maternidade (ADI 1946/DF), sendo inaplicável para esse benefício o limite previdenciário do art. 248 da CF/88, sendo que Emenda Constitucional jamais terá força legislativa para se sobrepor às normas constitucionais originárias, como é o caso do art. 7º, XVIII, da CF; que a urgência se faz necessária ante a impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal. Procuração e documentos, fls. 17/190. Custas, fl. 191. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 197/199). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (205/212), pendente de decisão no TRF 3ª Região. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 215/220). Às fls. 236/763 a ré juntou cópia do procedimento administrativo. Deferida prova técnica pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 792/850. Sobre o laudo manifestou-se a autora às fls. 855/860. Embora intimada (fl. 861), a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Com escopo de demonstrar as atividades preponderantes e as diferenças de risco acidentário entre o estabelecimento comercial da autora na cidade de São Paulo/SP, CNPJ n. 01.472.720/0003-84, e seu estabelecimento industrial, CNPJ 01.472.720/0001-12, em Jaguariúna/SP, foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 855/860. Objetivamente, quanto às atividades desenvolvidas nas unidades da autora, especificamente, quanto à unidade de São Paulo, restou constatado pelo Senhor Perito do juízo que, in verbis (fl. 804): Os empregados do escritório na cidade de São Paulo dedicam a atividade burocrática que exige tão-somente a realização de atividades tipicamente administrativas, não havendo situações em que os funcionários estariam expostos a um grau mais elevado de riscos. O grau de risco da atividade desenvolvida no escritório em São Paulo é mínimo, pois os achados periciais permitem concluir tecnicamente que - na realidade - a Autora vem mantendo seu risco operacional em nível leve e inteiramente sob controle, graças à implementação de uma exemplar política de segurança do trabalho e higiene ocupacional. Por seu turno, quanto à unidade em Jaguariúna (fábrica), constatou o Senhor Perito, in verbis (fl. 804): Mas convém ficar claro, que a perícia apurou que estão sujeitos a um risco maior os obreiros que desenvolvem seus afazeres ocupacionais na fábrica (Jaguariúna), do que aqueles que ocupam cargos administrativos no prédio comercial da mesma companhia (São

Paulo), pois, as realidades são completamente distintas entre as diferentes unidades da empresa (Autor)..Assim, pelo zeloso laudo pericial, constata-se que as atividades desenvolvidas pelos empregados da autora são diversas em ambas as unidades, sendo que, na de São Paulo os empregados exercem atividades tipicamente administrativas (marketing, diretoria executiva, jurídica e de recursos humanos), enquanto que na unidade de fábrica no Município de Jaguariúna exercem, em sua maioria, atividade de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios conforme respostas ao quesito de n. 1 e 2 formulados pela autora (fls. 802/803).Anotese que a questão das atividades exercidas pelos empregados da autora, seja na unidade de São Paulo, seja na unidade de fábrica em Jaguariúna, restou incontroversa ante a concordância tácita da ré com o laudo apresentado. Resta, portanto, verificar se a autora está obrigada ao recolhimento da contribuição relativa ao SAT pela atividade preponderante, ou seja, se está submetida à alíquota de 3% em virtude da maioria de seus empregados estarem localizados na unidade de Jaguariúna. Conforme asseverei na decisão de fls. 197/199, quanto à individualização do FAP por estabelecimento, a Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, assenta que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). O atual Código Civil define a empresa como atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966), em vista da definição de empresário, tratado em Título (Título I) distinto do que trata da sociedade empresarial (Título II), ambos do Livro II da Parte Especial do Código Civil. A pessoa jurídica é a sociedade (art. 44, II, do Código Civil) e a empresa é a atividade (art. 966 do mesmo Código), distintamente desempenhada por cada estabelecimento comercial. Mesmo o CNPJ distingue, por seus dígitos finais, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica. Por fim, a Súmula 351 do STJ faz alusão à atividade preponderante, quando o registro for um só, de modo que o critério principal para a tributação do SAT é atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial. Tal conclusão parece lógica, quando o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 se refere antes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, para, em seguida, individualizar os dados que comporão o cálculo do FAP. Sum. 351 A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Logo, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos industriais e comerciais que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve-se apurar, para cada um deles, o FAP correspondente às atividades preponderantes ali desenvolvidas, individualizado no CNPJ por seus dígitos finais. Neste sentido: Processo AGRESP 200500212360 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 724347 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/12/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 380 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários. Em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, 3º). 3. Agravo legal não provido. Assim, tendo em vista que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da autora, mesmo possuindo um único CGC, neste caso, na alíquota de 2% relativo à unidade administrativa sediada na cidade de São Paulo. Em relação ao salário-maternidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade (1946/DF - Distrito Federal) decidiu no sentido de se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo a sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Entretanto, no presente caso, a fundamentação adotada pelo réu ao impor limite ao benefício foi a prevista no art. 248 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 20/98, que limitou o pagamento dos benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, os fixados no art. 37, XI, ou seja, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao afastamento da limitação imposta pelo art. 14 da EC n. 20/98, entendeu a Suprema Corte, na

referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida e incrementada com a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6 determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Diante desse quadro histórico e jurídico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, ao editar a Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. É certo que por força do disposto no art. 60, 4º da Constituição Federal, a revogação ou abolição de um direito individual posto pelo constituinte originário, não poderá, sequer ser objeto de deliberação, sem fragmentar todo o Sistema Constitucional. Também não deixa de ser repelida pela jurisprudência e pela doutrina, hipótese de lei ou emenda constitucional que, indiretamente ou de forma transversa, atente contra os limites materiais de reforma constitucional. Por outro lado, prestigia-se sempre a interpretação que dê ao direito individual, maior concreção e proteção. Logo o caminho trilhado pelo STF ao dar interpretação conforme ao art. 14 da EC 20/98, deve ser trilhado na interpretação do limite colocado pela mesma emenda, no art 248 da Constituição. Trata-se da mesma razão de decidir, porquanto, o salário maternidade, pago à mãe quando de seu afastamento para o nascimento de seu filho, não pode criar uma penalização à trabalhadora segurada. Admitir-se que o salário da empregada fique limitado ao teto remuneratório do funcionalismo, não encontra respaldo constitucional válido. É certo que argumentos podem surgir, sugerindo a possibilidade de fraudes, contudo, não se pode validamente presumi-la. Se são passíveis de ocorrer, então caberá ao INSS incrementar os controles e fiscalização para evitá-las. Por outra via, a limitação pretendida do benefício em questão, afronta também o princípio da isonomia por criar gravame às trabalhadoras, bem como viola todo o sistema protetivo da maternidade constitucionalizado em 1988. Logo, pouco importa que a limitação tenha suporte no art. 14 da emenda Constitucional n. 20/98 ou no art. 248, este último, acrescentado pela referida emenda, pois os artigos 5º e 7º, por se tratar de uma garantia individual constitucional e, portanto, cláusula pétrea, estão a salvo das investidas do constituinte reformador. Assim, deve se dar ao art. 248 da Constituição Federal a mesma interpretação conforme à Constituição dada pela Suprema Corte ao art. 14 da Emenda Constitucional n. 20, ou seja, excluindo-se sua limitação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD 35.847.967-3, conseqüentemente, anulo o processo administrativo e respectivas decisões. Condeno a União a reembolsar a autora o valor que despendeu a título de custas processuais e periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-60.2006.403.6105 (2006.61.05.003636-4) - RODRIGO DE SOUZA ROZARIO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a juntada requerida pela parte. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton Cândido da Silva em relação à r. sentença de fls. 182/185, sob o argumento de que há nela contradição, ao constar, na fundamentação, que se reconhecia como especial o período de 03/12/1998 a 16/06/2008, ao passo que, no dispositivo, constou o período de 03/12/1998 a 16/06/1995. Assiste razão ao embargante. Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, de modo que o dispositivo da r. sentença de fls. 182/185 passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial os períodos 18/03/1991 a 16/03/1995 e

03/12/1998 a 16/06/2008. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento do período de 05/08/1981 a 06/11/1984; b) de reconhecimento do período de 17/03/1995 a 21/08/1995 como exercido em condições especiais; c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0004832-55.2012.403.6105 - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vanda Pereira Júnior, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2008) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que era divorciada de José Roberto Júnior, falecido em 11/06/2008, e que, quando do divórcio, teria sido estabelecida a obrigação do ex-marido ao pagamento de pensão alimentícia à autora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/32. Pela decisão de fls. 35/35v foi deferida a tutela antecipada e determinada a implantação de benefício de pensão por morte à autora. O processo administrativo da autora foi juntado às fls. 55/83. Contestação às fls. 96/102. Aduz o INSS que não restou comprovada a união estável da autora à época do falecimento do de cujus, razão pela qual não foi reconhecido o direito de receber o benefício pleiteado. Réplica às fls. 118/124. Determinada a especificação de provas (fls. 115), a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 128) e o INSS a oitiva do depoimento pessoal da autora e apresentação de extratos bancários (fls. 129/130). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e dispensado o depoimento pessoal da autora, ante a ausência do INSS que o havia requerido (fls. 146/152). É o relatório. Decido. Afasto a prescrição argüida uma vez que não decorridos cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo (Julho/2008 - fls. 83) e a propositura da ação (11/04/2012). O indeferimento do benefício pensão se deu em razão do INSS não ter reconhecido a união estável entre a autora e o falecido segurado instituidor (fls. 82). Da análise detalhada dos autos verifico que a questão principal nele exposta não é à existência da união estável entre a autora e o falecido, mas sim à dependência econômica dela para com seu ex-marido. Com o intuito de comprovar a dependência econômica a autora pleiteou a oitiva de testemunhas que foram ouvidas em audiência às fls. 146/152. As testemunhas ouvidas afirmaram de forma categórica que a autora sempre dependeu economicamente de seu marido, até mesmo depois da separação, já que o ex-marido a ajudava com dinheiro ou comprando mantimentos para a casa, uma vez que a autora nunca trabalhou fora. Inclusive foi dito por mais de uma testemunha que o falecido, mesmo após a separação, frequentava com assiduidade a casa da autor, tendo, inclusive para lá se mudado quando esteve doente, a fim de receber cuidados da autora. O fato de não estar sendo destacado o valor da pensão estipulada na ação de divórcio do valor recebido pelo falecido a título de auxílio-doença, não descaracteriza a dependência econômica da autora, uma vez que no caso dos autos tal procedimento apenas comprovaria de maneira formal os termos do acordado entre as partes por ocasião da separação. O artigo 16, I, da Lei 8.213/91 elenca quais são os dependentes do segurado que se presume a dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo citado. Já o artigo 76, parágrafo 2º da mesma Lei, por sua vez, prevê que o cônjuge divorciado que recebia pensão concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Dispõem os artigos supra citados, conforme transcrevo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Neste sentido, restando configurada a total dependência econômica da autora para com o seu ex-marido, independentemente da forma como ele lhe ajudava, uma vez que por ocasião da separação encontrava-se até desempregado, há que se reconhecer o direito da autora em receber a pensão pleiteada. Com relação ao pleiteado dano moral, não reconheço sua ocorrência, já que não restou comprovado dolo nem negligência por parte do INSS em não conceder a pensão pleiteada à autora. No processo administrativo carreado aos autos (fls. 55/83) não há documentos que comprovam que o ex-marido segurado pagava pensão alimentícia à autora que era sua dependente. O único documento juntado, fls. 75, é o termo de decretação do divórcio, no qual consta que este se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo e eventual

aditamento. Os termos do acordo, por sua vez, ao que consta dos autos não foram apresentados ao INSS. Neste sentido não há provas de que o INSS foi devidamente cientificado da dependência econômica da autora ou de que havia sido fixado na ação de divórcio 1/3 dos rendimentos do ex-marido para pagamento de pensão alimentícia. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado instituidor, já que tal benefício foi pleiteado dentro de 30 após o óbito (artigo 74, I, da Lei 8.213/91), bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente atualizados por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela previdenciária e condenatória em geral, respectivamente), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo abater os valores recebidos em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 35.b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício da autora, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da beneficiária: Vanda Pereira JúniorBenefício concedido: Pensão por MorteData de Início do Benefício (DIB): 11/06/2008 (fl. 19 - data do óbito)Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005534-98.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Honda Automóveis do Brasil Ltda., para o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício ao segurado Miguel Cláudio Aniceto no período compreendido entre 06/02/2008 a 02/07/2008, devidamente atualizado pela Taxa Selic. O autor também pede que seja a ré compelida judicialmente a pagar o benefício de auxílio-acidente em virtude do acidente de trabalho em questão, bem como a condenação de pagar cada prestação mensal, até a cessação do referido benefício por uma das causas legais, repassando à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês o valor mensal pago no mês imediatamente anterior.Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/386.Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 401/1176). Alega, preliminarmente, inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação, ausência de interesse processual ou da necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação em que é pleiteado o benefício auxílio-acidente e prescrição. No mérito, ausência de prova de dolo ou culpa no evento danoso a ensejar o direito de regresso nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91, do cumprimento de todas as normas de segurança no trabalho e culpa exclusiva da vítima. Por fim, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 1179/1200.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Mérito:Passo a apreciar as preliminares processuais e de prejudicial de mérito arguidas em contestação:1 - Processuais:1.a) impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação:A arguição de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em face da arguição de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 é questão de mérito.1.b) ausência de interesse processual ou da necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação em que é pleiteado o benefício auxílio-acidente: Nos termos do parágrafo único do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.Dando interpretação ao referido dispositivo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Neste sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. PEDIDO DE SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 2. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. 3. Agravo regimental improvido.(AGA 200801217381, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)Sendo assim, a pretensão da parte autora para que a ré seja compelida a ressarcir despesas provenientes de eventual condenação a pagamento de auxílio-acidente em ação judicial deve ser rejeitada tendo em vista que não pode formular pedido de ressarcimento de valor que nem mesmo foi condenada (evento futuro e incerto).2 - Prejudicial de mérito: 2.1 PrescriçãoQuanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de

1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, interpretando o dispositivo constitucional invocado, é de se concluir pela sua inaplicabilidade ao presente caso. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: NESTE SENTIDO: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do

Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravado legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Como a presente ação foi proposta apenas em 27/04/2012 (fl. 02), e considerando-se a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, acolho a prejudicial de mérito arguida pela ré e reconheço prescrita a pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos refere-se a pagamento de benefícios no período de 06/02/2008 a 02/07/2008 (fl. 14).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$12.292,35, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do mesmo Código, em relação ao pedido de condenação da ré no ressarcimento de despesas relativa a eventual condenação da autora ao pagamento do benefício auxílio-acidente ao segurado Miguel Cláudio Aniceto.A parte autora deve arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, em favor do patrono da ré.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0009187-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA DE SOUZA GIRIO X APARICIO DA SILVA GIRIO

Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado interesse de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fidelis Norbona Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.300.377-1, desde 22/06/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela, a declaração de nulidade da cobrança dos valores apresentados pela autarquia previdenciária (R\$ 33.401,68) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, e que, em 22/03/2012, teria recebido comunicado de que havia indício de irregularidade na concessão do referido benefício.Afirma que não tinha conhecimento das irregularidades na documentação apresentada quando do requerimento administrativo e que recebera de boa-fé os valores referentes à aposentadoria.Com a inicial, vieram documentos, fls. 45/269.É o relatório. Decido.Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 270, tendo em vista que os autos nº 0016383-64.2005.403.6303 tramitaram perante o Juizado Especial Federal, incompetente para processar e julgar as causas com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como esta que se apresenta.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação,

total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço e dos fatos que culminaram com o seu cancelamento, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual e a apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirceu Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício assistencial. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela, a declaração de regularidade do pagamento do benefício nº 119.614.735-0 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que conta com 60 (sessenta) anos de idade, é deficiente e reside sozinho e que lhe teria sido concedido administrativamente o benefício assistencial. Afirma que, em 05/05/2010, a autarquia ré teria enviando correspondência, com a informação de que os valores pagos entre 01/03/2005 e 31/03/2010 deveriam ser devolvidos, sob a alegação de que, a partir de 01/03/2005, o autor teria passado a exercer atividade remunerada. Aduz que não se encontra apto para o trabalho e que não teria exercido atividade remunerada no período informado pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/213. É o relatório. Decido. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento, tendo em vista a necessidade de apuração dos vínculos empregatícios do autor com Júlio Eurípidis de Alencar Sucatas-ME e com Tecnopavi Engenharia e Construções Ltda, fl. 81, em período em que estava em gozo do benefício assistencial. Ademais, não trouxe o autor qualquer documento referente à sua situação socioeconômica, de modo que as provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a expedição de mandado de constatação, no endereço do autor, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que o Executante de Mandados julgar pertinentes. Com o retorno do mandado de constatação cumprido, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a apresentação de cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011726-47.2012.403.6105 - MARIA NATIVIDADE NUNES FERNANDES DOS SANTOS(SP112697 -

MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDREIRA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA NATIVIDADE NUNES FERNANDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PEDREIRA, para que seja declarada a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Alega que teria ajuizado ação de restabelecimento do referido benefício previdenciário e que fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo, no entanto, o Tribunal de Justiça, posteriormente, revogado tal decisão. Aduz que teria recebido aviso de cobrança, para devolução dos valores recebidos em decorrência da decisão judicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/17. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que houve por bem deferir o pedido liminar, fl. 21. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 27/31, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito e, à fl. 34, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, a impetrante apresenta, à fl. 16, o comunicado de que deveria devolver o valor recebido a título de auxílio-doença no período de maio de 2009 a julho de 2009, estando o referido ofício datado de 14/02/2011 e a guia da Previdência Social, fl. 17, com vencimento em 15/04/2011. Ainda que não haja informação acerca da data em que a impetrante efetivamente recebeu o ofício de fl. 16, conclui-se que tal fato ocorreu em data anterior a 15/04/2011, data do vencimento da cobrança. E, à fl. 02, observa-se que a petição inicial foi distribuída, ainda que perante juízo incompetente, em 06/02/2012, ou seja, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da ação mandamental. Desse modo, operou-se a decadência para a impetração da presente ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009644-43.2012.403.6105 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ITATIBA - SP X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Notificação Judicial proposta por Esmeralda Promoções e Eventos Ltda em face do Prefeito Municipal de Itatiba, Superintendente da Polícia Federal em Campinas, Delegado da Receita Federal do Brasil, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado da Polícia Civil em Itatiba, Procurador Geral do Estado de São Paulo, Delegado de Polícia Chefe da Demacro, Comandante da Polícia Militar em Itatiba, Delegado de Polícia Chefe da Delegacia Geral da Capital - Decap e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo com objetivo que seja determinada a notificação dos requeridos acerca da liminar proferida em seu favor pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal a que se refere o processo nº 2002.34.00.029428-3, que transitou em julgado. Documentos juntados às fls. 12/38. Custas às fls. 39. Pelo despacho de fls. 48 foi determinada a intimação da requerente para esclarecer se insiste na notificação de alguns dos requeridos que já se encontram relacionados no pólo passivo de várias outras notificações indicadas no termo de prevenção de fls. 40/46. Manifestação da requerente juntada às fls. 50. É o relatório. Decido. A ação proposta de notificação judicial está prevista no Código de Processo Civil no Capítulo II, dos procedimentos cautelares específicos, dentro de Livro III do Processo Cautelar. Neste sentido, tratando-se a notificação judicial de uma medida cautelar, deve bem observar o disposto no artigo 800, do CPC, que assim dispõe: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. No presente caso a requerente pleiteia a notificação judicial de diversas autoridades com o intuito de cientificá-las da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.029428-3, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal (2ª Vara). Assim, por tratar-se de medida cautelar incidental, reconheço que o Juízo competente para analisá-la é o Juízo do processo principal. Uma vez definida a competência do Juízo para analisar a ação principal, as medidas cautelares incidentais, como a ora proposta, devem ser, também, e ele endereçadas em virtude da prevenção entre os pedidos. Por outro lado, tratando-se de pedido de dar conhecimento de decisão já proferida, caberá ao Juízo competente avaliar, inclusive, interesse processual pela utilidade/adequação da via

escolhida. Por este enfoque, o ora pleiteado pela requerente deve ser analisado pelo Juízo que conheceu o processo principal, no presente caso, o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Ante o exposto, declino da competência para determinar a remessa dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, por reconhecer que a presente ação trata-se de uma cautelar incidental aos autos nº 2002.34.00.029428-3, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2832

DESAPROPRIACAO

0018113-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Digam as partes se o acordo homologado às fls. 225/226 abrangeu o lote 35, quadra 3, transcrição n. 36.912, 36.913 e 36.914, no prazo legal. Em caso positivo, façam-se os autos conclusos para retificação por erro material. Sem prejuízo, deverá o Jardim Novo Itaguaçu trazer aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 231/232, conforme determinado à fl. 294, para expedição do alvará. Int.

MONITORIA

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca de AR de fls. 88.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603835-14.1998.403.6105 (98.0603835-5) - ALBERTO TRINDADE CANHADAS(SP060171 - NIVALDO DORO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

DESPACHO FLS. 102: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 99 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo sê-lo excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Finda a instrução, intemem-se as partes a apresentarem os memoriais no prazo de 10 dias, iniciando pelo autor, Caixa, Sama Treviso e Sarturi, sucessivamente. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 462/463. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

1. Intime-se a autora, por carta, acerca da manifestação de seu advogado, fl. 110, bem como para que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando a ela a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Campinas-SP.2. No caso de optar pela Defensoria Pública da União, deverá a autora tomar as providências necessárias para tanto.3. Intimem-se.

0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor, às fls. 74/75 efetuou o pagamento do valor da perícia mediante recolhimento via GRU e não mediante depósito judicial, conforme determinado no despacho de fls. 71 e que referido valor não pode ser levantado pela Sra. Perita, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial de R\$ 600,00 em conta judicial vinculada a este processo, na CEF, sob pena de desconsideração da perícia realizada.Esclareço ao autor que, nos termos do Comunicado nº 22/2012 - NUAJ, o estorno do valor recolhido indevidamente pode ser requerido, mediante a indicação dos nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias.Alerto ao autor que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Havendo a indicação das informações acima, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Não havendo recolhimento no prazo acima especificado, declaro desde já preclusa a prova e determino seja a Sra. Perita intimada da desnecessidade de apresentação do laudo pericial em face do não recolhimento dos honorários periciais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009847-05.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 40/42-v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIAPL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Fls. 308/310: Indefiro o pedido de prova testemunhal com base na justificativa de fls. 309, uma vez que conforme decisão de fls. 292v, ainda que o objetivo fosse evitar gravame à população, e, que tenham sido realizadas reuniões com o Ministério Público Federal, as medidas não são suficientes para tornar legal a atuação dos agentes de trânsito, tratando-se o caso de matéria de direito.Ainda, em relação a novos documentos, deveria tê-los apresentado na oportunidade da requisição de provas, restando preclusa sua apresentação a posteriori.O requerimento de fls. 281 de se oficial o Ministério Público do Estado de São Paulo será apreciado em sentença.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

J Defiro, se em termos.CERTIDÃO DE FLS. 91:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 282/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP X JESRAEL MASSA MARTINS

fls. 96 Despacho referente ao Processo nº 0010505-29.2012.403.6105: Da análise da petição inicial, verifico que a matéria aventada não refere-se a embargos à execução, mas trata-se de matéria a ser resolvida através de mero incidente processual, dentro da própria execução.Assim, desapensem-se os presentes embargos à execução da execução nº 0001446.17-2012.403.6105, remetendo-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição vinculada aos autos da execução extrajudicial nº 0001446-17.2012.403.6105. fls. 114 Despacho referente ao Processo nº 0010506-14.2012.403.6105: Da análise da petição inicial, verifico que a matéria aventada não refere-se a embargos à execução,mas trata-se de matéria a ser resolvida através de mero incidente processual, dentro da própria execução.Assim, desapensem-se os presentes embargos à execução da execução nº 0001446.17.2012.403.6105, remetendo-se estes ao SEDI pra cancelamento da distribuição e remessa da petição inicial à esta Vara como petição vinculada aos autos da execução extrajudicial nº 0001446-17.202.403.6105.DESPACHO DE FLS. 121: J. Defiro se em termos.

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 287/302.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.INF. SEC. FLS. 306:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação de fls. 305, no prazo legal. INF. SEC. FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da implantação do benefício nº 1583096326, informada às fls. 307/308 dos autos.

0018108-27.2010.403.6105 - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRANI BATISTA DO CARMO STELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 656/660, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Havendo concordância e inexistentes as deduções, em face do art. 730, I, do CPC, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 23.635,15 em nome da exequente Mirani Batista do Carmo Stela. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para transferência do montante depositado na conta de fls. 385, para a conta da Defensoria Pública da União, indicada às fls. 392. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos réus do teor da petição de fls. 391/394, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF e, posteriormente ao BCN, para manifestação. Int.

0003301-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003301-7) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 221, devendo o autor indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Despachado em 31/08/2012: J. Defiro, se em termos.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para

efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE
Despachado em 31/08/2012: J. Defiro, se em termos.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Antes de analisar o pedido de fls. 217/218 e 219/220, apresentem as exequentes o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, incluindo a multa de 10% e deduzindo o valor já depositado na conta 255400500023589-9.Int.

0004534-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODRIGO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CINTRA MORAIS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Despachado em 31/08/2012: J. Defiro, se em termos.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOVINO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 71, devendo o autor indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011245-84.2012.403.6105 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0011247-54.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA PRADO CAVALCANTI SISTI(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

Expediente Nº 2834

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu já foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do artigo 475 - J, do CPC, reconsidero a parte final do despacho de fls. 188, bem como a primeira parte do despacho de fls. 204, neste aspecto. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação da audiência de conciliação designada às fls. 204, para o dia 31 de outubro de 2012, às 13:30, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, Centro, Campinas. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para apropriação dos valores constantes das guias de fls. 116/117 e 119, para abatimento do valor da dívida, ante a ausência de manifestação do réu (fls. 157).

Publique-se o despacho de fls. 204. Intimem-se as partes com urgência. DESPACHO FLS. 204: Em face da devolução da carta de intimação de fls. 190, sem cumprimento, cancele-se a Carta Precatória expedida às fls. 192, ainda não retirada pela CEF e, expeça-se nova deprecata para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC, bem como para ciência da audiência designada. Redesigno a audiência de fls. 188 para o dia 31/10/2012, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 209: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 280/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Deverá retirá-la com urgência, em face da audiência redesignada para dia 31 de outubro de 2012.

Expediente Nº 2835

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

Em razão do despacho de fls. 235, declaro sem efeito as certidões de fls. 216, 233 e 234. Recebo a petição de fls. 220/232 como contestação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008916-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACY DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY DE PAULA RIBEIRO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02/10/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Despacho de fl. 414: Fls. 411/413: A defesa do réu, na fase do artigo 402 do CPP, limitou-se a repetir requerimento já formulado às fls. 238/265. Ora, tal requerimento já foi indeferido às fls. 284/286, não sendo apresentada nenhuma nova circunstância que leve à reavaliação acerca de seu deferimento. Assim, pelos mesmos motivos exposto na decisão de fls. 284/286, indefiro a realização da diligência requerida pela defesa.

.....Despacho de fl. 416: Diante da manifestação ministerial de fls. 415, intime-se a defesa a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no reinterrogatório do acusado. Ressalvo que o silêncio será interpretado como falta de interesse na realização do ato.Sendo negativa a manifestação da defesa, ou no seu silêncio, retornem os autos ao Ministério Público Federal para memoriais. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado, bem como as certidões do que neles constar. (MANIFESTE-SE A DEFESA).

Expediente Nº 878

ACAO PENAL

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Diante da informação de fls.270 e do r.despacho de fls.266, reconsidero o despacho de fls.269, para que a Secretaria providencie o necessário para oficiar a 2ª Vara Federal de Piracicaba solicitando que a testemunha comum FÁBIO EUPÍDIO seja ouvida na audiência já designada nos autos 0005540-93.2012.403.6109, em 25/09/2012 às 15:30 horas.Procedam-se às demais intimações necessárias.

0008691-55.2007.403.6105 (2007.61.05.008691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)
GEORGE SAMUEL ANTOINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de ter, de forma consciente e voluntária, suprimido e reduzido tributos, mediante omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, no período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002, o que resultou prejuízo à Fazenda Pública correspondente ao montante apurado de R\$ 4.450.125,80 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).Eis os termos da inicial acusatória de fls. 02/03:Segundo se apurou nos autos do inquérito policial em epígrafe, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002 o DENUNCIADO, dolosamente, suprimiu e reduziu tributo, qual seja, Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão de rendimentos tributáveis às autoridades fazendárias.O fato foi verificado pela fiscalização da Receita Federal que, ciente das movimentações financeiras através do montante da CPMF recolhida nas contas correntes do DENUNCIADO, mantidas nos bancos Bradesco, BCN, BIC, Itaú e Safra, referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, constatou a realização de depósitos de valores exorbitantes, cuja origem não foi comprovada pelo denunciado (conforme f. 22/28).Iniciado o procedimento fiscal (cf. documentos de f. 18/21), o DENUNCIADO foi notificado para que comprovasse a origem dos recursos utilizados nas operações, ocasião em que afirmou ser tal movimentação financeira resultante de empréstimos realizados em razão da insuficiência de recursos da empresa Cedros Veículos e Serviços Ltda, da qual havia participado como sócio.Não sendo comprovado pelo denunciado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas, foi lançado o crédito tributário referente as seguintes omissões (conforme f. 21):ANO-CALENDÁRIO 1999 2000 2001Mov. Financeira 595.921,38 3.278.661,29 338.623,99Rend. Declarados à RF 41.000,00 13.500,00 zeroAssim sendo, o denunciado reduziu os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, deixando de prestar as declarações de seus rendimentos ao

fisco federal, deste modo causando grande prejuízo à Fazenda Pública (valor do crédito apurado: R\$ 4.450.125,80, conforme f. 29). Conforme ofício nº 1883/05, da Delegacia da Receita Federal em Campinas (f. 80), o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa desde 08/10/2004. PEDIDO Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da presente denúncia, com a conseqüente citação do DENUNCIADO para regular processo até ulterior condenação. A denúncia, ofertada em 30.05.2007 (fls. 02/03), foi recebida em 21.06.2007, com determinação para expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório do acusado, oportunidade em que foi decretado sigilo dos autos (fls. 04/05). Insta consignar que, originariamente, a presente denúncia foi oferecida no bojo do Processo nº 2005.61.05.013499-0 - em que também foi ofertada outra inicial acusatória em desfavor de ALEXANDER HAFIZ ANTOINE -, razão pela qual foi determinado seu desentranhamento e autuação em apartado, com ulterior distribuição livre. Em 04.03.2011, sobreveio redistribuição do feito à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº. 327/2011, do CJF da 3ª Região (fl. 323). O réu, devidamente citado pelo Juízo deprecado (fl. 177f/v), não compareceu à primeira audiência designada e requereu redesignação do ato em virtude de problemas de saúde, o que foi deferido (fl. 181). O interrogatório foi realizado pelo Juízo deprecado em 30.01.2008, oportunidade em que o réu foi intimado para apresentar defesa prévia e eventual rol de testemunhas (Termo de fls. 195/198). A defesa apresentou resposta escrita à acusação e requereu a oitiva de cinco testemunhas, três delas residentes em outros países (fls. 201/202). Instada a justificar a imprescindibilidade das testemunhas residentes no exterior, bem como fornecer sua qualificação e respectivos endereços (fl. 203), a defesa limitou-se a reafirmá-las imprescindíveis por terem realizado empréstimos ao réu no período da denúncia, requerendo dilação do prazo para a juntada das respectivas qualificações e endereços (fls. 204/205). Em 10.03.2008, o atuar defensivo foi considerado procrastinatório, o que motivou o indeferimento do pleito de expedição das cartas rogatórias - facultando-se a juntada de declarações das referidas testemunhas, em documento com firma reconhecida, até a fase do art. 499 do Código de Processo Penal - e determinação para prosseguimento do feito com adoção das providências necessárias à oitiva das demais testemunhas defensivas residentes no Brasil, uma delas também por carta precatória (fls. 206/209). Inconformada, em 22.04.2008, a defesa, ao tempo em que juntou cópia de contrato de mútuo entabulado entre o acusado e o Sr. Raja Fouad Mezher (fls. 212/215), requereu a reconsideração da decisão que negou a oitiva das testemunhas residentes no exterior, o que foi, uma vez mais, indeferido pelo Juízo (fl. 216). A testemunha de defesa LUCIANO BICUDO JÚNIOR foi inquirida pelo Juízo deprecado em 12.02.2009 (fls. 269/271). Instada a se pronunciar acerca da testemunha JOÃO DONIZETE CUSTÓDIO, cujas sucessivas tentativas de intimação restaram frustradas (fl. 234), a defesa requereu prazo para sua localização, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 238). Em 14.10.2008, deixou de ser realizada a audiência designada para a inquirição da testemunha defensiva JOÃO DONIZETE CUSTÓDIO, em razão de seu não comparecimento, registrada sua não intimação. Apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal e a advogada constituída, não foram aceitos os argumentos apresentados no intuito de justificar a ausência do réu ao ato para o qual estava devidamente intimado, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 267 do CPP (fls. 241/242). Irresignada, a defesa, ao tempo que indicou novo endereço da testemunha JOÃO DONIZETE CUSTÓDIO, requereu reconsideração da revelia decretada, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 248). Sobrevindo nova tentativa de localização da testemunha no endereço disponibilizado (fl. 253), a defesa, intimada a se pronunciar, apresentou novo endereço, o que levou à expedição de carta precatória, deprecando-se sua oitiva (fl. 256). O ato foi ao final realizado em 31.08.2009 (fls. 285/286 - mídia digital de fl. 287). Instada a se pronunciar acerca de eventual interesse no reinterrogatório do réu, a defesa manifestou-se favoravelmente, e o ato, após sobrevir renúncia e substituição do advogado constituído (fls. 300 e 312), foi realizado em 19.05.2010 (fl. 314 - mídia digital de fl. 315). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 317 e 320). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo suficientemente provadas a autoria e materialidade do delito inscrito no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/90, postulou, pela condenação do réu (fls. 327/332). A seu turno, a defesa requereu, em preliminar, o reconhecimento: I) da nulidade do feito, tendo em vista a inépcia da denúncia que não apresenta a classificação do crime; II) da prescrição decorrente do transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a juntada da denúncia aos autos; e, III) da decadência do direito de representação decorrente do transcurso do prazo de mais de 06 (seis) meses contados da ciência do fato criminoso e seu autor. No mérito, sustentou ter ficado evidente que o réu incidiu em erro de proibição, já que desconhecia a obrigatoriedade do recolhimento do tributo, uma vez que o dinheiro que movimentou não lhe pertencia. Pontuou que a dificuldade financeira da empresa da qual era sócio, por si só, revela inexigibilidade de conduta diversa e afasta a responsabilidade do réu. Alegou ausência de prova do dolo ou culpa do réu e arguiu a ilicitude da quebra do sigilo bancário realizada sem a devida autorização judicial. Pugnou, por fim, pela absolvição do réu diante da fragilidade do conjunto probatório. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados anexados ao presente feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares argüidas pela nobre defesa em sede de memoriais e passo a rechaçá-las especificadamente. I) Inépcia da denúncia. Da leitura dos termos da exordial acusatória supra transcrita, verifica-se que, conquanto não tenha havido a indicação expressa do dispositivo legal correspondente à imputação criminal, como a boa técnica jurídica recomenda, apresenta descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, bastante em si a

viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa. Ademais, no que interessa, merece destaque o seguinte excerto inicial da peça acusatória: Segundo se apurou nos autos do inquérito policial em epígrafe, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002 o DENUNCIADO, dolosamente, suprimiu e reduziu tributo, qual seja, Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão de rendimentos tributáveis à s autoridades fazendárias (fl. 02). É certo que a redação e o encadeamento de ideias do trecho suso referido remete diretamente aos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Ainda que assim não fosse, consta da decisão que recebeu a denúncia a especificação do artigo de lei em que tido por incurso o então denunciado (fls. 04/05), o que não apenas contribuiu para reforçar os contornos da acusação recebida, como também norteou a condução de todo o processo, do qual participou ativamente a defesa. Registre-se, ainda, que tal omissão ministerial sequer foi objeto de insurgência anterior pela defesa, nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos. Não há, pois, nulidade a ser proclamada. II) Prescrição. No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado, tenho-a por inócua. Com efeito, com o julgamento do HC nº 81.611 pelo Pleno da Excelsa Corte, ficou assentado que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, e não a data dos fatos, como pretende ver reconhecida a defesa. In casu, tendo em vista que o crédito tributário foi apurado em definitivo na data de 08.10.2004 (fl. 98) e que a pena máxima cominada em abstrato ao crime em questão é de 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o lapso temporal para a aferição da prescrição corresponde a 12 (doze) anos, o que de todo não se implementou até a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 21.06.2007 (fls. 04/05). III) Decadência. Melhor sorte não merece a alegação defensiva de decadência do direito de representação do Ministério Público Federal, por tratar-se de hipótese de ação pública incondicionada, o que não demanda maiores explicações. Rejeitadas, pois, as preliminares suscitadas pela nobre defesa, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, a informação de fls. 639 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 08/10/2004, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através das peças 2/162, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do termo de declarações do réu (fls. 24/25) e do respectivo auto de infração e seus anexos (fls. 47/52). A autoria, por sua vez, é incontroversa. Extraio dos documentos encartados aos autos que o Fisco lavrou auto de infração contra o denunciado, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras cujos extratos constam às fls. 40/46. Segundo a Receita Federal, o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos recursos depositados nas referidas contas, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o Fisco afastou os argumentos do acusado, ponderando que: [...] Observa-se que, apesar de suas alegações, o fiscalizado não apresentou os extratos bancários e também qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 21 de janeiro de 2004 o fiscalizado foi então RE-INTIMADO a apresentar os documentos solicitados no TERMO DE INÍCIO, bem como apresentar cópia do Contrato de Mútuo informado como firmado com o Sr. RAJA FOUAD MEZHER. Tal intimação não foi atendida. 7) Não tendo sido apresentados os extratos, os mesmos foram solicitados diretamente aos Bancos BCN, BRADESCO, BIC, ITAÚ e SAFRA, através das RMFs nºs 0810400-2004-00003-0, 00004-9, 00005-7, 00006-5 e 00007-3, datados de 11 de fevereiro de 2004. 8) Paralelamente, foi encaminhado TERMO DE

INTIMAÇÃO lavrado em 13 de fevereiro de 2004, ao Sr. RAJA FOUAD MEZHER, solicitado informações relativas ao suposto empréstimo. A correspondência encaminhada à Rua Canadá, 408, em São Paulo (endereço constante na resposta do fiscalizado), voltou com informação MUDOU-SE. A correspondência encaminhada à Rua XV de Novembro, 200, 6º andar, em São Paulo (endereço constante nos cadastros da Receita Federal), voltou com informação de FALECIDO - Informações Antonio J. Sales (Zelador).9) Não foi possível, então, verificar a veracidade das alegações do fiscalizado, diretamente com o Sr. RAJA, em relação ao suposto empréstimo. Observa-se, também, que o fiscalizado informou que contraiu o empréstimo no ano de 1.996, ou seja, aparentemente não poderia comprovar a origem de recursos de depósitos/créditos efetuados em 1999, 2000 e 2001.10) Em termo lavrado em 15 de março de 2004 o fiscalizado foi RE-INTIMADO a apresentar os documentos, não atendido.11) Recebidos os extratos dos bancos, elaboramos PLANILHAS 1 a 6, onde constam os demonstrativos dos depósitos/créditos, já deduzidos os cheques devolvidos. Não foram relacionados, também, os créditos referentes a liberação de empréstimos e resgates de investimentos/poupança.12) Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 20 de abril de 2004 o fiscalizado foi intimado a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos relacionados nas PLANILHAS 1 a 6. Foram encaminhados ao fiscalizado cópia dos extratos recebidos dos bancos. Tal intimação não foi atendida.13) Em 06 de maio de 2004 o banco SAFRA encaminhou extratos de outra conta bancária do fiscalizado, de nº 006.768-0, ag. 8300. Elaboramos então PLANILHA 7, onde estão relacionados os depósitos nessa conta.14) Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 31/05/2004 o fiscalizado foi intimado a comprovar a origem dos recursos dos depósitos relacionados na PLANILHA 1 a 6. Tal intimação não foi atendida.15) Em termo lavrado em 12 de julho de 2004 o fiscalizado foi novamente re-intimado a apresentar a resposta. Tal intimação também não foi atendida. [...]16) Conforme o já exposto, o fiscalizado foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas contas bancárias por 8 (oito) vezes, em termos lavrados nas seguintes datas: 27/08/2003, 14/10/2003, 27/11/2003, 21/01/2004, 15/03/2004, 20/04/2004, 31/05/2004 e 12/07/2004.17) O contribuinte apresentou apenas 1 (uma) resposta, datada em 15/12/2003 (após a terceira intimação), porém, sem apresentar qualquer documentação comprobatória.18) As intimações deram prazo mais do que suficiente para que o fiscalizado pudesse reunir toda a documentação hábil a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos. Ressalte-se que desde a ciência do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (27/08/2003) até a presente data já se passaram um lapso de tempo superior a 1 (um) ano.19) Ficou configurada, dessa forma, a omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, caracterizada pelos depósitos/créditos bancários cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, apesar de regularmente intimado, conforme os disposto no art. 42 da Lei 9430/96, como segue: [...].20) Os depósitos/créditos relacionados nas PLANILHAS 1 a 7 foram consolidados na PLANILHA 8 e somados mês a mês. As somas mensais indicadas na PLANILHA 8, a seguir transcritas, são os rendimentos considerados omitidos. [...]21) Observa-se então uma enorme discrepância entre os rendimentos tributáveis declarados pelo fiscalizado e a soma dos depósitos/créditos, como segue: Ano Rend. Tributável Declarado (em Reais) Soma dos Depósitos (em Reais) Soma dos depósitos/rend.declarado1999 41.000,00 595.921,38 14,52000 13.500,00 3.278.661,29 242,82001 zero 338.623,99 Infinito22) Tendo em vista a enorme discrepância citada no item anterior, bem como a prática reiterada da infração (3 anos consecutivos), está sendo lançada a multa qualificada, prevista no inc. II do art. 44 da Lei 9.430/96, combinada com o agravamento previsto no parágrafo 2º do art. 44 da Lei 9430/96 e art. 70, I, da lei 9.532/97 (art. 959 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado p/D-3.000/99), uma vez que, das 8 (oito) intimações, o fiscalizado apresentou resposta apenas para 1 (uma) vez, datada de 15/12/2003 (após a terceira intimação), elevando então a multa para o percentual de 225%. [...] (fls.37/39) O denunciado, ouvido inicialmente pelo Juízo deprecado, e depois reinterrogado, a pedido da defesa, por este Juízo, não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos em questão, limitando-se a dizer, e ao depois ratificar, que, na época dos fatos, tinha concessionária de veículos e que nos anos de 97 e 98, todas as concessionárias no Brasil tiveram muita dificuldade, isso foi até de 2000 ou 2001. Relatou que quase todas quebraram, isto é, perderam muito dinheiro, e que fazia o possível, vendia bens, emprestava dinheiro, sempre na esperança de a situação se resolver, pois queria saldar os débitos. Informou que as concessionárias pagavam juros altos às montadoras. Esclareceu que tinham que comprar cotas de carros e a partir do momento em que recebiam o veículo começavam a pagar juros à montadora. Pontuou que, às vezes, demorava um mês ou mais para vender um carro. Afirmou que em 2000 ou 2001 vendeu a empresa CEDROS VEÍCULOS, concessionária CHEVROLET em Campinas, e tudo o que tinha. Disse que quem fazia toda a contabilidade era um contador e que, à época, não tinha dinheiro e priorizava o pagamento dos funcionários. Respondeu que em 99, 2000 e 2001 tinha contas no BRADESCO, BCN, BIC, ITAÚ e SAFRA e movimentava todas essas contas, acrescentando que movimentou dinheiro da empresa na conta de sua pessoa física pois temia que bloqueassem o dinheiro na conta da empresa. Asseverou não saber o que responder sobre não ter sido declaradas informações no meu imposto de renda, a gente não pensa bem quando as coisas vão mal nas nossas vidas. Mencionou não ter tomado a decisão de não declarar as informações no imposto de renda e que quem fazia a declaração de ajustes do imposto de renda pessoa física eram Djalma, cujo sobrenome não recorda, empregado contador da empresa, e o Dr. Áureo de Souza, advogado, prestador de serviços interno da empresa. Aduziu que entregava os papéis para a

elaboração do imposto de renda e sendo leigo não conferia a declaração que era feita por eles, afirmando, ainda, que trabalharam na empresa de 1998 a 2000 e que não se recorda de que tenham dado problemas. Confirmou ciência de que as contas movimentavam valores altos, sem saber precisar o quanto, razão pela qual não pode confirmar valores. Destacou que perdeu tudo o que tinha e que os problemas começaram com o Plano Collor. Por fim, informou que atualmente faz intermediação em vendas, como autônomo, repisando que não agiu deliberadamente no sentido de omitir declarações no imposto de renda. A testemunha defensiva João Donizete Custódio nada sabe sobre os fatos delituosos ora analisados, sendo irrelevante o seu depoimento (mídia digital juntada à fl.287). Já Luciano Bicudo Júnior, outra testemunha da defesa, cujo depoimento foi tomado pelo Juízo deprecado, disse ter tomado conhecimento das dificuldades financeiras do réu, aproximadamente seis ou sete meses antes da venda da concessionária, por intermédio do próprio acusado e do filho do mesmo (fls.270/271). Pois bem. Passo ao enfrentamento das teses defensivas de mérito veiculadas em memoriais. Mostra-se de todo improcedente a alegação de erro de proibição quanto à obrigatoriedade de recolhimento de tributo sobre dinheiro que não pertencia ao acusado, a uma, porque revela desconhecimento da exegese do referido instituto, a duas, porque dela se depreende pretensa escusa por desconhecimento da lei, que, conforme consabido, é inescusável, e, a três, porque o acusado não apenas deixou de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas correntes, de modo a afastar a presunção de que lhe pertencem e assim dar alguma credibilidade à tese referida, como também, contraditoriamente, fez juntar aos autos minuta de contrato de mútuo que atesta, ainda que em época pretérita aos fatos impugnados, o recebimento de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em razão da avença, como forma de identificar próprios os recursos. Igualmente improcedente revela-se o pedido de afastamento da culpabilidade em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa da qual o acusado teria sido sócio o que, segundo a defesa, levaria à inexigibilidade de conduta diversa, pois, diferentemente do que ocorre em relação ao crime previdenciário, a sonegação fiscal em testilha foi perpetrada com o elemento fraude, contexto que não comporta tal interpretação. Esclarecedor, neste sentido, o voto-condutor da Apelação Criminal nº2002.72.04.002379-8/SC, prolatado pelo eminente Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Paulo Afonso Brum Vaz, cujo lapidar trecho peço vênia para transcrever: [...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem assentado que as dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as obrigações devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento. Nessa hipótese, em casos extremos, parece aceitável dar prioridade ao pagamento da folha de salários e dos fornecedores, em detrimento dos tributos. Entretanto, segundo lição de Andreas Eisele, apenas é eticamente adequado o fato de o sujeito praticar um crime contra a ordem tributária como meio de captação de recursos para o cumprimento de outra obrigação financeira de conteúdo social mais relevante, quando a evasão não for fraudulenta, o que apenas ocorre nas hipóteses de inadimplência penalmente tipificada, previstas no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e no art. 168-A do CP (in Crimes contra a Ordem Tributária. 2. ed. Síntese: São Paulo, 2002. p. 88). Neste sentido, já decidiu esta Corte que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no caso concreto, não possui o condão de excluir a culpabilidade, vez que a ação versa sobre utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida e não sobre a impossibilidade de recolhimentos (omissão de recolhimentos) (ACR 2000.7108011272-2/RS, rel. Des. Vladimir Freitas, 7ª T., julgada em 20.05.2003). Por fim, não se vislumbra, na espécie, qualquer causa excludente de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito). Ausentes, também, causas excludentes de culpabilidade. Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do réu, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva [...] Importante destacar, ainda, que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas ardilosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas à falsa realidade. É justamente esta fraude, essencial para a perfectibilização do tipo penal proposto na denúncia, restou completamente delineada, pois o réu, de forma dolosa, omitiu das autoridades fazendárias informações acerca de movimentações financeiras realizadas em suas contas correntes, movimentações estas que, em juízo, diante das provas documentais do procedimento administrativo, assumiu terem sido realizadas, a despeito de alegar desconhecer a razão pela qual não foram informadas ao Fisco. Além disso, regularmente intimado, o acusado, como dito, não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes apontadas pelo Fisco, no período correspondente à imputação feita. Ademais, a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a

excludente de culpabilidade é do réu, e dele não se desincumbiu satisfatoriamente o acusado. E nem se diga possa a simples juntada de cópia de contrato de mútuo (fls.214/215 e 219/220) que noticia avença entre o Sr. Raja Fouad Mezher e o réu efetivada no mês de novembro do ano de 1996, no qual se afirma, na cláusula primeira, frise-se, contraditoriamente: O MUTUANTE, entrega ao MUTUÁRIO, neste ato, a quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) que o mesmo declara ter recebido em 3 parcelas (grifei), ter o condão de justificar a origem das múltiplas e vultosas movimentações financeiras realizadas em seu nome mais de três anos após a assinatura do contrato, quando o próprio acusado afirma que recebeu a quantia, senão no ato do contrato, em três parcelas, porque tal ofenderia a razoabilidade e o bom senso. Registre-se que a tanto não se lançou a defesa, até porque deixou de aproveitar a oportunidade dada por este Juízo para, a despeito do indeferimento justificado da oitiva por carta rogatória de RAJA FOUAD MEZHER (residente no Líbano), juntar declaração da referida testemunha, em documento com firma reconhecida, até a fase do art. 499 do Código de Processo Penal (fls. 206/209). Em outras palavras, deixou de trazer a necessária e indispensável comprovação da alegação feita pelo acusado, que restou isolada nos autos como tentativa de justificar a origem dos recursos. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 16.01.2008). Uma última questão merece ser considerada e diz respeito à alegação de ilicitude da quebra do sigilo bancário realizada pelas autoridades fazendárias sem a devida autorização judicial. Impende registrar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 22.10.2009, no bojo do RE nº 601.314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Aguarda-se, nesse particular, o posicionamento da Excelsa Corte sobre o tema. Por outro lado, merece registro, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.134.665/SP, uniformizou o entendimento de seus órgãos fracionários e enfrentou aspectos relevantes da matéria, em julgamento ocorrido em 25.11.2009 e assim sumariado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando

houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)E, na esteira desse entendimento, colhe-se também a seguinte jurisprudência da Quinta Turma daquele Sodalício, com competência para julgamento de matéria criminal: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RESP 1.134.665/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, 1.ª SEÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 2.º DESSA LEI. IMPROPRIEDADE. CONDUTA DIRIGIDA PARA SONEGAR O TRIBUTO DEVIDO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º

8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto.3. As instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, constataram que o Réu, ao entregar sua declaração de rendimentos com a omissão parcial da renda, agiu com o objetivo específico de se furta ao pagamento dos tributos devidos. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Afinal, as argumentações relativas ao dolo do Agente esbarram no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior.4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo do débito, não quando o agente omite ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1074843/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 14/04/2011)Filio-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supra transcritos, a cujos fundamentos peço vênia para me reportar, para consignar que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, cuja incidência é imediata, possibilitam a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, como foi feito no presente caso, sendo lícita a prova documental obtida pelas autoridades fazendárias e juntada nestes autos.Dissecadas todas as provas colacionadas aos autos, entendo que houve incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário acima mencionados, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse validamente a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial nos anos de 1999, 2000 e 2001, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante omissão de informações nas declarações de rendimentos apresentadas às autoridades, configurando o delito proposto na prefacial em três oportunidades.Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada atualmente em R\$ 4.450.125,80 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), a sua condenação é inevitável. Fixado isso, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto aos motivos, à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Contudo, as consequências foram nefastas para a espécie, pois é inequívoco que a quantia sonogada (R\$ 4.450.125,80, conforme termo de constatação de fls.36/39) é altíssima se comparada a crimes semelhantes, deixando, por conseguinte, de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. Contudo, noto que a ação criminosa sob análise ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. No caso dos autos, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (três exercícios financeiros subsecutivos), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes, aumento a pena em 1/5, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório, qual seja, R\$ 6.000 a R\$ 7.000,00 (seis a sete mil reais) mensais, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber : 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da vítima, qual seja, a União Federal, servindo como abatimento para a dívida fiscal (art.45, 1º, CP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR

o réu GEORGE SAMUEL ANTOINE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº.8.137/90, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal, servindo como abatimento de dívida fiscal (art.45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 880

ACAO PENAL

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)
Diante da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Itatiba-SP, parcialmente cumprida, manifestem-se as partes quanto a não oitiva das testemunhas comuns, José Rogério e Giuliano.

Expediente Nº 881

ACAO PENAL

0005570-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X REURE SOARES HIMMER (SC034034 - JONAS DE SOUZA E SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE)
Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 882

ACAO PENAL

0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Decisão de prosseguimento proferida em 02/06/2011: Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CELSO MARCANSOLE e MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI. Denúncia recebida em 25/11/2008 (fl. 163). Citados, Maria Clarice Fonseca Alberghini apresentou Resposta Preliminar às fls. 240/244, Celso Marcansole às fls. 260/264 e Terezinha Aparecida Ferreira de Souza às fls. 354/363. Alega a Defesa da acusada Maria Clarice preliminarmente a inépcia da denúncia, pela não delimitação das condutas da acusada. No mérito, pugna pela absolvição. Por fim, concorda com a proposta de Suspensão Condicional do Processo. Arrola Testemunhas às fls. 243/244. O acusado Celso Marcansole, em sua resposta preliminar, pugna inicialmente pelo reconhecimento do delito continuado, requerendo a reunião do presente feito com outros processos em andamento. No mérito, resumidamente alega a fragilidade da acusação, pugnando pela improcedência da ação. A defesa da acusada Terezinha aduz, em síntese, a inépcia da denúncia, imputação de responsabilidade objetiva, requerendo, ao final, a realização de diversas

diligências. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto as alegações de inépcia da peça acusatória. Não verifico qualquer deficiência na denúncia que se mostra formalmente perfeita, contendo condutas devidamente delimitadas e com provas suficientes para instauração da ação penal. Indefero o pedido de reunião dos processos. Tal medida não se mostra conveniente no presente caso concreto tendo em vista que os fatos encontram-se em fases processuais diversas e, ainda, contam com corréus distintos, de sorte que a pretendida reunião somente teria o condão de causar tumulto processual. Não procede, ainda, a alegação da acusada Terezinha de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima (fl. 361), o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo, houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiaí para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Em relação às demais alegações trazidas pelos acusados, referem-se fundamentalmente ao mérito, o que demanda instrução probatória para sua correta análise e solução. Passo a examinar os requerimentos formulados pela acusada Terezinha. Inicialmente, a defesa de Terezinha requer a realização de prova pericial com o intuito de atestar ... que foi a acusada quem fez sozinha a inserção no sistema diante da possibilidade de acesso por outros servidores... (fl. 363), pleiteando, ainda, que a autarquia forneça certidão de inviolabilidade de seu sistema de computadores. Contudo, no processo de auditoria do benefício, consta a informação de que a inserção dos dados e a concessão do benefício requerido foram realizados pela ré (fls. 37/38). Também constam os nomes dos demais servidores que acessaram o sistema e efetuaram providência no processo de concessão do benefício. De outra parte, nenhuma perícia material poderá atestar que naquele momento - que não mais se pode repetir - a ré tenha contado com auxílio de outras pessoas. Da mesma forma, o órgão previdenciário dispõe de um sistema seguro de informações, dispensando uma certidão sobre sua inviolabilidade, como pleiteia a defesa. Por tais razões, INDEFIRO a perícia requerida e a requisição de certidão. INDEFIRO, ainda, o pedido de obtenção de cópia de processo administrativo disciplinar. A absolvição da acusada em processo diverso não interessa ao deslinde da presente ação penal, uma vez que não se relaciona aos fatos narrados na inicial acusatória. Ademais, a própria defesa pode providenciar a juntada do documento requerido. Em suma, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados Maria Clarice, Celso e Teresinha. Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. No entanto, com relação à acusada Maria Clarice, tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo formulada à fls. 116, com o que concordou a defesa em sua resposta preliminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que analise os antecedentes e certidões acostadas aos autos, e se manifeste. Quanto ao mais, preliminarmente à designação de audiência de instrução, faz-se necessária a obtenção das informações relativas às testemunhas arroladas pela defesa da Corré Teresinha, na forma requerida no item 5 da fl. 363. Defiro, portanto, o requerimento de expedição de ofício à agência do INSS em Jundiaí, solicitando informação de quem eram os supervisores da ré TEREZINHA em abril de 2.000 - época dos fatos - indicando qualificação e local da atual de lotação. De posse das informações a serem prestadas pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação da data para audiência ou, se for o caso, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, informando-se, em caso de prisão dos réus, onde se encontram recolhidos. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intimem-se. Despacho proferido em 16/02/2012: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de deprecar a realização da audiência de suspensão condicional e também a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 116 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DISTRIBUIDA EM JUNDIAÍ/SP SOB O N.º 00093069720124036128). Despacho proferido em 21/08/2012: Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para intimação das testemunhas da designação de audiência e para a adoção das providências necessárias para realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intime-se e requirite-se a ré TERESINHA, bem como a sua escolta. Intime-se o réu CELSO, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Intimem-se os defensores. Oficie-se ao NUAR para a tomada das providências necessárias à realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA X JOSE LOPES DE SOUZA X OTELYNO LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA LOPES X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2012 (sábado), às 10:15 horas, na Semana Nacional de Conciliação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-06.2011.403.6113 - MARCELO MORIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelo réu (fl. 72), cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 57), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.

0000298-44.2012.403.6113 - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que a conciliação pode ser tentada na audiência de instrução e julgamento. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com a qualificação das mesmas consoante o art. 407 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-

38.2010.403.6113) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da embargante. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2012, às 10:00 (7ª edição da Semana Nacional da Conciliação - CNJ). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002169-4) - HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora/exeqüente, referente aos depósitos de fls. 125 e 140 (condenação - danos morais), bem como em nome do subscritor da peça inicial, Dr. João Bittar Filho - OAB/SP 74.444, referente aos depósitos de fls. 126 e 139 (honorários de sucumbência), mediante prévio agendamento para retirada pela parte interessada, a fim de se evitar cancelamento dos alvarás, eis que os mesmos têm prazo de validade de 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Fls. 242/244: Comunique-se à APSDJ - INSS, com urgência, a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, remetendo-se cópia desta.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2, do CNJ.4. Intimem-se.

0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fl. 249: Tendo em vista a informação contida nos autos e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a publicação do despacho de fl. 247 juntamente com a publicação deste.2. Por oportuno, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo à fl. 247 verso.3. Intimem-se. Cumpra-

se.(DESPACHO DE FL. 247)DESPACHO.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 244.2. Fls. 218/222 e 237/238: Regularize a parte autora sua representação processual com relação à subscritora das referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem regularização da representação processual, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas petições.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 64 PARA PARTE AUTORA.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl. 48/63: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 92/152: Vista às partes.

0001067-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001067-0) - ALTAIR ANTONIO XAVIER(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 57, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001281-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001281-2) - OSWALDO TEIXEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 70, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Diante da prevenção alegada pela ré às fls. 540/543 de sua contestação, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0006337-49.2000.405.8400, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (TRF da 5ª Região), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.2. Intimem-se.

0001489-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001489-4) - WILTON RIBEIRO DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 63, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2) - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 44/45: Vista a parte autora.

0000111-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000111-9) - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que garanta a(o) Autor(a) a aprovação e classificação no concurso

de ingresso no Curso de Formação de Sargentos (CFS ME BCT/2009) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 77 verso, reconsidero o despacho de fl. 78.2. Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 154/154 verso, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 406/407 e 416: Indefero o requerimento de intimação do réu para informações sobre Portaria administrativa. 2. Fls. 417/418: Considerando a impugnação à perita nomeada às fls. 411/412, cancelo a perícia médica designada. 3. Fls. 384/387: Dê-se vista à União Federal. 4. Intimem-se .

0000348-89.2011.403.6118 - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 118/127: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000965-49.2011.403.6118 - LUIS ALONSO DA SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Portanto, não havendo que se falar em incapacidade, resta ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela. Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito do laudo pericial e seu complemento de fls. 69/72 e 77/78 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e os subseqüentes para o réu. Nessa oportunidade, indique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Não havendo requerimento de novas provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Apresente a Parte Autora os extratos de evolução da dívida do contrato. Cite-se. Intimem-se.

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 103/115. Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0000038-49.2012.403.6118 - MANUELA CLARO DA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se a escassez de peritos médicos do INSS para as audiências PROCOP, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta

doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica,

reconsidero o item final da decisão de fl. 70 e nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia

judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 45/45 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a

ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 44/44 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial,

permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da

Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-67.2012.403.6118 - SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 64/69: Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual não foi modificada em sede de agravo de instrumento (fls. 71/73). 2. Fl. 70: Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a petição de fls. 57/62 foi protocolada após a conclusão dos autos e a decisão. Ademais, a documentação juntada com a referida petição não supre a prova oral determinada. 3. Cumpra-se o item 2 do decisum, com a citação do réu.4. Intime-se.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000660-31.2012.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-18.2012.403.6118 - ROBERTO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Apresente, ainda, cópias integrais dos documentos de fls. 21 a 23, e planilha de todas as contribuições previdenciárias.4. Considerando a enfermidade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.211-A da Lei nº 5.869, c/c a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Tarje-se.5. Intime-se.

0001238-91.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como cópia da CTPS atual ou comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Emende o autor a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Apresente, ainda, cópias integrais do

processo administrativo de sua aposentadoria e de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.4. Intime-se.

0001239-76.2012.403.6118 - FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão e a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001244-98.2012.403.6118 - MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, uma vez que o documento previdenciário mais recente juntado aos autos data do ano de 2006.4. Apresente a autora declaração de hipossuficiência assinada sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial.5. Indefiro o item c do pedido, tendo em vista que a obtenção de cópia de processo administrativo independe de intervenção judicial. 6. Considerando o pedido do item b, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.7. Intime-se.

0001245-83.2012.403.6118 - AUGUSTO APARECIDO PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova o autor sua completa

qualificação, indicando a profissão que exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.4. Intime-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que na Certidão de fl. 23 foi nomeada a Sra. Neide como Curadora Provisória do autor, e que foi informado o falecimento desta, junte o autor Termo de Curatela definitiva atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001251-90.2012.403.6118 - ORLANDO PAES DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante atualizado do benefício recebido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando a alegação de que ...Como comumente é conhecido, as pessoas que trabalham por muitos anos na posição 'sentada', podem vir a adquirir, pela postura, quedas, os degeneração óssea, doenças em sua coluna lombar, como é o caso do Autor... (fl. 03), esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Intime-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando os documentos citados na inicial (fl. 07), uma vez que tais documentos podem ser providenciados diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001273-51.2012.403.6118 - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente o autor cópias integrais do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural e do processo trabalhista no. 0013600-73.1993.515.0040 (fls. 17/20).4. Junte o autor, ainda, documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.5. Intimem-se.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de

processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-06.2012.403.6118 - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.0,5 4. No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo de aposentadoria rural.5. Junte o autor, ainda, documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X -

licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.6. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.7. Intime-se.

0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a idade da autora Maria José, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Emendem os autores a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, efetuem os autores o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores.4. Intime-se.

0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a idade do autor José Aparecido, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Emendem os autores a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, efetuem os autores o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores.4. Substitua o autor Emerson o instrumento de procuração de fl. 37 por outro confeccionado com o nome correto, conforme documento de fl. 38.5. Intime-se.

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema processual referente ao processo n. 0000497-22.2010.403.6118.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-87.2012.403.6118 - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001291-72.2012.403.6118 - SUZANA APARECIDA DE CAMPOS VICENTE - INCAPAZ X NEUZA GONZAGA DE CAMPOS VICENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da Guia de Encaminhamento nº 261/2012 (fl. 08), nomeio advogada dativa da autora a Dra. Areli Aparecida Zangrandi de Aquino, OAB/SP 141.552, devendo a patrona do autor regularizar a referida Guia, apondo sua assinatura.2. Emende a parte autora a petição inicial para requerer a gratuidade de justiça ou recolha as custas judiciais. 3. A motivação do ato administrativo que conduziu ao indeferimento do benefício assistencial pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, uma vez que foi reconhecida a incapacidade da autora, conforme avaliação médico-pericial de fls. 44 e 63/64. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c.

460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.).4. Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).5. Intimem-se.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 10 e 11 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o autor, ainda, cópia integral da Reclamação Trabalhista mencionada na petição inicial.4. Intime-se.

0001296-94.2012.403.6118 - GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando o Extrato Semanal de Benefício do ano de 2003 (fl. 13), recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na petição inicial, como comprovante atualizado do benefício percebido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001298-64.2012.403.6118 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Devido à escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe o autor se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

0001336-76.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA B L LAMIN FREITAS - EPP X MARIA APARECIDA

BASTOS LOMBARDI LAMIN FREITAS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 15/19 e 25/32.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 3592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-27.2002.403.6118 (2002.61.18.000282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000509-9)) FERRAGENS GUIMARAES LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000252-40.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000877-74.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2012.403.6118) BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1.Tendo em vista a certidão supra, promova a Secretaria a regularização dos autos encartando a referida peça inicial em seu devido lugar, renumerando-se.2.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001752-98.1999.403.6118 (1999.61.18.001752-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X MANOELINA DA SILVA CASTRO FERREIRA(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.151/153: Ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A como parte interessada, anotando-se o nome do advogado João Carlos de Lima Junior - OAB/SP Nº 142.452. 2.Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.3.Int.

0001791-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X SORAYA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO JOSE FERREIRA(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.143/145: Ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A como parte interessada, anotando-se o nome do advogado João Carlos de Lima Junior - OAB/SP Nº 142.452. 2.Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.3.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se conforme determinado no r. despacho de fls.136.(a respeito da reunião de processos - art. 28 da LEF).4.Int.

0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S

MOREIRA DOS SANTOS) X TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.48/59: Diante do Acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal vinculado ao presente feito, abra-se vista à exequente para manifestação.2.Int.

0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA)

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80). Preclusas as vias impugnativas, determino que a Gerente da Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal) proceda-se à CONVERSÃO dos valores em renda da parte da exequente nos termos solicitado pela FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls.137/150, servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Quanto a certidão exarada às fls.133 verifica-se que houve equívoco da secretaria quando o correto seria mencionar a juntada de detalhamento de ordem de desbloqueio parcial de valores tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado que constava até então nos autos, consoante decisão de fls.128 3. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001602-15.2002.403.6118 (2002.61.18.001602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PADARIA PRADO LORENA LTDA ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA MORAES DO PRADO X ELIAZER DO PRADO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 98/104: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000282-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000282-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) co-executado(s) foram citados tendo em vista os avisos de recebimento de fls.35, 37 e 39, e ainda em relação co-executado Paulino Frulani de Paula, manifestou-se nos autos - fls.98/99, portanto nos termos do artigo 214, 1º do CPC, presume-se, assim, sua citação também, e ainda considerando que não pagou(aram) o débito; considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no

site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.2.Fls.98/99: Após, defiro a vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias.

0000348-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000348-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA-EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.175 e 177: Prejudicada a apreciação dos pedidos da exequente ante a petição de fls.179.Fls.179: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Int.

0000789-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000789-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZABETE VITAL ALVES DE ARAUJO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001181-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001181-0) - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA FIALHO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.68/74: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Fls.69: Defiro a suspensão do andamento processual por 90(noventa) dias.

0001843-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001843-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ARAUJO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim,

considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001844-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE DOMINGUES DO PRADO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001849-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001849-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA S DE CARVALHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a

vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001853-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001853-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS BERNARDES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000431-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o requerimento de fls.92/110.Fls.111/116: Sem prejuízo, diante do teor dos documentos encaminhados pela E. 2ª Vara Federal de SJCampos/SP, solicite-se àquele r. Juízo que informe ao Gerente do Banco do Brasil em que foi bloqueado/depositado o valor penhorado no rosto dos autos nº 92.0400444-4(0400444-51.1992.403.6103)para que seja transferido/depositado (no)o(a) PAB/CEF/AGÊNCIA Nº4107 deste Juízo Federal em conta a ser aberta no momento da operação à disposição deste Juízo(contato da CEF - (12)2131-3800, funcionária Glaucia), servindo cópia do presente despacho como ofício nº1013/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.

0001012-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.95/96: Indefiro o pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD em virtude de que tal diligência já foi deferida e realizada consoante fls. 80/83.2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.3.Int.

0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.104/105: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls.92, qual seja, MERCEDEZ BENZ L 2216, PLACA BXH 9708, ANO 1982, CHASSIS Nº 34540312593270, para o exercício de 2012, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, sem prejuízo de outras restrições que eventualmente recaiam sobre o referido veículo, servindo cópia do presente despacho como ofício.

0001167-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VISCONDE AUTOMOVEIS COML/ LTDA - EPP X CARMEM SILVIA DE LIMA CALTABIANO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE as exceções de pré-executividade opostas por VISCONDE AUTOMÓVEIS COMERCIAL LTDA EPP (fls. 79/97) e CARMEM SILVA LIMA CALTABINO (fls. 113/131). Deixo de condenar as partes excipientes em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Publique-se. Intime-se. Prossiga-se na execução.

0001456-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001456-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE CORREA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na

sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002230-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002230-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO)

1.Fls.48/51: Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo, fazendo constar Espólio de Sergio Mauro Junqueira Monteiro Gomes. 2.Fls.48/51: Indefiro o pleito do executado, uma vez que a r. sentença de fls.46 não faz menção em qualquer momento a valor sucumbencial, o que portanto, não há porque da parte se falar em conta de liquidação. 3.Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.46, arquivando-se os autos. 4.Int.

0002277-02.2007.403.6118 (2007.61.18.002277-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY MEDEIROS FILHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002283-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002283-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração

da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000339-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000339-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLENE APARECIDA S DE CARVALHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001379-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001379-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de informações sobre a existência de bens em nome do executado para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.29. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição. Int

0002167-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002167-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de informações sobre a existência de bens em nome do executado para a viabilização de ato processual compete

primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.32. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição. Int

0002169-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002169-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRENO FARO DE MORAIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de informações sobre a existência de bens em nome do executado para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese e não foi comprovado nos autos. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.23. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição. Int

0000306-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000306-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE F MOREIRA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000310-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000310-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDWALDO LUIS PELOGGIA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à

penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000513-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOMES SIQUEIRA

1. Fls. 39/40: Diante da expressa concordância manifestada pela executada, venham os autos conclusos para se proceder a transferência do valor bloqueado (fls. 35) para a conta do exequente: Banco do Brasil - Agência 3221-2 - c/c: 3032-5. 2. Defiro a suspensão do andamento processual conforme requerido. 3. Int. DESPACHO DE FLS. 45: 1. Tendo em vista a consulta supra, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Nº 3032 para que transfira o valor depositado nessa agência, via BACENJUD (ID: 072012000007257744), para a conta indicada pelo conselho-exequente às fls. 39, ou seja, na Agência Banco do Brasil nº 3221-2, conta corrente nº 3032-5 de titularidade do COREN/SP. 2. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 41. 3. Int.

0001830-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001830-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAGELA DE FATIMA DE JESUS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001835-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001835-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ARAUJO
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em

decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000709-43.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 11/12, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Nesse sentido: [...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...] (TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008). Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

0000937-18.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. FLS.26: Esclareça a exequente seu pedido tendo em vista que os dados do executado indicado são estranhos a este feito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.28/40.

0001237-77.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL)

SENTENÇA... Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intime-se.

0001201-98.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOUSA & TOME LTDA(SP209612 - CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Promova o executado a juntada do Contrato Social (cópia), no prazo de 10(dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual.Após, defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0000496-66.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA SOARES DE SOUSA LOPES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000623-04.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações.Prazo:10(dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente.3. Int.

0000876-89.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RESTAURANTE L B LTDA

1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001267-44.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEREIRA VALIM - ME

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Aparecida/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1075/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para reclassificação do presente feito para execução contra a Fazenda Pública/cumprimento de sentença.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para reclassificação do presente feito para execução contra a Fazenda Pública/cumprimento de sentença.Requeira a parte vencedora o quê de direito, no prazo de 10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001651-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO LUCIANO POLLONE(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X FRANCO LUCIANO POLLONE X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5. Int.

0001119-04.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-92.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.3. Desapense o presente feito da execução fiscal nº 0000363-92.2010.403.6118.

0001120-86.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-77.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.3. Desapense o presente feito da execução fiscal nº 0000364-77.2010.403.6118.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:PA 0,5 1. Fls. 250/255: Vista a CEF.

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:PA 0,5 1. Fls. 236/240: Vista a CEF.

0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7) - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8936

ACAO PENAL

0009946-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS)

A intimação do defensor constituído, independentemente da seccional da OAB onde seja cadastrado, é pela imprensa. Qualquer alegação de impossibilidade de acompanhamento das publicações não se sustenta, tudo em vista que o diário, atualmente, é exclusivamente, digital. Contudo, diante da incorreção apontada pela DPU, retifique-se a autuação para que conste as duas advogadas que patrocinam o réu. Em seguida, apresentem as advogadas as alegações finais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Expediente Nº 8937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2) - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA PARA A APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5) - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO ÓRGÃO EMISSOR DO DOCUMENTO DE FL. 20, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO CONTADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0006439-32.2010.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, o equívoco no envio dos autos ao Tribunal e o tempo transcorrido, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico, para a avaliação clínica e neurológica. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 11:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame,

devido responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia dos documentos médicos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intime-se a autora pessoalmente acerca da perícia designada, e para que compareça ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice, servindo cópia da presente decisão como MANDADO. Cumpra-se com urgência.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, apesar de citado o INSS (fl. 31), verifico que não houve até o momento a juntada da contestação aos autos. Assim, providencie a secretaria a juntada da resposta da ré ou certifique o decurso do prazo, caso esta não tenha sido apresentada. Intimem-se.

Expediente Nº 8938

ACAO PENAL

0003192-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003192-0) - JUSTICA PUBLICA X EVGENIA STANISLAVOVNA BOGDAN (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Autos em secretaria.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8402

ACAO PENAL

0001674-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001674-0) - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X ANDERSON SQUARCINE (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

ANDERSON SQUARCINE, brasileiro, casado, micro-empresário, nascido em 04/01/1966 em Mogi das Cruzes, filho de Olsen Squarcine e Norma Garcia Squarcine, residente na Av. João XXIII, 183, bairro Jd. São Pedro, Mogi das Cruzes/SP e OLSEN SQUARCINE FILHO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 26/11/1954 em São Paulo, filho de Olsen Squarcine e Norma Garcia Squarcine, residente na Av. João XXIII, 183, bairro Jd. São Pedro, Mogi das Cruzes/SP, foram denunciados como incurso na conduta tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa RETIFICADORA MOTOBRÁS LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes às competências de 01/2002 a 01/2006 (fls. 61/63). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial. Denúncia oferecida em 29 de março de 2010, recebida em 05 de abril de 2010 (fl. 64) e ratificado o recebimento em 19 de agosto de 2010 (fls. 132/133). Defesa preliminar dos acusados juntada às fls. 109/131. Os acusados foram ouvidos em carta precatória acostada às fls. 162/163. Instados a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informar o valor do débito atualizado, e a defesa se manifestou às fls. 189/196, juntou documentos 197/439. O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 456/480 e 487/503). Folhas de antecedentes criminais dos acusados acostadas às fls. 77, 82, 91 (Olsen) e 78, 82, 90 (Anderson). Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa às fls. 61/65 do apenso I. Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Pública à fl. 451/452 informando que o débito consubstanciado na NFLD nº 37.080.405-8 é de R\$ 442.985,17 (quatrocentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pela INSS, no bojo do qual foi lavrada a NFLD Nº

37.080.405-8 (fl. 85 do apenso I) e na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/02, que certifica a apropriação indevida de valores descontados dos empregados e não repassados alguns parcialmente e outros integrais, ao INSS, referente às contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2002 a 01/2006. Some-se a isso, a informação constante do Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 0937/2011 informando que para a NFLD nº 37.080.405-8 o montante para 22/11/2011 era de R\$442.985,17 (quatrocentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Portanto, comprovado restou que os acusados descumpriram o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Observe-se que o delito do artigo 168-A, por tratar-se de crime omissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições.

1.2. Da Autoria Delitiva As autorias do crime também restaram cabalmente demonstradas nos autos. Com efeito, à época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS - referentes às competências de 01/2002 a 01/2006, consubstanciadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.080.405-8 (fls. 85 do apenso I), os denunciados participavam diretamente da administração da empresa. Com efeito, os réus figuram como sócios administradores da empresa RETIFICADORA MOTOBRÁS LTDA. como se pode observar do contrato social da empresa em questão (fl. 61/65 do apenso I). Ademais admitiram que participavam ativamente da empresa sendo responsáveis pela gerência. Restou comprovado, portanto, que os acusados, livre e conscientemente, com unidade de conduta, não repassaram à autarquia previdenciária os valores das contribuições descontadas dos funcionários da empresa.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo dos acusados também se entremostrou fartamente demonstrado, através de suas posturas conscientes de não repassarem aos cofres da Previdência Social os valores descontados da remuneração paga aos empregados da empresa. Senão vejamos, para a caracterização do delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, crimes omissivos são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. Assim, aqui não se fala da contribuição exigida da empresa na qualidade de contribuinte, motivo pelo qual não se deve cogitar em prisão civil por dívida, com violação ao art. 5º, LXVII, e 2º, da Constituição vigente, e tratados internacionais de direitos humanos. Enfeixada, portanto, autoria delitiva e o dolo dos acusados ANDERSON SQUARCINE e OLSEN SQUARCINE FILHO.

2. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. Nem a alegada dificuldade na situação financeira da empresa não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se eventual estado de necessidade para a perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Com efeito, a crise financeira jamais poderia ser utilizada como causa para a legalização de crimes, sob pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Confira-se o entendimento de nossos tribunais: TACRSP: - O estado de necessidade, para justificar uma ação típica, deve ser da mais alta gravidade, sendo importante, ainda, que, além de não ter sido provocado pelo próprio agente, não possa ser conjurado de maneira legal, pois sempre que tal situação, por mais aflitiva que se mostre, possa ser contornada sem o prejuízo de terceiros, não se pode identificar-se na ação de quem o causa, a licitude na conduta agressiva (RJDTACRIM

30/132). Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena aos réus, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que os acusados são maiores de 18 anos (Olsen Squarcine Filho, nascido aos 26/11/1954 - Interrogatório de fl. 162 e Anderson Squarcine, nascido aos 04/01/1966 - Interrogatório de fl. 163) e tinham e tem total compreensão do caráter ilícito de suas condutas pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstraram, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade dos acusados. Observo, ainda, que nem de longe poder-se-ia argumentar a presença da inexigibilidade de conduta diversa. Assevera a defesa que os acusados perpetraram o delito em decorrência de passar por sérias dificuldades financeiras, o que colocaria em risco a saúde financeira da empresa. Absolutamente não é o caso. Segundo preceitua o artigo 24, caput do Código Penal considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos. A alegada dificuldade na situação financeira dos acusados não pode servir de justificativa para fraudar a previdência social, retendo valores que não pertencem à empresa, mas sim aos empregados e ao Poder Público. Ademais, a crise financeira jamais poderia ser utilizada como causa para a legalização de crimes, sob pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que os acusados faziam da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. 4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Passo, à dosimetria da pena dos acusados ANDERSON SQUARCINE e OLSEN SQUARCINE FILHO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: 1) Do Réu Anderson: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade: a conduta do acusado ANDERSON merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o vultoso débito para com a Previdência Social, sendo co-responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todos os períodos apontados na denúncia; B) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes criminais (fls. 78, 82, 90); C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu; D) Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que o acusado têm inclinação para agir fora da lei; E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; F) Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos; G) Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta; H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediato) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo. Acolho, neste particular, o pleito Ministerial no sentido da ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado. Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso longo de tempo, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária. Do Crime Continuado(.....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-

lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrentes da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena corporal resta definitivamente fixada em 05 (cinco)anos de reclusão. Da Pena de Multa. Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 100 (cem) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a um salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.2)Do Réu Olsen:Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta do acusado Olsen merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o vultoso débito para com a Previdência Social, sendo co-responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todos os períodos apontados na denúncia;B)Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes criminais (fls. 77, 82, 91);C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu;D)Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que o acusado têm inclinação para agir fora da lei;E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal;F)Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos;G)Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta;H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo.Acolho, neste particular, o pleito Ministerial no sentido da ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado.Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso longo de tempo, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária.Do Crime Continuado(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrentes da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena corporal resta definitivamente fixada em 05 (cinco)anos de reclusão. Da Pena de Multa. Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 100 (cem) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal.Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a um salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.5. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus ANDERSON SQUARCINE, brasileiro, casado, micro-empresário, nascido em 04/01/1966 em Mogi das Cruzes, filho de Olsen Squarcine e Norma Garcia Squarcine, residente na Av. João XXIII, 183, bairro Jd. São Pedro, Mogi das Cruzes/SP e OLSEN SQUARCINE FILHO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 26/11/1954 em São Paulo, filho de Olsen Squarcine e Norma Garcia Squarcine, residente na Av. João XXIII, 183, bairro Jd. São Pedro, Mogi das Cruzes/SP, como incurso nas penas do artigo art. 168-A, 1º/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial semi-aberto, a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal não

se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas processuais de acordo com o art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, a teor artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de domicílio dos réus, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Comunique-se o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8403

ACAO PENAL

0001783-32.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES X OTAVIO DOS SANTOS LOPES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

ZELMA BEZERRA DA SOUZA LOPES brasileira, casada, sócia - empresaria, nascida em 09/05/1963 em São Paulo/SP, filha de Vicente Bezerra de Souza e Maria Zélia de Souza, residente na Rua Demetrio Ribeiro, 796, apto. 11, Tatuapé/SP e OTÁVIO DOS SANTOS LOPES, brasileiro, casado, sócio - empresário, nascido em 06/02/1962 em São Paulo/SP, filho de Otavio Rivas Lopes e Aparecida dos Santos Lopes, residente na Rua Demetrio Ribeiro, 796, apto. 11, Tatuapé/SP, foram denunciados como incurso na conduta tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios com poderes de administração da empresa MARFLEX DO BRASIL IND. E COM. DE COMP. NAUTICOS LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais retidas de seus funcionários no período de 10/2003 a 10/2005 (fls. 154/155). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial. Denúncia oferecida em 11 de março de 2010, recebida em 15 de março de 2010 (fl. 156) e ratificado o recebimento em 04 de julho de 2011 (fls. 314/315). Defesa preliminar dos acusados juntada às fls. 282/299. Em audiência de instrução e julgamento as testemunhas da Defesa foram ouvidas e os réus foram interrogados (fls. 328/332). As testemunhas da Defesa foram regularmente ouvidas e os réus foram interrogados (fls. 328/332), em audiência de instrução gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 333 e 337). O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 345/350 e 367/371). Folhas de antecedentes criminais dos acusados acostadas às fls. 167, 172, 184 (Zelma) e 168, 182/183 (Otavio). Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa às fls. 288/292. Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando que o débito consubstanciado na NFLD nº 37.124.272-0, não existe pedido de parcelamento para o débito em questão (fls. 147/148). É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, não se me afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, no bojo do qual foi lavrada a NFLD Nº 37.124.272-0 (10/12) e na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/02, que certifica a apropriação indevida de valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, referente às contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/2003 a 10/2005. Sobre-se a isso, a informação constante de Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 49/2010 informando que para a NFLD nº 37.124.272-0, esclarecemos que não existe pedido de parcelamento para o débito em questão (fls. 147), totalizando o montante de R\$82.006,82 (oitenta e dois mil, seis reais e oitenta e dois centavos). Portanto, comprovado restou que os acusados descumpriram o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Observe-se que o delito do artigo 168-A, por tratar-se de crime omissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições. 1.2. Da Autoria Delitiva As autorias do crime também restaram cabalmente demonstradas nos autos. Com efeito, à época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS - referentes às competências de 10/2003 a 10/2005, consubstanciadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.124.272-0 (fls. 10), os denunciados participavam diretamente da administração da empresa. Com efeito, os réus figuram como sócios administradores da empresa MARFLEX DO BRASIL IND. E COM. DE COMP. NAUTICOS LTDA. como se pode observar do contrato social da empresa em questão (fl. 288/292). Ademais admitiram que participavam ativamente da empresa, sendo a co-ré Zelma inclusive a responsável pelo setor de contas a pagar. Restou comprovado, portanto, que os acusados, livre e conscientemente, com unidade de conduta, não repassaram à autarquia previdenciária os valores das contribuições descontadas dos funcionários da empresa. 1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo dos acusados

também se entremostrou fartamente demonstrado, através de suas posturas conscientes de não repassarem aos cofres da Previdência Social os valores descontados da remuneração paga aos empregados da empresa. Senão vejamos. O delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, crimes omissivos são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. Assim, aqui não se fala da contribuição exigida da empresa na qualidade de contribuinte, motivo pelo qual não se deve cogitar em prisão civil por dívida, com violação ao art. 5º, LXVII, e 2º, da Constituição vigente, e tratados internacionais de direitos humanos. Enfeixada, portanto, autoria delitiva e o dolo dos acusados ZELMA BEZERRA DA SOUZA LOPES e OTÁVIO DOS SANTOS LOPES.

2. Análise da Ilicitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. Nem a alegada dificuldade na situação financeira da empresa não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se eventual estado de necessidade para a perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Com efeito, a crise financeira jamais poderia ser utilizada como causa para a legalização de crimes, sob pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Confira-se o entendimento de nossos tribunais: TACRSP: - O estado de necessidade, para justificar uma ação típica, deve ser da mais alta gravidade, sendo importante, ainda, que, além de não ter sido provocado pelo próprio agente, não possa ser conjurado de maneira legal, pois sempre que tal situação, por mais aflitiva que se mostre, possa ser contornada sem o prejuízo de terceiros, não se pode identificar-se na ação de quem o causa, a licitude na conduta agressiva (RJDTACRIM 30/132). Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena aos réus, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que os acusados são maiores de 18 anos (Zelma Bezerra de Souza Lopes, nascida aos 09/05/1963 - Interrogatório de fls. 330, Otavio dos Santos Lopes, nascido aos 06/02/1962 - Interrogatório de fls. 329) e tinham e tem total compreensão do caráter ilícito de suas condutas pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstraram, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade dos acusados. Observo, ainda, que nem de longe poder-se-ia argumentar a presença da inexigibilidade de conduta diversa. Assevera a defesa que os acusados perpetraram o delito em decorrência de passar por sérias dificuldades financeiras, o que colocaria em risco a saúde financeira da empresa. Absolutamente não é o caso. Segundo preceitua o artigo 24, caput do Código Penal considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em análise, tais requisitos não se

encontram preenchidos. A alegada dificuldade na situação financeira dos acusados não pode servir de justificativa para fraudar a previdência social, retendo valores que não pertencem à empresa, mas sim aos empregados e ao Poder Público. Ademais, a crise financeira jamais poderia ser utilizada como causa para a legalização de crimes, sob pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que os acusados faziam da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Passo, à dosimetria da pena dos acusados ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES E OTAVIO DOS SANTOS LOPES, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal:

1) Do Réu Otavio:Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta do acusado OTAVIO merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o vultoso débito para com a Previdência Social, sendo co-responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todos os períodos apontados na denúncia;B)Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes criminais (fls. 168, 182/183);C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu;D)Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que o acusado têm inclinação para agir fora da lei;E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal;F)Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos;G)Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta;H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo.Acolho, neste particular, o pleito Ministerial no sentido da ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado.Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso longo de tempo, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária.Do Crime Continuado(....)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrentes da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena corporal resta definitivamente fixada em 05 (cinco)anos de reclusão. Da Pena de Multa.Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 100 (cem) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal.Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a um salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.2)Da Ré Zelma:Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta da acusada Zelma merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o vultoso débito para com a Previdência Social, sendo co-responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todos os períodos apontados na denúncia;B)Antecedentes: a acusada não possui maus antecedentes criminais (fls. 167, 172, 184);C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social da ré;D)Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que a acusada têm inclinação para agir fora da lei;E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal;F)Circunstâncias do crime: reiteração da omissão

delitiva, lesando os cofres públicos;G)Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta;H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo a acusada da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo.Acolho, neste particular, o pleito Ministerial no sentido da ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado.Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso longo de tempo, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária.Do Crime Continuado(....)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrentes da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena corporal resta definitivamente fixada em 05 (cinco)anos de reclusão. Da Pena de Multa.Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 100 (cem) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal.Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a um salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.5. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré ZELMA BEZERRA DA SOUZA LOPES brasileira, casada, sócia - empresaria, nascida em 09/05/1963 em São Paulo/SP, filha de Vicente Bezerra de Souza e Maria Zélia de Souza, residente na Rua Demetrio Ribeiro, 796, apto. 11, Tatuapé/SP à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato e o réu OTÁVIO DOS SANTOS LOPES, brasileiro, casado, sócio - empresário, nascido em 06/02/1962 em São Paulo/SP, filho de Otavio Rivas Lopes e Aparecida dos Santos Lopes, residente na Rua Demetrio Ribeiro, 796, apto. 11, Tatuapé/SP, como incurso nas penas do artigo art. 168-A, 1ºc/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial semi-aberto, a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais por terem sido assistidos pela Defensoria Pública da União.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, a teor artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de domicílio dos réus, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Comunique-se o IIRGD e a SR/DPF/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-98.2012.403.6119 - KELVENS CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o K E L V E N S C A R L O S D E S O U Z A O L I V E I R A, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/43). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Telma Ribeiro Salles, Cardiologista, inscrito no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de setembro de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8405

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-17.2012.403.6119 - SELMA SILVA MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da quanto determinado em sede de decisão liminar (análise e conclusão do processo administrativo relativo ao NB 42/150.471.150-2), diante do quanto informado pela impetrante às fls. 119/120 (no sentido de que já atendeu à exigência de apresentação de documentação em 13/04/2012).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D e c i s ão Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJA HILLS 3 em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DE ARUJA - SP objetivando a concessão de ordem que reconheça o direito dos associados da impetrante em receber as correspondências a eles endereçadas diretamente em suas residências, não devendo tais correspondências ser entregues na administração central e/ou portaria para posterior redistribuição a cargo do Condomínio. Juntou documentos (fls. 08 e ss). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Informações às fls. 69/79, oportunidade em que a autoridade impetrada informou já estar procedendo à entrega das correspondências individualmente. Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante o conteúdo das informações (fls. 83). Instado a se manifestar, o impetrante aduz serem inverídicas as informações prestadas, pois que as correspondências continuavam a ser entregues na portaria de condomínio (fls. 84, 86/89 e 95/100). Instada a autoridade impetrada a esclarecimentos, aduziu ter se equivocado nas informações prestadas, pois que elas referiam-se a outro condomínio. Informou, outrossim, ter realizado vistoria técnica no local, podendo constatar que verificado que o Condomínio em questão (Arujá Hills 3) reunia os requisitos básicos à implantação da entrega em domicílio, providência esta que estaria condicionada apenas à validação da Administração Central, bem como à liberação de recursos básicos necessários, mas que as medidas necessárias seriam iniciadas a partir de 03/09/2012 (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Examinados. Fundamento e Decido. O cerne da questão cinge-se à recusa da ECT na entrega individual de correspondência com base no artigo 6º da Portaria nº 311, de 18/12/1998, expedida pelo Ministério das Comunicações, que assim dispõe: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Para correta apreciação da questão, portanto, faz-se necessária a aferição do significado exato da palavra coletividade, previsto pelo mencionado dispositivo legal. Aplicável, in casu, o critério da interpretação sistemática, onde todo o contexto normativo em que está inserido o dispositivo deve ser levado em consideração - só assim se mostra possível compreender qual o objetivo desta norma, já que a mesma não surge nem se mantém no ordenamento de forma isolada. Dito isso, merecem transcrição os artigos 4º e 5º da referida Portaria nº 311/98, que assim prevêm: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando: I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio; III - o endereçamento assim o determinar. Ora, verifica-se que a Administração Pública, quando da edição deste ato normativo, primeiramente cuidou de estabelecer os critérios a serem preenchidos para que um determinado endereço faça jus à entrega de correspondências, pelo sistema casa a casa, sendo esta a regra geral. Nos dispositivos seguintes, cuidou das hipóteses em que a distribuição não será feita casa a casa, mas sim de forma centralizada, em um único endereço. Percebe-se que as hipóteses de entrega centralizada (artigo 5º) se referem, basicamente, a localidades sem a devida identificação/regularização perante os cadastros municipais, que ofereçam riscos à integridade física dos agentes responsáveis pela entrega, que apresentem dificuldade de acesso, pela natureza do objeto a ser entregue ou, ainda, se assim o endereçamento o determinar. Somente depois, no artigo 6º, é que tratou de estabelecer hipóteses mais específicas de entrega centralizada, quando então falou de coletividade. Dessa forma, concluiu-se que, uma vez atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 4º, e não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 5º, não há fundamento para que a distribuição de correspondências seja centralizada, tal como previsto pelo artigo 6º. Fixadas tais premissas, e em análise aos documentos que instruíram a inicial, vê-se que foi apresentada correspondência expedida pela própria autoridade impetrada (fls. 44), datada de 21/10/2009, onde informa já ter constatado que o referido Condomínio (Arujá Hills 3) preenchia as condições para a pretendida entrega domiciliar. Acresça-se, ainda, que tal assertiva foi reiterada às fls. 115/116. Nesse contexto, conclui-se que os logradouros do referido Condomínio encontram-se individualizados e regularmente cadastrados perante os órgãos municipais, sendo perfeitamente possível identificá-los de forma ordenada para fins de entrega de correspondência. Corroborando o explanado, seguem transcrições: MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio

constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários.2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação.3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - MAS nº 200001000606274 - Relator João Batista Moreira - DJ. 22/03/07, pg. 39)ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços.(TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200471100027074 - Relator Edgard Antonio Lippmann Junior - DJ. 18/10/2006, pg. 583)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 1724821 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJE 05/07/2012)Portanto, presente o fumus boni iuris (visto que a impetrante preenche os requisitos do art. 4º da Portaria nº 311/98, desde, ao menos outubro de 2009) e o periculum in mora (consistente no fato de que a entrega das correspondência na Portaria do Condomínio implica num lapso entre esta data e a sua efetiva entrega, podendo gerar perda de prazos quanto a intimações, notificações e contas a vencer).Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada implante, no prazo de 20 (vinte) dias, as medidas necessárias para a efetiva entrega das correspondências em domicílio (vale dizer, em cada residência do Condomínio Aruja Hills 3).Diante da alteração dos fatos narrados em sede de informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.Int..

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008816-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA**

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial.Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia.Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença.Por essa razão, Indefiro o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF.Cite-se.Int.

Expediente Nº 8406

ACAO PENAL

000247-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-09.1999.403.0399 (1999.03.99.013423-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Trata-se de Ação Penal processada com objetivo de apurar a ocorrência de crime tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, imputado à ré IARA SOUZA BARRETO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal formulou pedido pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pena a ser futuramente aplicada (fls. 766/769). É o relatório. Examinado o processo, a manifestação do Ministério Público Federal. A questão a decidir é de cunho eminentemente técnico, isto é, jurídico-processual. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Apesar da prescrição não ter sido matéria enfrentada no curso da instrução processual, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado da condenação ou em sede de habeas corpus. O Código de Processo Penal, inclusive, é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o caso do presente feito. Diante dos fatos narrados e das provas coletadas nos autos, trata-se de delito, em tese, tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, cuja pena aplicada, é de 01 (um) a 03 (três) anos, conforme bem asseverou o i. MPF em sua manifestação (fls. 766/769). O fato típico descrito na denúncia ocorreu em 13/08/2002, tendo a denúncia sido recebida em 22/06/2006 (fl. 90). Verifico que entre a data do recebimento da denúncia (22/06/2006) e a data da presente sentença (14/08/2012), decorreu lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos. Observo, ainda, que a ré não registra antecedentes criminais desfavoráveis. Nestes termos, caso viesse a ser condenada, mesmo com a causa de aumento de pena do 1º, do art. 342, em seu patamar máximo (1/3), esta não seria superior 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Assim, há que se reconhecer, desde logo, que está consumada a prescrição da pretensão punitiva Estatal considerando tal pena, tendo em vista o prazo prescricional de 04 (anos) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. E, dessa feita, verifico ausente um dos pressupostos processuais válido para o processamento da ação penal, qual seja, a utilidade da prestação jurisdicional, na medida em que eventual pena que viesse a ser aplicada à ré, esta não poderia ser executada. Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade da ré IARA SOUZA BARRETO nos moldes do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3787

HABEAS CORPUS

0006695-04.2012.403.6119 - JORGE DE SOUZA MENEZES(SP090182 - MARIA CRISTINA NEUBERN DE FARIA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

HABEAS CORPUS nº 0006695-04.2012.4.03.6119 Impetrante: MARIA CRISTINA DE SOUZA

NEUBERN Paciente: JORGE DE SOUZA MENEZES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, objetivando a entrega do passaporte de Jorge de Souza

Menezes. Inicial com os documentos de fls. 11/22. Às fls. 23/24, decisão que deferiu a liminar para determinar a entrega do passaporte emitido pela Polícia Federal, caso a única restrição para tanto seja o mandado de prisão em aberto no SNPI, bem como para autorizar seu embarque, também se não houver outra restrição. Às fls. 31/32, informações da autoridade impetrada, dando conta de que o paciente retirou o seu passaporte no posto da Polícia Federal no Shopping de Guarulhos e viajou em 02/07/12. Às fls. 34/36, parecer do MPF, pugnando pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir do paciente, já que embarcou para Miami em 02/07/2012. Autos conclusos para sentença (fl. 37). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o paciente já embarcou para Miami em 02/07/12, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO (SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a defesa traga aos autos as mencionadas declarações, conforme requerido à fl. 469 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurologia e nomeio para atuar como peritos judiciais: 1) o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2012, às 13h30min, no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP e 2) a Dra. Renata Alves Pachota Chaves Da Silva, neurologista, CRM nº 117494, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012, às 09h40min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento munida, inclusive, de toda documentação médica de que dispuser, tais como laudos e exames, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Ante a inexistência de especialista em proctologia no quadro de peritos no sistema AJG, deverá a parte autora, expressamente, informar se concorda em ser feito o exame pericial com clínico geral, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, esclarecer o requerimento de realização de perícia médica na especialidade gastroenterologia, tendo em vista que não há nos autos elementos que justifiquem a necessidade da produção da prova pericial na citada especialidade.Outrossim, ante a apresentação de contestação pelo INSS às fls. 112/129, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida informar se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38 verso: Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Cite-se o INSS.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008399-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008399-8) - VISA LIMPADORA SOCIEDADE COML/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-49.2006.403.6119 (2006.61.19.004106-0) - CONDOMINIO ARUJAZINHO I, II, III(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005629-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005629-3) - JOAO BAPTISTA RUZA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004247-3) - ADALBERTO ALVES SAMPAIO(SP104294 - SIRLEIDE

CHAVES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003621-0) - VANDO ROMUALDO DA SILVA (SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000272-0) - SILVERIO CIANO DE PETTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-03.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ PINHEIRO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005925-11.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fls. 466/493: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Intime-se. Cumpra-se.

0006382-43.2012.403.6119 - RANDOMCORP IMPORTADORA E COML/ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Fl. 256: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 256/285. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007439-96.2012.403.6119 - DELTA AIR LINES INC (SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante do caráter sigiloso das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 236/242 decreto segredo de justiça. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Fls. 246/247: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fls. 260/272: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008135-35.2012.403.6119 - INSTRUMENTATION LABORATORY COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 160/161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 48: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0008331-05.2012.403.6119 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 66. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados às fls. 67/76 decreto o segredo de justiça. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Fl. 78: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008335-42.2012.403.6119 - SUNSTAR DO BRASIL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 248. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados às fls. 249/260 decreto o segredo de justiça. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Fl. 265: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009090-66.2012.403.6119 - J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009090-66.2012.403.6119 Impetrante: J. P. F. IND/ COM/ COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO. Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por J. P. F. IND/ COM/ COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando ordem judicial que determine a cumulação de parcelamento convencional de débitos surgidos posteriormente a 28/02/2003, na forma da Lei 10.522/02, no máximo de parcelas permitidas em lei, sem que seja excluída do parcelamento PAES, instituído pela Lei 10.684/03. Inicial com os documentos de fls. 18/97. Autos conclusos para decisão (fl. 100). É o relatório. Decido. Trata-se de medida liminar requerida pela impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial (PAES - Lei nº 10.684/2003) em 29/08/2003, permanecendo neste programa de parcelamento até a data da distribuição desta ação mandamental. Todavia, em 14/12/2010, alegou que ocorreu início de procedimento fiscal para apuração de 2007, tendo sido lavrado autos de infração para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre lucro e COFINS. No que se refere a estes débitos posteriores ao acordo do PAES, a parte impetrante requereu o parcelamento ordinário do débito, sem a sua exclusão do PAES, que foi indeferido pela autoridade coatora, ao fundamento de que o texto legal impedia. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Independentemente da discussão sobre a possibilidade de coexistir parcelamento ordinário com parcelamento do PAES, que será analisada por completo no momento da prolação da sentença, o impetrante não demonstrou o perigo na demora, ou seja, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de causa que justificasse o sacrifício do devido processo legal, notadamente do procedimento célere deste remédio constitucional. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da intimação 317/2012 (fl. 94), apenas informou o indeferimento do parcelamento requerido e intimou para recolhimento dos tributos e notificou a possibilidade de encaminhamento do débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, inexistindo ilegalidade aparente neste ato. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0009181-59.2012.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos nº 0009181-59.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Não obstante o alegado na petição inicial,

verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como mandado. Após, imediatamente conclusos.

0009310-64.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0005925-11.2012.403.6119 Impetrante: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - REMÉDIOS Vistos e examinados os autos. Considerando que a mercadoria descrita na inicial foi parametrizada para o canal de conferência cinza, a fim de que seja realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, não obstante o alegado na petição inicial, bem como da farta documentação apresentada pela impetrante dando conta da eficiência do medicamento importado e a necessidade de urgência da liberação para ser utilizado no tratamento de pacientes portadores de TDAH, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, por se tratar de mercadoria - remédio, no prazo excepcional de 48 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como mandado/ofício. A fim de evitar a exposição de pacientes e clientes da impetrante, bem como resguardar o conteúdo dos documentos confidenciais desta, decreto o segredo de justiça. Após, imediatamente conclusos. P.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003326-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 17/10/2012, às 15:30 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em) e, querendo, apresentar(em) resposta. Fls. 39/43: Desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por cópias, observadas as cautelas de praxe. Depreque-se a citação do(a)s ré(u)s à Comarca de Poá / SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel de que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/carta precatória, devendo ser instruído com a inicial e a presente decisão. Int.

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Diante de devolução pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatuba/SP da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação EDIVALDO SOARES VIANA, com seu depoimento transcrito à fl. 545, abra-se vista primeiramente ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Após, intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-87.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VESUVIOS REFRACTORIOS LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Autos n.º: 0003978-87.2010.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: VESÚVIOS REFRAATÓRIOS LTDA. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VESÚVIOS REFRAATÓRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 529.989.643-0), pago ao segurado André Carlos Ambrósio. Pede seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do mesmo percentual de correção monetária aplicável às condenações da Autarquia. Postula, outrossim, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que for despendida até cessação deste por uma das causas legais. Requer a condenação da requerida em honorários advocatícios. Alega a Autarquia que André Carlos Ambrósio, empregado da empresa VESÚVIOS REFRAATÓRIOS LTDA. com a função de operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho nas dependências da ré em 07/04/2008 ao operar máquina do tipo misturadora, vindo a amputar a mão direita. Afirma que a vítima não possuía treinamento para o manuseio da máquina operada, o que descumpra as normas de segurança do trabalho e enseja responsabilidade civil por parte da empregadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/71. Devidamente citada (fl. 88), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 90), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 91), sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo pelo INSS, fl. 92. Às fls. 95/115 compareceu a Ré ao feito, requerendo vistas dos autos fora de cartório para manifestação acerca de questões de direito, pedido que restou indeferido por este Juízo sob o fundamento de preclusão do direito de apresentar argumentos por escrito. Ainda, frisou-se que os autos se encontravam conclusos para sentença, intervindo a Ré a partir deste momento, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido em 07/04/2008 por André Carlos Ambrósio, empregado da parte-ré, ocorrido enquanto operava máquina misturadora, acidente este que levou à amputação de sua mão direita e, conseqüentemente, à incapacidade parcial e permanente para o labor. Em função de tal infortúnio, a parte-autora está a pagar benefício de auxílio-doença ao segurado. Pois bem. Segundo a inicial o empregado da Ré possuía a função de operador de máquinas, mas não era treinado para manusear a que lhe causou o acidente, isto é, do tipo misturadora. Ainda, informa ter o empregado ajuizado Reclamação Trabalhista para obter indenização por danos morais e estéticos, pedido este julgado procedente. A sede da controvérsia está então em verificar se de fato o empregado não foi submetido a treinamento para operar a referida máquina e se tal fato, caso ocorrido, gera responsabilidade por parte da empresa. A inexistência de treinamento restou demonstrada nos autos, senão vejamos. Conforme consta nos depoimentos prestados em sede da Reclamação Trabalhista, cujas cópias constam de fls. 47/49 e ora são tomados como prova emprestada, a própria Ré admitiu não ter sido a vítima treinada para operar a máquina com a qual se deu o acidente. Disse o preposto da empresa que: (...) o reclamante não era o operador dessa máquina, pois o operador era o Vagner; que o reclamante se acidentou na máquina no segundo dia de operação dela; (...) que o Nelson foi contratado pela reclamada para treinar a equipe do misturador e da área ao redor, mas ele cobria férias do supervisor da seção; que o reclamante não recebeu treinamento para trabalhar na máquina porque não foi designado para operá-la, fl. 47. O obreiro, por sua vez, afirmou que recebeu ordens para operar a máquina, mesmo sem saber fazê-lo: que numa segunda o operador de máquina tirou férias e o encarregado mandou o depoente operá-la mesmo sem ter treinamento; que a máquina era um misturador e o depoente nunca tinha trabalhado com ela (...) que recebeu a ordem do líder Nelson, fl. 47. A testemunha VAGNER NASCIMENTO LIMA, empregado que operava a máquina juntamente com a vítima no dia do acidente, afirmou perante o Juiz do Trabalho que ele mesmo operava misturadores sem ter sido treinado para tanto, sendo que no dia do acidente a vítima ANDRÉ CARLOS foi designado pelo encarregado para trabalhar no misturador; que o reclamante foi designado para fazer tudo na máquina e não apenas auxiliar; que o reclamante não tinha experiência no misturador; que a máquina era nova no setor; que o supervisor Nelson estava desesperado e pediu para o reclamante operar o equipamento (...), fl. 48. A sentença trabalhista de fls. 51/54 reconheceu expressamente o fato de não ter havido treinamento. Ainda, citou que a incapacidade permanente (amputação traumática da mão direita) foi constatada através de laudo médico-pericial produzido no bojo daquela ação. Destarte, considerando o teor do art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, aliados aos depoimentos ora transcritos, é lícito afirmar ser verdadeira a circunstância de não ter sido propiciado ao empregado-vítima treinamento específico para operar máquina misturadora. Tal fato, por sua vez, atesta não ter a ré observado corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho instituídas pela Lei nº 6.514/77 (Portaria 3.214/78), tendo sido tal descumprimento causa determinante para a amputação da mão direita do segurado. O referido diploma, que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, explicitou o dever das empresas em instruir os empregados, além daqueles gerais de cumprir as normas relativas à

segurança do trabalho, verbis: Art . 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação , definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado , como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. De tal modo, não basta a mera alegação de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado em descumprimento a ordens hierárquicas, posto que a insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa, é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT , mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista . Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos observa-se não ter a parte-ré se desincumbido do ônus processual de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, não conseguindo desconstituir as alegações iniciais. Nesse ponto é imperioso frisar que, em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo sido demonstrada a existência de prévio treinamento do obreiro para operar máquina tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré. Releva destacar ainda, conforme disposição dos arts. 186 e 927 do Código Civil que, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de fazê-lo independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a esta arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco da atividade. Outrossim, cabe ressaltar que após a ocorrência de um acidente de trabalho culminado com a incapacidade definitiva do beneficiário, o INSS passa a pagar ao empregado o benefício a ele devido, função que possui como autarquia federal encarregada da previdência social. Ocorre que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, receita de concursos de prognósticos e do importador, nos termos do art. 195 da Carta Magna. Exatamente em razão do financiamento coletivo da seguridade é que a lei n. 8.213/91 previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, norma que deve incidir na espécie, ensejando o dever da parte-ré em arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO

REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscal Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso).A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que a ré repasse à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da aposentadoria por invalidez.Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º).Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno , o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital.É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91).omissis10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos.11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital.12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC).13. Apelação da ré desprovida.14. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006).Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor.Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário.Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas:AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC.(STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007)Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença.DISPOSITIVOAnte todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a:a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de auxílio-doença (NB nº nº 529.989.643-0). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar

(auxílio-doença ou outro benefício decorrente de seqüelas permanentes do mesmo acidente); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação. Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 535.454.029-8), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 3794

MONITORIA

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 42, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede à fl. 326 a devolução do prazo para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 302/323 por motivo de viagem. Não obstante à falta de justificativa plausível a fundamentar o seu pedido, o que afasta qualquer possibilidade de devolução de prazo, e bem assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, ante o parecer contábil acostados aos autos pelo INSS às fls. 303/304, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação quanto as alegações deduzidas pela Autarquia Previdenciária. No caso de discordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003259-18.2004.403.6119 (2004.61.19.003259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-74.2004.403.6119 (2004.61.19.002725-9)) JOAO MARTIM DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte credora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 86/90, contendo informações sobre os créditos realizados a título de cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0009061-84.2010.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes acerca do correio eletrônico enviado pela Secretaria de Administração Penitenciária, às fls. 87/92. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deverá a parte autora dar cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 141. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004081-26.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 170/175, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sento requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-56.2010.403.6119) CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte embargada em impugnação aos embargos à execução, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para análise técnica. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002725-74.2004.403.6119 (2004.61.19.002725-9) - JOAO MARTIM DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistemas WebService da Receita Federal, acostado às fls. 351/352. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

J. Tendo em vista que a sentença publicada no D.O Eletrônico não corresponde às fls. 244/248, determino seja publicada a decisão pertinente a estes autos, reabrindo-se os prazos recursais. No mais, declaro sem efeito os atos posteriores à sentença (certidões). SENTENÇA DE FLS. 244/248: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Reglator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 221/223). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL

0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

Fls. 268/269: Defiro o pedido da defesa, que deverá trazer a testemunha VALDIR ESTEVES à audiência de interrogatório, instrução e julgamento designada para o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Fl. 270: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva das testemunhas de defesa (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Carta Precatória nº 0007625-30.2012.403.6181 - dia 24 de setembro de 2012, às 15:30 horas). Ciência ao Ministério

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SILVA X JOEL VALENCIO X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X EDVALDO JOSE DE SANTANA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de proposta de suspensão condicional ao acusado Edvaldo José de Santana, designada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o dia 03/12/2012, às 14:45 horas. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Chamo o feito a ordem. Intime-se a defesa do acusado Laercio Maia Martins, Dr. Roque Ortiz Junior, OAB/SP 261.458, para que traga aos autos qualificação e endereço completos da testemunha Josenildo da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4387

ACAO PENAL

0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

Fls. 636: Oficie-se informando a autoridade policial que o mandado de prisão nº 013/2003 continua válido para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de interrogatório do corréu José Etelvino, designada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, para o DIA 27 DE JULHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS. Com o retorno da deprecata cumprida, intemem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal, haja vista que para a corré Dircilene Cunha Santos foi decretada a revelia, conforme decisão de fls. 310/312.

Expediente Nº 4388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALVIMAR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à CEF, visto ter sido efetuado o depósito de fls. 152/1535 dentro do prazo estabelecido pelo despacho de fl. 149. Desta sorte, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF em favor da parte autora (fls. 154 e 178). Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004859-4) - IVANI APARECIDA MAGON X ISMAEL PAIOLA X IRMA BARBOSA X HEIDIR ANTONIO VOLPATO X GERALDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.1275: Defiro ao autor o prazo requerido.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls 245 - Indefiro o pedido, uma vez que havendo dependentes habilitados à pensão por morte, somente a estes serão pagos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI (F. 228), do autor falecido Dionísio Amadei, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao SUDP, para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004155-04.2003.403.6117 (2003.61.17.004155-6) - ANTONIO GARCIA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.173: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.422/426: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra a secretaria as determinações contidas no despacho retro.Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.584/615, em prazos sucessivos de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001021-51.2012.403.6117 - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de aposentadoria por idade (f. 67/68), tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001420-80.2012.403.6117 - IWALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS). Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-69.2001.403.6117 (2001.61.17.001284-5) - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000787-84.2003.403.6117 (2003.61.17.000787-1) - TOFFANO CERDEIRA & CIA S/C LTDA - E.P.P.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TOFFANO CERDEIRA & CIA S/C LTDA - E.P.P. X UNIAO FEDERAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003529-82.2003.403.6117 (2003.61.17.003529-5) - APARECIDO JOSE GAZIRO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOSE GAZIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000050-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000050-9) - ANTONIA ROCHA GOMES MERIN(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIA ROCHA GOMES MERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Esclareça o patrono da parte autora o seu pedido de desmembramento dos honorários em 30% do valor devido à autora, uma vez que o documento juntado a fls. 130 não especifica o percentual contratado.Int.

0000251-58.2012.403.6117 - WANDA HAILER(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WANDA HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aperfeiçoado que foi o ato cuja reforma requer o patrono da parte autora, sendo o valor depositado e estando ele à sua disposição, fica indeferida a pretensão de cancelamento e nova expedição de requisição de pagamento.De fato, analisando os autos, houve expressa desistência da ordem em nome da sociedade de advogados, sendo o pedido atual desarrazoado.Intime-se e aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório expedido.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CANAL & CIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a anulação das cláusulas contratuais de todos os contratos entre as partes que importem: a) juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto, ou ainda, alternativamente, que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; b) capitalização mensal dos juros; c) cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC; d) cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor, e a revisão do contrato bancário e, ao final, a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos à ré e/ou a repetição em dobro, com as devidas compensações. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ré se abstenha de enviar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o S.P.C - REFI- SISBACEN - SERASA-C.D.L. e similares, para que não registrem quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao que se discute e, na hipótese de já haver tomado tal iniciativa, que sejam excluídas ou suspensas até o julgamento final desta lide.Juntou documentos às f. 33/30.Instada a promover a emenda à inicial (f. 52), manifestou-se às f. 55/56.Novamente, foi facultada a emenda à inicial (f. 57), levada a efeito às f. 60/61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 62).Foi interposto agravo de instrumento (f. 66/80), ao qual foi dado provimento para determinar à ré que exhiba os contratos celebrados, bem como os extratos relativos ao período pleiteado (f. 113/119).A ré ofertou contestação às f. 83/96, em que aduziu, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse processual, pois o contrato que pretende discutir está encerrado desde 29.08.2008, e também porque o pedido poderia ser feito mediante simples requerimento e pagamento das correspondentes tarifas. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.Réplica às f.102/111.As preliminares foram analisadas à f. 128, tendo sido deferida a prova pericial.A ré acostou os documentos solicitados pelo perito judicial que foram autuados em apenso (f. 145/146).Laudo pericial acostado às f. 152/215.As partes impugnaram o laudo pericial (f. 219/224) e 226/227.À f. 229, foi deferido o retorno dos autos ao perito judicial, que se manifestou às f. 235/238.Às f. 239, foi determinado o retorno dos autos ao perito.Por força da informação de f. 361/362, à f. 363, foi determinado o desentranhamento dos documentos referentes à conta corrente 003.564-5, pois nesta ação está em discussão a revisão de contrato bancário referente à conta corrente n.º 003.30-9, a juntada dos documentos pela ré referentes a essa conta e o retorno do perito judicial.À f. 265, foi certificado o desentranhamento dos documentos.Laudo pericial às f. 367/401.As partes manifestaram-se às f. 408/410 e 413/416.É o relatório.As preliminares já foram analisadas e afastadas à f. 128.Passo à análise do mérito propriamente dito.No caso, como bem apontado pelo perito judicial à f. 369, não houve contratos de empréstimos vinculados a esta conta corrente, tampouco contratação de limite de crédito em conta corrente. Todas as quantias utilizadas na conta corrente n.º 00030-9, da agência 0287, geraram encargos denominados adiantamento a depositantes, implicando juros e tarifas bancárias.Assim, analisarei os pontos impugnados pela parte autora.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRegra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que

envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC).

PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. Manifestou-se o perito judicial: Os extratos reproduzidos por este Perito indicam que as taxas praticadas estiveram próximas a 17% ao mês na maioria dos meses, mas com grande variação ao longo do período analisado. Não temos contrato celebrado para a referida conta. Assim, estão prejudicadas as análises sobre o pactuado e o praticado pela instituição bancária. O mesmo se aplica às tarifas de serviços bancários. Temos, conforme os extratos juntados 415/466, que quando havia saldo devedor, havia também a cobrança da tarifa de adiantamento a depositantes, no valor de R\$ 15,00 inicialmente, e depois passando a R\$ 21,00, conforme as planilhas em anexo. (f. 371) Em resposta ao quesito judicial n.º 02, afirmou Os extratos - reproduzidos por este Perito indicam que as taxas praticadas variaram bastante entre 4,5% ao mês até 19% ao mês, ficando, na maioria dos meses na casa dos 17% ao mês. (f. 372) Nota-se que os juros praticados não estão condizentes com aqueles praticados pelo mercado financeiro. Ao contrário, está provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva - em média 17% ao mês, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. Assim, determino a redução do percentual de juros, que deverá observar a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, no período de cálculo elaborado.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando

expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula (REsp n. 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, sobre o juro diário ou mensal se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Esclareceu o perito judicial que na conta corrente, os juros apurados em um período se incorporaram ao saldo da conta corrente, que, quando devedor, serviu de base para o cálculo do juro do período seguinte. Este fato caracteriza o efeito do juro sobre juro. Devemos notar, no entanto, que a capitalização ocorreu até o momento em que a conta corrente se tornou credora ou recebeu lançamentos a crédito (depósitos, crédito de cobrança, transferências, etc.), suficientes para pagar o juro debitado, ou seja, quando o valor do crédito é superior ao juro. Desta forma, sempre que a Conta Corrente não tiver recurso financeiro suficiente para suportar o débito dos juros cobrados, ocorrerá a cobrança de juros diários sobre o valor dos juros não quitados na data do débito até efetivo pagamento. No caso ora analisado, a diferença pela exclusão da capitalização, e mantendo-se as mesmas taxas praticadas, não seria relevante, conforme nossos cálculos em anexo, elaborados para ilustrar e comprovar a capitalização. Verificamos que no caso ora analisado a conta corrente ficava poucos dias com seu saldo devedor, sendo constantes os depósitos ou outros créditos e também saldos credores. Desta forma, o valor dos juros debitados, na maioria dos meses era pequeno. Em razão disto, apuramos que a diferença pela exclusão da capitalização seria de apenas R\$ 5,88. No caso dos autos, não há cláusula expressa que permita a capitalização mensal, razão por que ela deverá ser afastada. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O perito afirmou que não foi identificada a cobrança de encargos moratórios. Assim, não vislumbro interesse da parte autora na análise desses encargos, se não houve a cobrança pela ré. Pelos mesmos motivos, deixo de analisar o pedido de declaração de nulidade de cláusula que preveja multa moratória superior a 2% do saldo devedor, pois o perito afirmou que não foi identificada a cobrança desse encargo. Finalmente, como a autora não apontou as cláusulas que seriam passíveis de declaração de nulidade, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à requerida que, na apuração do saldo devedor: a) observe a redução da taxa de juros, que deverá ser calculada de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, no período de cálculo elaborado e b) promova a capitalização de juros anual. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Considerando-se que,

mesmo com a redução dos encargos contratuais, a autora ainda permanecerá inadimplente, mantenho a decisão de indeferimento dos efeitos da tutela, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, tal como decidido pelo E. TRF da 3ª Região (f. 113/119). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Cumpra a secretaria integralmente a decisão de f. 363/364, para que desentranhe os documentos acostados nos autos em apenso que digam respeito à conta corrente n.º 003.564-5, já que o perito afirmou à f. 369, em momento posterior à certidão de desentranhamento de f. 365, que Os documentos juntados se referem às operações financeiras celebradas na conta corrente 0564-5, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006051-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006051-9) - THEREZA LAMEU PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006319-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006319-3) - JOAQUINA PEREIRA MARTINS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da certidão de fls. 74 e do r. despacho de fls. 75, intime-se o patrono da parte autora, Dr. José Geraldo Ferraz Tassara, OAB/SP 22.077, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número do seu CPF. INTIME-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 211/215. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003539-03.2010.403.6111 - DAVI DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Dra. Patrícia Farias França Piva, OAB/SP 287.204, acerca do ofício n.º 20120300046228 (fls. 214). INTIME-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVERTON MICHELÃO RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 120/122, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial devem ser apreciados concomitantemente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de

5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/08/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/09/2012 (segunda-feira). Inicialmente, é importante registrar que o Juiz não está obrigado a responder todas alegações das partes, quando já tinha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 14/08/2000). Portanto, basta que o Juiz indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da CF/88. Além disso, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 129/132. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BISTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documentos (fls. 22/81) e laudo pericial judicial (fls. 123/229). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº

63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao

Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 02/04/1979 A 31/03/1988. Empresa: Atilio Gonzales Brabo & Cia. Ltda. Ramo: Indústria de Colchoaria. Função/Atividades: Aprendiz de Colchoeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 26/29), DSS-8030 (fls. 39) e Laudo Pericial Judicial (fls. 123/229). Conclusão: Consta do PPP que o autor auxiliava na produção das espumas utilizadas nas montagens dos colchões e estava exposto aos seguintes fatores de risco: PDI, Polioliol, S. Consta do DSS-8030 que o autor exercia sua função de Auxiliar de Marceneiro, e estava exposto aos agentes agressivos naturais, como calor, poeira e ruídos constatados das máquinas. Laudo Pericial Judicial: vide conclusões a seguir. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/1988 A 30/06/1989. Empresa: Marispuma - Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Colchoeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 30/33) e Laudo Pericial Judicial (fls. 123/229). Conclusão: Consta do PPP que o autor auxiliava na produção das espumas utilizadas nas montagens dos colchões e estava exposto aos seguintes fatores de risco: PDI, Polioliol, S. Laudo Pericial Judicial: vide conclusões a seguir. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1989 A 23/07/1991. Empresa: Arca Marília - Indústria e Comércio de Colchões Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Colchões. Função/Atividades: Colchoeiro (fls. 25) e Marceneiro (fls. 38). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25), DSS-8030 (fls. 38) e Laudo Pericial Judicial (fls. 123/229). Conclusão: Consta

do DSS-8030 que o autor exercia sua função de Auxiliar de Marcineiro, e estava exposto aos agentes agressivos naturais, como calor, poeira e ruídos constantes das máquinas. Laudo Pericial Judicial: vide conclusões a seguir. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1991 A 07/02/2011 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1º) Ajudante de Produção/Operador de Produção - Período de 01/08/1991 a 28/02/1992 - Local de Trabalho: Expedição. 2º) Operador de Produção - Período de 01/03/1992 a 31/12/1992 - Local de Trabalho: Transporte Interno. 3º) Operador de Produção - Período de 01/01/1993 a 31/10/1995 - Local de Trabalho: Pintura. 4º) Operador de Produção - Período de 01/11/1995 a 31/12/2003 - Local de Trabalho: Pintura. 5º) Operador de Produção - Período de 01/01/2004 a 30/09/2008 - Local de Trabalho: Pintura. 6º) Operador de Produção - Período de 01/10/2008 a 07/02/2011 - Local de Trabalho: Pintura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 42), DSS-8030 (fls. 43 a 46), PPP (fls. 47/51), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 16/09/1999 (fls. 52/63), Laudo Pericial elaborado em 15/05/1986 (fls. 65/81) e Laudo Pericial Judicial (fls. 123/229). Conclusão: 1º) Consta do DSS-8030 de fls. 43 que Laudo Pericial elaborado em 1.986, não cita em sua conclusão nenhum agente nocivo no setor de Expedição. 2º) Consta do DSS-8030 de fls. 44 que Laudo Pericial elaborado em 1.986, não cita em sua conclusão nenhum agente nocivo no setor de Transporte Interno. 3º) Consta do DSS-8030 de fls. 45 que Laudo Pericial elaborado em 1.986, concluiu que existe insalubridade de grau médio na atividade de pintura do retoque, por contato com agentes químicos, conforme anexo número 13 da NR-15 da Portaria 3214/78. 4º) Consta do DSS-8030 de fls. 46 que Laudo Pericial elaborado em 16/09/1999, concluiu que, não existe insalubridade no posto de serviço observado no setor de Pintura, por não haver agentes enquadráveis dentre aqueles previstos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS. 5º) Consta do PPP de fls. 47/51 os seguintes fatores de risco: Hidrocarbonetos Aromáticos. 6º) Consta do PPP de fls. 47/51 os seguintes fatores de risco: Hidrocarbonetos Aromáticos. Laudo Pericial Judicial: vide conclusões a seguir. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 155):- nos períodos entre 02/04/1979 a 31/03/1988; 01/09/1988 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 23/07/1991; 01/08/1991 a 29/04/1995, as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto, as atividades desempenhadas pelo Requerente foram consideradas como especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêem o enquadramento por categoria profissional; e- nos períodos entre 29/04/1995 até a presente data, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas foram consideradas como especiais (Insalubres em grau médio), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 07/02/2011, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030, PPP e laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Atilio Gonzales 02/04/1979 31/03/1988 09 00 00 - - Marispuma 01/09/1988 30/06/1989 00 10 00 - - Arca Marília 01/07/1989 23/07/1991 02 00 23 - - Sasazaki 01/08/1991 07/02/2011 19 06 07 - - TOTAL 31 05 00 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS,

conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 Por não existir prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação do réu. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de colchoeiro, colchoeiro e ajudante de produção nas empresas Atílio Gonzales Brabo & Cia Ltda., Marispuma - Indústria e Comércio Ltda., Arca Marília Indústria e Comércio Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 02/04/1979 a 31/03/1988, de 01/08/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 23/07/1991 e de 01/08/1991 a 07/02/2011 (data do ajuizamento da ação), totalizando 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da citação do INSS (25/04/2011 - fls. 88), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Carência - falta de interesse processual: Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião Bispo dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/04/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTINA BARBOSA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: Declarações (fls. 16/17), DSS-8030 (fls. 32), PPP (fls. 33/38), Laudos técnicos da FAMEMA (fls. 39/65) e Laudo Pericial Judicial (fls. 133/157). Na audiência realizada aos 21/11/2011, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em carteira, no período de 02/01/1970 a 02/03/1978 na residência de Elaine Fonseca Ferreira, localizada no município de Dracena/SP, e no período de 10/01/1981 a 10/09/1990 na residência de Julieta Araújo Costa, também localizada no município de Dracena/SP. Quanto ao tempo de serviço urbano do qual a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante início de prova material suficiente, que possa revelar a época do exercício de trabalho efetivado pelo(a) autor(a), ensejando a respectiva comprovação, para o fim de ser expedida a correspondente

certidão de tempo de serviço, devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para demonstrar o exercício de atividade como empregada doméstica, a autora carrou aos autos apenas as declarações das ex-patroas Eliana e Julieta, datadas de 02/03/1978 e 10/09/1990, respectivamente (fls. 16/17). Além do documento carreado, também foi colhido seu depoimento pessoal e oitivas as testemunhas que arrolou (fls. 108/113): AUTORA - SANTINA BARBOSA DIAS: que a autora perdeu o pai aos 08 anos de idade; que dos 12 aos 17 anos trabalhou como lavradora na zona rural de Dracena; que dos 17 aos 22 anos, trabalhou na casa do Edgar Costa, também em Dracena; que dos 22 aos 24 anos trabalhou como atendente de enfermagem na Santa Casa de Dracena; que aos 24 anos a autora se casou, mudou-se para Marília e passou a trabalhar como empregada doméstica na casa de Julieta Araújo Costa, onde permaneceu até 1990; que de 1990 até hoje a autora trabalha no Hospital das Clínicas, como auxiliar de enfermagem. TESTEMUNHA - FÁTIMA APARECIDA ALONGE DA SILVA: que a autora e a depoente eram vizinhas e a autora trabalhava na residência de Julieta Araújo Costa; que quando a autora saiu do emprego indicou à depoente para trabalhar lá, onde a depoente permanece trabalhando até hoje, começando como empregada doméstica e atualmente trabalha como governanta; que a depoente começou a trabalhar na casa de Dona Julieta no dia 13/10/1991. TESTEMUNHA - DOZIJÍ DE LIMA SOUZA: que por volta de 1990 a depoente se mudou no prédio Edifício Antares, onde passou a trabalhar como faxineira e seu marido como zelador do edifício; que a autora trabalhava como doméstica no apartamento de dona Julieta; que por mais ou menos dez anos a depoente e a autora trabalharam juntas no mesmo prédio; que a depoente trabalhou no edifício Antares até 1999, mas o marido continuou trabalhando até o ano 2000; que a autora continuou trabalhando na dona Julieta até após o ano 2000. TESTEMUNHA - ODILA INÁCIO PEREIRA: que em 1988 a depoente começou a trabalhar no Hospital das Clínicas e dois anos depois, em 1990, a autora começou a trabalhar no Hospital fazendo limpeza, depois trabalhou no berçário e atualmente trabalha no laboratório, onde faz colheita de sangue e manipula todo tipo de material para a realização de exames; que o horário de trabalho da autora no hospital era das 07h às 19h; que a depoente não sabe dizer se a autora tinha outro emprego. As testemunhas não foram categóricas em comprovar o exercício pela autora de atividade como empregada doméstica nos períodos por ela pleiteados. Veja-se que o conjunto probatório dos autos não atende ao requisito do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, ou seja, as declarações de ex-empregadores ainda que contemporâneas aos fatos declarados, necessitam que os dados delas constantes devam ser extraídos de registros efetivamente existentes e que possam ser fiscalizados ou checados, caso contrário, configuram, apenas, simples testemunhos escritos e não valem como início de prova. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor como empregada doméstica nos períodos sustentados pela parte autora na inicial. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.-

Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/06/1979 a 09/12/1980. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: DSS-8030 (fls. 31). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora durante todo o período acima exerceu suas atividades no Setor de Berçário do hospital, localizado dentro do Centro Cirúrgico e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, VÍRUS, BACTÉRIAS E FUNGOS. Consta, ainda, que a exposição ao agente de risco se deu de maneira habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/10/1990 a 23/11/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Limpeza (de 02/10/1990 a 18/02/1992). 2) Atendente de Enfermagem (de 19/02/1992 a 09/06/2002). 3) Auxiliar de Enfermagem (de 10/06/2002 a 16/11/2010). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: PPP (fls. 33/38); Laudos técnicos da FAMEMA (fls. 39/65) e Laudo Pericial Judicial (fls. 133/157). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período acima exerceu suas atividades nos Setores de Limpeza, Neonatologia e Laboratório de Patologia Clínica do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, LIMPEZA E COLETA DE LIXO HOSPITALAR

(como Auxiliar de Limpeza), e SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO (como atendente e auxiliar de enfermagem). Consta do Laudo Pericial Judicial que: [...] entre outras situações físicas do local bem como pelo fato inegável de ser um hospital e da Auxiliar de Limpeza e Atendente de enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem manterem íntimo contato com os restos e /ou fluídos de seus clientes, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria de forma similar ao que se apregoa acima, ou seja, em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente dos nomes funcionais. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Veja-se que a Autarquia Previdenciária (Junta de Recursos e Câmara de Julgamento) reconheceu como exercido em condições especiais os períodos compreendidos entre de 04/06/1979 a 09/12/1980 e de 02/10/1990 a 06/03/1997 (fls. 20/30), conforme documentação inclusa nos autos. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como auxiliar de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora nos períodos requeridos: de 04/06/1979 a 09/12/1980 e de 02/10/1990 a 23/11/2008. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 04/06/1979 09/12/1980 01 06 06 01 09 25 FAMEMA 02/10/1990 23/11/2008 18 01 22 21 09 08 TOTAL 19 07 28 23 07 03 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/11/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à

aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/11/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1º) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS da autora ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou PROPORCIONAL. 2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS inclusa ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/11/2008, data do requerimento administrativo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 04/06/1979 09/12/1980 01 06 06 01 09 25 FAMEMA 02/10/1990 23/11/2008 18 01 22 21 09 08 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 07 28 23 07 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 23 07 28 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 01/11/1955, a autora contava no dia 23/11/2008 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.200 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, equivalente a 4.800 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses, equivalente a 6.720 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses. Como vimos acima, ela computava 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, em 23/11/2008 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente

o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 04/06/1979 a 09/12/1980; e o exercido como auxiliar de limpeza no período de 02/10/1990 a 18/02/1992, como atendente de enfermagem no período de 19/02/1992 a 09/06/2002, como auxiliar de enfermagem no período de 10/06/2002 a 23/11/2008, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, os quais totalizam 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002520-25.2011.403.6111 - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 25/31), testemunhal (fls. 78/80) e laudo pericial (fls. 96/149). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que em 01/08/1974, ao se inscrever como eleitor, o autor se qualificou como lavrador (fls. 28); 2) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 15/06/1974, constando que o autor era lavrador (fls. 29); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Wagner Marinho do Nascimento, filho do autor nascido no dia 27/04/1980, constando a profissão de lavrador (fls. 30); 4) Cópia da declaração prestada por Julio Kenzo Okamoto, proprietário da Fazenda São Sebastião (fls. 31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade

campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO: que o autor nasceu em 11/08/1955; que com 09 ou 10 anos começou a trabalhar na lavoura na fazenda São Sebastião localizada na cidade de Mariluz/PR, de propriedade do Júlio e Vicente Okamoto; que a família do autor arrendava 10 alqueires de terra e plantava algodão; que nesse arrendamento só trabalhava a família do autor; que a partir de 1981 passou a exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - MILTON ALVES FERNANDES: que o depoente conheceu o autor por volta de 1970 na cidade de Mariluz/PR; que o autor trabalhava na fazenda São Sebastião e o depoente também trabalhava na roça, nas proximidades da fazenda; que a família do autor plantava lavoura de algodão; que o depoente acredita que a família do autor era empregada da fazenda; que em 1977 o depoente mudou-se para Marília, mas o autor continuou morando na fazenda. TESTEMUNHA - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA: que o depoente conheceu o autor quando o depoente tinha 12 ou 13 anos de idade; que o autor trabalhava na fazenda Santa Terezinha, localizada em Mariluz/PR, de propriedade do Júlio Okamoto; que o depoente era diarista em um sítio ao lado; que o autor era empregado da fazenda e trabalhava na lavoura de algodão; que o autor não trabalhava com a família dele; que o autor trabalhou na fazenda por 20 ou 30 anos; que o depoente tem certeza que o nome da fazenda é Santa Terezinha. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 15/06/1974 (data da Certidão de Casamento - documento mais antigo) a 31/12/1980, totalizando 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de serviço rural. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou

a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à

restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o

tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/01/1981 A 11/11/1986. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 25) Conclusão: À vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que a profissão de cobrador de ônibus desempenhada nesse interregno é passível de enquadramento por categoria profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: 1º) DE 01/05/1995 A 06/02/1998. 2º) DE 01/06/1998 A 22/03/2002. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1º) Montador. 2º) Prensista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 26/27). Conclusão: 1º) Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 92 dB(A), radiações, fumos metálicos, quedas de peças sobre os pés. 2º) Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 82/90 dB(A), cortes/prensagem. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 118): quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1995 a 06/02/1998 e 01/06/1998 a 22/03/2002, nas diferentes funções desempenhadas (Auxiliar de montagem e Prensista), os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à saúde (ruído excessivo), devidamente protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, portanto, de acordo com o previsto em norma, AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO ESPECIAL, CONFORME ENQUADRAMENTO NA NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). No entanto, quanto aos períodos laborados na empresa Ikeda Empresarial Ltda., perícia realizada no local de trabalho do autor não detectou a presença de insalubridade. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 01/01/1981 30/11/1986 05 11 00 08 03 12 TOTAL 05 11 00 08 03 12 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/03/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente

às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/03/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/03/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
São Sebastião	15/06/1974	31/12/1980	06 06 17	--	--	Empresa Circular	01/01/1981	
	30/11/1986	05 11 00	08 03 12	Esquadrias Mariliense	02/01/1987	20/10/1988	01 09 19	--
	01/12/1988	15/02/1991	02 02 15	--	--	Empresa Circular	01/04/1991	27/09/1991
	06/01/1992	26/07/1994	02 06 21	--	--	Gelre Trabalho Temp.	30/01/1995	30/04/1995
	00 03 01	--	--	--	--	Ikeda		
	Empresarial Lt.	01/05/1995	06/02/1998	02 09 06	--	Ikeda Empresarial Lt.	01/06/1998	22/03/2002
	03 09 22	--	--	--	--			
	Eficiência Recursos	08/07/2003	01/11/2007	04 03 24	--	Eficiência Recursos	16/11/2007	13/05/2008
	00 05 28	--	--	--	--			
	Ikeda Empresarial Lt.	14/05/2008	22/02/2009	00 09 09	--	TOTAL	--	--
						34 03 21		

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 11/08/1955, o autor contava no dia 16/03/2009 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 9.163 dias, e

faltariam, ainda, 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, equivalente a 1.637 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, equivalente a 2.291 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) mês e 24 (vinte e quatro) dias. Como vimos acima, ATÉ 16/03/2009 ele computava 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, preenchendo o requisito pedágio; eIII) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural na Fazenda São Sebastião no período de 15/06/1974 a 31/12/1980, totalizando 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço rural, e o tempo de serviço especial laborado como cobrador na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 01/01/1981 a 30/11/1986, período especial que convertido em tempo de serviço comum totaliza 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/03/2009, data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 16/03/2009 (fls. 23), NB 148.264.531-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/03/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Assis Marinha do Nascimento. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 141.404.333-0, DIB 24/05/2005, e por consequência a revisão do valor da pensão por morte NB 149.024.572-0, DIB 07/06/2009, recebida pela parte autora, recalculando sua RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição e desconsiderando os 20% menores. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas

de fls. 63/67. As partes concordaram expressamente como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O. Controverte-se nestes autos acerca da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS alega ter calculado corretamente o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a cuja concessão restou tomando a média aritmética simples de 100% do período contributivo, agindo em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe o seguinte em seu art. 188-A, 4º: Art. 188-A - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A despeito da argumentação contida na contestação pela Autarquia Previdenciária não merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício concedido ao autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde 07/1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. A Contadoria Judicial informou que o Instituto efetuou a apuração da RMI da Aposentadoria por Invalidez, considerando a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (63 SC), sem a aplicação dos 80% maiores salários-de-contribuição, uma vez que o segurado conta com menos de 60% (sessenta por cento) do número de SC entre jul/94 até o início do benefício, de acordo com o Decreto nº 3.048/99, artigo 32, inciso II, 2º e artigo 188-A, 3º. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento a pretensão autoral. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.60.02.002630-1 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 07/04/2010 - página 669 - grifei). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES para o fim de determinar que o réu proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 141.404.333-0, DIB 24/05/2005, e por consequência revise o valor da pensão por morte NB 149.024.572-0, DIB 07/06/2009, da parte autora, recalculando sua RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/05/2005 e a presente demanda ajuizada aos 31/08/2011, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 31/08/2006. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados

deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 167/184 e 187/192. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 53/60. Após, arbitrarei os honorários periciais. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
Em retificação ao despacho de fls. 180, intime-se a coré Nilva da Rocha Bezerra para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Rose Mary Pereira (arrolada às fls. 142) ou comprometer-se a trazê-la independente de intimação para a audiência designada às fls. 173. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0004011-67.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PEDRO ROBERTO ROSA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 122/126, visando suprir omissão quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário a partir da suspensão do pagamento na esfera administrativa. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 31/08/2012 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 03/09/2012 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É a hipótese dos autos, pois o autor requereu a concessão do benefício previdenciário a partir da suspensão do pagamento do auxílio-doença NB 532.749.446-9, em 31/01/2011 (fls. 12, item nº 4). Ao responder o quesito nº 4 (fls. 82), o perito afirmou que o periciado sempre trabalhou na construção civil, porém após o acidente não trabalhou mais. O acidente ocorreu no ano de 2003, quando foi realizar um serviço no telhado de um familiar quando sofreu uma queda causando ferimento no braço direito. **ISSO POSTO**, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 122/126, que passam a ter a

seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.749.446-9 (31/01/2011 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Pedro Roberto Rosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2011 - suspensão pagamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/88, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: Carteira de Habilitação (fls. 18), CTPS (fls. 19/53), DSS-8030 (fls. 59 e 158/165), SB-40 (fls. 60), Laudo Técnico Riscos Ambientais (fls. 61/104 e 166/175), Contrato de Trabalho e Termos de Aditamento e Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 154/157) e PPP (fls. 177). É o relatório. D E C I D
O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época

em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de

atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de

15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/03/1975 A 31/01/1976. Empresa: Belmiro Augusto Goulart Siqueira Filial. Ramo: Indústria Metalúrgica (fls. 59). Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 59). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exerceu atividades de Soldador e estava exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à: manipulação constante de óleos, hidrocarbonetos, óleos minerais, solda oxigênio, solda elétrica, solda etileno, calor, poeira e ruído. A função de soldador era atividade profissional que possuía enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, o que lhe garante o direito à contagem do interregno como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/05/1976 A 27/08/1977. Empresa: Belmiro Augusto Goulart Siqueira Filial. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 59). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exerceu atividades de Soldador e estava exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à: manipulação constante de óleos, hidrocarbonetos, óleos minerais, solda oxigênio, solda elétrica, solda etileno, calor, poeira e ruído. A função de soldador era atividade profissional que possuía enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, o que lhe garante o direito à contagem do interregno como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/1977 A 30/06/1984. Empresa: Cia. Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC. (atual Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP). Ramo: Motomecanização à Agricultura. Função/Atividades: 1) Motorista de Caminhão/Carretas - período de 01/09/1977 a 10/01/1978 (fls. 158/159 e 160/161). 2) Mecânico - período de 20/01/1978 a 30/06/1984 (fls. 160/161). Enquadramento legal: Itens 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11, 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: Carteira de Habilitação (fls. 18), CTPS (fls. 24), DSS-8030 (fls. 158/165), Laudo Técnico (fls. 166/175); Contrato de Trabalho e Termos de Aditamento e Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 154/157). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolveu no período de 01/09/1977 a 10/01/1978 a atividade de Motorista de Caminhão/Carretas acima de 6 toneladas, transportando máquinas, equipamentos e combustíveis. Nas grandes empreitadas o comboio transportava óleo diesel, lubrificantes SAE 20, 30, 40, 90 e 140, além de tambor de graxa e esteve exposto aos agentes de risco, tais como, transporte e manuseio de líquidos tóxicos e inflamáveis e óleo diesel. Consta do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental da empresa que o motorista de caminhão que efetua o transporte de óleo combustível para as frentes de trabalho, em quantidades acima de 200 l tem o direito ao adicional de periculosidade. Consta do DSS-8030 que o autor desenvolveu no período de 20/01/1978 a 30/06/1984 a atividade de Mecânico dava assistência na oficina, à máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, recuperando peças. Orientar os operadores na manutenção das máquinas (como troca de óleo e pequenos reparos), executar reparos na parte hidráulica e elétrica das máquinas e outras tarefas correlatas e esteve exposto aos agentes de risco, tais como, graxas, óleos minerais queimados, óleo lubrificante, diesel e graxa, derivados de hidrocarbonetos, além das pressões sonoras. Consta do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental da empresa que o nível médio do agente físico ruído na oficina mecânica: Esmeril: 91 dB(A); Solda Elétrica: 92 dB(A); Compressor: 81 dB(A); Ferramentaria (estoque): 65 dB(A); Equipamentos: D7: 96 dB(A); D14 esteira: 106 dB(A); Motoniveladora: 98 dB(A). As funções de motorista de caminhão/carreta e mecânico eram atividades profissionais que possuíam enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos como especiais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/08/1984 A 04/10/1984. Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Ramo: Indústria (Fabricação Estruturas Metálicas e Obras Caldenaria Pesada). Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)- Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25), SB-40 (fls. 60) e Laudo Técnico Riscos Ambientais (fls. 61/104). Conclusão: Consta do SB-40 que o autor exercia as atividades de Montador (usava ferros para fazer estruturas metálicas), no Setor de Montagem. Que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador ficava exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: -Agentes Químicos: - solda com varetas; -Agentes Físicos: -ruído de 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 15/10/1984 A 06/07/1993. Empresa: Kraft Foods Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Camarista - período de 15/10/1984 a 30/06/1985 (fls. 177). 2) Entregador/Ajudante de Motorista - período de 01/07/1985 a 30/09/1985 (fls. 177). 3) Motorista - período de 01/10/1985 a 06/07/1993 (fls. 177). Enquadramento legal: Itens 1.1.2, 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Anexo I e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: Carteira de Habilitação (fls. 18), CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 177). Conclusão: Consta do PPP que o autor desenvolveu no período de 15/10/1984 a

30/06/1985 a atividade de Camarista no Setor de Câmaras Frias e executava tarefas de armazenamento na câmara, recebendo e pesando, sempre garantindo os padrões de qualidade estabelecidos pela empresa, zelando pela ordem e limpeza do local de trabalho. O autor exerceu atividade na Kibon S.A. Indústrias Alimentícias que foi incorporada pela Kraft Foods Brasil e posteriormente vendida. Consta do PPP que o autor desenvolveu no período de 01/07/1985 a 30/09/1985 a atividade de Ajudante de Motorista/Entregador no Setor de Tráfego e executava tarefas de carregamento e descarregamento de produtos alimentícios na fábrica e na entrega para os clientes. Consta do PPP que o autor desenvolveu no período de 01/10/1985 a 06/07/1993 a atividade de Motorista Entregador no Setor de Tráfego e executava tarefas de verificava as condições gerais do veículo, conduzia caminhão baú isotérmico, com carga acima de seis toneladas, transportando materiais ou produtos acabados, conforme itinerário e horário pré-estabelecido. Observava regras básicas de trânsito, respeitando-as. Zelava pela manutenção, higiene, conservação e segurança do veículo. Na execução de suas tarefas, nos períodos acima mencionados, esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, frio, chuva, ruído, poluição. Comprovado o exercício da função de ajudante de motorista, motorista de caminhão, com enquadramento nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA HIPÓTESE DE CAMARISTA (ATIVIDADES EM CÂMARAS FRIAS)** Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 relacionam o frio como agente insalubre, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, ou provenientes de fontes consideradas artificiais, tais como, trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas, fabricação de gelo e outros. Não há limite estabelecido para quantificar a exposição ao frio, podendo, desta forma, considerar risco para o trabalhador se não estiver devidamente protegido. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. MILITAR. CONVERSÃO ATIVIDADE BOMBEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CÂMARAS FRIAS.** 1. Na contagem recíproca de tempo de serviço não é admitido o tempo fictício resultante da atividade de bombeiro exercida pelo servidor público que está sujeito a regime próprio de previdência. 2. Tratando-se de conversão de atividade especial para comum, exercidas no mesmo regime de previdência, o que importa é a lei vigente por ocasião da prestação do serviço, não podendo a legislação superveniente aniquilar o direito já adquirido à conversão, que difere do direito à aposentadoria. 3. O trabalho em câmaras frias é considerado especial, admitindo a conversão postulada até 28 de maio de 1998. 4. Nas ações desta espécie os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.02.000231-6 - Relator Desembargador Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila - DJ de 04/09/2002 - pg. 863). **NA HIPÓTESE DE SOLDADOR/MONTADOR** Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, montador/soldador como penosas já que enquadradas pelos Códigos Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que

regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). NA HIPÓTESE DE MECÂNICO: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, inevitável a exposição e manipulação, de modo habitual e permanente, dos mais diversos tipos de agentes agressivos, tais como raios de solda, calor, óleo diesel, graxa, gasolina, querosene, óleo lubrificante e solventes, e outros produtos que expõem os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (agentes químicos), produtos tóxicos orgânicos elencados nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que, assim, autorizam o cômputo do período para fins de aposentadoria especial ou a conversão do tempo para fins de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98, e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. IV - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VI - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. VII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. VIII - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. IX - Conforme indica o SB-40 trazido com a inicial, o apelado, no período de 02 de maio de 1973 à data de elaboração do documento - 18 de setembro de 1997 -, exercia a função de Mecânico de Linha e Motor junto à TAMBAUTO - Tambaú Automóveis Ltda., sujeito, de modo habitual e permanente, a vários agentes agressivos - fagulhas de esmerilho, raios de solda oxigênio, gases de escapamento de veículos, graxas, gasolina, álcool, querosene, Solupan Aditivado para chassi e ruído oriundo dos motores dos veículos. X - Hipótese em que o exercício da atividade especial restou devidamente comprovado por cópia de SB-40, que atesta o trabalho prestado, no período de 1º de julho de 1972 a 31 de agosto de 1990, nas funções de Controlador de Documentação, Auxiliar de Codificação e Conferência B, Auxiliar de Codificação e Conferência C, Auxiliar de Processamento de Dados e Auxiliar de Informática II, quando sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído de 97,30 decibéis. XI - O formulário em questão especifica, com o devido rigor, a natureza do trabalho então desenvolvido, cuidando-se, ademais, de declaração firmada sob responsabilidade criminal, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. XII - A veracidade das informações contidas em tal documento, por outro lado, foi confirmada em sede deste processo, em que produzida prova pericial, onde apuradas as tarefas desempenhadas, sem a utilização de equipamentos de proteção, pelo apelado - Soldar (solda elétrica e de oxi-acetileno); Lixar (lixadeira elétrica e manual); Esmerilar; Escovar (escova de aço junto a esmeril). Montar e desmontar peças e motores; Lavar e pulverizar peças (com querosene), gasolina, óleo diesel e líquido a base de lítio (anti corrosivo) e desengraxantes (fosfatização de carburadores); Trocar lonas de freios, fazendo a limpeza dos resíduos de amianto das lonas de freios com ar comprimido; Regular carburadores e motores; Instalar alarmes sonoros nos carros, quando exposto à poeira de amianto oriunda da limpeza pressurizada das lonas de freios em substituição e submetido a diversos agentes químicos - detergentes, solventes, lubrificantes, graxas, óleos lubrificantes, gasolina, querosene, etileno glicol, desengraxantes, anticorrosivos inflamáveis e fumos metálicos tóxicos provenientes dos eletrodos de soda. XIII - Acrescenta-se ter o perito constatado nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis no ambiente de trabalho, decorrente da utilização de lixadeira elétrica e manual - 94 dB -, esmeril - 92 dB -, motores em funcionamento - 91 dB -, máquina de soltar parafuso de roda - 100 dB - e instalação de alarmes sonoros - 101 dB -, enquadrada a atividade, portanto, no Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. XIV - A perícia foi efetivada no segundo endereço da empregadora do apelado, onde instalada desde 20 de dezembro de 1993, circunstância que não serve para descaracterizar o caráter insalubre da atividade exercida no período anterior - 02 de maio de 1973 a 19 de dezembro de 1973 -, eis que conforme asseverou o expert em resposta ao quesito g do apelado, o mesmo perito, em sede de ação versando sobre a concessão de aposentadoria especial, proposta em face da autarquia previdenciária, vistoriou o local em referência

e constatou, já àquela época, as mesmas condições insalubres verificadas na nova sede da empregadora. XV - O feito em comento - autos nº 38/93 -, que também tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Tambaú/SP, teve o pedido lá formulado julgado procedente, com confirmação da sentença por esta Corte, quando da apreciação da apelação então interposta pelo Instituto - AC nº 94.03.091192-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, j. 16.5.1995 -, daí porque inexistente óbice à utilização da prova emprestada daquele feito, mesmo porque colhida com o concurso do INSS e garantido, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa. XVI - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelado no período de 02 de maio de 1973 a 07 de novembro de 1997, consoante assentado na sentença, em um total de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. XVII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. XVIII - No caso vertente, a atividade prestada pelo apelado foi unicamente de natureza especial, o que inviabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a ausência da obrigatória alternância entre ambas, do que decorre a inviabilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum postulada no feito. XIX - Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida para reformar em parte a sentença, a fim de excluir da condenação o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. (TRF da 3ª Região - AC nº 478.966 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 05/11/2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). NA HIPÓTESE DE MOTORISTA E AJUDANTE DE CAMINHÃO Comprovado o exercício da função de ajudante de motorista, motorista de caminhão, com enquadramento nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é possível o cômputo do tempo trabalhado como especial ou convertido para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, APOSENTARIA ESPECIAL, p.324: A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações da espinha, estriamentos e maus-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das desordens. Essa é também a posição majoritária da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelos sucessores do autor, da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais aos períodos de 16.05.1977 a 30.01.1992, 04.05.1992 a 30.11.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997; julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos demais períodos, inclusive através de perícia judicial que confirma a especialidade após 05/03/1997, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requerem que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 16.05.1977 a 30.01.1992, 04.05.1992 a 30.11.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 - tratorista - formulários (fls. 24/25) e laudo judicial (fls. 80/89). Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. IV - O termo final foi assim delimitado, porque o formulário de fls. 25 e o laudo judicial (fls. 80/89) não apontam quaisquer dos agentes agressivos, contemplados no Decreto nº 2.172, de 05.03.97. V - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, de 03.05.1993 a 14.08.1993 e de 18.02.1994 a 29.06.1994, porque o requerente não colaciona qualquer documento relativo a tais interstícios, indicados como atividade rural, apenas no cálculo elaborado pelo ente previdenciário (fls. 33). De se ressaltar que a especialidade da atividade campesina é assegurada, apenas, ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência, hipótese não verificada nos autos. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In

casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - Processo nº 001174152.2004.403.9999 - APELREEX nº 929.181 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/07/2012).

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E RUÍDOO autor quando do exercício de seu trabalho (soldador, montador, mecânico, ajudante e motorista de caminhão) operava variadas máquinas de solda e outras, além de montagem e desmontagem de sistemas mecânicos, inclusive estruturais, e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, ruído e químicos, tais como, fumos metálicos emanados dos eletrodos e contato direto com óleos minerais, graxas e solventes aromáticos, entre outros. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DE 30 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, o Apelado comprovou todos os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de FORMULÁRIOS DIRBEN 8030 E LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 38/55), que efetivamente exerceu as atividades de Soldador, Mecânico de Equipamentos Pesados e Caldeireiro, nos períodos compreendidos entre 25.09.87 a 04.11.87; 31.08.88 a 22.02.89; 19.10.90 a 25.01.91; 13.09.91 a 17.01.92; 09.10.92 a 25.06.93; 26.06.93 a 17.12.93; 25.01.94 a 30.03.94; e 12.04.96 a 09.12.96, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos ruído, poeira, fumos metálicos, radiações não ionizante e gases residuais, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de Soldador, Caldeireiro e Mecânico de Equipamentos Pesados, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei 9.032/95. 4. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da EC 20/98, perfaz o autor tempo de serviço de 30 anos, suficientes para garantir-lhe o benefício de aposentadoria proporcional. 5. Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 30. desta Emenda. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas. (TRF da 5ª Região - AC nº 2005.85.00.005905-7 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ de 12/11/2007 - p. 571 - grifei). Ademais, conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 02/01/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os laudos e formulários preenchidos pelas empresas empregadoras e os laudos técnicos de condições ambientais, verifico que o autor contava com 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Soldador 01/03/1975 31/01/1976 00 11 01 01 03 13 Soldador 01/05/1976 27/08/1977 01 03 27 01 10 07 Motorista caminhão 01/09/1977 19/01/1978 00 04 19 00 06 14 Mecânico 20/01/1978 30/06/1984 06 05 11 09 00 09 Montador/soldador 13/08/1984 04/10/1984 00 01 22 00 02 12 Camarista 15/10/1984 30/06/1985 00 08 16 00 11 28 Ajudante motorista 01/07/1985 30/09/1985 00 02 30 00 04 06 Motorista

(caminhão) 01/10/1985 06/07/1993 07 09 06 10 10 14TOTAL 17 11 12 25 01 13Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/01/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/01/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença com os demais períodos constantes da CTPS e CNIS do autor, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 02/01/2012, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Servente 02/05/1973 30/06/1973 00 01 29 - - Soldador 01/09/1973 27/03/1974 00 06 27 - - Aux Mecânico 09/04/1974 17/05/1974 00 01 09 - - Soldador 01/06/1974 02/01/1975 00 07 02 - - Soldador 01/03/1975 31/01/1976 00 11 01 01 03 13 Soldador 01/05/1976 27/08/1977 01 03 27 01 10 07 Motorista Caminhão 01/09/1977 19/01/1978 00 04 19 00 06 14 Mecânico 20/01/1978 30/06/1984 06 05 11 09 00 09 Montador/Soldador 13/08/1984 04/10/1984 00 01 22 00 02 12 Camarista 15/10/1984 30/06/1985 00 08 16 00 11 28 Ajudante Motorista 01/07/1985 30/09/1985 00 02 30 00 04 06 Motorista (Caminhão) 01/10/1985 06/07/1993 07 09 06 10 10

14Motorista 18/01/1994 26/07/1994 - 06 09 - -Motorista 01/06/1998 20/05/1999 - 11 20 - -Motorista 01/11/1999 15/08/2000 - 09 15 - -Motorista 01/11/2000 01/03/2004 03 04 01 - -Ci 01/03/2005 31/03/2005 - 01 01 - -Motorista 01/06/2005 13/02/2007 01 08 13 - -Motorista 03/09/2007 17/03/2008 - 06 15 - -Motorista 01/05/2008 02/01/2012 03 08 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 00 23 25 01 13
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 02 06A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (02/01/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como soldador na empresa Belmiro Augusto Goulart Siqueira Filial nos períodos, respectivamente, de 01/03/1975 a 31/01/1976 e de 01/05/1976 a 27/08/1977; a exercida como motorista de caminhão/carreta no período de 01/09/1977 a 19/01/1978 e como mecânico no período de 20/01/1978 a 30/06/1984, ambas na empresa Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP; a exercida como montador/soldador na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda, no período de 13/08/1984 a 04/10/1984; a exercida como camarista no período de 15/10/1984 a 30/06/1985, ajudante de motorista de caminhão no período de 01/07/1985 a 30/09/1985, e como motorista de caminhão no período de 01/10/1985 a 06/07/1993, todas na empresa Kraft Foods Brasil Ltda, que totalizam 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor correspondem a 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 02/01/2012, data do requerimento administrativo, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 02/01/2012 (fls. 121), NB 157.706.782-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/01/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000267-30.2012.403.6111 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 55 e verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 69/70). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 27/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA IZABEL DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JESUS MARTINS ARROJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 31), CTPS (fls. 32/68), PPP (fls. 71) e cópia do Laudo Pericial da empresa (fls. 127/327). É o relatório. D E C I D O. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/01/1973 a 31/12/1973, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, em parceria agrícola, juntamente a seu pai, no Sítio São Manuel, no Bairro Boa Vista, Município de Adamantina. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o seguinte documento: Certificado de Dispensa de Incorporação nº 016171, expedido em 25/04/1979, pelo Ministério do Exército (fls. 31), do qual consta que em 1973 ele foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório em razão de residir em município não tributário: Sítio São Manoel, Bairro Boa Vista. Tenho que tal documento constitui início de prova material do período que o autor sustenta ter laborado no meio rural. Entretanto, o autor

não arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Observa-se assim, que a composição da renda do trabalhador rural tem que advir, exclusivamente, da atividade rural e sem a ajuda de empregados, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, não há como se considerar o período reclamado pelo autor na inicial como exercido em atividade rural em regime de economia familiar.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.

EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 04/09/1996 A 08/09/2011. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transportes Urbano de Passageiros/Concessão Municipal. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 32/68), PPP (fls. 71) e cópia do Laudo Pericial da empresa (fls. 127/327). Conclusão: Constou do PPP que o autor exerceu durante todo o período acima a função de cobrador, no Setor de Tráfego. Constou do Laudo Pericial da empresa que o autor executava a função de cobrador (cobrança de passagens dos usuários), bem como que trabalhava sob exposição ao fator de risco físico ruído NPS=70,0 a 85 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar a atividade desenvolvida pelo autor, qual seja, de cobrador de ônibus como penosa/insalubre, nos termos do Código 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos E. Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1975 a 31/12/1975 e da atividade especial aos interstícios de 23/05/1986 a 06/12/1990 e de 17/04/1991 a 05/03/1997, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 06/10/1971 a 30/05/1981, o único documento carreado foi a certidão de casamento, de 06/09/1975, atestando sua profissão de lavrador (fls. 17), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da atividade urbana: de 23/05/1986 a 06/12/1990 e de 17/04/1991 a 05/03/1997. Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - Processo nº 002897178.2002.403.9999 - APELREEX nº 815.600 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 de 18/05/2012). Ademais, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores

ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como cobrador de ônibus, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), e os laudos periciais técnicos da empresa empregadora, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 04/09/1996 a 08/09/2011. ATÉ 08/09/2011 (DER), data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, PPP e laudo pericial da empresa, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 04/09/1996 08/09/2011 15 00 05 21 00 07 TOTAL 15 00 05 21 00 07 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/09/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/09/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito

etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS do autor e o tempo especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/09/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMetalúrgica Brasileira 23/07/1979 01/04/1992 12 08 09 - - -Cond Edif. Elizabeth 05/05/1992 08/10/1994 02 05 04 - - -Concil 05/07/1995 03/08/1995 00 00 29 - - -Empresa Circular 04/09/1996 08/09/2011 15 00 05 21 00 07 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 15 02 12 21 00 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 02 19Em 08/09/2011 - DER, o autor computava mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/09/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como cobrador de ônibus na empresa Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 04/09/1996 a 08/09/2011, data do requerimento administrativo, que totaliza 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, os quais convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 21 (vinte e um) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 08/09/2011, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/09/2011 (fls. 69), NB 156.501.381-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: JESUS MARTINS ARROJO.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/09/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001064-06.2012.403.6111 - MEIRE ELLEN SANAVIA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a Dra. Patrícia Farias França Piva, OAB/SP 287.204, acerca do ofício nº 20120300047268 (fls. 62).INTIME-SE.

0001183-64.2012.403.6111 - MOACIR TONELOTI JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 51).Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA ALVES PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada e se determinou a realização de perícia médica.Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 66/67 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 81/82). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 16/08/2.012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EVA ALVES PRIMO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001437-37.2012.403.6111 - YASMIM DIAS DA SILVA X SIRLEY TEREZINHA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por YASMIM DIAS DA SILVA, menor incapaz, representada por sua genitora Sirley Terezinha da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 57/72) e laudo pericial médico (fls. 75/79). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia - CID 10 F20, doença mental grave e

crônica, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: sua mãe, Sirley Terezinha da Silva, que não exerce atividade laboral; seu pai, Benedito Dias da Silva, que aufera R\$ 911,10 mensais (extrato do CNIS - fls. 90); e seu irmão, Anderson Dias da Silva, de 22 anos de idade, que recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial à pessoa inválida, vez que portador de esquizofrenia; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Ademais, o irmão da autora recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, por analogia ao artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Acresça-se que a autora e seu irmão padecem de doença mental (esquizofrenia), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Além disso, tais enfermidades exigem cuidados contínuos por parte de sua genitora, o que a impede de exercer atividades laborais. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/03/2010 - fls. 44 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Yasmim Dias da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/03/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício

expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 93, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha Durval Berlato para o dia 18/09/2012, às 11:00 horas. INTIMEM-SE.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CATELAN ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 22/31). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Leonizio Rossi, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada

(70 e 73 anos, respectivamente), o que justifica o gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/12/2011 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): XXX. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/12/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2012 - Tutela antecipada. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 24/34). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Ernesto Castilho, que também é idoso (84 anos de idade), recebe 1 (um) salário mínimo proveniente de sua aposentadoria por idade, com sua filha Sra. Maria Aparecida Castilho, com 51 anos de idade, desempregada; seus netos, Arnaldo Lucchiari Neto, solteiro, que possui 26 anos de idade, recebe mensalmente R\$ 700,00 (setecentos reais); sua neta, Gabriela Castilho Lucchiari, solteira, que possui 31 anos de idade, recebe mensalmente R\$ 900,00 (novecentos reais); sua neta e bisneta, Beatriz Castilho André, com 13 anos, e Maria Eduarda Castilho Neves, com 8 anos, ambas sem renda própria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com medicamentos, alimentação, água, luz e outras. Cumpre consignar que a renda percebida pelos netos da autora - Arnaldo e Gabriela - não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não está incluída no rol constante do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O esposo, por sua vez, recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do

caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (81 e 84 anos, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA Quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos valores pagos a título de benefício de prestação continuada à autora, reputo aludida exação como indevida, por referir-se a prestações de nítido caráter alimentar, as quais, por sua natureza, são irrepetíveis. Nesse sentido é o entendimento que vem sendo sistematicamente adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. (STJ - Resp nº 179.032 - Relator Ministro Vicente Leal - DJ de 28/05/2001). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ - REsp nº 627.808/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 14/11/2005 - p. 377). Disso se conclui que, cuidando-se de verba destinada a alimentos, percebida com fundamento em decisão administrativa, ainda que equivocada, ressalvados os casos de comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da cessação do benefício (01/10/2010 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que

deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Alzira de Oliveira Castilho. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 97, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Maria Helena S. Bispo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002173-55.2012.403.6111 - JOSE MARIA GAMA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O autor alega que no dia 25/06/2007 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Diante da negativa do INSS, viu-se obrigada a ingressar em juízo visando à concessão do aludido benefício, ajuizando a ação ordinária nº 2009.61.11.003727-7, que foi julgada procedente. Sustenta que passou por vários sofrimentos e transtornos financeiros, por um erro do INSS, que negou administrativamente um direito que o autor já detinha anteriormente, razão pela qual, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, requer a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 55/63, alegando a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil e, quanto ao mérito, sustentando que sua conduta foi lícita e respaldada na legalidade, a parte autora não logrou comprovar o dano sofrido e, tampouco, a relação de causalidade entre o suposto dano e a conduta do INSS, bem como a perícia judicial favorável à autora não invalida o laudo pericial administrativo, realizado por perito do INSS em conformidade com a legislação de regência. Por tais razões, sustentou que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. **D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO:** Com o advento do Novo Código Civil, a pretensão de reparação civil se sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante dispõe o artigo 206, 3º, inciso V. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, que é a Corte uniformizadora de nosso direito federal, assim vem enfrentando o tema: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.** 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 1.137.354/RJ - Relator Ministro Castro Meira - Dje de 18/09/2009). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Hipótese em que o acórdão da Primeira Turma solucionou a questão do prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, segundo a regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Circunstância temporal inexistente nos arestos da Segunda Turma, que analisaram a matéria à luz apenas do Decreto 20.910/1932, pois ainda não vigorava o Novo Código Civil. 2. O prazo prescricional para pleitear indenização contra a Fazenda Pública foi reduzido para três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC. 3. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ - EREsp nº 1.066.063/RS - Relator Ministro

Herman Benjamin - DJe de 22/10/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes.2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009.4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 1.215.385/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 08/02/2011).O entendimento sintetizado nas citadas ementas foi muito bem pormenorizado no voto da Relatoria do Ministro Castro Meira, em julgado, referente ao primeiro precedente supratranscrito, assim consignado:Ainda que, em tese, os princípios basilares da hermenêutica conduzam à prevalência da lei especial sobre a lei geral, tem-se que, no caso concreto, o conflito das normas encontra expressa solução justamente no Decreto nº 20.910/32, cujo art. 10 reza que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.Como se observa, o legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado neste particular. É exatamente essa a situação em apreço, daí porque se revela legítima a incidência na espécie do prazo prescricional de três anos, fruto do advento do Código Civil de 2002.Pela clareza da exposição, trago à baila mais um fragmento da lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública.Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/32, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior.O que se percebe, em verdade, é um nítido objetivo de beneficiar a Fazenda Pública. A legislação especial conferiu-lhe um prazo diferenciado de prescrição em seu favor. Enquanto a legislação geral (Código Civil de 1916) estabelecia um prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, a legislação específica (Decreto nº 20.910/32) previa um prazo de prescrição próprio de 5 (cinco) anos para as pretensões contra a Fazenda Pública. Nesse intuito de beneficiá-la, o próprio Decreto nº 20.910/32, em seu art. 10, dispõe que os prazos menores devem favorecê-la. A legislação geral atual (Código Civil de 2002) passou a prever um prazo de prescrição de 3 (três) anos para as pretensões de reparação civil. Ora, se a finalidade das normas contidas no ordenamento jurídico é conferir um prazo menor à Fazenda Pública, não há razão para o prazo geral - aplicável a todos, indistintamente - ser inferior àquele outorgado às pessoas jurídicas de direito público. A estas deve ser aplicado, ao menos, o mesmo prazo, e não um superior, até mesmo em observância ao disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32.Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal (op cit, p. 85).Não é outro o entendimento defendido por José dos Santos Carvalho Filho:O vigente Código Civil, no entanto, introduziu várias alterações na disciplina da prescrição, algumas de inegável importância. Uma delas diz respeito ao prazo genérico da prescrição que passou de vinte (específica para direitos pessoais) para dez anos (art. 205). Outra é a que fixa o prazo de três anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Vale dizer: se alguém sofre dano por ato ilícito de terceiro, deve exercer a pretensão reparatória (ou indenizatória) no prazo de três anos, pena de ficar prescrita e não poder mais ser deflagrada.Como o texto se refere à reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo, ficarão derogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil.Cumpra nessa matéria recorrer à interpretação normativo-sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse fixado em cinco anos pelo Decreto 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). Desse modo, se é verdade, de um lado, que não se pode admitir prazo inferior a três anos para a prescrição da pretensão à reparação civil contra a Fazenda, em virtude de inexistência de lei especial em tal direção, não é menos verdadeiro, de outro, que tal prazo não pode ser superior, pena de total inversão do sistema

lógico-normativo; no mínimo, é de aplicar-se o novo prazo fixado agora pelo Código Civil. Interpretação lógica não admite a aplicação, na hipótese, das regras de direito intertemporal sobre lei especial e lei geral, em que aquela prevalece a despeito do advento desta. A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007, p. 498-499).(Voto proferido pelo Ministro Castro Meira, integrante da 2ª Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.137.354/RJ, DJe de 18/09/2009).Fixado, dessa forma, o prazo prescricional de três anos para pretensão de reparação civil deduzida em face da Fazenda Pública ? entendimento, como visto, encampado em sede de predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? vê-se que a pretensão indenizatória formulada pelo autor em face do INSS, ora agravante, encontra-se fulminada pela prescrição.Com efeito, conforme se verifica das Comunicações de Decisões de fls. 22 e 23, o segurado tomou conhecimento das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.435.755-1 e 570.583.323-3 nos dias 05/05/2007 e 24/07/2007, respectivamente, conclui-se que está prescrita a presente pretensão de reparação civil deduzida na ação ajuizada em 06/06/2012, levando-se em conta, para tanto, o prazo extintivo de 3 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, aplicável no caso concreto.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ JOSÉ CASAGRANDE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.O autor alega que era empregado da empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo S.A. - TELESP, foi demitido no dia 15/09/2011 e efetuou a sua filiação e associação desde o início de sua atividade laboral ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, e após obtendo a migração para o PLANO VISÃO e atualmente VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar. Sustenta que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, como lhe é facultado, entretanto, o mesmo sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a Lei nº 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da existência de bi-tributação do Imposto de Renda (IR) motivando a repetição do indébito tributário do período pretérito. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, mas requereu que não seja condenada na verba honorária.É o relatório.D E C I D O .O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema.Pois bem, ao tempo da Lei n 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei.Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei n 1.642/78.Com o advento da Lei n 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto.Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber:Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei.Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do

participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei n 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei n 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei n 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei n 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei n 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995.

ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, como bem assentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, em razão da execução da sentença resultar na expedição do precatório ou ofício requisitório, que é o meio normal da satisfação do crédito, descabe falar em antecipação de tutela.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA, representado(a) por seu(ua) curador(a) Inês Neves de Souza, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de esquizofrenia paranoide - CID 20.0 e Transtornos mentais e comportamentais, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 29/39.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos

trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 21 anos de idade e é portador(a) de Transtorno Mental e comportamento decorrente do uso de múltiplas substâncias psicoativas - CID X F19.1 (fls. 12). Por esta razão, foi interditado(a) nos autos da Ação de Interdição nº 45/2011, que tramitou pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme documento de fls. 12. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de miséria e necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e não possui condições de prover seu sustento, uma vez que não auferir renda, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, servindo a presente como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 21/33. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter

medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por auferir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 67 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002843-93.2012.403.6111 - ANA DE FREITAS NEVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DE FREITAS NEVES contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 18/26. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade

precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 67 anos de idade (fls. 09). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por auferir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 67 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ANA DE FREITAS NEVES, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003219-79.2012.403.6111 - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDA BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício no período de 23/08/2010 a 21/09/2011 e, na qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, faz jus ao recebimento do aludido benefício, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento de seu filho, em 27/08/2011, de acordo com a legislação vigente. É a síntese do necessário. D E C I D O. A autora reclama a imediata concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, circunstância que não se mostra viável em sede de tutela antecipada. Esclareço. O filho da autora, Lucas Joaquim Barbosa da Costa, nasceu no dia 27/08/2011, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 19, data em que a autora era segurada obrigatória da Previdência Social. Nesse caso, é devido o benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que englobaria os meses de agosto a dezembro de 2011, aproximadamente. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, estas pressupõem

os cálculos dos atrasados, juros e correção monetária, de modo que, somente na fase de execução, este critério poderá ser determinado. Sendo assim, o pagamento somente é possível através de precatórios, na forma do art. 730, do CPC c/c art. 100, CF/88 e Súmula nº 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. Deve ser observada, ainda, a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000, que alterou o teor do art. 128, da Lei nº 8.213/91. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003325-41.2012.403.6111 - JAIME DE SOUZA OLIVEIRA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 1016315837, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 08/02/1996, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 1016315837, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 191,55. No entanto, alegou que, após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Newaska Transportes Rodoviários Ltda. nos períodos de 02/05/1995 a 24/06/1998 e 01/02/2002 a 12/03/2007, bem como na empresa Transportadora Almeida de Marília Ltda., no período de 02/06/2008 a 17/12/2009, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo: a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 08/02/1996, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 1016315837, com RMI de 94% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 203,78, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. As garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO.**

RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o

tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESP nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate,

mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria a que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos

valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderiam ser acrescidos ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JAIME DE SOUZA OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003342-77.2012.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta de fls. 29/32: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDALICE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rosana Teresa Alves Loes, CRM 59.063, com consultório situado na rua Vinte e Quatro de Dezembro, 229, telefone 3422-2666, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-91.2012.403.6111 - LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS X ODETE MARIA DA CRUZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que a autora é incapaz e a procuração não foi outorgada mediante instrumento público. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000888-7)) CASA DE PORTUGAL DE MARILIA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000888-08.2004.403.6111 cópia da sentença de fls. 120/129, da v. decisão de fls. 275/277, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 279. No mais, cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, no qual deverá figurar a Fazenda Nacional. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002882-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-33.2010.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O embargante acima designado, bem representado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opondo-se à cobrança que lhe é feita, ao argumento de que as CDAs nas quais se funda o procedimento executório são inábeis, por apresentarem fundamentação legal genérica. Defende que a penhora realizada na execução aparelhada, por recair sobre combustível, deve ser declarada insubsistente, de vez que inviabiliza a continuação de suas atividades. Por fim, argúi que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é inconstitucional. Diante disso, pede seja desconstituída a penhora dos litros de gasolina, a declaração de nulidade das CDAs e a exclusão do acréscimo previsto no Decreto-lei 1.025/69. À inicial juntou documentos. O embargante, concitado, regularizou representação processual. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Sustenta a regularidade da CDA combatida. Afirma legal o encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Não houve, alega, excesso de penhora. Esteada nisso, postula improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas, oportunidade na qual o embargante requereu constatação por oficial de justiça e a embargada disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Constatação de capacidade de tanques de combustível exige conhecimentos técnicos, quer dizer, domínio de habilidades das quais não é normalmente provido o Oficial de Justiça. Logo, dita prova não se confunde com diligência, isto é, não se pode fazer realizar por auxiliar do juízo. Poderia ser feita por perito engenheiro, se o embargante tivesse requerido, já que o ônus da prova no caso lhe toca. Desde que a preparasse -- acrescento. Como isso não fez, descabida constatação judicial no caso, a qual, por despicienda, fica indeferida, passo ao julgamento da lide, no estado em que se acha, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC. No mais, é notável - e merece especial menção -- que o embargante não desfira contra o crédito fiscal que lhe é cobrado consistente em (i) contribuição de autônomos e administradores; (ii) das empresas para custear aposentadoria especial e benefícios por incapacidade; (iii) salário-educação; (iv) ao INCRA; (v) ao sistema S; (vi) contribuição de segurados e (vii) de contribuinte individual por substituição, como desponta inequívoco do corpo das CDAs. No bojo do processo administrativo nº 369863968 apuraram-se as insuficiências referidas e lançaram-se as exações respectivas, nos moldes do art. 142 do CTN, já que auto de infração lhe faz as vezes. O embargante não alega que não foi notificado do citado lançamento; ergo, não o desconhecia. Por igual, não o impugna, o que faz crer que reconhece o débito em cobrança. Mas, hostiliza as CDAs. Entretanto, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Segue que do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal não comparecem as irregularidades apontadas pelo embargante. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado nos indigitados títulos extrajudiciais, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. As Certidões guerreadas, pois, reúnem todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as

informações necessárias à defesa do executado. Não se lhes exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultaram a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA, que o embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Outrossim, o embargante não provou, como lhe competia, que a penhora realizada é capaz de inviabilizar o exercício de suas atividades. É admitida a penhora sobre combustível estocado nos tanques da empresa devedora, por ser tratar de bem fungível, o qual não é impenhorável (art. 649 do CPC). No caso, não ficou provado que o embargante possuísse outros bens passíveis de constrição. Se os possuía, não os ofereceu à afetação, daí por que não pode queixar-se da penhora havida. Finalmente, clama aos céus discutir, nesse estágio temporal da cobrança da dívida ativa federal, exigência que remonta a 1969, cuja regularidade já tinha sido objeto de Súmula do extinto TFR (168). A matéria não é constitucional, senão muito reflexamente. Estaria hoje revogada, mas de inconstitucional não se pode tachá-la, considerando a CF/88. Bem por isso, a questão está pacificada no C. STJ. Essa Corte assera legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba honorária (cf. EREsp n.º 124.263/DF, DJ de 10.08.1998; REsp n.º 205.819/MG, DJ de 02.05.2000; REsp n.º 181.369/SP, DJ de 21.02.2000 e REsp n.º 172.635/MG, DJ de 30.08.1999). Desta sorte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos, deixando de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs, legítimo e constitucional como sublinhado acima. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004781-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES - ME(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Levanta prescrição e aduz que a execução é nula por descumprimento dos artigos 142 e 145 do CTN, sustentando a imprestabilidade da CDA, de vez que não juntado o administrativo e porque o imóvel penhorado está hipotecado, além de ter havido excesso de penhora, tudo a apontar a nulidade da execução embargada. À inicial juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, apenas para reiterar as alegações da inicial. A embargada disse que não tinha provas a produzir; a esse propósito a embargante silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De início, assevero, não há prescrição. O caso retrata débitos resultantes do sistema unificado SIMPLES, formados por declaração da própria contribuinte, prestadas em 25.05.2005 (fls. 61/62). A execução foi ajuizada em 18.12.2009, antes portanto que se perfeccionasse o lustro prescricional. Na espécie, versam-se tributos declarados e não pagos. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. De fato, lavrada a declaração de reconhecimento de débito, que elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, quer dizer, do procedimento de lançamento, por se estar diante de auto-lançamento ou, dito de outro e melhor modo, lançamento por homologação, o quinquênio prescricional corre da declaração (cf. STJ, REsp 542975/SC). A embargada sempre promoveu o andamento do feito; não deixou de peticionar nos autos da execução, como demonstra e se percebe ao compulsá-los. O art. 174, único, I, do CTN, estabelece que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o que faz concluir que, no caso concreto, a prescrição foi interrompida em 18.12.2009 (fl. 23 da execução aparelhada); sobremais, a citação da pessoa jurídica, por edital, aperfeiçoou-se em abril de 2011 (fls. 58/59 da execução). É de ver, só daí, que prescrição não houve. No mais, como visto, o lançamento ocorreu por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a partir de declarações do próprio contribuinte, com o que não procede arguir-se falta ou irregularidade dele (lançamento) ou necessidade de procedimento administrativo. O perflustrar dos autos revela que a incidência tributária que ressaí da CDA tomou por base declarações de rendimentos do próprio embargante, de sorte que não faria mesmo sentido trazer à calva procedimento administrativo, anódino no caso, já que se constituiu o crédito tributário a partir de informações prestadas pelo devedor. Outrossim a CDA não é inapta. Os requisitos que lhe são próprios estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá

conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Eis a razão pela qual o executivo fiscal dispensa a juntada de procedimento administrativo. Outrossim, hipoteca não torna o bem impenhorável, ao que se vê do art. 649, a contrario sensu, do CPC combinado com o art. 615, II, do mesmo compêndio legal. O bem penhorado, por seu valor -- como aduz a embargante --, suporta ambos os débitos (o fiscal e o hipotecário). Concurso de preferências, se houver, será solvido no momento oportuno. Finalmente, não há excesso de penhora, de vez que o embargante, para reduzi-la, não indicou outro qualquer bem capaz de substituí-la. É sobremodo evidente que não se corrige pretensão excessiva de penhora por penhora nenhuma, sob pena de inviabilizar-se a execução. Desta sorte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos, deixando de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004782-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Levanta prescrição e aduz que a execução é nula por descumprimento dos artigos 142 e 145 do CTN, sustentando a imprestabilidade da CDA, de vez que não juntado o administrativo e porque o imóvel penhorado está hipotecado, além de ter havido excesso de penhora, tudo a apontar a nulidade da execução embargada. À inicial juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. Acostou-se nos autos instrumento de substabelecimento, mas a embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada (fl. 158). A embargada disse que não tinha provas a produzir; a esse propósito a embargante silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De início, assevero, não há prescrição. O caso retrata débitos resultantes do sistema unificado SIMPLES, formados por declaração da própria contribuinte, prestadas em 25.05.2005 (fls. 59/60). A execução foi ajuizada em 18.12.2009, antes portanto que se perfeccionasse o lustro prescricional. Na espécie, versam-se tributos declarados e não pagos. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. De fato, lavrada a declaração de reconhecimento de débito, que elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, quer dizer, do procedimento de lançamento, por se estar diante de auto-lançamento ou, dito de outro e melhor modo, lançamento por homologação, o quinquênio prescricional corre da declaração (cf. STJ, REsp 542975/SC). A embargada sempre promoveu o andamento do feito; não deixou de peticionar nos autos da execução, como demonstra e se percebe ao compulsá-los. O art. 174, único, I, do CTN, estabelece que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o que faz concluir que, no caso concreto, a prescrição foi interrompida em 18.12.2009 (fl. 23 da execução aparelhada); sobremais, a citação da pessoa jurídica, por edital, aperfeiçoou-se em abril de 2011 (fls. 58/59 da execução), daí por que não faz sentido aduzir que a executada, insistentemente procurada e não encontrada, espera intimação para pagar o débito em testilha. É de ver, só daí, que prescrição não houve. No mais, como visto, o lançamento ocorreu por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a partir de declarações do próprio contribuinte, com o que não procede arguir-se falta ou irregularidade dele (lançamento) ou necessidade de procedimento administrativo. O perflustrar dos autos revela que a incidência tributária que ressaí da CDA tomou por base declarações de rendimentos do próprio embargante, de sorte que não

faria mesmo sentido trazer à calva procedimento administrativo, anódino no caso, já que se constituiu o crédito tributário a partir de informações prestadas pelo devedor. Outrossim a CDA não é inapta. Os requisitos que lhe são próprios estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Eis a razão pela qual o executivo fiscal dispensa a juntada de procedimento administrativo. Outrossim, hipoteca não torna o bem impenhorável, ao que se vê do art. 649, a contrario sensu, do CPC combinado com o art. 615, II, do mesmo compêndio legal. O bem penhorado, por seu valor -- como aduz a embargante --, suporta ambos os débitos (o fiscal e o hipotecário). Concurso de preferências, se houver, será solvido no momento oportuno. Finalmente, não há excesso de penhora, de vez que o embargante, para reduzi-la, não indicou outro qualquer bem capaz de substituí-la. É sobremodo evidente que não se corrige pretensão excessiva de penhora por penhora nenhuma, sob pena de inviabilizar-se a execução. Desta sorte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos, deixando de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001800-24.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO (SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Fica a CEF intimada a informar o valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fls. 204.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA (SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Por ora, diga a exequente sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 79/80), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA
Vistos. Concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como para comprovar os poderes atribuídos à CEF para sua representação. Outrossim, à vista do disposto nos artigos 3.º e 6.º do Código de Processo Civil, comprove a

exequente, no mesmo prazo, as cessões de crédito havidas entre a CEF, a União e a EMGEA, conforme mencionado na petição inicial. Por fim, comprove a exequente, no mesmo prazo acima concedido, que notificou a executada na forma legal acerca das aludidas cessões de crédito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-80.2003.403.6111 (2003.61.11.001752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA - ME RMG

Fls. 234: nada a decidir, tendo em vista que já foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme se verifica às fls. 224 e 233. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003450-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos. Fls. 61: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da CEF. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004152-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANIA CRISTINA ALVES CAPPELAZZO X ANSELMO LUIZ CAPPELAZZO X MARIA DE LOURDES CAPPELAZZO X LUIZ CAPPELAZZO X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 64 e demonstradas às fls. 65/66. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002090-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mesmo prazo, deverá o executado indicar o valor atribuído aos bens que oferece à penhora. Publique-se.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-59.2011.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da concessão do benefício pleiteado na seara administrativa, torna-se desnecessária a realização de prova pericial médica, já que incontroversa a necessidade do requerente de ter assistência permanente de outra pessoa. Cancelo, pois, a perícia agendada nos autos. Comunicuem-se o perito e as partes, pelo meio mais célere. Outrossim, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 84/100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3025

EXECUCAO DA PENA

0005981-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMADEU ROSSI NETO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Considerando que o réu reside na cidade de LIMEIRA/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 628/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de LIMEIRA/SP, arquivando-se em pasta própria.

0006563-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMIL LUIZ MARTINS(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Considerando que o réu reside na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 627/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, arquivando-se em pasta própria.

HABEAS CORPUS

0011429-62.2011.403.6109 - JEFFERSON TAVITIAN X VICENTE DE TOMAASO NETO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Mantenho a sentença de fls. 531/532, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006408-71.2012.403.6109 - ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X CICERO DE MATTOS X GILBERTO APARECIDO POLONI X JOSE VANDERLEY TANK X PAULO GUIMARAES CORREA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face dos documentos apresentados às fls. 52/94, afasto a prevenção apontada. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006682-35.2012.403.6109 - EVERTON HENRIQUE DE ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência a impetrante da redistribuição do feito. Forneça o impetrante duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem, para a formação das contrafés. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Ante a justificativa do defensor do réu apresentada às fls. 225/226, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Nova Odessa/SP, Sumaré/SP e Americana/SP, visando à oitiva das testemunhas de defesa. Após, o cumprimento das precatórias acima mencionadas devidamente cumpridas, expeça-se precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, para que proceda ao interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive para fins do artigo 222 do CPP CERTIFICADO QUE EM 28/08/2012 FORAM EXPEDIDAS A CARTA PRECATORIA

337/2012 A NOVA ODESSA (OITIVA DE JOAO PAULO GUALTIERI), 338/2012 A SUMARE (OITIVA DE GUSTAVOLAZARIM FERREIRA) E 339/2012 A AMERICANA (OITIVA DE EDUARDO AMARAL DE MELO), NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSVALDO LUIS DE MELO X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)
O réu LOURIVAL MINGANTI, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 306/317, a falta de justa causa para o exercício da ação penal e a nulidade, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda que a atitude do réu Lourival é considerada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, podendo ser absolvido nos termos do artigo 397, inciso II do CPP. As teses levantadas pela defesa do réu não devem prosperar. Senão Vejamos. Em relação ao pagamento do débito descrito na denúncia não houve comprovação de parcelamento ou quitação do mesmo, cabendo assim o prosseguimento do feito. Os fatos descritos na inicial acusatória foram devidamente apurados no curso do inquérito policial além do procedimento administrativo-fiscal formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que constataram a falta de recolhimento, a suspensão e a redução de contribuições previdenciárias devidas pela empresa Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda. A denúncia obedece todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-A alegação de rejeição da denúncia por falta de justa causa deve ser afastada. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 317, para a Justiça Federal de Mossoró/RN e a Comarca de Cordeirópolis/SP. Quanto ao co-réu OSVALDO LUÍS DE MELO, depreque-se a citação e intimação do mesmo nos endereços mencionados às fls. 343. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive para fins do artigo 222 do CPP. CERTIFICO QUE EM 24/08/2012 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 327/2012 A MOSSORO/RN (OITIVA DE GILBERTO AUGUSTO GARCIA) E 328/2012 (OITIVA DE ANTONIO DONIZETI MISSAU), NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor advogado dativo junto ao sistema AJG, fixando como honorários provisórios o valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a

secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 10. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5669

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007501-06.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação do réu de que o depósito efetuado não é integral, intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que efetue o depósito complementar no valor apresentado às fls. 43/47, nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0009389-49.2007.403.6109 (2007.61.09.009389-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER X SERGIO GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA INACIO GLOCKSHUBER

Tendo em vista tratar-se de ação monitoria objetivando a cobrança de valores com arrimo em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), reconsidero o despacho de fl. 157, devendo permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de suspensão formulado (fl. 164) e determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardará provocação da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008068-0) - RIVALDO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 104: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado do autor falecido, traga aos autos cópia da certidão de óbito. Intime-se.

0001405-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001405-4) - EDMUNDO RODRIGUES DA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMUNDO RODRIGUES DA TRINDADE, portador do RG n.º 19.077.891-X e do CPF n.º 067.622.068-16, filho de Ademar Rodrigues da Trindade e Lindalva Rocha da Trindade, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.1998 (NB 110.849.294-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo laborado em ambiente normal (fl.

48).Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 06.03.1997 a 04.09.1998 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.05.1976 a 24.09.1976, 01.12.1976 a 08.10.1984 e de 15.10.1984 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/74).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 78/83).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 92/107).Houve réplica (fls. 117/120).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 121, 123/124 e 125).Deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que laborou na empresa Irmãos Galzerano (fl. 127).O autor juntou documentos (fls. 129/175).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que concerne ao intervalo de 06.03.1997 a 04.09.1998 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 24).Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 10.05.1976 a 24.09.1976, na empresa Irmãos Galzerano, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico e, além disso, estava exposto a ruídos de 84 dBs. (fls. 41 e 129/175). Da mesma forma, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações existentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulário DSS 8030 que o autor laborou em ambiente especial de 01.12.1976 a 08.10.1984, na empresa A.M. Valério desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador (fls. 27 e 42). O trabalho exercido de 15.10.1984 a 05.03.1997, na empresa Mastra Industrial e Comércio Ltda. deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 84 e 90 dBs., consoante se depreende de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais o intervalo de 06.03.1997 a 04.09.1998, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre de 10.05.1976 a 24.09.1976, 01.12.1976 a 08.10.1984 e de 15.10.1984 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Edmundo Rodrigues da Trindade (NB 110.849.294-8), a contar da data do requerimento administrativo (04.09.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.04.2008 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.09.1998), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07. Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0002052-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002052-6) - ADAO LUCIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAO LUCIANO, portador do RG n.º 13.755.473 SSP/SP, CPF/MF 024.543.598-04, filho de Adelfirio Luciano e Onelia Felipe, nascido em 25.03.1954, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.05.2008 (NB 143.598.664-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a

conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.05.1974 a 20.08.1977, 08.09.1977 a 13.07.1979, 10.08.1979 a 05.10.1989, 01.02.1990 a 30.04.1990, 01.05.1990 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 21.06.2000, 01.07.2005 a 28.09.2005, 02.05.2006 a 08.12.2006 e 20.04.2007 a 30.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/167). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 170). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 178/193). Foi concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 23.05.1974 a 20.08.1977, 08.09.1977 a 13.07.1979, 10.08.1979 a 05.10.1989, 01.02.1990 a 30.04.1990, 01.05.1990 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 21.06.2000, 01.07.2005 a 28.09.2005 e de 02.05.2006 a 08.12.2006 (fls. 195/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de

conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em carteira de trabalho e previdência social, laudo técnico pericial, formulário DISES.BE e Perfil Profissiográfico Previdenciário inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 23.05.1974 a 20.08.1977 para Rosa Gazoli Conselvan, de 08.09.1977 a 13.07.1979 na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, de 10.08.1979 a 05.10.1989 para Usina Açucareira Santa Cruz S/A, de 01.02.1990 a 30.04.1990, 01.05.1990 a 30.09.1990 e 01.10.1990 a 21.06.2000 na Indústria Açucareira São Francisco S/A, de 01.07.2005 a 28.09.2005 e de 02.05.2006 a 08.12.2006 para Comercial Pauluizek Ltda.-ME, eis que desenvolveu em todos os períodos mencionados a função de tratorista, considerada especial, por analogia, no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, que qualifica como penosas as atividades de motorista de ônibus e caminhões de carga e esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis (fls. 36/39, 44/53 e 86/129). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, no que tange ao interstício de 20.04.2007 a 30.11.2007, laborado na empresa Melicard Montagner Serviços Rurais Ltda.-ME, entretanto, não há como ser reconhecida a prejudicialidade pretendida uma vez que o autor esteve submetido a ruídos em intensidade que variava entre 79 e 89 dBs (fls. 40/41). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.05.1974 a 20.08.1977, 08.09.1977 a 13.07.1979, 10.08.1979 a 05.10.1989, 01.02.1990 a 30.04.1990, 01.05.1990 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 21.06.2000, 01.07.2005 a 28.09.2005 e de 02.05.2006 a 08.12.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) para o autor Adão Luciano (NB 143.598.664-1), desde 28.05.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fls. 175vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Convalido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), a contar da data de 28.05.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDA BIZARRO ZANOLLI, brasileira, casada, filha de Pascoal Bizarro e de Maria Vicentin, nascida em 15 de agosto de 1934, portadora do RG nº 30.685.132-5 e inscrita no CPF sob nº 250.550.308-79, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 74 (setenta e quatro) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). Profêriu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção

provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 41/52). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 55/59). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 60) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 65/69). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora concordou com o estudo socioeconômico (fls. 71/88) e o instituto-ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 90/91). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 74 (setenta e quatro) anos, reside com seu marido em imóvel que apresenta infiltrações de água de chuva e evidencia que a renda familiar do casal é proveniente do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta) na época (fls. 65/69). Sobre o tema é importante ter em vista que os filhos casados da autora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República que em seu parecer ressaltou que o valor da aposentadoria recebido pelo esposo, também idoso, em analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, também não deve ser incluído no cálculo da renda familiar e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 95/98). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Leonilda Bizarro Zanolli, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2009). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4) - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime a EADJ, via correio eletrônico, para imediato cumprimento da decisão proferida nestes autos. Fl. 105: Nada a prover por ora, tendo em vista que a sentença de fls. 100/101, verso, está sujeita ao reexame necessário. Intime-se.

0008691-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008691-4) - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pela parte autora a fim de seja produzida sua prova testemunhal requerida. Designo audiência para oitiva de testemunhas debates e julgamento o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00h. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas. Int.

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA CAROLINE LOPES GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Bruno Furquim Pereira. Aduz que na qualidade de dependente presumida do falecido, ou seja, companheira, tem direito a receber o benefício pleiteado e que, todavia, embora tenha requerido administrativamente, o benefício lhe foi negado, sob a alegação de que não foi comprovada a união estável. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 64/67). A tutela antecipada foi deferida (fl. 72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a autora nada requereu e o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 72, 75 e 77). Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 80). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 85/89). Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004659-13.2012.403.0000, que teve seguimento negado (fls. 90/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que sanado o defeito com a juntada da certidão de emancipação à fl. 71, nos termos dos artigos 13, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil e artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal. As demais preliminares, quais sejam, a que alude à impossibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoa que tenha entre 12 e 14 anos e a que advoga a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social integrar o polo passivo de demanda que tramita em vara de Família para o reconhecimento de união estável confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando

a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Da análise dos autos infere-se que a união estável entre a autora e o falecido segurado fora reconhecida durante período imediatamente anterior ao óbito, através de decisão judicial com trânsito em julgado em ação declaratória promovida com tal finalidade que tramitou perante a 2ª vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP (autos n.º 2424/08 - fls. 19/23 destes), o que afasta a alegação veiculada na contestação acerca da impossibilidade de se reconhecer a união estável de menor entre 12 e 14 anos. A par do exposto, afasto o argumento acerca da necessidade do INSS ter integrado a referida lide, eis que é parte estranha às relações familiares discutidas naquele feito. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MULHER E HOMEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA DO DE CUJUS. LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando apenas o reconhecimento de união estável, ainda que objetivo futura reivindicação de benefício previdenciário. 2. Há notícia nos autos de que a genitora do de cujus, Sra. Maria Rita dos Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte na qualidade de sua dependente. Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de sua citação para compor o pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. 3. Compete privativamente à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações visando o reconhecimento de união estável (Precedentes do STJ). 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). Competência declinada de ofício. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 200601990265752, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2010). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte (NB 149.841.091-7) à autora Ana Caroline Lopes Gonçalves incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Bruno Furquim Pereira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2009), bem como a proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 71), à razão de 1% (um por cento) mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício (NB 149.841.091-7) a contar da data do requerimento administrativo (05.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000476-73.2010.403.6109 (2010.61.09.000476-6) - EDSON ALCARDE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDSON ALCARDE, portador do RG n.º 9.065.263 e do CPF n.º 867.446.078-04, nascido em 05.02.1957, filho de Octavio Alcarde e Leonilda Cesira Jacintho Alcarde, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.02.2008 (NB 144.631.174-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 177/178). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.08.1973 a 12.08.1976, 06.05.1977 a 13.12.1977, 13.11.1978 a 24.10.1979, 26.12.1979 a 18.02.1981, 23.02.1981 a 23.03.1985, 12.03.1990 a 21.11.1991, 25.04.1986 a 11.07.1986 e de 02.09.1996 a 19.02.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/118). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do

autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 126/132).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 134/135).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de pesquisas externas nos locais em que trabalhou e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 134/135, 140/141 e 182).O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 150/162).O autor juntou documentos (fls. 176/180).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.O período de 06.08.1973 a 12.08.1976 já foi considerado especial e assim computado pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 66/70).Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.05.1977 a 13.12.1977, na empresa Mereli Metalúrgica Regente Ltda., de 13.11.1978 a 24.10.1979, na empresa Codistil S/A Dedini, de 26.12.1979 a 18.02.1981, na empresa Bonelli Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda., de 23.02.1981 a 23.03.1985 e de 12.03.1990 a 21.11.1991, na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., 25.04.1986 a 11.07.1986, na empresa Metalúrgica Sueg Ltda. e de 02.09.1996 a 04.03.1997, na empresa TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do

Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam das funções de torneiro mecânico e metalúrgico (fls. 35/36, 37, 38/40, 45/46, 177/178 e 179/180).Relativamente, todavia, ao intervalo trabalhado na empresa TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. de 05.03.1997 a 19.02.2008 na função de torneiro mecânico, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 84,33 dBs (fls. 45/46).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.05.1977 a 13.12.1977, 13.11.1978 a 24.10.1979, 26.12.1979 a 18.02.1981, 23.02.1981 a 23.03.1985, 12.03.1990 a 21.11.1991, 25.04.1986 a 11.07.1986 e de 02.09.1996 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Edson Alcarde (NB 144.631.174-8), a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2010 - fl. 125), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada em relação aos períodos compreendidos entre 13.11.1978 a 24.10.1979 a de 02.09.1996 a 19.02.2008.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000591-6) - ANTONIO CARLOS THOME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS THOMÉ, portador do RG n.º 18.897.127 SSP/SP e do CPF n.º 100.616.128-71, nascido em 25.11.1966, filho de Maria Madalena Thomé contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que o Réu não reconheceu período trabalhado em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82.Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 85).Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls. 90/98)A tutela antecipada foi indeferida (fl. 100).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 100, 103/182 e 184).O autor juntou documentos sobre os quais teve ciência o réu (fls. 187/189 e 191).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos

que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 46/47), nos termos do Decreto n.º 53.831/64, exposto a ruído de 94 dB, na empresa M. Dedini S/A Equipamentos e Sistemas de 06.01.1986 a 02.01.1990. Da mesma forma, deve ser reconhecido insalubre o período de 19.11.2003 a 23.11.2009, eis que o autor conseguiu demonstrar através de PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 61/62 e 63/65), nos termos do Decreto n.º 4.882/03, exposto a ruídos de 87 dB, na empresa Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool. Embora no intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 o autor esteve submetido a ruído de 87 dB, ou seja, inferior aos 90 dB previstos no Decreto n.º 2.172/97 ele deve ser considerado especial em razão de ter permanecido na mesma empresa Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool e exercendo a mesma atividade, pois a nocividade do ruído envolve um complexo de muitos fatores, incluindo entre outros a suscetibilidade individual, a idade, o conteúdo total de energia do ruído, razão pela qual a variação de 3 dBs., não tem o condão de tornar a atividade não insalubre. Nesses casos, onde há variação e o autor permanece na mesma função os tribunais tem reconhecido a ultratividade da lei. Senão vejamos:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164845-Processo: 200161140031280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA-Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300176840-Fonte DJF3 DATA:20/08/2008-Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o erro material constante no dispositivo da R. sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01.06.1979 a 01.11.1980, e 31.10.1990 a 05.03.1997, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, que fazem parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Afasto a preliminar argüida pelo autor, eis que ausente violação ao princípio da adstrição preceituado no artigo 460 do Código de Processo Civil.2. Com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil e tendo em vista toda a fundamentação constante na sentença (fl. 231), reconheço de ofício erro material constante em seu dispositivo para determinar que nele conste que o período compreendido entre 11.02.1985 a 01.08.1990, seja igualmente considerado como especial pela autarquia, fato inclusive já considerado pela própria em suas razões recursais.3. Tempo de serviço rural, comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha João Francisco Barboza que foi harmônico e convergente com os fatos alegados, demonstrando conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar (fls. 124), corroborado por prova documental consistente em certidões de nascimento expedidas pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas no Distrito de Riacho das Almas-PE, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho das Palmas-PE, Certificado de Dispensa de Incorporação, e Declaração do Ministério do Exército noticiando que o autor alistou-se na 22ª Circunscrição de Serviço Militar em 1973 e foi dispensado por residir em município não tributável e por ter a profissão de agricultor (fls. 70/77).4. A propósito convém relevar disposição contida na redação original do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91, que assegura o computo do tempo de serviço rural anterior a data de início da vigência da citada lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, e sem restrições quanto ao benefício de aposentadoria pleiteado, exceto para efeito de carência.5. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.6. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831

de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.7. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.8. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).9. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 10. Infere-se da análise de DSS-8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos, a prejudicialidade das atividades desenvolvidas nos interregnos de 24.07.1978 a 31.05.1979 e 01.06.1979 a 01.11.1980, na empresa Bombril S/A, na qual o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 db (fls. 86 e verso), de 11.02.1985 a 01.08.1990, na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, período em que laborou exposto habitualmente e permanentemente a ruídos de 91 db (fls.89/91) e, por fim, no período de 31.10.1990 a 08.12.1999, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., submetido da mesma forma a ruídos de 84 db (fls. 96/98). Acerca deste último interregno, considerando que o autor permaneceu na mesma atividade sem qualquer interrupção ou alteração da situação de fato desde 1990 até 1999, quando já vigente o Decreto n.º 2.172/97, há de ser conferida eficácia ultrativa à norma anterior que considerava prejudicial a exposição a ruído superior a 80 decibéis (AC 715367/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j.08.05.2007).11. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos laborados em condições normais e reconhecidos pela autarquia (fls. 84/85) o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.12. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.13. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Incabível na hipótese a aplicação da taxa SELIC, eis que a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário (AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).14. Apelações do INSS, do autor e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 02.01.1990, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 23.11.2009 e implante o benefício de aposentadoria especial do autor Antonio Carlos Thomé (NB 149.554.386-0), a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2009), se preenchidos os demais requisitos legais e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2010 - fl. 89) razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.11.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005958-02.2010.403.6109 - JAIR DIAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 146 Converto o julgamento em diligência. Segue decisão. Decisão fls. 147 Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR DIAS PEREIRA, residente na cidade de São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008843-86.2010.403.6109 - JESUS JOSE DA SILVA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUS JOSE DA SILVA, portador do RG n.º 57771157 SSP/SP, CPF/MF n.º 737.277.258-34, filho de Antonio Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido em 15.03.1950, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 20.05.2009 o benefício (NB n.º 147.886.831-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem do tempo de serviço não foi considerado o interregno em que laborou em condições especiais. Requereu a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela ao final para que fossem considerados como laborados em condições especiais os períodos de 07.10.1980 a 25.10.1981, 05.04.1988 a 29.05.1990, 12.08.1991 a 13.07.1992, 27.03.1995 a 15.09.1999, 12.01.2001 a 18.11.2003, e 22.06.2008 a 20.05.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/118). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 124/133). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 137; 143). Na seqüência, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis

não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/30, 40/41), Formulário DSS 8030 (fls. 57), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/51; 58/59; 60/61), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 07.10.1980 a 25.10.1981, na empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná - Rio Claro, exercendo a função de ajudante geral exposto a ruído de 88 decibéis, de 05.04.1988 a 29.05.1990, na empresa Owens Corning Fiberglas S.A Ltda., exercendo a função de ajudante geral em carga e descarga de silos, atividade assemelhada àquelas constantes do rol do anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10, exposto a poeiras minerais nocivas, 12.08.1991 a 13.07.1992, e de 27.03.1995 a 05.03.1997, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, exercendo de atividades de pintura, desentupimento de esgotos, ralos de banheiro e serviços gerais de manutenção em instituição hospitalar, exposto a agentes biológicos nocivos, e de 12.01.2001 a 21.06.2008, na empresa DNP Indústria e navegação Ltda., exposto a ruído de 88,3 decibéis. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA. RECONHECIMENTO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79.1- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade

desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.3- Deve ser tido por especial o período de 12.11.1993 a 26.09.2000, com exposição a agentes biológicos, na função de recepcionista na Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Barra Bonita - Hospital e Maternidade São José, recebendo adicional de insalubridade (fls. 131/155 e 161/162), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79.4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3R, Apelação Cível 0021314-46.2006.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJ: 16.02.2012).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. DECRETO 53.813/64. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIMENTO.1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.2. O laudo pericial atestou de forma contundente a insalubridade pela exposição da agravada a agentes biológicos, por desenvolver atividade em hospital.3. Termo inicial do benefício mantido conforme decisão de fls., a contar da data de 05/08/2003, por seus próprios fundamentos.4. Recurso desprovido. (TRF 3R, Agravo Legal em Apelação Cível 0000671-63.2003.403.6122/SP, Rel Juíza Federal Convocada Giselle França, DJ: 25.04.2012).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Todavia, com relação aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 15.09.1999 e 22.06.2008 a 20.05.2009, não foram trazidos aos autos laudos técnicos que comprovassem o exercício de labor em condições especiais, nos termos exigidos pela Lei n.º 9.528 de 10.12.1997.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.10.1980 a 25.10.1981, 05.04.1988 a 29.05.1990, 12.08.1991 a 13.07.1992, 27.03.1995 a 05.03.1997, e de 12.01.2001 a 21.06.2008, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jesus Jose da Silva (NB 42/147.886.831-4) desde a data do requerimento administrativo (20.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl. 123), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 20.05.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009850-16.2010.403.6109 - AURINA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para contraminuta do agravo retido de fls. 75/82. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0009947-16.2010.403.6109 - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDINA APARECIDA REIS BOMPAN, portadora do RG n.º 14.943.639-7 e do CPF n.º 037.094.788-63, filha de Lázaro Reis e Amélia Grandes Reis, nascida em 01.05.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 083.991.419-9). Relata ser beneficiária de três pensões por morte, uma em decorrência do falecimento do seu marido Odracir Bompan (NB 070.514.927-7), outra de seu companheiro Benedito Luiz da Silva (NB 083.991.419-9) e a terceira de seu filho Fábio Aparecido Bompan (NB 113.038.865-1) e que, todavia, a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento da segunda pensão, sob a alegação de que não se pode receber concomitantemente duas pensões por morte advindas de cônjuge ou companheiro. Sustenta que o dispositivo legal que proibiu o recebimento concomitante de pensão por morte advinda da mesma classe de segurado-instituidor foi editado em 1995 e como as mencionadas pensões por morte foram implantadas antes da alteração legal estabelecida pela Lei n.º 9.032/95 é ilegal a decisão do instituto-réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl.

23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu que o inciso VI do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 proíbe o recebimento de pensão por morte de forma cumulativa (fls. 25/34). Houve réplica (fls. 37/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que se requer a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de pensão que foi suspenso em razão do que dispõe o inciso VI do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Conquanto referido dispositivo legal proíba a percepção de mais de uma pensão por morte, quando o segurado-instituidor seja cônjuge ou companheiro, há que se considerar que tal regra só passou a integrar a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95, de tal forma que devem ser preservados os direitos adquiridos, caso dos autos, eis que as duas pensões por morte foram concedidas nos anos de 1982 e 1988 antes, portanto, da existência da vedação legal mencionada pelo INSS na sua contestação (fls. 27/34). Ressalte-se que no caso da pensão por morte a legislação a ser observada é aquela vigência à época do óbito do segurado. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte da autora Edina Aparecida Reis Bompan (NB 083.991.419-9), desde a data da cessação do pagamento (31.08.2010), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte (NB 083.991.419-9) a contar da data da cessação do pagamento (31.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010261-59.2010.403.6109 - ADEMILSON RAFAETA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMILSON RAFAETA, portador do RG n.º 19.703.192-4 SSP/SP, CPF/MF 089.187.438-07, filho de Dirceu Rafaeta e Maria de Lourdes Herrera Rafaeta, nascido em 04.07.1966, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.07.2010 (NB 150.587.812-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.06.1989 a 06.07.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a

inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fls. 45). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 47/55). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 102, 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Laudo Técnico Pericial (fls. 37), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/40), inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre no interstício de 20.06.1989 a 06.07.2009, eis que estava exposta a ruído de 86,5 a 91,6 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que

exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.06.1989 a 06.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Ademilson Rafaeta (NB 150.587.812-5), desde 16.07.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 46), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 16.07.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001444-69.2011.403.6109 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josefa Pereira da Silva, brasileira, casada, filha de Inácio Francisco da Silva e de Severina Pereira da Silva, portada da cédula de identidade RG/SP n.º 15.434.096 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.128.978-88, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório socioeconômico (fl. 33). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 37/40). Na seqüência, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 80/82), tendo o instituto-réu reiterado os termos da contestação (fl. 84) e a parte autora, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 86). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art.

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 67 (sessenta e sete) anos, reside com seu marido e um neto menor em imóvel construído em área verde e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) e que as despesas superam tal valor por conter gastos com medicamentos destinados ao tratamento de várias doenças pelas quais a autora se encontra acometida, perfazendo-se o total de R\$ 756,21 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) na época (fls. 88/82). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República que em seu parecer ressaltou que de rigor a aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 ao presente caso, de modo que o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora na pode ser computado para fins de cálculo da renda destinada a cada integrante da família e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 90/93). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Josefa Pereira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (12.11.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.02.2011 - fl. 36), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.11.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ASHBAR, portadora do RG nº 24.392.923-7 SSP/SP e do CPF nº 123.682.718-05, nascida em 08.03.1948, filha de Ernesto Asbahr e Antonia Asbahr, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar no período de 01.09.1964 a 31.08.1970, 01.09.1970 a 22.09.1973, 01.11.1973 a 30.08.1984 e de 01.10.1984 a 10.08.1990, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/79). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após instrução probatória (fl. 82). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 84/85). Apresentou documentos (fls. 86 a 90). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal da autora e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 92, 93, 99/137). Houve réplica (fls. 94/97). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 138, 142/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. As cópias do procedimento administrativo revelam que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 2003, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 88/90). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade

como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascida em 08.03.1948 completou 60 (sessenta) anos antes da data do requerimento administrativo (fl. 21, 79).Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício.Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO.. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DECONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10.(AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE_ REPUBLICACAO).A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 162 contribuições para o ano de 2008 em que a autora completou a idade de 60 anos.Inferre-se dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho rural desde a sua infância até o ano de 1990.Depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 01.09.1964 a 31.08.1970 e de 01.09.1970 a 22.09.1973, 01.11.1973 a 30.08.1984, 01.10.1984 a 10.08.1990, através de início de prova material consistente em documentos de seu pai, Ernesto Asbahr, cópia de Contrato de Trabalho com o empregador Arthur João Ivers & Filhos, cópia de Carteira e Previdência Social - CTPS, constando a profissão de lavrador, em estabelecimento rural, e vínculos empregatícios com os empregadores Artur João Ivers e Frederico Guilherme Ivers, nos períodos mencionados. Cópia de concessão de benefício de aposentadoria a trabalhador rural (fls. 46/47, 55/57, 75 e verso).Importa mencionar que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende possível o cômputo de tempo de serviço rural mediante documentos do pai da autora, conforme se infere dos seguintes julgados:Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS

PROVAS.POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 608.007/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 350)Além disso, em seu depoimento, a testemunha Madalena Antunes afirma ter conhecido a autora quando era mocinha e que trabalhava na roça com a família (fls. 0144, 147).Em consonância, ao ser inquirida a testemunha Luciano Dorigan afirmou conhecer a autora e que ela laborou na lavoura, no sítio de propriedade de Artur e Guilherme Irves, desde a infância com seus irmãos (fls. 145, 147).No mesmo sentido o depoimento de Florisbel de Oliveira, inclusive afirmando que a autora trabalhou mais de vinte anos na lavoura (fls. 146/147).Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Maria Aparecida Asbahr (NB 41/152.096.703-6), a contar da data do requerimento administrativo (22.03.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.03.2011 - fl. 83), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.03.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005727-38.2011.403.6109 - JOSE REINALDO DALMASO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ REINALDO DALMASO, portador do RG n.º 14.941.871 SSP/SP, CPF/MF n.º 049.336.188-01, filho de Lauro Dalmaso e Antonia Bovi Dalmaso, nascido em 21.02.1961, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 26.04.2011 o benefício (NB n.º 155.326.629-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem do tempo de serviço não foi considerado o interregno em que laborou em condições especiais.Requereu

a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela ao final para que fossem considerados como laborados em condições especiais os períodos de 29.04.1995 a 23.03.1999, 06.12.1999 a 10.12.2002, 02.01.2003 a 10.06.2003 e de 11.06.2003 a 11.04.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 30 a 106). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 111/121). Apresentou prequestionamento. Juntou documentos (fls. 122/126). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fl. 127). Houve réplica (fls. 120/144 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 55/56), e em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66, 74/79 60/61), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 23.03.1999, na empresa

Caldinox Equipamentos Ind. Ltda., exercendo a função de caldeireiro, exposto a ruído de 89,4 decibéis; de 06.12.1999 a 10.12.2002, na empresa MVC Manutenção e Montagem Ltda. EPP., exercendo a função de ajudante de produção, exposto a ruído de 86,8 decibéis; de 11.06.2003 a 11.04.2011, na empresa NG Metalurgia Ltda., exercendo a função de caldeireiro, exposto a ruído de 88,3 dB, 86,8 dB, 87,2 dB, 91,9 dB, 90,2 dB, e 90,6 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 23.03.1999, 06.12.1999 a 10.12.2002, 02.01.2003 a 10.06.2003 e de 11.06.2003 a 11.04.2011, concedendo autor José Reinaldo Dalmaso a aposentadoria mais vantajosa, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.07.2011 - fl. 110), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 26.04.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006314-60.2011.403.6109 - RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS X EDILAINÉ LUCIA GRANZIOL (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIA AMELIA MIQUELOTTO DE SOUSA X FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Fls. 184: Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a instrução probatória. Fls. 190: Republique-se o despacho de fls. 183. DESPACHO DE FLS. 183: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se. Int.

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/10/2012 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-

comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007437-93.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MACEDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/10/2012 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007458-69.2011.403.6109 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/10/2012 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007811-12.2011.403.6109 - ADRIANO VALENCO DA SILVA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/10/2012 às 15:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007982-66.2011.403.6109 - JOSE GONCALVES DE JESUS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/10/2012 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008491-94.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/10/2012 às 15:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008929-23.2011.403.6109 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/10/2012 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009314-68.2011.403.6109 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/10/2012 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009540-73.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FERREIRA DO VALLE(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/10/2012 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009541-58.2011.403.6109 - MARCIA DA SILVA MOREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/10/2012 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009596-09.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/10/2012 às 15:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009703-53.2011.403.6109 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/10/2012 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009709-60.2011.403.6109 - VANDERLEI POPPI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 07/11/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009712-15.2011.403.6109 - DAISY ZAMBELLO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 07/11/2012 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009727-81.2011.403.6109 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 07/11/2012 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/11/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo

nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0011157-68.2011.403.6109 - JAIME LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/11/2012 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0011287-58.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 14/11/2012 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0011395-87.2011.403.6109 - OSMERIA FERREIRA RAMOS(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 12/12/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO BRUMATE, portador do RG n.º 16451574 SSP/SP, CPF/MF n.º 082.533.488-86, filho de Osório Brumate e Conceição Terenciani Brumate, nascido em 25.01.1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos rurais e interstícios laborados em condições especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 15.09.2011 o benefício (NB n.º 42/156.895.211-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem do tempo de serviço não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola e nem o interstício laborado em condições especiais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e procedência do pedido para que fossem considerados como trabalho rural os períodos de 01.02.1976 a 16.11.1982 e 09.01.1983 a 20.11.1986 e como laborados em condições especiais os períodos de 23.01.1990 a 19.05.1995, 15.05.1995 a 12.05.2006, 15.09.2006 a 01.03.2007, 02.04.2007 a 31.03.2010, e 10.05.2010 a 08.08.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/136). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 139). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 141/157). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 167/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o período compreendido entre 01.09.1987 a 23.01.1990 já foram reconhecidos pelo réu na seara administrativa (fls. 125), tratando-se de matéria incontroversa. Relativamente à pretensão veiculada nos autos há que se reconhecer o tempo de trabalho exercido no campo nos períodos compreendidos entre 01.02.1976 a 16.11.1982 e 09.01.1983 a 20.11.1986, uma vez que documentos juntados aos autos consistentes em declaração de exercício de atividade rural (01.02.1976 a 16.11.1982 e 09.01.1983 a 20.11.1986) expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi-Paulista - SP (fls. 28/29, 45/46), matrícula do imóvel rural no qual exercidas as atividades rurícolas (fls. 32/33, 47/50), contrato particular de parceria agrícola (fls. 34//34vº, 51), histórico e ficha de inscrição escolar (fls. 36/42), atestado de

exercício de atividade rural firmando pelo Sindicato Rural de Tupi Paulista (fls. 43/44), título eleitoral (fls. 52), nos quais existe menção à profissão de lavrador aliados à transcrição de transmissão de imóvel onde houve o labor rural revelam início de prova material suficiente para comprovar as alegações veiculadas na inicial, eis que confeccionados no decorrer das décadas referidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou corroborado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Ismael Ignácio Bueno informa que o autor exerceu labor rural em sítio vizinho, com tamanho em torno de 10 a 15 alqueires, entre os anos de 1975 a 1981, aproximadamente, em conjunto com seus familiares, e sem auferir outro tipo de renda mensal, na região de Tupi Paulista. Notícia que o autor trabalhava na lavoura de café (em torno de 14 mil pés de café), tendo se mudado para o município de Monte Castelo, posteriormente, onde, segundo informa, continuou laborando em atividades agrícolas. Igualmente, as declarações de Aurélio Bernaqui, testemunha que relatou ter presenciado o autor trabalhando em sítio no município de Monte Castelo, com auxílio da família, e sem dispor de outra modalidade de renda mensal, em lavoura de café, com aproximadamente 10 mil pés, nos primeiros anos da década de 1980. A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes à limitação temporal do direito de se considerar o labor exercido no campo antes do advento da Lei n.º 4.504/64, conforme já decidiu a Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É inócua a argumentação relativa ao reconhecimento da condição de segurado apenas depois da vigência do Estatuto da Terra, como propõe o INSS. De efeito, o reconhecimento do trabalho rural para efeitos previdenciários decorre da própria Constituição Federal e não da vigência da norma ventilada. Esta a hipótese dos autos, pois, como já bastante destacado, existe prova de exercício da atividade rural do autor. (APELAÇÃO CÍVEL 1030480, Data da decisão: 22.04.2008, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS. 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei n.º 8.213/91). 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural. 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. FALTA DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Aplicação do princípio de economia processual e do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. 3. A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresenta razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea. 4. Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando a comprovação do exercício da atividade rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou a idade de sessenta anos, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 6. Agravo do INSS parcialmente provido (TRF 3ª R, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 2001.61.24.000254-9/SP, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 23.05.2012). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir

da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 57/58), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92; 93/94), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 23.01.1990 a 19.05.1995, 15.05.1995 a 12.05.2006, eis que estava exposto a ruído acima de 85 a 96,9 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, com relação aos períodos compreendidos entre 15.09.2006 a 01.03.2007, 02.04.2007 a 31.03.2010, e 10.05.2010 a 08.08.2011, não foram trazidos aos autos laudos técnicos que comprovassem o exercício de labor em condições especiais, nos termos exigidos pela Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, eis que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não demonstram a exposição a fatores de risco de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 94/96vº). Relativamente ao período compreendido entre 15.09.2006 a 11.03.2007, no qual o autor exerceu a função de vigilante, o reconhecimento da prejudicialidade do labor neste período demanda a comprovação do porte e arma de fogo, que na hipótese dos autos não se verifica. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2009 PAGINA:39.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE

USO DE ARMA DE FOGO. AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE SOMENTE APÓS A LEI 9.032, DE 28.04.95. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A comprovação do tempo especial pode ser feita até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, mediante o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, sendo exigido o laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente para o trabalho desempenhado a partir daquela data. 2. A atividade de Vigilante somente se configura como atividade perigosa com o uso de arma de fogo no exercício da função, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/6. 3. A comprovação de exposição do autor ao agente insalubre eletricidade, com exposição intermitente ao agente nocivo choque elétrico em tensão superior a 250 volts não encontra óbice ao reconhecimento da natureza especial da atividade até 28/04/95, porquanto não era exigido, até aquele momento, o caráter intermitente da exposição ao risco, pois vigia o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração da Lei 9.032/95, que passou a exigir o caráter não ocasional nem intermitente. 4. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados na sentença recorrida. 5. Apelação do autor desprovida. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199938000153312, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:174.) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural relativo ao interstício compreendido entre 01.02.1976 a 16.11.1982 e 09.01.1983 a 20.11.1986 e reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.01.1990 a 19.05.1995, 15.05.1995 a 12.05.2006, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Cláudio Brumate (NB 42/156.895.211-0) desde a data do requerimento administrativo (15.09.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 140), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 15.09.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 12/12/2012 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006740-38.2012.403.6109 - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008240-54.2012.403.6105 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO

TESSER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Após, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Após, tornem os autos conclusos.

0004318-90.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Após, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001568-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-09.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA)
Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV em face de RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CRMV, incluindo multa fiscal descrita em auto de infração. Instado a se manifestar, aduziu o autor pela manutenção da competência em razão do disposto no 2º do artigo 109 da Constituição (fls. 12/14). Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes.(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. A delegacia regional mais próxima é localizada na cidade de Campinas. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0008432-09.2011.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006898-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Determino que se republiquem os itens 1 e 2 da decisão de fls. 241 e promovo a alteração da determinação do item 3. 1. Reconsidero a decisão de fl. 240, tendo em vista que não se trata de execução de pequeno valor; 2. Indefiro o pedido de fls. 224/226, ante a não concordância da Fazenda Nacional; 3. Determino que seja oficiado COM URGÊNCIA à CEF local a fim de que sejam transferidos os valores depositados na ação cautelar n.º 2003.03.00.063823-6 para os presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002315-9) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 820: nada a deferir, tendo em vista decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.09.006898-1, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 818, determinado o levantamento da penhora destes autos e a realização de penhora no rosto dos autos da ação cautelar n.º 2003.03.00.063823-6, demanda para a qual foram dirigidos originariamente os depósitos. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar. Desapense-se estes dos autos da execução fiscal e tornem ao arquivo.Int.

0002427-48.2010.403.6127 - LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte indenizado. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 31/657). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista vieram os autos a esta 9ª Subseção Judiciária (fl. 659). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 664). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 670/717). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 719/721). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 729/758). Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.002382-2 (fls. 759/766). A impetrante apresentou recurso de apelação que deixou de ser recebido (fls. 768/785 e 786). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 788/790). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias do Auxílio Doença e do Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente procede a pretensão, consoante se infere do seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o

disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte e o Aviso Prévio Indenizado.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).IV - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e

resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 08.06.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.06.2005 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impostos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 08.06.2005 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-61.2011.403.6109 - LUCAS JOSE MOREIRA ALFREDO X REGINA APARECIDA MOREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Tendo em vista que até a presente data não foram apresentadas informações pela autoridade coatora, determino que seja notificada e cientificada a respectiva autoridade para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0010756-69.2011.403.6109 - INACIA RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despacho fls. 148 Defiro a gratuidade. Segue sentença em separado. Sentença fls. 149 INACIA RODRIGUES, portadora do RG nº 13.323.237 SSP/SP, CPF/MF 017.680.178-24, filha de Faustino Rodrigues e Maria Fabiano Rodrigues, nascida em 09.11.1953, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2011 (NB n.º 46/156.062.089-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requeru a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 12.12.1998 a 14.06.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/81). A liminar foi deferida. (fl. 104/105). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 111/137). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a

pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/52) bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/68), que a parte autora laborou em condições insalubres no período compreendido entre 12.12.1998 a 14.06.2011, eis que estava exposta a ruído de 99 decibéis (fls. 67/68). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 12.12.1998 a 14.06.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, à impetrante Inácia Rodrigues (NB n.º 46/156.062.089-4), desde a data do requerimento administrativo (30.06.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam convalidados os efeitos da liminar e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (30.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-33.2012.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Tietê-SP, município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção da Justiça Federal em Sorocaba-SP. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos 10ª Subseção desta Justiça Federal em Sorocaba-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006568-96.2012.403.6109 - LINHAS BONFIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006787-12.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que enseje o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas / justificadas, reconhecendo o direito da impetrante à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/174). Sobreveio petição de aditamento da inicial para fins de que passe a constar como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP (fls. 178/181). Decido. Inicialmente, recebo o aditamento da petição inicial. Como cedo, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa

é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg.41). Verifica-se que a sede da impetrada é no município de Campinas - SP. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Campinas - SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. P. R. I.

0006789-79.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

(Fls. 136/137): Recebo o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade apontada como coatora. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006795-86.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

(Fls. 209/2010): Recebo o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade apontada como coatora. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006796-71.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

(Fls. 141/142): Recebo o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade apontada como coatora. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006798-41.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

(Fls. 190/191): Recebo o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade apontada como coatora. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

(Fls. 327/328): Recebo o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade apontada como coatora. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de PAULO SERGIO ARGENTIN, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044908035, firmado em 12.04.2011 (fls. 07/08vº). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Fiat/Strada Fire, Renavam 135842271, cor preta, ano / modelo 2009/2009, placa EIV7688 (fls. 07/08vº). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 12/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Americana - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo Fiat/Strada Fire, Renavam 135842271, cor preta, ano / modelo 2009/2009, placa EIV-7688, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Cuiabá, n.º 73 - Vila Nossa Senhora de Fátima, Americana - SP, CEP 13.478-640, depositando-se o bem com a requerente. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0063823-21.2003.403.0000 (2003.03.00.063823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002315-9)) COSAN S/A IND/ E COM/(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao arquivo, conjuntamente com a ação principal (mandado de segurança n.º 2000.61.09.002315-9).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Digam os autores, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu Luis Paulo Machado Lopes que estava marcado para o dia 18 de setembro de 2012 às 14:30h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Fica mantida a audiência de instrução designada. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2117

MONITORIA

0005502-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANIL DE JESUS MONARO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da CEF de quitação do débito, bem como se desite do recurso de apelação interposto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-73.2001.403.6109 (2001.61.09.002999-3) - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO - PIRASERV(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007551-47.2002.403.6109PARTE AUTORA: DAVISON PAULO DRI E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por DAVISON PAULO DRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a condenação da parte ré na obrigação de fazer, consistente na reparação de imóvel pela parte autora adquirido por meio de financiamento habitacional, bem como na obrigação de indenizá-la pelos danos morais sofridos.Narra a parte autora que a parte ré aprovou projeto de construção e comercialização de 960 unidades habitacionais do Conjunto Residencial Colinas de Piracicaba, as quais foram por ela inteiramente financiadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece ter adquirido, em 02.05.1995, uma dessas unidades, mediante contrato de financiamento habitacional, tendo sido, entretanto, induzida a erro pela publicidade do imóvel, a qual alardeava sua superior qualidade. Afirma que, quando do recebimento do imóvel, o apartamento aparentava estar em boas condições. No entanto, o imóvel passou a sofrer rápida deterioração, dentre elas infiltração no teto da cozinha e nas paredes da sala, ferrugem na porta da sacada, rachaduras na sacada e problemas de acústica. Cita outros problemas encontrados no bloco no qual o apartamento está inserido, como o destelhamento lá verificado, cheiro de esgoto em sua entrada etc. Segue narrando que em 20.10.1995 o síndico do Condomínio Colinas de Piracicaba chegou a notificar a CEF a respeito do destelhamento ocorrido, bem como acionada a cobertura securitária, tendo sido executadas obras que não corrigiram integralmente o problema. Afirma que a CEF, nos termos do Código Civil, está obrigada a reparar os danos que lhe foram causados, até porque a parte autora apenas firmou o contrato de financiamento por acreditar que a CEF jamais financiaria um empreendimento de má qualidade, sendo que a CEF, inclusive, apresentou o empreendimento e viabilizou o projeto, constado das propagandas veiculadas pela Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema. Reafirma que a participação da parte ré na venda do imóvel foi efetiva, desde a compra do terreno, passando pela aprovação do projeto de construção. Aduz que os fatos narrados lhe causaram dano moral, em especial pelo abalo causado pelas péssimas condições do imóvel adquirido. Finaliza argumentando que houve vício na construção do edifício e erro na escolha da Cooperativa a quem foi confiada a construção, fatos que determinam que seja dada procedência integral ao pedido inicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-64 e 69-145).Despacho às fls. 146-147, determinando a emenda da inicial a fim de a parte autora esclarecer qual o pedido principal e o sucessivo, atribuir valor correto à causa, e promover a inclusão no pólo ativo da ação de sua cônjuge.Petição da parte autora às fls. 148-149, incluindo a pessoa de Lara Rita Giusti Cezare Dri no pólo ativo da ação, e esclarecendo que o pedido principal é o de rescisão do contrato de mútuo

habitacional, com a devolução das quantias pagas pelos autores, devidamente atualizadas, e o pedido sucessivo é o de reparação dos danos do imóvel às expensas da requerida. Juntou documentos (fls. 150-151). Despacho à f. 152, recebendo a petição de fls. 148-149 como emenda à inicial, e conferindo prazo à parte autora para a juntada de instrumento de procuração, providência cumprida às fls. 156-157. Decisão às fls. 159-161, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 168-194, na qual, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva para responder por ação em que se lhe imputa responsabilidade por vícios do imóvel adquirido pelo autor, apontando a Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema como a única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo da ação. Ainda em sede preliminar, afirmou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa Caixa Seguros. Na seqüência, na eventualidade de rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, promoveu a CEF a denúncia da lide em face da Caixa Seguros, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil (CPC). No mérito, afirmou ter concedido financiamento à Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema para a construção do Conjunto Residencial Colinas de Piracicaba, mediante oferecimento do imóvel como garantia hipotecária. Alegou que, nessas hipóteses, ocorrendo sinistro de danos físicos em que não haja cobertura securitária, a responsabilidade civil é do construtor. Aduziu que a atividade técnica de engenharia desenvolvida pelos profissionais da CEF durante a fase de construção caracteriza-se como mensuração das obras, objetivando a liberação de parcelas do empréstimo, sem que assumam a parte ré responsabilidade pela construção ou por sua fiscalização. Afirmou, assim, que os fatos narrados pela parte autora não induzem à rescisão do contrato de mútuo entre as partes firmado. Negou se dedicar a atos de corretagem, alegando que a parte autora escolheu livremente o imóvel que pretendia adquirir mediante financiamento com recursos da CEF. Acrescentou que todos os contratos firmados pela CEF possuem cobertura securitária, pela qual, na hipótese de sinistro, o mutuário deixa de pagar os encargos mensais apenas no período em que o imóvel estiver aos cuidados da seguradora, para fins de reparo. Insurgiu-se contra o pedido da parte autora de rescisão do contrato de mútuo e de devolução de valores, afirmando que não tem apoio no Código Civil. Da mesma forma, contrapôs-se ao pedido de condenação por danos morais, afirmando que qualquer responsabilidade dessa ordem é do vendedor do imóvel, e não do agente financeiro. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 195-205). Réplica pela parte autora às fls. 210-220. Despacho à f. 221, facultando às partes a especificação de provas, nada tendo requerido a CEF (f. 223), tendo a parte autora formulado requerimento de produção de prova testemunhal (f. 225), indeferido pelo juízo (f. 226). Interposição de recurso de agravo retido pela parte autora às fls. 227-229, contraminutado pela CEF às fls. 234-236. Decisão às fls. 240-245, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando a citação da construtora do imóvel e da companhia seguradora e a produção de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 249-250, e pela parte ré às fls. 252-253. Às fls. 254-256 a CEF interpôs agravo retido da decisão que rejeitou sua preliminar de ilegitimidade, contraminutado pela parte autora às fls. 260-265. Laudo pericial acostado às fls. 285-298, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 302-306 e 315. Despacho à f. 318, convertendo o julgamento em diligência e designando audiência de conciliação, a qual, realizada às fls. 329-330, restou infrutífera. Decisão às fls. 334-335, convertendo o julgamento em diligência, para fins de se proceder às citações da construtora do imóvel e da companhia seguradora, conforme determinado às fls. 240-245. Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 344-366. Argüiu inicialmente a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil. Em sede preliminar, afirmou sua ilegitimidade passiva, recusando a denúncia da lide aventada pela CEF, ao argumento de que não responde pelos danos relatados pela parte autora na inicial. Ainda em sede preliminar, alegou que a petição inicial é inepta, pois não informou a data da ocorrência do sinistro, tampouco juntou aos autos documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, asseverando, ainda, que o financiamento foi quitado pela parte autora, o que determina a extinção do contrato de seguro, e também do processo. Reiterou seus argumentos a respeito de sua ilegitimidade. No mérito, negou sua responsabilidade quanto aos danos verificados no imóvel da parte autora, bem como a possibilidade de vir a ser condenada por danos morais. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 367-408). À f. 426 restou frustrada a tentativa de citação da Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema, tendo a parte autora apresentado novo endereço à f. 435. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tem o presente feito como objeto a rescisão do contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF por conta de vícios de construção existentes no imóvel cuja aquisição foi viabilizada por esse contrato. Sucessivamente, requer a parte autora a reparação dos citados vícios de construção pela CEF, cumulando tanto o pedido principal como o sucessivo com pedido de condenação a CEF a indenizá-la por danos morais. Inicialmente, aprecio as questões preliminares aventadas pela CEF em sua contestação. Quanto ao pedido de declaração de sua ilegitimidade passiva, trata-se de matéria que já foi, de forma exauriente, examinada na decisão de fls. 240-245. Ademais, formulando a parte autora, como pedido principal, pretensão de rescisão de contrato de mútuo firmado com a CEF, evidente sua legitimidade passiva. Todavia, outras preliminares alegadas pela CEF não foram devidamente examinadas na referida decisão. Com efeito, a CEF, na petição em comento, afirmou existir litisconsórcio passivo necessário entre ela e a empresa Caixa Seguradora S/A, sendo que, em caso de rejeição dessa preliminar, promoveu desde então a denúncia da lide da Caixa Seguradora. Além disso, afirmou também se verificar o litisconsórcio passivo necessário com a empresa Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema. Pois bem, a despeito de se ter determinado, na decisão de fls. 240-245,

a citação da construtora do imóvel e da companhia seguradora, não houve prévia manifestação sobre os argumentos lançados pela CEF, restando ausente de fundamentação essa determinação, sendo que sequer sob qual condição, litisconsorte passiva necessária ou litisdenunciada, compareceu a Caixa Seguradora S/A à lide. Por tal razão, passo a examinar essas preliminares. Inicialmente, não entrevejo hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e as empresas Caixa Seguradora S/A e Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema. Diz o art. 47, caput, do CPC, existir litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes....A natureza da relação jurídica entre a parte autora e a CEF não reclama julgamento conjunto da demanda com a Caixa Seguradora S/A ou a Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema. Afirma a parte autora que a CEF é responsável pelos vícios de construção de seu imóvel por conta de ter financiado tanto sua construção como aquisição. Ainda que não explicitada na inicial, a responsabilidade da CEF adviria de eventual responsabilidade objetiva, situação em que não há necessidade de decisão uniforme da lide entre ela e a empresa construtora do imóvel, sendo faculdade da parte autora pretender a reparação integral pelos danos que lhe foram causados de qualquer uma delas, isoladamente. Muito menos há necessidade de uniformidade na decisão caso se considere que a responsabilidade da CEF é subjetiva, hipótese em que, por evidente, a responsabilidade de cada um dos intervenientes no negócio jurídico descrito na inicial deve ser individualizada. Outrossim, não consta da causa de pedir ou dos pedidos expressos na inicial invocação de cláusula securitária para se afirmar a responsabilidade da CEF pelos danos já citados, sendo certo, ademais, que o pedido principal é de rescisão contratual. Assim, não entrevejo como possa haver litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Afasto, dessa forma, as alegações da CEF, quanto aos litisconsórcios passivos por ela aventados em sua contestação, e revogo todos os atos posteriores à decisão de fls. 240-245 relativos à inclusão da Caixa Seguradora S/A e da Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema no pólo passivo da ação. De mais a mais, ainda que se reconhecesse a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes defendidos pela CEF, eventual inclusão dessas empresas no pólo passivo deveria, forçosamente, obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, dispositivo legal que restou ignorado na decisão de fls. 240-245. Não se trata, tal dispositivo, de mera formalidade legal, pois é princípio geral do direito processual o de que ninguém está obrigado a mover uma ação contra outra pessoa, sendo faculdade do autor recusar a promoção da citação do litisconsorte necessário, ainda que sob pena da extinção do feito. Quanto à denunciação da lide proposta pela CEF em face da Caixa Seguradora S/A, com fundamento no art. 70, III, do CPC, não demonstrou a CEF, minimamente, a existência dos elementos jurídicos que autorizariam essa denunciação. Diz o dispositivo legal mencionado que é obrigatória a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não há, entre CEF e Caixa Seguradora S/A, relação obrigacional ditada pela lei ou por contrato que preveja deva a segunda suportar eventuais efeitos de decisão condenatória da CEF a reparar vícios de construção em face de imóvel por ela financiado. Aliás, do próprio contrato de seguro firmado entre a Caixa Seguradora e a parte autora sequer consta a cobertura de sinistro por força de vícios de construção; tanto mais haveria de se cogitar de cláusula securitária que garantisse à CEF cobertura por conta de indenização dessa mesma natureza, ou mesmo por conta de rescisão contratual, em face da parte autora. Assim, incabível a denunciação da lide proposta pela CEF. De mais a mais, caso se presumisse que a citação da Caixa Seguradora S/A, procedida nestes autos à f. 342, se deu na qualidade de litisdenunciada, circunstância essa não explicitada na decisão de fls. 240-245, a Caixa Seguradora expressamente negou essa qualidade, o que determinaria, de per si, o prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do inciso II do art. 75 do CPC. Solvidas as questões preliminares, prossigo na análise do mérito, exclusivamente em face da CEF. Não verifico controvérsia séria diante dos fatos narrados na inicial pela parte autora. Adquirente de uma unidade habitacional no Conjunto Residencial Colinas de Piracicaba, constatou a parte autora, depois de um período que não restou precisado, vícios relativos à construção do imóvel. Citou a parte autora, dentre os mais relevantes, problemas relacionados à infiltração no teto da cozinha e nas paredes da sala, ferrugem na porta da sacada e rachaduras na sacada do imóvel. O laudo pericial realizado durante a instrução do feito confirmou que o imóvel em questão padece de problemas como falta de impermeabilização nos contrapisos e pisos das áreas frias, pouca declividade para escoamento da água de lavagem e de chuvas, provavelmente falta de calafetação de ralos e trincas (f. 290, resposta ao quesito IV-1). Questionada a Sra. Perita a respeito da natureza do sinistro por ela constatado, a resposta apresentada foi no sentido de que o sinistro verificado pode ser considerado de natureza de projeto, especificações técnicas e de construção (f. 291, resposta ao quesito IV-2). Constatado esse fato, qual seja, vício de construção em imóvel adquirido de terceiro com recursos obtidos mediante financiamento habitacional contratado junto à CEF, cabe-se perquirir, para a solução da demanda, se a CEF detém algum tipo de responsabilidade em face desses vícios, seja de molde a determinar a rescisão do contrato de mútuo, seja de forma a compeli-la a indenizar o adquirente por danos morais e materiais. Tenho como assente que a intervenção da CEF em contratos de compra e venda, quando sua condição se resume a de financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que o comprador adquira o imóvel, não a torna responsável por eventuais vícios de construção nele posteriormente constatados. Em outros termos, não há como a CEF ser condenada em ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que preveem a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam contrato

em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH - PRESCRIÇÃO CONSUMADA QUANTO AO PEDIDO POR COBERTURA SECURITÁRIA E QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL, ARTIGO 178, 5º, IV e 6º, II, CCB/1916 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - MANTIDO O QUANTUM ARBITRADO EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2- De pleno acerto a r. sentença hostilizada, vez que celebrada a operação no ano de 1999, mas somente no ano de 2005 ingressou em Juízo o polo autor para debater os vícios que conhecia há muito, cingindo-se a discussão ao apartamento dos recorrentes, não ao mais que deixou de ser construído, por isso não se há de se falar que o prazo prescricional não teve início, destacando-se que o próprio habite-se parcial autorizou o ingresso dos mutuários nos imóveis, portanto deveriam os interessados terem se insurgido tempos atrás, não como tardiamente o fizeram, data venia (artigo 178, 5º, IV e 6º, II, do CCB/1916). 3- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da promoção do empreendimento (o convite de fls. 68 é cristalino, ao esclarecer que a promoção era realizada pela Retrosolo). 4- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa : logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 5- O dissabor e vicissitudes, em angulação de honra subjetiva e a título de material dano, reconhecidos pelo E. Juízo a quo, sujeitam-se à crucial razoabilidade, de conseguinte nenhum reparo a merecer a r. sentença, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas, por tal motivo é que adequadas as cifras fixadas, em atendimento a tanto. 6- Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (AC 1504866 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO -SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermédia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 277206/SP - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - 1ª T. - j. 27/03/2007 - DJU DATA:24/04/2007 PÁGINA: 414). Tampouco seduz o argumento, lançado pela parte autora na inicial, de que a CEF, por também ter financiado a construção das unidades habitacionais, mediante contrato de financiamento firmado com a Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema (fls. 98-110), teria responsabilidade pela integridade da obra executada. Em casos desse jaez, a única intervenção da Caixa Econômica Federal na obra se destina a proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com a empresa construtora. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário. Outrossim, não consta dos autos qualquer prova documental de que a CEF tenha promovido, de qualquer forma, a venda das unidades

habitacionais construídas pela Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema, ou que tenha tido qualquer lucro nessa atividade comercial. Dessa forma, não vislumbro responsabilidade da CEF pelos vícios de construção constatados no imóvel da parte autora, sequer sob a ótica da responsabilização objetiva, por ausência denexo causal entre sua atividade de financiamento e a má execução da respectiva obra por parte de pessoa jurídica diversa. Sendo assim, deve ser julgados improcedentes os pedidos principais de rescisão contratual e indenização por danos morais. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido sucessivo de reparação de danos, haja vista a rejeição da tese de responsabilidade da CEF pelos já mencionados vícios de construção. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a justiça gratuita (f. 146). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0000394-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000394-5) - APARECIDO FATIMA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 2007.61.09.000394-5 Numeração Única CNJ: 0000394-47.2007.4.03.6109 Parte Autora: APARECIDO FÁTIMA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Aparecido Fátima Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/07/1983 a 30/09/1984, 18/01/1989 a 31/10/1989, 05/11/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/09/2006 (Ripasa S/A Celulose e Papel), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de setembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-93. Despacho de fl. 96 postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em contestação, às fls. 103-108, o INSS alegou prescrição quinquenal. Argumentou sobre a documentação junta aos autos. Sustentou que o uso de EPI atenua os efeitos do agente nocivo ruído. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 109-116. Decisão às fls. 118-120 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 124-141 Despacho saneador de fl. 179 deferindo o pedido de realização de perícia técnica na empresa Ripasa S/A. Quesitos do juízo às fls. 180-181 e do réu às fls. 184-185. O laudo técnico foi juntado às fls. 193-206. Manifestação do autor à fl. 210, do réu às fls. 213-215. Às fls. 218-219 o réu interpôs Agravo Retido contrapondo-se ao valor dos honorários do perito. Contrarrazões às fls. 222-223. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I -

Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de

junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1983 a 30/09/1984, 18/01/1989 a 31/10/1989, 05/11/1995 a 02/06/1998 (Ripasa S/A Celulose e Papel), tendo em vista que o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico (fls. 60-68), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. No entanto, esses documentos, o PPP e o laudo técnico de fls. 78-78 e 193-204 não favorecem o pedido do autor quanto aos períodos de 03/06/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/09/2006 (Ripasa S/A Celulose e Papel), já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 14/09/2006, somente computou 18 anos e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/07/1983 a 30/09/1984, 18/01/1989 a 31/10/1989, 05/11/1995 a 02/06/1998 (Ripasa S/A Celulose e Papel). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 208, expedindo a competente solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005396-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005396-1) - ARY RIGITANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005396-95.2007.403.6109EXEQUENTE: ARY RIGITANOEXECUTADO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Ary Rigitano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 9.777,36 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 74-76. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo, ao final, ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente efetuou seus cálculos em desacordo com a sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos atualizando o valor até agosto de 2009 enquanto efetuou o depósito em outubro de 2009, sem a devida correção. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 8.879,68 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005842-98.2007.403.6109 (2007.61.09.005842-9) - BENEDITO AUGUSTO MENEGHETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007590-68.2007.403.6109EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA e LUISA DELICIO DE OLIVEIRAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Luciana de Oliveira e Luisa Delicio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 549.667,09 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 107-109. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como

procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 125-126, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que nos cálculos do exequente há incorreção no valor base, no tocante ao corte de zeros, pois que não considerou o corte de três zeros referente à mudança do padrão monetário de cruzado para cruzado novo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que instituiu o CRUZADO NOVO como unidade do sistema monetário nacional, determinando que a paridade na conversão da moeda se daria na proporção de mil cruzados para cada cruzado novo. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 459,88 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010979-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010979-6) - EVELSIO BARBOSA DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001288-86.2008.403.6109 (2008.61.09.001288-4) - JOSE NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002314-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002314-6) - JOSE SALUSTIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006722-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006722-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012054-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012054-1) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012054-04.2008.403.6109EXEQUENTE: MAURO REVIGLIO

PUCCIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por Mauro Reviglio Pucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.006.139,92 (hum milhão, seis mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 104-106. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, deixando de aplicar o corte de três zeros quando da passagem da moeda de Cruzado para Cruzado Novo, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 121-126, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 134). A parte autora se manifestou às fls. 135-140 discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar, na fase de conhecimento, contestação específica quanto ao saldo apresentado à fl. 04 da inicial que, entende, já grafados em Cruzados Novos. Requereu nova remessa à contadoria do Juízo. Às fls. 142-144, nova manifestação da contadoria judicial ratificando os cálculos já apresentados, tendo a Caixa Econômica Federal novamente concordado com os cálculos da contadoria judicial e o autor discordado requerendo a elaboração de novos cálculos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que nos cálculos do exequente há incorreção no valor base, no tocante ao corte de zeros, pois que não considerou o corte de três zeros referente à mudança do padrão monetário de cruzado para cruzado novo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que instituiu o CRUZADO NOVO como unidade do sistema monetário nacional, determinando que a paridade na conversão da moeda se daria na proporção de mil cruzados para cada cruzado novo. Observe-se, ainda, que a MP 32 foi editada em 15/01/1989, desta forma é de se concluir que o saldo apresentado no extrato em 01/01/1989 encontra-se na moeda Cruzado e não em Cruzado Novo. Os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 107-108 demonstram claramente esta situação ao apresentar em 01/02/1989 um saldo já em Cruzados Novos no valor de NCz\$ 336,45. Ainda, a aplicação do índice de 42,72%, determinado na sentença, deve incidir sobre o saldo existente na data de 01/02/1989, data de aniversário da conta poupança do autor. Anoto que, do cotejo da fl. 04 dos autos com o extrato juntado pelo autor à fl. 20, indicando o

saldo em conta poupança na data de 01/01/1989, depreende-se que houve mero erro material quando da elaboração da peça inicial, erro do qual quer valer-se a parte autora em seu benefício, procedimento que beira à conduta da má-fé, devendo o nobre causídico representante da parte autora acautelar-se para que novas situações não ocorram. Ademais, como dito alhures, plenamente aceitável é o cálculo apresentado por duas vezes pela contadoria judicial, restando indeferido o pedido de elaboração de novos cálculos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 1.029,35 (um mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2010. Defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Por conseguinte, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Após, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012056-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012056-5) - MARLY DE SALLES PUCCI (SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012056-71.2008.403.6109 EXEQUENTE: MARLY DE SALLES

PUCCI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S À O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Marly Salles Pucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 233.399,69 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 70-72.

Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, deixando de aplicar o corte de três zeros quando da passagem da moeda de Cruzado para Cruzado Novo, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 88-93, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 101). A parte autora se manifestou às fls. 102-107 discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar, na fase de conhecimento, contestação específica quanto ao saldo apresentado à fl. 04 da inicial que, entende, já grafados em Cruzados Novos. Requereu nova remessa à contadoria do Juízo. Às fls. 109-110, nova manifestação da contadoria judicial ratificando os cálculos já apresentados, tendo a Caixa Econômica Federal novamente concordado com os cálculos da contadoria judicial e o autor discordado requerendo a elaboração de novos cálculos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que nos cálculos do exequente há incorreção no valor base, no tocante ao corte de zeros, pois que não considerou o corte de três zeros referente à mudança do padrão monetário de cruzado para cruzado novo, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que instituiu o CRUZADO NOVO como unidade do sistema monetário nacional, determinando que a paridade na conversão da moeda se daria na proporção de mil cruzados para cada cruzado novo. Observe-se, ainda, que a MP 32 foi editada em 15/01/1989, desta forma é de se concluir que o saldo apresentado no extrato em 01/01/1989 encontra-se na moeda Cruzado e não em Cruzado Novo. Os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 73-74 demonstram claramente esta situação ao apresentar em

01/02/1989 um saldo já em Cruzados Novos no valor de NCz\$ 78,04. Ainda, a aplicação do índice de 42,72%, determinado na sentença, deve incidir sobre o saldo existente na data de 01/02/1989, data de aniversário da conta poupança do autor. Anoto que, do cotejo da fl. 04 dos autos com o extrato juntado pelo autor à fl. 20, indicando o saldo em conta poupança na data de 01/01/1989, depreende-se que houve mero erro material quando da elaboração da peça inicial, erro do qual quer valer-se a parte autora em seu benefício, procedimento que beira à conduta da má-fé, devendo o nobre causídico representante da parte autora acautelar-se para que novas situações não ocorram. Ademais, como dito alhures, plenamente aceitável é o cálculo apresentado por duas vezes pela contadoria judicial, restando indeferido o pedido de elaboração de novos cálculos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 238,63 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2010. Defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Por conseguinte, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Após, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012563-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012563-32.2008.403.6109 PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DE LAMO e SUELI FIGUEIREDO DE LAMO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto de Lamo e Sueli Figueiredo de Lamo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e o índice de 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 53-62 e 65-73. A parte autora apresentou extratos da conta poupança 0332.643.0131188-0 às fls. 77-84. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal procedesse à nova pesquisa em seus arquivos a fim de esclarecer sobre a data de abertura e data de aniversário da conta 0332.643.0131188-0, o que foi cumprido às fls. 92-95 e 101. Manifestação da parte autora à fl. 110 requerendo a procedência dos pedidos formulados na peça inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira

conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00079269.9, com data de aniversário no dia 8, (fl. 57). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido no que diz respeito à conta em questão.Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta-poupança nº 0332.013.00131188.0, uma vez que possui como data de aniversário o dia 22 (fls. 68-72 e 79-84). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto à conta nº 0332.013.00131188.0, uma vez que as contas-poupança com data de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, sendo irrelevante a data de abertura desta conta. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta nº 0332.013.00079269.9, acima mencionada.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e

180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)**Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao

artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusiva. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria,

especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas-poupança da parte autora bloqueadas após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº nº 0332.013.00079269.9 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº nº 0332.013.00079269.9 e 0332.013.00131188.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012809-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012809-6) - DOMINGOS MONDELLO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.000162-3Autora: ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada por ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. em face da UNIAO FEDERAL em que a Autora alega que viu-se diante de uma série de ilegalidades praticadas pelo Fisco. Alegou que a Lei n. 9.964/00 instituiu um pseudo acordo (f. 04) entre a Ré e os contribuintes. Afirmou que o Fisco lhe impôs, como condição da realização do acordo a confissão de multas e juros ilegais, fato que teria implicado sua mora. A criação do REFIS, em seus dizeres, impediu a revisão dos valores consolidados (f. 05). A exigência da SELIC não seria possível, além do que deveriam incidir os dispositivos acerca da denúncia espontânea. Observou que poderiam ser aplicados os dispositivos legais da Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), na medida em que consubstanciariam o primado da isonomia. Ademais, a multa imposta pela Lei n. 9.964/00 teria efeito confiscatório e a Lei n. 9.430/96 teria estabelecido parâmetros mais benéficos ao sujeito passivo. Teceu considerações acerca da natureza da SELIC.Ao final, pugnou por decisão que reconhecesse a possibilidade de incidência dos parâmetros das Leis ns. 8.620/93 e 11.101/05, além de sua inclusão no REFIS (Lei n. 9.964/00), bem como a observância dos primados da menor onerosidade e capacidade contributiva. Além disso, pediu a revisão das cláusulas ilegais da lei em comento, pedido que foi seguido pelos itens b.1 a b.5 da f. 34.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo reconhecimento de impossibilidade jurídica do pedido ante a previsão expressa da lei acerca do prazo para adesão ao programa de recuperação fiscal (abril de 2000).No mérito, afirmou a total improcedência do pedido da Autora na medida em que não se pode cogitar de elaboração de lei pela

mesclagem de várias delas. Asseverou que o STJ não tem reconhecido o instituto da denúncia espontânea nas hipóteses em que não há pagamento do tributo, além de observar a legalidade da incidência da SELIC. Afirmou a legalidade do disposto no art. 2º, 6º, da Lei n. 9.964/00. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Houve réplica. A Autora informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, bem como requereu a desistência do feito (f. 234). A UNIÃO concordou com o pedido ante a renúncia do direito em que se funda a ação (f. 254). O Juízo verificou que o mandatário da Autora não detinha poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. A Autora requereu o prazo de cinco dias para juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais (f. 258), o que lhe foi deferido (f. 259). Posteriormente, requereu a desconsideração da petição que pugnava pela desistência do feito (f. 267). O feito foi baixado em diligência para que o Fisco informasse se a Autora havia ou não sido incluída no programa (f. 268). A Autora juntou aos autos comprovantes de que estaria incluída no programa (fls. 270 e ss.). A UNIÃO insistiu na extinção do feito com julgamento de mérito (f. 301). Conquanto tenha sido novamente advertida acerca da necessidade de renúncia do direito, a Autora insistiu na continuidade de tramitação do feito (f. 304). Este o breve relato. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do mérito com ele se confunde e, portanto, será analisada no mérito da demanda. Como se nota do pedido formulado pela Autora, é premissa de eventual concessão dos demais pleitos aquele que diz respeito à sua inclusão no programa instituído pela Lei n. 9.964/00. Em outras palavras: a possível concessão dos pleitos de redução de juros, reconhecimento de denúncia espontânea, aplicação dos dispositivos das Leis ns. 8.620/93 e 11.105/05 etc. pressupõe a análise de eventual direito da Autora em ingressar no REFIS. Somente após feita tal incursão (por rigor lógico), poderá este Juízo se manifestar acerca dos demais pedidos, pois a possibilidade de ver seus débitos parcelados na forma da Lei n. 9.964/00 é pressuposto lógico e inafastável dos demais. Por isso, passo à sua análise. Não merece amparo a pretensão da Autora, senão vejamos: Primeiramente, já deixo claro que não tecerei qualquer explanação acerca dos demais pedidos formulados. A análise ficará cingida à impossibilidade de adesão da Autora ao parcelamento. Como não tem direito à sua inclusão, não há que se falar em possibilidade de análise dos demais, pois o primeiro, como dito acima, é pressuposto lógico de análise dos subsequentes. Não faria qualquer sentido, pois, que este Juízo formulasse quaisquer observações acerca dos demais na medida em que o primeiro (inclusão no programa) será afastado, como se demonstrará a seguir. Diante de tal observação, passo ao mérito propriamente dito. A Lei n. 9.964/00 institui um prazo e um procedimento para a inclusão das dívidas do sujeito passivo no programa de parcelamento. Tanto a Administração Pública quanto o Poder Judiciário estão jungidos ao primado da legalidade. Ao administrador público só é lícito fazer aquilo que a lei determina. Não há juízo subjetivo do agente público. Desta forma, nem ao Judiciário, nem à Administração Pública é possível mesclar leis para, então, formular um terceiro gênero. Ou bem a lei é aplicada ou não. Ou é válida e incide como um todo ou não se amolda ao sistema jurídico e não é de observância obrigatória (Bobbio já mencionava que as regras são aplicadas de acordo com o tudo ou nada). Assim, é fora de dúvida que a Lei n. 9.964/00 é constitucional e concede ao sujeito passivo a possibilidade de, em querendo, a ela aderir. Não há qualquer imposição. Muito pelo contrário: o credor, diante de situação fática de impossibilidade de pagamento do tributo pelo contribuinte, abre mão de crédito seu para possibilitar a quitação da dívida tributária de forma parcelada. A sujeição aos termos legais é faculdade do contribuinte. A mesma faculdade, contudo, não detém a Administração Pública no que toca a aplicar parcelas de uma lei e parcelas de outra. Cabe ao contribuinte a tomada de uma única decisão: adesão ou não ao programa. O restante é ditado pela própria norma jurídica. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: AMS 2000.34.00.028638-9/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.246 de 04/07/2012 Data da Decisão: 25/06/2012 Decisão: A Turma Suplementar negou provimento à apelação por unanimidade. Ementa: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA PELA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 2º, 3º, 4º, II, a, b, c e d, 6º, SEGUNDA PARTE, ART. 3º, INCISOS I, II, V e VI, 4º E 5º, E ART. 5º - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO FACULTATIVA - SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. AMS 2002.34.00.034502-2/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA (CONV.) Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.590 de 10/06/2011 Data da Decisão: 06/05/2011 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida, e ao julgar originariamente a causa, com base no art. 515, 3º, do CPC, por maioria, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da decadência de parte do crédito, e, no mais, denegou a segurança. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. REFIS. REQUISITOS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ADESÃO. 1.O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/1951; art. 23 da Lei 12.016/2009) é contado da ciência do ato apontado como ilegal. Conta-se da data da negativa de inclusão dos débitos no REFIS. 2.Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3.O presidente do Comitê Gestor do REFIS não tem competência para excluir de créditos definitivamente constituídos parcelas alcançadas pela decadência. Ilegitimidade passiva configurada. 4.A adesão dos débitos do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, implica aceitação das condições estabelecidas pela norma de regência (art. 3º, IV). Não pode o contribuinte pretender gozar dos benefícios do parcelamento sem se submeter às exigências do Programa, entre elas a tempestividade do pedido de adesão.5.O art. 2º da Lei 9.964/2000 determinou como termo final para adesão ao REFIS o último dia do mês de abril de 2000, prazo este prorrogado para 15/12/2000 (Lei 10.002/2000). Intempestivo o pedido de inclusão de débitos no parcelamento, o ato apontado como coator não é ilegal ou abusivo. 6.Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a decadência da impetração, e, no mais, a) relativamente ao pedido de exclusão das parcelas atingidas pela decadência, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva, e b) quanto ao pedido de inclusão do crédito no REFIS, denegar a segurança pleiteada. Assim, com se vê dos autos, a Autora ingressou em Juízo em 2009 (passados nove anos da data para adesão ao programa). Ora, não há qualquer possibilidade de o Poder Judiciário determinar sua inclusão em tal programa. A preclusão é fenômeno ínsito ao Direito. O fluxo do tempo impede que ajamos em qualquer modo e em qualquer instância. Não há se falar em possibilidade de sua inclusão depois de quase uma década de escoamento do prazo para tanto. Uma tal ingerência do Poder Judiciário em tal esfera seria afronta direta ao ditame da legalidade.Ademais, como dito acima, além de pretender sua inclusão, fá-lo com o pedido de aproveitamento de várias leis o que foi demonstrado como impossível pelo Judiciário. Não cabe ao órgão julgador, ao final e ao cabo, revestir-se de legislador positivo e editar lei híbrida para que o sujeito passivo possa lançar mão de benesse a ele concedida. Vale dizer: a conjugação de vários textos normativos é manifestação proibida tanto ao julgador quanto à Administração Pública, ambos observadores do primado da legalidade.O pleito autoral, na medida em que requer tal ato tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deve ser afastado, pois a competência para elaboração e edição de leis é exclusiva do Poder Legislativo.Nesta quadra, resta afastada a pretensão ora formulada nos presentes autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora haja vista que não faz jus à sua inclusão no REFIS instituído pela Lei n. 9.964/00.Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002954-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002954-2) - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003455-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003455-0) - LUIZ DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004393-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004393-9) - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA(SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004743-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004743-0) - FERNANDO FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.004876-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004876-67.2009.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDA DE LOURDES BATISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Aparecida de Lourdes Batista ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978, exercido como rural em regime de economia familiar, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 17/11/1986 a 15/07/1991, laborado no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste, 22/09/1991 a 21/09/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste e de 12/09/1994 a 04/05/2007, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, convertendo-os para tempo comum, bem como o cômputo do período de 05/05/2007 a 09/05/2009, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, glosado de sua contagem de tempo, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais, homologado o tempo rural e incluído o período glosado de sua contagem, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de fevereiro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovado o labor como rurícola e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24-132. Às fls. 136-139 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de extinção do feito quanto aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Quanto ao tempo rural, aduziu não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para sua comprovação e quanto ao tempo especial, apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados sem a comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico. Sustentou que o reconhecimento como especial por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a partir daí ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, a ser feita com base em outros elementos, geralmente laudo técnico. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 156-162 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O feito foi saneado à fl. 163, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas, as quais foram inquiridas às fls. 166-170. Apresentados novos documentos pelo INSS (fls. 171-176), foram as partes intimadas, somente tendo o autor apresentado alegações finais às fls. 179-183. Conclusos os autos para sentença, a parte autora requereu a apreciação do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os

requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor na inicial como especiais, a homologação dos períodos que alega ter laborado como rural, em regime de economia familiar e a inclusão de período que alega ter sido glosado de seu tempo, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo pela análise e decisão técnica de fl. 89 que os períodos de 22/07/1991 a 21/09/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste e de 12/09/1994 a 05/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 17/11/1986 a 15/07/1991, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste e de 06/03/1997 a 02/06/1998, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80-81 e 86-87 fazem prova de que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, respectivamente, realizando o pronto atendimento a

pacientes vítimas de acidentes, fazendo a limpeza de sangue, fezes, urina, secreções etc., no primeiro período e ficava exposta, no segundo período, a vírus, fungos e bactérias, o que a deixava exposta a doenças infecto-contagiosas, o que autorizava o reconhecimento desses períodos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por analogia à atividade de enfermeiro, em vigor até 05/03/1997 e itens 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Sem razão o INSS quanto a alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho da autora, haja vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais, inclusive, foram aceitos na esfera administrativa. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/06/1998 a 04/05/2007, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86-87, apesar de atestar a exposição ao vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente, consignou, expressamente, que o Equipamento de Proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos. Conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de inclusão do período de 05/05/2007 a 09/02/2009 na contagem de tempo da autora, no qual alega ter laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, haja vista que a cópia da Carteira de Trabalho da autora faz prova de que tal vínculo empregatício foi rescindido em 04/05/2007 - fl. 40. Por fim, apesar de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social nas competências de 11/2008 a 02/2009, deixo de incluí-las, já que não faz parte do objeto da presente ação, sob pena do julgamento extra petita do feito. Do período de trabalho rural estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 56, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67 e 68. Desses documentos pode-se notar que há comprovação efetiva dos períodos laborados em economia familiar no campo. Com efeito, todos eles são datados e abrangem o período que requer seja reconhecido como de trabalho rural (de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978). A testemunha DILMA JOSÉ FAGNOL disse, em linhas gerais, que conhece a Autora há muito tempo. Morou no sítio até meados da década de 80. Na propriedade rural morava a família da Demandante. Disse que os familiares trabalhavam na roça plantando de tudo um pouco. No mesmo sentido foi o testemunho da SRA. DIVANIA MARIL FAGNOL ao afirmar que conhece a Autora desde pequena e que já trabalhava desde pequena. Observou que a família toda da Autora morava no sítio e trabalhava nele. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado até o ano de 1978, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978, laborados pela Autora como lavradora. Por fim, observo que a autora completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 168 (cento e sessenta) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que a autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera

administrativa, ocorrido em 09/02/2009, contava com 30 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 17/11/1986 a 15/07/1991, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste e de 06/03/1997 a 02/06/1998, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, convertendo-os para tempo de serviço comum e na e averbação e cômputo dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978, laborados na condição de rurícola. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: APARECIDA DE LOURDES BATISTA, portadora do RG nº 17.572.215 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.135.528-66, filha de Durvalino Batista e de Carmela da Silva Batista; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09/02/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 136), sendo delas isenta o INSS. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005339-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005339-8) - LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005339-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005339-09.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ EXPEDITO JOSÉ DOMINGOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luiz Expedito José Domingos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como trabalhado em condições especiais, o interregno de 03/08/1992 a 14/01/1998, laborado na empresa Colombini Ltda., revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/107.887.427-9 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de janeiro de 1998, bem como o pagamento de dano moral, equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial apesar da prova documental apresentada nos autos. Entende ter direito, além da

revisão de seu benefício previdenciário, também em ser indenizado por danos morais, por entender que, ao arrepio da lei, o INSS não reconheceu todo o seu direito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-21). Decisão judicial proferida à fl. 25, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-33, alegando que o autor não comprovou seu labor de forma habitual, permanente e não intermitente ao agente nocivo apontado na inicial, já que laborou nos setores de mecânica de manutenção e de manutenção pré-fábrica, as quais possuem níveis de ruído de 79 e 108 dB(A), respectivamente, a primeira não considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 36-38, acompanhada dos documentos de fls. 39-95. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunha, apresentado rol à fl. 97 e os documentos de fl. 98-104, o que restou indeferido à fl. 107. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, motivo pelo qual indeferido o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunha, em face da impropriedade de tais provas, já que a especialidade do ambiente de trabalho exige prova eminentemente técnica, motivo pelo passo a apreciar o mérito da questão. Inicialmente, declaro a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57

da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 03/08/1992 a 14/01/1998, nada havendo para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito, os formulários DSS-

8030 de fls. 15 e 16 consignam que o autor, no período de 03/08/1992 a 14/01/1998, trabalhado na empresa Colombini Ltda., exerceu a função de mecânico de manutenção, prestando serviços nos setores de Mecânica de Manutenção, Pré-corte e Beneficiamento. Já os laudos de fls. 39-95 comprovam que em tais setores a pressão sonora era de 79 dB(A), 92 dB(A) e 95 a 108 dB(A). Ocorre, porém, que o primeiro nível de ruído a que o autor esteve exposto não era considerado insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento, não havendo como reconhecer o período em discussão como especial em face da ausência de laudo ambiental individual que comprove a exposição média em que o requerente ficou exposto durante sua jornada de trabalho. Anote-se, inclusive, que não há como o Juízo levar em consideração o laudo apresentado à fl. 14, tendo em vista que, além de divergente com os laudos elaborados pela empregadora do autor, não cita o período a que se refere e sequer se encontra datado, não podendo ser usado, portanto, como prova para a comprovação de insalubridade no interregno mencionado na inicial. Assim, não havendo nos autos prova incontroversa sobre a existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, não há como enquadrar como especial o período de 03/08/1992 a 14/01/1998, laborado na empresa Colombini Ltda., nada havendo, portanto, para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Em face do indeferimento do pedido principal, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil negando o pedido inicial em sua totalidade. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005359-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005359-3) - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B Processo nº. 2009.61.09.005359-3 Numeração Única CNJ: 0005359-97.2009.4.03.6109 Parte Autora: LÁZARO DOS SANTOS MONTEZELLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lázaro dos Santos Montezelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/025.392.427-8, mediante o reconhecimento de que o período de 11/07/1990 a 22/06/1995 (Companhia Industrial e Agrícola Ometto) foi trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de junho de 1995. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 22/06/1995. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento dos mencionados períodos como trabalhados em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-73). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-112, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito citou irregularidades no PPP. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Sustentou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Despacho saneador de fl. 114. Réplica às fls. 116-122. Novos documentos juntados pelo às fls. 126-136 e sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 138-141. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de que o período de 11/07/1990 a 22/06/1995 (Companhia Industrial e Agrícola Ometto), foi exercido em condições especiais. Declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os

fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA:

1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (print anexo), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO DEZIDERIO

FERNANDES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.006256-9 Numeração Única CNJ: 0006256-28.2009.403.6109 Parte Autora: CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Carlos Roberto Deziderio Fernandes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 26/07/1981 a 03/05/1982, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 18/03/1985 a 02/02/1987, laborado nas Industrias Nardini S/A e de 11/10/2001 a 15/08/2005, laborado na empresa Belmaq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 31 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-70. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 74-76. Em sua defesa o INSS sustentou que o autor não preencheu o requisito etário previsto na Emenda Constitucional 20/98, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao ruído. Apontou que os formulários e os laudos apresentados nos autos não se prestam para a comprovação pretendida, uma vez que extemporâneos aos períodos laborados pelo autor, bem como não demonstram a permanência, não ocasionalidade e não intermitência da exposição ao agente nocivo. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 96-98. O feito foi saneado à fl. 99, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Belmaq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 02/10/2004 a 24/10/2004, tendo apresentado manifestação e documento às fls. 105-107. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de

contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de

5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, após convertidos para tempo de serviço comum, somados aos demais períodos por ele laborados e reafirmado a DER, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme documentação trazida aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 26/07/1981 a 03/05/1982, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. e de 18/03/1985 a 02/02/1987, laborado nas Indústrias Nardini S/A, uma vez que o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-43 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,3 dB(A) e 83 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anote-se, inclusive, que no período de 18/03/1985 a 02/02/1987 o autor ficou exposto, ainda, a poeira de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do que estabeleciam os itens 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Com efeito, apesar do autor comprovar nos autos que no período de 11/10/2001 a 15/08/2005, laborado na empresa Belmaq Engenharia, Industria e Comércio Ltda., ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB(A), não há como enquadrá-lo como especial, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44-46 e 106-107 consignam expressamente que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Da mesma forma, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 28/02/2003 a 04/08/2003 e de 25/10/2004 a 15/08/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de períodos considerados especiais. Prosseguindo, anoto que na inicial o autor consignou que o período de 03/12/1984 a 11/01/1985, em que alega ter laborado na empresa Portubrás Indústria de Válvula e Equipamentos Ltda., foi computado pelo INSS em sua contagem de tempo. Observo pelas planilhas de contagem de tempo de fls. 57-62 que tal contrato de trabalho não foi incluído na contagem de tempo do autor, motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Portubrás Indústria de Válvula e Equipamentos Ltda, foi registrado em ordem cronológica aos vínculos com as empresas Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., de 01/02/1979 a 03/05/1982 e com as Industrias Nardini S/A, de 18/03/1985 a 02/02/1987 (fl. 24). Além das informações consignadas no documento de fl. 24 há na carteira de trabalho do autor, ainda, informações sobre sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, anotada pela empregadora em comento, conforme fl. 27. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro

momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 26/07/1981 a 03/05/1982 e de 18/03/1985 a 02/02/1987, bem como declaro o direito do autor no cômputo do período de 03/12/1984 a 11/01/1985 em sua contagem de tempo de contribuição, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido para 31/10/2008, contava com 33 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, em face do não preenchimento do requisito etário estabelecido na Emenda Constitucional 20/98. Tendo em vista, porém, que na inicial o autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para quanto completasse 35 anos de tempo de contribuição, computo o tempo do autor até o momento em que completou 35 anos, no caso 18/12/2009, ainda que além da data requerida na inicial, evitando-se, assim, o protocolo de novo requerimento na esfera administrativa. Assim, tendo o autor computado 35 anos de tempo de contribuição em 18/12/2009, conforme contagem de tempo que segue anexo, defiro o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 74-76 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 26/07/1981 a 03/05/1982, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. e de 18/03/1985 a 02/02/1987, laborado na Indústria Nardini S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como no cômputo do período de 03/12/1984 a 11/01/1985, laborado na empresa Portubrás Indústria de Válvula e Equipamentos Ltda., na contagem de tempo do autor. Fica o INSS condenado, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES, portador do RG n.º 16.330.067 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.199.978-95, filho de Juvenil Deziderio Fernandes e de Neusa Cruz Fernandes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 18/12/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, fixada em 18 de dezembro de 2009, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30

(trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007407-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007407-9) - IVO MOREIRA DE SOUZA (SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.007407-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007407-29.2009.403.6109 PARTE AUTORA: IVO MOREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ivo Moreira de Souza em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito distribuído primeiramente para a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira e redistribuída a este Juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-52, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação à fl. 54 para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos os extratos das contas poupança indicadas na inicial. Manifestação da instituição bancária às fls. 62-63 noticiando que não foram localizados extratos das contas indicadas na inicial nos períodos requeridos pela parte autora e que o resultado da pesquisa pelo CPF do autor resultou a localização apenas da conta 0317.013.00151630-8 com data de abertura em 05/03/1998. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista a idade do autor (fl. 15), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de fevereiro de 1989 (Plano Verão), março abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0382.013.034245.9 e 0382.013.0034808.2, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Informa a instituição bancária às fls. 62-63 que após pesquisas, inclusive através do CPF do autor, não foram localizados extratos das contas poupança indicadas na inicial nos períodos requeridos pelo autor. Intimado para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, o autor ficou-se inerte. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esse comando legal restou desobedecido. A parte autora não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade das contas-poupança mencionadas na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Porém, mesmo após diversas pesquisas, inclusive através do CPF do autor, nada foi localizado relativo às contas poupança indicadas na inicial. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos dos arts. 284, 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007424-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007424-9) - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008371-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008371-8) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008371-8 PARTE AUTORA: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de diferenças financeiras entre a primeira e segunda classes do cargo de Delegado de Polícia Federal, no período de 22.10.2007 a 01.03.2008. Narra a parte autora ter assumido o cargo de Delegado de Polícia Federal em 22.10.2002, na classe inicial da carreira à época, qual seja, a 2ª classe. Esclarece que, nos termos da Lei 9.266/1996 e seu regulamento, Decreto 2.565/1998, mediante o transcurso de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício nessa classe, e avaliação de desempenho satisfatório, passou a fazer jus à progressão funcional, para a 1ª classe, evento ocorrido em 22.10.2007. No entanto, segue narrando, por força do art. 5º do Decreto 2.565/1998, os efeitos financeiros dessa progressão somente foram observados a partir de 01.03.2008. Alega que essa disposição regulamentar fere o princípio da isonomia, tendo ainda ultrapassado os limites permitidos aos atos discricionários, e ferindo a lógica jurídica. Requer a procedência do pedido, com a retificação da data de sua progressão funcional, e o pagamento dos valores devidos, acrescidos de seus consectários legais. Inicial acompanhada de documentos (12-27). Contestação às fls. 36-40, na qual a União defendeu a legalidade do regulamento impugnado pelo autor. Discorreu sobre os requisitos necessários para a progressão funcional, salientando que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Nova petição da parte autora, dando notícia da edição do Decreto 7.014/2009, sobre a qual se manifestou a parte ré às fls. 46-48. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Lei 9.266/1996, em seu art. 2º, 1º, delegou ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar os requisitos e condições de progressão e promoção na carreira policial federal. Assim o fez o Decreto 2.565/1998, em seu art. 3º, verbis: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Foi além, contudo, o Decreto. Em seu art. 5º, dispôs que Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Tem-se, então, que o Decreto 2.565/1998, além de estabelecer as condições e requisitos para a progressão funcional de Delegados de Polícia Federal, avançou sobre matéria que não era de sua competência, relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros da progressão cujos requisitos estipulou. Vê-se, então, que houve extrapolação do poder regulamentar estatal, produzindo o Decreto 2.565/1998 restrição sobre direitos do servidor público à revelia da lei que pretendia regulamentar. De outra parte, conforme bem aduzido na inicial, o dispositivo regulamentar em comento contém inegável quebra do princípio da isonomia, igualando situações completamente díspares, atinentes à data de ingresso do servidor nos quadros da Polícia Federal. De acordo com sua data de ingresso, o servidor seria mais ou menos prejudicado financeiramente, independentemente do atendimento dos requisitos necessários para sua progressão funcional. Assim, a solução que se apresenta como juridicamente correta, de forma a compatibilizar o Decreto 2.565/1998 com os estritos contornos da delegação outorgada pela Lei 9.266/1996, é no sentido de reconhecer o direito do servidor aos efeitos financeiros da progressão funcional a partir do momento em que preencheu os requisitos para tanto, quais sejam, avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO

FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação por se tratar de ação de cunho condenatório. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 1653741 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012).Ainda quanto à questão jurídica posta nos autos, e conforme bem destacado pela parte autora em sua petição de fls. 42-43, o Decreto 7.014/2009, que revogou o Decreto 2.565/1998, estabeleceu, em seu art. 7º, que o efeitos administrativos e financeiros dos atos de promoção no âmbito do Departamento de Polícia Federal vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção, corrigindo, assim, a ilegalidade acima apontada.Quanto ao caso concreto, verifico que o autor atingiu os requisitos necessários para sua progressão funcional, da segunda para a primeira classe, em 22.10.2007, mas os efeitos financeiros dessa progressão, por força do Decreto 2.565/1998, somente foram sentidos a partir de 01.03.2008 (documento de fls. 13-14).Sendo assim, com base na argumentação acima expendida, deve ser julgado procedente o pedido estampado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente na retificação dos registros funcionais do autor, para que conste, como data de progressão, o dia 22.10.2007, e à obrigação de dar, consistente no pagamento, ao autor, da diferença da remuneração entre a primeira e segunda classes de Delegado de Polícia Federal no período compreendido entre 22.10.2007 a 01.03.2008, acrescida de correção monetária e juros, mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno a União, por fim, ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas em reembolso.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008922-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008922-8) - DANIEL DE ALMEIDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009488-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009488-1) - FRANCISCO GOMES CORDEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009807-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009807-2) - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009807-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009807-16.2009.403.6109PARTE AUTORA : THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMENPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e

do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 21-28. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré esclarecesse se a autora figura como cotitular da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 66-70, noticiando que não obteve êxito em localizar a ficha de abertura e autógrafos da conta poupança 0283.013.00013407.6, não sendo possível confirmar sua cotitularidade. Manifestação da parte autora à fl. 74. Juntou os documentos de fls. 75-126. Intimada, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos de sua contestação e petição de fls. 66-70. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 75-126 pela parte autora fazendo presunção de veracidade de suas alegações quanto à cotitularidade da conta poupança 0283.013.00013407.6 e não tendo a Caixa Econômica Federal produzido prova em contrário, considero superada a questão da legitimidade ativa do feito. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de

relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com

a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/89, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido.(AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00013407.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010201-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010201-4) - MACIEL PEREIRA (SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JAIRO HENRIQUE SEGRE ME (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2009.61.09.010201-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010201-23.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MACIEL PEREIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e JAIRO HENRIQUE SEGRE MES E N T E N Ç AI - RELATÓRIO MACIEL PEREIRA ingressou com a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e JAIRO HENRIQUE SEGRE ME, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome em órgão cadastral restritivo de crédito. Narra a parte autora que adquiriu um computador e que a compra foi parcelada em 10 vezes, no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) para pagamento no Banco Unibanco ou a critério do sacado. Que referidas parcelas foram regularmente cumpridas, antes mesmo de seu vencimento. Ocorre que o valor da parcela com vencimento em 15/07/2009, cujo pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal em 07/07/2009, não foi repassado ao Unibanco, o que gerou a inclusão do nome do autor no cadastro do SPC e o encaminhamento a protesto do referido boleto. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar a exclusão de seu nome do SPC e do SERASA, o cancelamento do protesto do título, bem como a procedência do seu pedido inicial, com a condenação das requeridas a lhe pagar indenização no montante de 100 (cem) vezes o valor da duplicata protestada, totalizando R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/31). Vindo os autos à Justiça Federal, proferiu-se a decisão de fl. 37, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido Unibanco que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do SPC/SERASA, bem como para determinar o cancelamento do protesto, devendo ser oficiado ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Araras/SP. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/88, na qual a parte ré afirmou que não houve finalização no pagamento do boleto em questão por inconsistência no preenchimento por parte do Unibanco. Sustentou que a conduta exigida da Caixa Econômica Federal, enquanto correspondente bancário, foi adotada, pois somente é exigível acolher o pagamento e remeter o boleto ao serviço de compensação de títulos, não havendo responsabilidade da Caixa no caso de a compensação não ser concretizada junto ao emitente do boleto por problema no preenchimento deste. Teceu diversas considerações a respeito da indenização por danos morais. Alegou ser indevida a indenização ao autor da ação por falta de conduta ilícita da Caixa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 89/95. O réu Jairo Henrique Segre ME contestou o feito às fls. 96/107, argüindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou que o autor efetuou o pagamento do título em um dos postos de atendimento da Caixa Econômica Federal e que em decorrência de uma falha no sistema bancário não repassou o valor do título ao Unibanco, emitente do título. Mencionou que as instituições bancárias foram as responsáveis por levar o nome do autor a protesto. Narrou que, após o incidente, efetuou o pagamento das custas do protesto e resgatou o título que não fora reconhecido nos sistemas das instituições financeiras, havendo cancelamento do protesto. Concluiu que não pode ser responsabilizado por eventuais danos sofridos pelo autor, por não ter cometido ato ilícito algum. Juntou os documentos de fls. 108/122. Contestação pelo Unibanco às fls. 123/133, na qual o réu afirmou ser parte manifestamente ilegítima, cabendo a ação somente contra o emitente da cambial, Jairo Henrique Segre ME. Mencionou que o banco endossatário age segundo instruções do endossador, como seu mandatário, não fazendo indagações sobre o negócio jurídico subjacente envolvendo sacadora e sacado. Sustentou que ao enviar o título a protesto apenas exerceu regularmente sua atividade, não cometendo, assim, nenhuma lesão ao direito do autor. Alegou que não restaram comprovados nos autos prejuízos eventualmente sofridos pelo autor capazes de ensejar a indenização moral pleiteada. Concluiu que não há qualquer culpa do Unibanco no presente caso. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica pelo autor às fls. 139/143. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da Caixa Econômica Federal, do Unibanco e da empresa Jairo Henrique Segre ME que tenha importado no indevido protesto do título em questão e na inclusão do nome da parte autora na SERASA e no SPC, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade entre ambos. Passo a analisar a responsabilidade dos envolvidos. Da análise da documentação juntada aos autos pelas partes, verifico que o autor tentou realizar em 07/07/2009 o pagamento do boleto com vencimento em 15/07/2009 junto a correspondente bancário sob denominação Divaldo A. Antonelli e Cia. (fl. 26). Contudo, o pagamento não se aperfeiçoou, sendo devolvido pelo sistema de compensação bancária em razão de inconsistência no boleto emitido pelo Unibanco (fls. 91 e 119/120). A Caixa Econômica Federal restituiu o valor do título ao correspondente bancário em 13/07/2009, conforme faz prova o extrato bancário de fl. 94, sendo que este teria devolvido o montante, ao que tudo indica, ao autor (fl. 95). Observo que o autor não se contrapôs à alegação da Caixa Econômica Federal de que o valor pago pelo boleto lhe foi restituído, tampouco impugnou o documento de fl. 95. Na sequência, o título foi levado a protesto pelo Unibanco. Em sua contestação, o Unibanco limitou-se a argumentar que os estabelecimentos bancários, quando recebem títulos para cobrança, caução ou mesmo desconto, não estão obrigados a indagar acerca do negócio subjacente envolvendo a sacadora e o sacado, descabendo descobrir a origem do mesmo e se existe algum vício de origem. Contudo, tais considerações em nada dizem respeito com a hipótese dos autos, vez que o autor não alega que houve fraude na emissão do boleto, mas sim que pagou o título antes de seu vencimento e que mesmo assim este foi protestado. Havendo inconsistência nos dados do boleto bancário emitido pelo Unibanco, que impossibilitou que o pagamento efetuado pelo autor junto a correspondente bancário da Caixa Econômica Federal fosse aperfeiçoado, não poderia o Unibanco ter levado o título a protesto. Considero, ainda, não haver responsabilidade da empresa Jairo Henrique Segre ME pelos danos suportados pelo autor. A empresa efetuou venda de equipamento de informática ao autor, sendo o pagamento parcelado por meio de boletos bancários. Estes foram gerados pelo Unibanco, único responsável pelo preenchimento dos dados e pela inconsistência que impossibilitou a compensação bancária. Conforme alegado pelo próprio Unibanco em sua contestação, após o recebimento do título pela instituição bancária por endosso, cabe a ele receber o pagamento correspondente e, na ausência deste, encaminhar o boleto para protesto, não havendo ato algum da empresa Jairo Henrique Segre ME. Da mesma forma, não verifico nexo causal entre qualquer conduta da Caixa Econômica Federal e o dano sofrido pelo autor. A Caixa recebeu o pagamento por meio de correspondente bancário, levou o título à compensação bancária, sendo este devolvido não por falha da Caixa, mas por inconsistência no preenchimento de responsabilidade do Unibanco. A Caixa Econômica Federal restituiu o valor que havia recebido, nada fazendo de irregular. Assim, atribuo ao réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, vez que por culpa exclusiva sua o pagamento efetuado pelo autor não foi levado a efeito e o título foi levado a protesto. Também reconheço ter o autor sofrido dano moral em face da conduta do Unibanco, de protestar o título e incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito que não foi pago por motivos alheios a vontade do autor. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que o protesto do boleto e a inclusão do nome da parte autora no SPC e na SERASA foi completamente indevida. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face do indevido protesto do título bem como pela inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar o réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A a pagar ao autor Maciel Pereira indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação aos réus Caixa Econômica Federal e Jairo Henrique Segre ME. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o Unibanco, ao pagamento das custas

processuais, e de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, dada a relativa complexidade da causa, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Sem condenação do autor em custas nem honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e de Jairo Henrique Segre ME, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). No mais, mantenho a decisão de antecipação de tutela de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2009.61.09.011209-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011209-35.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ELIZETE VIEIRA CORDENONSI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZETE VIEIRA CORDENONSI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos de fls. 21-25. Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 29 e 30 e determinação de fl. 31 cumprida às fls. 32-34. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-63, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos de fls. 72-78, tendo a parte autora manifestado-se a respeito dos documentos e em réplica às fls. 81-82. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 72-78) a conta 0234.013.00718798.4 foi encerrada em 15/12/1989, antes, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Collor I e Collor II. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação ao índice de 42,72% para janeiro de 1989, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição no que diz respeito ao Plano Verão. Por tratar-se no presente caso de relação contratual de cunho pessoal, as quais por terem finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve

figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que a Ação Cautelar 2009.61.09.001333-9, à qual o presente feito foi distribuído por dependência, foi distribuída em 11/02/2009, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Desta forma, imperioso o acolhimento da preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária, em face disso, a apreciação das demais preliminares levantadas pela parte ré, bem como do mérito do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Acolho a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de propor a presente ação em relação ao Plano Verão. Custas pela parte autora. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011381-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011381-4) - BENEDITO APARECIDO FORTUNATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012623-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012623-7) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 2009.61.09.012623-7 Numeração Única CNJ: 0012623-68.2009.4.03.6109 Parte Autora: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Paulo César de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/07/1985 a 02/06/1995 (Lambra Produtos Químicos Auxiliares Ltda.) e 06/03/1997 a 01/07/2002 (Umicore Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho de-sempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de junho de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora

pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-87). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-98. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106-110. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda

que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese,

supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/07/1985 a 02/06/1995 (Lambra Produtos Químicos Auxiliares Ltda.) e 06/03/1997 a 01/07/2002 (Umicore Brasil Ltda.). Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nesses períodos. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65-66 informa que no primeiro período a exposição ao ruído era na intensidade de 79dB(A). Já para o segundo, o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico de fls. 67-69 atestam exposição ao ruído na intensidade de 84,1dB(A). Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Conclui-se, portanto, que em ambos os períodos a exposição ao agente noci-vo se deu em níveis abaixo dos limites aceitáveis consignados em lei. No que tange à alegação de exposição ao agente calor, relatada no PPP de fls. 65-66, observo que a intensidade de 21,80 IBUTG também está abaixo dos níveis de tolerância, conforme consignado no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Assim, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrati-va. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 90). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012714-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012714-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013186-62.2009.403.6109 (2009.61.09.013186-5) - CLEUCIO DA ROCHA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A PROCESSO Nº 2009.61.09.013186-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0013186-62.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CLEUCIO DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Cleucio da Rocha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 19 dias quando da entrada do benefício 42/110.054.076-5,

requerido em 22/05/1998, com o pagamento das parcelas vencidas no interregno de 22/05/1998 a 22/01/2002, devidamente corrigidas. Alega o autor, em síntese, que, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/1998, NB 42/110.054.076-5, indeferido em face da aplicação da Ordem de Serviço 600/98. Cita que não se conformando com o entendimento do INSS, interpôs recurso na esfera administrativa, também indeferido. Em face disso, noticia ter impetrado mandado de segurança junto a 1ª Vara Federal local, tendo sido a autarquia previdenciária condenada no prosseguimento de seu requerimento administrativo com a averbação dos períodos laborados em condições especiais. Argumenta, ainda, que em face da demora na análise de seu pedido, requereu administrativamente, em 23/01/2002, a revisão de seu processo administrativo, juntando na ocasião formulário de informações sobre atividades especiais da empresa Gerds S/A Confecções, referente ao período de 01/12/1979 a 01/01/1981. Argumenta, porém, que o INSS entendeu que ao pedir revisão estaria protocolizando novo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando novo número de benefício, no caso o NB 42/136.908.706-0, concedendo seu pedido em 23/08/2006, com termo inicial fixado em 23/01/2002. Entende, porém, que tendo em vista que os documentos apresentados no primeiro requerimento eram iguais ao segundo, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/1998. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-139. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 143. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora, já que a periculosidade do período de 01/12/1979 a 01/01/1981 somente foi comprovada através de documento emitido em 01/12/2001, tornando evidente que tal documento não poderia constar do primeiro requerimento administrativo. Citou que o servidor do INSS, ao receber o pedido de revisão do autor, somente cumpriu os ditames da legislação previdenciária. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 153-158. Cópia do processo administrativo do autor trazido aos autos pelo INSS (fls. 163-431), tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para que a parte autora fosse cientificada dos novos documentos. Instado, o autor apresentou manifestação às fls. 436-437, reiterando a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, declaro a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia travada nos presentes autos gira em torno do preenchimento, pela parte autora, do requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a contagem de seu tempo até a data de entrada do requerimento administrativo protocolizado em 22/05/1998 - 42/110.054.076-5. Conforme se observa da contagem feita pelo Juízo, que segue em anexo, elaborada de acordo com os períodos computados pelo INSS, o autor totalizou até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/05/1998, o tempo de 29 anos, 08 meses e 26 dias, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado junto à autarquia previdenciária. Aduz o INSS que o benefício pleiteado pelo autor somente foi concedido com termo inicial fixado na data de entrada do pedido de revisão, protocolizado através da petição 37316.000425/2002-45 em 23/01/2002, uma vez que o segurado apresentou documento novo, comprovando a periculosidade do período de 01/12/1979 a 01/01/1981, laborado na empresa Gerds S/A Confecções, o qual, após convertido para tempo de serviço comum, totalizou o tempo necessário para conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Tal pedido encontra-se juntado às fls. 165-166 dos autos, momento em que o autor se contrapôs ao indeferimento de seu requerimento administrativo, alegando que tal fato somente ocorreu em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, que aduz estar comprovado através dos documentos que acompanharam o pedido de revisão protocolizado em 23/01/2002. Não assiste razão nas alegações apresentadas pelo autor. Com efeito, nos termos dos dados constantes no processo administrativo, o autor somente preencheu o requisito legal para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço após o enquadramento do período de 01/12/1979 a 01/01/1981 como especial. Ocorre, porém, que a periculosidade de tal interregno somente restou comprovada através dos documentos apresentados com o pedido de revisão, protocolizado em 23/01/2002, o que efetivamente retira do autor o direito de recebimento dos atrasados desde a entrada do requerimento administrativo de 22/05/1998, NB 42/110.054.076-5. No caso, o direito ao recebimento de atrasados somente pode ser fixado no efetivo momento em que o segurado comprovou, seja na esfera administrativa seja em Juízo, o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. A se vingar a tese do autor, poderiam os benefícios, anos após o seu requerimento junto ao INSS, apresentar novas provas, fazendo sua retroação, com o recebimento dos atrasados desde o remoto momento em que o benefício foi requerido. Alie-se a isso o entendimento adotado por esse Juízo, conforme por diversas vezes consignei nas sentenças. Assim, nada há para ser modificado no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil negando o pedido inicial em sua totalidade. Condeno o autor no

pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000608-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000608-8) - OSMAIR SCHIAVOLIN (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº 2010.61.09.000608-8 Numeração Única CNJ: 0000608-33.2010.403.6109 Parte Autora: OSMAIR SCHIAVOLIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Osmair Schiavolin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 18/07/1979 a 25/02/1984, laborado na empresa Schmidt Refrigeração e Comércio Ltda., 11/04/1985 a 30/11/1985, 01/09/1986 a 31/01/1989, laborados na empresa Codistil S/A Dedini e de 01/07/2003 a 28/08/2008, laborado na NG Metalúrgica Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de agosto de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-52. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 56-57. Em sua defesa o INSS alegou que para que o tempo do autor fosse computado como especial deveria comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudicassem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Argumentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que, após sua regulamentação, passou a ser imprescindível a apresentação, além do formulário, de laudo pericial, o qual sempre foi exigido no caso do agente ruído. Apontou que o autor não cumpriu o requisito etário exigido pela EC 20/98. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 67, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados nas empresas Schmidt Refrigeração Industrial e Comércio Ltda. e Dedini S/A Indústrias de Base, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 70-72. Cientificado e nada tendo sido requerido pelo INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de

10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Primeiramente, tendo em vista que o período de 11/04/1985 a 30/11/1985, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, já foi enquadrado como especial pela médica perita do INSS, conforme análise de fl. 39, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Dos pedidos restantes, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/09/1986 a 31/01/1989, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72, apresentado em Juízo, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 95 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período de 18/07/1979 a 25/02/1984, laborado na empresa Schmidt Refrigeração Industrial e Comércio Ltda., tendo em vista que a função de oficial de marceneiro não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque não restou juntado aos autos laudo pericial ambiental, o qual sempre foi indispensável para enquadramento das atividades sujeitas ao agente ruído. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/2003 a 10/03/2006, 09/05/2006 a 08/03/2008 e de 22/04/2008 a 16/06/2008, laborado na NG

Metalúrgica Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-22 consigna que o autor, em sua jornada de tempo, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 81,1 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não há como reconhecer ainda como especial o período de 17/06/2008 a 28/08/2008, também laborado na empresa NG Metalúrgica Ltda., já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor, em sua jornada de trabalho, tenha ficado exposto a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Anote-se, por fim, que nos períodos de 25/03/1993 a 04/04/1993, 11/03/2006 a 08/05/2006 e de 09/03/2008 a 21/04/2008 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se enquadra como especial, salvo no caso de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho usufruído dentre interregnos considerados insalubres. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/09/1986 a 31/01/1989, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 28/08/2008, contava com 27 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim, não há como deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial do período de 01/09/1986 a 31/01/1989, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001403-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001403-6) - GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001403-6 PARTE AUTORA: GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA. PARTE RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando a anulação de auto de infração lavrado em seu desfavor pela parte ré. Narra a parte autora ter sido autuada pela parte ré em 11.08.2003, por supostamente estar comercializando combustível adulterado por presença de marcador, o que constituiria infração ao disposto nas Portarias ANP n.ºs 116, 309 e 274. Afirma ter sobrevivido decisão condenando a parte autora ao pagamento de multa no valor de vinte e nove mil reais, a qual foi objeto de recurso administrativo. Esclarece ter sido condenado em definitivo na esfera administrativa ao pagamento da referida multa, com vencimento para 04.02.2010, razão pela qual se encontra na iminência de ter sua razão social inscrita no CADIN. Afirma que a penalidade aplicada não pode subsistir, inicialmente, porque recebeu o combustível em questão da Distribuidora Jumbo, a qual atestou a qualidade do produto, tendo a parte autora realizado os testes a ela disponíveis para aferir a qualidade do produto, como o da adição de álcool à referida gasolina. Alega que o teste que identifica o marcador no combustível é complexo, conforme admitido pelo próprio procurador federal que apresentou parecer em seu recurso administrativo. Afirma ter sido autuada por presunção, e não com base em certeza da prática do ilícito administrativo. Alega a inconstitucionalidade da Portaria ANP nº. 116/2000, por disciplinar matéria que deveria ser objeto de lei. Afirma, por isso, restar vulnerado o princípio constitucional da legalidade. Aponta para a responsabilidade da distribuidora de combustível na adulteração do combustível. Aduz que no exercício do poder de polícia primeiramente deve ser o contribuinte instruído, e somente em último caso autuado, o que não aconteceu no caso vertente, tanto mais por se encontrar a parte autora de boa-fé. Afirma que a conduta da fiscalização da parte ré, por tal motivo, ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, ao final, a declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, na hipótese de ter seu nome indevidamente inserido em dívida ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Inicial instruída com os documentos de fls. 33-91. Decisão às fls. 95-97, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 104-109. Teceu a parte ré, inicialmente, considerações sobre a liberdade de iniciativa, estipulada pela Constituição Federal, ressaltando a necessidade de compatibilizá-la com a proteção aos consumidores. Defendeu a regularidade

do ato administrativo impugnado, elencando a legislação que atribui à ANP o poder de fiscalizar a venda e revenda de combustíveis. Reafirmou a ocorrência de infração quando há presença de marcador no combustível comercializado pelo revendedor, de forma a autorizar a lavratura de auto de infração. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se pretende, em síntese, a anulação de auto de infração, lavrado pela parte ré contra a parte autora. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: Primeiramente, não entrevejo inconstitucionalidade na Portaria ANP 116/2000. Esse ato regulamentar foi editado com base na Lei 9.478/97, a qual, em seu art. 8º, confere à ANP a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (...), bem como na Lei 9.847/99, que em seu art. 3º enumera as multas a que estarão sujeitos os infratores das normas ali postas. Dentre tais infrações, aliás, consta a prevista no inciso II do mencionado dispositivo legal, qual seja, a de importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável. Pois bem, o laudo de fls. 57-58, realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, comprova que, quanto à amostra de gasolina obtida no estabelecimento comercial da parte autora, foi encontrado o elemento denominado marcador. Marcador, nos termos do art. 1º, III, da Portaria da Agência Nacional do Petróleo nº. 274, de 01/11/2001, vem a ser substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de sua presença na gasolina e que, ao ser adicionada aos PMC, em concentração não superior a 1ppm não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos. Em outros termos, o marcador indica a presença, no combustível, dos Produtos de Marcação Compulsória - PMCs, quais sejam, solventes e eventuais derivados de petróleo a serem indicados pela ANP (Portaria ANP 274/2001, art. 1º, II). A adição dos denominados produtos de marcação compulsória ao combustível é proibida, sendo que o método definido para a aferição dessa adição é, exatamente, a constatação da presença do marcador na gasolina, conforme esclarece o art. 4º da Portaria 274/2001. Assim, tendo a parte autora, em linha de princípio, infringido as normas supra mencionadas, não há qualquer inconstitucionalidade na aplicação da multa tal como procedido pela ANP. Também não vislumbro, nessa fase preambular, ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, tampouco emprego irregular do poder de polícia conferido à ANP, pela aplicação de multa à parte autora, em detrimento de prévia advertência quanto à conduta irregular identificada. Antes, aparenta a ANP ter agido em estrito cumprimento aos comandos legais e regulamentares acima citados. Por fim, não há prova inequívoca a respeito da alegação da parte autora de que a responsabilidade pela adulteração do combustível, constatada pela ANP, seja da empresa distribuidora. Observo que, além de a parte autora não ter produzido nenhuma prova do alegado, não é correto afirmar que sua autuação se deu apenas com base em presunções. Conforme bem apontado pelo procurador federal subscritor dos pareceres colacionados ao procedimento administrativo, a Portaria ANP 248/2000 instituiu mecanismo de segurança para o revendedor de combustível, nas hipóteses em que não lhe é possível, de plano, identificar eventual adulteração no combustível entregue pela empresa distribuidora. Esse mecanismo se constitui na reserva de uma denominada amostra-testemunha, toda vez que a distribuidora efetuar entrega de combustível ao revendedor, para que seja possível a realização de futura contraprova, caso haja verificação da adulteração do combustível, a fim de aquilatar a responsabilidade sobre o ocorrido. Transcrevo os artigos da Portaria ANP 248/2000 que tratam da questão: Art. 6º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1l (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto. Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, acondicionamento, etiquetagem e armazenamento das amostras serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria, obedecendo-se as regras de segurança emanadas dos órgãos competentes. Art. 7º As amostras-testemunhas, os Boletins de Conformidade e os Registros das Análises de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação que julgue necessária. Não há registro no processo administrativo em comento que a parte autora tenha requerido a utilização das amostras-testemunha para que fossem submetidas a exames laboratoriais, de forma a comprovar que já recebera adulterado o combustível entregue pela empresa distribuidora. Essa constatação enfraquece a assertiva da parte autora, de que a responsabilidade pelo fato em questão seria de terceiro. Não identifico, portanto, a aparência do bom direito, de forma a autorizar a concessão da medida liminar requerida na inicial. Considero, após a vinda da contestação, hígidos os argumentos então lançados nos autos, desfavoráveis à pretensão da parte autora, de forma a determinar a declaração de improcedência do pedido inicial. Acrescento, a tais argumentos, que a legalidade da Portaria ANP 116/2000 tem sido proclamada pelos tribunais pátrios, conforme precedente que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDEDOR VAREJISTA. EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ARTS. 4º, 4º E 5º, DA PORTARIA ANP DE Nº 116/200. LEGALIDADE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA NA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de

anulação do auto de infração referente ao processo administrativo de nº 48611.0001.273/2008-81, lavrado por infrações impostas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, que está impedindo a parte autora de funcionar antes do registro na Agência, bem como a sustação de eventual inscrição na dívida ativa e execução fiscal, atinente ao mesmo auto. Recurso adesivo da ANP, objetivando a reforma da sentença, objetivando a majoração da verba honorária. 2. Esta 1ª Turma, no julgamento da AC de nº 444494-CE, onde se discutia a imposição contida no art. 9º, da Portaria ANP de nº 116/2000, reconheceu, em decisão unânime, que a Portaria de nº 116 da ANP foi expedida dentro do seu poder regulador. 3. A legalidade da Portaria em comento também já foi objeto de decisão no STJ, e outros Regionais. (STJ, RESP 200500423078, Ministra Denise Arruda, Data Julgamento: 29/10/2008; TRF4, AG 200904000105690, Desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, data de Julgamento: 10/08/2009). 4. A autuação se deu em razão de o Posto Revendedor não possuir alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura. 5. Especificamente, quanto à possibilidade de a ANP lavrar auto de infração decorrente do exercício da atividade sem o prévio registro, já existe precedentes desta Corte na AC 200881000013293, Desembargador Federal Manuel Maia e APELREEX 200983000022801, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. 6. Tendo sido editada a Portaria de nº 116, com fundamento no poder regulamentar da ANP que, por sua vez, encontra-se legitimado por representar interesse de utilidade pública pertencente à toda coletividade, em detrimento do interesse particular, não se vislumbra qualquer ilegalidade a afastar a sua aplicação. 7. A ação proposta é de natureza declaratória, razão pela qual a condenação da verba honorária deve pautar-se pelo disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, que prescreve que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz. 8. A condenação imposta a tal título, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apresenta-se razoável considerando a simplicidade da matéria. 9. Apelação e recurso adesivo não providos.(TRF 5ª Região - AC 479236 - Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Primeira Turma - DJE - Data::24/02/2011 - Página::382).Outrossim, como já destacado na decisão acima transcrita, a opção da Administração Pública pela imposição de multa à parte autora, e não simples advertência, se deu em obediência estrita ao princípio da legalidade, pois esta é a pena prevista pela Lei 9.847/99, em seu art. 3º, II, para o tipo de conduta em que incidiu a parte autora, não havendo, portanto, que se falar em ato discricionário, mas, sim, vinculado.Sendo assim, não há que se falar em ofensa por parte da parte ré ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que, no caso vertente, não dispunha a Administração Pública de discricionariedade para agir, conforme acima já destacado. Por fim, reitero os argumentos já lançados anteriormente, a respeito da inviabilidade de se acolher a versão da parte autora de que a responsabilidade pelo fato que determinou a lavratura de auto de infração em seu desfavor deveria recair sobre o distribuidor que lhe fez a entrega do combustível adulterado.Para provar essa tese, deveria a parte autora, conforme já destacado, valer-se da amostra-testemunha que coletou, ou deveria ter coletado, quando do recebimento do combustível, de forma a buscar provar que já o recebera adulterado. Ocorre que em momento algum, seja na fase administrativa, seja na petição inicial, a parte autora fez menção a esse tipo de contraprova, inviabilizando, portanto, sua tentativa de se furtar à responsabilidade pelo fato regularmente apurado junto ao procedimento administrativo aqui impugnado.Sendo assim, com base na argumentação acima expendida, deve ser julgado improcedente o pedido estampado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo, considerada a simplicidade e o valor dado à causa, e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002044-27.2010.403.6109 (2010.61.09.002044-9) - FIORAVANTI ZANIBONI - ESPOLIO X ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002044-27.2010.403.6109PARTE AUTORA : FIORAVANTI ZANIBONI - ESPÓLIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Fioravanti Zaniboni - Espólio, representado por Antonia Simionato Zaniboni, Maria Estela Zaniboni Moreira e João Roberto Zaniboni, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos de fls. 09-12.Às fls. 17-21 a Secretaria do Juízo juntou cópia da inicial dos autos de nº 2008.61.09.012164-8 para verificação de possível prevenção, a qual restou afastada.Determinação de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 23-35.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-63, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo

prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora providenciasse a inclusão de todos os herdeiros necessários aptos a figurar no pólo ativo da lide, o que foi cumprido às fls. 71-73. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0283.013.00049502.8. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em

verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção

monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0283.013.00049502.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002315-36.2010.403.6109 - PRIMO ROSSETTO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI E SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002315-36.2010.403.6109PARTE AUTORA: PRIMO ROSSETTOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Primo Rossetto em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 2853, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.Manifestação da instituição bancária à fl. 59 noticiando que realizadas pesquisas, inclusive através do CPF do autor, não foram localizadas contas vigentes à no período requerido pelo autor, bem como a pesquisa resultou somente na localização de uma conta poupança de nº 0332,013,00037351.1 com data de abertura em 19/09/2005. Intimada, a parte autora contrapôs-se às alegações da ré.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, tendo em vista a idade do autor (fl. 15), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, sem, contudo, indicar o número das contas poupança que pretender ver corrigidas.Informa a instituição bancária à fl. 59 que após pesquisas, inclusive através do CPF do autor, somente foi localizada uma conta poupança em nome do autor, mas com data de abertura posterior aos períodos

requeridos pelo autor na inicial. Intimado para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, o autor contrapôs-se às alegações da instituição bancária, contudo não apresentou nenhum outro documento que comprovasse a existência de contas de sua titularidade nos períodos dos planos econômicos mencionados. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esse comando legal restou desobedecido. A parte autora não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade das contas-poupança mencionadas na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Porém, mesmo após diversas pesquisas, inclusive através do CPF do autor, nada foi localizado relativo às contas poupança indicadas na inicial. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 284, 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002632-34.2010.403.6109 - ESMERALDA SOCOLOSKI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002632-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ESMERALDA SOCOLOSKI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Esmeraldo Socoloski em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-11. Determinação de fl. 21 cumprida pela autora às fls. 22-23 e 25-26. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-56, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 62. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0341.013.00044108.9. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos

que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal

legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0341.013.00044108.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da

parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002795-14.2010.403.6109 - IRACEMA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002795-14.2010.403.6109 PARTE AUTORA : IRACEMA DA SILVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iracema da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66 Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-27. Determinação de fl. 30 cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 34-77. O julgamento do feito foi convertido em diligência, reconhecendo a legitimidade ativa de Iracema da Silva no presente feito e determinando a citação da ré. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 82-108) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 111 noticiando a adesão do falecido marido da autora Sr. Luiz da Silva, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Manifestação da parte autora à fl. 119 requerendo o regular processamento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 17/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto

ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Iso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o falecido marido da autora Sr. Luiz da Silva, fez sua opção pelo regime do FGTS em 01 de maio de 1972 (fl. 23), assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa.Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 30).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003017-79.2010.403.6109 - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003017-79.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVO ALVES

BEZERRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOIvo Alves Bezerra ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 16/12/1998 a 13/01/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., determine ao réu que cumpra a sentença proferida nos autos 371/2004, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Junqueirópolis, computando como especial o período de 06/03/1997 a 15/12/1998, bem como o cômputo do vínculo empregatício e salários de contribuição efetuados após jubilação, de 20/04/2007 a 13/01/2009, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após incluídos na contagem de tempo do autor, computa tempo suficiente para a conversão pretendida, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova renda mensal.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2007. Aduz que obteve provimento jurisdicional que deferiu

seu pedido de cômputo do período de 08/06/1982 a 15/12/1998, como especial, tendo o INSS, porém, deixando de computar o período 06/03/1997 a 15/12/1998, apesar de judicialmente enquadrado como especial. Aponta, ainda, que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual requer a inclusão de período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, até 13/01/2009, inclusive como especial, por ser mais vantajosa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-142). Decisão proferida à fl. 146, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-160, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de eventual revisão do benefício apontado na inicial. Apontou a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria. Teceu considerações sobre a necessidade de ressarcimento à autarquia. Aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual, após a edição da Lei 9.732/98, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, bem como que, em caso de acolhimento do pedido inicial, que fosse o autor condenado no ressarcimento aos cofres públicos de todos os valores percebidos a título de aposentadoria. Instado, o autor não se manifestou em réplica, tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de mérito apresentada pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o benefício previdenciário que o autor pretende revisar foi requerido em 20/04/2007, não havendo que falar, portanto, em decadência do direito de pleitear sua revisão, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cumprimento de decisão proferida pela Justiça Estadual e do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, caso deferido o pedido de desaposentação. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor pretende que o Juízo determine ao INSS que cumpra a sentença proferida em processo que tramitou perante a Justiça Estadual, no qual alega que restou reconhecido seu direito ao cômputo do período de 08/06/1982 a 15/12/1998 como especial, o reconhecimento do período de 16/12/1998 a 13/01/2009 como exercido em condições especiais, bem como a declaração de seu direito na renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.846.063-5, computando período posterior à DER como especial e concedendo-lhe aposentadoria especial. Conforme se observa da documentação apresentada nos autos, o autor requereu, em 20/04/2007, junto ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 35), a qual restou concedida por força de decisão proferida nos autos nº 371/2004, que tramitou perante a Comarca de Junqueirópolis, SP, alegando, porém, a existência de erro no cumprimento do provimento jurisdicional, já que a autarquia previdenciária não computou, em sua totalidade, o período reconhecido como especial. Não é o caso, porém, de deferimento do pedido formulado pelo autor na inicial quanto ao ponto em questão. Com efeito, o descumprimento de decisão proferida por Juízo diverso é matéria estranha aos presentes autos. É certo que o autor pode e deve levar ao conhecimento do Judiciário o descumprimento de ordem judicial, porém, tal alegação deve ser apresentada nos mesmos autos em que a decisão foi proferida, já que competente para a aplicação das sanções legais, motivo pelo qual nada há para ser determinado por este Juízo junto ao INSS, no que diz respeito ao cômputo do período de 06/03/1997 a 15/12/1998 como especial. Pretende a parte autora, ainda, o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, inclusive, reconhecendo-o como exercido em condições especiais. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida

aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora requer a inclusão em sua aposentadoria por tempo de contribuição de período trabalhado após a sua concessão, reconhecendo-o como especial e convertendo-a em aposentadoria especial, sem, porém, renunciar de forma total e incondicional ao benefício anterior, requerendo, inclusive, o pagamento das diferenças no cálculo do novo benefício.Ora, não cabe ao Juízo decidir o pedido de forma diversa do buscado nos autos, já que o ato de renúncia do benefício anterior compete exclusivamente ao seu titular.Assim, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Resta ao Juízo somente a apreciação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período de 16/12/1998 a 20/04/2007.Pela documentação trazida autos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 20/04/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-64 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior e do período de 18/11/2003 a 31/12/2003 como especiais (fl. 103), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que

se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como enquadrar como especial o período de 16/12/1998 a 17/11/2003, também laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, tenha ficado exposto a agentes insalubres, perigosos e penosos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/04/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/04/2007 computou 18 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Apesar do autor não ter direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o cômputo do período enquadrado na presente sentença refletirá na renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, tendo em vista que ao se converter o período de 18/11/2003 a 20/04/2007 de especial para comum haverá um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor de sua aposentadoria. Assim, deve o INSS pagar ao autor as diferenças devidas em face da conversão do período de 18/11/2003 a 20/04/2007 de comum para especial desde o pedido de revisão formulado na esfera administrativa, protocolizado em 04/09/2009 (fl. 57). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/04/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas a partir do protocolo do pedido de revisão requerido pelo autor junto ao INSS em 04/09/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 146), sendo delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003070-60.2010.403.6109 - LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0003072-30.2010.403.6109 AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnou pela concessão do benefício desde

o ajuizamento da ação. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 17). Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que a Autora não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. O laudo social foi juntado às fls. 33/38 e o laudo médico às fls. 43/47. A Autora manifestou-se contrariamente ao laudo e requereu nova perícia o que foi indeferido (f. 54). Contra esta decisão foi manejado agravo em sua forma retida (fls. 61/63). Houve manifestação ministerial desfavorável à pretensão da Demandante (fls. 57/60). A Autora juntou novos documentos, motivo pelo qual foi dada nova vista dos autos ao INSS. É o relatório. Decido. O pleito autoral não merece prosperar. Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora e seu marido extrapola o limite legal de do salário mínimo. Com efeito, o laudo social, em sua f. 34, comprova que o marido da Autora auferiu renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fato que não se amolda ao preceito legal de regência. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 00266 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Em adição a tal fato, a Autora é capaz para o exercício laboral. Não possui idade suficiente para perceber o benefício ao idoso e, portanto, não preenche quaisquer dos requisitos legais para ser beneficiária da assistência social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado do Réu em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004397-40.2010.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BUZZETTO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0004397-40.2010.4.03.6109 Parte Autora: EDIVALDO APARECIDO BUZZELLO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edivaldo Aparecido Buzzello ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 06/04/1978 a 16/12/2002 (São Martinho S/A), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de setembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-101). Decisão judicial às fls. 104 deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 108-109 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-123, alegando a impossibilidade de reconhecimento d atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da

intensidade dos agentes nocivos. Citou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a ausência de comprovação da insalubridade. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de período em que esteve afastado por conta de auxílio-doença. Teceu considerações sobre a súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 124-127. Despacho saneador de fls. 129, consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data

seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 06/04/1978 a 16/12/2002 (São Martinho S/A), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/04/1978 a 05/03/1997 (São Martinho S/A), já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67-69 atesta que o autor, durante a jornada de trabalho, ficou exposto aos agentes químicos fumos de solda, o qual se enquadra como insalubre nos termos do item 1.2.11 do decreto 83.080/79. Já o período de 06/03/1997 a 16/12/2002 (São Martinho S/A) não deve ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que com o advento do decreto 2.172/97 o autor deveria comprovar a exposição

de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos mencionados agentes químicos, o que não se verifica no caso concreto. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 06/04/1978 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 15/09/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/04/1978 a 05/03/1997 (São Martinho S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDIVALDO APARECIDO BUZELLO, portador do RG nº 15.615.879 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.335.548-78, filho de Anízio Buzello e de Inêz Muniz Buzello; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/09/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 104), sendo a parte ré delas isenta. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005529-35.2010.403.6109 - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO
TANK(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006042-03.2010.403.6109 - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES
E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA
LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006088-89.2010.403.6109 - RECUPERADORA E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006226-56.2010.403.6109 - LUIZ FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006501-05.2010.403.6109 - ISATURINDA DE ALMEIDA(SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007395-78.2010.403.6109 - ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº: 0007445-07.2010.4.03.6109Parte Autora: ADEMIR FRIZONIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Frizoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 13/03/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 06/01/1986 a 30/05/1986 (Canal Artefatos Metálicos Ltda.) e 04/06/1986 a 21/10/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de agosto de 2007.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-80).Decisão judicial às fls. 99-102, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-113. Alegou ocorrência de litispendência, vez que já havia sido proposta ação idêntica, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana. Sustentou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial; sobre irregularidades no PPP e sobre o requisito etário. Teceu considerações

sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 114-115A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 117 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Réplica às fls. 120-126 alegando que não procede a alegação da ocorrência de litispendência, já que o processo de Americana foi extinto sem resolução de mérito. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Primeiramente, afastou a alegação de ocorrência de litispendência, já que a ação que tramitou no JEF de Americana foi extinta sem resolução de mérito, conforme se depreende do documento de fl. 127. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrou como especial o período de 01/02/1980 a 13/03/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 06/01/1986 a 30/05/1986 (Canal Artefatos Metálicos Ltda.) e 04/06/1986 a 21/10/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 04/06/1986 a 05/03/1997 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fls. 69. Reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 06/01/1986 a 30/05/1986 (Canal Artefatos Metálicos Ltda.) e 06/03/1997 a 30/09/2006 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 60-64), atestam que o autor esteve exposto ao agente

nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), as quais são consideradas insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.1.0 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 60-64), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 69), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/02/1980 a 13/03/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), já que, de acordo com os formulários de informação sobre atividade especial de fls. 58-59, ficava exposto a pó de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, no setor de moldagem/fundição, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos.(AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494).Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/10/2006 a 21/10/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), já que não ficou caracterizada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/02/1980 a 13/03/1985, 06/01/1986 a 30/05/1986 e 06/03/1997 a 30/09/2006, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (09/08/2007) computou 25 anos, 10 meses e 04 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo de fl. 102. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1980 a 13/03/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 06/01/1986 a 30/05/1986 (Canal Artefatos Metálicos Ltda.) e 06/03/1997 a 30/09/2006 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 99-102, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/08/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 99), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se.

0007468-50.2010.403.6109 - ALBERTINO SALLES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº 0007468-50.2010.403.6109Parte Autora: ALBERTINO SALLESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioAlbertino Salles ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo compute em seu favor o período de 01/06/1977 a 22/08/1983, laborado na empresa Ribso Indústria Metalúrgica, atual Fenam Comércio de Máquinas, bem como reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 03/10/1983 a 20/12/1984, laborado nas Máquinas Furlan Ltda., 22/05/1985 a 31/01/2002, laborado na empresa Emanuel Rocco e de 10/2009 até o ajuizamento da ação, distribuída em 09/08/2010, laborado na empresa HR Máquinas, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de setembro de 2009, bem como que eventual apelação interposta pelo réu seja recebida somente no efeito devolutivo, por se tratar de verba alimentar. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, bem como glosou de sua contagem de tempo parte do período laborado na empresa Ribso Indústria Metalúrgica, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-76. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 80-82. Em sua defesa o INSS sustentou que o período que o autor alega ter sido glosado não poderia ser incluído em sua contagem de tempo, haja vista que os dados constantes na CTPS não coincidem com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que apesar de intimado para apresentação de documentos que comprovassem a efetiva data de rescisão de seu contrato de trabalho, nada apresentou na esfera administrativa. Quanto aos períodos especiais, apontou a necessidade de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação de que a exposição ao agente nocivo físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, foi de forma habitual e permanente, entendendo que para os períodos mencionados na inicial indispensável a apresentação de laudo técnico para aferição do ruído. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior ao 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 95-100. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 101 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 103-155), não tendo o julgamento sido convertido em diligência, por se tratar de cópia dos documentos já apresentados nos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do

referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido

mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais e de inclusão de período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, tendo em vista que o período de 01/06/1977 a 31/12/1982, laborado na empresa Ribso Indústria Metalúrgica Ltda., atual Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., já foi computado em favor do autor, conforme se observa da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS à fls. 148-149, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação de judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/10/1983 a 20/12/1984, laborado nas Máquinas Furlan Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 17, apresentado em Juízo, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do

Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Prosseguindo, conforme se observa da análise de fls. 68-69, reproduzida às fls. 146-147, o período de 22/05/1985 a 05/03/1997, laborado na Indústria Emanuel Rocco S/A, não foi reconhecido como especial em face uso de Equipamento de Proteção Individual, apesar do formulário apresentado pelo autor e do laudo arquivado na agência fazerem prova de que o requerente, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído na intensidade de 81 dB(A). Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento adotado por este Juízo, já que a jurisprudência tem entendido que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Assim, reconheço como exercido em condições especiais o período de 22/05/1985 a 05/03/1997, laborado na Indústria Emanuel Rocco S/A, afastando o entendimento adotado pela autarquia previdenciária para seu não enquadramento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Com efeito, apesar do autor comprovar nos autos que no período de 01/10/2009 a 31/03/2010, laborado na empresa H. R. Máquinas Ltda. - ME, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 87,5 dB(A), não há como enquadrá-lo como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19 consigna expressamente que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo. Deixo de determinar a expedição de ofício ao empregador do autor, conforme requerido pelo INSS, em face da desnecessidade de juntada do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento. Deixo, também, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/01/2002, laborado na Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído na intensidade de 81 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na data da prestação de serviço, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03. Anote-se que apesar do formulário de fls. 142-143 consignar que no ambiente de trabalho do autor havia a exposição do agente ruído na intensidade de 92 dB(A), os autos não foram instruídos com cópia do laudo técnico pericial, motivo pelo qual este Juízo se baseou nas informações consignadas pelo perito do INSS, o qual teve acesso ao laudo ambiental da Indústria Emanuel Rocco S/A, bem como porque o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais não foi preenchido pelo empregador do requerente. Da mesma forma, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período posterior a 01/04/2010, laborado na empresa H. R. Máquinas Ltda. - ME, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19 foi emitido em 31/03/2010, não fazendo, portanto, prova para períodos posterior à data de sua emissão. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, o período que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo de contribuição, de 01/01/1983 a 22/08/1983, em que alega ter laborado na empresa Ribso Indústria Metaúrgica Ltda. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Ribso Indústria Metalúrgica Ltda., foi registrado em ordem cronológica a sua emissão e ao vínculo empregatício com as Máquinas Furlan Ltda., posteriormente anotado, nos termos do que comprova o documento de fl. 117. Além das informações consignadas no documento de fl. 117 há na carteira de trabalho do autor, ainda, informações de recolhimento de contribuição sindical em 1983 e de alterações de salário em 01/04/1983, ambas anotadas pela empregadora em comento, conforme fls. 119-120. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art.

40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, afastado a impugnação formalizada pelo INSS na esfera administrativa. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03/10/1983 a 20/12/1984 e de 22/05/1985 a 05/03/1997, bem como declaro o direito do autor ao cômputo do período de 01/01/1983 a 22/08/1983 em sua contagem de tempo, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 16/09/2009, contava com 36 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Ocorre, porém, que na inicial o autor requereu o cômputo de período laborado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, bem como somente comprovou a insalubridade do período de 03/10/1983 a 20/12/1984 através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 17, não apresentado na esfera administrativa, motivo pelo qual computo o tempo do autor até a citação do INSS, ocorrida em 28/10/2010 (fl. 87), momento em que tomou conhecimento do pedido em comento e restou cientificado dos novos documentos trazidos autos pelo requerente. Assim, até a citação do INSS o autor computou 38 anos e 20 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício não poderá ser fixado na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pelos motivos acima elencados, devendo o INSS considerar o total de 38 anos e 20 dias como tempo de contribuição em favor do autor. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 80-82 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 03/10/1983 a 20/12/1984, laborado nas Máquinas Furlan Ltda. e de 22/05/1985 a 05/03/1997, laborado na Indústria Emanuel Rocco S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como para que inclua na contagem de tempo do autor o período de 01/01/1983 a 22/08/1983, laborado na empresa Ribso Indústria Metalúrgica Ltda. Fica o INSS condenado, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ALBERTINO SALLES, portador do RG n.º 17.570.636 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.871.328-47, filho de Achilles Salles e de Benedita Ondina Berti; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 28/10/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde 28 de outubro de 2010, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, por ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime, cancelando-se o benefício concedido por força da decisão de fls. 80-82. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, nada o que se prover quanto pedido formulado pelo autor na inicial de que a apelação que fosse eventualmente interposta

pelo INSS somente fosse recebida no efeito devolutivo, já que restou deferido na presente sentença a antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007495-33.2010.403.6109 - JOSELENE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007921-45.2010.403.6109 - REGINALDO ANTONIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0007921-45.2010.4.03.6109 Parte Autora: REGINALDO ANTÔNIO ARTHUR Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Rinaldo Antônio Arthur ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 03/03/1980 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 12/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 08/02/1999 a 21/05/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de julho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-118). Decisão judicial às fls. 123-124, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Pedido de reconsideração da parte autora às fls. 129-132. Nova decisão judicial de fls. 136-138, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 162-168. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial pó enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 172-173 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Réplica às fls. 136-138. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se

necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de

Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 03/03/1980 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 12/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 08/02/1999 a 21/05/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. O período de 01/04/1987 a 12/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos) deve ser reconhecido como atividade especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64-66 informa que o autor exerceu a função de caldeireiro, a qual deve ser enquadrada como insalubre pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79. Também devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 03/03/1980 a 30/09/1983 e 01/10/1983 a 31/03/1987 (Conger S/A Equipamentos e Processos), já que o autor exerceu as funções de ajudante de caldeiraria e meio oficial caldeireiro, cujas atividades descritas nos PPPs de fls. 60-61 se equiparam à atividade de caldeireiro, devendo ser enquadrada como atividade insalubre, nos termos dos itens acima mencionados. Por fim, reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 08/02/1999 a 21/05/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 90-92 comprova a exposição ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.1.0 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 110), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/03/1980 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 12/04/1990 e 08/02/1999 a 21/05/2010, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 07/07/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/03/1980 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 12/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 08/02/1999 a 21/05/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: REGINALDO ANTÔNIO ARTHUR, portador do RG nº 11.398.834-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.880.888.96, filho de Décio Arthur e de Maria Theresinha Broiô Arthur;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 07/07/2010;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Custas recolhidas à fl. 118. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no

prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009399-88.2010.403.6109 - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como a guia de depósito, requerendo o que de direito. Int.

0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 0010091-87.2010.403.6109 PARTE AUTORA : COSTA RICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por COSTA RICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e lucros cessantes. Narra a parte autora que teve apreendido, em 05 de julho de 2005, o veículo de sua propriedade Scania K 113, ano 1995, cor prata, placas EVC 6980, em razão de ordem judicial proferida na Representação Criminal nº 2005.70.02.003121-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, dada a infundada suspeita de carregamento de mercadoria sem cobertura fiscal. Alega que o veículo encontrava-se em perfeito estado de conservação, sendo entregue pela polícia federal para depósito nos Armazéns Gerais Columbia S/A. Sustenta que o veículo foi liberado por falta de provas no final do ano de 2007, contudo foi a parte autora surpreendida por encontrar o veículo totalmente descaracterizado. Lista os danos causados no veículo, que perfazem o valor de R\$ 29.255,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Alega que a União é responsável pelos danos materiais suportados pela autora, bem como pelo valor dos lucros cessantes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/33). A determinação de fl. 37 foi cumprida pela parte autora às fls. 47/55. Citada, apresentou a União contestação (fls. 65/74), na qual alegou, inicialmente, a necessidade de chamamento ao processo ou denúncia da lide à empresa Armazéns Gerais Columbia S/A, em face da responsabilidade solidária. Como preferencial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Mencionou que o art. 10 do Decreto nº 20.910/32 estabelece que em havendo lei prevendo prazo prescricional menor, esta seria aplicável em favor da Fazenda Pública. No mérito, defendeu a apreensão do veículo trata-se de ato praticado no exercício regular do poder de polícia judiciária do Estado, não se vislumbrando nenhuma transgressão à legislação de processo penal, incorrendo, assim, qualquer ato ilícito da União que ensejaria reparação. Sustentou que eventual dano sofrido pela autora deve ser atribuído à empresa depositária, Armazéns Gerais Columbia S/A, mas não à União. Trouxe os documentos de fls. 75/94. A autora manifestou-se em réplica às fls. 97/104, contrapondo-se às alegações da União. Sustentou a responsabilidade objetiva do Estado e a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reparação civil em que busca a parte autora o ressarcimento dos danos ocorridos em veículo de sua propriedade sofridos durante o período em que ficou apreendido no pátio da empresa Armazéns Gerais Columbia S/A em face de ordem judicial proferida na Representação Criminal nº 2005.70.02.003121-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão de suspeita de carregamento de mercadoria sem cobertura fiscal. O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz. A ação proposta nos autos é de reparação civil. Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o prazo prescricional estipulado para o ajuizamento de ações dessa natureza é de

três anos. Pois bem, o veículo mencionado na petição inicial foi restituído à parte autora, na pessoa de seu representante legal Jamil Dechen, em 22 de junho de 2007, conforme documento de fls. 16/17. Trata-se do momento em que o direito alegado pela autora foi violado, e a partir de quando nasceu a respectiva pretensão, conforme dicção do art. 189 do Código Civil. A presente ação, por seu turno, foi distribuída em 28 de outubro de 2010, ou seja, mais de três anos e quatro meses desde a data do termo inicial da prescrição. Refuto a tese da autora de que seria aplicado ao caso o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Isso porque o Decreto em questão estabelece, em seu art. 10, que o prazo do art. 1º não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO INCABÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PARA TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. Precedentes. 2. Não é obrigatória a denúncia da lide a agente público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes. 3. O autor postula a condenação da União a lhe indenizar pelos danos materiais e morais resultantes de sua ilegítima prisão em flagrante determinada no dia 13 de março de 2002 pelo Juiz de Direito do Terceiro Juizado Especial Criminal do Distrito Federal. 4. O prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele (art. 10, Decreto n. 20.910/32). 5. Na vigência do Código Civil de 1916 (CC/1916), subsistia em prol da Fazenda Pública o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, visto que este lhe era mais favorável no caso de responsabilidade extracontratual. 6. O Código Civil de 2002 (CC/2002) passou a fixar o prazo prescricional de 3 anos relativamente às pretensões de reparação civil (art. 206, 3º, V). 7. Sendo esse prazo inferior ao do Decreto n. 20.910/32, passou ele a incidir relativamente às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, conforme ressalva do art. 10 do aludido decreto. 8. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as pretensões de reparação civil deduzidas contra os entes de direito público interno passaram a se submeter à prescrição trienal. Precedente do TRF - 4ª Região. 9. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir de 11 de janeiro de 2003, o prazo trienal do seu art. 206, 3º, V. 10. Tendo esta ação sido ajuizada mais de três anos após 11 de janeiro de 2003 e inexistindo notícia de qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição. 11. A prescrição pode ser declarada de ofício (art. 219, 5º, CPC). 12. Agravo retido não provido. Prescrição declarada de ofício. Apelação prejudicada. (AC 200634000061010 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:181) Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição, sendo desnecessária a apreciação das demais questões postas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios, devidos pela autora em favor da União, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010115-18.2010.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 0010115-18.2010.4.03.6109 Parte Autora: APARECIDA DE FÁTIMA AZEVEDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Aparecida de Fátima Azevedo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 22/12/1977 a 14/10/1981 (Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 01/08/1995 a 30/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a para integral, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 23 de abril de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-187). Decisão de fl. 191 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 196-202. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que período já considerado especial não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da

intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

II - FUNDAMENTAÇÕES

As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em

condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de co-brança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 22/12/1977 a 14/10/1981 (Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 01/08/1995 a 30/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.). Reconheço o período de 01/08/1995 a 30/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), como trabalhado em condições especiais, uma vez que a autora, durante sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme fazem provas o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico de fls. 61 e 74-153. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 22/12/1977 a 14/10/1981 (Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), já que não foi juntado laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, citado no formulário DIR-BEN 8030 de fl. 55. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS -

Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/08/1995 a 30/01/2004 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), convertendo-o para tem-po de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Aparecida de Fátima Azevedo, NB 42/140.210.515-8. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arca-rá, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 191), sendo a parte ré delas isentada. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 0010339-53.2010.4.03.6109 Parte Autora: FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Florivaldo dos Santos Miranda ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1986 a 05/08/1999 e 12/04/2000 a 06/04/2009 (Aymar Indústria e Comércio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de janeiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-129). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134-155. Discorreu sobre o tempo de serviço especial; enquadramento por categoria profissional; enquadramento por exposição a agentes nocivos. Lançou comentários sobre a alegação de exposição ao ruído. Citou irregularidades no PPP; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial; sobre impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida e líquida. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Mencionou o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições

especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/08/1986 a 05/08/1999 e 12/04/2000 a 06/04/2009 (Aymar Indústria e Comércio Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/08/1986 a 05/08/1999 (Aymar Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 100 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente químico poeira metálica, o qual se enquadrava como insalubre no item 1.2.9 do Anexo I do Decreto 53.831/64.Já o período de 12/04/2000 a 06/04/2009 (Aymar Indústria e Comércio Ltda.), não deve ser reconhecido como atividade especial. Observo que o autor juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 115-117, o qual informa que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 81dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/08/1986 a 05/08/1999, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/01/2010, computou 31 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/08/1986 a 05/08/1999 (Aymar Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 132), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0010851-36.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Roberto Prigioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 31/12/2006 e de 01/01/2010 a 18/08/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de setembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 13-76). Decisão proferida às fls. 80-83, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo o autor se manifestado à fl. 89, noticiando a ausência de cumprimento, pelo INSS, da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90-95 alegando que o 5º do art. 195 da Carta Magna exige prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, não podendo nenhum benefício ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Aduz que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laborativa em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios que forem concedidos. Citou que toda a empresa que tenha empregados é obrigada a recolher o SAT, independentemente de exercer, ou não, atividade especial, sendo que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança são eficazes, a Receita Federal do Brasil não cobraria o adicional, já que não haveria o contato com o agente nocivo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 96-98. Oficiado à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais e nada tendo sido comprovado nos autos, o autor reiterou o pedido de fl. 89, tendo sido comprovado às fls. 105-108 o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de

documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 12/12/1998 a 31/12/2006 e de 01/01/2010 a 18/08/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições os períodos de 12/12/1998 a 09/12/2002, 17/02/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 09/03/2010 e de 21/04/2010 a 18/08/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-58 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 90,5 dB(A) até 31/12/2004, 86,4 dB(A), até 31/12/2005, 89,8 dB(A), até 31/12/2006, e 90,6 dB(A), até 18/08/2010, as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento dos períodos em questão como especiais (fl. 65), uma vez que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega a ausência de prévia fonte de custeio para o enquadramento dos períodos em questão como especiais, tendo em vista que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Assiste, razão ao INSS, porém, quando alega que os períodos de 10/12/2002 a 16/02/2003, 11/04/2007 a 17/04/2007 e de 10/03/2010 a 20/04/2010, não poderiam ser enquadrados como especiais, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível nos casos de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e que tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 12/12/1998 a 09/12/2002, 17/02/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 09/03/2010 e

de 21/04/2010 a 18/08/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/09/2010, computou 29 anos, 02 meses e 27 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/12/1998 a 09/12/2002, 17/02/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 09/03/2010 e de 21/04/2010 a 18/08/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignado na decisão proferida às fls. 80-82, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a contagem que segue em anexo. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/09/2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Deixo de determinar a expedição de novo ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, tendo em vista que apesar de na planilha de fl. 83 não ter sido consignado o período de 01/08/1977 a 12/06/1981 como especial, apesar de administrativamente reconhecido pelo INSS (fl. 62), a autarquia previdenciária corretamente o computou na contagem do requerente como especial, já que o informou a este Juízo que o autor totalizou até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa 29 anos, 02 meses e 25 dias (fls. 106-108), quase o mesmo tempo obtido por este Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011172-71.2010.403.6109 - JOSEFA DE FARIAS DENARDI X MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI X ISABEL DOMICIANO MASSARI X APARECIDA MARTINS CAMARGO X YVONE REBECHI BOSCO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011172-71.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSEFA DE FARIAS DENARDI e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josefa de Farias Denardi, Maria Helena Silvério Rissoti, Isabel Domiciano Massari, Aparecida Martins Camargo e Yvone Rebechi Bosco, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de seus falecidos maridos, respectivamente, Nivaldo Enéas Denardi, José Rissotti dos Reis, José Carlos Massari, Mario da Silva Camargo e João Bosco, com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10-52. Às fls. 56-60 foram juntadas cópias do processo nº 2006.63.10.008991-0, relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 54. Determinações de fl. 61 cumpridas parcialmente pela parte autora às fls. 64-79 e 90-109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Conforme cópias trasladadas aos autos, observo que a coautora Maria Helena Silvério Rissoti já pleiteou os valores decorrentes da taxa de juros progressiva nos autos da ação nº 2006.63.10.008991-0 que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana - SP, tendo aquela ação sido julgada improcedente e ocorrendo o trânsito em julgado da sentença. Portanto, a presente ação é parcialmente idêntica à distribuída pelo nº 2006.63.10.008991-0, ajuizada em 12/09/2006, já que possui a mesma parte, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito, com relação à coautora Maria Helena Silvério Rissoti, é idêntico ao objeto da ação 2006.63.10.008991-0, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção parcial da presente ação. Com relação às demais coautoras, tendo em vista que pode o Juiz conhecer de

ofício e a qualquer momento da matéria constante no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, passo a analisar o feito. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais dos falecidos maridos das autoras, o Sr. Nivaldo Enéas Denardi fez sua opção pelo regime do FGTS em 18/07/1967 (fl. 19), o Sr. Jose Carlos Massari fez sua opção pelo regime do FGTS em 02/07/1969 (fl. 38), o Sr. Mario da Silva Camargo fez sua opção pelo regime do FGTS em 11/01/1967 (fl. 46) e o Sr. João Bosco fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/03/1967 (fl. 51), ou seja, todas as opções pelo regime do FGTS foram feitas sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto à coautora Maria Helena Silvério Rissoti ante o reconhecimento da coisa julgada com relação aos autos de nº 2006.63.10.008991-0, e nos termos do inciso VI, do artigo 267, do mesmo

diploma legal com relação às demais coautoras. Deixo de condená-las no pagamento de custas processuais, por serem beneficiárias da justiça gratuita (f. 61). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001257-61.2011.403.6109 - NAIR LEME DOS SANTOS MORAES X ROSA MARIA PARDINI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001262-83.2011.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001660-30.2011.403.6109 - JONAS DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0001660-30.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JONAS DE SOUZA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Jonas de Souza ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/05/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-132). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-155, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício previdenciário. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Afirmou que o segurado, ao se aposentar, fez uma opção por uma renda maior, mas recebida por mais tempo. Aduziu que trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 157-164. Réplica apresentada às fls. 167-171, contrapondo-se aos argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.395.425-8, com DIB em 24/05/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art.

103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do

tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 09/02/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício.Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então.Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/025.395.425-8, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 139).Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002277-87.2011.403.6109 - HELENA PEREIRA LOPES NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002439-82.2011.403.6109 - ELISABETH APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002687-48.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002687-48.2011.403.6109PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - RELATÓRIOMARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com problemas de saúde, que a incapacitaram permanentemente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que, apesar disso, a autarquia ré negou seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, sob a indevida alegação de que se encontra a autora apta para o exercício de atividades laborais. Requer a concessão do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Requer a condenação do INSS, ainda, seja condenado a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em face do indevido indeferimento de seu benefício de auxílio-doença.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 30-88. Decisão do juízo estadual às fls. 89-90, declinando da competência em favor da Justiça Federal, em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 91-122.Às fls. 132-134 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora em seu recurso de agravo.Vindo os

autos à Justiça Federal, proferiu-se a decisão de f. 144, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a produção de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 152-159), na qual teceu considerações sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, alegando que não há provas de que a doença apresentada pela parte autora determine sua incapacidade laboral, e que a mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão do benefício. Afirmou que a parte autora não comprovou a ocorrência de qualquer fato que tenha lhe causado danos morais. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 160-172). Laudo pericial apresentado às fls. 173-177, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 179-183. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelos documentos de fls. 162 e 168, os quais demonstram o deferimento administrativo de benefício de auxílio-doença em seu favor, fato ocorrido no ano de 2007, tendo o benefício perdurado até 30.08.2009. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da conversão aqui pleiteada. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade (f. 177, resposta aos quesitos 4 e 5). Afirmou a perícia médica que a autora é portadora de osteoartrose de coluna (dorsalgia, ciática, lumbago), hérnia de disco e transtornos musculares pós-operatórios, além de ostentar órteses metálicas (f. 176). Esclareceu que a autora deambula com dificuldade, rasteja a perna direita e apresenta dificuldade para levantar [sic], além de ter operado a coluna por duas vezes, na qual foram apostos hastes e parafusos, fatos que determinam limitação importante nas atividades de vida diárias (f. 176). A conclusão da perícia médica vai ao encontro da documentação acostada aos autos pela parte autora, dentre elas os atestados médicos de fls. 43-44 e 47. Do exposto, concluo que a parte autora, portadora de moléstias que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborais, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O novo benefício deve ser concedido desde a data da citação, momento em que a parte ré foi constituída em mora.

Outrossim, é de se conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pela parte ré, até a data de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como se verifica do laudo pericial, não há prognóstico de alta para a parte autora, em face das doenças e lesões por ela ostentadas. Assim, não há como considerar como lícita a cessação do benefício da autora, fato ocorrido em 2009, pois tanto não há prova de sua recuperação, nessa época, como referida recuperação se mostra improvável, senão impossível. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial dos benefícios pleiteados pela autora se consubstanciem na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto à correção monetária e juros de mora, serão devidos de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, por conta da cessação do benefício de auxílio-doença em 30.08.2009, anoto que a cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato desserve para o deferimento do pedido de indenização formulado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS

NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. (...) (AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617). Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 200571000271370 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - D.E. 27/06/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI, portador(a) do RG nº. 19.112.537 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 067.549.668-31, filho(a) de João Bernardo de Souza Filho e de Ary Laura Penteado Bernardo; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 29.06.2011 (data da citação); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 30.08.2009, até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (29.06.2011), bem como as parcelas atrasadas deste último benefício, atualizadas, todas as parcelas, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas, por delas ser isenta a autarquia-ré, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003184-62.2011.403.6109 - BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003330-06.2011.403.6109 - OMEGACAMP TRANSPORTES LTDA EPP (SP149891 - JOSE ROBERTO DE

OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003374-25.2011.403.6109 - NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003398-53.2011.403.6109 - ADAO GUEDES DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

1. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003671-32.2011.403.6109 - NELSON MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004881-21.2011.403.6109 - OSMIR DA CUNHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004881-21.2011.403.6109PARTE AUTORA : OSMIR DA CUNHAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOOsmir da Cunha ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12/09/1986, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-21).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-46, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa e ser a residência do autor no Município de Americana-SP. Aduziu, ainda, a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício previdenciário. No mérito, alegou a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Aduziu que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 47-56.Réplica apresentada às fls. 59-64, contrapondo-se aos argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria especial (NB 42/081.263.413-6, com DIB em 12/09/1986), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício e a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito.Deixo de acolher as preliminares

arguidas pelo INSS. Isto porque, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, é de natureza funcional. Tem curso, apenas e tão-somente, nas hipóteses em que, no mesmo município-sede de Subseção, encontrem-se instaladas Varas Federais e Varas de Juizados Especiais Federais. Não se trata da hipótese vertente, em que o Juizado Especial Federal apontado pela parte ré como absolutamente competente para a apreciação do processo encontra-se instalado em município diverso da sede desta 9ª Subseção Judiciária, qual seja, no município de Americana. Inadmissível, portanto, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM PIRACICABA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 5. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Piracicaba, em que domiciliados, e não em Americana, é fundamento juridicamente relevante na medida em que garante maior acesso para acompanhamento e exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 6. Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação. (AC 1277939/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 29/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - negritei). Assim, a incompetência em questão tem natureza meramente relativa. Deveria ser argüida, portanto, em autos apartados, por meio de exceção de incompetência, não tendo curso a alegação de incompetência absoluta realizada na contestação. De mais a mais, não entrevejo qualquer prejuízo à parte ré no ajuizamento da presente ação neste Juízo, dado que o procedimento aqui adotado é mais complexo que o do Juizado Especial Federal e, por conseguinte, permite maior dilação temporal para o exercício do direito de defesa, bem como, em tese, é menos célere que o do Juizado. Não verifico, também, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciadas as preliminares levantadas pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a

partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 13/05/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/081.263.413-6, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A AUTOS DO PROCESSO Nº 0005236-31.2011.403.6109 AUTORA: TEREZINHA MARTINS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
TEREZINHA MARTINS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação. Afirmou que seu marido aufere aposentadoria no valor de um salário mínimo, mas que tal renda não deve ser incluída no cômputo da renda per capita do casal. Por isso, como não possui condições de se prover e pelo fato de contar com idade avançada, faz jus ao benefício de prestação continuada. Requeru a concessão da gratuidade de justiça. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas a tutela antecipada não obteve a mesma sorte (fls. 39/39-v.). Foi apresentado laudo sócio-econômico (fls. 44/45). Houve réplica. Em sua defesa, o INSS observou, em preliminar, a carência da ação ante a inexistência de pedido administrativo. No mérito, afirmou que não há comprovação da renda per capita mínima exigida pela lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve parecer ministerial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo menos para a fase em que se encontra o presente feito. Explico-me: é fato que a ciência processual determina que cabe ao Autor a prova da resistência à sua pretensão. Tal prova seria constituída pela negativa de concessão do benefício em âmbito administrativo. Ocorre que, nos casos de concessão de prestação continuada, em que se reconhece a condição de miserabilidade do Requerente, há de se ter uma certa razoabilidade ao se exigir tal pleito administrativo. Com efeito, não seria razoável que este Juízo determinasse à Autora que conta com mais de 65 anos de idade que se dirigisse ao INSS para formular o pedido, sob pena de colocar sua saúde e integridade física em risco. Tal determinação, certamente, implicaria procrastinação do feito, delonga que não condiz com a natureza da ação. Por esse motivo, é dever do julgador sopesar os bens sob proteção constitucional e, na tentativa de preservar a dignidade da pessoa humana, afastar a preliminar levantada pelo INSS. Por outro lado, é fato que, ao deixar de formular o pedido administrativo, deve ser reconhecido que a mora somente se efetivou com a citação do devedor, pois somente com este ato processual teve conhecimento da pretensão autoral. Assim, conquanto não seja abraçada a preliminar arguida, é de se reconhecer o acerto do INSS ao requerer que sua eventual condenação tenha como termo inicial a citação. No mérito, verifica-se que a Demandante pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11. A Autora comprovou, por meio de seu RG (f. 22), que, ao tempo do ajuizamento da ação, contava com 65 anos de idade preenchendo, pois, o primeiro requisito legal. O fato de seu marido perceber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não lhe retira tal direito ante a aplicação, por analogia, do disposto no art. 34, parágrafo único, da lei n. 10.741/03. Neste sentido: TRF3. AI 00220741420094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376408 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 1005 .. FONTE_ REPUBLICACAO. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: A Ementa é : DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter

condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Por outro lado, o relatório sócio-econômico comprovou, de forma peremptória, que a Autora não possui renda alguma. Desta forma, entendo que restaram atendidos os requisitos necessários para a implantação do benefício apontado na inicial. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data da citação, ocorrida em 20-06-12 (fl. 55). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à Autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: TEREZINHA MARTINS PEREIRA, portadora do RG 22.574.596-3, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 380.868.728-23, filha de FRANCISCO ANTONIO MARTINS e ERNESTINA LEONDINA DE CASTRO MARTINS; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: um salário mínimo; d) DIB: 20-06-12; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, pois, como bem lembrado pelo i. procurador federal, não houve pedido administrativo e, portanto, o INSS não deu causa ao ajuizamento da ação. Diante de tal constatação, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005586-19.2011.403.6109 - EVANDRO PIEDADE DO AMARAL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006821-21.2011.403.6109 - MOACIR DORANTE (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como a guia de depósito, requerendo o que de direito. Int.

0007069-84.2011.403.6109 - ANTONIO EDUARDO FIORI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE

OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007104-44.2011.403.6109 - ANTONIO EDEMILSON ANSELMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007104-44.2011.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO EDEMILSON ANSELMOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIOAntonio Edemilson Anselmo ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de citação na presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 08/10/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 58-95).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-128, aduzindo a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Aduziu que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor mas recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 129-143.É o relatório. Decido.Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/107.886.243-2, com DIB em 08/10/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim,

se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir da citação do réu na presente ação, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/107.886.243-2, desaposentando-a a partir desta sentença. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora. Em obediência ao princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o

0007544-40.2011.403.6109 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007544-40.2011.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIOAntonio dos Santos Sobrinho Oliveira ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de citação na presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/08/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 57-110).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-116, arguindo, preliminarmente a ocorrência da decadência do direito a eventual revisão do ato de concessão da aposentadoria do autor. Arguiu a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Aduziu que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor mas recebida por mais tempo. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117-122.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/108.211.449-6, com DIB em 01/08/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício.Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma

própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir da citação do réu na presente ação, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/108.211.449-6, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 107). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007934-10.2011.403.6109 - LUIZ HENRIQUE AMARAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007934-10.2011.403.6109PARTE AUTORA : LUIZ HENRIQUE AMARALPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIOLuiz Henrique Amaral ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 07/07/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-83). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-108, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício previdenciário. No mérito, alegou a impossibilidade do computo das contribuições vertidas após a aposentação para a obtenção de nova aposentadoria. Alega que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Afirmou que o segurado, ao se aposentar, fez uma opção por uma renda maior, mas recebida por mais tempo. Alegou que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Aduziu que trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requeru, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 109-119. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121-122. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/25.396.720-10, com DIB em 07/07/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apiciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço

para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 12/08/2011, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/25.396.720-10, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 90). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008485-87.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008497-04.2011.403.6109 - ELIADE VIEIRA DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0008497-04.2011.403.6109PARTE AUTORA: ELIADE VIEIRA DE ARAUJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ELIADE VIEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrati-vo em 21/07/2010.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-13 e mídia digital contendo documentos, de fls. 14. Às fls. 19-32 a Secretaria anexou aos autos cópia das iniciais dos autos dos processos nº 0004456-142.2007.403.6310, 0005053-73.2010.403.6310 e 0013817.53.2007.403.6310.A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0005053-73.2010.403.6310, tendo se manifestado à fl. 35. FUNDAMENTAÇÃOConforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0005053-73.2010.403.6310, ajuizada em 22/09/2010, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Em tal ação houve a realização de perícia médica, a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgado improcedente e transitado em julgado.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0005053-73.2010.403.6310, que tramitou no Juizado Especi-al Federal de Americana, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, cons-tata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008744-82.2011.403.6109 - ABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRO X DEISE DOLENS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0008744-82.2011.403.6109AUTOR: ABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRO, representado por sua mãe, a SRA. DEISE DOLENS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Afirmou que seu pai auferia renda no valor de R\$ 790,02 para o seu sustento, de sua mãe e de sua irmã, num total de quatro integrantes da família. Requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde o pedido administrativo (06-05-11).A gratuidade de justiça foi deferida (f. 52).O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 58/60.Em sua defesa, o INSS alegou que o Autor informou que a renda per capita familiar extrapola o limite legal, motivo pelo qual o benefício não deve ser concedido. Observou que o STF já se manifestou no sentido de que as despesas da família não podem ser abatidas de suas receitas para compor a referida renda. Por outro lado, mencionou que o STF já sedimentou entendimento acerca do sustento próprio e da família ao julgar a ADI n. 1232/DF. Também obtemperou que não há se falar em incapacidade para o trabalho e tampouco para a vida independente.Houve réplica.O laudo médico foi colacionado às fls. 84/85. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 97/99).É o relatório.Decido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios.A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado:Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.No que pertine à questão relativa à deficiência do Autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que o requerente está total e permanentemente

incapacitado para o trabalho, constatação que preenche o requisito legal para a concessão do benefício. Por outro lado, o relatório sócio-econômico comprovou que o pai do Autor auferia renda num total de R\$ 790,02. Por outro lado, é fato inconteste que o c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 1.232/DF, estabeleceu que o único critério a servir de base para o reconhecimento da miserabilidade é objetivo, qual seja, do valor do salário mínimo como renda per capita. Nesse sentido, conquanto o relator tenha votado para que fosse dada interpretação conforme à Constituição (fato que possibilitaria a consideração de outros elementos a comprovarem a hipossuficiência), é inconteste que este não foi o entendimento prevalente naquela Excelsa Corte. Com efeito, o primeiro Ministro a discordar de tal argumentação foi o Exmo. Dr. Ministro Nelson Jobim que afirmou: O voto de Sua Excelência serviu de base para os demais que divergiram do i. relator. Tanto é verdade que, ao final do julgamento, o Ministro Nelson Jobim foi designado como relator do feito. Diante destas considerações e do caráter vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, inclusive no que toca à fundamentação determinante, não há outra alternativa dada a este magistrado que não a de julgar improcedente o pedido. É verdade que, em linha de princípio, não concordo com a interpretação dada pela C. Corte ao dispositivo legal, com as vênias devidas. Isso porque me parece que a interpretação dada pelo d. relator no sentido de que a presunção de miserabilidade é *jure et de jure* para aqueles que auferem renda inferior a do salário mínimo e que as demais situações poderiam ser analisadas caso a caso é a mais condizente com o sistema jurídico nacional. Ao órgão julgador competiria aferir, in casu, a condição de miserabilidade da família e, assim, verificar a necessidade de concessão do benefício. Contudo, também é verdade que não cabe ao órgão jurisdicional de primeiro grau afrontar as decisões proferidas pelo STF, motivo pelo qual é dever deste magistrado seguir, com rigor, o que fora determinado pela Corte Suprema, ante seu caráter vinculante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois a renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido em lei. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0009704-38.2011.403.6109 AUTORA: SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua idade avançada. Pugnou pela concessão do benefício desde a data do pedido administrativo e concessão de justiça gratuita. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 43). O laudo social foi juntado às fls. 47/49. Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que a Autora não comprovou sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. Houve manifestação ministerial favorável à pretensão da Demandante (fls. 65/68). É o relatório. Decido. O pleito autoral não merece prosperar. Isso porque, conforme restou apurado nos autos, a renda per capita dos membros da família composta pela Autora e seu marido extrapola o limite legal de do salário mínimo. Com efeito, o laudo social, em sua f. 48, comprova que o marido da Autora auferia renda de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), resultante da somatória de sua aposentadoria com o exercício de trabalho informal. Tal fato que não se amolda ao preceito legal de regência. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 17/03/2003 PG: 00266 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora

não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado do Réu em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000520-24.2012.403.6109 - IVANIA CRISTINA CANDIDO NERI X LUCAS HELEONCIO CANDIDO NERI - MENOR X PEDRO HENRIQUE CANDIDO NERI - MENOR X IVANIA CRISTINA CANDIDO NERI (SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002214-28.2012.403.6109 - WAGNER DOS REIS DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0002214-28.2012.403.6109 AUTOR: WAGNER DOS REIS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por WAGNER DOS REIS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que afirma ter recebido o benefício de auxílio-acidente em valor inferior ao do salário-mínimo. Aduziu que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os benefícios pagos pelo RGPS não podem ter valor inferior ao relativo ao salário-mínimo. Ao final, pugnou pela revisão do seu benefício, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS afirmou que o auxílio-acidente não substitui o salário de contribuição e, por isso, seu valor pode ser inferior ao do salário-mínimo. Na verdade, o benefício possui natureza indenizatória e não remuneratória, como pretende o Autor. Por fim, afirmou que o Excelso Pretório não declarou a inconstitucionalidade do art. 86 da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Decido. Não merece guarida a pretensão autoral. Com efeito, o art. 201, 2º, da CF/88 estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. (grifei). É fora de dúvida que o auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório e tem por finalidade ressarcir o segurado que, após a consolidação das sequelas decorrentes de acidente, tem a capacidade de trabalho reduzida. Neste sentido determina o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei). De fácil percepção que o auxílio-acidente não substitui o salário de contribuição do segurado. Pelo contrário: é pago àquele que, ao retornar ao mercado de trabalho, constata que teve sua aptidão profissional diminuída e que, portanto e provavelmente, terá diminuição no valor de sua remuneração. No sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória e que, portanto, pode ter valor inferior ao do salário-mínimo é uníssona nossa jurisprudência: TRF3. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 201, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. 1. Competência desta E. Terceira Seção para o julgamento da presente rescisória. Interpretação da regra de acordo com o caso concreto. Precedente (AR nº 1999.03.00.006883-9, Relatora Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 14.10.2010, DJF3 22.11.2010). 2. Cuida o auxílio-acidente de benefício previdenciário de caráter nitidamente indenizatório, que se destina a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição. 3. A disposição contida no 5º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, só se aplica aos casos em que o benefício substitui a remuneração do segurado. 4. In casu, o v. acórdão rescindendo, ao manter a elevação do valor do auxílio-acidente do segurado de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição para um salário-mínimo, violou o dispositivo constitucional apontado pelo que é de ser rescindido o

julgado. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício de auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização pela redução da capacidade laboral, não substituindo a renda mensal do segurado, motivo pelo qual pode ser pago em valor inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 6. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 551
Processo:0079379-73.1997.4.03.0000/SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2012
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, haja vista que o valor do auxílio-acidente pago pelo INSS é condizente com o ordenamento jurídico nacional. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas nos mesmos termos acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002827-48.2012.403.6109 - DOMINGOS ANTONIO PRESSUTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005348-63.2012.403.6109 - MIGUEL RAMALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009230-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009230-6) - SEBASTIAO ADEMIR SOTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008707-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008707-7) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X ADRIANA GUILMO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008707-94.2007.403.6109 EMBARGANTE : AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA e OUTROS. EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela empresa Auto Posto Tres Avenidas Ltda, Kleber Junior Coutinho e Adriana Guilmo em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2006.61.09.005298-8, consubstanciado nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0317.691.0000003-54 e 25.0317.691.0000002-73. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-87. A embargante noticiou, às fls. 122-123, haver celebrado acordo administrativamente com a embargada, formulando pedido de desistência do feito. À fl. 137, a Caixa Econômica Federal confirmou o acordo firmado entre as partes na via administrativa, não se opondo ao pedido de desistência formulado pela embargante. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista acordo realizado na esfera administrativa. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2006.61.09.005298-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007110-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-17.2004.403.6109 (2004.61.09.006669-3)) MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.007110-4EMBARGANTE: MARIA LEONIA DE BARROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por MARIA LEONIA DE BARROS em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a embargante alega, primeiramente, a impenhorabilidade do bem imóvel levado à penhora nos autos de execução de título extrajudicial nº. 2004.61.09.006669-3, haja vista tratar-se de bem de família. Alega a embargante, ainda, excesso de execução. Afirma ser indevida a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como a própria cobrança da comissão de permanência, a qual deve ser substituída, a título de correção monetária, pelo índice INPC-IBGE. Aduz ter havido capitalização ilícita de juros, quando da cobrança da comissão de permanência, o que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico. Requer a procedência dos embargos, Inicial instruída com documentos de fls. 11-19. Impugnação pela embargada às fls. 23-33. Quanto à impenhorabilidade alegada, aduziu não se tratar o imóvel de bem de família, pois a embargante é solteira, não se constitui o imóvel em moradia de casa ou entidade familiar, e porque não há prova de que o imóvel seja o único de sua propriedade. Quanto ao excesso de execução, defendeu a cobrança da comissão de permanência, aduzindo que a taxa de rentabilidade apenas a compõe, não havendo cumulação indevida. Em relação à capitalização de juros, defendeu sua legalidade, quando pactuada, asseverando, ademais, que a embargante não comprovou sua ocorrência. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Às fls. 38-45 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento interposto pela embargante, nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.09.006669-3. À f. 50 consta cópia de decisão proferida na impugnação à assistência judiciária nº. 2008.61.09.009933-3. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a declaração de excesso de execução, ao argumento de nulidade de diversas cláusulas contratuais aplicadas pela embargada, tidas como abusivas. Pretende, ainda, a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. Preliminarmente, quanto à alegação de penhora de bem de família, observo que a questão restou definitivamente solvida nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.029166-4/SP (fls. 38-45), pelo qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região excluiu o referido bem dos autos da execução em apenso. Assim, fica prejudicada a análise da petição inicial, neste ponto. Quanto ao excesso de execução, questiona a embargante, em síntese, a cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com taxa de rentabilidade, além da capitalização de juros operada nessa cobrança. Consta dos autos principais memória de cálculo pormenorizada a respeito dos valores ali cobrados, conforme fls. 13-16 dos autos nº. 2004.61.09.006669-3. Nessa memória de cálculo verifica-se que houve a cobrança, pela embargada, de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade. Pois bem, quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios, sem ser limitada, contudo, à variação mensal pelo INPC, como pretende a embargante. No caso vertente, a cláusula de nº. 17.2 do contrato de renegociação de dívida (fls. 07-10 dos autos da execução) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos: 17.2 - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Extrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, denominado de taxa de rentabilidade e juros moratórios. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). A taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em descompasso com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a cobrança de taxa de rentabilidade da comissão de permanência, assim como sua cumulação com juros moratórios. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal

como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei). Mesmo para os contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, é necessário que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, previsão essa inexistente no instrumento de contrato firmado entre as partes, o que determina a ilegalidade dessa prática. Ainda que a parte ré negue a existência da capitalização mensal de juros, os documentos juntados aos autos demonstram a existência da capitalização, especificamente quanto às despesas moratórias. Com efeito, da memória de cálculo constante às fls. 13-16 dos autos nº. 2004.61.09.006669-3 consta a incidência de comissão de permanência, mês a mês, sobre o valor do débito consolidado no mês anterior, e já acrescido de comissão de permanência. Trata-se do anatocismo proibido por lei. Assim, a prática contratual em questão, por ilegal e abusiva, deve ser suprimida. Assim, merecem parcial procedência os pedidos formulados pelos embargantes, conforme será discriminado a seguir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do objeto, e nos termos do art. 267, VI, do CPC, o pedido da embargante de desconstituição da penhora realizada nos autos principais. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar que os cálculos da embargada sejam refeitos, mediante a exclusão, do valor consolidado da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência. Condene a embargada, ainda, a não proceder à capitalização mensal da comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas. Junte-se aos autos cópias dos documentos de fls. 07-10 e 13-16 dos autos de execução de título extrajudicial nº. 2004.61.09.006669-3, bem como traslade-se àqueles autos cópia desta sentença. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009949-83.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0009949-83.2010.403.6109 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ PINHEL JUNIOR SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ PINHEL JUNIOR em que a Embargante alega, em apertada síntese, que o Embargado não formulou cálculo correto com relação ao valor devido, motivo pelo qual haveria excesso de execução no importe de R\$ 58,37. Os autos foram encaminhados à contadoria que, em seu parecer, afirmou que o Autor (da ação originária) teria feito o cálculo corretamente. O Embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 17). É o relatório. Decido. Como ponderado pela contadoria, o cálculo correto foi formulado pelo Embargado, motivo pelo qual a dívida da Embargante para com ele monta em R\$ 6.318,45 (atualizado até maio de 2010). A União Federal, em consonância com o parecer contábil, utilizou taxa SELIC de 60,90%, ao passo que o correto seria de 62,40%. Não há qualquer outra discussão no presente feito, motivo pelo qual há de ser reconhecida a correção do conteúdo da manifestação do perito contábil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que fixo o valor da dívida em R\$ 6.318,45 (seis mil trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até maio de 2010, conforme o parecer da contadoria. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Embargado, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos

reais).Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 2005.61.09.006890-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003986-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-55.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003986-60.2011.403.6109EMBARGANTE:

UNIÃOEMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABAS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0010604-55.2010.403.6109.Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 24-36), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Sustentou a inocorrência da imunidade tributária recíproca, vez que a Rede Ferroviária Federal, devedora original, era sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita às obrigações tributárias. Defendeu a não aplicabilidade da regra de imunidade tributária em relação à cobrança da Taxa de Limpeza Pública, bem como sua constitucionalidade. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante.A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 2005 a 2008. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária.Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa.Passo agora à análise da aventada imunidade tributária.A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0010604-55.2010.403.6109.Ocorre, porém, que com relação ao IPTU, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.(APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009)Assim, a execução proposta em face da embargante, com relação à cobrança do IPTU, não deve persistir.Da mesma forma, a constitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, constituindo serviço uti universi, sendo este o caso dos autos, no qual a cobrança da taxa de serviço urbano não se refere a serviço específico e divisível de coleta e remoção de lixo. Com efeito, o artigo 248, caput e inciso I, da Lei nº 3264/1990, Código Tributário do Município de Piracicaba, é expresso em declarar que

constituem as taxas de prestação de serviços públicos a limpeza de vias públicas, não sendo, portanto, legítima sua cobrança. Nesse sentido: STF - AI-AgR 639510 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Re-lator(a): RICARDO LEWANDOWSKI Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 17.03.2009. Descrição: - Acórdãos citados: RE 345416 AgR, AI 482624 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 29/04/2009, MLM. ...DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido. Assim, a execução proposta em face da embargante, também neste sentido, não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, determinar a extinção da execução nº 0010604-55.2010.403.6109. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0010604-55.2010.403.6109, fazendo-os conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8) - CLEONICE DE SOUZA (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.098.05152-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005152-35.2008.403.6109 EXEQUENTE: OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 110-113 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 143, 148 e 149. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007524-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007524-5) - JOSE CARLOS WORSCHICH JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-75.1999.403.6109 (1999.61.09.003954-0) - JOAO DOMINGOS DELIAO MARTIN X MARIA REGINA GUASTALA MARTIM X LINSEI GLEISON MARTIN - ESPOLIO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 10/09/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO: 60 DIAS.

0003054-19.2004.403.6109 (2004.61.09.003054-6) - RECLINERS INDL/ LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de fls. 278/281. Comprovado o pagamento, venham-me conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. ALVARÁ EXPEDIDO EM 10/09/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO: 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4670

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Fls. 398/402, 433/436, 463 e 464/465: Os advogados contratados pela FEPASA/RFFSA requereram o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que trabalharam para a empresa. Entretanto, a situação verificada nos autos não permite a concessão de honorários aos advogados contratados nesse momento. Isso porque não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA e, portanto, não há como se conferir o quantum devido a cada um deles. Tal verba deverá ser pleiteada em ação própria, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa, permitindo assim aos mesmos demonstrarem a extensão e a complexidade de seu trabalho na lide e, ainda, oportunizando à União a faculdade de produzir todas as provas que entender necessárias. A concessão dos honorários, neste momento, sem delimitação da quantidade e da complexidade dos trabalhos dos referidos causídicos, seria uma decisão precipitada e sem a observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim é que indefiro o pedido de pagamento dos honorários aos advogados empregados, sem olvidar a possibilidade de utilização das vias ordinárias pelos requerentes. Dê-se vista à União para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intimem-se.

MONITORIA

0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, como já determinado à fl. 124. Após, conclusos. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta precatória devolvida (fls. 88/101), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO
Fl. 91: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da requerida. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)
Fl. 99: Defiro a juntada do instrumento de procuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 117). Fls. 103/118: Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Int.

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA
Fls. 78/79: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001986-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMONATO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)
Fls. 81/82: Por ora, apresente a embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004439-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)
Considerando a decisão de fl. 399 e a manifestação do INSS de fls. 575/575 verso, dê-se vista dos autos à União, representanda pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da petição da exequente (CEF) de fl. 599. Prazo: Cinco dias. Fl. 553: Esclareça o advogado Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640 se está ou não no patrocínio da causa. Caso negativo, comprove que notificou os executados, nos termos do artigo 45, do CPC. Fls. 600/605: Ciência à exequente (CEF). Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9) - ARMANDO SPIRONELLI(SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Fls. 428/431, 440, 443/446, 452/454 e 456: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista às partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante esteve em gozo de benefício no período 14.11.2008 a 30.07.2009 (NB 533.096.417-9), em decorrência de patologia neoplasia maligna de pequena curvatura do estômago, não especificada (CID-10 C16.5) e período 01.03.2010 a 30.05.2010 (NB 539.847.695-1), com diagnóstico de patologia psíquica (CID-10 F33.2: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Nestes autos, foi designada perícia que verificou apenas o estado psíquico da demandante. O laudo não foi conclusivo acerca da data de início da incapacidade ou da persistência da persistência do quadro incapacitante no curso do tempo (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 61). Logo, e considerando que a demandante pretende o restabelecimento do benefício cessado em 31.07.2009 (fl. 17, item d da peça inicial), decorrente de problema gástrico, determino a realização de nova perícia médica e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.10.2012, às 9h40min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-41.2011.403.6112 - ANGELITA SANTOS LUCAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) FABIO VINICIUS DAVOLI

BIANCO, designado na fl. 23, que realizará a perícia no dia 28 de Setembro de 2012, às 09:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesito da parte autora nas fls. 27/28. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face dos documentos juntados pela parte demandante, posteriores à data da perícia judicial (folhas 80/91) e, ainda, em face da peculiaridade do caso, reconsidero as decisões das folhas 92 e 99 e determino a realização de perícia com especialista em ortopedia/traumatologia. Para este encargo, nomeio o perito médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP. nº 28.701. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA NOVA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na conclusão da desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento nº 0025407-66.2012.4.03.0000 (Classe 484809 - AI [AG] - SP), com cópia deste decisum. P.I.

0008023-87.2012.403.6112 - ERVANIO ALVES DE SA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 20 de Setembro de 2012, às 17:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2942

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se em prosseguimento. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, aguarde-se eventual manifestação da parte no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4) - COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009621-33.1999.403.6112 (1999.61.12.009621-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X ALCIDES CIMITAN X JOSE DOS SANTOS X MARGARETE SECHI TAVARES BASSO X ALCIDES SEGATELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Apresente o autor memória discriminada do que entende devido e requeira o que de direito, por sua conta e risco. Int.

0001524-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001524-4) - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0005957-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005957-0) - BENEDITO CARLOS GOMES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, sobre os numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS,

expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005364-18.2006.403.6112 (2006.61.12.005364-3) - ILDA BESSEGATO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entenderem conveniente em relação ao presente feito, e, se for o caso, para que os autores cumpram o disposto no caput do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Intimem-se.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001961-07.2007.403.6112 (2007.61.12.001961-5) - RENATO MIRANDA DOS SANTOS X MARLEI SALETE MIRANDA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004126-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004126-8) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001241-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001241-8) - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, quanto à revogação da tutela, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual as partes autoras visam à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Manifestação judicial de fl. 37, ordenando a expedição de ofício ao Senhor Titular do GBENIN, para requisitar informações médicas. Reiterou-se a requisição de informações médicas (fl. 44), em que foi apresentada às fls. 52/53. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 55/57. Agravo de instrumento interposto pela parte ré às fls. 70/79. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/87), pugnando pela improcedência dos pedidos ante à inexistência de incapacidade laborativa. Cópia da decisão do agravo às fls. 105/106, negando-lhe provimento. Manifestação da parte autora às fls. 110/111 sobre a decisão citada acima. O INSS se manifestou na fl. 113, requerendo a revogação da tutela pois a parte autora voltou à trabalhar. Juntou documentos. Réplica às fls. 119/123, requerendo prova pericial, a qual foi deferida e designada na decisão de fl. 124. O réu manifestou-se nas folhas 128/129, requerendo a não realização da avaliação médica judicial. Pedido de habilitação de herdeiros no pólo ativo às fls. 145/146, em razão do falecimento da parte autora. Juntou documentos. O réu concordou com as habilitações requeridas (fl. 160), a qual foi deferida pela decisão de fl. 162. Foi designado médico perito para a realização da pericial médica indireta na falecida (fl. 167). Parte autora requereu prontuários médicos da falecida (fl. 170), os quais foram apresentados às fls. 175/217. Realizada a perícia médica indireta, sobreveio o laudo pericial de fls. 232/240. Manifestação dos autores sobre o laudo pericial às fls. 243/244 e manifestação do INSS à fl. 247 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988 possuindo vínculo empregatício até 22/10/1998. Verteu contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, 09/1999 a 08/2004. Possuiu, novamente, vínculo empregatício estando em aberto desde 18/06/2004 e contribuiu de 01/2005 até 03/2005, como contribuinte facultativo. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/08/1997 a 10/10/1997 (NB 107.149.183-8), de 08/04/2008 a 09/05/2008 (NB 529.772.159-4), de 27/05/2010 a 24/06/2010 (NB 541.138.366-4), estando em gozo do benefício de pensão por morte desde 24/06/2010 (NB 152.982.750-4). O médico perito indicou como data do início da incapacidade, março de 2008, baseando-se em entrevista psiquiátrica e constatou que a mesma é decorrente de agravamento da lesão (quesitos nº 10 e 12 de fl. 235). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência

Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora era portadora de Doença Mental, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais no período e, que houve complicações das suas patologias. Ante o exposto, considero que a parte autora não estava apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Consigno ainda que, conforme declaração da fl. 114, a parte autora concordou com a cessação do benefício previdenciário que estava recebendo, pois tinha retornado ao trabalho em abril de 2009. Deste modo, verificando o CNIS da mesma, concluo que o benefício é devido somente nos períodos entre Abril a Junho de 2008 e de Dezembro de 2009 até 26 de Maio 2010, os quais a autora não recebeu nenhuma remuneração e/ou benefício previdenciário. Antecipação dos efeitos da tutela Em razão do óbito da parte autora e existência da pensão por morte, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por se tornar o presente feito mera ação de cobrança dos atrasados. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS 2. Nome da mãe: Sebastiana Conceição Martins 3. CPF: 097.480.688-974. RG: 20.651.058 SSP/SP 5. PIS: 1.196.600.425-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pioneiro José Artero Garcia, nº 272, Jardim Maracanã, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: entre Abril e Junho de 2008 e de Dezembro de 2009 até 26/05/2010 9. DCB: concedido até 26/05/2010, data anterior ao restabelecimento do benefício antes do óbito da parte autora 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008826-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008826-5) - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015520-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015520-5) - OSVALDIR CHEQUE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016287-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016287-8) - CLEUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA PRADO RODINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimento. Decorrido dito prazo, tornem ao arquivo. Int.

0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a

eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições

ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta PPP juntado aos autos, de modo que revogo a ordem para realização das demais perícias deferidas no despacho de fls. 111 e ainda não feitas. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbências. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000164-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000164-6) - MARIA APARECIDA DA MOTA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo retornado a precatória sem cumprimento em razão da ausência do patrono da parte autora à audiência no juízo deprecado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado no item 8 da decisão de fls. 42/44. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do

parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002404-50.2010.403.6112 - MARCOS APARECIDO FEITOZA X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CASSIANA PAULA DE MOURA FEITOZA X MARCOS APARECIDO FEITOZA JUNIOR X EVA VILMA DE MOURA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007260-57.2010.403.6112 - FREDERICO IZIDORO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008032-20.2010.403.6112 - OSMAR CHAGAS (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000481-52.2011.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como pleito liminar na r. decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/55. Manifestação da parte autora às fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/61, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e contestação às fls. 69/72. Despacho de fl. 74 indefere realização de produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a

qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2008, possuindo vínculo empregatício no período de 04/12/2008 até 14/07/2009, bem como encontra com contrato de trabalho em aberto desde 10/03/2010, percebeu benefício previdenciário de 09/09/2010 até 30/01/2011 (NB 542.557.630-3), sendo o mesmo restabelecido por decisão judicial de fls. 39/40. O médico perito atestou que a incapacidade surgiu em agosto de 2010 (quesito 8 de fl. 51), de acordo com a perícia realizada e documento médico apresentado pela parte no ato pericial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Dissociativo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos 3. CPF: 035.295.555-414. RG: 14.291.450-995. PIS: 2.004.695.114-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Caetano Lopes, nº 1.024, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 542.557.630-3 em 30/01/2011 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos

e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-82.2011.403.6112 - MARIA IDELMA PITA DE MOURA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferimento da prova pericial às fls. 37/38. Apresentação dos quesitos periciais pela parte autora. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 47/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/61. Réplica à contestação às fls. 71/72. Laudo médico pericial complementar às fls. 78/80. Manifestação a respeito do laudo médico pericial complementar à fl. 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de grau leve, Tendinite Supra Espinhal, Escoliose e Cisto de punho, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 49, portanto contemporâneos à perícia realizada em 14 de abril de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 1 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos

de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002173-86.2011.403.6112 - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Rosa Gomes de Santana em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/41). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pleito liminar e deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina. Postula a improcedência do pedido (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/59). Réplica às fls. 62/71. O despacho de fl. 72 determinou a produção de prova oral e à fl. 75 foi homologada a substituição de uma testemunha, ante o seu falecimento. Consoante assentada de audiência de fl. 77, a autora e as testemunhas foram ouvidas neste Juízo, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Atividade rural A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 21 de setembro de 2009, conforme

documentos de fls. 25/26, que registram data de nascimento em 21/09/1954. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia de autorização para impressão de nota de produtor rural, em favor de Julio Gomes, pai da autora, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 20/04/1970; b) cópias de Notas de Produtor, referentes aos anos de 1970 e 1971 (fls. 28/29); c) cópia da certidão de casamento da autora, emitida em 25/09/1976, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 30); d) cópia da certidão de nascimento de Rosimeire Gomes Santana e Josiane Gomes Santana (filhas da autora), na qual o seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 31/32). e) cópia de contrato particular de parceria rural firmado pelo marido da demandante em 14/07/1983 (fl. 33); f) cópia de ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, demonstrando recolhimentos de contribuições sindicais nos anos de 1986 a 1991 pelo marido da autora (fl. 34); g) recibos de pagamento de contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, pelo cônjuge da demandante, nos anos de 1990 a 1992 (fls. 35/36); h) cópia da CTPS do marido da autora, com vínculos de trabalhos rurais desde 11/09/1990, havendo vínculo de trabalho em aberto (fls. 37/40). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO .

PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Averbese-se que esse magistrado verificou, por meio da audiência de instrução, que a autora ostenta as características típicas de lavradora, mormente diante da linguagem, forma de se expressar, etc. Além disso, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. O depoente José Merlante (fl. 91) declarou que conhece a autora desde criança, pois conheceu os pais da autora, os quais também possuem origem rural e trabalhavam em regime de agricultura familiar. Contou que a autora e seu marido eram porcenteiros na propriedade do Sr. Manoel e, posteriormente, foram trabalhar na propriedade do Sr. Betone, onde a autora cultivava legumes, algodão e milho. Atualmente, residem e trabalham na Chácara Furquim, vizinha do depoente, sendo que a demandante planta banana, mandioca e milho, cultiva horta e também trabalha como diarista para o proprietário, quando sobra tempo. A testemunha Silvio Russi disse conhecer a autora desde 1994, quando se mudaram para o Sítio Furquim, vizinho da propriedade do depoente. Contou que vê a autora plantando à beira da casa, pois para chegar ao seu sítio tem que contornar aquela propriedade. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora, que afirmou que nunca exerceu atividade urbana. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizada. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (168 meses no ano de 2009), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para a conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (13/12/2010 - fl. 41), nos termos do art. 49, II, da lei 8.213/91.2.2 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 58 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 13/12/2010 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Rosa Gomes de Santana CPF: 270.684.198-28 RG: 28.659.557-6 SSP/SPNIT: 1.689.309.593-8 Endereço: Chácara Furquim, Bairro Estrada Caprichosa, município de Presidente Prudente/SP Nome da mãe: Alice Rodrigues Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/10/2010 (D.E.R.) - NB: 154.458.656-3 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM BISCARO X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Querendo, providencie a parte autora a execução da UNIÃO na forma do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004154-53.2011.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005947-27.2011.403.6112 - ODILO ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODILO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 11/04/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 18/02/1974 e de 19/02/1974 a 31/12/1977, com a consequente averbação para efeito de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.312.304-6). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/70). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 72). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu a ausência de prova da atividade rural e impossibilidade de reconhecer o trabalho do menor de 14 anos, pugnando, ao final, pela condenação do autor ao

pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 74/80).Réplica às fls. 86/94.Pela decisão de fl. 95 o feito foi saneado, restando deferida a produção de prova oral.O autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidos neste Juízo, oportunidade em que apresentaram alegações finais remissivas (fls. 97/98).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do art. 103 da LBPS.Do mérito O autor postula a declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 11/04/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 18/02/1974 e de 19/02/1974 a 31/12/1977, com a consequente averbação para efeito de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.312.304-6).O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente.Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos,

vejamos:CRFB de 1946Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;CRFB de 1967Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheresCRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn)A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia do título eleitoral, datado de 16/04/1970, onde o pai do autor foi qualificado como lavrador (fl. 45);b) cópia de certidão emitida pelo IRGD constando que o autor, ao requerer a 1ª via do documento de identidade em 12/09/1978, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 46);c) cópias de declarações de rendimento referentes aos exercícios 1969, 1970 e 1971, em nome de João Bernardo Alves (genitor do autor), constando como profissão do pai agricultor e lavrador (fls. 47/50).d) cópia da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que João Bernardo Alves (pai do autor), se qualificou como lavrador e adquiriu imóvel rural com área de 5 (cinco) alqueires em 11/04/1966 (fl. 52);e) cópias de certidões de órgão fiscal (fls. 53/54), constando que o pai do autor foi inscrito como produtor rural em 14/12/1973 (Sítio Bom Senhor) e 30/05/1986 (Sítio São Bernardo);f) cópia da certidão e matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que João Bernardo Alves (pai do autor), se qualificou como lavrador e adquiriu imóvel rural com área de 16,5 (dezesesseis vírgula cinco) alqueires em 19/02/1974 (fls. 56/57).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1966 e a continuidade do labor agrícola até 1978 podem ser utilizados em benefício da parte autora.Ademais, o título eleitoral (fl. 45) e a certidão de fl. 46, que identificam o próprio autor como lavrador, demonstram a sua vocação campesina, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana nos períodos apontados na exordial.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor.Em seu depoimento pessoal, o autor disse ter começado a trabalhar na roça por volta do ano de 1962/1963, atividade na qual permaneceu até 1978/1979. Falou que tal atividade era desenvolvida em regime de economia familiar, contando apenas com eventual ajuda de terceiros em época de colheitas, quanto faziam troca de trabalho.A testemunha Getulio Leonardo Moura aduziu que trabalhou durante sua vida toda com gado leiteiro e, em tal atividade, passava pela propriedade da família do autor para entregar leite e o via trabalhando na roça desde pouca idade. Informou que após algum tempo a família do autor vendeu referida propriedade, adquirindo outra e se mudando para o Bairro Primeiro de Maio, onde já não mais presenciou o trabalho do autor, embora acredite que este tenha continuado na mesma atividade até vir a residir na

zona urbana.No mesmo sentido foi o testemunho de Antônio dos Santos Sitolino, o qual afirmou ser morador do sítio Santo Antônio, perto do aeroporto, região onde a família do autor possuía uma propriedade rural e o autor trabalhava no plantio e colheita de roça. Disse que a família do autor ficou naquela localidade até por volta do ano de 1974, quando foram morar em outra propriedade rural localizada no Bairro Primeiro de Maio, local relativamente distante daquele. Quanto ao trabalho do autor na roça, foi enfático ao dizer que presenciava rotineiramente o autor trabalhando na roça na época em que a família residia na propriedade próxima ao aeroporto e, após se mudarem para o Bairro Primeiro de Maio, contou que esteve naquela localidade em apenas uma oportunidade, quando também viu o autor trabalhando na roça.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor no sentido de que: a) inicialmente trabalhou em propriedade rural localizada próximo ao aeroporto e b) posteriormente foi morar no Bairro Primeiro de Maio onde, embora as duas testemunhas ouvidas tenham deixado o convívio com o autor, disseram ter conhecimento de que ele permaneceu na mesma atividade até quando passou a residir na cidade, certo ainda que a testemunha Antônio, ao menos em uma oportunidade, presenciou o autor trabalhando na referida localidade.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, nos períodos compreendidos de 11 de abril de 1966 a 31 de dezembro de 1969, 1º de janeiro de 1971 a 18 de fevereiro de 1974 e de 19 de fevereiro de 1974 a 31 de dezembro de 1977.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.Dessa forma, forçoso é reconhecer que assiste ao autor direito a ver seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.312.304-6) revisado a partir do requerimento administrativo, computando-se os períodos ora reconhecidos (11/04/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 18/02/1974 e de 19/02/1974 a 31/12/1977).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que ODILO ALVES exerceu atividades rurais nos períodos de 11/04/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 18/02/1974 e de 19/02/1974 a 31/12/1977, e condeno o INSS a proceder à averbação desses períodos, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88) e, em conseqüência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.312.304-6), para computar o período ora reconhecido.Condeno o INSS a pagar - respeitando-se a prescrição quinquenal - as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ODILO ALVES BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/135.312.304-6) REVISÃO DO BENEFÍCIO: Alteração da RMI, considerando-se o tempo de serviço/contribuição ora reconhecido.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-42.2011.403.6112 - ANGELIN ZACHI(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício

previdenciário auxílio doença. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Ante a não apresentação de exames que comprovem a incapacidade laborativa da parte autora, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma apresente tal comprovação, sob pena de restar prejudicada a produção de provas. Com a resposta, encaminhem-se os exames ao perito designado, o Dr. Sydnei Estrela Balbo, para que este se manifeste sobre eventuais mudanças em seu parecer. Intime-se.

0006455-70.2011.403.6112 - GERSON PEREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006795-14.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA X JOVELINA MAZINE
TARIFA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ EDUARDO TARIFA DA SILVA representado neste ato por sua genitora JOVELINE MAZINE TARIFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença mental, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/44. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 46/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 65/67. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 74/84. Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação às fls. 86/89. Réplica à contestação às fls. 97/100. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/112, pugnando pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a

jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência mental, que lhe retira o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico apresentado às fls. 74/84, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que o pai do autor, além de aposentado com renda no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme se observa em cópia do Histórico de Créditos (Sistema Plenus), mantém contrato de trabalho que lhe garante salário mensal no importe de R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), conforme se observa em cópia do CNIS, de modo que a renda mensal familiar passa o limite de R\$ 1000,00. E pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto,

tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS e o Histórico de Créditos de JOSÉ DA SILVA LANES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que as enfermidades detectadas bem confirmam sua incapacidade. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado doente é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto às atividades desempenhadas pelo autor, designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16H, para tomada do depoimento pessoal do

autor.Fica a parte autora, intimada de que sua ausência injustificada à audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 85/88. Intimem-se.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009170-85.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Revogados na sentença os favores da gratuidade processual, foi o autor intimado a pagar as custas de preparo da apelação interposta. Entretanto, deixou de fazê-lo forte em que a revogação aludida é matéria do próprio merito da apelação, além do que não reúne condições de arcar com as custas.O preparo do recurso não é mérito da apelação, mas, sim, pressuposto de admissibilidade dela. Revogados os benefícios da assistência judiciária e deixando o apelante de preparar o recurso que interpôs, a deserção é medida que se impõe (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228).Outrotanto, não é crível que o autor vá ter comprometido seu sustento e o de sua família por arcar com as custas e despesas processuais no importe total de R\$18,64 (dezoito reais e sessenta e quatro centavos).Julgo, pois, deserta a apelação da parte autora.Intime-se a UNIÃO (Fazenda) da sentença.Int.

0009188-09.2011.403.6112 - COSMO PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: reportando-me ao despacho de fl. 45, arquivem-se os autos.Int.

0000481-18.2012.403.6112 - LELIO MAFFEI DAZAN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/42.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 43/44.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/59, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral do autor.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/68.Laudo médico do assistente técnico da parte autora às fls. 70/71.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II -

até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, agosto de 2011, baseando-se na Anamnese, no exame físico e em laudos de exames complementares e atestados médicos apresentados, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fls. 37/38). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, possuindo vínculo empregatício até 04/02/2011. E que percebe benefício previdenciário desde 14/03/2012 (NB 550.648.151-5), ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Coxoartrose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 36). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 44 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 547.298.469-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SILVIO ROSSATO SELI 2. Nome da mãe: Adelaide Rossato Seli 3. CPF: 126.267.558-854. RG: 20.151.554 SSP/SP 5. PIS: 1.242.535.755-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Salvador Bongiovani, n.º 205, Jardim Cambuci, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 547.298.469-2 em 01/08/2011 (fl. 17) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101

da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000909-97.2012.403.6112 - JORGE SOUZA DE OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/69. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 69). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, moderada no membro superior direito e leve no membro superior esquerdo e de Epilepsia controlada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2004, 2008, 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 60 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 64, portanto contemporâneos à perícia realizada em 01 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 65, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 62). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 108/110. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao constar no tópico síntese do julgado, especificamente no item 8 - a data do indeferimento administrativo do benefício em 12/11/2010, sendo que o correto seria em 30/07/2010. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando

verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante.Toda a fundamentação baseou-se no reconhecimento de que a data do requerimento administrativo foi realmente em 30/07/2010, sendo evidente que a data de 12/11/2010 constou por equívoco no tópico síntese do julgado.Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir item 8 do tópico síntese do julgado, para que passe a constar da seguinte forma: DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 541.987.067-0 em 30/07/2010.Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita na r. decisão de fl. 30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/47.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 52/53.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/64, pugnano pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 72/76.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 68), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 01/11/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 10/12/2010 a 15/02/2011 (NB 543.984.451-8), de 23/05/2011 a 27/07/2011 (NB 546.334.432-5) e encontra-se em gozo de benefício desde 16/04/2012 (NB 551.330.130-6).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito 10 de fl. 41), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Severa de Membro Superior Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ademais, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa, tendo fundado sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 68. Todavia, o vínculo empregatício não infirma a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Assim, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO. Nome da mãe: Maria do Rosário da Silva. 3. CPF: 261.990.308-424. RG: 33.060.555-0 SSP/SP. 5. PIS: 1.255.121.027-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Delfim, nº 361, Vila Marques, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença; 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 549.430.191-1 em 16/01/2012 (fl. 23). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-92.2012.403.6112 - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento de fls. 57, cientifique-se a parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 51, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002076-52.2012.403.6112 - MARIA VALDINETE DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 54/56 e versos. Intime-se.

0002118-04.2012.403.6112 - CLAUDIO SOUZA ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002260-08.2012.403.6112 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que as enfermidades detectadas bem confirmam sua incapacidade. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho

profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002758-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que as enfermidades detectadas bem confirmam sua incapacidade. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no

exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002762-44.2012.403.6112 - DOLORES GARCIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 63/79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/70, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral do autor. Réplica às fls. 76/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, julho de 2010, baseando-se em relatos da autora e avaliação de tomografia computadorizada de crânio e de hematoma agudo do tálamo à esquerda, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fls. 70/71). De acordo com a CTPS e o CNIS da parte autora (fls. 25/27 e fl. 91), percebe-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2005, possuindo dois vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 02/05/2008. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 18/07/2010 até 26/08/2010 (NB 541.811.271-2) e de 30/12/2010 até 10/09/2011 (NB 544.228.117-0). Assim, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este

requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCh), Artrose de Coluna Lombar, Artrose de Ombros Direito e Esquerdo e de Tendinite Crônica de Ombros Direito e Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 70). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 58 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Ademais, o INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Porém, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 91/93. Todavia, o vínculo empregatício não infirma a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Assim, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 549.277.990-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DOLORES GARCIA DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Garcia da Silva 3. CPF: 062.084.188-524. RG: 21.789.215-3 SSP/SP 5. PIS: 1.288.346.317-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Guido Boin, n.º 329, Brasil Novo, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.277.990-3 em 14/12/2011 (fl. 24) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/05/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional,

bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002960-81.2012.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que as enfermidades detectadas bem confirmam sua incapacidade. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado doente é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições

ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, defiro o requerimento constante da petição de fls. 140/144, determinando que estes autos venham-me conclusos para sentença. Antes, porém, cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a peça supra mencionada. Intime-se.

0003241-37.2012.403.6112 - ILDA MELO DA CUNHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ilda Melo da Cunha, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar e atendente de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial, requerendo a conversão do benefício concedido pelo INSS. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/33). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/54), suscitando as preliminares de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 59/60) e apresentou réplica às fls. 61/69. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de provas complementares. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Das preliminares Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data do requerimento administrativo e propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, esta se confunde com o mérito. Assim, julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada

aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Importante salientar, que a autora não requer a conversão do tempo de serviço comum para especial, como sustenta a autarquia-ré. Na verdade, requer o reconhecimento do labor especial, de modo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta.

2.4 Do Tempo de Atendente e Auxiliar de Enfermagem

Sustenta a parte autora que, durante todo o

período de trabalho, exercido no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 28/31. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente/auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em setor cirúrgico e UTI, o que reforça a especialidade do tempo. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. É segundo os PPPs que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de preparar e medicação, preparo de pacientes para cirurgias e exames, auxiliam os médicos e enfermeiros em procedimentos cirúrgicos, atendimento pré e pós-operatórios, higienização dos pacientes, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 21/10/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 21/10/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 21/10/2011; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/10/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em

vista que a autora está recebendo outro benefício. Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (fl. 25). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00032413720124036112 Nome do segurado: Ilda Melo da Cunha CPF: 033.368.808-23 RG nº 16.258.079-4 NIT: 1.202.639.561-8 Nome da Mãe: Lourdes Maria da Silva Endereço: Rua Miguel Verdezzi Di Colla, 332, Jardim Everest, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-260 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/11/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido D P P P P P R. I.

0003365-20.2012.403.6112 - EMILIA RUIZ MATEOS CORDEIRO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 42). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. Com relação aos juros progressivos, sustentou que o ônus da prova é do autor. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 43/61). À fl. 67, a parte ré trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão - FGTS, firmo pela parte autora. Réplica às fls. 69/79. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, assim como a atinente aos juros progressivos, por se confundirem com o mérito da demanda, serão analisadas com ele. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou extrato das contas

fundiárias e termo de adesão (fls. 62/63 e 68) comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provedimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato

que a parte autora foi admitida após de 22.09.71 e não cumpriu os requisitos, não fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º).3. DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 31/32.Intime-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 8H 30min, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 31/32.Intime-se.

0004228-73.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos PPP juntado aos autos.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, defiro o requerimento retro, determinando que estes autos venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0007082-40.2012.403.6112 - MARIA MIRANDA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007085-92.2012.403.6112 - MARIZA BARBOSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007199-31.2012.403.6112 - ALEXANDRA PAVONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007503-30.2012.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema

Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007504-15.2012.403.6112 - RODRIGO ALVES DA ROCHA (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 61, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual. Alega a parte embargante que a apontada decisão incorreu em erro material ao não observar a última cláusula do contrato, a qual expressamente estabelece a Justiça Federal como competente para julgar a causa. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em questão, em se tratando de hipótese de erro material sequer haveria a necessidade de manejo de embargos declaratório, visto que tal não transita em julgado podendo ser corrigido a qualquer tempo. A par disso, não vislumbro a existência do apontado erro material. A despeito de expressa referência no contrato quanto à competência ser da Justiça Federal, certo é que disposições contratuais sobre competência não podem sobrepor as leis que disciplinam o assunto e, quanto mais no presente caso, onde a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal. Assim,

considerando a inexistência de alguma das hipóteses prevista no artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar esta demanda, de modo que restam rejeitados os presentes embargos. Intime-se.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de tempo de serviço em atividade rural com revisional de aposentadoria por tempo de serviço c/c pedido de tutela antecipada. Disse que trabalhou no meio rural no período de 01/07/1959 à 30/09/1971. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007821-13.2012.403.6112 - DEOLINDO SOBRAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no

dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos

monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de tempo de serviço rural e

atividade especial com revisional de aposentadoria por tempo de contribuição c/c tutela antecipada. Disse que trabalhou no meio rural no período de 01/03/1972 à 31/07/1979 bem como em atividade especial no período de 06/03/1997 à 07/07/2003. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008034-19.2012.403.6112 - APARECIDA BIGAS DI SOUZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como diarista. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008038-56.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIA APARECIDA DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão da aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito de aposentadoria por invalidez e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de setembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, em decorrência de cobrança indevida por parte da ré. Pediu liminar para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Delibero. Por ora, para melhor apreciação do pedido de tutela antecipada, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré, ocasião em que a Caixa deverá declinar as razões que levaram a negativação do nome do autor. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cite-se. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se.

0008059-32.2012.403.6112 - JOSE ILDEFONSO DIAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ILDEFONSO DIAS DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de setembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de equívoco cometido pela parte ré no cadastramento do número de seu CPF, junto à conta-poupança que mantém com a instituição financeira. Pediu liminar para imediata correção do número do seu CPF.Delibero. Por ora, para melhor apreciação do pedido de tutela antecipada e até porque não há evidência concreta de que a ré tenha se negado a efetivar a correção pleiteada em sede liminar, postergo sua apreciação para após a vinda da resposta da ré.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Cite-se.Defiro os benefícios da gratuidade processual.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002257-87.2011.403.6112 - MANOEL IBRAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbências.Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004564-77.2012.403.6112 - QUITERIA DE MELO ANTONIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005250-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ)

Vistos, em sentença.A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de ADÍLIO CARLOS BORTOLATO BELOTI, JAIR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ CASTILHO, MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA e SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS alegando, preliminarmente, defeito de representação processual em relação aos embargados Adílio Carlos Bortolato Beloti, Jair Antônio Pereira da Silva, Maria José Castilho e Marilene Trevisan Oliveira. No mais, sustentou que houve excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 251).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 253/254, oportunidade em que regularizou a representação processual dos embargos Adílio Carlos Bortolato Beloti, Jair Antônio Pereira da Silva, Maria José Castilho e Marilene Trevisan Oliveira, requereu a desistência do processo de execução em relação aos embargados Jair Antônio Pereira da Silva e Maria José Castilho e, quanto aos demais embargados (Adílio Carlos Bortolato Beloti, Marilene Trevisan de Oliveira e Sofia Rodrigues dos Santos) concordou com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoCom a apresentação do substabelecimento juntado como fl. 255, resta prejudicada as alegações quanto a defeito de representação dos embargados Adílio Carlos Bortolato Beloti, Jair Antônio Pereira da Silva, Maria José Castilho e Marilene Trevisan Oliveira.No que toca aos embargados Antônio Pereira da Silva e Maria José Castilho, verifica-se que expressamente desistiram da execução, de modo que devem ser excluídos do processo de execução.Por fim, os embargados Adílio Carlos Bortolato Beloti, Marilene Trevisan de Oliveira e Sofia Rodrigues dos Santos aquiesceram com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concordam com o pedido da embargante.3. DispositivoDiante do exposto:a) Com relação aos embargados Antônio Pereira da Silva e Maria José Castilho, determino suas exclusões do pólo ativo do processo executório, tornando extinto aquele feito, com relação a referidos exequentes, sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) Quanto aos embargados Adílio Carlos Bortolato Beloti, Marilene Trevisan de Oliveira e Sofia Rodrigues dos Santos, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 12.199,09 (Adílio Carlos Bortolato Beloti), R\$ 9.073,92 (Marilene Trevisan de Oliveira) e R\$ 12.845,97 (Sofia Rodrigues dos Santos).Deixo de condenar os embargados em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição, substabelecimento e declarações juntadas como fls. 253/257 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007967-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-62.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0006311-62.2012.403.6112Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8) - HIAGO GONCALVES PEREIRA X ELIANA CAMARGO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova RPV, observado o CPF do autor - fl. 355.Quanto ao arbitramento de verba honorária, reporto-me ao que já foi dito à fl. 339.Int.

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da exequente, tenho como corretos os cálculos apresentados da autarquia-ré, homologando-

os.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 219.Intime-se.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 234.Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0004103-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004103-4) - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimento.Decorrido dito prazo, tornem ao arquivo.Int.

0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5) - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da devolução dos ofícios requisitórios expedidos, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora esclareça a divergência de seu nome, considerando o que consta na petição inicial e RG, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 16).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Comprovada a regularização, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Homologo a desistência da inquirição da testemunha de defesa Akichiro Konishi, conforme requerido na petição da folha 3954. Assim, oficie-se a 3ª Vara da Comarca de Valinhos, SP, solicitando a devolução da Carta Precatória lá autuada sob nº 650.01.2012.003462-8 (Controle nº 162/2012), independentemente de cumprimento.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.Designo para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas, a oitiva da testemunha de defesa Gildo Yukio Ozaki.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha GILDO YUKIO OZAKI, residente na Rua 15 de Novembro 769, Jardim Aviação, nesta cidade, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu NOBUO FUKUHARA, residente na Rua Paulo Ripari, 46, Central Park, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o defensor.

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Defiro prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a começar pelo defensor do réu José Ferreira, para apresentação das contrarrazões de apelação.Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001337-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001337-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 353.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de

estatística e informações criminais. Ante o contido na certidão retro, isento o réu do pagamento das custas processuais. No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Carmem Ledesma Gonçalves, conforme requerido na manifestação ministerial da folha 324. Determino a expedição de cartas precatórias, solicitando URGÊNCIA no cumprimento, em razão do delito ora apurado para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Clóvis Dias da Silva, Maria Jandira de Oliveira, Adaiusa Romeiro Duarte e Joana Rossi Jara Sarate. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 27, 29, 97/104, 121/122 e 248/249, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para OITIVA de CLÓVIS DIAS DA SILVA, residente na Chácara Santa Maria, Viela 1 e MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua José Kerezi, 30, ambos em Mirante do Paranapanema, SP. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 70, 97/104, 121/122 e 248/249, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS, para OITIVA de ADAIUSA ROMEIRO DUARTE, com endereço na Aldeia Porto Lindo, Japorã, MS. 3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 57, 97/104, 121/122 e 248/249, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CAARAPÓ, MS, para OITIVA de JOANA ROSSI JARA SARATE, RG 39.629.179-X, com endereço na Rua Eloi Hermes de Lima, 484, centro, Caarapó, MS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 175 - O Embargante requereu a produção de prova oral por meio da oitiva de testemunhas. Fl. 176 - O Embargado INSS/FAZENDA NACIONAL declarou que não tem interesse na produção de provas, e pediu julgamento antecipado do processo. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova postulada, cabendo também ao Embargado a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 14h00min. As partes, no caso de o Embargado também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Devendo ser intimadas as testemunhas assim que indicadas para depoimento, sob as penas da lei. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 284

ACAO CIVIL PUBLICA

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA

Defiro a suspensão da movimentação processual pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à parte autora para manifestação. Int.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA

Defiro a suspensão da movimentação processual pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Defiro a suspensão da movimentação processual pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

MONITORIA

0008111-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009654-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009654-4) - JOSE ENIS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE ENIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004884-50.2000.403.6112 (2000.61.12.004884-0) - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista a manifestação da fl. 315-verso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003006-51.2004.403.6112 (2004.61.12.003006-3) - LUIZ GERALDINI HERNANDES(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0) - DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005680-65.2005.403.6112 (2005.61.12.005680-9) - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0009199-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009199-8) - JAIR FONSECA MALHADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Int.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0012741-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012741-9) - ALCINA COSTA DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de f. 101 e determino que seja oficiado ao INSS solicitando-lhe cópias dos procedimentos/documentos médico-administrativos que culminaram com a concessão dos benefícios NB 505.273.605-0 e NB 505.954.027-4 em 14/07/2004 e 14/03/2006, respectivamente. Com a sua resposta, intime-se o perito subscritor do laudo de f. 61 e seguintes para que, a partir da documentação apresentada, lhe sendo possível, determine a data inicial da incapacidade por ele constatada. Finalmente, vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, retornando os autos, em seguida, à conclusão para sentença. Int.

0010353-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010353-5) - MICHELE LILIAN FONSECA ROCHA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ CARLOS DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser indenizado pelos danos materiais, no valor de 08 (oito) salários mínimos, e pelos danos morais, estes arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrentes dos dissabores experimentados em razão do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à sua companheira, Sra. Ana Maria de Souza, que veio a falecer apenas 06 (seis) meses após tal negativa, no dia 25 de novembro de 2005. Segundo consta da inicial, o Autor mantinha união estável com a Sra. Ana Maria de Souza, que veio a ser acometida de neoplasia maligna em estágio grave. A situação financeira da família era modesta, tendo em vista que além das despesas para sobrevivência, ainda era necessário adquirir

remédios para a falecida, em virtude do câncer de que era portadora. Nesse contexto, Ana Maria procurou a agência do INSS de Drascena/sp em 12 de maio de 2005, pleiteando o benefício assistencial de amparo social, que restou indeferido por não ter sido constatada pela perícia médica a incapacidade para o trabalho. Defende-se que a responsabilidade da Ré decorre do ato de seu servidor que, ao atestar que a falecida companheira do Autor era capaz para o trabalho, causou o indeferimento do benefício pleiteado, privando-a de um final de vida mais digno - do ponto de vista financeiro. A exordial foi instruída com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara da Comarca de Drascena/SP que, de pronto, concedeu ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando, no mesmo ato, a citação (f. 48). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 55/70), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduziu que os atos praticados no exercício regular de um direito não constituem ato ilícito, de modo que não comportam indenização. Afirmou que a decisão do Instituto em não conceder o benefício da companheira do Autor se baseou em perícia médica, conforme determina a lei, o que conduz à conclusão de que tal decisão estava dentro do estrito cumprimento do dever legal. Ressaltou que a prestação assistencial da de cujus lhe foi negada pois se verificou que ela não apresentava incapacidade para a vida independente, não obstante a possibilidade de inexistir a capacidade para o exercício de uma profissão. Registrou que não se pode inferir relação de causalidade entre o óbito da companheira do Requerente e a não concessão do amparo assistencial. Disse que não há o requisito omissão no presente caso. Destacou a importância da mensuração dos limites dos danos à intimidade, para que não se cometam exageros, bem assim a necessidade de comprovação da extensão do dano material que o Autor diz ter sofrido. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Na sequência, retornou a Autarquia aos autos requerendo a juntada de cópias do procedimento administrativo no bojo do qual se indeferiu o benefício requerido pela falecida (f. 72/77). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 80). Saneado o feito, houve-se por bem reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (f. 84/84-verso). Redistribuído o processado, abriu-se nova oportunidade para especificação das provas (f. 89). Manifestação do Autor à f. 90 e do INSS à f. 91. Deferiu-se a prova oral requerida pelo Demandante, sendo deprecada a realização da audiência de instrução (f. 97). Com o retorno da deprecata devidamente cumprida (f. 110/114), abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 116). O Autor apresentou suas derradeiras considerações (f. 118/121 e f. 123/124), ratificando o pleito inaugural. O INSS, da mesma maneira, ratificou suas anteriores alegações (f. 122). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentada a competência deste Juízo Federal, não restam outras questões preliminares a serem decididas. Trata-se, quanto ao mais, de pedido de indenização pelos danos materiais e morais supostamente decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada formulado pela então companheira do Autor, Sra. Ana Maria de Souza, que veio a falecer algum tempo depois. A meu sentir, a pretensão autoral afigura-se, em parte, procedente. Inicialmente, há de se notar que o benefício assistencial requerido pela falecida não lhe foi negado por inexistência de incapacidade para o trabalho, tal como se fez constar da inicial, mas, sim, por ausência de incapacidade para os atos da vida independente, tudo conforme se vê da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos (f. 75/77). Com efeito, o médico examinador do INSS não desconheceu da doença de que Ana Maria era portadora, nem tampouco afirmou que ela estaria capacitada para o trabalho. Ao contrário disso, como bem ressaltado pelo INSS, o perito pertencente aos quadros do Instituto diagnosticou a enfermidade que a acometia, cuidando, inclusive, de detalhadamente descrever a gravidade do seu quadro físico. Ocorre, todavia, que ao tempo do pleito administrativo - maio de 2005 - prescrevia o 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, o que se segue: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º (...). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (grifo não original). Assim é que, por ter o Perito firmado em suas considerações que, no caso de Ana Maria, havia, sim, incapacidade para o trabalho, mas não para a vida independente, restou indeferido o benefício pela Autarquia. A questão é que a incapacidade para a vida independente, para os fins de deferimento do benefício assistencial pleiteado, não ostentava o alcance pretendido pelo INSS, de condicioná-lo à completa ausência da capacidade para a realização dos atos cotidianos de auto preservação da saúde e impulsos vitais. Em verdade, mesmo àquele tempo, já se fazia forte o entendimento de que a aptidão para o trabalho e para a vida independente abrangeria, necessariamente, a possibilidade de auferir renda e de com ela atender às demandas do cotidiano, de maneira que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dever-se-ia atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região datado de 10/08/2005, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITO DA RENDA. MISERABILIDADE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, satisfeito o requisito da idade, a parte deve comprovar a renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. A condição concreta de miserabilidade é aferida pelas mínimas condições

de sobrevivência da entidade familiar, observando-se as condições de moradia, alimentação, vestuário, saúde e gastos com medicamentos ou essenciais despesas extraordinárias. 3. O laudo pericial que atestar a incapacidade laborativa e a capacidade para os atos da vida independente, pelo motivo de que o periciando não necessitar de ajuda para realizar a higiene, vestir-se e alimentar-se sem ajuda de terceiros, não pode obstar a concessão do benefício. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF4. AG 200504010191160. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sexta Turma. DJ 17/08/2005 Página: 776) - grifo nosso.E não era outro o caso de Ana Maria de Souza. Acometida de neoplasia de pulmão, submetendo-se a tratamento quimioterápico há cerca de 6 (seis) meses, emagrecida e pálida, segundo os próprios registros do Perito que a examinou (f. 77), seguramente que a companheira do Requerente encontrava-se na dependência de outrem para garantia da sua própria sobrevivência. Aliado à apurada situação de fragilidade econômica por que passava a família (ver declaração sobre composição do grupo familiar e renda familiar de f. 76), tal quadro recomendava, a meu juízo, a concessão do benefício de prestação continuada. Procedente, nesses termos, o pedido de danos materiais.Noutro giro, impõe reconhecer que, ao negar o benefício, a Autoridade Administrativa se louvou no parecer do servidor médico, o qual, como visto, constatou que a Autora, no exato momento da perícia, junto à Autarquia, não estava incapacitada para a vida independente, exigência esta que, embora controvertida na jurisprudência, estava àquela época contida no mencionado 2º do art. 20 da Lei 8742/93. E pode muito bem ter ocorrido que, no instante da perícia feita no INSS, a companheira do Autor estivesse realmente capaz para gerir-se e, decorrido algum tempo, passasse à situação de incapacidade, já que a doença que lhe acometia nem sempre é contínua, apresentando-se, muitas vezes, sazonal.Não se olvide de que a circunstância de o perito do INSS errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada: ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade.Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373):Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service).CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374):Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.No mesmo sentido, ainda, é o escorio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374):não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa

no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade defluiu do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Por oportuno, julgo não ser ocioso trazer também à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10) Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de danos materiais ao Autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, em valor correspondente às prestações do benefício assistencial que era devido à sua companheira Ana Maria de Souza no interstício que vai da data do seu requerimento administrativo (12/05/2005 - f. 40) ao óbito da Sra. Ana Maria, datado de 25/11/2005 (f. 23). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a

inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 234. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 231.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 85/98 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005259-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005259-3) - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1) - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8) - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA,(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001898-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001898-0) - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, bem como, sobre a contestação e documentos. Após, vista ao MPF. Int.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003054-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003054-1) - VALDEMIR SILVA MENDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado à f. 58. Após, dê-se vista destes autos ao MPF. Int.

0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0) - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 177/178 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO

FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito ainda não está em termos para ser julgado, pois, intimada a parte autora para trazer documentos relativos às patologias que a acometem em período anterior a 2007, não cumpriu ao determinado. Nessas circunstâncias, para que se possa formar convicção quanto ao início da enfermidade, julgo necessário determinar que seja expedido ofício ao Hospital Regional desta cidade de Presidente Prudente m(f. 16), à Clínica Santa Catarina (f. 90) e à Doutora Máisa dos Santos (f. 89) para que forneçam, no prazo de 15 dias, cópia do prontuário médico da Autora, além dos eventuais exames e laudos de que dispuserem. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, ocorrida em 10/01/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 32), ao tempo em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Ordenou-se, por fim, a citação da Ré. O INSS foi citado (f. 34) e ofereceu sua contestação (f. 36-46), aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora, por não ter sido o seu benefício cessado e, sim, suspenso pela alta médica programada. Alega também que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Subsidiariamente, para o eventual caso de sucumbência, arguiu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos. Instada a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela ré (f. 52), a Autora assim o fez (f. 54-57). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 61). Às f. 61 (verso)/63-64, a Autora requereu, como meio de prova, a realização de exame médico pericial, o que foi deferido por meio da decisão de f. 66. Laudo pericial e documentos juntados às f. 80-111. Aberta vista às partes sobre a prova produzida (f. 112), manifestaram-se a Autora (f. 114-133) e o réu (f. 135). Ante as exposições da demandante e demais elementos constantes dos autos, foi deferida, excepcionalmente, a realização de nova perícia (f. 136), cujo laudo foi juntado às f. 138-148. Por fim, manifestou-se a Autora (f. 154-157) sobre o novo laudo pericial, permanecendo silente o INSS (f. 158). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que colho, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio pedido de prorrogação do seu benefício nas vias administrativas, o que lhe era permitido em razão da adoção do procedimento conhecido como alta programada. As alegações da autarquia não condizem com os documentos acostados aos autos: o pedido de prorrogação do benefício foi aduzido e indeferido (f. 28), assim como o pleito de reconsideração de tal decisão (f. 29) - o que revela que a Autora valeu-se, sim, da

via administrativa para ver seu direito satisfeito. Sob tal colorido, e malgrado concorde eu com o INSS no tocante à tese de ausência de interesse de agir quando inexistente pleito administrativo, o certo é que, neste caso, sucedeu pedido - o que configura, suficientemente, lide a ser por mim debelada. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Adentrando o mérito, tenho que se cuida de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença - e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 47, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela demandante dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pela Demandante (f. 36-44). Pois bem. Para constatação da questionada incapacidade da Autora foi realizada uma primeira perícia médica (f. 80-83), atestando o Perito que a Demandante é portadora de Esporão Calcâneo e Escoliose, mas que, todavia, não se trata de deficiência ou doença incapacitante para as suas atividades laborais (resposta aos quesitos 1 do juízo e 1 do INSS). Anotou-se, naquela oportunidade, que, em exame datado de 20/11/2009, a paciente já apresentava sinais de escoliose (quesito 2 do INSS). Tal conclusão foi impugnada pela Autora (f. 114-133), sob a alegação de que a Expert não é especializada em ortopedia ou psiquiatria, não possuindo assim aptidão técnica para avaliar suas reais condições. Aduziu-se, também, que a Perita não analisou os exames e atestados apresentados na oportunidade, resultando em um parecer que se contrapõe a eles. Realizada nova perícia (f. 138-148), desta feita por médico do trabalho, restaram diferentes as conclusões. Com efeito, nesse novo exame, afirmou o Perito que a Demandante é portadora de Tendinite Crônica de Ombros Direito e Esquerdo, Artrose Avançada de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais em níveis L2-L3 à L5-S1 (resposta ao quesito 1 do juízo), o que a incapacita de maneira total e permanente para atividades laborais (resposta ao quesito 4 do juízo). Rematou o perito dizendo que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, da falta de perspectiva de cura para suprir o retorno as suas atividades laborativas atuais, devido à somatória das patologias associadas principalmente à idade da Autora, concluiu que no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habituais e outras, total e permanente (vide conclusão - f. 147). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de existência de comprometimento físico e de existência de incapacidade laborativa da Requerente, total e permanente. Há, pois, de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. E tendo em vista que o segundo perito diagnosticou as mesmas doenças que deram causa à concessão administrativa do benefício em 2006 (f. 51), e, além disso, que os atestados médicos juntados pela Autora (f. 19-20) são datados de poucos dias após a referida cessação, concluiu ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário de auxílio-doença, impondo que seja restabelecido desde aquela ocasião. Nessa ordem de idéias, fixo a data de início do benefício de auxílio-doença no dia seguinte ao da sua cessação administrativa, vale dizer, em 11/01/2009, ao passo que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da elaboração do segundo laudo pericial (19/03/2012 - f. 148), visto que somente nessa oportunidade foi constatada a presença dos requisitos autorizadores da aposentação. Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que restabeleça em favor Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.372.128-2 desde a sua cessação em 11/01/2009, bem assim lhe conceda a aposentadoria por invalidez a partir

de 19/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f. 34) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPA OES MORRO VERMELHO LTDA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por Participações Morro Vermelho S/A em face da União, por meio da qual a excipiente pretende ver extinta a execução que lhe foi direcionada pelo ente público, ao fundamento de que os créditos exequendos, substanciados em honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, não lhe pertencem. Argumenta a sociedade empresária que, à época do processo de conhecimento, os honorários advocatícios sucumbenciais pertenciam ao próprio causídico, e não ao seu cliente (parte no processo). Além disso, o feito originário foi intentado contra a FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A, que foi defendida por advogados constituídos. Assim, entende que os créditos em comento não pertenciam à entidade ré, mas aos seus advogados, pelo que, quando da incorporação promovida pela RFFSA, bem como no momento da sucessão desta pela União, não houve transferência de titularidade da verba sucumbencial, pelo simples motivo de que mencionadas pessoas não poderiam transferir o que não lhes pertencia. Aduz a excipiente, ainda, que a LC 497/86, do Estado de São Paulo, já previa que os honorários devidos em processos como este pertenciam aos advogados, e não aos entes públicos representados (empresas públicas). Clama, com espedeque nisso, pelo reconhecimento da ilegitimidade da União e, como consequência, pela extinção da execução. Às fls. 1256/1258, recebi a exceção de pré-executividade para debate, determinando, por cautela, e, principalmente, pela singularidade do caso, a suspensão dos atos executivos. Na mesma oportunidade, determinei que a União fosse instada a deduzir sua manifestação defensiva no lapso de 30 (trinta) dias. A resposta adveio às fls. 1261/1272, sede em que a União alegou ser legitimada à execução que se processa nestes autos, porquanto, ao contrário do que aduzido pela excipiente, os honorários advocatícios fixados neste processo pertenciam à FEPASA, e foram transferidos, sucessivamente, à RFFSA e a si própria. Sustentou que, ao tempo da prolação da sentença, a regra aplicável era aquela estampada no art. 20 do CPC, que determina ser a titularidade da verba honorária sucumbencial da parte vencedora, e não de seu causídico. Argumentou, ainda, que, antes da vigência do atual CPC, a Lei 4.215/63 determinava serem os honorários de sucumbência de titularidade dos advogados, mas que, ao ser editado o Código Buzaid, o panorama jurídico nacional, quanto ao tema em comento, foi alterado. Ademais, sustentou que a Lei Complementar paulista de nº 497/86 não determinava que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública estadual pertencessem aos advogados que a defendiam, mas apenas lhes garantia uma participação, em percentual, do montante a tal título arrecadado. Asseverou, por fim que, mesmo que se considerasse como marco temporal investigado o momento de prolação do acórdão - e não a propositura da demanda ou a prolação da sentença -, a Lei 8.906/94 não seria aplicável à espécie, porquanto as disposições que determinam a titularidade da verba controvertida em mãos do advogado que patrocina a causa não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em regime de monopólio estatal - que é o caso da FEPASA e da RFFSA (transporte ferroviário). Com base nisso, pediu a continuidade do feito executivo, com a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/08/2012. É o que havia de relevante a relatar. Decido. Logo de partida, consigno que não é objeto deste incidente excepcional a monta exequenda - nos termos da manifestação da própria excipiente, sua intenção, nesta sede, é debater apenas a titularidade ativa da execução. E nem poderia deixar de ser de tal forma, porquanto o valor correto atribuído ao crédito, para além de demandar dilação incompatível com a via estreita ora trilhada, não é matéria de ordem pública a ensejar o manejo de incidente diverso daquele previsto nos arts. 475-J, 1º, e 475-L do CPC. Dito isso, verifico que a contenda refere-se, tão-só, à titularidade dos créditos fixados, durante o processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios. Antes de qualquer outra averiguação, fixo o momento da propositura da demanda como o marco temporal sob o qual investigarei a querela. Afinal, não há notícia nos autos sobre a existência de contrato específico para a causa firmado entre a FEPASA e seus advogados, e, assim, a relação entre eles pode ser considerada, com grau de certeza suficiente, existente e ajustada no momento de deflagração do processo. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta quanto à análise da específica questão que ora se põe; e, no

repertório de ementas daquela Corte, logro encontrar precedente em tal sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.[...]4.- Recurso Especial improvido.(REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)De fato, reputar-se aplicável qualquer legislação superveniente ao enlace obrigacional havido entre causídicos e constituintes significaria conferir efeitos retroativos, ainda que mínimos (efeitos de atos pretéritos, em formulação simplista), à legislação superveniente - o que afronta o primado da irretroatividade. E, não existindo notícia sobre o momento de firmação do enlace - não investigarei, porque ultrapassa o objeto deste incidente, a natureza da relação havida (estatutária, empregatícia ou contratual civil) -, adoto aquele de propositura da demanda como o marco a partir do qual avaliarei a contenda. Pois bem. À época do ajuizamento da ação, em 1987, vigia, sobre o tema (honorários), a Lei 4.215/65, que determinava: Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor. 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. Analisando-se isoladamente o parágrafo primeiro do dispositivo comentado, é possível chegar-se à mesma conclusão proposta pela excipiente: se o advogado, nos dizeres legais, tem [...] direito autônomo para executar a sentença no tocante aos honorários nela fixados, parece correta a ilação de que a verba, de fato, pertence-lhe em propriedade. Todavia, e recorrendo à hermenêutica alusiva à forma de leitura de dispositivos hierarquizados, creio não ser essa a melhor interpretação a ser extraída daquele ora comentado. É de se notar que o caput do art. 99 da Lei 4.215/65 não trata da verba honorária fixada na sentença pelo Magistrado, mas apenas dos valores contratualmente avençados entre o causídico e seu constituinte - permitindo àquele que faça valer seus créditos sem a necessidade de deflagração de processo (àquele tempo, não havia ainda a idéia de sincretismo hoje vigente) de execução autônomo em face do cliente reticente quanto ao adimplemento. A regra estampada no parágrafo primeiro, por evidente, refere-se à mesma temática apresentada pelo caput, estando, portanto, o regramento nele estabelecido alicerçado pela cabeça do artigo. Nesse passo, como o dispositivo, em sua porção inaugural, está salvaguardando o advogado quanto a uma possível renitência do cliente quanto ao pagamento, a regra inserta em seu parágrafo primeiro não trata de coisa outra se não da mesma necessidade de conferir segurança ao causídico quanto ao recebimento de seus créditos, desta feita por meio da outorga de legitimação extraordinária para a deflagração do processo executivo - no bojo do qual, aliás, poderia o profissional do direito, utilizando a regra estampada no caput, comprovar ao Juiz que nada recebeu quanto aos honorários contratuais, exigindo que para si revertesse a monta fixada em sentença. Sob o colorido que emprego ao dispositivo, não há titularidade material conferida pelo parágrafo primeiro do art. 99 da Lei 4.215/65 ao advogado sobre os honorários de sucumbência, mas salvaguarda do recebimento de seus créditos contratuais, pela outorga de legitimação extraordinária e apoderamento processual do crédito exequendo, em lugar da busca pela satisfação daqueles de natureza contratual que lhe são devidos. Vista a questão sob esse prisma, não há propriedade ou titularidade do causídico sobre os honorários, sendo ambas as regras - a do caput e a do parágrafo primeiro - comentadas apenas meios de salvaguarda dos créditos contratuais. Todavia, a alteração promovida pela Lei 4.632/65 no art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 inquina, ao que depreendo, minha conclusão sobre o tema. Veja-se o dispositivo (já em sua redação alterada): Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. (Redação dada pela Lei nº 4.632, de 1965). 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965). 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários. (Incluído pela Lei nº 4.632, de 1965). Com efeito, a redação do caput do dispositivo trazido à baila aponta, literalmente, para a propriedade ou titularidade sobre os honorários em mãos do causídico, porquanto se utiliza da contração do para ligar este àqueles - denotando propriedade, pertencimento, titularidade. Sucede que, quando da entrada em vigor do Código Buzaid, em 1973, os honorários passaram a ser destinados, de forma clara - às escâncaras, até -, à parte vencedora. Novamente, permito-me trazer a lume a redação do dispositivo, como forma de ilustrar meu pensamento sobre a temática debatida: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreciou e os honorários advocatícios. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como

também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: 1. o grau de zelo do profissional; 2. o lugar de prestação do serviço; 3. c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. Esta redação acima transcrita é a originária, que passou por alterações ainda em 1973 e, mais tarde, em 1976. De todo modo, a titularidade da verba honorária fixada pelo Juiz, a partir da vigência do Código Buzaid, sempre foi da parte vencedora - afinal, a condenação deveria ser em favor do vencedor, e não, como outrora, relativa aos honorários do advogado deste. O ânimo que impulsionou a redação do dispositivo, ao que colho, diz respeito à compensação da parte vencida pelas despesas com a contratação do advogado que a defendeu em Juízo - e, por isso mesmo, o dispositivo pretende que o Magistrado atente à relação existente entre eles, não em termos pecuniários, mas quanto ao grau de zelo e dificuldades para a atuação profissional, quando da fixação da monta devida pelo vencido (o que permitiria, em tese, aproximar o valor judicialmente fixado daquele contratado). O art. 64 do CPC de 1939 foi, portanto, revogado. Mas o Legislador não extirpou do ordenamento jurídico as disposições do art. 99, inclusive de seu parágrafo único, da Lei 4.215/65 - donde ressurgir o problema quanto à extensão do direito autônomo conferido ao causídico relativamente à verba sucumbencial fixada pelo Magistrado em sentença. De minha parte, em verdade, o problema inexistia, pois, como acima afirmei, a melhor interpretação que reputo deveria ser extraída do citado artigo é a de outorga de titularidade extraordinária como forma de salvaguarda do recebimento dos honorários contratuais: acaso o cliente não os adimplisse, poderia o causídico valer-se da verba por ele titularizada em face do vencido, satisfazendo-se mediante o recebimento de crédito que, materialmente, não lhe pertencia - mas que era destinado a recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do vencedor da demanda. Não é demasiado rememorar que o CPC de 1939 não previa, antes de 1965, a condenação em honorários como regra, salvo nos casos de dolo ou culpa - donde ser presumível que, de fato, àquele tempo, honorários fixados em sentença o fossem por força de representação graciosa ou em razão da deficiência do Estado quanto ao sistema de assistência judiciária (vale dizer: quando o advogado atuava, presumidamente, sem receber honorários de seu constituinte), ou em razão de ilícito processual cometido pela parte adversária. Mas as discussões no entorno do tema foram inúmeras, e chegaram, ao cabo, ao Superior Tribunal de Justiça - já em momento posterior à Constituição de 1988, mas anterior à edição do atual Estatuto da OAB. Em pesquisa histórica realizada no repertório daquela Corte Superior - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal (infraconstitucional) -, logro identificar, já em 1989 - passados vários anos das alterações legislativas sucessivas que alhures descrevi -, julgamento relatado pelo Ministro Athos Carneiro tratando exatamente da titularidade material dos honorários advocatícios em momento histórico posterior à edição do Código Buzaid. Veja-se a ementa a que me refiro: HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELA SUCUMBENCIA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO AUTONOMA PREVISTA NO ARTIGO 99, PARAGRAFO 1 DO ESTATUTO DA OAB. A CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA VERBA HONORARIA DESTINA-SE A COMPENSAR O VENCEDOR, AO MENOS EM PARTE, PELA QUANTIA JA PAGA AO RESPECTIVO ADVOGADO. O DIREITO AUTONOMO, PREVISTO NO ARTIGO 99, PARAGRAFO 1, DA LEI N. 4.215/63, PRESSUPÕE NÃO HAJA AINDA O CONSTITUINTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE, ASSIM, DE COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORARIAS, DE QUE OS LITIGANTES SEJAM RECIPROCAMENTE DEVEDORES. A NEGATIVA DA COMPENSAÇÃO IMPLICA EM CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1.144/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18477) É de se destacar que a conclusão a que chegou a Quarta Turma do STJ na ocasião é exatamente a mesma que esboço (ao menos para o lapso que medeia a edição do CPC de 1973 e o advento da Lei 8.906/94): apenas a ausência de remuneração do advogado pelo constituinte dá ensejo à autonomia executiva prevista no art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 4.215/65, caracterizando-se esta regra, portanto, como um meio de salvaguarda que não permite atribuir, a priori, a titularidade material dos honorários sucumbenciais ao advogado, mas à parte por ele patrocinada. Na mesma esteira, nos idos de 1991, a Terceira Turma do STJ, analisando a compatibilidade dos dispositivos comentados e a possibilidade de avença sobre a titularidade da verba honorária fixada judicialmente, externou julgamento assim ementado: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONDENAÇÃO - DIREITO AUTONOMO A EXECUÇÃO. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 20 DO CPC E 99 DA LEI 4.215/63. O ADVOGADO TEM DIREITO A EXECUTAR A SENTENÇA, NA PARTE EM QUE IMPOE CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS, NÃO LHE SENDO OPOSTO O ACORDO QUE SEU CONSTITUINTE HOUVER FEITO COM A PARTE CONTRARIA. ISSO, ENTRETANTO, ESTA A DEPENDER DE QUE JA NÃO OS TENHA RECEBIDO, DIRETAMENTE DE QUEM CONTRATOU SEUS SERVIÇOS. HAVENDO VINCULO EMPREGATICIO, SOBRE ISSO PODERÃO AS PARTES DISPOR. ATENDENDO AOS TERMOS DO CONTRATO E QUE SE HA DE VERIFICAR SE A VERBA EM QUESTÃO PERTENCE A PARTE OU AO CLIENTE. HIPOTESE EM QUE O ADVOGADO FOI SUBSTITUIDO NO CURSO DO PROCESSO, NÃO TENDO, POIS, EM PRINCIPIO, DIREITO A PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA

CONDENAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RESSALVA DAS VIAS ORDINARIAS.(REsp 9.205/ES, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18025)Novamente, a tese prevalecente foi a de que os honorários, em princípio, pertencem à parte vencedora, podendo haver estipulação em contrário.Em 1992, outro julgamento extremamente claro sobre o tema:PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DA SUCUMBENCIA. INEXISTENCIA DE PACTO CONTRATUAL. DIREITO DA PARTE. EXEGESE DO ART. 99, PAR. 1., DA LEI 4.215/63. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.I - NA AUSENCIA DE CONVENÇÃO EM CONTRARIO, OS HONORARIOS DA SUCUMBENCIA CONSTITUEM DIREITO DA PARTE E SE DESTINAM A REPARAR OU MINIMIZAR SEUS PREJUIZOS EM FUNÇÃO DA CAUSA AJUIZADA.II - INEXISTINDO AVENÇA, CONDICIONA-SE O DIREITO AUTONOMO DO ADVOGADO, PARA POSTULAR EXECUTIVAMENTE EM SEU PROPRIO NOME OS HONORARIOS DA SUCUMBENCIA, AO NÃO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE.(REsp 16.489/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 08/06/1992, p. 8622)Em 1995, mas ainda referindo-se a causas instauradas antes da edição do atual Estatuto da OAB, novo pronunciamento contundente:PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS ADVOCATICIOS - DIREITO AUTONOMO DO ADVOGADO PARA A COBRANÇA - LEGITIMIDADE - CPC, ART. 20 - LEI N.4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.).1. OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, POR CONDENAÇÃO NA SENTENÇA, PERTENCEM A PARTE VENCEDORA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCURADOR JUDICIAL (ART. 20, CPC). A AUTONOMIA PREVISTA PARA A EXECUÇÃO, COM O FIM DE COBRAR HONORARIOS, PRESSUPOE NÃO HAJA O OUTORGANTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL (ART. 99 - CAPUT - PARTE FINAL - LEI N.4.215/63).2. DEMONSTRADO O PAGAMENTO, COM EXPRESSA QUITAÇÃO, O ADVOGADO NÃO TEM INTERESSE ECONOMICO, COM AUTONOMIA, NOS MESMOS AUTOS, PARA A EXECUÇÃO DE HONORARIOS PROFISSIONAIS.3. RECURSO IMPROVIDO.(REsp 8.352/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 16/10/1995, p. 34610)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional.(REsp 115.156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87)E o entendimento não se alterou, havendo pronunciamento recente afirmando que a titularidade dos honorários fixados em sentença para avenças advocatícias encetadas antes do advento da Lei 8.906/94 recai sobre a parte vencedora, e não sobre o causídico que a representou judicialmente, não havendo possibilidade de retroação da legislação nova para abarcar os casos pretéritos:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94.1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência.2.- Recurso Especial Improvido.(REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)Ora, afigura-se-me bastante claro que o posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça coincide, ao menos na parte conclusiva, com o meu: a regra é a titularidade dos honorários, fixados nos termos do Código Buzaid e para relações anteriores ao advento da Lei 8.906/94, em mãos da parte constituinte, cabendo, contudo, em caso de ausência de remuneração ao causídico, a utilização por este da medida prevista no art. 99, 1º, da Lei 4215/65.E as razões, para além da própria resistência do constituinte ao adimplemento, podem consistir em advocacia graciosa ou em desacordo entre o profissional e o cliente quanto ao término por composição da lide então instaurada.Sob tal colorido, como este processo foi deflagrado após a vigência do Código Buzaid e antes do advento do Estatuto da OAB (atual), não havendo qualquer comprovação nos autos de que os causídicos que representavam a FEPASA ou a RFFSA não percebessem remuneração por tal atividade, os créditos advocatícios decorrentes da sucumbência pertencem ao vencedor, vale dizer, à parte ré - atualmente, União.Importante frisar, outrossim, que a Lei Complementar estadual de nº 497/86 não imputava a titularidade dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo aos procuradores das entidades que lhe faziam as vezes ou que, em seu nome, exploravam serviços públicos ou atividades econômicas.Com efeito, o art. 1º da mencionada lei paulista é claro ao atribuir aos causídicos que defendem interesses das empresas públicas estaduais o direito à participação no montante arrecadado a título de honorários sucumbenciais - não implicando isso, por evidente, titularidade à própria (ou à integralidade) da verba judicialmente fixada. Veja-se:Artigo 1.º - os advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário participarão dos honorários advocatícios recebidos pelas empresas em ações judiciais ou composições extrajudiciais. Artigo 2.º - Os critérios para distribuição da verba honorária serão estabelecidos pelas empresas,

nos termos de seus regulamentos, observados os seguintes princípios: Citado por I I - na distribuição deverá haver estrita igualdade de participação entre todos os advogados que se encontrem no efetivo exercício da profissão na empresa; II - a participação mensal de que trata esta lei complementar é limitada a 10% (dez por cento) da soma de remuneração dos advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa; Citado por I III - a verba honorária será distribuída, exclusivamente, entre os advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa. A técnica utilizada pelo Legislador estadual se assemelha, em certa medida, àquela estabelecida pelo Constituinte de 1988 para repartir parcelas da arrecadação federal com os Estados e Municípios - afinal, no tocante aos fundos previstos no texto constitucional, não vislumbro qualquer dificuldade em aquilatar que a titularidade da arrecadação é atribuída à União, havendo um dever jurídico cometido a esta de entregar montantes parcelares aos demais entes políticos (repartição de receitas). Mutatis mutandis, entendo tenha utilizado o legislador estadual de expediente similar: a titularidade dos honorários advocatícios é das entidades representadas, que passariam parcela da arrecadação aos causídicos, segundo os critérios estabelecidos no documento normativo a que aludo. Aliás, o texto invocado é claro ao mencionar que os honorários sobre os quais teriam os advogados participação são aqueles recebidos pelas empresas públicas estaduais - o que deixa extrema de dúvidas a própria interpretação que se fez, ao editar o dispositivo, do ordenamento jurídico então vigente. Afinal, como visto linhas atrás, os honorários eram da parte vencedora, mas a estipulação contratual - ou legal, acresço eu - em sentido diverso mostrava-se possível. Destarte, os advogados que defenderam a FEPASA não tinham direito aos honorários advocatícios judicialmente fixados, titularizando, apenas, crédito em face da própria entidade representada - nos limites e sob os critérios definidos na LCE 497/86. Com tal panorama no horizonte, tendo a RFFSA sucedido a FEPASA, e sendo a União, por seu turno, sucessora daquela, a titularidade da verba honorária afigura-se-me repousar sobre a esfera jurídica do ente político federal exequente. Por derradeiro, e apenas para não deixar sem resposta qualquer argumento das partes, ainda que se considerasse o atual estatuto da OAB aplicável ao caso - o que não reputo correto -, o deslinde não seria diverso. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o regime instaurado pela Lei 8.906/94, especialmente por força da Medida Provisória de nº 1.522-2/96, no tocante aos honorários advocatícios, não é extensível às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido amplo, ou, mais precisamente, serviço público ou atividade sob regime monopolista - como se o chamou ao tempo do julgamento da medida liminar da ADI 1.552-2. Veja-se a ementa (que deve ser invertida para adequação ao caso concreto - inteligência reversa): EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. (ADI 1552 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088) Assim, como a exploração de ferrovias constitui serviço público - e não atividade econômica em sentido estrito -, não há que se falar em aplicação das regras do EOAB que reservam ao causídico a titularidade da verba honorária (nos termos do art. 3º da MPv nº 1.522-1, de 1996 - e de suas sucessivas reedições, até a conversão no art. 4º da Lei 9.527/97). Em resumo, seja no regime anterior ao advento do atual EOAB, seja após, sendo a parte vencedora integrante da Fazenda Pública, a titularidade dos honorários advocatícios em seu favor deferidos judicialmente a ela própria é cometida, não havendo se falar em direito autônomo dos causídicos que a representaram - e isso ainda que haja regra para posterior participação no produto da arrecadação a tal título, e desde que não se trate de entidade exploradora de atividade econômica em sentido estrito (mercado). Simples concluir, portanto, que os honorários advocatícios objeto da condenação pertencem, de fato, à União. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando o prosseguimento normal do curso do procedimento executivo. Tratando-se de mero incidente processual, e não de processo autônomo ou mesmo de módulo executivo distinto, não há se falar, todavia, na fixação de honorários advocatícios em casos de rejeição de exceções de pré-executividade, como já decidiu, reiteradas vezes, o Superior Tribunal de Justiça (vide, apenas como exemplo, o quanto asseverado pela Corte Especial daquele Tribunal na ementa do EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Renove-se, portanto, a intimação determinada no despacho de fl. 1152, reabrindo-se, ante a peculiaridade do caso e por força da suspensão outrora por mim determinada, o prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Reforço que, como dito alhures, a única matéria ventilada neste incidente diz respeito à titularidade do crédito - e, por conseguinte, legitimidade para a execução -, pelo que não há preclusão quanto a eventuais discussões, tecidas em modo e momento oportunos, sobre a monta exequenda ou as demais hipóteses constantes do art. 475-L do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008924-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008924-9) - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000433-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000433-7) - JOSE DIAS DA LUZ(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 91: defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 09 e 10, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido (fls. 726/731). Após, aguarde-se a vinda das informações requeridas à fl. 732. Int.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003809-24.2010.403.6112 - JOANITA SOARES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOANITA SOARES DE SOUZA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 276-282, objetivando sanar suposto vício de contradição, bem como o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, às f. 289-294, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória quanto ao real pedido formulado na inicial, no que toca o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 18/03/2010, visto que a Autora completou todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a reforma da decisão, para que se corrija a contradição apontada e, ao final, seja declarado o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o tempo declarado em sentença de 28 anos e 07 meses de tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto existente a apontada contradição. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, verifico que, quando do requerimento administrativo do benefício, a Autora contava com 51 anos de idade, restando cumprido este primeiro requisito. Em relação ao período de carência, como dito em sentença (f. 281v), na DER também já restava satisfeita esta exigência, visto que a Demandante tinha 16 anos 09 meses e 26 dias de tempo de serviço urbano, que é válido como tal (carência). Por fim, em 18 de março de 2010, a Autora já havia cumprido o pedágio de 02 anos 10 meses e 02 dias, conforme anexo I desta sentença. Portanto, tendo Joanita cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, faz jus ao pleito ora requerido. Friso que a contradição apontada de fato existe, não porquanto o pleito tecido na peça de ingresso diga com a aposentação proporcional, mas porque o relatório da sentença combatida aduz que assim o foi - o que satisfaz o requisito de isolamento do documento decisório para fins de cotejo das partes supostamente contraditórias (como sabido, a contradição, especificamente no tocante aos embargos de declaração, é fenômeno endodécisorio, pelo que não é possível acolhê-la relativamente a porções outras do processo, ainda que se trate da própria peça vestibular). De todo modo, mesmo que não houvesse a mencionada errônea no bojo da própria sentença (isoladamente considerada), tratar-se-ia de julgamento extra petita, haja vista que o pleito não abarcou aposentação integral, mas proporcional. Quanto ao o exposto pronunciamento sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a questão merece algum esclarecimento. O pedido em comento não foi tecido quando do ingresso em Juízo - ao menos não o encontro encartado na peça vestibular. Todavia, o Código de Processo Civil estabelece que, a qualquer tempo, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Percutando o encadernado, logro verificar que, à fl. 271, a autora pleiteou a medida antecipatória - o que é permitido, no entendimento dominante sobre o tema, pelo já citado art. 273 do CPC. Além disso, consoante fundamentação supra, tenho que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, caso o benefício previdenciário de Aposentadoria seja recebido pela parte autora apenas após o trânsito em julgado, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de f. 276-282, RECONHECENDO à Autora o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 18/03/2010, com base em 28 anos e 07 meses de tempo de serviço, e ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante o benefício em favor da demandante JOANITA SOARES DE SOUZA, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, o dispositivo da sentença de f. 276-282 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) de 03/09/1970 a 14/06/1982, conforme requerido na exordial. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b)

determinar que o INSS conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço / Contribuição Proporcional com Data de Início do Benefício em 18/03/2010, considerando 28 anos e 07 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da citação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/08/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Antecipo, nos termos da fundamentação, os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício em comento no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005603-80.2010.403.6112 - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005628-93.2010.403.6112 - NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra-se a última parte do despacho de f. 45. Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 72/73 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Dada a palavra a Procuradora Federal que representa o INSS, foi dito que o Autor atualmente recebe o benefício pleiteado neste processo, pelo que a Autarquia reitera o pedido para extinção terminativa do feito. Requereu, ainda, o INSS a juntada de comprovante da alegação. Diante disso, e tendo em vista o não comparecimento do Autor a esta audiência, abra-se vista para que se manifeste sobre a alegação da parte ré, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem apresentação de manifestação, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista a manifestação da fl. 218/219, suspendo, por ora, a realização da perícia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré Caixa Seguradora S/A, traga aos autos os documentos requeridos à fl. 219. Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 60, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO

CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o inormado à fl. 104, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação da fl. 99. Concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Cumpra-se.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 120 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELZA MORGON STUCHI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que recebe, sem a incidência do fator previdenciário, que entende inconstitucional. Requer a Assistência Judiciária Gratuita e o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos nos termos da Lei 10.741/03 foram deferidos à f. 34. Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-58) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aduziu: a ocorrência da prescrição quinquenal. Disse, ainda, que o STF já discutiu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às f. 60-71. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, datada de 06/10/2011 (f. 02). A Autora postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que recebe (nº 128.196.586-0, DIB 09/05/2003), sem a incidência do fator previdenciário, por entender que sua aplicação é inconstitucional. Embora particularmente me simpatize com as teses levantadas pela parte autora, quando alega a inconstitucionalidade da norma legal que cria o fator previdenciário, o fato é que o plenário do Excelso Pretório, ao apreciar essa questão nas ADIs 2.110 e 2.111, decidiu pela constitucionalidade do indigitado fator previdenciário, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 201, 7º, da CF, pois, segundo o STF, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício

foram delegados ao legislador ordinário e, em consequência, não haveria inconformidades nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Confirmam-se as ementas dos referidos precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É

que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Entendo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal há de ser seguido, sobretudo por ter sido proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, as instâncias inferiores devem, como regra, prestigiar os entendimentos pacificados pelas cortes superiores, em especial quando a matéria decidida verse sobre constitucionalidade de normas e haja decisão definitiva do plenário do STF. No caso, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria por idade no ano de 2003 (f. 21), ou seja, em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3º. Porém, não é esse o caso. É mesmo que assim não fosse, é de se ter em conta que, conforme se observa no documento de f. 21-24, não houve aplicação do fator previdenciário (de 0,5051) no cálculo do benefício da parte autora, sendo aplicado, isso sim, o coeficiente de 0,85, decorrente do tempo de contribuição do segurado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decidindo a lide com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003906-90.2011.403.6111 - HENRIQUE ALVES VIEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HENRIQUE ALVES VIEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, sem a incidência do fator previdenciário, que entende inconstitucional. Requer a Assistência Judiciária Gratuita e o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à sentença (f. 38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos nos termos da Lei 10.741/03 foram deferidos à f. 57. Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-68) aduzindo, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Disse, ainda, que o STF já discutiu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Réplica apresentada às f. 70-81. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, datada de 14/10/2011 (f. 02). O Autor postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (nº 133.538.981-1, DIB 07/06/2004), sem a incidência do fator previdenciário, por entender que sua aplicação é inconstitucional. Embora particularmente me simpatize com as teses levantadas pela parte autora, quando alega a inconstitucionalidade da norma legal que cria o fator previdenciário, o fato é que o plenário do Excelso Pretório, ao apreciar essa questão nas ADIs 2.110 e 2.111, decidiu pela constitucionalidade do indigitado fator previdenciário, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 201, 7º, da CF, pois, segundo o STF, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário e, em consequência, não haveria inconformidades nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Confirmam-se as ementas dos referidos precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em

que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Entendo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal há de ser seguido, sobretudo por ter sido proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, as instâncias inferiores devem, como regra, prestigiar os entendimentos pacificados pelas cortes superiores, em especial quando a matéria decidida verse sobre constitucionalidade de normas e haja decisão definitiva do plenário do STF. No caso, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente adquiriu o

direito ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2004 (f. 21), ou seja, em momento posterior ao advento da Lei nº. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3º. Porém, não é esse o caso. E mesmo que assim não fosse, é de se ter em conta que, conforme se observa no documento de f. 21-24, não houve aplicação do fator previdenciário (de 0,6300) no cálculo do benefício da parte autora, sendo aplicado, isso sim, o coeficiente de 0,7, decorrente do tempo de contribuição do segurado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decidindo a lide com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 111 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000493-66.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GUERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003164-62.2011.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fundo.Int.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista que há pedido para conversão de tempo especial em comum, e que este se refere a período em que se procede por enquadramento por categoria profissional, além do fato das testemunhas arroladas à f. 19 não terem comparecido, defiro ao Autor o prazo de cinco dias para suas postulações a respeito da prova quanto a este específico pedido. Apresentada a petição, abra-se vista ao INSS e, por fim, venham os autos conclusos para decisão. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

0004344-16.2011.403.6112 - MATEUS ALEXANDRE DE FARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fundo.Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005288-18.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005504-76.2011.403.6112 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGINA MARIA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 64V, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Remetam-se os autos ao MPF. Publique-se com urgência.

0006359-55.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006918-12.2011.403.6112 - DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO X MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006984-89.2011.403.6112 - DIONILA XAVIER DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006985-74.2011.403.6112 - IVAN TAVARES TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 47/66 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação apresentada pelo INSS.Após, vista ao MPF, conforme requerido à f. 75.Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOSIAS OMITO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 26, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Quesitos do autor para realização de laudo pericial juntados às f. 28-29.Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 31-41.Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 45).O INSS apresentou contestação (f. 53-59) aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito aduziu que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que o Autor não atende aos requisitos necessários para concessão dos benefícios que pleiteia, em especial ao da qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 66), vindo aos autos a manifestação de f. 68-71. Juntado parecer do Assistente Técnico da parte autora (f. 72-77), acerca do qual foi dada nova vista ao INSS (f. 80 e 81), que ficou inerte (ver certidão de f. 81-verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo Autor, e, se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 31-41. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de Pequena Hérnia Inguinal Esquerda, e Discreto Abaulamento do disco intervertebral de L5-S1. Aduz que o Periciando apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e temporária por 6 (seis) meses. (quesitos nºs 2, 4 do Juízo, nºs 11 e 13 do Réu e conclusão - f. 36, 38 e 40-41).Quanto à data de início da incapacidade, apesar do Expert não ter definido o momento da incapacidade do Demandante, descreve que ele se refere a dores em coluna lombar há um ano, e discreto abaulamento em região inguinal esquerda há dois anos (vide resposta ao quesito 2 do INSS - f. 37), ocasião em que o Autor estava recebendo o Seguro-Desemprego,

conforme extrato do M.T.E juntado à f. 46, estando mantida, conseqüentemente, sua qualidade de segurado. Assim, diante do quadro retratado (incapacidade em novembro de 2009), poder-se-ia, de fato, concluir pela perda da qualidade de segurado do Autor em 10/2010, haja vista que o último vínculo com a Previdência deu-se em 10/2009 (f. 48), porém, o caso atrai a incidência do 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, que assim diz: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)2ºOs prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, o período de graça deve ser prorrogado para 24 meses, uma vez que é o caso de segurado desempregado, conforme o extrato de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego de f. 46. Nessa ordem de idéias, concluo que o Autor manteve-se filiado ao RGPS até a competência de 10/2011, e vislumbro ser o caso de concessão de auxílio-doença, cuja DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (25/08/2011 - f. 17), tendo em vista que há nos autos atestados que remontam a esta época e destacam a mesma patologia elencada no laudo pericial (f. 18-20). Também restou comprovado o cumprimento do período de carência por meio do extrato do CNIS juntado como folha 47-48. Não prospera, por outro lado, o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que, em meu sentir, ainda há chances de que o Demandante recobre sua capacidade laboral por meio de reabilitação profissional - mormente se for levado em consideração o lapso ainda extenso que medeia a data atual e o implemento do requisito etário para a aposentação por idade. Diante do exposto, mantenho a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor JOSIAS OMITO o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é 25/08/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 35/42. Int.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRÍCIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OSVALDO PATRÍCIO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: 1) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial, nos períodos de 16/03/1976 a 26/08/1976, junto à empresa Frigorífico Presidente S.A.; de 05/08/1982 a 31/08/1985, na empresa Trevo Lub Comércio de Derivados de Petróleo LTDA; de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 17/01/1995 na empresa Indústria Alimentícia Liane LTDA e, por fim, de 01/02/1995 a 05/03/1997 junto à empresa Rede Nacional de Restaurante e Auto Posto LTDA, todos trabalhados na função de lavador de autos; e 2) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 05/11/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 67 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 68), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 69-74). No mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não comprovam a exposição a agentes agressivos, que as atividades desempenhadas pelo Autor não estão elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem que como não ficou comprovada a exposição permanente a agentes insalubres. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 80). Manifestação à contestação às f. 82-87. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (f. 88). A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da atividade especial Requer o Autor a conversão dos períodos de atividade especial em comum, exercidos de

16/03/1976 a 26/08/1976, na empresa Frigorífico Presidente S.A; de 05/08/1982 a 31/08/1985, na empresa Trevo Lub Comércio de Derivados de Petróleo LTDA; de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 17/01/1995, exercidos na Indústria Alimentícias Liane LTDA; e de 01/02/1995 a 05/03/1997, na Rede Nacional de Restaurante e Auto Posto LTDA, todos trabalhados na função de lavador de autos. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU evidenciam a revisão de posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O Dirben-8030 acostado aos autos à f. 32 atesta o labor desempenhado pelo autor, no período de 16/03/1976 a 26/08/1976, na função de lavador de autos, junto à empresa Frigorífico Presidente S.A. Segundo o referido documento, as atividades deste interregno consistiam basicamente em lavar todos os tipos de veículos de clientes, sendo carros e caminhões, do qual utiliza para a lavagem dos mesmos: solupan, shampoo e água. Ao exercer esta função, o Autor estava exposto a vários agentes nocivos, tais como muita umidade, calor dos motores, solupan, hidrocarbonetos aromáticos (óleo, gasolina, diesel), de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. O agente nocivo umidade a que este profissional ficava exposto está previsto no item 1.3.3 do anexo I do Decreto nº 53.831/64, cujo campo de aplicação é descrito como operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Estão sujeitos à umidade os trabalhadores em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Deste modo, tendo o Autor exercido a atividade de lavador de veículos, estando exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo umidade, resta caracterizada como especial a atividade desenvolvida no período de 16/03/1976 a 26/08/1976. No tocante ao período de 05/08/1982 a 31/08/1985, exercido também como lavador de autos na empresa Trevo Lub Comércio de Derivados de Petróleo, verifico do DSS-8030 de f. 33 que as atribuições do Autor consistiam em lavar todos os tipos de veículos de clientes, sendo carros e caminhões, do qual utilizava-se para a lavagem dos mesmos, solupam, shampoo e água, sendo que o lavador era em ambiente fechado e para suspender os veículos usava elevador. O Trabalhador estava exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a alguns agentes nocivos, tais como calor dos motores, shampoo, solupam, exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleos, gasolina, diesel, álcool). Destaco, outrossim, que a exposição ao agente umidade, como visto, ocorria em ambiente fechado, o que dificulta ainda mais a dispersão da água e eleva

o grau de insalubridade do local. Durante o exercício desta profissão, o Autor estava exposto aos mesmos agentes explanados relativamente à atividade anterior. Logo, por também ter contato com estes fatores de risco - descritos no item 1.1.3 do anexo I do Decreto nº 53.831/64 - este interregno de atividade deve ser considerado como especial. Em casos semelhantes, a Jurisprudência vem entendendo que o simples fato de o Demandante trabalhar em postos de combustível, independentemente da função exercida, já enquadra a sua atividade como especial, visto que as atribuições são executadas em ambientes com exposição a derivados de petróleo - como ocorre no caso em comento: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAVADOR DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. 3. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria especial não se submete às regras de transição. 4. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 5. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 6. Os honorários periciais devem ser limitados ao valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF, tendo em vista a inexistência de complexidade do exame a justificar fixação superior a esse patamar. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200538050013864, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:251.) - grifo nosso. Quanto aos interregnos de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 17/01/1995 trabalhados junto à empresa Indústrias Alimentícias Liane LTDA, nas funções de lavador e lavador de veículos, verifico dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de f. 34-38 que as atividades desenvolvidas pelo Demandante podem ser descritas como executava a função de lavador, suas atividades em lavagem nos veículos utilizando de forma habitual e permanente água e shampoos próprios para lavagens de veículos. Durante a execução destas atividades, o Autor estava exposto ao fator de risco umidade, e utilizava bota, avental e máscara facial. Assim, da mesma maneira, esta função deve ser enquadrada como especial, visto que as suas atividades precípua estão ligadas umbilicalmente à exposição ao fator de risco asseverado no item 1.1.3 do anexo I do Decreto nº 53.081/64. Nesse sentido, a 4ª Turma Recursal de São Paulo vaticinou que a exposição ao fator de risco umidade, de modo habitual e permanente, caracteriza a atividade como especial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1967 a 31/01/1970 e de 05/05/1970 a 27/07/1970, como lavador de carros, na empresa Irmãos Nunes e Paulo Neves, verifico que foi juntado aos autos formulário de informações sobre o exercício de atividades especiais (formulário SB-40), acostado às fls. 27/28, que comprovam a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo umidade, considerado insalubre nos termos do item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, e ao agente insalubre gasolina, óleo diesel, querosene, lubrificante e graxa, tidos como insalubres nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (Formulários SB-40 - fls. 27/28). 3. Improvido o recurso de sentença do INSS e provido o recurso de sentença da parte autora. (Processo 00456208120074036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 14/01/2012.) - grifo nosso. Por fim, no interregno de 01/02/1995 a 05/03/1997, o Autor exerceu a função de lavador, na empresa Rede Nacional de Restaurante e Auto Posto LTDA. Nesta ocasião, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 40-41, suas atribuições eram executava a função de lavador de autos e caminhões, utilizava diariamente água, shampoos, aditivos e solumpam. Em que pese não constar deste formulário o agente nocivo a que o segurado ficava exposto, bem como a intensidade da exposição, se era ou não de modo habitual e permanente, da leitura minuciosa desta descrição, verifico que as atividades desenvolvidas pelo Autor nesta empresa em nada se diferenciam das demais especificadas nos documentos de f. 32-38, não existindo dúvidas quanto à sua exposição constante à água e à caracterização do ambiente úmido. Dessa forma, deve ser também reconhecida como especial a atividade desenvolvida como lavador de veículos no período de 01/02/1995 a 05/03/1997 junto à empresa Rede Nacional de Restaurante e Auto Posto LTDA. Por fim, no tocante à extemporaneidade do PPP acostado aos autos, trago à colação, como razão de decidir, o quanto asseverado em precisa decisão externada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. [...] II - Quanto aos

meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; [...] V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido.(APELRE 200950010064423, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28.)Sendo de tal forma, o demandante tem direito à contagem como especial dos períodos compreendidos entre 16/03/1976 a 26/08/1976, de 05/08/1982 a 31/08/1985, de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 17/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, que devem ser convertidos em comum para a aferição do tempo total de serviço/contribuição. Aliás, a possibilidade de assim se empreender, malgrado a resistência veemente do INSS à medida, já foi pacificada, relativamente a qualquer período de labor considerado especial por exposição a agentes agressivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.151.363 / MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa foi grafada com o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Portanto, e resumindo a contenda, os períodos de 16/03/1976 a 26/08/1976 exercido na empresa Frigorífico Presidente S/A; de 05/08/1982 a 31/08/1985, trabalhado na empresa Trevo Lub Comércio de Derivados de Petróleo LTDA; de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 17/01/1995 laborado nas Indústrias Alimentícias Liane LTDA; e de 01/02/1995 a 30/01/1998 trabalhado na Rede Nacional de Restaurante e Auto Posto LTDA, devem ser considerados especiais, por desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos (umidade), convertendo-se-os em tempo comum por meio da aplicação do fator multiplicador 1,4, o que equivale a 20 anos 11 meses e 01 dia.Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu

artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 386 contribuições mensais como tempo de carência (f53-56), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Observo, ainda, conforme extratos de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de f. 53-56, que o INSS reconheceu como período comum os interregnos de 16/03/1976 a 26/08/1976, de 05/08/1982 a 31/08/1985, de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 17/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, que abrangem completamente os lapsos de atividade especial que o Autor teve reconhecido neste provimento jurisdicional. Assim, estes intervalos serão excluídos do tempo de serviço reconhecido pelo INSS quando do cálculo final do seu período de contribuição. Nesses termos, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (16/03/1976 a 26/08/1976, de 05/08/1982 a 31/08/1985, de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 17/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997), no total de 20 anos 11 meses e 01 dia de tempo de serviço comum, ao período de atividade comum constante em CTPS e especial já convertido administrativamente (18 anos e 05 dias), conforme anexo I desta sentença, o Autor perfaz o total de 38 anos 01 mês e 15 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (30/09/2008), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 16/03/1976 a 26/08/1976, de 05/08/1982 a 31/08/1985, de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 01/12/1994 a 17/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, que deverão ser convertidos em comum utilizando-se o fator de conversão 1,4, no total de 20 anos 11 meses e 01 dia, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 01/10/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade especial de 16/03/1973 a

26/08/1976 exercido na empresa Frigorífico Presidente S/A, de 05/08/1982 a 31/08/1985 trabalhado na Trevo Lub Comércio de Derivados de Petróleo LTDA; de 17/04/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 17/01/1995 laborados nas Indústria Alimentícias Liane LTDA; e, de 01/02/1995 a 30/01/1998 trabalhado na Rede Nacional de Restaurante e Auto Posto LTDA, todos exercidos na condição de lavador de autos, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, no total de 20 anos 11 meses e 01 dia, e averbado nos assentamentos do Autor, acrescentado-se aos 18 anos e 05 dias de tempo de serviço comum constante do CNIS e especial já reconhecidos pela Autarquia-ré (f. 53-56); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 05/11/2008 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 38 anos 01 mês e 15 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (05/11/2008), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de qualquer benefício previdenciário incompatível com a aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/12/2011 - f. 68) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009326-73.2011.403.6112 - IVETE BEZERRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0009864-54.2011.403.6112 - NEUZA VIEIRA SIQUEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEUZA VIEIRA SIQUEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 40). Com a vinda do laudo pericial (f. 42-52) e ante as conclusões deste, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenou-se a citação da ré (f. 59). O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (f. 62-71), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da elaboração do laudo de perícia médico-judicial, assim como seja determinada a submissão da Parte Autora a exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 72), a Autora não se manifestou (f. 72, verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 42-52, no qual o perito conclui que, apesar de a Autora ser portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombros Direito e Esquerdo, Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, e Abaulamento Discal L3-L4 e L5-S1, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - f. 47). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 49-51). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010074-08.2011.403.6112 - MARIA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se considerar como incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 23). Com a vinda do laudo pericial (f. 25-34) e ante as conclusões deste, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenou-se a citação da ré (f. 39). O INSS foi citado (f. 42) e ofereceu contestação (f. 43-46), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da juntada da perícia médico-judicial, assim como seja determinada a submissão da Parte Autora a exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Também acostou documentos aos autos. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 48), a Autora não se manifestou (f. 48, verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 25-34, no qual o perito conclui que, apesar de a Autora ser portadora de Osteoporose Leve de Pé Esquerdo, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - f. 30). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 32-34). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010126-04.2011.403.6112 - MARIA SECO ARAKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 19, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pretende a Autora a concessão do benefício de Pensão por Morte. Alega que o INSS sustenta a falta de condição de segurado do de cujus, mas que isso ocorreu por erro da Previdência ao conceder - ao seu falecido marido - o amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural quando ele fazia jus à aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Assim, entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da atividade exercida pelo falecido marido da Autora e da sua qualidade de segurado especial. Designo para o dia 07/11/2012, às 15h30min, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pela Autora. Determino que a Demandante, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir na audiência supra, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação e, no mesmo prazo, apresente cópia da certidão de nascimento e/ou RG de EDILSON DA SILVA FEITOZA, mencionado na certidão de óbito da f. 16. Faculto, por fim, também no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que visem comprovar a qualidade de segurado especial de Cícero Feitosa dos Santos. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Oficie-se ao INSS da Agência da Previdência Social São Paulo (código 21001030), Centro, Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, República, solicitando cópia do Processo Administrativo concessivo do benefício nº 094.121.856-2, espécie 11. Intimem-se.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos periciais à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0000170-27.2012.403.6112 - WALTER GONCALVES(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA WALTER GONÇALVES propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário no índice de 3,06%, que é a diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 14). Citado (f. 26), o INSS

ofereceu contestação (f. 27-30), suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito pretendido. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Juntou documentos. Réplica à f. 36. É o relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Assim, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (11/01/2012 - f. 02). Incabível o reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma requerida pela parte autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disso, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deram pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, com amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O reajustamento dos benefícios pelo INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Ademais, a aplicação de índices do INPC nos mesmos moldes dos que aplicados aos salários-de-contribuição não tem qualquer previsão legal e, como já dito, a jurisprudência se firmou no sentido de que os índices devidos são os citados acima. Indevido, então, o reajuste pelo índice indicado na inicial. Vejam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200935000087188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000087188 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:239) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes

para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos n.ºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei n.º 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória n.º 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n.º 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da

Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevido o pretendido reajustamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a parte final do r. despacho de f. 78. Intime-se o Perito subscritor do laudo de f. 45/47, nos termos requeridos pelo INSS no item IV-Conclusão da sua contestação (f. 68-verso e 69), bem assim para que esclareça se a parte autora necessita de auxílio permanente de uma terceira pessoa para a realização das suas atividades habituais, conforme suscitado à f. 76. Instrua-se a intimação com cópias dos documentos médicos de f. 17/38. Com a resposta do Perito, abra-se nova vista às partes, tornando os autos finalmente conclusos para sentença. Int.

0000656-12.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de outubro de 2012, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 62V, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h00min, a qual será realizada na Central de

Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos. Após, vista ao MPF. Int.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0002114-64.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA NASCIMENTO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IVONETE DA SILVA NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 39). Com a vinda do laudo pericial (f. 41-51) e ante as conclusões deste, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenou-se a citação da ré (f. 55). O INSS foi citado (f. 58) e ofereceu contestação (f. 59-62), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da juntada da perícia médico-judicial, assim como seja determinada a submissão da Parte Autora a exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Também acostou documentos aos autos. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 65), a Autora não se manifestou (f. 66, verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 41-51, no qual o perito conclui que, apesar de a Autora ser portadora de Tendinopatia Leve, Crônica e tratada do Músculo Supra Espinhal de Ombros Direito e Esquerdo, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 46). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 49-51). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002326-85.2012.403.6112 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 50V, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIREZ DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0002778-95.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de liminar, a juntada de todas as memórias de cálculos pertinentes ao benefício que lhe foi pago e declarar-lhe o direito à revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, conforme indicado na exordial, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, em caso de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sua revisão com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, além do pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido liminar e fixado prazo para que o Autor se manifestasse a respeito do termo de prevenção de folha 15. Ante os documentos juntados pela parte autora a prevenção apontada não foi conhecida (f. 25). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 27-37), alegando, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir da parte autora no que se refere à revisão determinada pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que faz administrativamente a revisão do benefício, não havendo, na espécie, pretensão resistida. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, com extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito o reconhecimento da prescrição e decadência do direito de revisão. O Autor manifestou-se à f. 40. É o relatório, no essencial. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, julgo-o prejudicado tendo em vista que, para o deslinde da questão aqui posta, necessário se faz a juntada dos extratos de CNIS, que se faz a seguir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pelo argumento posto pelo Instituto-réu de que faz, administrativamente, a revisão do benefício. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Com relação à decadência observo que anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 23/03/2012 (f. 02), ou seja, as diferenças das quantias pagas até 22/03/2007. Como neste caso o benefício de auxílio-doença nº 122.038.235-0 foi cessado em 28/07/2002, a prescrição atingiu o pagamento de todas as diferenças havidas após a revisão. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 13-14), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a ocorrência da prescrição total da pretensão, não poderá receber eventuais diferenças pecuniárias apuradas. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, tenho que falta ao autor interesse processual, posto que não restou comprovado nos autos que ele receba ou recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato do CNIS que segue. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e, no mais, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 122.038.235-0, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Encaminhe-se, com urgência, via eletrônica, cópia digitalizada da presente sentença ao Juízo da segunda vara local, ante o noticiado no termo de prevenção de folha 15 (autos nº 0002777-

13.2012.403.6112) e o constante das folhas 19-24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002915-77.2012.403.6112 - ROSIMARA PEREIRA(SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação do INSS. Após, vista ao MPF. Int.

0003097-63.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0003165-13.2012.403.6112 - MARIA BALBINA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para apreciação da necessidade de complementação da perícia (f. 44-45 e 51-52). Int.

0003231-90.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 67, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003294-18.2012.403.6112 - CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 82v, e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

0003472-64.2012.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAILAÍSA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 18-21), alegando a falta de interesse de agir da autora porque o benefício de auxílio-doença NB 538.220.288-1, que antecedeu o de aposentadoria por invalidez NB 550.465.516-8, já foi concedido, em sua origem, na esfera administrativa, nos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI. Juntou documentos. A réplica foi apresentada à f. 28-30. É o relatório. DECIDO. Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença recebido pela autora (f. 23), posteriormente convertido em aposentadoria por

invalidez (f. 25), observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo foi observado. Por isso, falta interesse de agir à autora ao requerer a revisão do seu benefício com base nesse critério. Como a parte requereu, também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-

de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, acolho a preliminar arguida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003500-32.2012.403.6112 - JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOÃO ACUIO PASTORE FILHO propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário no índice de 3,06%, que é a diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 17).Citado (f. 18), o INSS ofereceu contestação (f. 19-23), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Juntou documentos.Réplica às f. 28-34.É o relatório. DECIDO.No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal.Assim, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (18/04/2012 - f. 02).Incabível o reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma requerida pela parte autora.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disso, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários.Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deram pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, com amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto

5.443/2005).O reajustamento dos benefícios pelo INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Ademais, a aplicação de índices do INPC nos mesmos moldes dos que aplicados aos salários-de-contribuição não tem qualquer previsão legal e, como já dito, a jurisprudência se firmou no sentido de que os índices devidos são os citados acima.Indevido, então, o reajuste pelo índice indicado na inicial. Vejam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200935000087188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000087188 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:239)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em

caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA

TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevido o pretendido reajustamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à f. 22.Int.

0004109-15.2012.403.6112 - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado à f. 23.Int.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por JOSÉ SIDNEY DA SILVA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Por fim, requereu a compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido. Juntou documentos (f. 11/54). Deferida a gratuidade da justiça à f. 56. Citada, a União apresentou contestação às f. 58/66, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Disse, enfim, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela parte autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Réplica apresentada às f. 69-73. Fundamento e decidido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros de moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa

oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão

resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVIL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e na edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Assim, considerando que o Autor já informou em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - exercício 2009 o valor integral pago a título de honorários advocatícios (f. 47 e 52), a improcedência com relação ao pedido de restituição do tributo que sobre a verba incidiu se impõe. Afinal, não houve alegação de que o cálculo do tributo restou efetivado de forma incorreta, mas apenas de que deveria ser permitida a dedução - o que, ao que constato, foi. Reforço que a causa de pedir trazida à baila passou ao largo da efetiva utilização do montante deduzido pelo sistema de cálculo da RFB - pelo que não há qualquer motivo para considerar que, estando a verba integralmente discriminada no campo correto da declaração de ajuste anual, não tenha sido levada em conta para a apuração do imposto devido, malgrado tenha havido oposição da União à tese debatida. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO: 1) PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento; 2) IMPROCEDENTE o pedido de restituição do tributo que incidiu sobre o valor dos honorários advocatícios pagos. Condeno a União a pagar, à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado EDUARDO SIEPLIN JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão da majorante de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista tratar-se de beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 073.675.914-0). A necessidade de a parte autora ser assistida permanentemente por outras pessoas, por sua vez, foi expressamente pronunciada pelo laudo de f. 31 e seguintes, no qual o Perito o concluiu que há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido a EDUARDO SIEPLIN JUNIOR, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do acréscimo deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CICERO GOMES MARCELINO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.528.360-6 - DIB em 23/10/2000), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 28). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 30-39). Preliminarmente, defendeu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que o IRT (Índice de Reajuste do Teto) recompõe a Renda Mensal em valor igual ou superior à evolução do salário-de-benefício sem teto. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (14/05/2012 - f. 02). No mérito propriamente dito, a pretensão é parcialmente procedente. Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial do seu benefício, com data de início em 23/10/2000 (f. 16), teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n.º. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Porém, in casu, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 pelo simples fato de que o benefício só foi concedido em 23/10/2000 (f. 16).As sustentações formuladas pelo I. Procurador Federal às f. 38-39, no sentido de que a aplicação do índice de reajuste do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, 3º) teria elevado a renda mensal vigente no advento da Emenda Constitucional a um patamar superior, não tem o efeito de trazer improcedência ao pedido inaugural. A uma, porque na própria simulação de valores da renda mensal trazida na peça de defesa (f. 38, verso e 39) foi apurada renda mensal superior (R\$ 2.020,26) a que o autor efetivamente está recebendo (R\$ 2.018,98). A duas, porque o correto montante da RMA será encontrado após o trânsito em julgado, observado o contraditório.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Providencie-se, junto ao SEDI, a retificação da classe processual destes autos alterando-a para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade parcial e permanente para sua atividade laborativa habitual de servente de pedreiro e auxiliar de pintor (quesito 4 do Juízo - f. 35), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a comprovação da qualidade de segurado do Requerente na data de início dessa incapacidade, haja vista que verteu contribuições à Previdência Social somente até 16/07/2009. Segue anexo extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 13).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da

parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através dos extratos do CNIS juntados em sequência, os quais atestam que a Autora esteve em gozo do benefício que pretende restabelecer até o último mês de março. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 66 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 71). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO (PIS 1.682.029.018-8), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005156-24.2012.403.6112 - LAURENTINO FARIAS DE OIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso

não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

0005503-57.2012.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação apresentada pelo INSS.Após, vista ao MPF.Int.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA e JOÃO LUCAS SANCHES BARBOZA, representados por sua genitora, Sra. MICHELE DELGADO SANCHES, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sabe-se que para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91 é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial e das informações constantes dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem anexos, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais.A reclusão é comprovada pela certidão de recolhimento JOÃO PAULO BARBOZA encontra-se recolhido em regime fechado desde 15/03/2012. A qualidade de segurado do detento também é comprovada pelos extratos anexos a esta decisão, pois eles apontam que JOÃO PAULO esteve vinculado à Previdência Social até 16/03/2011. Vide, a propósito, o que determina o art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91. Por fim, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16 da já mencionada Lei Federal, visto que se trata da esposa e dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos do segurado recluso (ver certidões de f. 12, 13 e 14).Rememoro que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)Mas, in casu, desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso, haja vista que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso. A esse respeito, por oportuno, trago à colação recente precedente da jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO.

DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Aliás, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, repita-se, conforme se verifica do extrato anexo do CNIS, a última remuneração do recluso JOÃO PAULO BARBOZA refere-se ao mês de março de 2011, sendo que sua prisão ocorreu em março de 2012, quando não mais exercia atividade remunerada.Nessa ordem de ideias, à primeira vista, imperioso DEFERIR o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se ao INSS para a implantação do auxílio-reclusão em benefício de MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOSA e JOÃO LUCAS SANCHES BARBOSA, representados por MICHELE DELGADO SANCHES, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006136-68.2012.403.6112 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006278-72.2012.403.6112 - IVONETE AMARO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO,DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO

PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Subseção Judiciária de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Anaurilândia/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a idade do autor, se faz necessária a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 14, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo. Havendo interesse, presente, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir.Int.

0008099-14.2012.403.6112 - DARCY MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008104-36.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA PINTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo. Havendo interesse, apresente, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir. Int.

0008116-50.2012.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO DA COSTA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da distribuição dos autos neste foro Federal. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas a fl. 16. Int.

0008121-72.2012.403.6112 - IRINEU ROXO DE BASTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008176-23.2012.403.6112 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008205-73.2012.403.6112 - ARY JOSE DAL BELLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008226-49.2012.403.6112 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008227-34.2012.403.6112 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008263-76.2012.403.6112 - DIRCE GUASSU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8) - JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARLI GOMES SILVA X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X MILTON GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X EDMILSON DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Defiro a habilitação de Marli Gomes Silva, CPF nº 080.401.398-56, Benedito Gomes dos Santos, CPF nº 063.850.538-06, Aparecido Gomes dos Santos, CPF nº 141.901.618-02, Milton Gomes dos Santos, CPF nº 111.556.248-74, José Carlos dos Santos, CPF nº 126.590.358-14 e Edmilson dos Santos, CPF nº 141.905.148-29, sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Int.

0008269-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008269-8) - ALICE DE FATIMA AGOSTINHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0002620-11.2010.403.6112 - FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASILVANA DA SILVA CARVALHO propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, KETHYLEN VITÓRIA CARVALHO CEZILIO, em 01/08/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária, converteu-se o rito para sumário e determinou-se a citação da autarquia-ré (f. 21).O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu contestação (f. 31-39) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período de carência. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Apresentou extratos do CNIS.Deferida a produção de prova oral, as Cartas Precatórias com os depoimentos da autora e de uma testemunha viram ter aos autos às f. 44-53 e 54-66.Alegações finais da Autora às f. 69. O INSS, por seu turno, nada argumentou em sede de razões finais (f. 69).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, à concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade foi satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 15, que atesta o nascimento de KETHYLEN VITÓRIA CARVALHO CEZILIO, em 01 de agosto de 2007. Quanto ao trabalho em atividade

rural, foram apresentados aos autos os seguintes documentos: f. 16-17: CTPS do cônjuge da autora, na qual consta a anotação de que do período de 2003 a 2008 ele trabalhava para o Sr. Elcio de Andrade na Fazenda Santa Rita; f. 18: declaração firmada por José Manoel da Silva na qual declara que a Autora lhe prestou serviços na condição de bóia-fria pelo período de um ano; f. 26: declaração prestada por Elzio de Andrade na qual afirma que a Autora lhe prestou serviços na condição de bóia-fria no período de 2004 a 2007. No tocante a prova oral colhida, as testemunhas arroladas pela Autora (f. 49-50), afirmaram que Silvana residiu na Fazenda Santa Rita e trabalhou nesta propriedade em atividade rural, nas colheitas de algodão e milho. Vejamos: Valdinéia Candido de Almeida (f. 49) narrou que: Conheço a Autora há uns nove anos. A autora trabalha na diária no meio rural desde quando eu a conheço. Ela trabalhou na Fazenda Santa Rita, onde moro. Não sei dizer outros locais que a autora tenha trabalhado. Na fazenda Santa Rita a autora colhia feijão, milho, dentre outros. A autora morou na Fazenda Santa Rita por cerca de quatro anos e depois se mudou para outra fazenda, local em que continua morando e trabalhando na roça. A autora faz todo serviço de roça como colher feijão e milho. A autora trabalhou na roça durante a gestação até quando agüentou. Por sua vez, Luciano Azevedo de Souza afirmou que (f. 50): Conheço a Autora desde quando ela se casou. A autora morou na Fazenda Santa Rita, onde eu moro até hoje. A autora trabalhou na lavoura no período em que morou na fazenda Santa Rita. Ela trabalhou nas colheitas de algodão, quebra de milho. Ela também trabalhou, as vezes, na sede fazendo faxina. Depois que saiu da Fazenda Santa Rita, ela foi morar na Fazenda Veneza. Pelo que sei ela continua trabalhando no campo. A autora trabalhou na lavoura durante a gestação até próximo de ter o filho. O depoimento pessoal da Autora está em consonância com as declarações prestadas pelas testemunhas, não existindo dúvidas quanto ao seu labor rural na qualidade de diarista na Fazenda Santa Rita (f. 66): Atualmente eu não mais moro na fazenda onde nasceu minha filha. Atualmente eu trabalho na Fazenda Santana na Nova Pontal. Antes do nascimento da minha filha eu trabalhava na Fazenda Santa Rita - setor 2. Mexíamos com milho, algodão, e as vezes feijão, etc. Meu marido era peão da fazenda. Nesta fazenda eu comecei a trabalhar em 2003 e parei em 2007. eu tive minha filha neste local. Depois de três meses do parto eu mudei para a atual fazenda em que trabalho. Eu trabalhei na roça até o sétimo mês de gestação. Quando não tinha serviço na lavoura eu trabalhava como caseira na própria fazenda. Nunca trabalhei em serviços urbanos, sempre na sede da fazenda. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos desde 2003 (quando seu cônjuge passou a trabalhar na Fazenda Santa Rita - f. 16) até os dias de hoje, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material acostada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Em que pesem existirem poucos documentos em seu nome que evidenciam o labor campesino, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o início de prova material, neste caso, deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser

abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso Além disso, conforme se denotam das f. 16-17, o esposo da Autora trabalha desde março de 2003 como empregado rural. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo, pois não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana, conforme se denota dos extratos do CNIS de f. 31-32. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestinos, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - destaquei Portanto, resta evidenciado o exercício da atividade rural da autora, na condição de bóia-fria, no período de março de 2003 até por ocasião do nascimento da sua filha, em agosto de 2007, interregno este que é mais que suficiente à concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha KETHYLEN VITÓRIA CARVALHO CEZILIO, qual seja, 01 de agosto de 2007 (ver f. 15). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/07/2011 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, tratando-se de benefício previdenciário não recebido no momento oportuno (em 2007), seu pagamento só poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004523-47.2011.403.6112 - NELIO SEGATI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006343-04.2011.403.6112 - JOAO OZIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010102-73.2011.403.6112 - VALDIR BETINE MARQUESI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO requer, por meio dos embargos de declaração de f. 130-132, a imediata implantação do benefício reconhecido pela r. sentença de f. 121-128, tendo em vista o seu caráter alimentar e o conjunto probatório acostado aos autos que demonstrou sua qualidade de trabalhadora rural. DECIDO. Recebo os embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de f. 121-128, apesar de ter julgado procedente o pedido inicialmente formulado, não apreciou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteado, como deveria. Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, caso o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural seja recebido pela parte autora apenas após o trânsito em julgado, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de f. 121-128 e ANTECIPAR A TUTELA, determinando-se que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural em favor da Autora FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 121-128 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício indeferido, 07/12/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/03/2012- f. 98), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Comunique-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, do inteiro teor desta decisão, para que implante o benefício, em vinte (20) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-18.2012.403.6112 - ADEMIR JOAQUIM PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Int.

0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos trabalhados entre 05/12/1961 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 13/01/1971, como tempo de serviço rural prestados na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para que, posteriormente, esses períodos sejam somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 35 anos 05 meses e 24 dias para 43 anos 07 meses e 07 dias, a partir da data de início do benefício (DIB - 21/02/2002 - f. 25). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré e a prioridade de tramitação do feito. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 48-55) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alegou inexistência de prova material da qualidade de segurando especial pelo período alegado, eis que os documentos apresentados pelo Autor somente produziram efeitos para períodos contemporâneos à sua emissão. Em caso de procedência, o que se admite a título da argumentação, seja considerado como marco do início da correção monetária a data da citação e sejam os honorários fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que seja aplicada a isenção de custas. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial.DECIDO.Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No presente caso, o benefício foi concedido quando já estava em vigência a Lei nº 9.528/97 e, portanto, a este deve ser aplicado o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material,

surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Contudo, o caso dos autos cuida de benefício concedido em 21/02/2002, conforme extratos do Sistema único de Benefícios - DATAPREV juntados em sequência, quando já vigente, como dito, a decadência decenal. O direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria concedida ao Autor, então, expirou-se em 21/02/2012, e, como a ação somente foi ajuizada em 02/05/2012 (f. 2), está evidente a configuração da decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto,

o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

0004306-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO,DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto,

o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Int.

0005542-54.2012.403.6112 - MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Int.

0005590-13.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006289-04.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007131-81.2012.403.6112 - FRANCISCO INACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007451-34.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário

optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

0008063-69.2012.403.6112 - MARCIA DOS SANTOS DUTRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário

optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

0008066-24.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário

optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

0008067-09.2012.403.6112 - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário

optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007891-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0003305-81.2011.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007966-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-85.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES DE JESUS PEREIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

SENTENÇA UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opõe os presentes embargos ao cumprimento de sentença que lhe move MARIA DOLORES DE JESUS PEREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007952-85.2012.403.6112, ao principal argumento de que não dispõe de competência para atuar naquela ação, pois sua representação restringe-se às ações de natureza tributária. Defende que sua citação é

nula, por inobservância de prescrição legal (LC n. 73/93 e art. 247 do CPC). Ressaltou que o valor da presente ação é representado pela quantia de R\$ 19.520,89 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), devendo ser este o valor atribuído à causa, porquanto representativo do conteúdo econômico buscado. Juntou documentos. Os embargos foram opostos perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, tendo sido regularmente recebidos (f. 44). Reconhecida a nulidade da citação realizada, determinou-se a expedição de nova precatória para citação do ente público federal, através da sua Procuradoria Seccional (f. 54). Regularmente citada, retornou a UNIÃO então aos autos, desta feita regularmente representada, para anotar que concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente às f. 298/299 dos autos principais. Destacou, noutro giro, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito, tendo em vista que sucedeu a RFFSA em seus bens e em suas relações jurídicas materiais e processuais, por força da MP n. 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007 (f. 58/65). Ouvida a parte contrária (f. 68/70), declinou o Juízo Estadual da sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (f. 71/71-verso). Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que as questões suscitadas na inicial desta peça defensiva já foram na sua íntegra resolvidas, reconhecendo o r. Juízo Estadual não só a nulidade da citação da UNIÃO através do órgão da Fazenda Nacional, bem assim que, em virtude da sucessão da extinta RFFSA, tornou-se o ente público federal o responsável pelas obrigações e ações judiciais de seu interesse e, mais ainda, que a Embargante concordou com cálculos constantes do demonstrativo de débito elaborado pela Exequente (f. 294/298), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 19.520,89 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em 31/03/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os presentes embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO e determino que a execução prossiga pelo valor global R\$ 19.520,89 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 31/03/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 294/298 dos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008091-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aguarde-se o retorno dos autos principais, após, providencie-se o apenso destes autos. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008204-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0002721-19.2008.403.6112. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 115. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-52.2012.403.6112 - JOSE CARLOS MALDONADO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS MALDONADO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL NA CIDADE DE RANCHARIA/SP e ao

PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (f. 39/40), objetivando seja determinada a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos Impetrados. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Recebo a petição das f. 37/38 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do mandamus. Quanto ao mais, vislumbro que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, tendo apontado como uma das autoridades coatoras o Presidente do Banco Central do Brasil, que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de Brasília/DF. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de Brasília/DF. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009927-79.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE GOMES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 124. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 122.

0006486-90.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se os valores referentes ao crédito principal, incontroverso. Após, manifeste-se a parte ré sobre o alegado as fls. 48/19.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1) - JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se a parte executada para, nos termos da manifestação da fl. 168-verso, comprovar o pagamento dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1160

MANDADO DE SEGURANÇA

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Visando a intimação correta do responsável pelo reajuste de vencimentos e pelos cálculos do numerário retroativo, e ainda, para que não haja mais desencontro de ordens, intime-se a impetrante para que indique claramente o cargo da autoridade a quem deverá ser direcionada a ordem e seu endereço completo. Esclareço que a forma indicada às fls. 243, apenas com endereço e sigla não são suficientes para um correto endereçamento. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de Carta Precatória para a autoridade indicada pela impetrante visando o integral cumprimento do acórdão proferido nestes autos.Int.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 282/373, para manifestar-se em dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

0010937-33.2007.403.6102 (2007.61.02.010937-0) - CELIA MARIA IOSSI PESSINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 -

PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 69/71), bem como da certidão de fls. 74.Int.-se.

0010965-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010965-2) - REINALDO JOSE DE ARAUJO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 105/106), bem como da certidão de fls. 110.Int.-se.

0007627-77.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA 8 TURMA DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE JULG RIB PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do apensamento do agravo de instrumento nº 0007409-85.2012.403.0000 ao presente mandado de segurança, bem como de sua conversão em agravo retido, para requererem o que de direito. Recebo a apelação de fls. 614/616 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0003911-08.2012.403.6102 - TALITA MADALENO SANTOS(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Talita Madaleno Santos, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Diretor da União de Cursos Superiores COC Ltda objetivando, em síntese, o trancamento da matrícula do curso de Administração pelo sistema de ensino à distância.Alega que, por dificuldades financeiras, em janeiro deste ano decidiu trancar a matrícula do curso, o que não ocorreu porque, segundo narra a inicial, não lhe foi permitido preencher o formulário de requerimento de trancamento sob a alegação de que o tablet que lhe foi confiado no início, sob comodato, estaria com defeito. Sustenta, no entanto, que não utilizou o equipamento, vez que em sua residência não possui a rede wi fi, sendo que sequer retirou-o da embalagem. Desse modo, por achar abusivo o impedimento de trancamento de matrícula condicionado à entrega do tablet em condições de uso, requer a concessão da segurança para o trancamento da matrícula do curso de Administração (fls. 02-13). O feito processou-se sem liminar (fls. 17-18). Veio aos autos a resposta da autoridade impetrada (fls. 98-106), em que sustenta que o impetrante não faz jus à segurança postulada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110-115, pugnado pelo deferimento do pedido.Este é o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos aos autos dão conta que o pedido de trancamento do curso de ensino superior - pelo sistema à distância - sequer foi aceito pelo estabelecimento de ensino em razão do equipamento eletrônico tablet recebido pela aluna a título de comodato não estar em perfeitas condições de uso. Registre-se, no presente caso, que não houve por qualquer das partes envolvidas a alegação de suposta inadimplência quanto às mensalidades do curso.A questão a ser analisada diz respeito, portanto, à possibilidade de negar-se o trancamento da matriculo do curso de ensino superior, em entidade privada de ensino, única e exclusivamente em razão de equipamento eletrônico recebido pela aluna em comodato não estar em perfeitas condições de uso.Vejamos, então, se a conduta da autoridade impetrada encontra fundamento no artigo 6º, caput, da Lei 9.870/99. Vejamos a redação da referida norma. Art. 6º- São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias.Com efeito, a norma em comento pode ser dividida, para efeito de exegese, em duas partes. Na primeira, o legislador regra os efeitos da inadimplência do aluno perante a instituição de ensino, sob o ângulo acadêmico. Na segunda parte, logicamente pelo fato de a relação estabelecida entre aluno e escola privada ser de prestação de serviço educacional, na qual há necessidade de uma contrapartida de obrigações, o legislador ressalva o direito de as escolas tomarem as medidas necessárias ao recebimento de seus créditos, desde que estas sejam efetivadas em respeito ao código de defesa do consumidor, ao código civil e a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (aspecto econômico-financeiro)Pois bem. As medidas que a escola pode tomar para se ver ressarcida das eventuais despesas decorrente do equipamento eletrônico tablet, ressalvadas na segunda parte do artigo 6º da Lei n. 9.870/99, não inclui as de

ordem acadêmicas. Dessa forma, a escola não pode, entre outros: a) impedir que o aluno faça provas escolares; b) submeter o aluno a qualquer tipo de constrangimento perante os demais colegas de sala de aula; c) formular prova específica para aluno inadimplente ou aplicá-la em separado e d) reter qualquer tipo de documento do aluno, como por exemplo, históricos escolares, divulgação de notas, trabalhos escolares, documento de transferência, diplomas, e, no caso concreto o formulário de trancamento de matrícula, etc. De fato, a escola possui a sua disposição instrumentos processuais aptos à cobrança de eventuais prejuízos decorrentes do estrago eventualmente ocorrido no tablet fornecido à aluna pelo contrato de comodato, como são exemplos a ação de execução de contrato particular firmado pelo aluno ou, quando for o caso, pelo seu representante legal e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC) e a ação monitória, quando o prazo para propositura da ação executiva já houver expirado (art. 1102 a do CPC), não justificando, pois, investir-se em poderes que não possui: o de fazer justiça com as próprias mãos. Em suma, a impetrante tem direito líquido e certo ao trancamento da matrícula do curso de Administração pelo sistema de ensino à distância. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a ordem para que a instituição de ensino promova o trancamento da matrícula da impetrante em relação ao curso de Administração pelo sistema de ensino à distância, desde janeiro de 2012, cancelando-se, inclusive, eventuais mensalidades emitidas em seu desfavor decorrente do não trancamento da matrícula. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para excluir do pólo passivo o Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto e o Técnico do Seguro Social do INSS em Ribeirão Preto e incluir o Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU. Int.

0005755-90.2012.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A sociedade empresária Gnatius Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça a não existência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuições sobre verbas de natureza não salarial, que, segundo sustenta, teriam os valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas extras, férias, adicional de férias, férias indenizadas, participação nos lucros e resultados, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único, auxílio educação, auxílio doença e salário maternidade. Pleiteia, ainda, a que seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Documentos juntados às fls. 47-252. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 259-291 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de fls. 293-295, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente mandado de segurança tem como finalidade concreta assegurar a não incidência de contribuições e a compensação tributária. Por esse motivo, rejeito a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o writ seria voltado contra lei em tese. Previamente ao mérito, os pagamentos discutidos nos presentes autos foram todos efetuados posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), razão pela qual o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data do efetivo recolhimento de cada tributo. No mérito, de acordo com o art. 195, I, a da Constituição Federal, uma das fontes de custeio da seguridade social pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei n.º 8.212-1991, por sua vez, ao instituir o referido tributo em seu art. 22, I, dispõe que a contribuição social do empregador tem como fato gerador, dentre outros, ... o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Depreende-se, tanto do texto constitucional quanto da legislação subsequente, que o fato gerador da contribuição social para o empregador independe da natureza jurídica das verbas pagas ou creditadas aos empregados. A referida contribuição social é exigível, portanto, da totalidade dos rendimentos decorrentes do trabalho, a qualquer título, pagos ou creditados pelo empregador ao seu empregado, independentemente de sua natureza indenizatória ou remuneratória. Assim vejamos: Quanto ao adicional de horas extras e salário maternidade: a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência da contribuição sobre salário maternidade, os adicionais de periculosidade, noturno, horas extras e demais gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, como a gratificação de desempenho, diante do caráter salarial (v.g. AgRg no Ag 1330045/SP, publicado no DJe 25.11.2010). Quanto às férias, adicional de férias, férias indenizadas: as verbas pagas a título de salário-família e abono de férias/férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213-1991, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. Quanto à participação nos lucros e resultados, auxílio alimentação in natura e auxílio alimentação em pecúnia: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à não incidência da contribuição sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados da empresa, desde que realizada na forma da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea j, à luz do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, bem como ao afirmar que o auxílio alimentação pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. De outro lado, o auxílio alimentação pago em pecúnia sofre a incidência da exação (v.g. REsp 116748/RJ, publicado no DJe 28.09.2010). Quanto ao vale transporte: No que tange ao vale transporte, diárias para viagem, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, diárias para viagem e bolsa de estudos, não há incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme se constata pela leitura do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, desde que preencham os critérios estabelecidos nas respectivas disposições normativas. Assim, a título de exemplo, as diárias para viagem não sofrem incidência de contribuição previdenciária desde que não exceda a 50% da remuneração mensal. Quanto ao aviso prévio indenizado: Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária (v.g. AgRg no REsp 1220119/RS publicado no DJe de 29/11/2011). Quanto ao auxílio creche: O auxílio-creche também não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, DJ de 22.10.2009. Quanto ao seguro de vida em grupo: Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (v. g. REsp 660202/CE no publicado no DJe 11/06/2010). Quanto ao abono único: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. Quanto ao auxílio educação: os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição em razão de sua natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. Quanto ao auxílio doença: O auxílio doença e auxílio-acidente a legislação infranconstitucional demonstra sua natureza remuneratória, na medida em que nos primeiros quinze dias de afastamento deverá o empregador pagar ao empregado o respectivo salário, conforme o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 60 ... (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212-1991, referente férias, adicional de férias, férias indenizadas, participação nos lucros e resultados, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único, auxílio educação e auxílio doença, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar tais exações sobre as verbas especificadas. Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, não atingidas pela prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006362-06.2012.403.6102 - ROBERTO HUGO JANK X JORGE SAWAYA JANK X ROBERTO HUGO JANK JUNIOR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O pedido de fls. 343/344 decorre de lei, Lei nº 12.016/2009, art 7º, II, e como se observa, o mandado de intimação já foi expedido conforme certidão de fls. 333.Assim, uma vez que as informações já estão encartadas às fls. 345/354, aguarde-se a resposta do FNDE e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9) - MANUEL PEREIRA X MAIRA PEREIRA DA SILVA X MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 164/165:Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Manuel Pereira, consoante certidão de óbito encartada às fls. 141, foi promovido o pedido de habilitação das herdeiras do autor falecido. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 154).Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MAIRA PEREIRA DA SILVA (fls. 85) e MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 87).Ao SUDP para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás em favor das herdeiras acima habilitadas para levantamento do depósito de fls. 145 (R\$ 8.051,90), na proporção de 50% para cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.Certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 164/165, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 70 e 71/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06-09-2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 371).Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 369, sendo R\$ 4.750,95 em favor da advogada da autora Dra. Maria de Fátima Alves Baptista e R\$ 42,758,57 em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321132-63.1991.403.6102 (91.0321132-0)) HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 440).O pedido formulado às fls. 431 visando a expedição de alvará de levantamento em nome do proprietário da empresa autora já foi devidamente apreciado

nos termos do despacho de fls. 412. Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 429 (R\$ 58.067,67) em nome da empresa autora, pessoa jurídica que poderá ser representada junto à instituição bancária pelo seu sócio Hélio Ricco, quando do levantamento dos valores constantes do alvará. Anoto que a referida expedição deverá observar os termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Na seqüência, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 279). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 277 (R\$ 41.134,19) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (SP046921 - MUCIO ZAUIITH) X MUSSI ZAUIITH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 312). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 309 (R\$ 61.318,06) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos em favor da parte autora. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 390). Assim, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 364 (R\$ 60.377,58), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos

termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int.

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 273). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 269 (R\$ 65.436,40) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0002539-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002539-9) - CARLOS HENRIQUE LELLIS X ARGINA THEREZA LELLIS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal espontaneamente efetuou o depósito da importância devida à título de honorários advocatícios conforme fls. 234/236. A parte beneficiária, ciente do referido depósito, concorda com o valor e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 255). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31384-2 conforme guia encartada às fls. 236 (R\$ 143,30) em favor do patrono da parte autora signatário de fls. 255, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, considerando-se ainda, os documentos encartados às fls. 258/263, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente às requisições de pagamento expedidas nestes autos. Em relação ao depósito efetivado para a empresa Mec Toca Comercial Distribuidora Ltda, tendo em vista que a União Federal nada requereu (fls. 499), promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 492 (R\$ 47.509,52) em favor da parte autora. No que se refere ao depósito efetivado para a empresa Quick Stop Comercial Ltda (fls. 328), tendo em vista o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 500/502, bem como, considerando-se a manifestação da União Federal de fls. 440/443, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 328 (R\$ 7.450,35) em favor da parte autora. Deixo consignado que os alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. No que tange aos créditos existentes nestes autos em favor da empresa Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP, defiro o pedido formulado às fls. 496 -

item 3. Assim, oficie-se novamente a E. 9ª Vara Federal local nos termos do despacho de fls. 484, solicitando informações sobre a quitação do débito cobrado por meio da execução nº 2005.61.02.000408-7 movida em face de Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP que originou a penhora de fls. 255/270.Int.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente à última parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 163).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 161 (R\$ 4.523,85) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 160).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 156 (R\$ 277.313,69) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 208).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 205 (R\$ 34.509,61) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6) - MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ GIRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 429:Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se conforme cópias de fls. 364/388, que

nos autos dos Embargos à execução nº 00036141120064036102 interpostos pela Executada, foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial na importância total de R\$ 17.344,11. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 390/399 o depósito em conta vinculado do autor do montante devido a título de principal. Certo ainda, que consta informação de saque dos referidos montantes. Verifica-se ainda, que após a atualização dos valores inicialmente depositados às fls. 280 e 316 à título de honorários advocatícios, apurou-se o valor ainda devido no importe de R\$ 2.231,41 em 10/10/2010 que foi depositado conforme guia de fls. 456. Nos termos do despacho de fls. 420 foi promovida a unificação dos valores depositados a título de honorários advocatícios na conta nº 2014.005.20617-5, totalizando R\$ 3.772,63 em 08/06/2012 (fls. 422/428). Assim, defiro o pedido de fls. 419 e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor referente a multa - fls. 315 (conta nº 2014.005.22038-0 - R\$ 24,52), bem como, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 422/428 (conta nº 2014.005.20617-5 - R\$ 3.772,63), intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 429/430, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 68 e 74/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06-09-2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A (SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

Despacho de fls. 544: Vistos. 1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 535/541, oficie-se ao C. STF encaminhando-se cópia das manifestações da parte autora de fls. 444/446 e 542/543, bem como, deste despacho, para instrução do agravo de instrumento nº 2007.03.00.101182-4 (709281STF). 2- Ante a concordância dos requeridos - União Federal às fls. 465 e Caixa Econômica Federal às fls. 524, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição do competente alvará para levantamento das contas 2014.005.16211-9 e 2014.005.16212-7, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seus cancelamentos. 3- Dê-se ciência a Exequite Caixa Econômica Federal da guia de depósito encartada às fls. 542, referente aos honorários sucumbenciais cobrados, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int. Certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 544, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 73/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06-09-2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE (SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 317/318: Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado. Compulsando os autos verifica-se que foram efetuados três depósitos na conta 2014.005.22400-9: 1- R\$ 22.801,46 - fls. 200; 2- R\$ 32.862,45 - fls. 303 e; 3- R\$ 9.624,11 - fls. 307, sendo que o primeiro depósito foi efetuado pela Caixa Econômica Federal quando da apresentação de seus cálculos e que os depósitos 2 e 3 foram feitos com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 291. Anoto mais, que os cálculos de fls. 291 tratam-se de atualização dos cálculos de liquidação elaborados às fls. 263/272, com os quais houve a concordância da devedora conforme manifestação de fls. 279. Desta forma, não obstante a parte autora tenha impugnado os referidos cálculos, não haverá prejuízo às partes no levantamento dos depósitos acima mencionados. Certo ainda, que não procedem as alegações formuladas pela CEF às fls. 310 posto que a importância de R\$ 42.306,57 considerada como valor total devido, corresponde na realidade ao saldo remanescente descontado o primeiro depósito acima mencionado. Assim, defiro o pedido de levantamento total da conta 2014.005.22400-9. Tendo em vista que o autor advoga em causa própria e que, em relação ao montante a ser levantado à título de honorários advocatícios não há incidência de imposto de renda, promova a serventia a expedição de um único alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Após, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para que tendo em vista as impugnações de fls. 312/316, retifiquem ou ratifiquem os cálculos de fls. 291. Deverá aquele setor informar ainda, se os depósitos acima mencionados foram suficientes

para quitação do débito em relação ao valor apurado. Após, tornem conclusos. Int. Certidão: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 317/318, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 72/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06-09-2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 158 do INSS, devendo à parte autora providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito da genitora da autora Sonia Macedo(Sra. Nilda Rita da Silva), no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao Instituto réu

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58.960, para o dia 05/10/2012, às 11:00 horas na sala 2 do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007204-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMAS DOMINGUES PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0007205-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:45hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF informar o endereço correto do requerido, diante do documento de fls. 14, noticiando que se mudou. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304286-63.1994.403.6102 (94.0304286-9) - REINALDO DINAMARCO NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofício Requisitório expedido, vista às partes do teor da requisição para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03(três) dias em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/11 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

0304306-83.1996.403.6102 (96.0304306-0) - WALDIR ZIVIANI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

.....Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido (fls. 40). OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOSJuntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se

0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 192/195: Não obstante o teor da petição, a revogação da procuração somente foi comunicada a este Juízo nesta ocasião. Não há outro advogado constituído nos autos até o presente momento.2 - Assim, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo.3 - Quanto ao mais, os honorários de sucumbência já foram arbitrados na sentença de fls. 132/138 e mantidos pelo Juízo ad quem (fls. 176/180), sendo certo que pertencem ao advogado que laborou desde o ajuizamento da ação. Quanto aos honorários contratuais, estes são devidos pelo cliente e podem ser destacados no momento da expedição do ofício requisitório. No entanto, no caso específico dos autos, há de se observar o ofício de fls. 187, do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca local. Aguarde-se o prazo do item 2. Decorrido o mesmo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0012174-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012174-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DOLORES VOLPI UNGARO X CARLOS AUGUSTO VOLPI X APARECIDA VOLPI X ADINIR ZAIRA VOLPE DANZI X EDMER MARIA VOLPI DOS SANTOS X ADMILSON APARECIDO VOLPI X NEIDE AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO AUGUSTO X ALICE OLIVEIRA DE FARIA X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA E SILVA X ISILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO SALVADOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA X ADENIR APARECIDA MESTRINER ROBERTO X ROSAS MARIA MESTRINER X JOSE CARLOS MESTRINER X ALVARO ROBERTO MESTRINER X AURELIO MESTRINER JUNIOR X PAULO EDUARDO MESTRINER X LUIZ MESTRINER X MAURO MESTRINER X BARBARINA MESTRINER PEREIRA X CLAUDIO VALENTIM MESTRINER X MARIA VOLPI(SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI)

Tendo em vista a renúncia de fls. 400, intime-se a DPU para atuar como curadora especial nestes autos, na defesa da corré Maria Volpi. Após, cumpra-se o despacho de fls. 438, intimando-se a corré Dolores Volpi Ungaro pela imprensa oficial, através de sua procuradora, tornando-se os autos à seguir conclusos para que a sentença seja prolatada. Cumpra-se.

0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7) - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho o indeferimento da perícia por similaridade. Oficie-se à seção de pessoal da empregadora do autor (Companhia Energética Santa Elisa) com cópia de fls. 53/55 e 65, requisitando o formulário previdenciário do período laborado pelo autor de 01.04.1985 a 30.06.1986 na função de encarregado de laboratório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o formulário, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (JUNTADA DE DOCUMENTOS ÀS FLS. 186/188)

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor efetuou o recolhimento dos honorários periciais através de GRU (cf. fls. 242/243). Assim, providencie o correto recolhimento através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito como determinado às fls. 253. Int.

0001753-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001753-8) - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 29.08.88 à data do ajuizamento da ação (quadro à fl. 03), com conversão para tempo de atividade comum, bem como a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.08.05, quando teria completado 35 anos de contribuição (fl. 09 e item d à fl. 11). Pois bem. No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor está considerando em seus cálculos três outros períodos que são objeto de discussão em outro feito (2006.63.02.018293-0), conforme penúltimo parágrafo de fl. 03. Neste compasso, considerando que o PPP apresentado foi firmado em 17.06.08 (fl. 37), concedo ao autor a oportunidade para apresentar o PPP atualizado até a data do ajuizamento da ação, no prazo de 15 dias. No mesmo período, o autor deverá esclarecer se já houve decisão definitiva no outro feito, trazendo, em caso positivo, certidão de objeto e pé. Em caso negativo, venham os autos conclusos para análise da eventual necessidade de suspensão do processo até o julgamento em definitivo do outro feito. Int. Ribeirão Preto, 30 de julho de 2012. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

0003691-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003691-0) - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123: tendo em vista o requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado. Oficie-se comunicando. 2. As anotações constantes em carteira de trabalho, os formulários previdenciários e laudos técnicos trazidos pelo autor, referentes aos períodos de 16.04.1973 a 31.07.1974 (fls. 21, 23 e 25/27), 01.08.1974 a 03.02.1976 (fls. 28), 05.04.1976 a 21.09.1976 (fls. 22, 24 e 25/27), 17.05.1982 a 10.11.1982 (fls. 17, 29 e 30), 13.11.1982 a 30.06.1986 (fls. 17, 31 e 32), 01.07.1986 a 21.04.1987 (fls. 17, 33 e 34), 27.04.1987 a 28.02.1989 (fls. 17, 33 e 34), 01.03.1989 a 19.02.1990 (fls. 17, 19, 35 e 36), e de 02.09.1991 a 31.01.1992 (fls. 37), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, sendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 113/114 quanto a estes períodos. 3. Oficie-se à seção de pessoal das ex-empregadoras do autor - Moreno Equipamentos Pesados (03.04.1992 a 10.05.1993, 07.06.1993 a 02.08.1993 e 10.11.1993 a 29.04.1994) e Simisa Simione Metalúrgica Ltda. (03.11.1994 a 01.06.2007), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 38 e 42, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico utilizado para embasar referidos formulários, no prazo de 15 dias. (LAUDO TÉCNICO ÀS FLS. 127/133 E 139/143). Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0004486-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004486-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/187: mantenho a decisão de fls. 175 quanto aos períodos de 03.02.1977 a 12.11.1979, de 13.08.1981 a 01.08.1990 e de 29.08.1990 a 19.03.1991. 2. Quanto ao período de 01.10.1998 a 21.06.2007, intime-se por mandado o chefe da seção de pessoal da empresa Socicam - Terminais Rodoviários e Representações Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 55/56, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá esclarecer, ainda, os tipos de agentes nocivos a que o autor estava exposto no exercício de sua função de servente de limpeza. 3. Fls. 177: concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para o autor apresentar os formulários previdenciários das empresas Serviço Especial de Segurança Vigilância Interna Sesvi de São Paulo Ltda. e Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.. Int. Cumpra-se.

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 88 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (25.08.1977 a 15.09.1980, 06.12.1980 a 31.08.1982, 01.03.1983 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 01.08.1987, 03.12.1990 a 13.05.1994, 26.12.1994 a 20.06.1995 e 28.11.1995 a 26.06.2008), com cópia da CTPS de fls. 15, 16 e 19 e dos formulários previdenciários de fls. 21/28, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar referidos formulários, no prazo de 15 dias. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicitem-se os honorários fixados às fls. 146 ao perito nomeado às fls. 175. 2. Oficie-se à seção de pessoal do

empregador do autor Cerâmica Stéfani S.A., enviando cópia dos formulários previdenciários de fls. 203/204v., requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o formulário de fls. 204/204v., prazo de 15 dias. Deverá, ainda, esclarecer a que tipo de poeira o autor estava exposto nos períodos descritos nos mencionados formulários. 3. Renovo o prazo de 20 (vinte) dias para que traga os formulários previdenciários dos ex-empregadores dos períodos de 10.07.1986 a 26.06.1987 e de 03.06.1988 a 07.04.1989, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, eis que os trazidos às fls. 213/214 foram assinados pelo sindicato. Int. Cumpra-se.

0006030-44.2009.403.6102 (2009.61.02.006030-4) - MANOEL JOSE SOARES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o patrono dos autos regularizar a petição de fls. 86/86-v.2. Com a regularização, fica indeferida a realização de prova pericial, com relação ao período de 15/07/1998 a 01/05/2008, tendo em vista que o documento colacionado aos autos, formulário previdenciário (fls. 87/88), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesse interregno, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0008560-21.2009.403.6102 (2009.61.02.008560-0) - LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 156, desconstituo o perito nomeado às fls. 153. Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 31/34, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho da autora. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autora. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização de prova pericial. Int. Cumpra-se. JUNTADA DE LAUDO DE FLS. 162/178

0009301-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009301-2) - GUILHERMINA EMILIANO DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X SUELI DE FATIMA DOMINGOS(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários José Domingos e Sueli de Fátima Domingos (cf. fls. 41/42). Ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Renovo o prazo de cinco dias para que os autores tragam os documentos de identificação de Mauro Domingos, como determinado às fls. 95. Int. Cumpra-se.

0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/147: melhor compulsando os autos, verifico que, com relação ao período de 25.04.1969 a 31.01.1972, a anotação na carteira de trabalho de fls. 30 é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que desnecessária a apresentação do formulário previdenciário. Quanto ao período de período de 19.04.1999 a 05.03.2001, oficie-se ao ex-empregador do autor José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros, com cópia de fls. 21, 28 e 31, requisitando o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los diante do disposto no art. 68 do Decreto 3048/99. Int. Cumpra-se. Certidão de fls. 153.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Fls. 364/369: manifeste-se a parte autora e a ENGINDUS, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 362/363). Int.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de inépcia da

inicial, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros e sua ilegitimidade passiva (fls. 195/199). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 236/310, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel e da necessidade de intimação da União. Sustenta a Engindus Engenharia Industrial Ltda. às fls. 329/372 sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, requerendo a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o acolhimento da decadência do direito de ação com base no art. 618, do Código civil. A Caixa Seguradora e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Afasto a alegação da Caixa Seguradora S/A, de inépcia da inicial, eis que o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. Afasto a necessidade do litisconsórcio passivo necessário do IRB, isto porque não há disposição legal que determine o litisconsórcio passivo necessário do IRB, já que o mencionado art. 68 do Decreto-lei n. 73/66, que dispunha a respeito da necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 8º da lei n. 9.932/99. A LC n. 126/07, embora tenha revogado a lei n. 9.932/99, no seu artigo 14 repetiu tal disposição (cf. TRF 4ª R., AC 0027866-64.2006.404.7100-RS, Relator Fernando Quadros da Silva, DE 02/12/2011). Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Muito embora o autor tenha requerido a citação da construtora Engindus em cumprimento à decisão de fls. 294, revejo o item 1 da decisão de fls. 316, e acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 329v.), determinando a sua exclusão da lide, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Arcará o autor com os honorários do advogado da Engindus, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Para a apreciação da questão da prescrição, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 30), no prazo de 10 dias. 3. No mesmo período, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. Int.

0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6) - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 190/200: quanto aos períodos de 11.02.1992 a 04.03.1998 e de 25.03.1998 a 30.04.2002, oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor (Cia Votorantim Celulose e Papel - Celpav e Serviços e Transportes Solevante Ltda.) com cópia dos PPP de fls. 60/61 e 62/63, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 2. Fls. 202/204: defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para juntada dos formulários previdenciários requeridos no item 2 de fls. 184. Fica indeferida a realização de prova oral, eis que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 146: Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador da autora (SBH Santa Casa de Rib. Preto) com cópia do PPP de fls. 143/144, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação e/ou apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (LAUDO TÉCNICO ÀS FLS. 148/153). Int. Cumpra-se.

0001114-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001114-9) - JOAQUIM ROBERTO ALVARENGA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 77, desconstituo o perito nomeado às fls. 72. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 28/30, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho do autor. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização de prova pericial. Int. Cumpra-se. JUNTADA DE LAUDO DE FLS. 83/92

0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

0003942-96.2010.403.6102 - ESTER MARIA BEZERRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 108/144, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de necessidade de citação da construtora Engindus e da Sul América Seguros e da intimação da União. Superada a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo denunciou à lide a construtora e a Sul América Seguros. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de nulidade de citação, de sua ilegitimidade passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 146/170). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Seguradora e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Afasto, também, o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. Indefiro a denunciação à lide da construtora Engindus e da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Quanto à alegada nulidade da citação, verifico que a Caixa Seguradora S/A. apresentou sua defesa, inclusive com enfrentamento do mérito, sendo que o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. 2. Para a apreciação da questão da prescrição, a autora deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 30), no prazo de 10 dias. 3. No mesmo período, a autora deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. Int.

0005590-14.2010.403.6102 - NET RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

No caso concreto, pretende a autora seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de ser autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de 09.06.2000, devidamente corrigidos, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles as contribuições previdenciária. Subsidiariamente, requer seja autorizada a restituição do indébito tributário. Argumenta, para tanto, que o ICMS não constitui receita própria do contribuinte, mas sim receita do Estado e do Distrito Federal, de modo que não aufere receita a título de ICMS. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 47/60 e 63/79). Instado a justificar o valor da causa (fls. 80) aditou a inicial para atribuir o valor de R\$ 3.056.256,00, recolhendo as custas complementares (fls. 81/84). Recebido o aditamento, foi determinada a suspensão do feito por força da decisão proferida pelo STF na ADC n. 18 (fls. 86). Expirado o prazo da cautelar, foi determinada a vinda dos autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato do que importa. DECIDO. Cuido, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Pelo que se extrai da inicial, os valores que a autora pretende compensar vêm sendo recolhidos há mais de dez anos, sem qualquer prejuízo de suas atividades. Ademais, em matéria tributária, o artigo 170-A do CTN, a súmula 212 do STJ e o artigo 7º, 2º da lei 12.016/2009 vedam a compensação de créditos tributários por medida liminar, o que se estende à antecipação

de tutela (art. 7º, 5º, da Lei 12.016/2009), de modo que deve a autora aguardar o trânsito em julgado em caso de procedência de seu pedido. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Venturoso, Valentini & Cia. Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 25/28, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 17.05.1989 a 29.11.1989, de 02.05.1990 a 20.09.1990, de 04.10.1990 a 28.05.1992, de 14.09.1992 a 13.10.1992, de 12.11.1993 a 02.01.1996, de 03.01.1996 a 01.12.1996, de 02.12.1996 a 03.09.1997 e de 01.10.1997 a 02.03.2010, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 185: Com a juntada do formulário, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. No silêncio ou na negativa, tornem os autos conclusos para despacho. Intimem-se.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à DMB, com cópia dos formulários de fls. 33/34, indagando se possui LTCAT para as atividades realizadas pelo autor, ainda que posterior ao período controvertido, devendo, em caso positivo, apresentar uma cópia integral, no prazo de 15 dias. (DOCUMENTOS DMB JUNTADOS ÀS FLS. 164/175) Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

0007925-06.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda. no polo passivo da presente ação, bem como o seu patrono. Intime-se a autora para se manifestar sobre fls. 121/145, 149/178 e 211/269, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do CPC. Int.

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137: tendo em vista a informação prestada, desconstituo o perito nomeado. 2. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS à fl. 18 e formulário previdenciário às fls. 30/31) com relação ao período de 01.09.1982 a 05.03.1986, somados à informação de fls. 32, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno, razão pela qual reputo desnecessária a realização da prova pericial quanto a este período. 3. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus (06.03.1986 a 27.05.2008), com cópia da CTPS de fl. 18 e do formulário previdenciário de fls. 39/40, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar referido formulário, no prazo de 15 dias. (LAUDO TÉCNICO COOPERCITRUS ÀS FLS. 141/191) 4. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto ao período descrito no item 3 supra. Int.

0010880-10.2010.403.6102 - OSVALDO KLEMP (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. A ação foi ajuizada também contra o INSS, sendo que a autarquia ainda não foi citada. Consoante precedente do STJ (Resp. nº 337210/ES), a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, razão por que determino sua imediata citação. 2. Decorrido o prazo para contestação, ao autor para, querendo, se manifestar sobre todas as contestações apresentadas, oportunidade em que poderá especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias. (CONTESTAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 210/236)
3. Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando igualmente sua pertinência. Prazo, sucessivo, de dez dias, a começar pela União. Cite-se. Intimem-se.

0001693-41.2011.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROWDSKI(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, comprovadamente, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação atual do pedido de renovação do CEBAS protocolado em 25.06.2009 (fls. 48).

0001805-10.2011.403.6102 - JOSE LUIZ LOPES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias, cópia das anotações constantes em sua carteira de trabalho. 2. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Indústria Têxtil Vale da Saúde Ltda. - EPP, com cópia do formulário previdenciário de fls. 43/45, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar o referido formulário, quanto aos períodos compreendidos entre 01/01/1976 a 30/08/1999, bem como os referentes aos anos de 2000, 2004 e de 2008 a 2010, no prazo de 15 dias. (LAUDOS TÉCNICOS DA INDUST. VALE DA SAÚDE - FLS. 230/620) 3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade da nomeação de perito para realização de prova pericial. Int.

0002113-46.2011.403.6102 - JOSILENE FRANCISCA DA SILVA HURTADO X ODAIR APARECIDO HURTADO(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X MICHELLY SANTOS MORAIS X EDIO QUARANTA JUNIOR(SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação pleiteando o reconhecimento de vício redibitório no contrato de compra e venda de imóvel financiado pela CEF, bem como a indenização por danos morais, diante dos vícios de construção existentes no imóvel. A ação foi movida em face da vendedora Michelly Santos Moraes e do engenheiro Edio Quaranta Júnior, autor do projeto. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Pontal-SP, que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF, após determinar a inclusão da CEF no pólo passivo (cf. fls. 98). A CEF, devidamente citada, alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva, bem como a denúncia da lide à seguradora e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou, ainda, a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 105/142, com os documentos de fls. 143). Edio Quaranta Júnior apresentou contestação às fls. 151/172, não sendo encontrada a ré Michelly Santos Moraes para ser citada (cf. fls. 173 e 176). O autor apresentou réplica às fls. 179/182 e 183/185. É o relatório. DECIDO: Passo a apreciar a preliminar levantada pela CEF de ilegitimidade passiva para responder pela indenização por vícios de construção e pelos vícios redibitórios do contrato de compra e venda. Depreende-se pela análise dos autos que a CEF, no caso concreto, é mero agente mutuante, uma vez que o imóvel foi construído antes do financiamento aos autores (cf. documentos trazidos às fls. 21/23 e 38/39), não se tratando de financiamento de imóvel em construção. Desta forma, o agente financeiro não tem responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, uma vez que a relação obrigacional entre os autores e a CEF se refere apenas ao contrato de mútuo com garantia fiduciária, sendo que o laudo de avaliação do imóvel efetuado pela instituição financeira visa apenas assegurar a liquidez da garantia hipotecária em face do financiamento imobiliário concedido. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUA HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - 216390 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJF3 de 31.03.2011, pág. 184) PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Não deve ser conhecido agravo retido contra a decisão que defere o benefício da gratuidade de justiça nos autos de impugnação, pois o recurso cabível é a apelação (art. 17 da Lei 1.060/50). 2. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão-somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado. 3. Assim, quando a CEF atua como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do preço do imóvel, não merece reforma a sentença que reconhece a sua ilegitimidade para responder por pedidos fundamentados em vícios de construção. 4. Apelação da autora improvida. (TRF2 - AC - 486183 - 5ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, decisão publicada no DJF2R de 18.08.2011, pág. 292) Desta forma, acolho a preliminar argüida pela CEF, reconhecendo a sua ilegitimidade

passiva ad causam, pelo que determino a remessa dos autos à 1ª Vara Única da Comarca de Pontal-SP para prosseguimento da ação. Int. Cumpra-se.

0003586-67.2011.403.6102 - LUCIANA SCAPASSASSI ALBUQUERQUER X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o procedimento administrativo mencionado às fls. 102, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de 11 de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive a autora Luciana, para que preste depoimento pessoal. Providenciem as autoras as certidões requisitadas no item 5 de fls. 98. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de processo civil, eis que presente interesse de incapaz. Int. Cumpra-se.

0004145-24.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cópia das planilhas de fls. 71/76 (que é ilegível) e os demais documentos colacionados aos autos não permitem verificar o que foi admitido pelo INSS na esfera administrativa, na contagem de 32 anos, 05 meses e 01 dia, mencionada à fl. 85. Ademais, também não encontrei nos autos o vínculo com a empresa Citrorrico, no ano de 1973 (fl. 74). Por conseguinte, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia legível de todas as CTPS, devendo, ainda, apresentar sua planilha de cálculo de tempo de contribuição até a DER, com apontamento do documento correspondente a cada período. Sem prejuízo, oficie-se à gerente de benefícios do INSS, requisitando, com prazo de 30 dias: a) a apresentação de cópia legível de todo o P.A.; e b) que este juízo seja informado se a inscrição nº 1054.919.822-6 (fl. 47) e os respectivos recolhimentos (fls. 52/55) estão vinculados a algum outro segurado. Cumpra-se com urgência.

0004269-07.2011.403.6102 - ODAIR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor Sermape Esquadrias Metálicas Ltda. Me., com cópia do formulário previdenciário de fls. 83/85, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, esclarecer se o autor exerceu a função de serralheiro até 12.05.2011. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem manifestação e os seus memoriais finais. Int. Cumpra-se.

0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro.

0007592-20.2011.403.6102 - SEBASTIAO EDUARDO CARVALHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se pesquisa extraída do sistema de acompanhamento processual, que se encontra em Secretaria. Tendo em vista a mencionada pesquisa, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a carteira de trabalho com a anotação do exercício do cargo de clichê no período de 01.10.1974 a 17.10.1979. Int. Cumpra-se.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial de fls. 81/99. Reconsidero a decisão de fls. 79 quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que fica indeferida. A simples declaração de pobreza autoriza o favor, porém, no caso presente, os documentos trazidos às fls. 86/99 apontam recebimento de salário no valor de R\$ 3.656,46, em maio de 2012,

sem qualquer menção a desemprego na inicial (cf. fls. 50). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. O juiz não está vinculado ao teor de uma declaração unilateral, quando outros indícios e circunstâncias, a invalidam. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP313244 - ANA CARLA HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 47/48. Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2012, às 15:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0001807-43.2012.403.6102 - GETULIO ANDRE DOS REIS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerida, intimem-se. Intimem-se, inclusive a autora para que preste depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada, pela Caixa Econômica Federal, às fls. 73, com prazo de 60 dias para cumprimento. Int. Cumpra-se.

0003819-30.2012.403.6102 - PRIMO ROMEU(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi analisado o procedimento administrativo NB 46/158.645.968-3, enviando cópia deste procedimento. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer os formulários previdenciários fornecidos pelo empregador com relação aos períodos de 25/07/1969 a 12/03/1976, de 11/10/1986 a 13/10/1986 e de 19/11/1999 a 11/08/2002. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Cumpra-se.

0004225-51.2012.403.6102 - SIDNEI APARECIDO DE BARROS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro.

0005888-35.2012.403.6102 - WALDEMAR ALVES BARROSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios de Assistência Judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, soldador, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. 2. Com as custas, cite-se.

0005930-84.2012.403.6102 - JOAO INACIO FERREIRA(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Anote-se a prioridade da tramitação processual.2. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.3. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato do subscritor de fls. 12.Pena de extinção.4. Com a regularização, cite-se.Int Cumpra-se.

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requer o autor a justiça gratuita.Com relação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. 2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -,conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 1385918/MS, Ministro RAUL ARAÚJO T4, DJe 18/04/2011)A inicial às fls. 11 e o documento que acompanha a inicial às fls. 22 indicam que a empresa vem honrando com a maioria das parcelas devidas, pretendendo depositar em juízo o valor que entende devido, além de estar em atividade, podendo, assim, suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Fica indeferida, também, a requisição de documentos à ré, pleiteada pela parte autora às fls. 13, uma vez que a própria parte pode obter o documento pretendido - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos documentos pela CEF a justificar o requerimento ora formulado.Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, V, do Código de processo civil; recolher as custas processuais correspondentes; e apresentar os contratos mencionados às fls. 03 e respectivos extratos, bem como a negatificação do seu nome mencionada às fls. 11 no SPC e no SERASA.Pena de extinção. Int.

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, líder de área de soldagem, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em 11/2010 em R\$ 3.467,40 (cf. fls. 121). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário e respectivo laudo do período de 05.01.1998 a 22.09.2000. Int.

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO LUIZ CACHARO ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação da apreensão e da decretação da pena de perdimento da aeronave monomotor, prefixo PT - EKP, fabricante Neiva, modelo EMB-721C, número de série 721061, ano 1977.Sustenta, para tanto, que:1 - não possui qualquer responsabilidade com relação às mercadorias apreendidas no interior de sua aeronave, inexistindo prova em sentido contrário;2 - quando da apreensão, em 01.11.11, não estava na posse da aeronave uma vez que a mesma estava arrendada para Renato Antônio Biasi desde 22.03.07;3 - embora não tenha encontrado o contrato, apresentou ao fisco certidão exarada pelo Tabelião de Notas de Cravinhos, em que comprova que as assinaturas do referido contrato foram reconhecidas por autenticidade na referida data;4 - em se tratando de suposto ilícito

fiscal, há necessidade de constituição do crédito tributário para apreensão e perdimento de mercadorias apreendidas e, com mais razão, do veículo a elas relacionado. Em sede de antecipação de tutela, requer: a) a anulação da apreensão e da decretação da pena de perdimento da aeronave, obstando, assim, a eventual alienação do bem até o julgamento da presente ação; e b) a liberação da aeronave, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, para que possa colocá-lo em uso. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/56). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, por ora, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a plausibilidade da alegação do autor, de que não tinha qualquer relação com as mercadorias apreendidas, aspecto este que, inclusive, é objeto de investigação criminal, quiçá de ação penal. De fato, extrai-se do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos que um dos policiais que participou do flagrante e da apreensão da mercadoria estrangeira contida na aeronave assim declarou ao Delegado da Polícia Federal: QUE [...] foi possível interceptar os ocupantes da SILVERADO, não resultando o mesmo efeito em relação à Toyota SW4; QUE, no entanto, ao aproximar deste veículo, ainda na pista de pouso, pode perceber que o condutor do Toyota era EDUARDO LUIZ CACHARO [CPF 081.900.758-70], vulgo DUDA, pessoa conhecida da equipe pelo envolvimento em atividades criminosas; QUE, pode reconhecê-lo uma vez que obteve informações e fotografias desta pessoa, por parte da polícia civil de Passos, relacionados a uma ocorrência daquela localidade acerca do pouso de uma aeronave contendo drogas, que foi incendiada e pertencia a EDUARDO LUIZ CACHARO [CPF 081.900.758-70], sendo este residente no município de Cravinhos; (...) (fl. 16) Aliás, pelo que se extrai da narrativa dos fatos contida no AITAGF, o pai do requerente (Orlando Eduardo Cacharo) foi preso em flagrante por ocasião da apreensão da aeronave com as mercadorias descaminhadas, oportunidade em que teria admitido aos policiais que o prenderam que os bens apreendidos pertenciam a ele e a seu filho (o requerente Eduardo). QUE o condutor da SILVERADO [era] JOÃO FRANCISCO MEDEIROS LIMA [CPF 834.192.508-78], e que estava acompanhado de ORLANDO EDUARDO CACHARO [CPF 021.358.268-63] e CARLOS CÉSAR FERDINANDI SANCHES [CPF 099.440.688-61]; QUE [...] ORLANDO EDUARDO CACHARO, CPF 021.358.268-63, respondeu que a mercadoria de fato lhe pertencia, bem com a seu filho [EDUARDO LUZ CACHARO, CPF 081.900.758-70]; QUE ORLANDO ainda relatou que em sua residência, situada no município de Cravinhos havia materiais da mesma natureza, sem amparo em documentação fiscal; (...); QUE [...] compareceram na residência de ORLANDO, situada na rua Nazareno Castelano Costa, nº 187, Jardim Alvorada, no município de Cravinhos/SP, [onde] foram encontrados [...] novos produtos como cosméticos, máquinas fotográficas e notebooks, todos sem os documentos legais, [...] (fl. 16) No mais, cumpre anotar que nos crimes de descaminho não há constituição do crédito tributário, mas sim abertura de procedimento administrativo para perdimento dos bens apreendidos, bem como daqueles utilizados para a prática do crime (TRF3 - HC 38836 - Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 24.02.10, pág. 79). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se, intimem-se e cite-se. Sem prejuízo, esclareça o autor a sua situação, no tocante à apreensão da aeronave, na esfera penal, no prazo de 10 dias.

0007012-53.2012.403.6102 - LEONICE ESTEVES DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora os benefícios de assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, enfermeira, sem qualquer menção de desemprego, com renda mensal, no mês de agosto de 2010, apurada no valor de R\$ 3.848,00 (fls. 47), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para: a) recolher as custas processuais sobre o valor encontrado às fls. 112 (R\$ 54.162,72), que fixo como o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de processo civil; b) apresentar cópia da carteira de trabalho do período laborado de 16/07/1991 a 20/08/1991; c) esclarecer a data correta de saída do período laborado de 21/08/1991 a 20/10/1993 (cf. carteira de trabalho de fls. 22 e formulário previdenciário de fls. 77/78), eis que pleiteou até 30/10/1993; e d) esclarecer a divergência existente entre o nome do empregador anotado na carteira de trabalho às fls. 45, referente ao período de 06/07/2000 a 30/03/2001, e o constante no formulário previdenciário às fls. 81/83. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0007013-38.2012.403.6102 - JOAO BENETASSO NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 20, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004817-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Despacho de fls. 55 para o embargado (cálculos às fls.45/50 e 56):(...) dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias (...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

1 - Fls. 101: Defiro nova tentativa de penhora, via bacenjud, dos ativos financeiros dos executados, até o valor do débito, conforme fls. 102/107. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salários ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006076-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-06.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AMAURILDO PEREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestiva. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Autue-se em apartado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 1060/50. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006715-46.2012.403.6102 - GUSTAVO PAREDEZ(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para o requerente apresentar: documento comprobatório da nacionalidade brasileira de seu pai, declaração de residência, constando o endereço da mesma e o original da declaração de fls. 08. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116907-40.1999.403.0399 (1999.03.99.116907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305282-27.1995.403.6102 (95.0305282-3)) TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 171/172: diante do pagamento do Precatório, oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal), solicitando que efetue a transferência do valor depositado para conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP - Processo nº 368.01.2004.003320-1, nº de ordem 0129/2004, em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 174/176). Oficie-se também àquele r. Juízo de Direito comunicando a providência ora determinada. Cumpridas das determinações supra, diante do pagamento da última parcela do Precatório expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001189-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS CICERO NOGUEIRA X ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA X RENAN NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X

JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 370/373: verifico que o cancelamento do requisitório expedido para a coexequente Eliana Cristina Zilion Nogueira deu-se em razão da divergência do nome cadastrado nos autos, com aquele constante na Receita Federal do Brasil, onde não consta o patronímico do marido, conforme fls. 206 e 372. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização, com posterior comprovação nos autos, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Prazo: cinco dias. Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício requisitório. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Sem prejuízo, diante dos pagamentos noticiados às fls. 368 e 369, intemem-se os autores pelo correio, para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATTO X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a UFSCAR da sentença de fls. 305/308. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4) - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA X MAURO ANTONIO FERREIRA

Despacho de Fls. 394 para a exequente: Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2877

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Tendo em vista a manifestação do Parquet e a ausência de manifestação do réu, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 11 e tão somente as três primeiras testemunhas, residentes em Ribeirão Preto, arroladas pelo réu à fl. 127. Defiro, ainda, o requerimento de depoimento pessoal do réu. Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie o Ministério Público Federal a qualificação completa de suas testemunhas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Após, expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL

0003194-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado compartilhar, adquirir, possuir, armazenar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, por meio da rede mundial de computadores, fotografias, vídeos e outros registros contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.71). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 30 de outubro de 2012 às 14 horas, neste Juízo. Depreque-se à Seção Judiciária de Campinas a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e residente naquela cidade, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2. do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011418-93.2007.403.6102 (2007.61.02.011418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0)) ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ao SEDI para a inclusão do Espólio de Alcides Bellomi no pólo ativo do processo. Após, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar sua inicial, promovendo a inclusão do arrematante do bem alienado no pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme proposta do Sr. Perito Judicial às fls. 631/632. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda a embargante para providenciar o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Publique-se, com prioridade.

0005572-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012057-0)) CASSIO GERALDO DE ARAUJO ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem a suspensão da cobrança correspondente, nos termos do art. 739-A do CPC, intimando-se o embargado para apresentar a impugnação no prazo legal.Registre-se e intemem-se.

0005574-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012019-2)) ANA CAROLINA MASSARO ROSA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem a suspensão da cobrança correspondente, nos termos do art. 739-A do CPC, intimando-se o embargado para apresentar a impugnação no prazo legal.Registre-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009469-15.1999.403.6102 (1999.61.02.009469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 186/187: o crédito hipotecário não prefere aos créditos tributários, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Assim, em eventual arrematação do bem gravado deverá ser observada a ordem de preferência legal. Fls. 208: remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, alterando-se para ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS. Expeça-se Mandado para penhora (em reforço) no rosto dos autos da Ação de Arrolamento nº 960/06, em tramitação pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto. Por outro lado, ficando indeferido, por ora, o requerimento de reforço da penhora por meio eletrônico (art. 655-A do CPC), para evitar excesso, bem como pelo fato de que, embora sub judice em embargos de terceiro, a penhora sobre o imóvel ainda persiste. Fls. 217: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se e cumpra-se.

0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0) - INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X SENJI NAKANE X ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à executada da petição de fl. 377. Após, em nada sendo requerido, prossiga-se nos Embargos à Arrematação em apenso. Intime-se com URGÊNCIA.

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Fl. 2283: diga a coexecutada SMAR COMERCIAL, no prazo de dez dias. Fl. 2323: atenda-se. Cumpra-se e publique-se com prioridade. Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de dez dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002560-73.2007.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP247887 - THAIS DEL MONTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, com fundamento no artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução de honorários, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.02.011312-7. Intimem-se e desapensem-se, encaminhando-se oportunamente ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

0005294-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMAE COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 13 horas (98ª hasta), 07/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 02/07/2013, às 13 horas (108ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/12/2012, às 11 horas (98ª hasta), 21/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 18/07/2013, às 11 horas (108ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, officie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0006691-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETROCONTROLES CABOTESTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006694-81.2001.403.6126 (2001.61.26.006694-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP240145 - LILIAN DE FRANCA PORTO)

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002823-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002823-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN - COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA - ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 13 horas (98ª hasta), 07/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 02/07/2013, às 13 horas (108ª hasta),

para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/12/2012, às 11 horas (98ª hasta), 21/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 18/07/2013, às 11 horas (108ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0001560-05.2003.403.6126 (2003.61.26.001560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL -AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X VANDERLEI DA SILVA LEITE X ZILDA TOTH LEITE

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001484-10.2005.403.6126 (2005.61.26.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POTENCIAL MANUTENCAO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0000686-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIANO LUIZ DE ABREU X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 13 horas (98ª hasta), 07/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 02/07/2013, às 13 horas (108ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/12/2012, às 11 horas (98ª hasta), 21/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 18/07/2013, às 11 horas (108ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário. Tendo em vista que os presentes autos 0001697-45.2007.403.6126 e 0000686-15.2006.403.6126 encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0000686-15.2006.403.6126. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos.

0003930-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G N A TRABALHO TEMPORARIO LIMITADA(SP243824 - ADRIANA

CERVI) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 13 horas (98ª hasta), 07/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 02/07/2013, às 13 horas (108ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/12/2012, às 11 horas (98ª hasta), 21/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 18/07/2013, às 11 horas (108ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0003835-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRIMA COMERCIO PAES E DOCES LTDA ME(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0001244-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001244-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO LYRIA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003556-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0005614-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELISETE CARVALHO GUIRADO - ME

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001289-15.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PERLA GRANIERO

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002150-98.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X AUTO POSTO UTINGA LTDA

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002197-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002213-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CATENI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0002392-57.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BENEDITO MACHADO

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003195-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004760-39.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPACO CINQ PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - E.P.P.

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0004785-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA

Considerando-se a realização da 98ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004878-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0005569-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000096-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 13 horas (98ª hasta), 07/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 02/07/2013, às 13 horas (108ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/12/2012, às 11 horas (98ª hasta), 21/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 18/07/2013, às 11 horas (108ª hasta), para realização das praças subsequentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, oficie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-60.2001.403.6126 (2001.61.26.003766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-75.2001.403.6126 (2001.61.26.003765-0)) JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PANIFICACAO LTDA

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, officie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0006048-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006112-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA

Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 13 horas (98ª hasta), 07/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 02/07/2013, às 13 horas (108ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 07/12/2012, às 11 horas (98ª hasta), 21/05/2013, às 11 horas (103ª hasta) e 18/07/2013, às 11 horas (108ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, officie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA

Considerando-se a realização da 97ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002251-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003237-4)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ MECANICA COVA LTDA

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/11/2012, às 11 horas (97ª hasta), 09/04/2013, às 13 horas (102ª hasta) e 02/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/12/2012, às 11 horas (97ª hasta), 25/04/2013, às 11 horas (102ª hasta) e 16/07/2013, às 11 horas (107ª hasta), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóveis, officie-se aos respectivos Cartórios, solicitando-se o necessário.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3220

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-17.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 201/257 - Mantenho a decisão de fls. 193/196 pelos seus próprios fundamentos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: SANDRO JUNIOR LADEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 210/211, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0) - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do despacho de fls. 163. Desp. de fls. 163: DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA RÉU: UNIÃO FEDERAL Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão proferido de fls. 159, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Int. e cumpra-se.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: MIRCE DA COSTA E SILVA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 302/303, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente

despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5) - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 277/278: manifeste-se o autor.Int.

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 867/869, requeira o autor o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007096-19.2010.403.6104 - VANESSA RODRIGUES ROCHA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência.Int.

0009027-57.2010.403.6104 - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Reconsidero o parágrafo 1º do despacho de fls. 254, para receber a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. 2- Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008931-03.2010.403.6311 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2012 AUTOR: ARNALDO CANDIDO DA SILVA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int. Cumpra-se. Serve o presente despacho como Carta Precatória.

0008002-72.2011.403.6104 - JOSE LEANDRO ARANTES JABER(RJ152912 - GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM E RJ154269 - TICIANO BARTMANN GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa.Após, voltem-me.Int.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0012598-02.2011.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000029-32.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: GERALDO MARTINS FERREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Fls. 103/205. Dê-se vista às partes. Após, remetam-se ao E. TRF da 3.ª Região. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002262-02.2012.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora com relação ao oferecimento da carta de fiança para suspensão do crédito tributário, não se vislumbra in casu hipótese de deferimento da pretensão posta. O código tributário é taxativo ao descrever as hipóteses de suspensão do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. De outra parte, por se tratar de norma especial, a previsão contida no inciso II, artigo 9º da Lei n. 6830/80, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, apenas nas execuções fiscais. Acrescente-se ademais a Súmula n. 112 do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, nos exatos termos da decisão proferida à fl. 271. Diante do exposto, indefiro a pretensão da parte autora de fls. 278/282. Versando a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005576-53.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

0005841-55.2012.403.6104 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0005841-55.2012.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO JOÃO DO ESPIRITO SANTO apresenta embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 184 e v, requerendo enfrentamento da questão sob o prisma do parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Brevemente relatados. Decido. A teor da decisão proferida e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar, pois a decisão embargada enfrentou as questões considerando os elementos constantes nos autos. Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-se superados. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação dos fundamentos do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93) Assim, recebo estes

embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/AUTOR: ODAISA MARIA GONÇALVESRÉ: UNIÃO FEDERAL 1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Apresente a autora os comprovantes de pagamento referentes ao período de vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 e dezembro de 1995). 3- Sem prejuízo, cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Rua Martim Afonso n. 24, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004368-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0)) GERHARDT MATZNER(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004217-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-02.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0002262-02.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 1.512.784,45 (um milhão quinhentos e doze mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cuja quantia, resultante do Processo Administrativo n. 15983.000784/2007-10, a impugnada pretende o reconhecimento da inexigibilidade nos autos principais. Intimada, o impugnado não contestou a quantia apontada como correta neste incidente e procedeu a respectiva alteração do valor da causa para R\$ 2.248.959,23 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) e procedeu ao recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 267/269). Dessa forma, diante da ausência de resistência da impugnada, bem como por entender superada a questão a vista da decisão proferida à fl. 271, resta evidenciada a perda de objeto deste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após isso e se em termos, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0006339-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-22.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO)

Processo n. 0006339-54.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: AMERIO MENDES UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0005009-22.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 39.876,96 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), cuja quantia corresponde ao débito atualizado cuja declaração de inexistência é pretendida nos autos principais. Em que pese a ausência de intimação nestes autos para que o impugnado se manifestasse, foi proferido despacho nos autos principais (fl. 137), a fim de que fosse apresentado demonstrativo de cálculo que respaldasse o valor atribuído na inicial. À fl. 139, o impugnado, atendendo a determinação supramencionada, informou que já há nos autos extrato da própria Receita Federal que acostado à inicial enuncia o valor do pretensão débito. Aliada a essa manifestação, o patrono do impugnado teve ciência inequívoca deste incidente, conforme pode ser verificado na certidão de fl. 05, a qual atesta a retirada dos autos de Secretaria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Contudo, o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, não guarda correspondência com o benefício postulado naquele feito. Nos autos da ação principal o autor pretende que a Ação seja julgada procedente para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário inscrito n. 80283001390-08, fruto do Processo Administrativo n. 0845.055937/82-64... Dessa forma, observa-se que o impugnado não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda principal, pois o valor do débito apontado pela Receita Federal R\$ 39.876,96 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). Nesse sentido,

também é a jurisprudência: (g/n)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. SEDE IMPRÓPRIA PARA TAL DISCUSSÃO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVEITO ECONOMICO A SER AUFERIDO COM O PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A discussão pertinente à validade da Certidão de Dívida Ativa não encontra sede própria nesta impugnação ao valor da causa dos embargos. 2. Consoante poreja do ato monocrático fustigado (fls. 08/09), os embargos foram interpostos com o fito de obter a anulação total do débito tributário objeto da demanda, e o conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa, devendo ser este, por conseqüência, o valor da causa 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento...(AG 200105990002427, AG - Agravo de Instrumento - 35585, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data::22/09/2005 - Página::513 - Nº::183, Decisão UNÂNIME)Ademais, depreende-se da manifestação de fl. 139 (autos principais), a ausência de resistência do impugnado e sua concordância tácita com o valor apresentado pelo impugnante.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 39.876,96 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), devendo a parte autora recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após isso e se em termos, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005167-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-71.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005167-77.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALTrata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0005299-71.2011.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário.A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, por ter recebido verba trabalhista, a qual deu origem a demanda principal, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimado, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base exclusivamente o fato do autor ter recebido provento por anistia.Aliado a esse fato, os documentos acostados aos autos pelo impugnante já havia sido objeto de apreciação por este Juízo nos autos principais (38/39, 47/60), cuja análise resultou na concessão do benefício da justiça gratuita.Acrescente-se, ademais, que em consulta realizada no sistema PLENUS, depreende-se que o autor percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.139,07 (fl. 53), cujo fato revela o enquadramento do impugnado nos termos da Lei nº 1.060/50 para fins de obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Intimem-se.Santos, 24 de agosto de 2012.

0007993-76.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-05.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL 1-Tendo em vista que as cópias apresentadas são reprodução integral dos autos apensos, desnecessária se faz sua juntada aos presentes. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, retirá-las de Secretaria.2-Manifeste-se a impugnada no prazo legal.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008197-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-78.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001509-0) - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (PFN)Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 245/247 vº, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003952-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003952-9) - AMARA MARIA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMARA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: AMARA MARIA DA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 230/231, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011243-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011243-9) - ESMERALDO FERNANDES COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: ESMERALDO FERNANDES COSTAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 278/279, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1) - FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE PAULA PIRES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: FABIO DE PAULA PIRESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 191/192 vº, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: EUCLIDES DE GODOI FILHO E OUTROSREU: UNIÃO FEDERAL (PFN)Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução juntada às fls. 284/285, requeiram os exequentes o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da

República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004785-5) - JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: manifestem-se os exequentes sobre o apontado pelo Contador e sobre o crédito efetuado pela CEF.Int.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0009070-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009070-5) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Taxa progressiva de juros Fls. 44/45 Juros de mora 1% a partir da citação Fls. 45 Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 45 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 44 Data da citação 01/12/2004 Fls. 23 Autor: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS FILHO PIS 102.862.494-02 Fls. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 e abril/90 Fls. 51/52 Juros remuneratórios 1% a partir da citação Fls. 521 vº Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 52 vº Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 52 vº Data da citação 09/09/2010 Fls. 14 Autor: ORLANDO FRANCISCO COSTA PIS: 107.092.334-66 Fls. 2 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que,

eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008506-78.2011.403.6104 - AMAURI FARIA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: tendo em vista que a petição protocolo nº 2012.61040026310-1 de fls. 95/100 é estranha aos autos, desentranhe-a encaminhando-a ao SEDI para exclusão do protocolo, ato contínuo devolva-a ao seu subscritor. Após, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS encaminhando cópia da sentença de fls. 91 para cumprimento, no prazo de 10 dias. Intime-se o autor para que nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se expeçam-se os ofícios requisitórios conforme sentença de fl. 91, com urgência.

0007727-84.2011.403.6311 - EDGARD LIMA ROCHA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico os atos decisórios praticados pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 42/46. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, além das acostadas aos autos, justificando-as.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 96/98. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial para atuar nestes autos. Designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 14/15, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA SEGUINTE DECISÃO: Trata-se de ação proposta por MAISA BORSOI BRAGA, representada por sua mãe, Elisabete Borsoi Braga, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurada da previdência social, na condição de contribuinte obrigatória, desde 01/07/2002 e recebeu da autarquia o benefício de auxílio-doença (NB 31/502/126/427-0), DIB em 12/09/2003. Aduz, todavia, ter sido seu benefício indevidamente cessado em 23/03/2012, após revisão administrativa que entendeu a data do início da incapacidade em 12/07/2000, antes da filiação ao RGPS. Ato contínuo, o INSS passou a cobrar da autora o suposto débito para com o Instituto, no valor de R\$ 66.123,68. Inconformada, ingressou a autora com a presente ação, pois entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, embora admita ter começado o tratamento psiquiátrico em 12/07/2000, não havia nessa

época qualquer incapacidade, a qual só passou a existir em maio de 2003, em razão do agravamento da doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/84. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 14/09/2012, às 16 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, caso seja fixada a data de início da incapacidade em 2003, conforme requerido pela autora, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Ciência ao MPF, haja vista a presença de incapaz. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2012.

0008267-40.2012.403.6104 - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0008451-93.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0008452-78.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito

perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6875

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-59.2011.403.6104) INAPACANIM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

0006494-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-59.2012.403.6104) NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargada (CEF) sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls. 360/363: Com base nas alegações do exequente/BNDES, revogo a ordem de sobrestamento do feito e determino o prosseguimento da execução, que deverá ser direcionada a outros bens penhoráveis dos executados, excluindo-se aquele discutido nos embargos de terceiros.Requeira o BNDES o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que proceda à assinatura da petição de fl. 102.Fls. 110/112: Indefiro o pedido de penhora do imóvel Matrícula 1.534, tendo em vista que a propriedade deste foi consolidada em favor da própria exequente, conforme averbação nº 02 constante do verso do documento.Apresente a CEF procuração em nome do Dr. Ugo Maria Supino para fins de levantamento dos valores penhorados . Apos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente às guias de fls. 59/61. Int.

0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)
Diante do descumprimento do avençado em audiência, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá apresentar na oportunidade, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente/CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES
Indefiro o pedido de fls. 75/77, no sentido de solicitar Declarações de Operações Imobiliárias e Declaração de Imposto Territorial Rural, porquanto não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar bens do devedor. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007528-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003270-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Fl. 107: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Int.

0008575-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E MARCOS CONFECOES LTDA - ME X MARCOS EDUARDO MORENO GALVES X PAULO ALEXANDRE MORENO GALVES
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.Santos, data supra.

0008704-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA

TAVARES SANTIAGO

REcebo a apelacao da CEF em ambos os efeitos. Deixo de dar vista à parte contraria para as contra-razoes, porquanto a executada não foi citada. Apos, rementam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3a. REGiao. com as nossas homenagens. Int.

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se. Santos, data supra.

0012228-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE RAMOS PATEKOSKI

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se. Santos, data supra.

0000073-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE DIONISIO RODRIGUES - ME X RENNE DIONISIO RODRIGUES

Aguarde-se com autos em secretaria, por 60 (sessenta) dias, eventual comunicação da Turma Julgadora do Agravo. Int.

0000168-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Em face da certidão supra, bem como da petição de fls. 64 e seguintes, na qual os executados oferecem bem em garantia da execução, manifeste-se a exeqüente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000730-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTERICH & MEDEIROS LOCACAO COM/ E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Aguarde-se com autos em secretaria, por 60 (sessenta) dias, eventual comunicação da Turma Julgadora do Agravo. Int.

Expediente Nº 6926

MANDADO DE SEGURANCA

0011675-73.2011.403.6104 - GISELLE GUIMARAES PRADE FRANCISCO(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO: SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 199/206, MANIFESTE-SE A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 48 HORAS. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE CIENCIA A UNIAO. OFICIE-SE E CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO. INT.

0006671-21.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: CHARLES SAVARIS CARMINATI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS,

objetivando a anulação da aplicação da pena de perdimento de suas bagagens, bem como seja determinada a sua liberação. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, o Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais e aparelhagem de som no contêiner TRLU7536796, por meio dos serviços da empresa de transportes BR Courier & Transportadora. Assim, a mencionada empresa se obrigou por meio de contrato a transportar o mobiliário e demais bens em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata o Impetrante que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa, para a qual já há DSI registrada. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão junto à transportadora, tendo sido informado de que a empresa havia falido e, seus pertences, destinados a leilão. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 53/61, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do Impetrante, tendo em vista que o Impetrante não apresentou o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens. Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não ao Impetrante ou à União. Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Por fim, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada (fls. 54), e corroboram os documentos de fls. 62/66: (...) Por fim, mas de suma importância, informamos que o Impetrante, por intermédio de seu representante legal, em 12/05/2009 registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 09/0014048-7, submetendo a despacho bagagem desacompanhada, constando entre outros itens, objetos de trabalho, caixas de som, amplificadores, etc. A DSI epigrafada foi submetida a despacho perante a Alfândega da RFB de Itajaí/SC, sendo desembarçada em 25/09/2009, pelo que consta em nossos sistemas informatizados (doc. anexo). Entendemos que essa informação, omitida pelo Impetrante, modifica, significativamente o cenário narrado na inicial. (...) No que se refere à consolidação irregular de bagagem, ressalte-se que parte da argumentação da Impetrante refere-se a sua relação com a empresa contratada para transporte da carga (Pathfinder), que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Nesse passo, a Requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Nestes termos, na remota hipótese consolidação irregular de bagagem, o resultado indesejado decorre da relação do Impetrante com a empresa contratada para transporte da carga, que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Dessa forma, o prejuízo não decorreu de ato de autoridade pública, mas de uma empresa particular. Ausente a cumulatividade dos requisitos legais INDEFIRO a liminar postulada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 99/119: Mantenho a decisão agravada (fls.79/82) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 131/123: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.023939-2 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007312-09.2012.403.6104 - AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVIÇO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Liminar AUTO POSTO MALIBU LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega o Impetrante estar sob fiscalização estadual, sendo-lhe exigida a apresentação de certidões de regularidade fiscal, recusada pela Autoridade Coatora ao fundamento de ter sido negado segmento ao agravo de instrumento, onde antes o contribuinte obteve a antecipação da tutela recursal, reconhecendo a ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Na defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz, em suma, que os efeitos da decisão monocrática que revogou a antecipação da tutela recursal estão suspensos, em razão da interposição de agravo legal contra a negativa de segmento. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 346 e ss. É o relatório. Decido. O Impetrante alega estar amparado por decisão judicial que lhe asseguraria a suspensão da execução fiscal (nº 590.01.2004.025402-5), distribuída originariamente na Vara da Fazenda Pública de São Vicente, e que parte do valor ali executado encontra-se prescrito, merecendo, pois, o cancelamento da certidão da dívida ativa. De início, verifico que a preclusão consumativa prejudica, neste juízo, o pedido de análise da prescrição, porquanto a questão já mereceu apreciação e pronunciamento judicial no incidente de exceção de pré-executividade, rendendo a interposição de agravo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, cinge-se a presente demanda ao direito de obter certidão negativa de débitos, apenas. Pois bem. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. A teor das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a pretensão inicial não deve mesmo prosperar, porque a decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento (nº 2009.03.00.006630-9/SP), ao negar segmento ao recurso (CPC, artigo 557, caput), substituiu a antecipação da tutela que suspendera o curso da execução fiscal até o julgamento do agravo pela Turma. Note-se que o agravo interno não sobrepuja o recurso originariamente interposto, porquanto sua única finalidade é permitir que o colegiado analise o agravo julgado monocraticamente. Por fim, sendo incompatíveis a decisão exarada em sede de cognição sumária e aquela que negou segmento ao próprio agravo de instrumento, o provimento anterior encontra-se revogado, em especial porque não houve qualquer ressalva para garantir sua manutenção. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Regularizem-se os autos a partir da fl. 338. Int. e Oficie-se.

0007348-51.2012.403.6104 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

CONSIDERANDO O NOTICIADO PELA IMPETRANTE ENCAMINHE-SE COPIA DA PETIÇÃO JUNTADA AS FLS. 104/107 AO CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA UMA VEZ QUE A LIMINAR PROFERIDA JA FOI RECEPCIONADA PELA AUTORIDDE COATORA ATRAVES DO OFICIO 740/2012.

0007522-60.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Recebo como emenda a petição de fl. 65. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 63 verso, intimando-se o representante judicial da Impetrada para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar como Impetrado Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos.

0007525-15.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL SINDIRACOES(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Recebo como emenda a petição de fl. 65. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 63 verso, intimando-se o

representante judicial da Impetrada para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar como Impetrado Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos.

0007697-54.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (FLS.200), INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO-O.INT.

0007725-22.2012.403.6104 - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS Fls. 34/36: Recebo como emenda à inicial. Concedo a Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda, correta e integralmente, a determinação de fls. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007825-74.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (FLS.191/193), INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO-O, DANDO-LHE, TAMBEM CIENCIA SOBRE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS 173/181, ACOMPANHADA DE DOCUMENTO.INT.

0007939-13.2012.403.6104 - RAIS BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Sentença RAIS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder ao desembarço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/1229898-7, retidas em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/53. Determinou-se a manifestação da impetrante, ante o noticiado em impetrações análogas de que não estariam paralisados os serviços prestados pela Alfândega do Porto de Santos (fl. 55 e verso). Às fls. 57/60, a impetrante esclareceu que a autoridade coatora havia formulado exigência e reiterou o pedido de liminar. Juntou documentos. Requisitadas, as informações foram prestadas à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a inicial, [...] em razão de movimento grevista dos agentes da Receita Federal do Brasil, as mercadorias importadas encontram-se retidas no Porto de Santos, ante a recusa na realização do desembarço aduaneiro. [...] O periculum in mora repousa no fato que o procedimento de desembarço aduaneiro, iniciado com o registro da Declaração de Importação (DI) já perdura por mais de 35 (trinta e cinco) dias, sem qualquer manifestação da Autoridade Coatora, embora a Impetrante tenha cumprido todos os requisitos legais e promovido os pagamentos devidos ao Erário. De acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada. Com efeito, o ato coator - suposta omissão em decorrência de greve de servidores - restou superado pela parametrização da Declaração de Importação para o canal vermelho e formulação de exigência ao importador (fl. 61). As informações de fl. 98 confirmam que a mercadoria em tela não se encontra retida em função da greve, mas que o despacho de importação acha-se interrompido com exigência desde 13/08/2012. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007996-31.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS CONSIDERANDO AS JUSTIFICATIVAS DE FLS.112/113, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE

PRESTE INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 24 HORAS, DEVENDO, IGUALMENTE, DIZER SOBRE A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IMPORTAÇÃO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, COMPROVANDO-SE, SE O CASO, O CUMPRIMENTO DO DEVER DE OFÍCIO. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA. APOS, PROCEDA A SECRETARIA O DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS JUNTADAS AS FLS. 78/107, RENUMERANDO-SE OS AUTOS. INT. DESPACHO DE FLS.(): Sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 129/132), diga o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008020-59.2012.403.6104 - CASA GARCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA PRIMEIRAMENTE , MANIFESTE-SE A IMPETRANTE DOBRE O ITEM 1 DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 114/116.INT.

0008189-46.2012.403.6104 - CISAL IND/ SUL AMEIRCANA DE ALIMENTOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA SOBRE A APETIÇÃO DE FLS. 65/67 MANIFESTE-SE A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 48 HORAS.OFICIE-SE , COM URGENCIA, ENCAMINHANDO-SE COPIA DA PETIÇÃO REFERIDA.INT.

0008377-39.2012.403.6104 - INDL/ E COML/ PRETTY GLASS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:INDL/ E COML/PRETTY GLASS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando a liberação da mercadoria constante da Licença de Importação nºs. 12/2831499-8.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Dês. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise da licença de importação decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Verifico, de outro lado, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e

individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação/importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que seja realizada a análise e inspeção necessárias ao deferimento da Licença de Importação nº 12/2831499-8 e, observada a legislação de regência, proceda se o caso, a liberação das correspondentes mercadorias. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008380-91.2012.403.6104 - FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

0008392-08.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias. Int.

0008395-60.2012.403.6104 - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando as liberações das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs. 12/2779819-3, 12/27799820-7, 12/2545921-9, 12/2545922-7, 12/2545924-3, 12/2545926-0, 12/2767804-0, 12/2767805-8, 12/2767806-6, 12/2859124-0, 12/2859126-6, 12/2859128-2, 12/2859130-4, 12/2859223-8, 12/2859224-6, 12/2859225-4, 12/2857300-4, 12/2859509-1, 12/2859508-3, 12/2859507-5, 12/2859507-5, 12/2859506-7, 12/2859505-9, 12/2859504-0, 12/2859503-2, e 12/2859249-1. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Dês. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o

direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise da licença de importação decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que sejam realizadas as análises e inspeções necessárias aos deferimentos das Licenças de Importação nºs 12/2779819-3, 12/27799820-7, 12/2545921-9, 12/2545922-7, 12/2545924-3, 12/2545926-0,12/2767804-0, 12/2767805-8, 12/2767806-6, 12/2859124-0, 12/2859126-6, 12/2859128-2, 12/2859130-4, 12/2859223-8, 12/2859224-6, 12/2859225-4, 12/2857300-4, 12/2859509-1, 12/2859508-3, 12/2859507-5, 12/2859507-5, 12/2859506-7,12/2859505-9, 12/2859504-0, 12/2859503-2, e 12/2859249-1 e, observada a legislação de regência, proceda se o caso, a liberação das correspondentes mercadorias.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008401-67.2012.403.6104 - SDI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:SDI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo à imediata análise das mercadorias objeto das Licenças de Importação mencionadas na inicial.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paralisista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, porquanto os produtos importados são perecíveis.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA,

Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação registradas em maio e julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a fiscalização e análise dos pedidos de concessão das Licenças de Importação mencionadas na petição inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008563-62.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008588-75.2012.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008686-60.2012.403.6104 - UK IATES DO BRASIL LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS)

À vista da petição de fls. 215/233, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias.Dê-se ciência à União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) BANCO BOREAL S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

À vista da petição de fls. 259/277, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias.Dê-se ciência à União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E

SILVA)

À vista da petição de fls. 932/950, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias. Dê-se ciência à União Federal.Int.

0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL)

À vista da petição de fls. 228/246, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias. Dê-se ciência à União Federal.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(Proc. GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício n. 212/2008 do Eg. TRF3 (fls. 281/286). Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0203432-60.1991.403.6104 (91.0203432-8) - PEDRO DOS SANTOS(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

PA 1,10 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0205712-67.1992.403.6104 (92.0205712-5) - BENVINDA MARIA DIAS X CARMEN LUCIA MILLON AGUIAR X LUIZ FERNANDO MILLON AGUIAR X SERGIO ROBERTO MILLON AGUIAR X SONIA LAIS MILLON AGUIAR X MARIA CRISTINA MILLON AGUIAR X IDA FERNANDES DA FONSECA X LUCINDA SIMOES MOTTA X MARIETA CARDOSO X NILZA FERREIRA DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos. Após, aguardem-se no arquivo-sobrestado.Int.

0007207-52.2000.403.6104 (2000.61.04.007207-2) - NILTON ACCACIO X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO X CAETANO MENDES FRANCA X ELIAS DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DE ABREU X

JAYME NERY FERREIRA X MOISES JUSTINO LEITE X NERCIO INOCENCIO BASILIO DOS REIS X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - MARIA CECILIA DOS SANTOS CARMO X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono da falecida autora MARIA CECÍLIA DOS SANTOS CARMO para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação (fls. 280/294), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000105-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000105-4) - CANDIDO SERAFIM MARTUL MARTUL X DAVID TAVARES X DOMINGOS FERNANDES X RUBENS MONTEIRO DE TOLEDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0004032-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004032-9) - CARLOS LUIS BERNARDI RUSSI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador:

QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0003061-55.2006.403.6104 (2006.61.04.003061-4) - JOSE SERGIO HORA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - PAULINA CHIARONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULINA CHIARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos

autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002803-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002803-1) - MARIA AUGUSTA FERNANDES GONCALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003618-47.2003.403.6104 (2003.61.04.003618-4) - MARIO SERGIO DOS SANTOS ALVES - INTERDITO (MARCIA DOS SANTOS ALVES)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0012728-70.2003.403.6104 (2003.61.04.012728-1) - NEREYA DIONELLO SEMIDAMORE X AMALIA MORENO BERTUCELLI X DORIVAL DORTA RODRIGUES X INES FAVARAO TOMADON X JOSE ANTONIO NETO X MARIA CANDIDA PIMENTEL X PAULO GOMES DOS SANTOS X LUCIO DE SOUSA PUCHETTI X WILLIANS PUCHETTI X YOLANDA DONATA GRAMINHA X ZULEIDE RAMOS DE LIMA VARGAS AGUILERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO

CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016661-4) - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecuível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0004163-83.2004.403.6104 (2004.61.04.004163-9) - WLADIMIR DA COSTA FRANCO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a decisão de fls. 42/43 dou parcial provimento à apelação do INSS, reconsidero o despacho de fl. 46. Dê-se vista a parte autora, para promover a execução do julgado nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguardem-se no arquivo-sobrestado. Int.

0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4) - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Defiro o prazo, suplementar, de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006542-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006542-0) - ELONI BARROS CAVALCANTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003292-09.2011.403.6104 - VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206265-22.1989.403.6104 (89.0206265-1) - MARIA DA NATIVIDADE BRUNETTI LEITE X IRINEU PORTO CARRIBEIRO X IVAN SALLES X JOAO DA FONSECA SARGACO X JOAO DOS SANTOS RAPOSO X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA VICENTE X MARIA DE LOURDES MARQUES OLIVEIRA X OLGA RAPINI ZAGATO(Proc. AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X DAGMAR FRANCISCA DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor ESTEVÃO TORQUATO DO NASCIMENTO para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor Claudio Alves de Oliveira para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206411-53.1995.403.6104 (95.0206411-9) - ROZAI R LOURENCO DIAS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS X ANIBAL AFONSO X ALDO AYRES LOPES X ANTONIO MARQUES X MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X TEREZA GONCALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X ORLANDO DE GREGORIO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004439-51.2003.403.6104 (2003.61.04.004439-9) - GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA X JOSE MARIA GONCALVES REU X ELIDE LOPES FARIAS X OTILIA SILVA DE JESUS X ROBERTO PERES ARAUJO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008624-35.2003.403.6104 (2003.61.04.008624-2) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando a certidão de fl. 135-verso, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição protocolada em 03/03/2010 sob n. 2010040007502, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X LUIS FERNANDO ANDRADE DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de fl. 164, informando a que título está sujeito à tributação.Silente, aguardem-se no arquivo-sobrestado.Int.

0008726-23.2004.403.6104 (2004.61.04.008726-3) - WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0011465-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011465-5) - LOURENCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201832-72.1989.403.6104 (89.0201832-6) - JOAO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207099-25.1989.403.6104 (89.0207099-9) - MARINILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação previdenciária em que a autora ISAURA NUNES DE CARVALHO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da filha maior da segurada falecida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (f. 153), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 144, a existência de apenas uma herdeira necessária da de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que era filha maior da autora falecida a qual, por sua vez, era viúva. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Marinilza Carvalho de Oliveira (CPF n.º 133.784.598-16) como sucessora civil da parte exequente. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20100000397 expedido em favor da falecida autora, supra citada (f. 139). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. _____/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATENÇÃO: O EG. TRF3 JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA COLOCANDO OS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ACIMA - ANTES DE EXPEDIR O ALVARÁ.

0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2) - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201103-07.1993.403.6104 (93.0201103-8) - EURIDES DA SILVA X CLEBER SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X ALICE MANARA DO CARMO X HELCIO KATZOR X JOSE CECILIO DA SILVA X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X VICENTE DE PAULA MACHADO X WASHINGTON PEREIRA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004758-53.2002.403.6104 (2002.61.04.004758-0) - LAURINDA THOMAZ DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP098664E - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do ofício precatório, bem como das petições do INSS (fls. 196, 197/200 e 208/211), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se

0006886-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006886-7) - MARIA ROSA DE FRANCA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, dê-se vista às partes, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0008744-15.2002.403.6104 (2002.61.04.008744-8) - NEYDE PESTANA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, dê-se vista às partes, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA DIONISIO DA SILVA X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int..

0001144-69.2004.403.6104 (2004.61.04.001144-1) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005483-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005483-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0010232-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010232-0) - WESLEY SOUZA SANTOS X SOLANGE ALVES DE SOUZA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8) - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos

presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. Int.

0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido pela parte autora. Designo o dia 11 de outubro de 2012 às 16:30 horas para a realização da perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE a ser realizada na sala de perícias médicas do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos do réu, depositados em Secretaria e deste juízo. Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. Saliento que a parte autora deverá vir acompanhada do seus documentos e de todos os exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1) - JOSE FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X FRANCISCO RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da comunicação de falecimento dos autores José Felix, Altino José dos Santos e Francisco Ribeiro (fl. 314-verso), suspendo o curso do processo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, habilitar eventuais herdeiros, apresentando inclusive, certidão, atualizada, de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte. Int.

0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido de fl. 160, uma vez que cabe ao patrono do falecido autor diligenciar para apuração e apresentação de herdeiros do de cujus. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguardem-se no arquivo. Int.

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto

de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0003405-12.2001.403.6104 (2001.61.04.003405-1) - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da

Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.

0007768-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007768-6) - MIGUEL CARVALHO BARBOSA X NELSON TABAJARA CARVALHO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGINA STELLA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIS DE PAULA SILVA

Recebo a apelação do réu INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora e aos corréus para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Fls. 264/268: Dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011154-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011154-8) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação decreto sua revelia, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Certifique a Secretaria.Fls.: 65/73: Dê-se vista ao INSS.Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011302-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011302-8) - JOSE ALVES SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004744-88.2010.403.6104 - ALUIZIO ALVES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar, a este juízo, se realizou os exames médicos complementares, requeridos pelo perito judicial.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0004763-60.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RODRIGUES FERMIANO X AFFONSO MUNIZ X LORENY LUCAS DE OLIVEIRA X ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Tendo em vista que o co-autor LUIZ CARLOS RODRIGUES FERMIANO atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da

competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, quanto ao seu pedido, assim, remetam-se ao SUDP para sua exclusão do pólo ativo. Providencie a Secretaria cópia integral destes autos e desentranhe-se os documentos de fls. 13/20, a fim de serem remetidos ao Juizado Especial de São Vicente. Int.

0005056-30.2011.403.6104 - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X ZILDA FERNANDES BATISTA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Tendo em vista que a co-autora ZILDA FERNANDES BATISTA atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, quanto ao seu pedido, assim, remetam-se ao SUDP para sua exclusão do pólo ativo. Providencie a Secretaria cópia integral destes autos e desentranhe-se os documentos de fls. 33/39, a fim de serem remetidos ao Juizado Especial de Santos.Int.

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5) - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204442-76.1990.403.6104 (90.0204442-9) - JOAQUIM ONORIO BATISTA(SP072713 - MARIA BERNARDETE DE AZEREDO BORGES E SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte, atualizada, do autor, bem como para cumprir o despacho de fl. 185. Silente, aguardem-se no arquivo-sobrestado. Apresentada as documentações, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.Int.

0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6) - CASEMIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça

Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004417-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004417-6) - MARIA NILZA DE MIRANDA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002091-60.2003.403.6104 (2003.61.04.002091-7) - CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003554-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003554-4) - JAILTON FERREIRA SOUZA - REPRES P/ UMBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 218/219 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0006603-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006603-0) - CARMEN FRESNO GARCIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-

sobrestado.

0011266-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011266-8) - ELENICE LUCENA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos. Dê-se ciência às partes do retorno destes, para processamento neste juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos. Dê-se ciência às partes do retorno destes, para processamento neste juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos. Dê-se ciência às partes do retorno destes, para processamento neste juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200065-33.1988.403.6104 (88.0200065-4) - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento destes autos. Após, retornem ao arquivo-sobrestado.Int.

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANTONIO NACCARATI JUNIOR X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X CARLOS SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0) - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETTE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X NEIDE TEIXEIRA DO AMARAL X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUEIJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono da falecida autora NEIDE TEIXEIRA DO AMARAL para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - NELSON GUERRA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004279-26.2003.403.6104 (2003.61.04.004279-2) - JOSE RODRIGUES FRIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004444-73.2003.403.6104 (2003.61.04.004444-2) - JOANA GUIMARAES DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8) - DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X YVETTE GEMA ROSSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a comunicação de falecimento das autores YVETTE GEMA ROSSI e IZABEL DE SOUZA RAVAZANI (fl. 194), intime-se o patrono das referidas autoras para habilitar eventuais herdeiros, bem como apresentar certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011643-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011643-0) - GIL VICENTE FILHO X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1) Defiro nova vista a parte, conforme requerido pela parte autora à fl. 92, para:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.b) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação

dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 5) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 6) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Recebo a petição de fls. 509/510 como Agravo Retido, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrrazoes. 2) Intime-se os autores Igenes de Souza Alves Ferreira e Eduvaldo Sérgio dos Santos Diegues para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informarem se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informarem se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitarem, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0015329-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015329-2) - CANDIDA FABREGA CAMPOS(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016357-52.2003.403.6104 (2003.61.04.016357-1) - EDITH MARCIEJEZAK DE AZEVEDO MARQUES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos daquele despacho. Int.

0007894-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007894-6) - MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 245/247. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000003-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000003-0) - DAGNO RODRIGUES VAZ(SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Ciência às partes do ofício administrativo juntado. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005259-26.2010.403.6104 - JOSE PINTO DE MOURA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido nas perícias agendadas conforme decisão de fls. 67/68, justificadamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0005834-34.2010.403.6104 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do ofício da autarquia-ré, juntado às fls. 153/157.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012443-96.2011.403.6104 - LAURO DELGADO TUBINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208374-67.1993.403.6104 (93.0208374-8) - MIRIAM IBRAHIM DO NASCIMENTO X WALDEMAR BOTELHO PERALTA X ARTUR RODRIGUES DA CAL X ASTHOMIEL MACHADO XAVIER JUNIOR X BENEDITO BRASIL DA COSTA X CARLOS DE CARVALHO BURLE X CELSO VILAS BOAS X GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X DERNIVAL SANTOS X DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002774-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002774-8) - AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X AYRTON FRANCISCO SILVA X GENTIL CONRADO DA FONSECA X GREGORIO GOMES DUARTE X MANOEL COVAS X MANOEL SOARES PINHEIRO X MAURO BISSOLI X NICANOR EVANDRO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista às partes das cópias dos autos n. 98.0206296-0 que tramitaram na 6ª Vara Federal de Santos (fls.

462/487). Após, tornem conclusos para sentença de extinção do processo de execução.Int.

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) - LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da comunicação de falecimento do autor ANTÔNIO JOZENIAS MAIA, suspendo o andamento do processo até a habilitação de eventuais herdeiros, ocasião na qual deverá ser apresentada as devidas documentações e certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias aguardem-se no arquivo.Int.

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X AKIYOSHI KAWAZOE X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Tendo em vista a devolução do ofício requisitório (fls. 207/209), intime-se a parte autora NILDETE SOUZA BARBOSA para, no prazo de 10 (dez) dias. a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeça-se sua requisição em nome de sua tutora DENISE SOUSA BARBOSA, anotando-se no ofício, conforme requerido à fl. 203 e publique-se despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Outrossim, apresente o patrono do falecido autor AKIYOISHI KAWAZOE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte. 6) Silente, aguardem-se no arquivo. 7) Apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, de todo o processamento. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205736-32.1991.403.6104 (91.0205736-0) - ILVAITA MARIA MORAIS DE CARVALHO ALY(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ILVAITA MARIA MORAIS DE CARVALHO ALY sucessora do autor JOSÉ ALY, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 139/149, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 153). À fl. 156, foi expedido ofício requisitório. Pedido de habilitação de ILVAITA MARIA MORAIS DE CARVALHO ALY como sucessora do autor JOSÉ ALY, deferido à fl. 191. Extrato de pagamento de precatório à fl. 198, e cópia de alvará de levantamento à fls. 201. Instada sobre o interesse no prosseguimento, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 203. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2) - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC dos cálculos do autor ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. d) informar se concorda com os cálculos do INSS de fls. 210/298. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de

manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0010379-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010379-5) - JOSEFA AMARAL FROSI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA AMARAL FROSI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, sustenta ser portadora de hérnia de disco lombar e cervical, moléstia que a impede de exercer regularmente atividade laborativa. Alega haver obtido a concessão de auxílio-doença, com início em 01/08/2007, o qual foi cessado indevidamente em 02/07/2008, em virtude de alta médica. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 41/42, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 52/66). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 72/76, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Sem réplica. Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 91/94 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação, requerendo o réu a improcedência do pedido (fls. 100-verso), não havendo manifestação da parte autora. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurada para concessão do benefício requerido, considerando que recebeu auxílio-doença no período de 01/08/2007 a 02/07/2008 (fls. 80), e diante do recolhimento efetuado em 15/07/2009 (fls. 81). Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme fls. 93. Em resposta aos quesitos do INSS, afirma que a autora apresenta protusões fiscais lombares (em exame de 2008, sem exame atual) compatível com doença degenerativa e, ainda, que Não há dados de prontuário, fisioterapia ou de exames para comparação e avaliação se houve agravamento da doença (fls. 94). Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001078-3) - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leonídio Alves dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse

mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos. À fl. 22 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 24. Recebida a emenda à fl. 25. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/51) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito própria-mente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 55/101). Réplica (fls. 104/106) É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a arguição de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Examinado o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de

direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário... E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003512-41.2010.403.6104 - VALERIA APARECIDA OLIVATO BARBOZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não localização da parte autora, bem como, que não compareceu nas perícias agendadas, intime-se o seu patrono para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Henrique Katsushi Koga, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. À fl. 29 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 33/39. Pelo despacho de fl. 40 foi recebida a emenda à exordial e, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/49). Réplica (fls. 51/66). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a

questão é, exclusivamente, de direito. O pedido é procedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 17/06/94, com salário de benefício calculado em R\$ 477,66, sendo certo que não consta da carta de concessão de fl. 21, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (R\$ 582,86). Por outro lado, consoante a contestação da autarquia e o documento de fls. 48, há notícia de que o benefício foi limitado ao teto quando da concessão diante da notícia de revisão administrativa. Assim sendo, é caso de procedência da ação. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei

n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002789-85.2011.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Domenico Calidonna, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 40/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 27 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 28/33, recebida como emenda à fl. 34. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/48). Réplica (fls. 50/59). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. À luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite

previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/03, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende dos documentos de fl. 20, o benefício do autor, concedido em 07/12/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$66.079,80), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006742-57.2011.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIANGELA TIERNO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ubaldo Alves Mangueira e Mariangela Tierno, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 38/46. Recebida a emenda à inicial pelo despacho de fl. 47. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 50/55), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Considerando a concessão do benefício à autora Mariângela Tierno em 30/04/2002, consoante documento de fls. 30, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do índice de 2,28% a partir de junho/1999, por ter sido concedido em data posterior à publicação da Emenda Constitucional 20/98. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A

irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS

IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora.Diante disso, julgo:a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reajuste do benefício pelo percentual de 2,28% a partir de junho/1999, decorrente da fixação do novo teto pela Emenda Constitucional n. 20/98, apenas no tocante à autora Mariângela Tierno;b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001485-17.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Pereira de Araujo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos.Pelo despacho de fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/76) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.Réplica (fls. 78/88)É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 27/10/2010 e a presente ação foi proposta em 22/02/2012, portanto, em lapso inferior ao quinquênio prescricional.No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação Assim, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora sido concedido em 27/10/2010, e como a ação foi ajuizada em 22/02/2012, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Examino o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a

concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste. Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício

previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descuro do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário... E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002097-52.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto Amaral de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 26/38). Réplica (fls. 41/52). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 14/03/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 18. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002186-75.2012.403.6104 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdivino Mariano da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos

anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 28/36). Réplica (fls. 41/50). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 13/02/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fl. 20. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de

eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003670-28.2012.403.6104 - FRANCISCO BEZERRA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Bezerra e Luciano dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 36/41), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com

base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de

incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006667-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem ARISTIDES RIBEIRO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante equívoco na conta da parte embargada uma vez que apurou a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do índice correção de 1,0548, quando o correto é o índice de 1,0647, e para atualizar o valor devido aplicou para todo o período os índices do IGPDI, quando o certo seria os índices do INPC a partir de 2004, com posterior incidência da Lei n. 11.960/2009, na correção monetária. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 04/18). Recebido os embargos (fls. 52), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 54). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 67.032,22, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 67.032,04 (sessenta e sete mil, trinta e dois reais e quatro centavos), atualizados para 02/2011. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/18 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006668-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução e equívoco na conta da parte embargada uma vez que não observou os índices corretos na correção monetária e nos juros de mora por não haver aplicado a MP nº 2180/00, e a Lei n. 11.960/2009. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 05/09). Recebido os embargos (fls. 28), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 30). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 19.568,86, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 19.568,86 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/09 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200603-43.1990.403.6104 (90.0200603-9) - NEWTON RAMOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NEWTON RAMOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 113-verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão à fl. 114. Às fls. 117/120, cópia da sentença de improcedência relativa aos embargos à execução (autos n. 97.0200562-0). Expedido ofício precatório de requisição de pagamento (fl. 126), devolvido em face de apelação interposta pela autarquia nos autos dos embargos à execução, a qual foi provida pela decisão de fls. 176/178. Diante da modificação do valor do crédito autoral (depósito às fls. 202), foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, e estornado o valor remanescente, com ciência às partes. Às fls. 215, requereu a parte autora a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0206222-70.1998.403.6104 (98.0206222-7) - MASANOBU ARASHIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA GONCALVES DA SILVA X ILDETE ALVES BEZERRA X DILZE TEIXEIRA X AFONSO RIZZARDI X MARINA CAMPOS GLORIA X MARIA DA CONCEICAO X NEUSA BARBOSA DA SILVA X LUIZ TIMOTEO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 638, uma vez que não houve expedição da requisição de pagamento dos valores devidos a autora MARIA DA CONCEIÇÃO, conforme certidão de fl. 593. Int.

0003877-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003877-1) - AMELIA MATIAS JUSTO X CLEIDE NATALINA VITTA X GERCINA TORRES BEZ X LAURA MIEKO OYAMA X ODACIRA DE SOUZA CARRERA X TERESINHA NEVES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por AMELIA MATIAS JUSTO e outros com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 196), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral (fls. 198). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 206/207, com extratos às fls. 223. Devolvido requisitório para regularização, foram expedidas novas requisições de pequeno valor (fls. 233/235). Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 257), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 258. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007432-09.1999.403.6104 (1999.61.04.007432-5) - ARMINDA LOURENCO DE ANDRADE X ARSENIA CRAVINHO GONCALVES X ELVIRA ANGELINA GARUTI MARTINS X EMILIA DA CONCEICAO GOMES X JURACY DE OLIVEIRA ESTACIO X MARILEIDE DE SOUZA SANTOS X MATILDES AMORIM ROCHA X RAFAEL SILVA DOS SANTOS X VITORIA PACHECO RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-fimdo. Int.

0007076-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007076-0) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que o autor não concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 203/221). 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta)

dias, informar: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0006237-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006237-7) - MAFALDA VERRONE CERROSSIMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016742-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016742-4) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES - ESPOLIO (ISAURA ALVES FERNANDES)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando a legislação vigente para pagamento de requisição de pagamento de autores que falecem no curso dos autos e foram expedidos os ofícios para pagamento dos seus créditos, não há como alterar-se a situação existente, a não ser habilitando seus herdeiros. Assim, intime-se o patrono do falecido autor para, querendo, habilitar eventuais herdeiros e apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Cioffi, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Pela decisão de fl. 19 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, bem como a manifestação com relação ao quadro indicativo de prevenção de fl. 18. Manifestação autoral à fl. 21/31. Emenda recebida à fl. 33. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 35/42). Réplica às fls. 45/56. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das

emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/05/98, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$1.031,87), conforme demonstrativo de fl. 15. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº

11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0000886-15.2011.403.6104 - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Pedro Pinheiro Junior, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03. O autor juntou documentos. Instada a emendar a exordial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 25), manifestou-se a parte autora às fls. 26/29. Pelo despacho de fl. 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação dos autos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Réplica (fls. 41/47). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de

benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 09/08/2001, com a renda mensal inicial de \$ 991,89 sendo que não consta da carta de concessão de fl. 20, que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 1.430,00. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-75.2011.403.6104 - JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jairo Lopes Cunha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. À fl. 26, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Às fls. 30/35, cópia do agravo de instrumento interposto à decisão de fl. 26, ao qual foi negado efeito suspensivo, com conversão em agravo retido, consoante decisão de fl. 37/38 proferida pelo E. TRF. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls. 45/48). Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 27/02/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 118.859,99), conforme demonstrativo de fl. 16. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0008394-12.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Gomes Ornellas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. A parte autora juntou documentos. Determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 27), com manifestação autoral às fls. 29/32. Pelo despacho de fls. 37 foi recebida a emenda à exordial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/46). Réplica (fls. 48/64). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. À luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício

efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início em 10/08/1995, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 832,66), conforme demonstrativo de cálculo de fls. 19/20. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008398-49.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Gomes Ornellas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos. À fl. 22 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, assim como quanto ao termo de prevenção, com manifestação autoral às fls. 24/27. Pelo despacho de fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita, e determinado o traslado da petição inicial dos autos n. 0008394-12.2011.403.6104, sendo acostada ao feito as cópias de fls. 29/41, cuja prevenção restou afastada às fls. 44. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/49), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos por Márcia da Fonseca Vicente, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 30/34 decisão declinatória do foro proferida pelo Juizado Especial. Pelo despacho de fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada dos valores apurados pela Contadoria do JEF para manifestação quanto à eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Manifestação da parte autora concordando com o valor apurado pela contadoria, sem renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 46). Indeferido o pedido de antecipação de tutela pela decisão de fl. 48. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/63). Réplica (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício (11/02/2003 - fl. 11), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à prescrição,

acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 11/15, o benefício da parte autora, concedido em 11/02/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido

para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0001386-47.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sidney Campanha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 25/30), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 32/38. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação dos autos, conforme requerido na exordial. Anote-se. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001.

Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004).Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.A propósito, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por

consequente, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002002-22.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Irineu Nogueira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/48), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/64. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque

retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004).Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.A propósito, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005380-83.2012.403.6104 - ELISIO SILVA LAGE X JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elisio Silva Lage e João Muniz Neto, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28%, a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Alegam que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteiam o pagamento das diferenças decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 41/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. A parte autora juntou documentos. Pelo despacho de fl. 52 foi afastada a possibilidade de prevenção, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 54/59), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, concedo o benefício da prioridade na tramitação dos autos, conforme requerido na exordial. Anote-se. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O

TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005420-65.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004740-80.2012.4.03.6104. VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos

autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 30 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERALDO ROSA FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007777-18.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 9:20 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 14 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005394-67.2012.403.6104 - DIRCE MARTINS RODRIGUES(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005420-65.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005420-65.2012.403.6104 - LUIZ CEZAR CARUSO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005420-65.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005713-35.2012.403.6104 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007777-18.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 9:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais

pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006367-22.2012.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Requisite-se ao réu cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.Santos, 18 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006367-22.2012.403.6104 - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0006367-22.2012.4.03.6104Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Requisite-se ao réu cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.Santos, 18 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006899-93.2012.403.6104 - EDSON SOARES DA PAZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005420-65.2012.403.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação

pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007777-18.2012.403.6104 - FABIO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007777-18.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO_ de 2012, às 10 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 14 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008275-17.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA CHAGAS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007777-18.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 14 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1502477-93.1997.403.6114 (97.1502477-7) - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.226: defiro a vista como requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1508376-72.1997.403.6114 (97.1508376-5) - OSWALDO CAETANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002237-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002237-2) - VALTER SILES(Proc. DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/POSTO SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAIS)

Fls.523/525: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a habilitação da viúva do patrono da parte autora e demais herdeiros indicados a fls. 155/156, com fundamento no art. 1.060, inciso I, do CPC. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva e demais herdeiros no pólo ativo da presente ação. Sem prejuízo, intimem-se os herdeiros a indicar o valor da cota que caberá a cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se os competentes ofícios requisitórios. No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004464-73.1999.403.6114 (1999.61.14.004464-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006932-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006932-7) - AUREA PEREZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da expedição dos precatórios de fls.207/208. Após, ao arquivo aguardando-se o pagamento. Intimem-se.

0000698-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000698-0) - MARIA ELENA DE ALMEIDA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 299: Não há que se falar em pagamento de valor incontroverso, uma vez que este Juízo já decidiu, às fls. 273/275, nada ser devido à autora.Cumpra-se o despacho de fl. 297.Intimem-se.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 448/457 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.430, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003557-64.2000.403.6114 (2000.61.14.003557-7) - ROSA DIAS FERNANDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0) - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM - ESPOLIO X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.351:Defiro a vista como requerida pela parte autora. Intimem-se.

0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9) - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do

CJF.

0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2) - AUREO MIRANDA BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária interposta pelo autor em face do INSS, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação, na apuração da RMI, da ORTN/OTN/BTN, conforme Lei nº 6.423/77. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 211/216) e o E. Tribunal Regional da 3ª Região manteve a decisão de 1ª instância, alterando somente a fixação dos juros de mora (0,5% - meio por cento) devidos a partir de 30/06/2009 (fls. 258/260). Transitada em julgada a decisão (fl. 264), o réu foi intimado para cumprimento do julgado (fl. 268). Expedida a RPV, o Tribunal Regional Federal informa seu cancelamento, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 2005.63.01.196275-9, expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 287/292). Intimado, o autor se manifestou às fls. 295/296. É o relatório. Decido. Tratando-se de duas ou mais ações idênticas (mesmas partes, causa de pedir e pedido), a questão assim se resolve: Se no momento em que for verificada a identidade de ações nenhuma delas ainda possuir decisão transitada em julgado, deve prosseguir apenas aquela ação ajuizada em primeiro lugar, devendo a segunda ser extinta nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência. Contudo, se quando for verificada a identidade de ações uma já possuir decisão transitada em julgado, deve ser extinta aquela em que ainda não há decisão transitada, mesmo que esta tenha sido ajuizada em primeiro lugar, uma vez que já tendo sido um processo decidido não poderá ser alegada a ocorrência de litispendência (não há mais lide pendente) e ao mesmo tempo não poderá ser proferida nova decisão sobre o mesmo tema sem ofender a coisa julgada já existente. Por fim, se somente for observada a identidade de ações após a ocorrência de trânsito em julgado em ambas, a decisão que deve prevalecer é a primeira que transitou, independentemente de ter sido esta a primeira ajuizada ou não, já que a segunda decisão foi proferida em afronta a coisa julgada, sendo possível, inclusive, observados os demais requisitos legais, ser objeto de ação rescisória (art. 485, IV, do CPC). No presente caso concreto, a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado em 15/10/2010 (fl. 264), enquanto aquela do Juizado transitou em 18/04/2007 (cópia anexa), devendo, portanto, prevalecer os autos do Juizado Especial Federal. No mais, o pagamento dos atrasados já foi efetivado via RPV nos autos do Juizado e recebido pelo autor (consulta anexa), não havendo que se falar em nova expedição de RPV nestes autos, o que caracterizaria pagamento em duplicidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento, com fulcro no art. 794, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003346-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003346-9) - JOSE GONCALVES BESERRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003572-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003572-7) - DIRCE CERDA FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7) - REGIS HAMILTON LAURINDO X MARIA LUIZA AUGUSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.Diga a parte autora se tem algo a mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004564-57.2001.403.6114 (2001.61.14.004564-2) - MARIA RITA DE JESUS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 214/215: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0000757-92.2002.403.6114 (2002.61.14.000757-8) - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 278/288: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

0001528-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001528-9) - LUIZ SABINO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.213/214: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7) - OLIVEIRA MARIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 107/108: manifeste-se a parte autora em termos de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0001996-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001996-9) - MESSIAS FELICIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0002527-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002527-1) - EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.201:Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0003450-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003450-8) - DJALMA LOPES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 206/207: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Int.

0000577-42.2003.403.6114 (2003.61.14.000577-0) - VALDEMIR SANTOS COSTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 146/157: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

0007251-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007251-4) - JURANDIR ALVES DA TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente

ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007633-29.2003.403.6114 (2003.61.14.007633-7) - MARIA JOSE COSTA GONCALVES(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007764-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007764-0) - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007856-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007856-5) - MARIA CARMELA INVITTO FUSCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007917-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007917-0) - ANGELO CARUSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008286-31.2003.403.6114 (2003.61.14.008286-6) - OLINDINA DA SILVA DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3) - JOSE FRANCISCO VERZI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - SILVIA APARECIDA EVANGELISTA TARGINO X BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de SILVIA APARECIDAA DE OLIVEIRA E BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO filhos do autor falecido, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos mesmos, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Intimem-se.

0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004757-67.2004.403.6114 (2004.61.14.004757-3) - ELI RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 321: defiro o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005381-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005381-8) - MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA X AUREA BERNARDO DA SILVA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8) - MANOEL RENERIO DIOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação de fl. 169/183, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7) - JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ENI JOVITA DO NASCIMENTO, viúva do autor JOSÉ MARIA DE LIMA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSÉ MARIA DE LIMA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, ENI JOVITA DO NASCIMENTO. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9) - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 -

JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação de fl. 196/200, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 190. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int

0002511-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002511-6) - DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006745-21.2007.403.6114 (2007.61.14.006745-7) - ODAZIL JULDO MANIERI X MAURILIO BUZATO X APPARECIDA ACHILLES COSTA X ALFREDO BONETTI X ADELINO EDUARDO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 217: defiro o prazo suplemnetar de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, tornem os autos ao arquivo.

0000503-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1) - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000814-03.2008.403.6114 (2008.61.14.000814-7) - GILBERTO SABINO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de fls. 377, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4) - HUGO LOBO CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 192/193: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 191.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca das alegações do INSS às fls.285/287 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.251/254: face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução de nr.0007347-70.2011.403.6114, rememtam-se os autos ao arquivo, ccom as formalidades legais. Intimem-se.

0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5) - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 -

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007495-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007495-8) - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, compareça o patrono da parte autora a agência do Banco do Brasil para que seja efetuado o levantamento do valor do precatório disponibilizado, face o extrato de fl. 154, comprovando nos autos tal ato, no prazo de 10 (dez) dias.

0007664-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007664-5) - JUAREZ ALVES DA CRUZ X EVILAZIO NOVAES DA SILVA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/52: defiro o desentranhamento do petição protocolada sob o nº 2012.61140014404-1, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo advogado da parte autora. PA 0,0 Saliento que referida petição, bem com os documentos nela constantes deverão ser protocolados nos autos que a parte entende correto pelo próprio patrono. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000392-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000392-0) - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5) - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURELIA DA SILVA LIMA X NEY ANTAO DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003380-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003380-8) - VALDEIVO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 137/_140- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005604-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005604-3) - MARQUES LOBATO X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem

compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta e ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, face à informação de fl. 228/239, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 216. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a regularização do nome da autora, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento. Intimem-se.

0007895-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007895-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que o autor, na qualidade de empregador, não efetuou recolhimentos a título de 13º salário, conforme documentos constantes dos autos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0009350-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009350-7) - MARCELO MENEZES SANT ANA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem

prejuízo, esclareça o autor qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo e expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4) - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0003225-48.2010.403.6114 - ATILIO DA SILVA SAIDE(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003685-35.2010.403.6114 - AMANCIO CARDOSO PINTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação de fl. 150/159, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 144. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005941-48.2010.403.6114 - MARINETE CAVALCANTE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, compulsando os autos, verifico que não houve a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252. Desta forma, certifique a secretaria. No mais, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009027-27.2010.403.6114 - GRACIEIDE RUFINO DA GAMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEU SA MOREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000901-51.2011.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 86 visto que lançado por equívoco. Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001217-64.2011.403.6114 - WALTER BURIOLA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Instituto-réu. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 146. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEN DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004273-08.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BERTOLINI(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 88: defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0006108-31.2011.403.6114 - EDIVALDO ANTUNES MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006978-76.2011.403.6114 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Compulsando os autos, observo que houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 219/223, que estabeleceu o

prosseguimento da execução do saldo fixado às fls. 181. Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e homologados os cálculos de fls. 326. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo, motivo pelo qual entendo que se iniciou a execução provisória. Intimado para pagamento, o INSS efetuou o depósito às fls. 352, que foi levantado pelo Autor às fls. 372/376, sendo a execução extinta pelo pagamento. Oficiado ao Relator do Agravo de Instrumento, foi proferida decisão julgando-o prejudicado, conforme decisão de fls. 386. Porém, inconformado com a decisão, o INSS opôs Agravo Legal, ao qual foi dado provimento afastando a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar, consoante fls. 388/392. Transitada em julgada esta decisão, requereu o INSS a devolução dos valores recebidos a maior pelo Autor, antes do trânsito em julgado. Assiste razão ao INSS, considerando que a execução provisória corre por conta e risco do exequente, nos termos do art. 475-O, I, do CPC. No entanto, cabe ao INSS apresentar memória discriminada dos valores que entende lhe sejam devidos, nos termos do art. 475-B, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento por parte do INSS, intime-se o Autor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante cobrado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001154-39.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001717-33.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 10, cumpra-se o despacho de fls. 12 in fine. Cumpra-se.

0002866-64.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004616-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007782-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega nada ser devido. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 37/39, abrindo-se as partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 42 e 46/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença prolatada nos autos da ação principal condenou o INSS ao pagamento do valor de R\$ 2.034,78, referente à competência de janeiro de 2007, corrigido e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Encaminhados os autos à contadoria judicial, apurou-se uma diferença no valor de R\$ 47,44, considerando o valor de R\$ 2.034,78 atualizado menos o valor de R\$ 2.017,75, pago administrativamente, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 303,62, atualizados para janeiro de 2012. Reputo correto o montante devido encontrado, uma vez que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que ambas

as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 351,07 (trezentos e cinquenta e um reais e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 39, para janeiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007984-21.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008242-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fl. 29, abrindo-se as partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 30 e 32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual afirmou que a embargada incluiu parcelas já pagas e parcelas posteriores a cessação do benefício, bem como não aplicou a Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos). Vale ressaltar, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 50.418,47 (cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 05/11, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008358-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000523-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 41/42, abrindo-se as partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 43 e 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Contadoria judicial apurou como corretos os cálculos do Embargante, uma vez que a Embargada não aplicou para correção dos cálculos o disposto na Resolução 134/2010, do CJF e que a Embargada concorda com tal manifestação, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 19.651,30 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), conforme cálculo de fls. 32/33, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a

conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 32/33 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000025-62.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fl. 65, abrindo-se as partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 66 e 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Contadoria judicial apurou como corretos os cálculos do Embargante, uma vez que o Embargado considerou o valor devido em 10/1994 diferente do determinado pela sentença e não aplicou para correção dos cálculos o disposto na Resolução 134/2010, do CJF e que a Embargada concorda com tal manifestação, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.655,96 (oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo de fls. 57, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 57 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000112-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que nada é devido a título de honorários advocatícios. Explica a autarquia que o exequente recebeu regularmente seu benefício ou seu salário de seu vínculo empregatício, de forma que inexistente honorária a ser paga. A parte Embargada se manifestou às fls. 62/63, defendendo a correção de sua conta. É o relatório do necessário. Decido. A leitura do título executivo dá conta de que a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da decisão (fls. 12/13), havendo expressa determinação quanto à exclusão das parcelas recebidas administrativamente, a título de benefício ou de salários (pois o vínculo empregatício manteve-se ativo) da base de cálculo dos atrasados (fl. 16). Demonstra o INSS que a parte exequente além de manter ativo o vínculo empregatício ao longo do período de enfermidade, recebeu salários entre os marcos inicial e final para o pagamento do benefício (fls. 30/41), à exceção das competências 06/2010 a 12/2011 (fl. 45). Tendo em conta que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que está inapto para suas atividades, por óbvio que o recebimento de salário no período em que deveria haver o gozo do benefício afasta o recebimento do auxílio concedido. Por tal motivo, o cálculo dos honorários advocatícios deve tomar como base apenas as competências em que houve o efetivo pagamento do benefício, como determinado no título executivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.234,98 (mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo de fl. 57, para setembro de 2009, a ser devidamente atualizado quando da requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 57 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000169-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação

extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 50, abrindo-se as partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 50 e 52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Contadoria judicial apurou como corretos os cálculos do Embargante, uma vez que a Embargada cometeu diversos erros, e que esta concorda com tal manifestação, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 15.174,59 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 35, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 35/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000172-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de aplicar os índices de correção monetária determinados no título executivo, e que também não observou que a revisão do IRSM foi paga desde 11/2007, motivo pelo qual deveria ter havido a limitação dos atrasados a tal data. A parte Embargada se manifestou às fls. 39/45, defendendo a correção de sua conta. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 53/59. Manifestação das partes às fls. 61 e 62. É o relatório. Decido. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento

da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente. Além disso, apontou a Contadoria Judicial que o exequente aplicou índice de correção no primeiro reajuste diverso do devido, com o que concordou o INSS. Por fim, e como sustentado pela autarquia, não houve a observância quanto ao pagamento das diferenças da revisão do IRSM efetuada em 11/2007, tendo o exequente incluído parcelas já pagas em sua conta. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 45.853.40 (quarenta e cinco mil, oitocentos cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fls. 54/59, para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em ofício requisitório. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 54/59 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000190-12.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 46. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato houve a condenação do ora embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto, a parte é beneficiária da justiça gratuita. Assim, a sentença de fls. 46 deverá ser retificada acrescentando ao dispositivo o seguinte: Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0000378-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e cálculos de fls. 36/39. A parte autora manifestou concordância com o cálculo da contadoria. O INSS ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem incorretos os cálculos do embargante e da embargada, apresentando cálculo nos termos do julgado (fls. 36/39). Observo, portanto, que houve erro nos cálculos de ambas as partes, motivo pelo qual os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Vale ressaltar que o parecer da Contadoria

Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 28.784,89 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 37/39, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 36/39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001833-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005695-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001836-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001837-42.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante, ressaltando que houve uma confusão acerca do benefício restabelecido por parte do INSS, o que induziu a autora ao erro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.473,17 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 25, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 25 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001838-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 44.274,29 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para outubro de 2011, conforme cálculos de fls. 04/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002088-60.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002090-30.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 90.463,20 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 26/32, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 26/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002099-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002199-44.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.270,13 (cinco mil, duzentos e setenta reais e treze centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 05/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que,

nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002206-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, no entanto, quanto à alegação de que o autor recebe outro benefício mais vantajoso, e por esse motivo não pode receber os valores atrasados aqui reconhecidos, entende que não deve prosperar, porquanto não há cumulação de benefício, uma vez que os valores recebidos administrativamente serão descontados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, o autor obteve o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/09/1998, havendo o trânsito em julgado em 27/06/2011, portanto constituído título executivo judicial em favor da ora embargada. Contudo, antes do trânsito em julgado e do benefício concedido judicialmente ser implantado, o autor pleiteou e lhe foi deferido benefício mais vantajoso administrativamente, optando o autor por receber este benefício. Assim, os valores pagos nestes autos deverão ser compensados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do desligamento do emprego (30/06/1992).2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.3. O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar os vínculos empregatícios e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito.4. Também demonstrou ter trabalhado como motorista autônomo no período de 1971 a 1981, efetuando o recolhimento das contribuições devidas.5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, data em que restou configurada a mora do INSS.6. Por força de decisão judicial proferida nos autos nº 700/84, que tramitaram perante a Comarca de Cravinhos, foi concedida ao Autor aposentadoria por invalidez (NB 076.611.059-1, a partir de 24/10/1984). Embora o Autor tenha solicitado o cancelamento provisório do benefício (fls. 175), o certo é que ele continua sendo pago pela autarquia, como se vê da consulta ao CNIS. O artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 proíbe o recebimento simultâneo de duas aposentadorias. Assim, restando comprovado o retorno ao trabalho e o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, impõe-se a cessação, nesta data, da aposentadoria por invalidez e a compensação dos valores pagos administrativamente, dada à impossibilidade de cumulação.7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas e Recurso adesivo do Autor desprovido. (TRF3, AC 323309, Processo: 96030471070/SP, Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Terceira Seção - Relatora Juíza Giselle França, 31/07/2007, DJU 05/09/2007 PÁGINA: 671). Não há discussão acerca do valor devido, uma vez que o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, no qual há a compensação dos valores pagos administrativamente a partir de maio de 2011 (NB 157.056.090-8). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 436.232,06 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos), para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002208-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício

previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 96.685,49 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 28/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002210-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.092,94 (dezesesseis mil, noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 10/17, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/17 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002240-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-02.2002.403.6114 (2002.61.14.001151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002241-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002262-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001430-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002264-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à

concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 6.297,23 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), para agosto de 2011, conforme cálculos de fls. 14/18, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 14/18 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002265-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0002266-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002268-76.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002511-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo embargante, afirmando que os cálculos apresentados por ele obedecem aos critérios estabelecidos na sentença. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e o cálculo de fls. 32/33, com o qual concorda o INSS, quedando-se silente o embargado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações do embargado não devem prosperar. O embargado apresentou os cálculos na fase de execução do processo com base na sentença prolatada às fls. 95/96. Contudo, diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 102/109) e aceita pelo ora embargado (fls. 126), posteriormente à sentença (fls. 95/96), os autos foram encaminhados ao TRF, sendo homologada a proposta de acordo, com trânsito em julgado (fls. 135/137). Desta forma, uma vez que houve a homologação do acordo, devem prevalecer os termos firmados e, conseqüentemente, os cálculos de fls. 105/106 dos autos principais, que deverão ser somente atualizados. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 47.421,41 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 34, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 32/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002761-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA

HELENA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002922-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000760-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 95.047,68 (noventa e cinco mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para março de 2012, conforme cálculos de fls. 22/30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 22/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003022-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 37.016,94 (trinta e sete mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos), para janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 04/05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003023-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA)

Fls. 21/23: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0003890-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003891-78.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JAILMA MARIA DA SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

0003892-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003893-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OCLECIO SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003894-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARMIDI BOCHIO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003895-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003897-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARISTEU SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003924-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HIGINO ANTONIO VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004035-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004590-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA ONOFRE MASSAMBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006772-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006772-4) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004932-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004932-9) - ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTA PINTO DA SILVA X ANTONIO MUNIZ X DOMICIANO PEREIRA LIMA X ELY JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X JAIRO JOSE DE CARVALHO X DERLY JOSE DE CARVALHO X HELENA CAMPOS DE CARVALHO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO LEONARDO X JULIETA LIRA DA SILVA X LUIZ AMADEU DE LIMA - ESPOLIO X ADEMAR AMADEU DE LIMA X ELISABETE AMADEU DE LIMA X ISMAEL AMADEU DE LIMA X MARCIA AMADEU DE LIMA X LUZIVALDO AMADEU DE LIMA X NEIDE SIQUEIRA DE LIMA X MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO X RUBENS LUCIO X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO CLARO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuada a fl. 730, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública.Int.

0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2) - ERALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM - ESPOLIO X ALCIDES JOAO FELTRIN X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ERALDO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001501-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001501-4) - OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002690-66.2003.403.6114 (2003.61.14.002690-5) - AGNALDO AGOSTINHO DA CUNHA X KELVIA JANE DIAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) habilitado(s), após o decruos de prazo contra esta decisão, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004457-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004457-9) - ANGELO DIVINO ROBERTO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELO DIVINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fls.302, devendo o autor pletear o levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil, tendo em vista esta ser a Instituição Bancária na qual foi depositado referido valor em conta aberta em nome do beneficiário. Intimem-se.

0006396-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006396-3) - JOSE CABOCLO FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CABOCLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1) - ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Face o depósito de fls. 225, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001810-06.2005.403.6114 (2005.61.14.001810-3) - MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 211/212, veio aos autos petição do patrono do Autor, requerendo o destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 24.400,00 (fls. 214). Defiro o pedido do patrono do Autor. Restou devidamente comprovado o acordo firmado entre as partes para pagamento de valor devido a título de honorários contratuais através da quantia soerguida nestes autos, conforme fls. 220/221. Assim, oficie-se ao TRF da 3ª Região, com urgência, a fim de retificar o ofício precatório expedido às fls. 211, destacando os honorários contratuais do patrono do Autor no montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Int. Cumpra-se.

0007538-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007538-7) - HERTA LUISA LENHARDT(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTA LUISA LENHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007668-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007668-9) - MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008702-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008702-0) - AFONSO GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002770-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002770-1) - NEIDE STANCHI SEGANTIN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE STANCHI SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios de fls.120/121. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Cumpra-se.

0004322-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004322-6) - JOAO ALVES DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9) - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON TORRI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.120/121 bem como quanto ao depósito de fls.124. Após, aguarde-se do arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fls.120. Intimem-se.

0001696-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001696-3) - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/171: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.

0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do exequente homologo os cálculos apresentados às fls.102/107. Cumpra-se o despacho de fls. 108 expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo, 0(s) pagamento(s). Intimem-se.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004205-92.2010.403.6114 - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS EVARISTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Intimem-se.

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2450

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIÃO

0005198-67.2012.403.6114 - VALTER GREGHI X KRAINDLA RUBINSZTEJN GREGHI(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por VALTER GREGHI E KRAINDLA RUBINSZTEJN GREGHI. No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal externando seu interesse na demanda, sob alegação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público adquirido nos termos de contrato firmado em 5 de julho de 1877, registrado no 1º Cartório de Notas de São Paulo, pelo qual o Mosteiro de São Bento vendeu à Fazenda Nacional três fazendas, com a finalidade de formação do Núcleo Colonial de São Bernardo. Esclarece que tal Núcleo foi emancipado em 1902, restando, contudo, algumas áreas remanescentes de domínio da União, com isso concluindo caber aos Autores demonstrar legítima cadeia dominial que permita atribuir a particulares a propriedade da área. Por tais motivos, concluindo haver situação de bem público, o qual não pode ser objeto de prescrição aquisitiva, requereu o envio dos autos à Justiça Federal. A manifestação da União foi acolhida pelo Juízo Estadual, redistribuindo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda. Diferentemente do alegado, anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público. Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares. A propósito: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restitua-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São

MONITORIA

0005454-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUARA POLI GARDINO

Preliminarmente, retifique a CEF o polo passivo da demanda, conforme documentos dos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 316, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Levante-se a restrição no RENAJUD, se houver alguma lançada por este Juízo. Indefiro a penhora das cotas sociais da empresa MK METAIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. pertencentes à executada.Embora inexista qualquer óbice jurídico quanto a realização de penhora sobre cotas do devedor integrantes do capital da sociedade limitada, entendimento esse pacífico no C. STJ, no presente caso concreto, em razão do pequeno valor das cotas da devedora se comparado com o débito executado, a ausência de comprovação por parte do exequente que a empresa continua ativa e, finalmente, a experiência desse Juízo quanto ao total desinteresse na aquisição de mencionadas cotas em leilão judicial, o que acaba lhes retirando qualquer conteúdo econômico, a realização da penhora não traria qualquer utilidade à satisfação do crédito, servindo apenas para a realização de providências inúteis, estéries.Manifeste-se o BNDES em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002817-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da ação cautelar ajuizada, na qual pretende a impugnada a exibição de documentos referente a um financiamento imobiliário junto a impugnante.Alega a Impugnante, em síntese, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa se revela absurdo por se tratar, os autos principais, de medida cautelar. Resposta a impugnação às fls. 14/16.É O NECESSÁRIO. DECIDO.A presente impugnação merece ser acolhida.É certo que o valor a ser atribuído causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido pela parte, devendo em caso de cumulação de pedidos corresponder a soma dos valores de todos eles (art. 259, II, do CPC).Contudo, considerando que os pedidos de apresentação de documentos, notadamente, quanto aos relacionados ao seguro vinculado ao imóvel financiado, únicos formulados na inicial, não possuem conteúdo econômico imediato e nem guardam identidade total com os pedidos a serem formulados na ação principal, naturalmente mais amplos, desnecessário que o valor da causa atribuído à presente ação cautelar seja idêntico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento.(AI 00221454520114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO - BENEFÍCIO PLEITEADO.1 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este, em ação declaratória.2 - Em ação cautelar, todavia, o valor da causa é meramente estimativo, não se equiparando ao da ação principal. Nessas hipóteses, o valor da causa não guarda necessariamente a correspondência, na medida em que sua pretensão revela natureza provisória e acessória, com o objetivo de garantir a utilidade do resultado da ação principal.3 - omissis.4 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI nº 249050, proc. nº 200503000803359, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Nery Junior, DJU 03/03/2006, p. 226)Isso posto, ACOLHO a presente impugnação e nos termos do art. 261 do CPC, considerando a natureza acessória da medida cautelar, fixo o valor da causa de forma razoável no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais).Intime-se.Com o decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais, arquivando-se a seguir.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003669-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003669-1) - MASANORI SAKURAI(SP099365 - NEUSA RODELA) X GRENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007757-75.2004.403.6114 (2004.61.14.007757-7) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001521-39.2006.403.6114 (2006.61.14.001521-0) - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006786-46.2011.403.6114 - MARCIO ROBERTO PREZOTTO(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004658-19.2012.403.6114 - LINNEU CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistencia, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciaria, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004869-55.2012.403.6114 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE(SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 24/24v°. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento. Assim, a sentença deverá ser retificada passando a constar o seguinte: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0005491-37.2012.403.6114 - MARCUS MONTES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a confusa redação do pedido constante na exordial, esclareça a parte autora o que pretende no presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005492-22.2012.403.6114 - RENATO KEMPT(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0005552-92.2012.403.6114 - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o imediato

restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido na Ação Ordinária nº 2009.61.14.004455-7, que tramita perante a 3ª Vara local. Alega que ajuizou ação para ter concedido benefício previdenciário por incapacidade. Julgada procedente a ação, o benefício foi implantado em sede de antecipação de tutela. Contudo, o impetrante foi convocado a comparecer para realizar perícia administrativa, sendo seu benefício suspenso por ausência de incapacidade. Aduz, que o impetrado descumpriu decisão judicial, uma vez que suspendeu o benefício sem a devida reabilitação profissional, conforme determinado na sentença. A ação ordinária nº 2009.61.14.004455-7 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme extrato processual anexo. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante, claramente, discutir nestes autos direito coberto pelo instituto da coisa julgada. Assim, nenhuma utilidade terá para o impetrante que não possa ser alcançada no outro processo, revelando, a ausência de seu interesse de agir. Eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido, não justificando a propositura da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0005684-52.2012.403.6114 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente regularize o impetrante sua representação processual identificando os signatários do instrumento de procuração acostado às fls.21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005713-05.2012.403.6114 - FRANCISCO DA COSTA VELOZO (SP152432 - ROSA RAMOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Busca o Impetrante evidenciar que a presente impetração não restou atingida pela decadência, nesse sentido afirmando que a comunicação da resposta negativa ao seu pedido administrativo foi realizada em 9 de abril de 2012 (do que, aliás, não consta prova nos autos). Entretanto, o que na verdade se observa é que a resposta alegadamente recebida naquela data foi encaminhada apenas para informar que o questionamento já havia sido anteriormente respondido pelo INSS, conforme comunicação recebida no endereço do interessado em 9 de fevereiro de 2011 (fl. 13 e 17). Nesse quadro, o que se tem, na essência, é a simples reiteração do pedido já feito, a qual não tem o condão de reabrir o prazo decadencial, visto que o ato atacado é exatamente o mesmo já decidido. Não tem relevância, para fim de validade da notificação, o fato de haver sido recebida por pessoa diversa da do interessado, bastando a certeza de entrega pelos Correios no endereço correto, conforme pacífica orientação jurisprudencial de que constitui exemplo o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DISPENSA DE DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE A DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO E A IMPETRAÇÃO. LEI 1.533/51, ART. 18.1. O prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança flui da data da intimação do ato atacado cujo aperfeiçoamento depende apenas da publicação do Diário Oficial ou da entrega da cópia da decisão, por via postal, no endereço da pessoa jurídica, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu. 2. É desnecessário que o aviso de recebimento - AR seja assinado por representante legal da empresa. 3. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 17.159/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 6 de dezembro de 2004, p. 192). Em assim sendo, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, devendo o Impetrante, portanto, valer-se da via ordinária em defesa de seu eventual direito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.019/09 e do art. 267, I, do CPC. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.C.

0005891-51.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e faltas abonadas/justificadas, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu liminar para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores

recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se)O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional incidente sobre férias e férias indenizadas Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO

LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012

.FONTE_ REPUBLICACAO) Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Vale transporte pago em pecúnia O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições ao FGTS. Aviso Prévio indenizado Cumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho. Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada. O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009. Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal. Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES - ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs. 6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela

razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Faltas abonadas/justificadasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, a fim de afastar a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro.Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se.

0005898-43.2012.403.6114 - ELIZABETE PAZIN(SP122905 - JORGINO PAZIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

ELIZABETE PAZIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de pensão por morte.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntada aos autos a sentença de fl. 122, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O extrato processual anexo e a cópia do Mandado de Segurança nº 2009.61.14.006795-8 de fl. 122, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, transitada em julgado em 09/03/2010.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006159-08.2012.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005131-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ISABELLE CASAGRANDE MIRANDA

Preliminarmente, retifique a CEF o polo passivo da demanda, conforme documentos dos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005476-68.2012.403.6114 - ANDREIA OLIVEIRA SOUZA(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

ANDREIA OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando seja determinada sua matrícula para frequência ao 4º semestre letivo do ano de 2012 (agosto a dezembro), reconhecendo o período do 3º semestre frequentado pela requerente sem a devida matrícula (fevereiro a junho), do curso de Farmácia mantido pela instituição de ensino superior.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por

falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8112

MONITORIA

0005419-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BRANDAO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0006730-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA BERTONI TRIVINO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de

título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento dos períodos de 23/05/75 a 23/05/80, 25/08/80 a 15/05/85, 10/09/85 a 17/02/88 e aquele trabalhado na empresa Makita do Brasil Ltda como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais juntados às fls. 51/72, 83/105, 106/133 e 134/152, além dos documentos em apenso. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Preliminarmente, insta esclarecer que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.544.4129-3, desde 10/08/99, benefício concedido com coeficiente de 70%, conforme extrato que segue. Pretende a requerente o reconhecimento dos períodos de 23/05/75 a 23/05/80, 25/08/80 a 15/05/85, 10/09/85 a 17/02/88 e aquele trabalhado na empresa Makita do Brasil Ltda, sem especificá-lo, como especial. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Nos períodos de 23/05/75 a 23/05/80 e 25/08/80 a 15/05/85, consoante perícias realizadas judicialmente - laudos de fls. 51/72 e 106/133, o autor estava submetido a níveis de ruído de 92 e 95 decibéis. Quando trabalhou na empresa Makita, no período de 13/04/88 a 16/09/08, consoante documentos juntados no apenso em anexo, o autor estava submetido a níveis de ruído de 83 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 10/09/85 a 17/02/88, a autora trabalhou como ajudante geral, embalando bobinas de gasolina, exposta a gases de hidrocarbonetos aromáticos e chumbotetraetila. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.6 do Decreto n. 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos, conforme laudo pericial. Cite-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previstos no regulamento, bem como aquele realizado em locais de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 200261090015676, APELAÇÃO CÍVEL - 989726, DÉCIMA TURMA, DJU: 26/04/2006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO) Portanto, faz jus a requerente ao cômputo dos períodos de 23/05/75 a 23/05/80, 25/08/80 a 15/05/85, 10/09/85 a 17/02/88 e 13/04/88 a 05/03/97 como especial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, nos períodos de 23/05/75 a 23/05/80, 25/08/80 a 15/05/85, 10/09/85 a 17/02/88 e 13/04/88 a 05/03/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO (SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em janeiro de 1995. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em janeiro de 1995, em razão do coeficiente de cálculo - 0,94, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 897,97 valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não há direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum suficiente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/10/2009, o qual foi deferido em parte. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de prescrição, eis que o pedido administrativo feito pelo autor para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 23/10/2009, razão pela qual não há que se falar em verbas prescritas.No mérito, há que se reconhecer a procedência do pedido.Com efeito, embora o INSS tenha computado a data de 24/01/1979 como saída do autor da Companhia Brasileira de Petróleo Ibrasil, verifico dos documentos juntados aos autos que a data correta é 24/10/1979.A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 50, embora apresente os seus registros em data posterior (ano de 1982), haja vista a alegação de roubo por parte do autor, segue a ordem cronológica de todos os períodos, inclusive daqueles já reconhecidos e computados pelo próprio INSS, a exemplo

do período subsequente trabalhado na empresa Haberkorn. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Assim, considerando a CTPS do autor, o registro da quase totalidade do período no CNIS (fls. 292/verso), os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência (fls. 352 e 369), bem como a declaração da empresa às fls. 385, há que se reconhecer o período de atividade comum entre 01/11/1977 a 24/10/1979. Outrossim, com relação ao período de 07/08/1972 a 05/02/1973, consta da cópia da CTPS de fls. 48 que o autor laborou a empresa Bernardini S/A. Assim como esclarecido acima, o registro da carteira do autor segue a ordem cronológica, além de o comprovante de inscrição do PIS de fls. 226 conter os mesmos dados, inclusive de endereço constante da CTPS. Assim, o referido período deve ser computado na contagem do tempo de serviço do autor. Por fim, no que tange ao período de 08/05/1974 a 10/07/1974 laborado pelo autor na empresa Arno S/A, consta cópia da CTPS às fls. 49, também com seqüência cronológica dos registros, além de cópia da ficha de registro de empregados às fls. 181, razão pela qual deve ser computado como atividade comum desenvolvida pelo autor. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 23/10/2009, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 34 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

SEGURADO: FERNANDO PAULO MARIANO
NASCIMENTO: 21/4/1953 D.E.R: 15/10/2009 ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD
COMPANHIA IBRASOL C 11/11/1977 à 24/10/1979 1 11 14 HABERKORN C 5/11/1979 à 5/11/1980 1 0 1 HOMA C 11/11/1980 à 30/4/1981 0 5 20 IBRASOL C 2/5/1981 à 1/10/1986 5 4 30
BOAINAIN C 1/12/1987 à 30/12/1988 1 0 30 PLASTIQUIMICA C 3/6/1991 à 31/3/1992 0 9 28 MAKENI C 11/5/1992 à 1/11/1994 2 5 21 FREETRADE C 2/5/1995 à 21/7/1995 0 2 20 C 1/1/1989 à 31/5/1991 2 4 30 C à NOVA FORMA C 16/10/1995 à 5/3/1997 1 4 20 VIANI C 6/3/1997 à 30/11/1998 1 8 25 BEST QUÍMICA C 8/2/2002 à 23/10/2009 7 8 16 TROL S/A C 2/5/1968 à 31/12/1971 3 7 29 INTEROLASTIC C 12/3/1973 à 15/3/1974 1 0 4 C 1/12/1975 à 30/10/1977 1 10 30 C 1/6/1987 à 30/11/1987 0 5 30 BERNARDINI C 7/8/1972 à 5/2/1973 0 5 29 ARNO C 8/5/1974 à 10/7/1974 0 2 3 C à SOMA TS - 26 9 4 0 0 0 7 8 16 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 26,76 A) ATIVIDADE COMUM - 26 A 9 M 4 D 7 A 8 M 16 D 9633,6 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 1632,96 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 466,56 H 0 D x 1,40 0 D x 1,40 1166,4 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 26 A 9 M 4 D 7 A 8 M 16 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 34 A 5 M 19 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 3 A 2 M 26 D PEDÁGIO 1 A 3 M 17 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 4 A 6 M 13 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 31 A 3 M 17 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 56 A 5 M 24 D - REQUISITO CUMPRIDO

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS compute os períodos de 01/11/1977 a 24/10/1979, 07/08/1972 a 05/02/1973 e 08/05/1974 a 10/07/1974 de atividade comum

do autor, revisando o benefício de aposentadoria NB 147.379.914-4 desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002146-97.2011.403.6114 - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 17/11/2005, porque trabalhou como rural no período de 15/05/1986 a 09/08/1992, 20/08/1992 a 20/12/1994 e 10/10/2000 a 16/11/2005, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a requerente que tendo completado 55 anos de idade em 2001, deveria cumprir a carência de 120 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n.

8.213/91. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a autora ficha do sindicato rural, certidão da Justiça Eleitoral e notas fiscais. Foram ouvidas três testemunhas. Administrativamente, foi reconhecido pelo INSS o exercício da atividade rural durante o período de 10/10/2000 a 16/11/2005. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que a autora fosse lavradora ou agricultora nos demais períodos, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, não comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 15/05/1986 a 09/08/1992, 20/08/1992 a 20/12/1994. Assim, resta claro que a requerente não atende aos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003255-49.2011.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Registre-se, ademais, que na decisão de fls. 115 foi determinado à ré que esclarecesse no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, porque intimou o contribuinte por meio do ofício acostado às fls. 98/114. Dessa decisão, a União Federal foi intimada na data de 07/11/2011, consoante mandado juntado às fls. 129, e não na data de 25/10/2001, como alega o embargante. Ressalte-s, inclusive, que nesta foi o próprio advogado do autor que recebeu a intimação da decisão em comento. Por conseguinte, considerando que o dia 07/11/2011 caiu em uma segunda-feira, e que dia 15/11/2012 -terça-feira - foi feriado, além dos esclarecimentos prestados pela ré às fls. 124, entendo como devidamente cumprida a decisão pela União. Portanto, não há que se falar em cominação de multa por descumprimento da decisão de fls. 115. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003356-86.2011.403.6114 - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO CLETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 09.08.1979 a 31.12.1997 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/75). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Contestação

do INSS às fls. 82/91, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/101. Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, juntado às fls. 113/116. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: no período de 09.08.1979 a 31.12.1997, o autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil Ind. e Com. de Veículos Automotores Ltda. Nos termos do LTCAT de fls. 113/116, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e permanente. Considerando que a exposição era superior ao permitido em lei, há que se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 21/06/2010, somando-se o tempo especial ora reconhecido, possuía 38 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Metalúrgica Itapere C 1/4/1978 à 29/5/1978 0 1 29 Volkswagen E 9/8/1979 à 31/12/1997 18 4 22 Volkswagen C 1/1/1998 à 21/6/2010 0 11 16 11 6 5 SOMA TS - 1 1 15 18 4 22 11 6 5 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 26,87638889 A) ATIVIDADE COMUM - 1 A 1 M 15 D 11 A 6 M 5 D 9675,5 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 18 A 4 M 22 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 1574,3 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 449,8 H 6622 D x 1,40 0 D x 1,40 1124,5 25 A 9 M 1 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 26 A 10 M 16 D 11 A 6 M 5 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 38 A 4 M 21 D em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 09.08.1979 a 31.12.1997, concedendo a aposentadoria integral NB 143.129.725-6, desde a data do requerimento administrativo em 21.06.2010. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas desde 1994. Encontra-se interditado desde 2001. Requereu benefício previdenciário em 15/09/10, o qual foi negado em virtude da ausência de incapacidade. Requer um dos benefícios citados acrescidos de 25% e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 192. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 225/230. Parecer do MPF às fls. 246/249, pela procedência parcial da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/06/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada, pela CID10, F70 a F71, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laboral (fl. 227). O início da incapacidade foi assinalado em 03/03/94, após sua saída do último labor formal. Não necessita do auxílio de terceiros para a comunicação, higiene, vestir-se, e tomar banho. Acolho o parecer do MPF quanto à procedência parcial da ação: o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 15/09/10, quando negado o benefício previdenciário, não antes, porque não requerido o benefício. Não faz jus ao acréscimo de 25%. Não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que não mais voltou ao mercado de trabalho, desde 1994 em virtude da moléstia da qual padece. Incabível a indenização por danos morais uma vez que o autor não ficou sem o benefício por décadas em função de ato ou omissão do INSS e sim de sua mãe que não requereu o benefício ao INSS. Também não comprovado que o indeferimento do benefício pelo INSS em 2010 tenha sido em razão de abuso de poder. Cito precedentes: Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 15/09/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio

da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado pela Contadoria Judicial que em dezembro de 1998 o valor do benefício foi barrado no teto em R\$ 1.081,49 (fl. 73), gerando diferenças até hoje. Há direito às diferenças decorrentes da revisão do teto previdenciário. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a

parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e paga a diferença em outubro de 2011 (documentos anexos). A Autora não mais possui interesse processual, pois o bem da vida já integra seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conde a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constou equivocadamente a condenação em honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, quando o correto seria sobre o valor da condenação, já que parcialmente procedente o pedido. Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar a seguinte expressão: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a

parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 13/03/90, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo:RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido.Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0009214-98.2011.403.6114 - OSVALDO PEREIRA BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 15/10/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer o cômputo dos períodos laborados em atividade comum, a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Desta forma, no presente caso, com relação aos períodos de 15/01/1969 a 17/09/1969, 04/03/1970 a 24/03/1970, 01/07/1970 a 30/09/1971, 15/10/1971 a 26/04/1972, constata-se que o autor laborou para as empresas Interprint Impressora S/A, Cam-Jur Indústria e Comércio de Papéis, Mesblar S/A e Eletro Raiobraz S/A, consoante Ficha de Registro de Empregados do CD de fls. 26 e cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 67/68.Referidos vínculos empregatícios registrados nas CTPS do requerente, além do que consta em ficha de registro de empregado, devem ser computados como período comum.Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E

CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASOutrossim, o período de 03/05/1972 a 25/06/1973, laborado para a empresa Vilamar - Vila Mariana Com. E Repres. De Veículos S/A, consoante cópia da CTPS de fls. 75, também deve ser reconhecido, pela fundamentação acima consignada, já que o registro na carteira de trabalho do autor encontra-se em ordem cronológica, sem qualquer rasura ou suspeita de fraude. Ademais, consta da referida CTPS que o autor exerceu o cargo de eletricitista, passível de enquadramento como especial no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, em razão da categoria profissional. Conforme já registrado, até 28/04/95 bastava o enquadramento da atividade desenvolvida como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, há que se reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 03/05/1972 a 25/06/1973. Por conseguinte, nos períodos de 23/06/1977 a 16/08/1977, 22/08/1977 a 30/01/1978, 15/05/1978 a 25/09/1978, 27/11/1978 a 11/03/1980, 13/10/1981 a 10/11/1981, 20/04/1988 a 02/06/1989, e 01/06/1990 a 28/04/1995, o autor trabalhou para as empresas Mercedes Benz do Brasil, Vilamar - Comércio de Veículos S/a, Auto Mecânica Ibirapuera, Jolly Miruna Ltda, Copervil S/A, Karmann Guia do Brasil Ltda e Pirâmide Distribuidora de Veículos S/A, segundo cópias das CTPS de fls. 76/78 e 80/81. Verifica-se que o autor, em todos os períodos acima relacionados, exerceu a função de eletricitista, razão pela qual devem ser considerados especiais, em razão do enquadramento no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, o período de 02/06/1980 a 07/01/1981, embora não possa ser enquadrado pela categoria de eletricitista, já que na CTPS de fls. 78 consta que o autor laborou para a Volkswagen do Brasil S/A na função de mecânico de autos, impende reconhecer o período como especial em razão do enquadramento da atividade profissional no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, ou seja, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Por fim, o período entre 13/07/1989 a 21/07/1989 não é passível de enquadramento como atividade especial, nem como comum, ante a falta de documentos nos autos que comprovem o suposto período de trabalho. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 15/10/2009, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 38 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: SEGURADO: OSVALDO PEREIRA BARBOSA NASCIMENTO: 20/1/1955 D.E.R: 15/10/2009 ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD GENERAL MOTORS E 19/11/1973 à 30/3/1977 3 4 12 MERCEDES E 23/6/1977 à 16/8/1977 0 1 24 VILAMAR E 22/8/1977 à 30/1/1978 0 5 9 AUTO MECANICA E 15/5/1978 à 25/9/1978 0 4 11 PROVENCE E 27/11/1978 à 11/3/1980 1 3 15 VOLKS E 2/6/1980 à 7/1/1981 0 7 6 ICOPERVIL E 13/10/1981 à 10/11/1981 0 0 28 SULAM C 11/11/1981 à 11/12/1981 0 1 1 GENERAL MOTORS E 5/4/1982 à 23/10/1986 4 6 19 ROMICAR C 1/6/1987 à 19/4/1988 0 10 19 KARMANN GHIA E 20/4/1988 à 2/6/1989 1 1 13 GOLDEN C 13/7/1989 à 21/7/1989 0 0 9 PIRAMIDE E 1/6/1990 à 28/4/1995 4 10 28 PIRAMIDE C 3/6/1996 à 6/1/1997 0 7 4 PIRAMIDE C 16/7/1997 à 14/9/1999 1 5 1 0 8 28 ITAVEMA C 1/12/2000 à 5/9/2002 1 9 5 MAIS C 1/7/2004 à 17/6/2008 3 11 17 BENEFICIO C 17/7/2008 à 31/3/2009 0 8 14 INTERPRINT C 15/1/1969 à 17/9/1969 0 8 3 CAM-JUR C 4/3/1970 à 24/3/1970 0 0 21 MESBLA C 1/7/1970 à 30/9/1971 1 2 30 ELETRO C 15/10/1971 à 26/4/1972 0 6 12 VILAMAR E 3/5/1972 à 25/6/1973 1 1 23 PIRAMIDE C 29/4/1995 à 19/1/1996 0 8 21 C à SOMA TS - 6 3 1 18 0 8 7 2 4 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199831,48166667 A) ATIVIDADE COMUM - 6 A 3 M 1 D 7 A 2 M 4 D 11333,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 18 A 0 M 8 D 0 A 0 M 0 D 12600 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 1519,92 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.253,32 H 6488 D x 1,40 0 D x 1,401266,6 25 A 2 M 23 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 31 A 5 M 23 D 7 A 2 M 4 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER -

38 A 7 M 27 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 3 A 6 M 7 D PEDÁGIO 0 A 8 M 13 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 4 A 2 M 20 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 35 A 8 M 13 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 54 A 8 M 25 D - REQUISITO CUMPRIDO Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade comum os períodos entre 15/01/1969 a 17/09/1969, 04/03/1970 a 24/03/1970, 01/07/1970 a 30/09/1971 e 15/10/1971 a 26/04/1972, e como atividade especial os períodos entre 03/05/1972 a 25/06/1973, 23/06/1977 a 16/08/1977, 22/08/1977 a 30/01/1978, 15/05/1978 a 25/09/1978, 27/11/1978 a 11/03/1980, 02/06/1980 a 07/01/1981, 13/10/1981 a 10/11/1981, 20/04/1988 a 02/06/1989 e 01/06/1990 a 28/04/1995, e determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral NB 150.677.367-0, com DIB em 15/10/2009. Presentes os requisitos da tutela de urgência e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009950-19.2011.403.6114 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS (SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é a indenização por danos materiais e morais, em razão de débitos não autorizados ocorridos entre os dias 21/04 a 24/04/2011, no valor total de R\$1.529,86. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Na contestação, a CEF sustentou a inexistência de falha de sua parte (fls. 56/63). Réplica às fls. 78/92. Em audiência de fls. 96/98, foi ouvida apenas a autora e colhidos os debates finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora alega não ter realizado compras com seu cartão na função débito, que nunca utilizara, bem como pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora que teve seu cartão débito utilizado para compras que alega não realizado, em locais para ela desconhecidos. Disse mais, que recebeu uma ligação do banco, informando sobre clonagem de seu cartão. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar que as operações foram realizadas pela autora ou por seu cartão original. As datas e honorários das transações suspeitas às fls. 68/69 foram seqüenciais, com o bloqueio do cartão e contato com a correntista, o que sinaliza a hipótese de fraude. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, o manuseio indevido do cartão magnético pela autora, sem as necessárias cautelas. Assim sendo, a inversão do ônus da prova conduz à inexigibilidade das compras impugnadas. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos causados. Assim, restando incontroverso o fato de que houve cobrança indevida de compras não realizadas pela autora, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que afigura-se cabível o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$1.529,86 (mil e quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária desde os saques indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

MARIA APARECIDA MANALISCHI, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é a indenização por danos materiais e morais, em razão de débitos não autorizados ocorridos entre os dias 22 e 25 de agosto de 2011, no valor total de R\$4.000,00. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Na contestação, a CEF sustentou a inexistência de falha de sua parte (fls. 33/48). Réplica às fls. 55/62. Em audiência de fls. 67/71, foi ouvida a autora e o preposto da ré, bem como colhidos os debates finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora alega não ter realizado saques em lotérica, bem como pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora alega desconhecer saques efetuados em casas lotéricas que acabaram por limpar sua conta. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar que as operações foram realizadas pela autora ou por seu cartão original. As datas e honorários das transações suspeitas, em casas lotéricas, com rápido esgotamento da conta, sinalizam a hipótese de fraude. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, o manuseio indevido do cartão magnético pela autora, sem as necessárias cautelas. No entanto, sequer trouxe cópia aos autos do procedimento de contestação. O proposto da ré, que teve acesso ao procedimento de contestação, afirmou em depoimento pessoal que os saques foram efetuados em lotéricas do Estado de Santa Catarina, o que reforça a tese de clonagem. Assim sendo, a inversão do ônus da prova, somada à pena de confissão pela ausência do preposto que iria ser ouvido em depoimento pessoal, conduz à inexigibilidade das compras impugnadas. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para determinar a ré deixe de cobrar os valores impugnados. Assim, restando incontroverso o fato de que houve cobrança indevida de compras não realizadas pela autora, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que afigura-se cabível o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde os saques indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze

por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALUISIO RICARDO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 03/12/1980 a 15/06/1982, 17/12/1982 a 25/05/1983, 21/07/1986 a 31/08/1989, 12/02/1990 a 18/12/1990 e 01/03/1994 a 17/11/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. A petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/203). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada (fl. 207). Contestação do INSS às fls. 212/233, na qual alega falta de interesse se agir do autor com relação ao reconhecimento dos períodos de 17/12/1982 a 25/05/1983 e 01/03/1994 a 17/11/1997, já computados administrativamente, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 240/260. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente os períodos entre 17/12/1982 a 25/05/1983 e 01/03/1994 a 17/11/1997. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 03/12/1980 a 15/06/1982 - O autor laborou na empresa Mikropul - Ducon, no cargo de electricista, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 35. Segundo as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 90, o autor laborava no setor de montagem, tendo por função a instalação de painéis elétricos, motores elétricos, ligações de máquinas, instalações de lavadores de gases, executou serviços de usinagem de mineração e instalações e manutenção elétrica em geral. Ainda nos termos do documento em comento, o autor estava exposto aos agentes agressivos ruído de 86 decibéis e iluminação de 300 LUX. Não foram juntados os laudos periciais. Dessarte, embora não seja possível o reconhecimento como especial do período em questão pelo agente ruído e pela iluminação, ante a falta de laudo

técnico pericial, há como enquadrar a função de eletricitista do autor no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831, o qual dispõe: ELETRICIDADE - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Portanto, reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido no período de 03/12/1980 a 15/06/1982. b) 21/07/1986 a 31/08/1989 - O autor laborou na empresa Indústria de Máquinas Miotto Ltda, no cargo de eletricitista, conforme cópia da CTPS de fls. 37. Nos termos das Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 94, o autor laborava no setor de Elétrica, no qual executava montagem de painéis para equipamentos produzidos, montagem de fiações, instalações de acessórios e testes de equipamentos, exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis e poeiras metálicas. Não há laudo técnico para o agente ruído. Assim como no caso acima, conquanto não seja possível o reconhecimento como especial do período em questão pelo agente ruído e pelas poeiras metálicas, ante a falta de laudo técnico pericial, há como enquadrar a função de eletricitista do autor no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831. Portanto, reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 21/07/1986 a 31/08/1989. c) 12/02/1990 a 18/12/1990 - Segundo cópia da CTPS de fls. 56, o autor trabalhou para a empresa Imacom Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, na função de eletricitista. Consoante Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 104, o autor laborava no setor de Elétrica, no qual desenvolvia a função de eletricitista, exposto ao agente nocivo ruído, ao calor acima de 28°C e poeiras metálicas. Não há laudo técnico pericial. Como nos demais casos, não é possível o reconhecimento como especial do período em questão pelo agente ruído, pelo calor e pelas poeiras metálicas, ante a falta de laudo técnico pericial. Todavia, há como enquadrar a função de eletricitista do autor no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831. Portanto, reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 12/02/1990 a 18/12/1990. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que possui 35 anos, 9 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDA ELITE DE SÃO BERNARDO C 1/2/1975 à 23/8/1976 1 6 23 COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKS C 2/9/1976 à 1/2/1977 0 5 0 INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS C 25/7/1977 à 10/10/1980 3 2 17 MICROPUL DUCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E 3/12/1980 à 15/6/1982 1 6 13 OBRADREC RECURSOS HUMANOS C 9/11/1982 à 16/12/1982 0 1 8 GWK FREDENHAGEM S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E 17/12/1982 à 25/5/1983 0 5 9 JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA C 16/6/1986 à 11/7/1986 0 0 26 INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA E 21/7/1986 à 31/8/1989 11 3 1 10 FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL C 23/10/1989 à 21/12/1989 0 2 0 Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTD C 9/1/1990 à 10/2/1990 0 1 2 MAQUIEXTRUSION SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINA LT E 12/2/1990 à 18/12/1990 0 10 7 RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA C 1/2/1991 à 1/5/1991 0 3 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA C 12/6/1991 à 10/7/1993 2 0 29 KRONES S.A. E 1/3/1994 à 17/11/1997 3 8 17 GWK SERVICOS TECNICOS LTDA C 23/12/1997 à 13/2/1998 0 1 22 GWK SERVICOS TECNICOS LTDA C 14/4/1998 à 12/1/1999 0 8 3 0 0 26 HEXAKRON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA C 13/1/1999 à 6/3/2001 2 1 25 AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA C 8/3/2001 à 9/4/2001 0 1 2 INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA C 16/4/2001 à 25/6/2001 0 2 10 LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA C 26/6/2001 à 2/5/2002 0 10 7 EMULOGIC AUTOMOCAO INDUSTRIAL LTDA C 24/5/2002 à 2/6/2003 1 0 10 OPPUS EMBARE SER DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA C 28/3/2005 à 17/6/2005 0 2 21 CYDAK SERVICE LTDA C 18/6/2005 à 10/3/2006 0 8 23 JIREH AUTOMOCAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS C 3/4/2006 à 6/9/2007 1 5 4 CARLOS EDUARDO DE GOES AUTOMOCAO C 7/9/2007 à 1/1/2009 1 3 25 INNERA INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA C 18/3/2009 à 1/6/2009 0 2 15 SISTENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA C 18/6/2009 à 31/7/2009 0 1 14 GWK FREDENHAGEM S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS C 26/5/1983 à 15/5/1986 2 11 20 C 1/8/2003 à 31/1/2005 1 6 0 C 1/9/2009 à 31/10/2009 0 2 0 C 1/12/2009 à 31/12/2009 0 1 0 C 1/2/2010 à 28/2/2010 0 1 0 ELETIC AS ELETIC INDL C 25/7/1974 à 21/10/1974 0 2 28 C 1/3/2005 à 27/3/2005 0 C à C à SOMA TS - 12 0 10 9 7 26 10 3 2 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 25,54416667 A) ATIVIDADE COMUM - 12 A 0 M 10 D 10 A 3 M 2 D 9195,9 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 9 A 7 M 26 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 2245,74 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 641,64 H 3476 D x 1,40 0 D x 1,40 1604,1 13 A 6 M 6 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 25 A 6 M 16 D 10 A 3 M 2 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 35 A 9 M 18 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 4 A 5 M 14 D PEDÁGIO 1 A 9 M 12 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 6 A 2 M 26 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 31 A 9 M 12 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 51 A 10 M 28 D - REQUISITO CUMPRIDO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1980 a 15/06/1982, 21/07/1986 a

31/08/1989 e 12/02/1990 a 18/12/1990, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 152.984.074-8, desde a data do requerimento administrativo em 05/03/2010. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0001458-04.2012.403.6114 - NICOLY BATISTA DE ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA X ANA PAULA BATISTA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício foi fixada com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001627-88.2012.403.6114 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 07/03/1979 a 29/11/1982, 23/03/1983 a 25/10/1986 e 03/11/1986 a 02/06/1997, bem como o cômputo da atividade comum exercida nos períodos de 03/06/1997 a 30/07/2002 e 01/05/2003 a 30/06/2003. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/166). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). Contestação do INSS às fls. 173/195, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/202. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o

enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, temos a seguinte situação: a) 07/03/1979 a 29/11/1982 e 23/03/1983 a 25/10/1986 - O autor laborou na empresa Aletron Produtos Químicos Ltda, no cargo de pintor, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 30. Para a comprovação do agente nocivo, juntou aos autos o laudo de outro funcionário que trabalhou na mesma empresa, exposto ao ruído de 91 decibéis, porém na função de jatinista. Consta na descrição da atividade, que no cargo de jatinista operava jato de areia, peneirando e colocando areia na caçamba e no compressor, posicionando as peças na mesa com auxílio de talha, empurrando manualmente a mesa para dentro da estufa, direcionando o jato para as peças de forma a atingir todos os ângulos da mesma, interna e externamente a fim de obter a coloração desejada. Da simples anotação do cargo de pintor na CTPS do autor não se pode afirmar que ele desempenhava a atividade de jatinista acima descrita. Também não há como enquadrar o cargo do autor no item nº 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, já que referido dispositivo exige a utilização de pistola para a atividade ser considerada especial, o que não restou comprovado nos presentes autos. Portanto, referido período não pode ser enquadrado como especial. b) 03/11/1986 a 02/06/1997 - O autor trabalhou na empresa Conamsa - Sistemas de Controle Ambiental S/A, no cargo de pintor, segundo cópia da CTPS de fls. 31. Apresenta, também, laudo técnico elaborado pela empresa para outro funcionário, no cargo de jatinista, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 94 decibéis. Segundo a descrição da atividade, no cargo de jatinista o empregado realizava a limpeza de estruturas metálicas através de jateamento de granalha, expelidas a alta pressão através de ar comprimido. Com o atrito da granalha era retirado as impurezas, saliências, e pequenas deformidades do metal, para serem pintados posteriormente. A operação era enclausurada em uma cabina, onde só permanecia o jatinista, devido a grande projeção do material. Assim, não restou comprovado que o autor laborava nas mesmas condições do funcionário jatinista, impossibilitando o reconhecimento do período como especial. c) 03/06/1997 a 30/07/2002 - O autor alega ter trabalhado para cooperativas, exercendo atividade comum. Foram juntados aos autos recibos de pagamento de sobras do mês de julho, agosto e dezembro de 1997; demonstrativos de pagamento de pro labore sobras dos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1998, de janeiro de 1999 a julho de 2000, novembro de 2000 e abril de 2002 a julho de 2002. Não constam os recolhimentos dos referidos períodos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS. Não há destaque das respectivas contribuições nos recibos e demonstrativos de pagamento. Não restou comprovado que o autor prestava os serviços na condição de empregado da cooperativa. Portanto, não há como reconhecer o referido período. d) 01/05/2003 a 30/06/2003 - O autor alega ter trabalhado para Cooperativa de Trabalho dos Metalúrgicos de Diadema, exercendo atividade comum. Foram juntados aos autos recibos de pagamento de autônomo do referido período, com o destaque da contribuição previdenciária, razão pela qual há que se computar, como comum, o período em comento. Dessa forma, somando os períodos ora reconhecidos com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 83/84, o autor atinge 24 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 17/11/2011. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD 01) CONFORJA C 16/3/1977 à 11/5/1977 0 1 26 02) REVESTIMENTO INDUSTRIAIS DIADEMA C 14/5/1977 à 14/5/1978 1 0 1 03) LINILCAR AUTO DIESEL C 22/5/1978 à 28/6/1978 0 1 7 04) ENGECOR ENGENHARIA DE PINTURAS C 10/8/1978 à 17/1/1979 0 5 8 05) ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS C 7/3/1979 à 29/11/1982 3 8 23 06) ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS C 23/3/1983 à 25/10/1986 3 7 3 07) KWCA CONTROLE AMBIENTAL C 3/11/1986 à 2/6/1997 10 6 30 08) CANAA C 1/12/2009 à 17/11/2011 1 11 17 09) C 1/8/2002 à 30/4/2003 0 8 30 10) C 1/7/2003 à 30/11/2005 2 4 30 11) REVANT C 21/2/1983 à 21/3/1983 0 1 1 12) C 1/5/2003 à 30/6/2003 0 1 30 SOMA TS - 19 8 9 0 0 0 5 3 17 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 19,69138889 A)

ATIVIDADE COMUM - 19 A 8 M 9 D 5 A 3 M 17 D 7088,9 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 5195,54 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1484,44 H 0 D x 1,40 0 D x 1,40 3711,1 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 19 A 8 M 9 D 5 A 3 M 17 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 24 A 11 M 26 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 10 A 3 M 21 D PEDÁGIO 4 A 1 M 14 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 14 A 5 M 6 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 34 A 1 M 14 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 53 A 2 M 9 D - REQUISITO CUMPRIDO Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como comum a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/05/2003 a 30/06/2003. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CARLOS GABRIEL GONÇALVES DE ABREU, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de inclusão indevida de débitos na conta corrente do autor, derivado de convênio com empresa de nome ABM Brasil Associação Beneficente de Mutuários Assistencial Servidores Públicos, no valor mensal de R\$171,48. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material de R\$514,44 em dobro e moral. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida Justiça Gratuita e concedida tutela antecipada para suspender os descontos à fl. 25. Citada, a CEF, na contestação, alega ilegitimidade passiva da CEF, denúncia da lide da empresa ABM BRASIL ASSO BEM MUTUA ASS SERV PUB, oferece proposta de acordo e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 43/47 e às fls. 52/54. Réplica às fls. 55/61. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Sua legitimidade passiva decorre evidente da relação de consumo mantida com o correntista prejudicado. Daí deve responder por descontos indevidos, independentemente de acionar regressivamente a instituição pela CEF conveniada, razão pela qual descabe denúncia à lide, nos termos do artigo 88 do CDC. A proposta de acordo foi rejeitada pelo autor em audiência. No mérito, o pedido é procedente. É evidente o nexo de causalidade entre a cobrança indevida por parte da CEF e o dano causado ao autor. São claros os indícios de fraude nas assinaturas de autorização de débito em conta-corrente. Primeiramente, a entidade ABM BRASIL é uma Associação Beneficente de Mutuários Assistencial Servidores Públicos, mas o autor não é, nem foi servidor público, segundo afirmou. O crédito do INSS de fl. 19 e o documento de fl. 15 comprovam sua condição profissional. Em segundo lugar, há nítida divergência entre as assinaturas do autor às fls. 11, 13 e 71 e aquelas constantes das autorizações de fls. 53/54, especialmente nos nomes Gabriel e Abreu. Em terceiro lugar, a CEF deixou de juntar aos autos cópia dos contratos que embasariam os empréstimos ou mesmo da ficha de associação do autor à ABM. Tampouco trouxe prova da maneira pela qual o dinheiro foi emprestado, em espécie ou por meio de depósito em conta-corrente, impossibilitando averiguar o real destino da quantia. Dessa forma, os elementos formam um conjunto probatório suficiente para alicerçar as alegações do autor, no sentido de que alguém se passou por ele para obter empréstimo, mediante prática de estelionato. Por óbvio, se a CEF resolve fazer convênio com outras instituições para permitir o desconto de empréstimos de seus correntistas, deve garantir a segurança da operação e meios de comprovação efetiva de que será o próprio correntista (e não terceiro) quem se beneficiará do empréstimo. Assim, de acordo com as provas produzidas, houve falha de procedimento operacional da ré, que deu ensejo ao pagamento indevido de três parcelas de R\$171,48, totalizando a quantia de R\$514,44, a qual deve ser devolvida em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Já o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. No caso, evidente que o uso ilícito do nome alheio gera dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, à vista do valor descontado, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil e reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano causado por falha operacional. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar a parte autora pelo dano material de R\$1.028,88 (mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária desde o pagamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a

pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 86/87. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, a decisão foi omissa quanto à determinação para que o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema proceda ao cancelamento dos protestos dos títulos indicados às fls. 19. Logo, retifico a decisão proferida para fazer constar: Oficie-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema para que cancele os protestos dos títulos indicados pelo autor às fls. 19. P.R.I.

0002747-69.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 13.05.2006 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/70). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 79/89), pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 13.05.2006. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2006, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 150 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela requerente, porque a autora somente vertera contribuições por 85 meses (fl. 34). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 14.12.65 a 27.01.66, 28.01.66 a 31.12.66, 02.01.67 a 12.01.69, 17.03.69 a 03.11.69, 10.11.69 a 01.09.71, 16.04.73 a 14.09.73, anotados na Carteira de Trabalho 96.364, série 175 (fls. 52/60). A CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. A A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASIn casu, basta analisar a CTPS da autora às fls. 52/60 para verificar que foi emitida a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações de recolhimento de imposto sindical, opção de FGTS, aumentos de salário, inscrição no PIS e concessão de benefício previdenciário, inclusive, não se constata in oculi rasuras ou indícios de falsidade, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário. Ademais, a requerente juntou aos autos fichas de registro de empregados, declarações dos ex-empregadores comprovando o trabalho prestado, além de comprovação de abertura de conta vinculada ao FGTS (fls. 36/50 e 68/69), a corroborar as anotações constantes da CTPS. Com isso, no caso concreto, a autora soma 156 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 150 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 27.05.2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 27.05.2011 e DIP em 6.09.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PETRONIO HONORIO DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 24.07.2010 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/103). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 111/115), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 119/123. O autor informa o não cumprimento da antecipação da tutela concedida. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 24.07.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei n.º 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 154 meses (fls. 100/101). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 25.10.2004 a 26.01.2007, 05.03.2007 a 05.04.2008 e 26.11.2009 a 18.01.2010, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de

perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais 60 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 08.03.2012. Oficie-se novamente para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0006063-90.2012.403.6114 - FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/15). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante (autos 0008061-98.2009.403.6114), porém com parte autora diversa, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensão da

pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006148-76.2012.403.6114 - ASSIS CASADO AGUILAR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSIS CASADO AGUILAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da

contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à

discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006200-72.2012.403.6114 - ANTONIO CESAR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que

o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006288-13.2012.403.6114 - ASSIS CASADO AGUILAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006310-71.2012.403.6114 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/02/1997 e que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente.Requer a revisão e diferenças desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1997.Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 06/09/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência e condenação por litigância de má-fé. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Nos autos, não restou configurada a litigância de má-fé do INSS, em razão da ausência de dolo ou culpa em causar dano processual ao embargado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001316-3) - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ALVES DAMASCENO VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8116

MONITORIA

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ANTUNES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008953-0) - ARTHUR NETZER X EDNA NETZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI(Proc. MELISSA FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR NETZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NETZER Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da Caixa Economica Federal, devendo a parte retirar em 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI X WALDYR LARIZZA BERTI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, referente a honorários advocatícios. .pa 0,10 Intimem-se.

0001330-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001330-8) - SONIA CATOLINO DA SILVA X NILSA CATOLINO DA SILVA CALIXTO X CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SONIA CATOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5) - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Compareça em Secretaria a parte autora para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006545-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006545-7) - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FLAVIA LIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243536 - MARCELO POMPERMAYER)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, officie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora, conforme requerido às fls. 573, parte final.Int.

0007292-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da Emgea, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006948-41.2011.403.6114 - MILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Compareça em Secretaria a parte autora para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Considerando a manifestação do autor de fls. 673, e não havendo mais provas a serem produzidas, defiro o prazo de 05 dias sucessivos para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Devolvo o prazo recursal a parte autora em relação a sentença de fls. 185/187. Intime-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição de fls. 100/102 como aditamento a inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004891-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2893

ACAO PENAL

**0001328-79.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de EGLLON YURI NOGUEIRA. objetivando a busca e apreensão liminar do veículo tipo motocicleta YAMAHA/YBR 12, ano 2011, modelo 2011, preta, chassi 9C6KE1520B0037377, placa EOJ3200-SP, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano S/A lhe cedeu o crédito concedido ao requerido, consistente no financiamento no valor nominal de R\$5.190,00, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045016308, firmado em 27.04.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27/11/2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 28.04.2012 e 10.05.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo tipo motocicleta YAMAHA/YBR 12, ano 2011, modelo 2011, preta, chassi 9C6KE1520B0037377, placa EOJ3200-SP. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 13/14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/07) e planilha de evolução da dívida (fls. 10). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito no contrato firmado entre as partes (fls. 06). Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001098-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA

COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Aécio Luiz Barroso Carrera e outro, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 36.344,42 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 28.2.2010. Aduziu a autora que firmou com a ré, no dia 19.11.2004, um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e / ou armários sob medida e outros pactos nº 24.0740.160.0000063-98(fl. 7/11), no valor de R\$ 20.000,00, pelo prazo de 36 meses e Nota Promissória correspondente (fl. 12), devidamente protestada em 13.11.2006 (fl. 13). A inicial veio guarnecida de documentos. Na seqüência, houve despacho judicial que determinou a citação por precatória da ré (fl. 26). Os réus foram citados (fl. 39). Diante da inércia dos réus, o mandado inicial foi convertido em título executivos, na forma do art. 1102c do CPC. A CEF apresentou o demonstrativo de débito atualizado (fl. 45). Foi expedida carta precatória (fl. 74/81) para penhora dos bens dos executados. Foi penhorado um veículo (fls. 146/152). A autora requereu a penhora de ativos financeiros dos réus e juntou demonstrativo atualizado de débito (fls. 160/164). Foi deferido o pedido formulado e ocorreu o bloqueio de valores junto ao sistema BACEN-JUD. O réu peticionou pedindo o desbloqueio do saldo, mas o pedido restou prejudicado em razão da falta de regularização da representação processual do réu. Foi efetuada a transferência de valores bloqueados via Bacenjud para uma conta no PAB da Justiça Federal de São Carlos / SP. A exequente, por meio de petição, declarou ter havido solução extraprocessual da lide, com o pagamento / renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a desistência e extinção deste processo (fl. 189). Manifestação do autor a fls. 201, novamente desacompanhada de documentos relativos à sua representação processual. Relatados brevemente, fundamento e decido. Após o ajuizamento da ação monitória, os réus foram citados pessoalmente, mas deixaram de opor embargos, de forma que o mandado inicial foi convertido em título executivo (fls. 42). Estando a ação monitória em fase de execução, convém salientar que a desistência do exequente independe da concordância da parte contrária, nos termos do art. 569, caput, do CPC. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 189 e, em consequência, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há que se falar em levantamento dos valores bloqueados na conta do réu Aécio Luiz Barroso Carrera, pois tais valores já foram transferidos em momento oportuno à autora. Determino, por fim, o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Monza (fls. 152), expedindo-se o necessário para a sua formalização. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 122.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre a proposta de fls.107/108, no prazo legal.

0001370-94.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA SARAIVA MARQUES X MANOEL APARECIDO CORREA DE BARROS X MARIA HELENA GANACIN DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

XERXES ROSSI FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 46.

0001961-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-68.2012.403.6115 - MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

1,0 1. MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos de terceiro contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do veículo Ford Mustang Shelby GT, placas FJO 2010. A ação inicialmente foi promovida perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.2. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/34.3. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi dada ciência às partes, sendo determinado ao embargante, a providência de juntar aos autos cópia da Medida Cautelar Inominada Penal nº 2011.51.01.807678-2 (fls. 89).4. Regularmente intimado, o embargante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e, na ocasião, requereu a seja determinada a baixa da restrição junto ao sistema Renajud.5. A embargada não foi citada.6. Como o pedido de desistência formulado pelo embargante é anterior à regular citação da embargada, a sua homologação independe de consentimento, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.7. Por essa razão, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.8. O requerimento de baixa da restrição do veículo perante o sistema Renajud deverá ser elaborado pelo embargante nos autos do processo criminal principal.9. Custas ex lege.10. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-51.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INTERDITO PROIBITORIO

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

PA 1,0 Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE PORTÕES E GRADES SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que, antes da empresa requerente, funcionava no mesmo endereço a empresa Refrigeração Paraná S/A, que dispunha de autorização para a utilização do terreno junto à Superintendência de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme contrato n L-TC-1467-J. Informa que a empresa Refrigeração Paraná S/A encerrou totalmente suas atividades naquele local. Relata que a empresa Refrigeração Paraná transferiu para o Sr. Claudio Cezar Fabio os poderes de utilização do terreno a ela concedido, encerrando todos os débitos trabalhistas. Afirma que a empresa autora iniciou suas atividades no endereço há vinte anos e atualmente emprega funcionários e labora dentro da legalidade. Alega que a requerida, de forma unilateral, tenta rescindir o contrato que mantinha com a antiga empresa Refrigeração Paraná. Sustenta que a tolerância consentida por tantos anos transformou o possível vício de origem da posse, de forma que os ocupantes seriam possuidores de boa-fé. Requereu a concessão de liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/71). A decisão de fls. 79/80 indeferiu a liminar pleiteada. A decisão de fls. 85 deferiu a emenda da inicial para determinar a inclusão do Município de São Carlos no pólo passivo do feito. Regularmente citado, o Município de São Carlos ofertou contestação, salientando que o imóvel é de propriedade da União e foi cedido ao Município de São Carlos. Afirmou que estamos diante de caso de notória invasão de imóvel público. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sob alegação de

impossibilidade jurídica do pedido, ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/121).A União ofertou contestação, argüindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a empresa autora ocupa irregularmente o imóvel. Informou que foi formalizada a cessão do imóvel ao Município de São Carlos para finalidade pública, tendo sido transferida a ele a posse direta do bem. Ressaltou que não há que se falar em posse justa e legítima da empresa autora, uma vez que o vício de origem não é passível de convalidação. Saliu que a ocupação de áreas públicas por particulares configura mera detenção. Formulou pedido contraposto para reintegração da União e do Município de São Carlos na posse do imóvel, inclusive mediante liminar. Juntou os documentos de fls. 133/134.A parte autora se manifestou às fls. 137/139, informando que o imóvel já foi devolvido à Prefeitura Municipal de São Carlos.É o relatório.Fundamento e decidido.A preliminar de inépcia da inicial argüida pela União em contestação deve ser rejeitada. A petição inicial atende aos pressupostos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Apesar de algumas imprecisões técnicas, da narração dos fatos e fundamentos jurídicos contida na inicial é possível deduzir qual é a pretensão da parte autora, tanto que os réus apresentaram contestação nos autos, inclusive manifestando-se quanto á matéria de mérito.Também deve ser rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pelo Município de São Carlos em sua contestação. A ação de interdito proibitório tem previsão no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual o pedido não pode ser considerado juridicamente impossível. De qualquer forma, a matéria alegada pelo Município a título de preliminar confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente.No mérito, a pretensão formulada não merece acolhimento.Como já ressaltado na decisão de fls. 79/80, que indeferiu o pedido de liminar, a parte autora não demonstrou possuir justo título a justificar a posse do imóvel objeto do pedido. Sequer demonstrou ostentar posse de boa-fé.Informou a autora na inicial que a autorização de utilização do imóvel foi concedida à empresa Refrigeração Paraná, por meio do contrato n L-TC-1467-J.Não juntou aos autos, porém, cópia do mencionado contrato.Ademais, não há qualquer documento nos autos que demonstrem a legalidade da transferência dos supostos poderes de utilização a Cláudio Cezar Fabio, sócio-gerente da autora. Em se tratando de bem público e havendo efetivamente a autorização de uso, seria necessária, no mínimo, a prova da aquiescência da União com a mencionada transferência da autorização. No entanto, vê-se pela Notificação de Rescisão do Contrato de Locação de fls. 52 que a União considera que houve ocupação do imóvel por terceiro não permissionário.Ademais, o Município de São Carlos comprovou nos autos que o imóvel lhe foi cedido pela União (fls. 106/116).Não há que se falar, portanto, que houve tolerância consentida por parte da União, capaz de transformar o vício de origem da posse em posse de boa-fé.A Constituição da República dispõe que os imóveis públicos não são suscetíveis de aquisição por usucapião. O art. 1.196 do Código Civil, por sua vez, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como o imóvel público não pode ser usucapido, o particular nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor.Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que

enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 945055, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 20/08/2009 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, REsp 863.939/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/11/2008 - grifos nossos) Aliás, a própria autora informou a fls. 137 já ter entregue o imóvel ao Município de São Carlos, reconhecendo, ainda que implicitamente, a improcedência de seu pedido. Impõe-se, dessa forma, a rejeição da pretensão da parte autora. Da mesma forma, merece acolhimento o pedido contraposto formulado pela União em contestação. Demonstrada nos autos a propriedade do imóvel, bem como a ocupação irregular de imóvel público, o ente público deve ser reintegrado na posse do imóvel, até mesmo para dar efetivo cumprimento ao Termo de Cessão Provisória firmado com o Município de São Carlos. Embora a autora alegue a fls. 137 que já restituiu o imóvel ao Município de São Carlos, não comprovou a sua alegação. Os documentos juntados às fls. 138/139 se referem a empresa distinta da parte autora. Por essa razão, o acolhimento do pedido contraposto formulado pela União, inclusive com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse, é medida de rigor e encontra fundamento no art. 928 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por FF Montagens Industriais e Comércio de Portões e Grades São Carlos Ltda em face da União e do Município de São Carlos. Ademais, acolho o pedido contraposto formulado pela União em contestação, para o fim de determinar a reintegração da União e do Município de São Carlos na posse do imóvel localizado na Rua São Pio X, 38, São Carlos/SP. Expeça-se de imediato, com fundamento no art. 928 do CPC, mandado de reintegração de posse. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser rateados em partes iguais entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000307-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000307-5) - ADNILSON DA SILVA LIMA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0003793-11.2012.403.6109 - GERSON RODRIGUES BARBOSA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON RODRIGUES BARBOSA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando, em síntese, a imediata análise e julgamento de seus embargos opostos em face de decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em sede de liminar, pleiteou a imediata remessa dos autos administrativos em questão à Junta de Recursos da Previdência Social, para que esta em 30 dias profira seu julgamento. Narra a inicial que o impetrante protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2010 (42/150.679.281-0) que, após ser analisado, restou indeferido. Informa que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e posteriormente à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social onde restou parcialmente reconhecido. Da decisão, apresentou embargos em 21/06/2011. Alega que o recurso não foi julgado e nem mesmo encaminhado à Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se paralisado há 10 meses. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14/21. A decisão de fls. 23 determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fls. 27). A fls. 26, o Gerente da agência do INSS de Pirassununga informou que o procedimento administrativo protocolado sob nº 35421.000664/2010-82 encontrava-se extraviado e que, uma vez localizado, foi devidamente instruído e encaminhado à Câmara de Julgamento da Previdência Social para análise e julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Em sede de liminar, pleiteou o impetrante a imediata remessa dos autos administrativos em questão à Junta de Recursos da Previdência Social, para que esta em 30 dias profira seu julgamento. A autoridade coatora informou a fls. 36 que o processo administrativo estava extraviado e que, assim que localizado, foi devidamente instruído e encaminhado para a

Câmara de Julgamento da Previdência Social para análise e julgamento do recurso. Vê-se, portanto, que o pedido de liminar formulado pelo impetrante restou prejudicado. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer e, após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-83.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS RANGEL YUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS RANGEL YUNES contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a determinação para que a universidade proceda à averbação, com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1,40, do período de 01/05/1993 a 22/11/2000, trabalhado pelo impetrante em condições insalubres junto a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, aonde exerceu o cargo de Técnico em Agropecuária, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07.2. Narra a inicial que o impetrante é servidor público federal, trabalhando na UFSCAR na função de técnico em agropecuária, lotado no Departamento Coordenadoria Especial para o Meio Ambiente - CEMA.3. Informa que em 2001 veio redistribuído da Universidade Federal de Minas Gerais para a UFSCAR, exercendo na UFMG, no período de 01/04/1993 a 30/05/2001, o cargo de técnico em Agropecuária, no Instituto de Ciências Agrárias, e recebendo no período de 01/05/1993 a 22/11/2000 o adicional de insalubridade, em função de seu labor exercido em condições insalubres.4. Relata o impetrante que está regularizando a documentação para oportunamente viabilizar sua aposentadoria especial, uma vez que está amparado por mandado de injunção já devidamente transitado em julgado.5. Informa que requereu à Universidade impetrada que o tempo insalubre trabalhado no período fosse averbado com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1,40, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07.6. Argumenta que a Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR vem se manifestando verbalmente pela impossibilidade de fazer a averbação sob o fundamento de que há necessidade de uma certidão, não sendo aceita a declaração funcional emitida pela UFMG.7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33.8. A fls. 36/37 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar.9. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 44/47.10. Preliminarmente requer a extinção do processo sem julgamento por ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a comprovação do período laborado em condições especiais em outros entes públicos ou privados, para fins de averbamento com vistas à contagem recíproca, necessita de certidão que reconhece tal característica especial do trabalho realizado e, assim, compute o tempo de trabalho de forma diferenciada (mediante aplicação do fator de conversão).11. Alega que nenhum ato ilegal ou com abuso de poder foi praticado no âmbito da UFSCAR, já que não poderia averbar contagem de tempo de serviço do Impetrante de forma distinta daquela constante da declaração/certidão emitida pela UFMG.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.12. O presente writ é de ser extinto sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade de parte passiva.13. O autor é servidor público federal pertencente ao quadro funcional da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e requer a averbação e conversão do período em que trabalhou na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, no período de 01/04/1993 a 30/05/2001, informando que recebeu adicional de insalubridade no período de 01/05/1993 a 22/11/2000, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial no Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais.14. Com a inicial, o Impetrante juntou a fl. 12 cópia da declaração funcional expedida pela Universidade Federal de Minas Gerais, dando conta do período trabalhado e do adicional de insalubridade por ele recebido.15. Assim como foi argumentado pela UFSCAR em suas informações se o que deseja o impetrante - e isso fica claro ante seus argumentos - é ter a aplicação, sobre o tempo em que ele trabalhou na UFMG em atividade insalubre, do fator de conversão (1,40) de atividade especial em comum de que trata a legislação previdenciária; é contra a UFMG, que não emitiu a certidão de tempo de serviço reconhecendo essa circunstância, que deveria se insurgir o ora impetrante (fl. 45).16. De fato, é de responsabilidade da universidade em que o impetrante alega ter trabalhado em condições insalubres a emissão da certidão que demonstre o período trabalhado, inclusive com as devidas conversões temporais.17. Ora, é assente que o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. No caso dos autos, como a autoridade apontada como coatora não praticou o ato reputado de ilegal e não tem, por consequência, competência para invalidá-lo, conclui-se que houve errônea indicação por parte do impetrante.18. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas, porquanto mal dirigida a segurança. Na lição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 42/43): Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.19. Se em qualquer via processual a ilegitimidade passiva leva à carência da ação, no âmbito do Mandado de Segurança a sanção processual não é diferente. Dada a sua peculiaridade de ação mandamental, a incorreta ou equivocada indicação de Autoridade Impetrada inviabiliza, por completo, eventual ordem judicial concedida. Isso porque, nessa hipótese, a eventual ordem judicial não conseguirá corrigir o ato ilegal ou abusivo, tornando-se, portanto, ineficaz ao fim que se destina.20. É de se concluir, portanto, que o presente writ está maculado pela ilegitimidade de parte passiva, a levar-lhe à extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS nº 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA nº 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.IV - Recurso especial improvido.(STJ, RESP nº 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, RMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004)21. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 22. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-46.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
1. Considerando que São Carlos é sede de Agência da Receita Federal, circunscrita à Delegacia da Receita Federal em Araraquara, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 191/193, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-29.2012.403.6115 - GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001345-3) - MIGUEL DA SILVA LIMA X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X FRANCISCO DIAS CHAGAS COSTA
Trata-se de ação de reintegração de Posse promovida por MIGUEL DA SILVA LIMA e ROSANA LOSANO DA

SILVA LIMA, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO DIAS CHAGAS COSTA, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da Fazenda Santa Helena. A fls. 166, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Nos termos do v. acórdão de fls. 232/233, a sentença foi reformada, sendo determinado o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do feito, com fundamento no art. 329 do CPC, eis que incide a hipótese prevista no art. 267, VI, do CPC. Analisando os autos, verifico que a inicial dá conta de que a suposta invasão praticada por Francisco Dias Chagas Costa teria ocorrido em 22/12/2005 (boletim de ocorrência fls. 43/45). Contudo, a posse direta da Fazenda Santa Helena já foi atribuída à União nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima em face de Antonio Donizeti Gadolfini e outros (autos n 2005.61.15.000747-3) e na oposição ajuizada pela União Federal (autos n 2005.61.15.001357-6), antes mesmo da propositura da presente demanda. Naqueles autos já foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, atribuindo à União a posse do imóvel rural. Eis o teor do dispositivo da sentença, ainda não transitada em julgado (fls. 218): Pelo exposto, e considerando a natureza dúplice da possessória, ora acolho e JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO (Art. 269, I, CPC) para revogar expressamente a liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo Estadual às fls. Em favor dos Autores Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima. DECLARO O DIREITO DA UNIÃO À POSSE DO SÍTIO SANTA HELENA (Art. 1208, Código Civil) (matriculado sob o n 6894 no Cartório do Registro de imóveis da Comarca de São Carlos, Livro 2)m, localizado no Bairro Capão Preto - São Carlos/SP, em razão do que ora determino seja imediatamente expedido o pertinente MANDADO DE DESOCUPAÇÃO de todos os que ali se encontrarem sem consentimento da UNIÃO FEDERAL, ou seja, todos os que ali ora estão, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo Federal(...). E, pois, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, como se vê pela documentação em anexo, na ação reivindicatória n 2003.61.02.015382-1 foi atribuída à União, por sentença ainda não transitada em julgado, a posse indireta do Sítio Santa Helena e os ora autores Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima foram condenados a restituir o imóvel à União, inclusive com a perda em favor dela de eventuais benfeitorias incorporadas ao imóvel. Assim, se por um lado não há que se falar em litispendência com a ação n 2006.61.15.000747-3, já que as ações se referem a distintos eventos invasores, como bem salientou o v. acórdão de fls. 231/234, por outro, com a atribuição das posses direta e indireta à União, por sentença, conclui-se que o objeto da presente demanda restou prejudicado, evidenciado a falta de interesse de agir dos autores. Sendo assim, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por manifesta ausência de interesse de agir dos autores. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir dos autores. Considerando que o réu não foi citado e a relação processual não chegou a ser formalizada, deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré - o Dr Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Nove de Julho, nº 1177 - Centro- em São Carlos/SP - (tel. 3371-4364). 3. Intimem-se, através de mandado, o advogado nomeado, bem como a ré, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Em sendo a ré beneficiária de assistência judiciária gratuita os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Diante do depósito em juízo às fls. 34, recolha o mandado expedido independentemente de cumprimento. 6. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. 7. É provável, outrossim, que este juízo designe audiência de conciliação. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000591-08.2012.403.6115 - LUANA CAROLINE DAVI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Luana Caroline Davi, objetivando o recebimento do saldo existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de seu genitor Paulo Davi. Alega a autora que é beneficiária de pensão alimentícia fixada em 27% dos valores percebidos por seu genitor Paulo Davi, conforme Ação Revisional de Alimentos (processo nº 965/2002) que tramitou perante o Foro Distrital de Ibaté. Sustenta que quando da demissão de seu genitor, o valor correspondente a 27% sobre o saldo do FGTS a que teria direito em razão da pensão, foi retido e bloqueado pela Caixa Econômica Federal. Pleiteia, pois, em sede de Alvará Judicial, o levantamento desse valor bloqueado. Citada, a requerida manifestou-se, informando que, para movimentação da conta vinculada do FGTS tal como pleiteada, faz-se necessária a apresentação de alvará judicial. No entanto, informa que o alvará deve ser expedido pelo mesmo Juízo perante o qual tramitou a

ação que originou a retenção. A autora manifestou-se às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a requerente obter alvará judicial que a autorize a proceder ao levantamento de valores bloqueados de conta do FGTS de seu pai, a título de alimentos, conforme decidido no Processo n 965/2002 que teve curso pelo Foro Distrital de Ibaté/SP. A CEF informou que o saldo contido nesta conta foi bloqueado a título de Pensão Alimentícia em razão do preenchimento pelo empregador de percentual devido no campo destinado a pensão alimentícia no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e que quando do pagamento da conta ao trabalhador pelo código 01 - dispensa sem justa causa o atendente CAIXA calculou e reteve o valor correspondente ao percentual de pensão informado no TRCT. Impôs como único óbice real ao levantamento do valor pela autora a necessidade de Alvará Judicial expedido pelo mesmo Juízo/Vara onde tramitou a Ação de Alimentos a favor do(a) beneficiário(a) da pensão. Ocorre que a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia (STJ, CC 64308, DJ de 13/08/2007). Assim, é desta Justiça Federal a competência para expedição do alvará exigido pela empresa pública federal. No caso dos autos, a requerente comprovou documentalmente fazer jus ao levantamento do valor retido em conta vinculada do FGTS de titularidade de seu genitor, uma vez que tal retenção ocorreu em virtude de sentença homologatória de acordo para pagamento de pensão alimentícia (fls. 13). Assim, não havendo qualquer óbice plausível à liberação da quantia retida, uma vez que o art. 20, I, da Lei n 8.036/90 estabelece que a conta vinculada do FGTS do trabalhador poderá ser movimentada, dentre outras hipóteses, quando ocorrer rescisão sem justa causa do contrato de trabalho é de rigor o acolhimento da pretensão autoral, uma vez que o recurso ao Judiciário se faz necessário quando a pretensão não pode ser satisfeita por outras vias. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para autorizar Luana Caroline Davi a proceder ao levantamento dos valores de FGTS de Paulo Davi bloqueados a título de pensão alimentícia em favor da requerente, relativos aos vínculos empregatícios mantidos com a empregadora Auto Posto Jóia Ibaté Ltda. Expeça-se o alvará. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação proposta por Leolino de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Aparecida Fresarim de Souza, ocorrido em 22.08.2009. À folha 116, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara local solicitou a redistribuição do presente feito por dependência ao processo n.º 0001574-73.2008.4.03.6106 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, em razão de prevenção daquele Juízo com relação ao presente processo. Portanto, para evitar decisões contraditórias, reconheço a prevenção apontada e determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Providencie a SUDP a redistribuição do feito por dependência aos autos n.º 0001574-73.2008.4.03.6106. Cancele a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º de outubro de 2012, às 14 horas e torno sem efeito o último parágrafo do despacho de folha 109. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000650-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 52/56, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 57.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008085-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)) MARCO ANTONIO GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido foi formulado após a prolação de sentença, declino da competência para julgar o presente incidente. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006010-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória de SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR.

ACAO PENAL

0002631-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002631-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES SCAMATTI X JOAO PEREIRA DIAS(SP045392 - DARCIO JOSE NOVO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 297.

0003147-54.2005.403.6106 (2005.61.06.003147-4) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RENZETI SANITA X CARLOS ALBERTO BERTELLI(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X RUBENS BORELA X SILVIA MARA CARVALHO X OTAVIO APARECIDO CARVALHO(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X DOMINGOS FRACOLLA X JOSE PUPO

AUTOS Nº 0003147-54.2005.4.03.6106 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : CARLOS ALBERTO BERTELLI e OTÁVIO APARECIDO CARVALHO
Sentença Tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de CARLOS ALBERTO BERTELLI e OTÁVIO APARECIDO CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nas disposições do artigo 342, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, durante audiência de instrução referente à ação de aposentadoria rural por idade nº 2002.61.06.009442-2, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP, proposta por Iraci Renzetti Sanità em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os acusados, na qualidade de testemunhas da parte autora, teriam prestado falso testemunho, a despeito do compromisso de dizerem a verdade, ao afirmarem que Iraci teria trabalhado na lavoura. O pedido de aposentadoria rural por idade foi considerado totalmente improcedente, tendo o julgador ressaltado na sentença as contradições e evidências dos supostos falsos testemunhos prestados pelos acusados (fls. 50/53). A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2008, tão somente em face de CARLOS ALBERTO BERTELLI e OTÁVIO APARECIDO CARVALHO, sendo rejeitada em relação a DOMINGOS FRACOLA, em virtude da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor deste acusado (fls. 197/198). Regularmente citados (fls. 272 e 274), os denunciados apresentaram resposta por escrito (fls. 213/220), mas os argumentos que apresentaram não foram hábeis a autorizar suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal. Por tal razão, o processo seguiu seu curso normal, passando-se para a fase de instrução. As testemunhas arroladas pela Defesa (Elena Sanità, Aldo Sanità e Maria Aparecida Peres) foram ouvidas, respectivamente, às fls. 305/306, 325 e 335/341. Os réus

desistiram, expressamente, da inquirição da testemunha Manoel Bronze Correa, pedido este devidamente homologado, com a anuência do Ministério Público Federal (fl. 335). Os réus foram interrogados às fls. 335/341. Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS para que este apresentasse as cópias do processo administrativo referente à aposentadoria da testemunha Aldo Sanitá, pleito este deferido, conforme decisão de fls. 335/336. Intimada para tal finalidade, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo fixado (fl. 408). As informações apresentadas pelo INSS estão registradas às fls. 348/407. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados (fls. 416/419). A defesa de Carlos Alberto Bertelli (fl. 427/431) postulou pela sua absolvição por falta de provas, o mesmo sendo requerido nas razões finais relativas a Otávio Aparecido Carvalho (fls. 436/439). Resumo das Certidões de Antecedentes Criminais à fl. 441. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se pode depreender da narrativa estampada na denúncia, CARLOS ALBERTO BERTELLI e OTÁVIO APARECIDO CARVALHO teriam faltado com a verdade ao prestarem depoimento como testemunhas em audiência realizada nos autos nº 2002.61.06.009442-2, perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, no âmbito de ação proposta por Iraci Renzenti Sanitá visando à concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Nesse diapasão, aos acusados está sendo imputada a prática do crime tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º. As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. A respeito do indigitado delito, esclarece a doutrina que: - as condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). A diferença fundamental entre negar a verdade e calar a verdade é que a primeira conduta leva a pessoa a contrariar a verdade, embora sem fazer afirmação (ex: indagado pelo juiz se presenciou o acidente, como outras testemunhas afirmaram ter ocorrido, o sujeito nega), enquanto a segunda conduta faz com que a pessoa se recuse a responder (ex: o magistrado faz perguntas à testemunha, que fica em silêncio ou fala que não responderá). (...) Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. Ex: sem ter certeza da ocorrência de determinado fato, assume a testemunha o risco de estar mentindo, afirmando a sua existência. Não houve vontade específica de prejudicar a administração da justiça. Não se pune a forma culposa. - e que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Nesse passo, devo examinar, de acordo com as provas produzidas, se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora. Pois bem. A denúncia tem seu lastro em inquérito policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, sendo fato incontroverso os depoimentos dos acusados como testemunhas na ação já citada, no dia 25 de fevereiro de 2003, como demonstram as cópias do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 23/34. O MM. Juiz sentenciante entendeu que CARLOS ALBERTO BERTELLI e OTÁVIO APARECIDO CARVALHO poderiam ter praticado o crime de falso testemunho e, diante de tal quadro, determinou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal para as providências de natureza penal cabíveis, julgando improcedente o pedido formulado pela demandante, Iraci Renzenti Sanitá, considerando não provado o alegado exercício de atividade rural (cópia da sentença às fls. 50/53). No depoimento inquinado de falso, Carlos Alberto Bertelli afirmou que já conhecia Iraci Renzenti Sanitá há cerca de trinta anos, mas não soube dizer, ao certo, quando ela teria se mudado para a cidade de Uchoa, acreditando que tal fato teria acontecido há cerca de dez anos. Informou que, antes da mudança, a autora teria trabalhado por cinco ou seis anos nas lavouras de café do Sr. Galassi. Disse saber de tal fato porque seu pai tinha uma propriedade vizinha e que, por conta disto, presenciava o trabalho de Iraci, naquela época. Acrescentou que, depois de ter se mudado para a cidade, a autora ainda teria continuado na roça, trabalhando para diversos proprietários, mas não soube declinar os respectivos nomes (fl. 24). Otávio Aparecido Carvalho, por sua vez, afirmou que Iraci Renzenti Sanitá reside na cidade de Uchoa há cerca de dois anos e que, na década de 80, morou por cinco ou seis anos na propriedade do Sr. Fachinetti, tocando lavoura de café. Disse que, posteriormente, por volta de 1992, ela saiu dessa fazenda e foi trabalhar para o Sr. Galassi, por uns cinco anos, também em lavoura de café, afirmando a mesma testemunha que, de vez em quando, visitava essa propriedade e que, em tais ocasiões, presenciava Iraci se dedicando às atividades rurais. Afirmou, ainda, que, no ano de 2000, vendeu o Sítio São Judas Tadeu para Valdomiro Lourenço e que Iraci passou a trabalhar nessa propriedade como diarista, apanhando laranjas na época da safra, aduzindo que também presenciou tal fato (fl. 28). Perante a Autoridade Policial, o acusado Carlos Alberto Bertelli afirmou que Iraci trabalhava na propriedade de Edmundo Galassi na mesma época em que morava no sítio do seu sogro. Também relatou que Iraci se mudou para a cidade de Uchoa há aproximadamente seis anos, não sabendo dizer qual a atividade desempenhada por ela nessa ocasião. Também

declarou não ter certeza por quanto tempo Iraci trabalhou na roça, acreditando ter sido em torno de uns quinze a vinte anos, por aí (fls. 77/78). Otávio Aparecido Carvalho relatou, na fase inquisitória desta ação, que Iraci e seu marido devem ter se mudado para a cidade de Uchoa há uns 12 ou 15 anos, perdendo o contato com eles depois disso. Posteriormente, fez a seguinte afirmação: pelo que o declarante sabe, IRACI depois de se mudar para a cidade de Uchoa, passou a trabalhar como doméstica; que o declarante não tem notícia de IRACI haver trabalhado em propriedades rurais depois da mudança para Uchoa; que, também pelo que o declarante sabe, o marido de IRACI, ALDO, não trabalha em nada, talvez seja aposentado (fls. 92/93). Durante a instrução judicial (fls. 335/341), o acusado Carlos Alberto Bertelli demonstrou certa dificuldade para esclarecer as afirmações apresentadas anteriormente. Em síntese, reproduzo suas declarações, registradas através de sistema de gravação em mídia digital: antes de se mudar para Uchoa, Iraci trabalhou no sítio do sogro; quando não tinha serviço, ia para a colheita na propriedade dos Galassi; depois que se mudou para Uchoa, trabalhou mais um tempo e depois parou por causa da idade; sabe disso porque, algumas vezes, viu Iraci com trajes de roça, pegando condução de empreiteiros, o que o fez acreditar que estava saindo para o labor no campo; atualmente, ela trabalha na própria propriedade, tirando leite. Otávio Aparecido Carvalho, por seu turno, afirmou que: antes de vender sua propriedade rural, Iraci e o marido foram contratados como diaristas, por um período de uma semana, apenas para ajudá-lo na colheita da laranja; antes disso, Iraci trabalhava no sítio do sogro; sobre o fato de ter afirmado perante a Autoridade Policial que Iraci passou a trabalhar como doméstica depois que se mudou para Uchoa, tentou explicar que quis dizer que a mulher trabalhava em casa e ia para a roça no período da tarde, e depois voltava novamente para o labor doméstico, esclarecendo que não teve a intenção de mentir. Disse, ainda, que não falou que Iraci não trabalhou mais na roça, porque ela continua trabalhando (fls. 335/341). A testemunha Aldo Sanitá, esposo de Iraci Renzeti Sanitá, confirmou, perante este Juízo, ter exercido atividade de comerciante por apenas seis meses, porque percebeu que não tinha jeito para o comércio. Alegou, contudo, ter mantido a empresa em seu nome por cerca de três anos, até a transferência definitiva para os novos adquirentes. Mudou-se para a cidade de Uchoa antes de adquirir a empresa, mas não soube precisar a data. Confirmou ter comprado uma propriedade rural de Carlos Alberto Bertelli, no ano de 2003, alegando ter constado errada a expressão do comércio, referente à sua qualificação, nos documentos de 221, 224, 239, 248, afirmando que sempre foi agricultor e não comerciante. Quando indagado, não soube precisar período, datas, nem tampouco o modo como lhe foi concedida a aposentadoria, limitando-se a informar, tão somente, que contava com 59 anos de idade quando se aposentou (fls. 337 e 341). A outra testemunha da defesa, Helena Sanitá, nora de Iraci, esclareceu que sua sogra mora na cidade de Uchoa há mais de dez anos e que ela atualmente trabalha apenas no sítio de sua propriedade, tirando leite. Informou que ela também trabalhou para o sogro e para outros proprietários, mas não soube dizer a época (fl. 414). Pois bem. Não obstante os termos em que deduzida a acusação, vejo que a Defesa apresentou documentos (fls. 221/270) que apontam para possível exercício de labor rural por parte de Iraci e Aldo Sanitá, até aproximadamente o ano de 1999, nas terras de Antonio Sanitá (sogro de Iraci). Desse modo, é possível que os ora acusados, por serem pessoas simples, tenham se confundido em seus depoimentos como testemunhas na ação previdenciária já referida, ou que não tenham conseguido explicar adequadamente os fatos, dando a impressão de que praticavam falso testemunho. Em suma, não vejo nos depoimentos prestados pelos réus, em Juízo, o deliberado escopo de omitirem ou deturparem a verdade, com o intuito de prejudicarem a correta distribuição da justiça sobre fato juridicamente relevante, na ação previdenciária em referência. Também não restou evidenciado algum conchavo voltado para tal escopo ilícito. Sendo assim, tenho que as divergências verificadas em seus depoimentos não foram além de um limite razoável, por falha de expressão, ainda mais quando se trata de pessoas de pouca escolaridade e reduzida capacidade de comunicação. Portanto, as circunstâncias evidenciadas nos depoimentos perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária não comprovam, com o grau de certeza necessário, que os acusados tenham, de fato, mentido ou faltado com a verdade. Assim, por ausência de evidências, não há como assegurar que os réus tenham, efetivamente, praticado o delito que lhes foi imputado na denúncia. No tocante ao quadro probatório estampado nos autos, vale a pena transcrever as sábias palavras de Cesare Beccaria, proferidas séculos atrás: As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Então, sob o domínio de tantas incertezas, o único rumo a seguir, no caso vertente, deverá ser o da aplicação do sagrado princípio do favor rei, pois, como nos ensina Bettiol, no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade (Instituições, pág. 295). III -

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para absolver CARLOS ALBERTO BERTELLI e OTÁVIO APARECIDO CARVALHO da imputação que lhes foi feita nesta ação penal (crime tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal), por ausência de provas para a condenação (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). Ficam os réus liberados do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2012. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0011625-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X REGINALDO STELUTE X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X ARLENE ALVES DE AQUINO DAMASCENO(SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X MARIA ANGELA TOMANIN GULLI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Fl. 535: Atenda-se.Desentranhem-se as fls. 528/531 (protocolo 2012.61060013626-1) juntando-as aos autos pertinentes.Em face do informado à fl. 537/538 mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (decisão de fl. 525).

0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 365 julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de CARLOS ROBERTO DESIDERIO.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001971-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001971-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE FURLANETO GARCIA(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 649.

0004689-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004689-2) - JUSTICA PUBLICA X GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA) X EDUARDO APARECIDO PEREIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 440.

0001078-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALDO CASARINI JUNIOR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 108.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 23 de novembro de 2009, por volta das 06:40horas, policiais federais e agentes do IBAMA surpreenderam o acusado mantendo em cativeiro animais silvestres (canários da terra), sem a devida autorização, e encontraram, nos referidos pássaros, anilhas alteradas (e/ou adulteradas) de uso exclusivo do IBAMA.Relata a denúncia que na oportunidade foram lavrados auto de prisão em flagrante e auto de apreensão pela Polícia Federal (fls. 02/07 e 08/09), bem como autos de infração e apreensão pelo IBAMA (fls. 15/18). Relata, ainda, que a adulteração foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 58/62.A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/64) e foi recebida em 27 de setembro de 2010 (fls. 71).O réu apresentou defesa escrita e arrolou testemunhas (fls. 114/116).Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 119), procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 149, 151, 213 e 214) e pela defesa (fls. 252/254). Houve desistência de uma testemunha pela acusação (fls. 148) e uma substituição pela defesa (fls. 217).Procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 226/227).Deferida a prova documental (fls. 224/225), a defesa carrou aos autos novos documentos (fls. 261/278).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 257/258 e 261/278).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta estarem devidamente comprovados a autoria e materialidade delitiva. Afirma que o laudo de constatação referente a mensurações de diâmetro de anéis de identificação de passeriformes (fls. 36/37) concluiu que os anéis IBAMA OA 2.8 8311076, IBAMA OA 2.8 417710, IBAMA OA 2.8 147708 e SOSP 2000 04 365626, que se encontravam nas aves, estavam adulterados em seus diâmetros internos para maior. Além disso, o laudo de exame documentoscópico (fls. 58/62) constatou que duas anilhas encontradas na carteira do réu, de inscrições IBAMA OA 3,5 403354 e IBAMA OA 3,5 481084 também estavam adulteradas, e as adulterações consistem no alargamento de anilhas autênticas, com aumento de

diâmetro interno, visando sua colocação em aves adultas. Sustenta, ainda, que a autoria restou provada pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram os fatos narrados na denúncia. Pugna, por fim, pela condenação do acusado, visto que mantinha em cativeiro animais sem a devida permissão da autoridade ambiental competente e que fez uso de anilhas adulteradas (fls. 284/286). A defesa, em alegações finais (fls. 290/305), pede a absolvição do acusado, em relação ao delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ao argumento de que: a) as anilhas são autênticas e que houve apenas o alargamento, o que não implica no núcleo do tipo falsificar; b) não restou comprovado que a alteração dos diâmetros tenha sido feita pelo acusado; c) não foi comprovado o dolo. Quanto ao delito do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, pugna pela concessão de perdão judicial e consequente declaração de extinção da punibilidade, ao argumento de que: a) não houve dolo na conduta de manter os pássaros em gaiolas em sua residência; b) não há provas que o espécime apreendido era canário-da-terra e que estava ameaçado de extinção; e c) o réu é primário e deficiente físico, mantinha os pássaros apenas para sua companhia, em boas condições. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 76/77, 80 e 96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ART. 296, 1º, INCISO III, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE O primeiro delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Código Penal Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica, ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; Este delito é classificado como crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização da prova pericial para configuração do delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito de falsificação de sinal público vem consistentemente comprovada pela perícia produzida nos autos do inquérito policial. O laudo de exame documentoscópico de fls. 58/62, pelo qual se examinaram as anilhas IBAMA OA 3,5 403354 e IBAMA OA 3,5 481084, que estavam em poder do acusado (fls. 47), guardadas em sua carteira, concluiu que [] as anilhas examinadas apresentavam-se adulteradas. A adulteração consistiu no alargamento de anilhas autênticas, aumentando seus diâmetros internos visando sua colocação em aves adultas (fls. 62). A mesma conclusão foi obtida no laudo técnico realizado por analista ambiental do IBAMA (fls. 36/37) realizado sobre as quatro anilhas que estavam presas nas aves apreendidas (IBAMA OA 2,8 8311076, IBAMA OA 2,8 417710, IBAMA OA 2,8 147708 e SOSP 2000 04 365626). Provada, assim, a falsificação e adulteração de anilhas emitidas pelo IBAMA ou por autorização desse órgão público para identificação de passeriformes, as quais foram efetivamente utilizadas, porquanto encontradas afixadas nas aves apreendidas (fls. 08/09). Não há cogitar, ante a constatação de anéis de passeriformes adulterados e falsificados revelada pela perícia, de ausência de comprovação do crime de falsificação de selo ou sinal público, visto que também punido na modalidade de uso, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 296 do Código Penal, tal como deduzido na denúncia. ARTIGO 29, 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98 - MATERIALIDADE O réu também é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 contém oito núcleos alternativos, quais sejam: vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Agregam-se a esses verbos os elementos objetivos ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e o elemento normativo sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A simples guarda ou manutenção em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, dá ensejo a configuração do delito. No momento da apreensão, foram encontradas na residência do acusado, em situação irregular, 07 aves da espécie canário-da-terra com anilhas, das quais 04 com as anilhas adulteradas e outras 03 sem anilha (fls. 08). Não consta que o réu tivesse autorização para criação de quaisquer dessas aves, muito embora fosse cadastrado no IBAMA como criador de pássaros (fls. 90). Demais disso, 3 das aves estavam sem anilhas e as outras 4 com anilhas adulteradas. A materialidade do delito, então, restou provada nos autos pelas cópias dos autos de infração (fls. 15/16), auto de apreensão (fls. 17/18), emitidos pelo IBAMA, além do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09) da Polícia Federal. Os documentos relacionados contêm a descrição das aves silvestres apreendidas em poder do acusado, com a respectiva numeração das anilhas, e outros objetos apreendidos em poder do acusado. Assim, existe prova suficiente das características das aves apreendidas, as quais, ademais, são confirmadas pelo próprio acusado em interrogatório, tal como já havia declarado por ocasião de sua prisão em flagrante. Também dá suporte aos documentos acima referidos a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 149 e 151, 213/214), consistente nos testemunhos do policial e agente do IBAMA que participaram da busca e apreensão das aves mantidas irregularmente em cativeiro pelo acusado. Nesses testemunhos, em síntese, as testemunhas relatam a operação e confirmam a existência de aves da espécie canário-da-terra mantidas irregularmente, sem autorização e com anilhas adulteradas (quatro aves) ou sem anilhas (três aves). Tais provas

demonstram à saciedade que o acusado mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre (aves da espécie canário-da-terra) sem autorização da autoridade competente. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. AUTORIA DOS DELITOS Não resta dúvida, outrossim, de que a conduta de usar símbolos falsificados e adulterados (anéis ou anilhas de identificação de passeriformes) de emissão do IBAMA ou por esse órgão autorizada foi realizada pelo acusado; assim como a conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização da autoridade competente. Em que pese ter negado a autoria delitiva por ocasião de seu interrogatório (fls. 227), ao dizer que não sabia da falsidade das anilhas e que as aves nasceram em cativeiro, não tendo conseguido anilhas 3 delas por ter perdido os dedos de uma mão, não demonstrou que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas, a corroborar as alegações de desconhecimento acerca das adulterações. Disse em seu interrogatório, ao revés, que as anilhas presas aos pássaros foram todas retiradas por ele próprio diretamente no escritório do IBAMA e que todas as aves apreendidas nasceram de um casal de matrizes que ele adquiriu de outra pessoa, matrizes essas que escaparam. Não soube dizer, entretanto, quando nasceram essas aves em cativeiro, mas afirmou que nasceram antes de ele perder os dedos, fato que ocorreu há cerca de 8 anos. Disse ainda no interrogatório que não havia colocado anilhas em 3 das aves porque perdera os dedos, em manifesta incongruência com a informação de que as aves haviam nascido todas antes de o réu acidentalmente. Ainda em interrogatório, afirmou o réu que as duas anilhas encontradas em sua carteira foram conseguidas em uma casa de rações na cidade de Mirassol, mas não soube explicar quando, tampouco em qual casa de rações, nem mesmo apresentou um motivo plausível para manter tais anilhas em sua carteira por tanto tempo sem uso ou qualquer outra finalidade; disse apenas que esperava receber pássaros da espécie trinca-ferro, espécie à qual se destinavam as anilhas que guardava em sua carteira. Os documentos carreados aos autos às fls. 275/278 pelo acusado não se referem a quaisquer dos animais apreendidos no auto de apreensão de fls. 15/16, visto que se referem a animais com números de anilhas não correspondentes àquelas encontradas nas aves apreendidas. Dessa forma, não demonstram a regularidade da manutenção de tais aves em cativeiro, tampouco são indício de boa-fé do réu. Da mesma maneira, os documentos de fls. 262/273, também trazidos aos autos pelo réu, apenas demonstram que ele era inscrito como criador de aves no IBAMA, mas não provam a regularidade da manutenção em cativeiro das aves apreendidas. De outra parte, o relato dos fatos pelas testemunhas arroladas pela acusação, corroboram a conclusão pela autoria dolosa dos delitos. Em seu depoimento, o analista ambiental do IBAMA ouvido em juízo (fls. 213/214), relatou que foram encontrados na residência do réu dois alçapões armados juntamente com aves-chamariz. Tal fato indica que o réu, de fato, capturou as aves na natureza e por tal motivo, assim como sustenta a acusação, adulterou as anilhas, que regularmente só poderiam ser introduzidas em filhotes nascidos em cativeiro, para introduzi-las nessas aves adultas a partir do alargamento de seu diâmetro interno. O policial federal que acompanhou as diligências de busca e apreensão na residência do réu também confirmou a apreensão dos sete canários, quatro anilhados e três sem anilhas, sete gaiolas, duas anilhas que o réu retirou de sua própria carteira antes que os policiais a revistassem, alçapões, salvo engano três, e carteiras de associações ornitológicas apresentadas pelo réu (fls. 149 e 151). Demais de tudo isso, o réu, além de não trazer aos autos os documentos que demonstrassem a regularidade da manutenção dos pássaros em cativeiro, afirmou em interrogatório que as anilhas encontradas nos pássaros foram retiradas por ele próprio no IBAMA, o que afasta sua alegação de desconhecimento sobre a adulteração das mesmas. As testemunhas arroladas pela defesa, de seu turno, pouco souberam informar acerca dos fatos tratados na denúncia; limitaram-se a afirmar que o réu criava poucas aves para distrair-se e que era bom vizinho. Evidente, pois, o dolo do réu, consistente não apenas na utilização de símbolo público de entidade pública falso ou adulterado, mas também no intuito de manter espécimes da fauna silvestre (pássaros) de forma irregular em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente. Não consta ainda que as aves apreendidas estejam ameaçadas de extinção, mas tal fato não interfere na tipicidade do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, porquanto não é elementar do tipo, estando presente apenas no 4º, inciso I, do mesmo dispositivo penal como causa de aumento de pena. As circunstâncias do caso, por fim, não autorizam aplicação do perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 9.605/98. Ora, foram apreendidas com o réu sete aves silvestres, quatro delas com anilhas adulteradas para dificultar a fiscalização, se não para ludibriar eventuais terceiros que pudessem vir adquirir as aves. Demais disso, verificou-se durante as diligências de busca e apreensão que o réu mantinha dois alçapões armados para captura de aves silvestres, fato por ele confirmado em interrogatório com a justificativa inverossímil de que seriam destinados a capturar um casal de aves que havia escapado há muito tempo. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, bem como todas as elementares do tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 69 do Código Penal; e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso nas referidas normas incriminadoras. DOSIMETRIA DAS PENAS Penas privativas de liberdade O réu foi condenado nas penas dos crimes tipificados no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, que prevê pena de reclusão de dois a seis anos e multa; e no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, que estabelece pena de detenção de seis a um ano e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tampouco do artigo 6º da Lei nº 9.605/98, tenham sido desfavoráveis ao réu. Com efeito, embora efetivamente tenha violado as normas penais em apreço, as circunstâncias e as conseqüências dos crimes, bem assim o dolo do acusado foram

normais para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de maus antecedentes, ou má conduta social do acusado, tampouco de que tenha personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para ambos os delitos, isto é, em seis meses de detenção para o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e em dois anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Presente, entretanto, o concurso material de crimes, como já dito, razão por que devem ser aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal. A pena de reclusão definitiva, portanto, é de 02 (dois) anos para o crime tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal; e para o crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, pena de detenção de 06 (seis) meses. A pena total é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal) diante da quantidade das penas privativas de liberdade aplicadas e da inexistência de reincidência do acusado. Penas de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal e artigo 18 da Lei nº 9.605/98. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa), para cada um dos dois crimes, totalizando 20 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato).

SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE As penas privativas de liberdade aplicadas são de dois anos e seis meses; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.605/98). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (dois anos e seis meses), consistentes em uma interdição temporária de direito de proibição do exercício da atividade de criação de aves silvestres (art. 47, inciso II, do Código Penal) e recolhimento domiciliar diário a partir das 20 horas nos dias úteis e a partir das 13 horas durante os fins-de-semana e feriados (art. 13 da Lei nº 9.605/98). Não é adequado, no caso, fixar pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista a condição pessoal do réu, que apresenta a mão direita com amputação de três dedos. O réu poderá apelar em liberdade, porquanto não vislumbro no caso o periculum libertatis, já que fixado regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **CONDENAR** o acusado **GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal e do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade total em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses (dois anos de reclusão pelo primeiro delito e seis meses de detenção pelo segundo) e a pena de multa total em 20 (vinte) dias-multa (10 dias-multa para cada delito), sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial das penas de reclusão e detenção será o aberto. As penas privativas de liberdade ficam substituídas por uma interdição temporária de direito de proibição do exercício da atividade de criação de aves silvestres (art. 47, inciso II, do Código Penal) e recolhimento domiciliar diário a partir das 20 (vinte) horas nos dias úteis e a partir das 13 (treze) horas durante os fins-de-semana e feriados (art. 13 da Lei nº 9.605/98). Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008786-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 152.

0004233-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

1- Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação residente nesta cidade e interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 395/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de IGOR SCHIAVINATTO PIRES, residente na Rua Azdm Azem, 23, apto. 01, Bairro São Francisco, nesta, para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação

com foto, para ser ouvida como testemunha da acusação.b) MANDADO 395/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, residente na Rua Floriano Peixoro, 2387, N.S.Apda ou R. Coronel Spínola de Castro, 3163, Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-78.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDISON TURATI(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 163.

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) (...)**III - DISPOSITIVO**Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: - ABSOLVER todos os réus quanto à prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, por serem atípicas as condutas descritas nos autos a respeito (art. 386, inciso III, da Lei Adjetiva), tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância; - CONDENAR JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em combinação com o disposto no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal; de outro lado, por absoluta ausência de provas, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo o nominado réu das demais imputações que lhe foram deduzidas na denúncia;- CONDENAR os réus RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA E JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA, também qualificados nos autos, pela prática do delito estampado no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal, em concurso de pessoas, absolvendo-os, no entanto, por falta de provas (art. 386, inciso V, do CPP), quanto às imputações relativas ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).- CONDENAR o réu JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com o delito supracitado. Passo à tarefa de individualização da pena aplicável aos réus, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção dos crimes cometidos, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 59 do Código Penal, tendo em conta, ainda, de acordo com o caso, as circunstâncias preponderantes estabelecidas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente). 1ª Fase - Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade. A quantidade de droga apreendida (525 g de cocaína), ainda que suficiente para caracterizar o tráfico, não denota elevado grau de censurabilidade no que tange à conduta perpetrada por José Eduardo, não justificando, por si só, a fixação de sua pena em patamar superior ao mínimo legal.O mesmo não pode ser dito quanto às condutas de Rodrigo e José Ricardo, relacionadas com os medicamentos e anabolizantes, em razão da grande quantidade apreendida, com aptidão para provocar danos à saúde de um número considerável de pessoas, ostentando um elevado grau de reprovabilidade, ensejando maior severidade na fixação de suas penas-base. O valor e a quantidade de cédulas falsas encontradas em poder do réu José Ricardo (23 cédulas de R\$50,00, no valor total de R\$1.150,00), também não de ser considerados, no presente tópico, por caracterizarem maior potencial ofensivo ao bem jurídico protegido pela norma penal (fê pública), razão pela qual o indigitado réu deverá sofrer um apenamento acima do mínimo legal, no que diz respeito ao mencionado crime. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. Os réus não ostentam antecedentes criminais que possam servir para o recrudescimento de suas penas-base, de acordo com o entendimento adotado por nosso Excelso Pretório (ver resumo à fl. 851). Também não há nos autos informações de que se trata de pessoas dotadas de desvios de personalidade ou perigosas ao meio social, que justifiquem, por si só, a majoração de suas reprimendas-base.Motivos - Os crimes foram impulsionados pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites das correspondentes definições típicas. Circunstâncias e Consequências do Crime. A cocaína, os medicamentos e os anabolizantes foram adrede e deliberadamente ocultados pelos réus na caixa de ar condicionado do veículo descrito nos autos, consubstanciando tal circunstância maior planejamento para a consecução de seus intentos criminosos, com o nítido propósito de dificultarem a localização dos produtos ilícitos, na hipótese de eventual fiscalização policial, tudo com o objetivo de garantirem o sucesso de suas empreitadas criminosas, artimanhas que, sem sombra de dúvidas, também justificam a fixação de suas penas-base em patamar superior ao mínimo, no tocante aos correspondentes delitos. O mesmo não pode ser dito em relação às cédulas falsas, que vinham guardadas na própria carteira do acusado José Ricardo. As consequências de todos os crimes não foram as mais nefastas, diante da apreensão dos medicamentos, do entorpecente e das cédulas falsas.Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, não sendo amplamente favoráveis aos Réus as circunstâncias do art. 59

do Código Penal, fixo as respectivas penas-base em patamar superior ao mínimo, com relação aos delitos tipificados nos artigos 273 e 289, do Código Penal, nos seguintes moldes: José Eduardo de Almeida- art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Rodrigo Baptista de Oliveira- art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal: em 06 (seis) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa. José Ricardo Martins Nakamura- art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal: em 06 (seis) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa;- art. 289, 1º, do Código Penal: em 03 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie, em relação a quaisquer delitos. Também não é reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação aos réus Rodrigo e José Ricardo, porque suas versões foram consideradas inverossímeis. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena-base anteriormente fixada, no tocante ao tráfico de entorpecentes, deverá ser elevada em 1/6 (um sexto), em função da causa de aumento referente à transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), reconhecida no bojo desta sentença. Como José Eduardo é primário e não há nos autos prova concreta de que integre, em caráter permanente e estável, alguma organização criminosa destinada à prática do tráfico internacional de entorpecentes ou qualquer de suas modalidades, tenho como factível a aplicação da causa de diminuição estampada no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, o que faço para reduzir sua pena para o patamar mínimo. Não há outras causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas, em relação a qualquer dos delitos. PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis aos Acusados, relativas aos crimes pelos quais foram condenados, da seguinte maneira: José Eduardo de Almeida- art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa Rodrigo Baptista de Oliveira- art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal: 06 (seis) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa. José Ricardo Martins Nakamura- art. 273, 1º e 1º-B e incisos I, II e V do Código Penal: 06 (seis) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa;- art. 289, 1º, do Código Penal: 03 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 30 (trinta) dias-multa.- SOMATÓRIA: 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de pena pecuniária equivalente a 630 (seiscentos e trinta) dias-multa (concurso material - art. 69, caput, CP) Em razão da disposição expressa no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, as penas privativas de liberdade para os Acusados RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA deverá ser cumprida, inicialmente, no REGIME FECHADO, disciplinado no artigo 33, 1º, a, 2º, a e 34, do Código Penal. Tal regime também se justifica porque não foram amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59, do Código Penal. Tendo em vista as condições financeiras dos Acusados (fls. 567, 568 e 569), fixo o valor de cada dia-multa da seguinte forma:- para Rodrigo Baptista de Oliveira, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração;- para José Ricardo Martins Nakamura e José Eduardo de Almeida, em 2/30 (dois trigésimos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração. Observo que tais valores deverão ser monetariamente corrigidos por ocasião da execução. Sendo a pena final aplicada aos Condenados superior a quatro anos, torna-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos, de acordo com vedação insculpida no artigo 44 e incisos, do Código Penal. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Prisões Cautelares Os réus permaneceram no cárcere durante todo o processo e, agora, em face de suas condenações a penas elevadas, seria absurda incoerência a revogação de suas prisões de natureza cautelar. Tais medidas ainda se justificam porque, ao que tudo indica, não se contentaram com o exercício de ocupações lícitas e, por extrema ganância, partiram para a prática dos ilícitos penais descritos nos autos com o objetivo de alcançarem lucro fácil, sendo, por tal motivo, concreta a possibilidade de retomarem tais práticas ilegais se colocados em liberdade, em razão das vantagens proporcionadas por referidas atividades. Não se deve olvidar, outrossim, que atuavam na comercialização de produtos nocivos à saúde humana e a retomada de tais práticas delitivas, extremamente factível, será de elevada gravidade para a saúde da população. Diante da real possibilidade de reiteração das mesmas e graves condutas criminosas por parte de todos os réus, justifica-se a manutenção de suas prisões preventivas, como medida essencial para a garantia da ordem pública. Destaco que a primariedade e o simples fato de apresentarem os réus bons antecedentes não afastam a necessidade da custódia, no caso concreto, como vêm decidindo nossas Cortes de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA. I. - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal. II. - A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão. III. - HC indeferido. (STF - HC 86061/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - 2ª Turma - DJU de 24/02/2006 - pág. 051) A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. (JSTJ 2/267 - em Código de Processo Penal Interpretado - Julio Fabbrini Mirabete - 11ª edição - Ed. Atlas - pág. 816) Portanto, não havendo modificação quanto aos fundamentos de fato e de direito que, inicialmente, justificaram a decretação das prisões

preventivas dos ora condenados, estando ainda presentes os requisitos legais estampados nos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal - fumus boni juris (prova da existência dos crimes e convicção quanto à autoria, ambos firmados agora em juízo de cognição plena) e periculum in mora (necessidade da segregação para a garantia da ordem pública), mantenho suas prisões cautelares, consignando que não há outras medidas de idêntica natureza passíveis de substituí-las, com efetividade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, já analisadas exaustivamente. Bens Apreendidos Tendo em vista os documentos de fls. 630/631 e à míngua de provas seguras de que o veículo apreendido nos autos, devidamente periciado, pertença a algum dos réus (não está em nome de qualquer deles) ou tenha sido emprestado com absoluta ciência do seu proprietário de que serviria para o transporte de substância entorpecente, deixo de aplicar, em relação a tal bem, a pena de perdimento prevista na Nova Lei de Drogas. Os celulares apreendidos também foram periciados e, certamente, não podem ser caracterizados como instrumentos para a prática dos ilícitos perpetrados pelos réus. Também não há provas de que os indigitados bens tenham sido adquiridos com os proveitos dos crimes cometidos. Portanto, caso não seja interposto qualquer recurso pelo Ministério Público Federal, a apreensão dos aludidos bens (veículos e celulares) não será mais necessária e, deste modo, ressalvada eventual apreensão junto à esfera administrativa (de caráter independente), poderão ser restituídos a seus legítimos proprietários. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Desde que colhida a anuência do Ministério Público Federal, defiro a incineração da substância entorpecente e, por analogia, dos medicamentos e anabolizantes apreendidos, reservando-se apenas uma amostra para eventual realização de contra-prova, nos termos do art. 32 e parágrafos da Lei nº 11.343/06, juntando-se aos autos o correspondente auto. Cumpra-se, oportunamente, o disposto nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo competente para a Execução Penal. Desapensem-se os autos nº 0008279-82.2011.4.03.6106 e 0008280-67.2011.4.03.6106 (pedido de liberdade provisória), arquivando-se no arquivo desta subseção, após o traslado de cópias para estes autos. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, informando-se quanto à manutenção de suas prisões cautelares, nos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL

0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Fls. 4528/4530: Indefiro, tendo em vista que viagem do réu não é motivo para redesignação de audiência, além do que o e-mail recebido data de 05 de setembro, portanto após a designação da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, com urgência, para que compareçam na audiência já designada. Serão ouvidas antes do interrogatório do réu. MANDADO 408/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ELENIRA MARIA FRANZOTTI, residente na Rua Jequitibá, 485, apto.12, Vila Ideal, nesta, para que compareça neste Juízo no dia 18 de setembro de 2012, às 17:30 horas, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. MANDADO 409/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ADILSON MAIA, residente na Rua José do Carmo Lisboa, 195, Jardim Imperial, nesta, para que compareça neste Juízo no dia 18 de setembro de 2012, às 17:30 horas, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6967

CARTA PRECATORIA

0006013-88.2012.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANCHES JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0356/2012 OFÍCIO Nº(S) 0824/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0013358-11.2011.403.6181 - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR, OAB/SP 229.554) Réu: CLÓVIS RUIZ RIBEIRO (ADV CONSTITUÍDO: DR. EURO BENTO MACIEL FILHO, OAB/SP 153.714, DRª SILVANA MARIA THOMAZ, OAB/SP 184.501, DR. ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI, OAB/SP 154.782, DRª MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO, OAB/SP 219.452, DR MATHEUS SILVEIRA PUPO, OAB/SP 258.240, DR FÁBIO AGUILERA ALVES CORDEIRO, OAB/SP 308.347) Réu: FAGNER LISBOA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO, OAB/SP 155.216) Réu: JOSÉ WALMOR GONÇALVES (ADV CONSTITUÍDO: DR. WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, OAB/DF 018.566, DR FLORIANO RIBEIRO NETO, OAB/SP 183.385, DR ALBERT VALERIO ABATE, OAB/SP 263.573) Réu: EUDER DE SOUSA BONETHE (ADV CONSTITUÍDO: DR. FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES, OAB/CE 012.068) Réu: MARCELO JANUÁRIO CRUZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSE CARLOS PACIFICO, OAB/SP 098.755) RÉU PRESO - URGENTE Designo para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:30 horas, a audiência para oitiva de ADOLFO AMARO FILHO, com endereço na rua Amadeu Cherubini, nº 290, bairro São Manoel, na cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado CLÓVIS RUIZ RIBEIRO. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para ADOLFO AMARO FILHO; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE Endereço: Avenida Antonio Galvão Junior, 915, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 16h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifique-se aos

interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: MARIANA JOANA DO CARMOEndereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 563, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 15 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004614-04.2010.403.6103 - ANTONIO SILVIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: ANTONIO SILVIO MARQUESEndereço: Rua Suíça, 40, Vila Letônia, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 17 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001246-50.2011.403.6103 - EUVALDA MARIA ROCHA NASCIMENTO CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: EUVALDA MARIA ROCHA NASCIMENTO CARVALHOEndereço: Rua Regina Maria de Carvalho, 349, Parque dos Ipês, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 14h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002030-27.2011.403.6103 - ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDESEndereço: Rua Taubaté, 287, Jardim das Indústrias, Jacarei/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 15h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003970-27.2011.403.6103 - ERIKA MICHELLE LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ERIKA MICHELLE LEITE representada por MARIA CLARA DE CAMARGOEndereço: Rua Juazeiro, 213, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 15h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005714-57.2011.403.6103 - DONIZETTI JOSE JOAQUIM(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: DONIZETTI JOSE JOAQUIMEndereço: Rua Aiquara, 323, casa A, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 13h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005843-62.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE SOUSA X LUCIMAR FERREIRA DIAS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE SOUSA representada por LUCIMAR FERREIRA DIAS DE SOUSAEndereço: Rua José Benedito Ribeiro, 315, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 14 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009477-66.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAGION(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAGIONEndereço: Rua Anápolis, 430, casa 1, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 15h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000209-51.2012.403.6103 - PAULO PINTO DA ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: PAULO PINTO DA ROSAEndereço: Rua José Senador Ferreira, 356, Campos de São José, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 15h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000429-49.2012.403.6103 - MARCILENE ALINE CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARCILENE ALINE CIPRIANOEndereço: Rua João Batista do Nascimento, 300, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 13h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001175-14.2012.403.6103 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOSEndereço: Rua Joaquim de Paula, nº 1378, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 05/10/2012, às 13h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de

10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002562-64.2012.403.6103 - TERIVAL EUCLIDES SANTANA PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: TERIVAL EUCLIDES SANTANA PINTO Endereço: 13ª Travessa Bairro Rio Manso, nº 425, Monteiro Lobato-SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 15h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002620-67.2012.403.6103 - REGIS ANDRE ANANIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO Endereço: Avenida Andrômeda, 600, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 16h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União (Av. Comendador de Vicente Paulo Penido, 414, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP). Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003112-59.2012.403.6103 - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS Endereço: Rua Maria Ferreira dos Santos, 176, Conjunto Ema, Colonial, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05/10/2012, às 14h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003256-33.2012.403.6103 - ANTONIO ALBERTO DE ALVARENGA JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTONIO ALBERTO DE ALVARENGA JUNIOR Endereço: Rua Luiz Fernandes, 151, Morumbi, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05/10/2012, às 14h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003479-83.2012.403.6103 - ROSEMARY BERNADO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ROSEMARY BERNARDO Endereço: Rua Coronel João Cursino, 59, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 14h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0003893-81.2012.403.6103 - CARLOS MICHEL DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: CARLOS MICHEL DA SILVAEndereço: Rua Jacob de Almeida, 62, Conjunto Elmano Ferreira Veloso, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 13h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003966-53.2012.403.6103 - MAURICIO DIAS GOMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MAURICIO DIAS GOMESEndereço: Rua Arujá, 225, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 14h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004008-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRAEndereço: Avenida dos Médicos, 23, Conjunto Primeiro de Maio, Jacareí/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 17h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004027-11.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSE CARLOS MACHADOEndereço: Rua Carlos Miacci, 269, Bairro D. Pedro I, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 14h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004085-14.2012.403.6103 - NORISMAR PEREIRA XAVIER(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: NORISMAR PEREIRA XAVIEREndereço: Rua Miguel Batista Rangel, 153, Jardim Santa Júlia, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 13h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004117-19.2012.403.6103 - ANGELA MARIA SILVA BALMANT(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANGELA MARIA SILVA BALMANTEndereço: Rua Tucanos, 290, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01/10/2012, às 15 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal.Intime-se

pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARCO AURELIO GONÇALVES Endereço: Rua Modesta Barrios Miguellis, 72, Vila São João, Jacarei/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 14 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005130-53.2012.403.6103 - SONIA DOS SANTOS SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: SONIA DOS SANTOS SOUZA Endereço: Rua Benedito Joaquim Pereira, 83, Jardim Limoeiro, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 16h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005165-13.2012.403.6103 - ARY MOREIRA DA SILVA FORTES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ARY MOREIRA DA SILVA FORTES Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 150, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 16 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005289-93.2012.403.6103 - JARIO OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JARIO OLIVEIRA SILVA Endereço: Rua Salvador Lahoz, 220, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 13h15min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005378-19.2012.403.6103 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSE EDVALDO DA SILVA Endereço: Rua Alexandrino José de Souza, 258, Santana, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 13 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005820-82.2012.403.6103 - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Ibaté, 362, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 17h30min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005954-12.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, 67, apto. 44, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05/10/2012, às 13 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARIA HELENA DE CARVALHO Endereço: Avenida Cidade Jardim, 2780, apto. 21, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 17h45min para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0006130-88.2012.403.6103 - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MILTON VALIN RODRIGUES FILHO Endereço: Rua Tobago, 34, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01/10/2012, às 18 horas para audiência de conciliação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, o reconhecimento de período de trabalho rural e de serviço militar, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não reconheceu período de trabalho rural, de

01.01.1975 a 31.12.1979, o período de serviço militar, de 04.02.1980 a 15.12.1980, bem como não computou como especiais os períodos de trabalho urbano prestados às empresas CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A, de 08.04.1991 a 13.06.1998, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 14.10.1998 a 27.07.1999 e SOBRAER LTDA., de 14.12.2000 a 06.10.2006 (data do requerimento administrativo), tendo indeferido seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal e o INSS informou que não pretende produzir provas. Foram deferidos os pedidos de prova documental e testemunhal. Processo administrativo às fls. 94-171. Intimado a apresentar laudos técnicos periciais, o autor apresentou os documentos de fls. 176-260, referente às empresas Kaiser e Sobraer. Intimada pelo Juízo, a empresa Embraer, juntou os documentos de fls. 271-293. O julgamento foi convertido em diligência, determinando que a Embraer esclarecesse divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Relatório de Avaliação de Ruído da Atividade, o ex-empregador prestou os esclarecimentos de fls. 304. Dada vista às partes, o autor se manifestou às fls. 308. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 325-327). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do tempo de serviço militar obrigatório. Pretende o autor a contagem do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao Ministério do Exército, no período de 04.02.1980 a 15.12.1980. O tempo de serviço militar é considerado como tempo de contribuição previdenciário, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...). Desta forma, o certificado de reservista de fls. 35 comprova a incorporação do autor no período mencionado, devendo ser computado como tempo de serviço, por expressa previsão legal.

2. Da contagem de tempo rural. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1979, no município de Brazópolis, Bairro Boa Vitória, Estado de Minas Gerais. Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis (fls. 106), Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA e MANOEL PEREIRA GOMES (fls. 111); certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 114 e 116); comprovante de pagamento de ITR (fls. 117); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 119-122); recibo de entrega de ITR (fls. 128-129); atualização cadastral do ITR (fls. 130). Tais provas não se constituem, todavia, em um início de prova material com aptidão suficiente para autorizar a contagem desse tempo. Verifico, desde logo, que os documentos de fls. 106 e 111 nada mais são do que uma prova testemunhal reduzida por escrito e que, por ter sido colhida sem o crivo do contraditório, não pode servir para o fim pretendido. Demais disso, a declaração de fls. 106 afirma que se baseou em uma série de documentos que não estão juntados aos autos, particularmente a certidão de casamento do autor. O certificado de reservista de fls. 35 não indica qual seria a profissão exercida pelo autor. Os demais documentos limitam-se a comprovar que João José de Oliveira era dono de um imóvel rural, o que, isoladamente considerando, não serve de prova de que o autor realmente tenha trabalhado em atividade rural. A prova testemunhal produzida em nada contribuiu para esclarecer as exatas circunstâncias em que se deu a referida atividade rural. As testemunhas ouvidas são francamente contraditórias, sendo certo que JOAQUIM PEREIRA MENDONÇA afirmou que o autor sempre residiu em Brazópolis, nunca morou em São José dos Campos, que costuma ver o autor quase toda semana, o que evidentemente contradiz não só a outra testemunha ouvida, mas também a prova documental e a própria inicial, que são uníssonos em reconhecer que o autor deixou a zona rural em 1979. Considerando a evidente fragilidade da prova documental e uma prova testemunhal incerta, não tenho por comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período pretendido.

3. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de

serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A, de 08.04.1991 a 13.06.1998, sujeito ao agente ruído em nível entre 80 e 82 decibéis; b) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 14.10.1998 a 27.07.1999, sujeito ao agente ruído em nível de 83,1 decibéis; c) SOBRAER LTDA., de 14.12.2000 a 06.10.2006 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente ruído em níveis variáveis, conforme o período e a agentes

químicos derivados de hidrocarboneto; Para o período indicado no item a o autor juntou para sua comprovação o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado de fls. 181-183, precedido de uma declaração de ratificação das informações nele prestadas, firmada por engenheiro, acompanhada de trechos de documentos técnicos emitidos (fls. 176-179). Observa-se, a propósito, que o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso específico destes autos, observa-se que há uma evidente incompatibilidade com as funções que o autor supostamente exerceu, declaradas no PPP, com as funções indicadas nos documentos de fls. 177 e 179, contradições que não permitem um juízo seguro a respeito da efetiva exposição do autor a ruídos acima do tolerado. Quanto ao período descrito no item b, subsiste uma importante divergência quanto ao nível de ruído a que esteve exposto o autor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-28 atesta que o autor esteve exposto a um nível de ruído equivalente a 83,1 decibéis, que está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação para o período trabalhado, que exige limite mínimo de 90 dB (A). Já o Relatório de Avaliação de Ruído de fls. 272-291, confirma este nível de ruído para o setor onde trabalhou o autor (Área II, Rhouter Pneumática - fls. 273), enquanto que as medições realizadas nessa mesma área II, para empregados que exercem a mesma função do autor (ajudante de produção), os níveis de ruído medidos foram quase que invariavelmente superiores (fls. 279-280). Mesmo tendo sido intimado, o ex-empregador do autor não esclareceu a divergência (fls. 304). Sendo inviável, diante do tempo decorrido, a realização de uma perícia que esclareça tais divergências, conclui-se que a exposição do autor a esse agente agressivo não foi suficientemente extensa e intensa para assegurar o direito à contagem de tempo especial. Finalmente, o período descrito no item c, pode ser enquadrado como especial somente de 14.12.2000 a 30.11.2003, tendo em vista que, além da exposição ao agente ruído, o autor esteve exposto também aos agentes químicos metil, benzeno, xileno e outros (fls. 256-260), devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do requerente à sua contagem como tempo especial. Quanto ao período remanescente (01.12.2003 a 06.10.2006), o autor juntou somente o relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 185-251), documento que não substitui o laudo pericial e do qual não é possível extrair uma correlação com as informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 256-260, de modo que não pode ser reconhecido como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS

2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 06.10.2006 (data do requerimento administrativo), 28 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria proporcional, observando-se, ainda, que o autor não cumpriu a idade mínima exigida.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que compute, para fins previdenciários, o período de serviço militar obrigatório (04.02.1980 a 15.12.1980), bem como reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SOBRAER LTDA., de 14.12.2000 a 30.11.2003.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende o recebimento de pensão por morte integral, bem como seja declarada a nulidade do desdobramento desse benefício à corré EVA MARIA MACHADO LIMA.Alega a autora, em síntese, ser esposa de BENEDITO INÁCIO PEREIRA (falecido em 18 de janeiro de 2004), com quem teve três filhos e que, na data do óbito, estava legalmente casada com o de cujus.Sustenta que requereu o benefício administrativamente, que foi deferido, porém, a corré Eva Maria Machado Lima foi habilitada como companheira do segurado falecido. Diz que ingressou com uma ação de retificação da certidão de óbito do falecido, a fim de alterar as informações prestadas pela corré.Narra que em 16.07.2007 protocolou pedido de revisão do referido ato administrativo, porém, ainda não obteve resposta.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a companheira do de cujus. No mérito, requer a improcedência do pedido.A autora reiterou o pedido de citação da corré, tendo sido expedida carta precatória para essa finalidade.Citada, a corré Eva contestou o pedido da autora, sustentando a improcedência do pedido (fls. 83-96).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, a autora requereu expedição de ofícios e produção de prova testemunhal, o INSS informou que não pretende produzir provas e pela corré nada foi requerido.Às fls. 116-242 foi juntado o prontuário médico do falecido.Processo administrativo às fls. 245-263.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes fizeram alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Observe, desde logo, que, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV de fls. 53 e 59, existem atualmente duas beneficiárias da pensão instituída pelo falecido, ROZÁLIA DA FONSECA PEREIRA e EVA MARIA MACHADO LIMA.A primeira na qualidade de cônjuge e a segunda na qualidade de companheira do falecido a que se refere a inicial.Acrescente-se que há nos autos documentos comprovando que a autora e o de cujus residiam em diferentes Estados da Federação quando da ocorrência do óbito, ela na Avenida Ouro Fino, 502, São José dos Campos - SP- fl. 15 e ele na Rua 8, Casa 1, Bairro Progresso I, Mandaguari, Paraná.O endereço de EVA registrado no CNIS é também no município de Mandaguari - PR (fls. 60), o que faz emergir uma presunção de que era realmente companheira do falecido, ainda que o vínculo conjugal deste com a autora não estivesse formalmente extinto.Vale ainda observar que, embora a certidão de óbito tenha sido retificada, por força de ação judicial movida pela autora, em que foi retirada a informação vivia maritalmente com Eva Maria Machado Lima (fls. 13 e 96), tal fato não altera a situação de fato existente. Como bem ponderou o representante do Ministério Público Estadual, às fls. 20, a questão relativa à união estável trata-se de questão de Estado, a exigir solução pelas vias ordinárias.Ainda que não tenha havido a formal dissolução do vínculo conjugal, não há como adotar uma postura puramente formalista em casos como o presente.De fato, o Hospital do Câncer de Maringá, apresentou o prontuário médico do falecido, do qual consta às fls. 118, o nome da corré EVA como un. livre no campo parentesco. O endereço declarado junto ao hospital foi Rua 08, casa 01, Progresso I, Mandaguari - PR.Quanto à divergência de endereço, esclareceu a corré que o falecido tinha um endereço comercial, onde se localizava um bar de sua propriedade e um outro residencial, cujo

imóvel era da propriedade dela, onde ambos residiam (Rua Tadashi Utiumi, no mesmo bairro e município). Com efeito, no processo administrativo da corrê foram juntados, além da certidão de óbito e documentos pessoais do falecido, um termo de responsabilidade assinado por EVA, datado de 16.01.2004, além de um laudo médico e uma conta de energia elétrica, os quais comprovam mesmo endereço (fls. 254). Tais elementos constituem indícios seguros de que EVA e o falecido mantiveram verdadeiramente uma relação de companheirismo. Nesses termos, a situação da autora, ainda formalmente cônjuge, era equivalente ao de ex-mulher, de tal forma que só teria direito à pensão por morte caso comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido (por interpretação extensiva da regra do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora não juntou nenhum documento que sequer sugerisse sua dependência econômica em relação ao ex-segurado. Admitir o argumento da autora, quanto à escassez de documentos juntados pela corrê, em seis anos da alegada união estável, significa aplicar o mesmo entendimento à própria autora, que foi casada com o falecido por mais de 38 anos. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo restaram isolados no acervo probatório. Ambas afirmaram que o falecido era casado e vivia com a autora, mas ia sempre para o Paraná, onde moravam seus pais e lá permanecia por alguns meses e depois retornava para a casa que vivia com a autora. Contudo, não é crível admitir que o falecido tenha desenvolvido uma atividade comercial e tenha feito seu tratamento para o câncer em um estado longe de sua verdadeira família, quando o natural seria justamente o contrário. Desta forma, há que se valorar os depoimentos, levando-se em conta que as testemunhas são irmã da autora e namorado da filha da autora. Todas essas circunstâncias induzem à conclusão segundo a qual a falta de dissolução formal do vínculo conjugal não impediu que esse vínculo já tivesse sido extinto pelo próprio comportamento dos ex-cônjuges. A inércia da autora em reclamar judicialmente alimentos a que, em tese, poderia ter direito, é também elucidativa da ausência de uma verdadeira dependência econômica, o que também impede a concessão do benefício. Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE LEI. I - Verifica-se no v. acórdão rescindendo que a confirmação da sentença de improcedência do pedido de pensão por morte foi pelo fato de a autora não ter comprovado sua condição de dependente do de cujus, não obstante a certidão de casamento apresentada com a inicial da ação subjacente. É que o de cujus possuía uma concubina e com ela teve um filho (maior de idade à época do óbito), razão pela qual caberia a autora comprovar que o de cujus lhe pagava pensão, ou de qualquer outra forma custeava suas despesas. II - Não obstante as certidões atualizadas providenciadas pela autora tenham sido juntadas após o julgamento da apelação, é de se reconhecer que tais certidões atualizadas em nada alterariam o resultado do v. acórdão rescindendo, uma vez que o teor delas é exatamente o mesmo das certidões que já haviam sido anexadas à inicial da ação subjacente. Assim, não restou caracterizada qualquer uma das hipóteses de rescisão de sentença especificadas pela autora em sua inicial. III - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente (AR 200503000638063, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 25.02.2008, p. 1129), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, partilhados igualmente entre os réus. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de anular as autuações lavradas pelo réu em desfavor da autora, declarando que esta não exerce atividade que a sujeita à inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de fabricação de artefatos de borracha, possuindo registro junto ao Conselho Regional de Química. Sustenta que foi autuada pelo réu por executar atividades privativas de profissionais por ele fiscalizados, sem possuir registro em seu Conselho Regional. Diz não ter obrigação de possuir duplo registro em conselhos profissionais, tendo em vista a necessidade de obediência ao princípio da atividade básica, já que a autora não possui como atividade fim o ramo de engenharia. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofertou contestação, sustentando que sua Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu que as atividades principais desenvolvidas pela autora estão inseridas no âmbito de atuação do Engenheiro Químico, já que consistem em indústria de borracha, indicada expressamente no art. 1º, item 18.02, da Resolução CONFEA nº 417/98. Afirma, ademais, que a autor não é uma indústria que fabrica a borracha, mas apenas a transforma, razão pela qual é indevida sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, legitimando-se os atos praticados no âmbito do CREA. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, esta não se realizou por não ter a autora promovido o depósito dos honorários periciais (fls. 133, verso e 134, verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes

as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Os artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de químico e as situações que obrigam à admissão de químicos, nos seguintes termos: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, também prescreve, em seu art. 27, que as pessoas jurídicas que exerçam atividades ou explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, devem comprovar sua inscrição perante aqueles Conselhos. Já as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assim prescreve, em seus arts. 1º, 7º e 59, abaixo transcritos: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. A Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realmente inclui a indústria de borracha dentre as que se obrigam à inscrição nos CREAs. Essa indústria de borracha é especificada como indústria de beneficiamento de borracha natural, indústria de fabricação de artefatos de borracha e indústria de fabricação de espuma e espuma de borracha. O requerido pretende distinguir, em sua resposta, as indústrias de fabricação de borracha daquelas de mera transformação da borracha, para esclarecer que estas últimas (dentre as quais a autora) estariam obrigadas ao registro no CREA. O objeto social da autora (descrito em seus instrumentos constitutivos) é a indústria e comércio de artefatos de borracha para veículos, comércio de utensílios domésticos, importação e exportação (fls. 13). Aparentemente, portanto, a autora realmente faz uso de borracha e a transforma para produzir os aludidos artefatos para veículos. Ocorre que a perfeita identificação e individualização da atividade principal ou básica da autora dependeria da realização de uma prova pericial, providência que não pode ser feita senão com o auxílio de um profissional da área. Uma vez individualizada essa atividade básica, seria possível verificar se estaria subsumida às atribuições legais do CREA ou do CRQ. No caso dos autos, todavia, a autora não promoveu o depósito dos honorários periciais, nem ofereceu qualquer impugnação ao montante estimado às fls. 125-132, embora tenha sido intimada para esse fim, por duas vezes. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do

pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 27.4.2010, o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que apresentasse laudo técnico pericial, que foi juntado às fls. 97-98. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a decisão de revisão do benefício do autor se deu em 27.4.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.01.2011 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro

de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 27.4.2010, sujeito ao agente ruído acima do limite legal. O laudo técnico de fls. 97-98 indica que o autor esteve sujeito a ruídos de 85 dB (A), de 27.3.1989 a 31.3.1998; 86 dB (A), de 01.4.1998 a 31.8.2006; e 85 dB (A), desde 01.9.2006. Observados os parâmetros de tolerância acima expostos, deve ser reconhecido como especial somente o período de 18.11.2003 a 31.8.2006. A partir de 01.9.2006, o nível de ruído (85 dB[A]) era igual ao máximo tolerado, razão pela qual deve ser considerado este período como tempo comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE

2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 18.11.2003 a 31.8.2006 procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001283-77.2011.403.6103 - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver requerido administrativamente o benefício em 18.06.2010, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas AUTOMÓVEIS GUAÇUÍ S/A - AUTOGUASA, de 01.06.1974 a 13.03.1976, e de 02.08.1976 a 04.07.1977; MEIMAR VEÍCULOS S/A, de 01.10.1977 a 30.06.1978; AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA., de 01.09.1982 a 01.05.1985; VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.06.1985 a 10.11.1985; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.11.1985 a 21.05.1987; SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 01.06.1987 a 18.07.1989, e de 08.01.1992 a 05.03.1995.; VIAÇÃO REAL LTDA., de 01.09.1989 a 10.05.1990; GRANJA ITAMBI LTDA., de 15.05.1990 a 02.01.1992. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, por duas vezes, a apresentar laudos técnicos, o autor não os juntou aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.06.2010 (fls. 42), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.02.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para

relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) AUTOMÓVEIS GUAÇUÍ S/A - AUTOGUASA, de 01.06.1974 a 13.03.1976, e de 02.08.1976 a 04.07.1977; b) MEIMAR VEÍCULOS S/A, de 01.10.1977 a 30.06.1978; c) AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA., de 01.09.1982 a 01.05.1985; d) VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.06.1985 a 10.11.1985; e) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.11.1985 a 21.05.1987; f) SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A, de 01.06.1987 a 18.07.1989, e de 08.01.1992 a 05.03.1995.; g) VIAÇÃO REAL LTDA., de 01.09.1989 a 10.05.1990; h) GRANJA ITAMBI LTDA., de 15.05.1990 a 02.01.1992. Dos períodos supra descritos devem ser considerados especiais apenas os descritos nas letras e e h, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído por meio de formulários e laudos técnicos periciais (fls. 35-36 e 39-40). Nos demais períodos, verifica-se que nenhuma das funções exercidas pelo autor é daquelas que autoriza o enquadramento automático. Mesmo os agentes agressivos a que supostamente esteve exposto (tiner, gasolina, óleo e graxa, calor e poeira) são indicados de forma claramente genérica, sem qualquer especificação de intensidade ou quantidade, de tal forma que não permitem um juízo seguro a respeito das efetivas condições trabalho. Quanto aos períodos cuja

contagem foi admitida, não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa àqueles aqui acolhidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.06.2010), 34 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria com proventos proporcionais. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por

tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 18.06.2010, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.11.1985 a 21.05.1987; e GRANJA ITAMBI LTDA., de 15.05.1990 a 02.01.1992, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Camilo Antônio Gonçalves de Oliveira. Número do benefício 151.411.353-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.06.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 487.970.307-91. Nome da mãe Maria Gonçalves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pedra Capim Azul, 210, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

PENHA APARECIDA MOTA RAMOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO PANAMERICANO S/A, buscando a declaração de inexistência de débito e de condenação dos réus ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado. Narra a autora, em síntese, que firmou contrato de fornecimento de cartão de crédito junto ao BANCO PANAMERICANO S/A., bandeira VISA. Alega que, em 23.10.2010 pagou o valor correspondente a R\$ 980,00 referente à fatura do cartão de crédito com vencimento em 17.10.2010, que tinha como total o valor de R\$ 2.191,66. Acrescenta que, em 17.11.2010, recebeu nova fatura, no valor de R\$ 2.971,22, observando que não houve o lançamento do pagamento de R\$ 980,00. Diante do impasse, alega que fez uma reclamação junto ao PROCON, que fomentou a tentativa de um acordo, o que restou infrutífero. Desta reclamação, sobreveio informação de que o valor pago teria sido repassado ao Banco HSBC. Aduz que, em 27.11.2010, efetuou novo pagamento, no valor de R\$ 1.000,00, o que, também não foi repassado corretamente ao Banco Panamericano. Diante das constantes ameaças em ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, a autora efetuou um acordo junto ao Panamericano, efetuando mais um terceiro pagamento, no valor de R\$ 643,03, em 20.12.2010, não encontrando-se em condições de cumprir o restante acordado. Acrescenta que todos os pagamentos foram efetuados em uma casa lotérica, recebidos, portanto, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e repassados por ela erroneamente. Alega que, na verdade, diante dos pagamentos efetuados, resta um crédito em seu favor, não estando mais obrigada a efetuar qualquer pagamento, porém, seu nome está negativado junto ao SERASA. Diz que, na verdade, existe uma diferença em seu favor no valor de R\$ 434,37 e

que experimentou prejuízos referentes a quatro dias de trabalho perdidos que correspondem a R\$ 50,00 o dia, mais R\$ 200,00 por prejuízos decorrentes das tentativas em solucionar o problema junto aos órgãos envolvidos, totalizando a quantia de R\$ 634,37 a título de danos materiais. Por fim, pleiteia, também, indenização por dano moral na importância de R\$ 23.841,19, que aduz ser dez vezes o valor do débito. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido. O réu BANCO PANAMERICANO S/A apresentou contestação, manifestando que o débito em questão continua em aberto junto à instituição, pelo que requer a improcedência do feito. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais, sustentando a procedência do pedido. Instadas as partes, somente a autora manifestou interesse na produção de prova oral e documental. Foi ouvida a testemunha da autora bem como colhido o seu depoimento pessoal, às fls. 110-112. Às fls. 115-118 foi juntada aos autos resposta do HSBC Bank Brasil S/A, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que a autora teve seu nome incluído (e mantido) em cadastro de restrição ao crédito, em razão de suposto débito originado pelo não repasse à instituição financeira cedente quando do pagamento da fatura de seu cartão de crédito (fls. 17 e 23-28). Ocorre que a autora realmente realizou três pagamentos, assim discriminados: 1) em 23.10.2010, no valor de R\$ 980,00; 2) em 27.11.2010, no valor de R\$ 1000,00; 3) em 20.12.2010, no valor de R\$ 643,03, o que se comprova diante dos documentos de fls. 19, 20 e 21. Esse fato não foi, em absoluto, impugnado pela CEF, tampouco pelo PANAMERICANO, tratando-se de fato incontroverso. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz que o código 399 constante no boleto de pagamento refere-se ao banco cedente HSBC, sendo que o código referente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seria o de nº 104. Ocorre que, às fls. 20 e 21, a autora comprova dois pagamentos em que consta o código nº 104, comprovando-se que existe uma questão burocrática a ser resolvida entre os agentes financeiros envolvidos. De fato, tendo a autora comprovado que realizou regularmente os pagamentos em agente credenciado pela CEF, esta assume, ex vi legis (art. 34 do Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pelo recebimento desses valores e pelo correto envio ao credor. Se houve qualquer falha nesse íterim, quer do preposto que lançou o código de barras errado, quer na migração eletrônica das informações sobre o pagamento, isso evidentemente não pode ser imputado à autora. Isso ainda se agrava se considerarmos que o HSBC informou nos autos que o cedente ou beneficiário do repasse seria a empresa CREDICARD BANCO S/A (fls. 118), que evidentemente não mantém relação alguma com o caso em julgamento. Em síntese, tais desacertos devem ser regularmente resolvidos entre a CEF, o BANCO PANAMERICANO e, se for o caso, o HSBC, razão pela qual é procedente o pedido de declaração de inexistência de dívida. Os réus também deverão restituir à autora o valor de R\$ 434,37, pagos além do devido, assim como os R\$ 50,00 que a autora, que exerce o ofício de diarista, comprovadamente deixou de receber, por quatro dias, para tentar resolver administrativamente a pendência, quer na CEF, quer no PROCON. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 17 indica que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com o Banco Panamericano S/A. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo,

todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora incidem a partir de 17.10.2010, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de dívida da autora em relação aos fatos descritos na inicial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, fixada em R\$ 634,37, valor apurado em dezembro de 2010, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, fixada em R\$ 5.000,00.O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente, desde dezembro de 2010 (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais) e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 17.10.2010.Condeno as réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I..

0002408-80.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 74-74/verso, vindo a este Juízo por redistribuição.Novamente citada, a CEF contestou às fls. 136-145. Réplica às fls. 151-152.Às fls. 153-157 a CEF juntou extratos referentes à conta-poupança do autor.É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido.Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas.Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata.Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança.A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando que a ação foi proposta, perante a Justiça Estadual, em 15.3.2010)..As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos

critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintidões iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extrato relativo à operação 643 (valores bloqueados), sendo certo que só as cadernetas de poupança disponíveis têm direito às diferenças de abril e maio de 1990. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed.

REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, conta nº 0314.013.00008667-2, (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0003175-21.2011.403.6103 - BENTO RAIMUNDO DA ROSA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural. Alega o autor haver formulado pedido administrativo em 21.06.2008, que foi indeferido. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural na propriedade de JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, no período de 01.04.1972 a 07.04.1980, cujo registro consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém não consta do livro de registro de empregados. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Processo administrativo às fls. 28-73. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. As partes apresentaram alegações finais orais em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.04.1972 a 07.04.1980, na propriedade de JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, Fazenda São Benedito, no Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais. Verifica-se ser necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, o autor instruiu seu pedido com cópia de uma declaração, firmada por pessoa que se identifica como filho do proprietário da fazenda onde alega ter trabalhado (fls. 12). A referida declaração indica que o autor teria trabalhado na Fazenda São Benedito, em Paraisópolis/MG, de propriedade de JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO. Vê-se, na verdade, que a referida declaração nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida a termo, não servindo, portanto, como início de prova material. Remanesce, como prova documental válida, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14), documento emitido em data anterior à do vínculo de emprego, que não tem rasuras, sendo certo que o vínculo foi registrado na estrita ordem cronológica. Ademais, consta da certidão de casamento do autor que, ao se casar, em

1978, declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 09). Ainda que não se possa falar, propriamente, em uma prova documental exauriente, certamente constitui um início de prova que, neste caso, foi suficientemente corroborada pela prova testemunhal. SEBASTIÃO NARCISO LABUZIA confirmou que trabalhou com o autor na referida propriedade rural, desde que tinham por volta de quatorze anos de idade. Esclareceu que o autor trabalhava na cocheira, no trato do gado de leite. O autor trabalhava todos os dias, desde manhã até por volta de quatro horas da tarde. A testemunha também exibiu a sua carteira de trabalho que prova que realmente trabalhou nessa mesma propriedade, inclusive no período reclamado pelo autor. Também informou que, a partir da data em que foram registrados em carteira, tanto o autor como a testemunha passaram a receber um salário mínimo por mês, que é a remuneração que consta da carteira de trabalho do autor, juntada por cópia às fls. 14. O fato de o autor não constar do livro de registro de empregados não deve ser tomado com maior relevância, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o efetivo trabalho rural no período pretendido. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual agregou-se uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Somando o tempo rural aqui reconhecido com o tempo comum urbano já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança, até 16.12.1998, 22 anos e 04 meses de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (21.06.2008), 31 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, ainda insuficientes para concessão da aposentadoria com proventos proporcionais. Somando o tempo posterior, tendo em vista que seu último vínculo de emprego se encerrou em 17.05.2012, o autor completou 35 anos de contribuição em 15.8.2011, a partir de quando tem direito à aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 15.8.2011, data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.04.1972 a 07.04.1980, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 15.8.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bento Raimundo da Rosa. Número do benefício 146.873.231-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 451.145.796-49. Nome da mãe Maria Rosa Nato. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Orlando Saes, 210, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre a renda mensal. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como neoplasia maligna do reto (CID C20), lesão vegetante em reto inferior, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.11.2010, entretanto, afirma que devido aos seus problemas

de saúde, faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Laudos administrativos às fls. 121-122. Laudo médico pericial às fls. 111-114. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de câncer no intestino. Afirma o perito que esta moléstia incapacita o autor de forma total e permanente, esclarecendo que o estágio do câncer é avançado (estágio clínico III). Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido há um ano e meio. Ficou constatado no exame físico, dentre outras coisas, que o autor estava descorado, deambulando com dificuldade e com o abdome doloroso a palpação profunda. Além disso, o autor reclama de cansaço aos pequenos esforços. Vale destacar a resposta dada pelo perito ao quesito 2, formulado pelo autor à fl. 10, onde ele afirma ser o requerente portador de neoplasia maligna estágio III, destacando que seu estado clínico é incompatível com qualquer atividade laborativa. O perito também afirmou que, em decorrência desta doença, o autor tem dificuldade para sentar (sente dor), perde peso e sofre mudança de trânsito intestinal (resposta ao quesito 3, da parte autora). Todavia, esta moléstia não gera a necessidade do auxílio de terceiros para a prática de atos da vida rotineira, daí porque não é devido o acréscimo de 25%. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 23 de agosto de 2011, conforme extrato do Dataprev de fls. 102. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.8.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Elivaldo Jesus de Aquino Número do benefício: 543.737.219-8 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.690.608-34. Nome da mãe Guiomar Aparecida de Aquino. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maranhão, nº 148, Jardim Marcondes, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações de financiamento de Crédito Auto Caixa. Alega o autor, em síntese, que a CEF não estaria reajustando corretamente as prestações do financiamento, tendo em vista que estaria aplicando capitalização mensal de juros compostos, nos termos da tabela Price, o que estaria causando prejuízo ao autor, pois a prestação, que atualmente consiste em R\$ 447,74, deveria corresponder a R\$ 393,26, se fosse apurada pelo método de Gauss. Insurge-se, também, contra a cobrança de IOF e de taxas (seguro de proteção do arrendatário, tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens, ressarcimento de despesas de serviços bancários). A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora requereu produção de prova pericial. Às fls. 149-161 a CEF juntou aos autos cópia do contrato e do demonstrativo atual do débito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 163-164, sendo também indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar, todavia, cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 22 de abril de 2010 (e em relação à qual o autor formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 447,74 (fls. 149), considerando-se todos os acréscimos, inclusive juros. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 159 e seguintes, indica que não houve aumento no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Vale ainda notar que o valor pretendido como incontroverso pela parte autora (R\$ 349,32), é menor que o encargo inicial assumido no contrato. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao autor a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, o contrato em questão foi firmado depois da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o citado dispositivo constitucional, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela

legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o empréstimo foi concedido em 22.04.2010, ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ainda que superado esse impedimento, no Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. No caso em exame, a planilha de débito juntada pela CEF mostra que o valor da prestação exigido é suficiente para o pagamento dos juros e para a parcial amortização do saldo devedor, daí porque não há ilegalidade a ser corrigida. Quanto aos demais acréscimos cobrados, algumas observações são necessárias. O IOF é um tributo incidente sobre operações financeiras, exigido pela União e em relação ao qual a CEF não tem qualquer poder de transigir. Não se trata, portanto, propriamente, de um encargo contratual, mas um tributo criado por lei para a hipótese em questão. Ao contrário do que afirma o autor o contrato não prevê, e nem se demonstrou que tenham sido cobrados o seguro de proteção do arrendatário, a tarifa de cadastro, de avaliação de bens ou ressarcimento de despesas de serviços bancários, nem mesmo de abertura de crédito. Está demonstrada, apenas, a cobrança de uma tarifa denominada gravame, que a resposta da CEF sequer cuidou de elucidar sua finalidade. Embora se trate de acréscimo que consta do contrato, há evidente violação à regra do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em sua cobrança. De fato, essa tarifa presta-se a custear as despesas que a instituição financiadora tem para inclusão do financiamento no chamado Sistema Nacional de Gravames, instituído com fundamento em ato do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e que permite aos bancos, financeiras e administradoras de consórcios - a comunicação eletrônica, via Internet ou rede privada, com os Departamentos Estaduais de Trânsito - Detrans, para a inclusão, online, de gravames de veículos e sua consequente baixa. Ocorre que esse sistema opera em favor da instituição financiadora,

com a evidente finalidade de impedir a alienação do veículo financiado e, por consequência, a perda da garantia do mútuo. Trata-se, em síntese, de prover os sistemas dos DETRANs de informações a respeito do gravame que recai sobre o veículo e que assim não pode, com a devida vênia, ser repassado ao consumidor, sob pena de colocá-lo em desvantagem exagerada. Ademais, sem que a finalidade da tarifa esteja perfeitamente descrita no contrato, há indubitosa violação do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). Cobrança. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com a Resolução n. 3.693/2009 do BACEN. Sentença mantida. SERVIÇO DE TERCEIROS (concessionária/lojista), GRAVAME ELETRÔNICO e TARIFA DE (...). Ementa: CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). Cobrança. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com a Resolução n. 3.693/2009 do BACEN. Sentença mantida. SERVIÇO DE TERCEIROS (concessionária/lojista), GRAVAME ELETRÔNICO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Inadmissibilidade. Reconhecimento de que a cláusula é abusiva. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Devolução simples do valor cobrado indevidamente. Inteligência dos artigos 6º, inciso III, 42, 51, inciso IV e 54, 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor e art. 940 do Código Civil. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (AC 0015048-97.2011.8.26.0071, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 22.8.2012). Impõe-se, portanto, declarar a abusividade da cobrança da referida tarifa, determinando à CEF que exclua tais valores das prestações vincendas, facultando-se a compensação dos eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a excluir, do valor das prestações do financiamento, a denominada tarifa de gravame, facultando-se a compensação dos eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser acrescidos da taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária (art. 406 do Código Civil). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005807-20.2011.403.6103 - LUIZA HELENA DE ALMEIDA NANI (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). Pede-se, ainda, o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 56-57, sustentando que a autora já recebeu os juros progressivos em sua conta vinculada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo faltar interesse processual à parte autora quanto às diferenças de correção monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. Observo que, embora tais questões não constem do item pedido (fls. 06), foram inequivocamente requeridas às fls. 02, cumprindo examiná-las. Ocorre que a CEF alegou que a autora teve um único vínculo de emprego, encerrado em 1970, daí porque, evidentemente, os depósitos realizados não foram alcançados pelos expurgos em questão. Diante disso, conclui-se que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil, nem necessário, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a tais pedidos. Já o pedido relativo ao crédito de juros progressivos está inegavelmente alcançado pela prescrição. Nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo em questão é aplicável, por identidade de razões, às pretensões relativas ao saldo das contas vinculadas ao FGTS. No caso dos juros progressivos, o referido prazo não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Na hipótese aqui tratada, todavia, restando comprovado que o vínculo de emprego encerrou-se em 1970 e não havendo prova da manutenção dos depósitos em períodos posteriores, conclui-se que a pretensão relativa aos juros progressivos está inteiramente alcançada pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com base no art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a prescrição da pretensão relativa ao crédito de juros progressivos. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007607-83.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ELAINE CRISTINA SANTOS SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais que quantificou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra a autora que foi citada nos autos do processo nº 0007607-83.2011.403.6103 para pagamento de dívida que não foi por ela contraída. Afirma que tentou por diversas vezes solucionar a questão administrativamente, sem obter êxito. Aduz que somente após a contratação de advogado, a CEF providenciou sua exclusão do referido processo. Alega que o dano moral sofrido seria decorrente do constrangimento causado decorrente do fato de sua exposição perante o porteiro e a síndica do condomínio onde mora, local em que foi procurada pelo oficial de justiça, bem como em seu local de trabalho, tendo sido obrigada a se ausentar por duas vezes para tentar resolver a pendência administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerido o julgamento antecipado pela ré. A autora manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré por danos materiais decorrentes do pagamento de honorários advocatícios para defesa em ação judicial ajuizada indevidamente contra si, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Os documentos anexados aos autos demonstram que a CEF realmente propôs uma ação monitória para cobrança de valores decorrentes de empréstimo para aquisição de materiais de construção (Construcard). O teor da sentença proferida naquele feito deixa evidente que a verdadeira devedora chamava-se ELAINE CRISTINA SOUZA, inscrita no CPF sob nº 031.052.950-62. Inadvertidamente, a ação voltou-se contra ELAINE CRISTINA SANTOS SOUZA, CPF 254.981.618-83, que, citada para aquele feito, contratou Advogado para promover sua defesa, apresentando embargos ao mandado monitório. Consta, ainda, da referida sentença, que a CEF percebeu o equívoco perpetrado e promoveu a retificação do pólo passivo, indicando o CPF e o endereço corretos da verdadeira devedora (fls. 37). A mesma sentença ainda consignou que a retificação da qualificação da ré - conquanto não tenha havido de pronto decisão judicial a respeito - ocorreu anteriormente à apresentação da peça de defesa pela requerente (conforme cópia que faço anexar). Os fatos registrados nessa sentença são incontroversos, daí porque independem de qualquer outra prova. Diante desse contexto, há elementos para concluir pela parcial procedência do pedido. De fato, ainda que a CEF tenha se apressado em corrigir o equívoco, isso não ocorreu a tempo de impedir que a ora autora realmente tivesse que contratar um advogado para patrocinar a sua defesa. Formalizada a citação e iniciado o prazo legal para resposta, não se podia exigir que a autora ficasse esperando uma eventual manifestação da CEF a respeito da real identidade da devedora. Ao contrário, é mais do que razoável supor que tenha contratado os serviços do profissional da Advocacia já com vistas à apresentação daqueles embargos. Nesses termos, sendo certo que a CEF, com sua conduta culposa, deu causa à contratação do Advogado pela autora, deverá ressarcir o montante por esta despendido a título de honorários, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 15-15/verso. Não ficaram caracterizados, todavia, os danos morais alegados pela parte autora, que não fez nenhuma prova de qualquer situação vexatória ou constrangedora pelas quais tenha passado em razão da conduta da CEF. Não restou demonstrada nenhuma diligência que tenha realmente feito na agência da CEF, nem tampouco estão provados os olhares desconfiados de que teria sido vítima. De igual forma, nenhuma prova a respeito do medo que a autora tenha sofrido, nem se trata de situação capaz de gerar qualquer sentimento de humilhação. A autora sofreu, é certo, um aborrecimento considerável com a conduta inadvertida da ré. Mas, diante do conjunto probatório produzido, não há como afirmar que isso tenha ido além de um aborrecimento, insuscetível de ser indenizado como verdadeiros danos morais. Os juros de mora incidem a partir de 06.02.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem a partir de 14.6.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido,

apenas para condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde 14.6.2011, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 14.6.2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I..

0007823-44.2011.403.6103 - ABEL PALANDI X AGENOR MARCIANO LEITE X ANTONIO NATIVO SEVERINO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO X CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR X JOAO APARECIDO CHINAGLIA X JOEL STABEN BARBOSA X JOSE NUNES DE FREITAS X JULIO CESAR LETTIERI BRITO(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que se requer provimento jurisdicional que determine a promoção ao posto de capitão, com o pagamento de todas as diferenças monetárias. Alegam os autores que são militares da Força Aérea Brasileira, admitidos por meio de concurso público, na graduação inicial de praça especial (aluno), promovidos posteriormente a terceiros sargentos após conclusão do curso de formação de sargentos de duração de dois anos realizado pela Escola Especialista de Aeronáutica. Afirmam que as promoções às demais graduações da carreira não obedeceram ao disposto no artigo 22, 5º do Decreto nº 68.951/71, que estabelece o limite máximo de sete anos de permanência na mesma graduação de sargento, já que, a partir da promoção à graduação de terceiro-sargento, os autores deveriam ser considerados engajados por cinco anos, e, ao final desse prazo, seriam promovidos à graduação de segundo-sargento, o que não ocorreu, visto afirmarem que a ré simplesmente os teria esquecido na graduação de terceiros-sargentos até o limite máximo de sete anos, quando então foram promovidos a segundos-sargentos. Sustentam que, a partir da referida promoção, as demais promoções, para primeiro-sargento e suboficial, deveriam ocorrer no prazo mínimo de dois anos, o que não aconteceu, sendo os autores promovidos pelo tempo máximo em que poderiam permanecer em cada graduação, ou seja, sete anos. Dizem que, se a ré tivesse obedecido ao prazo para promoção às graduações, os autores poderiam atingir, ainda, em atividade, as carreiras de Oficialato, o que não foi possível, prejudicando direito dos autores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a prescrição e, ao final, e improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição merece acolhida. Vê-se que o pedido principal aqui deduzido é o de promoção dos autores ao posto de capitão, com o pagamento das diferenças decorrentes da graduação. Ocorre que, ao menos os últimos atos de promoção dos autores foram praticados nos anos de 1991 (fls. 24 e 83), 2001 (fls. 35), 1993 (fls. 46), 2000 (fls. 55 e 75), 1992 (fls. 65), 1985 (fls. 94), 2003 (fls. 107). Nesses termos, é inegável que, ainda que considerado praticado o ato de promoção mais recente, que, no caso, ocorreu no ano de 2003, sendo proposta a ação em 06.10.2011, já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram). Se é certo que o pagamento das diferenças de remuneração poderia atrair a aplicação do art. 3º do mesmo Decreto, assim como das Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim não ocorre quanto ao pedido de promoção, em si. Assim, verificada a prescrição da ação em relação ao pedido principal, fica também obstado o exame dos pedidos subseqüentes. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido (AGRESP 200701107549, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 12/04/2010.) Assim, considerando a data de propositura da ação, já decorreu o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teria dado origem ao direito aqui vindicado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, condenando os autores a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007844-20.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS X EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal de seu benefício pensão por morte, NB 152.986.540-6. Relata ser portadora de mal de Alzheimer e, portanto, ter direito ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por ser segurada que necessita da assistência permanente de terceiros. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 18-18/verso. Citado, o INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 24-35 a autora apresentou recurso de apelação, não conhecido às fls. 36. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a pensão por morte foi deferida à autora com data de início em 17.4.2010 (fls. 13), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O acréscimo pretendido nestes autos está previsto, apenas, para a aposentadoria por invalidez, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Vê-se, ainda, que esse benefício não se incorpora ao valor da pensão, de tal forma que, mesmo se o titular da aposentadoria por invalidez necessitar do auxílio de terceiros, esse adicional não será estendido aos beneficiários da pensão por morte por ele instituída. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008037-35.2011.403.6103 - JOEL FERREIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A firma, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrando como tempo especial os períodos de 23.3.1978 a 29.8.1978, trabalhado à empresa LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; de 04.9.1978 a 30.9.1985, prestado à empresa SCHRADER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.; de 01.10.1985 a 01.3.1991, 09.01.1995 a 11.10.1995 e 12.02.1996 a 18.11.2009, trabalhados à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta que, considerados tais períodos, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 86-86/verso. Cópia do processo administrativo às fls. 90-145. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 148-163. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do

benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; de 23.3.1978 a 29.8.1978; b) SCHRADER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., 04.9.1978 a 30.9.1985; c) PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1985 a 01.3.1991, 09.01.1995 a 11.10.1995 e 12.02.1996 a 18.11.2009. Observo que, às fls. 130-133, consta que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já enquadrou o tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais na empresa LAVALPA, de 23.03.1978 a 29.8.1978 e na empresa PARKER, de 09.01.1995 a 11.10.1995 e de 12.02.1996 a 03.12.1992. Tratam-se, portanto, de fatos incontroversos, sendo desnecessário examinar tais questões. Quanto ao período de trabalho prestado na empresa SCHRADER, de 04.9.1978 a 30.9.1985, as informações contidas no Perfil Profissiográfico de fls. 121-122 em conjunto com os dados descritos no laudo de fls. 158-163, comprovam que o autor trabalhou no setor de Usinagem (fls. 160, item 7.0), nas funções de Operador de Máquina LI Tornearia e Fresador, o que nos leva a concluir que esteve submetido a ruído variante de 25.5 a 90 decibéis. Com relação ao período que remanesce trabalhado na empresa PARKER de 01.10.1985 a 01.03.1991, comprova-se através do laudo apresentado às fls. 148-152 que o autor, na função de fresador (Perfil profissiográfico de fls. 123-127), esteve submetido a um ruído de 92 decibéis. Portanto,

verifica-se que, realmente, autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores à intensidade admitida para os períodos, podendo ser consideradas atividades especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (18.11.2009). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266; AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269; Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442; AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928; Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 04.9.1978 a 30.9.1985 e à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 01.03.1991, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joel Ferreira Número do benefício: 149.790.111-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.826.588-04. Nome da mãe Isabel Rosa de Jesus Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alvorada, nº 105, Jardim Panorama, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0010013-77.2011.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora à obtenção do parcelamento ordinário (nos termos da Lei nº 10.522/02, em sessenta parcelas) de débitos previdenciários relativos a períodos posteriores aos permitidos na Lei nº 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão de certidão negativa de débitos fiscais, para fins de obtenção de empréstimo junto ao BNDES. Sustenta a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009, indicando, no momento oportuno, os débitos que seriam consolidados para parcelamento. Ocorre que tentou obter parcelamento ordinário dos demais débitos, vencidos em data posterior a 30.10.2008, mas não obteve êxito, sob o argumento de haver vedação ao novo parcelamento enquanto pendente outro parcelamento ainda não quitado (o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009), nos termos do artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002. Afirma que, em pedido de reconsideração, ofereceu rol de bens em garantia do parcelamento. Diz que a autora não só manteve o indeferimento de seu pedido de parcelamento, como não aceitou os bens oferecidos em garantia, e ainda exige o recolhimento de dez a vinte por cento do valor total do débito, para fins de deferimento do pedido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar o reexame do pedido de parcelamento apresentado pela autora, afastando as restrições impostas pelo artigo 14, da Lei nº 10.522/02, podendo indeferir no caso de descumprimento de outras exigências legais, como inidoneidade e insuficiência das garantias. Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 738-739), sob a alegação de que somente para fins de concessão do parcelamento extraordinário previsto na Lei nº 11.941/09 não se exige a quitação dos parcelamentos anteriores, cabendo tal exigência para as demais hipóteses de parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/02), como é o caso dos autos. Além disso, a r. decisão indicou a possibilidade de a autora reparcelar sua dívida, incluindo débitos posteriores aos previstos na Lei nº 11.941/09, desde que pague antecipadamente de dez a vinte por cento do total consolidado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, alegando improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que não teria havido recolhimento prévio da primeira parcela nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 10.522/02. Além disso, salienta a ausência de comprovação de idoneidade e insuficiência das garantias ofertadas, já que a autora não teria oferecido garantia suficiente e idônea aos débitos, pois os móveis oferecidos não têm avaliação de profissional habilitado nos termos da lei e não há anotação de responsabilidade técnica (ART). Negou haver determinado à autora o recolhimento de dez ou vinte por cento do valor consolidado como condição para a obtenção do parcelamento. Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de parcelamento ordinário, conforme a Lei nº 10.522/02, tendo em vista a pendência de parcelamento pela Lei nº 11.941/09, fato que somente poderia ser permitido caso a autora optasse pela desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e optasse pelo reparcelamento dos débitos, mas condicionado ao recolhimento do percentual de dez a vinte por cento do valor total dos débitos consolidados, nos termos do que prevê o artigo 14, da Lei nº 10.522/02. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de parcelamento invocando, inicialmente, a restrição imposta pelo art. 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002, que tem o seguinte teor: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (...) (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observou a autoridade administrativa que, por ser beneficiária do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não seria possível à parte autora obter novo parcelamento. Ocorre que a própria Lei nº 11.941, em seu art. 13, impõe uma interpretação diversa: Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. Assim, se, para a concessão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não se aplica a proibição relativa a parcelamento em

andamento, ainda não quitado, também não parece ser razoável que o próprio parcelamento da Lei nº 11.941/2009 constitua impedimento a futuros parcelamentos ordinários. Observe-se, é certo, que o parcelamento é um benefício fiscal e, como tal, o contribuinte deve se submeter integralmente às condições estabelecidas em lei para sua concessão. Apesar disso, é indiscutível que, diante de uma dubiedade da norma legal, ou mesmo de uma dúbia possibilidade interpretativa, deve ser escolhida aquela que, sem se afastar da norma legal, permita a concessão do referido benefício. Também não vejo como aplicar ao caso a restrição imposta pelo art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, no que se refere ao recolhimento antecipado de 10 ou 20% do débito a parcelar. Esse dispositivo legal limita expressamente sua aplicação aos casos de reparcelamento, isto é, de renovação de um parcelamento já deferido, tenha sido rompido ou não. A pretensão da parte autora não é de reparcelar seus débitos, mas de obter um novo parcelamento, relativo a débitos que não estavam incluídos em quaisquer parcelamentos anteriores. Assim, ainda que, conforme o art. 11 da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento esteja condicionado ao pagamento da primeira parcela, esta não poderá ser no montante exigido pela autoridade administrativa. Examinei, finalmente, a questão alusiva à garantia do parcelamento, exigida por força do 1º do mesmo art. 11. O indeferimento dos bens ofertados se deu, diz a autoridade administrativa, pelo fato de o laudo de avaliação juntado não ter sido assinado por profissional legalmente habilitado, inscrito no CREA, sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Não vislumbro, neste aspecto, nenhuma ilegalidade a ser corrigida, já que tais exigências permitem à União examinar a idoneidade e suficiência dos bens oferecidos em garantia. Acrescento que esse defeito na documentação apresentada não foi satisfatoriamente solucionada nestes autos e, ao cumprir a decisão antecipatória, a autoridade administrativa expôs fundamentos suficientes para justificar a inidoneidade dos bens ofertados (fls. 696-701), daí porque, neste aspecto, não há qualquer reparo a ser feito naquele entendimento. Além disso, a ação cautelar precedente visava exatamente oferecer esses mesmos bens em garantia da dívida, daí porque não cabe a este Juízo deliberar a respeito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para convalidar os efeitos da decisão que determinou à autoridade administrativa que reexaminasse o pedido de parcelamento apresentado, afastando as restrições impostas pelos arts. 14, VIII, e 14-A, 2º (quanto ao valor da primeira parcela), ambos da Lei nº 10.522/2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000147-11.2012.403.6103 - SIRLENE FONSECA DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade e, alternativamente, a alteração da data de início do mesmo benefício, já concedido na esfera administrativa, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo. Afirmo a autora que protocolou requerimento administrativo em 09.9.2010, data em que cumpria todos os requisitos exigidos para concessão do benefício, porém, foi indeferido por entender o INSS que a carência a ser cumprida deveria ser a correspondente à data do requerimento. Alega que requereu novamente o mesmo benefício em 08.8.2011, que foi deferido, considerando a carência correspondente à data em que a autora completou a idade exigida. Aduz que a data correta para o início do benefício deve ser 09.9.2010, data do primeiro requerimento administrativo. Requer o pagamento das diferenças relativas desde a primeira data de entrada do requerimento, inclusive com alteração da renda mensal inicial relativa ao benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30-30/verso). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS indeferiu o primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de que a autora não tinha cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício. Vale ressaltar, que a autora completou 60 anos em 28.11.1944, sendo necessárias 138 meses de contribuição, o que é exigido por lei. Considerando que, na época do processamento do pedido administrativo em 09.9.2010, a autora já havia completado a idade mínima e que o próprio INSS reconheceu 165 meses de contribuição (fls. 15), a conclusão que se faz é que a autora já tinha direito à aposentadoria quando do primeiro requerimento administrativo. Também não é demasiado salientar que o direito à aposentadoria por idade, independentemente da manutenção da qualidade de segurado, não foi estabelecido pela Lei nº 10.666/2003, ao contrário, é resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial em relação à qual não paira mais qualquer controvérsia, que foi apenas parcialmente adotado pelo legislador infraconstitucional. Por tais razões, impunha-se ao INSS que fixasse a data de início do benefício na data de entrada do primeiro

requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças devidas desde então. Considerando que não é possível cumular mais de uma aposentadoria, a solução correta a ser dada ao feito é acolher o pedido alternativo, de retificação da data de início do benefício para 09.9.2010, data do primeiro requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício da autora para 09 de setembro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000494-44.2012.403.6103 - JOSE AFRANIO GONCALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alega a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo

do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de

1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001257-45.2012.403.6103 - NELSON MANOEL DA COSTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 10.12.2001. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 10.12.2001 (fls. 18), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 15.02.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS

acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001402-04.2012.403.6103 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.06.2011, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pela autora. Alega a autora, em síntese, que trabalhou na função de atendente e técnica em enfermagem, sempre exposta a agentes biológicos, nos períodos de 28.08.2006 a 02.01.2009, 14.09.1998 a 12.03.1999, 06.07.1999 a 11.10.2002, 22.12.2003 a 04.02.2004, e 10.12.1999 a 05.01.2009, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desses períodos como especiais. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que

modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (28.08.2006 a 02.01.2009), o trabalhado na FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava (14.09.1998 a 12.03.1999, 06.07.1999 a 11.10.2002, 22.12.2003 a 04.02.2004), e UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (10.12.1999 a 05.01.2009), em que exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem. A atividade exercida pela autora está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995. Mesmo no período posterior, todavia, o pedido é procedente. De fato, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) indicam, de forma inequívoca, que a autora realizava os serviços cuidados diretos de enfermagem ao paciente conforme prescrição, administrar medicação prescrita e alimentação, fazer curativos simples, controlar sinais vitais do paciente; assepsias de instrumentos e equipamentos utilizados após a realização do procedimento; auxiliar o médico sempre que necessário, supervisionar funcionários do setor, supervisionar a limpeza e higienização do setor, o controle de medicamentos e equipamentos, atender às diretrizes do médico plantonista, exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos parasitas, bacilos. O contato habitual e permanente com tais agentes é suficiente para justificar a contagem desses períodos como tempo especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, os trabalhos à SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (28.08.2006 a 02.01.2009), à FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava (14.09.1998 a 12.03.1999, 06.07.1999 a 11.10.2002, 22.12.2003 a 04.02.2004) e à UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (10.12.1999 a 05.01.2009), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria Regina do Nascimento.Número do benefício: 156.841.809-1.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.06.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 037.317.928-69.Nome da mãe Terezinha de Oliveira do Nascimento.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Cel. José Benedito de Araújo, 152, Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001432-39.2012.403.6103 - ANTONIO MERCHOL FILHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com o fim de obter certidão de tempo de contribuição, para fins de regularização de pedido de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.Alega o autor haver formulado requerimento administrativo, visando à emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, mas seu pedido teria sido indeferido por inexistência de reconhecimento de firma na procuração de quem representou o autor.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer seja declarada a falta de interesse processual do autor.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, desde logo, que o autor requer a emissão de certidão de tempo de contribuição, tendo formulado pedido em 10.5.2011.Observo que o

indeferimento do pedido se circunscreveu ao fato de o procurador não ter apresentado a documentação exigida para dar entrada no requerimento conforme IN 45 de 2010, não sendo possível o reconhecimento da assinatura na procuração que permitisse o protocolo (fls. 07).Pela literalidade da justificativa, a recusa administrativa deu-se por duas razões: a) falta dos documentos necessários para requerer a certidão de tempo de contribuição (na forma prevista na IN 45/2010); e b) impossibilidade de reconhecer a assinatura, como válida, de forma a permitir o protocolo do pedido.Assim, o indeferimento não teve nenhuma relação com o reconhecimento da firma na procuração, mas ao fato de o servidor do INSS não conseguir reconhecer a assinatura aposta à procuração como efetivamente pertencente ao segurado.Vale ainda observar que o servidor do INSS que atendeu ao procurador do autor consignou expressamente que foi facultado ao procurador o reagendamento do serviço porém não o quis fazer.É certo que a Constituição Federal de 1988 estabelece a mais ampla possibilidade de acesso ao Poder Judiciário. Apesar disso, não parece ser minimamente razoável que alguém se disponha a movimentar toda a máquina judiciária, já imensamente assoberbada com o número desproporcional de processos em tramitação, em um caso como o presente.De fato, ao que se pode ver das razões do indeferimento do protocolo, um pouco mais de cuidado ou diligência por parte do autor e de seu procurador permitiriam a solução administrativa da pendência, em prazo muito mais rápido do que a via jurisdicional (possivelmente, menor que os dez meses transcorridos entre o indeferimento administrativo e a propositura desta ação, ou os quase três anos transcorridos entre a outorga da procuração de fls. 05 e o requerimento administrativo).Conclui-se, portanto, pela absoluta desnecessidade de recurso à via judicial, impondo-se reconhecer faltar interesse processual a ser tutelado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001614-25.2012.403.6103 - VICENTE RIBEIRO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 1968 a 1977, comprovado por meio de justificativa judicial.Afirma que requereu o benefício em 19.10.2011, indeferido por não ter sido reconhecido o referido tempo de atividade rural.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a falta de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo, prejudicialmente a prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Observo que o autor requereu administrativamente o benefício (fls. 40-41), o que é suficiente para qualificar seu interesse processual e autorizar a propositura desta ação.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 19.10.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.03.2012 (fls. 02).Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1968 a 1977, na propriedade de OLINTO DE ARAÚJO, doada para NOÉ DE ARAÚJO, no Município de Paraibuna, Estado de São Paulo.Para a comprovação da existência do imóvel rural, anexou aos autos cópia da escritura de compra e venda (fls. 15).Já para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com declaração firmada pelo Cartório Eleitoral de Paraibuna (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação (fls. 17) e ficha de assistência dentária prestada pelo sindicato rural de Paraibuna (fls. 18).O exercício da atividade rural na citada propriedade em Paraibuna foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, nos autos da Justificação nº 0003547-67.2011.403.6103, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor nesse período.A testemunha MARIO GREGÓRIO CÂMARA afirmou conhecer o autor há 40 anos, quando era técnico em veterinária na fazenda do senhor Olinto, em Paraibuna nos idos de 1968 a 1970. Afirmou que o autor tinha cerca de 20 anos de idade e que trabalhava com o pai na lavoura, plantando milho, feijão, lidando com gado, pois seu pai era meeiro da fazenda. Sabe que o autor morou e trabalhou nesta fazenda até aproximadamente 1979. A testemunha VALDOMIRO OLIVEIRA RANGEL afirmou ter conhecido o autor há cerca de 40 anos, que residia na Fazenda do doutor Olinto e depois do seu falecimento, passou para o doutor Noel. Disse que seu pai era meeiro na fazenda e o autor trabalhava junto com ele na lavoura, plantando milho, feijão, no período de 1967 a 1978, aproximadamente. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor no município de Paraibuna, Estado de São Paulo.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de

atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando o período rural reconhecido aos períodos de atividade urbana comum já admitidos na esfera administrativa (fls. 22), verifica-se que o autor atingiu 40 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (19.10.2011). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1968 a 31.12.1977, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente Ribeiro Gomes. Número do benefício: 158.523.639-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 064.340.478-35. Nome da mãe Benedita Rosa Ribeiro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Leonor de Campos Pereira, 498, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001794-41.2012.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando que os valores pleiteados pelo autor estão depositados em uma conta PEF - Planos Econômicos Financeiros, que é utilizada meramente em caráter informativo, acerca dos valores que seriam devidos se o requerente promovesse sua adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos dão prova que, embora o autor tenha formulado simples pedido de levantamento dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os valores que pretende levantar são decorrentes dos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor I. Tais valores, evidentemente, não estão nem estavam depositados na conta vinculada do autor, mas simplesmente provisionados para eventual pagamento, condicionado à adesão ao referido acordo, adesão essa que, consoante demonstrado nos autos, não ocorreu. Se assim é, não caberia determinar o levantamento de valores que, a rigor, não estão depositados, mas simplesmente provisionados contabilmente. Ocorre que uma interpretação que leva em conta padrões mínimos de razoabilidade, sem formalismos processuais excessivos, permite concluir que, a despeito do pedido de levantamento, o que o autor pretende verdadeiramente é a condenação da CEF a creditar esses valores, já que crédito anterior não há, com o posterior levantamento. Nestes estritos termos, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, estando suficientemente demonstrado que o autor é aposentado (fls. 15), impõe-se também reconhecer o direito ao levantamento desses valores, na forma do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, que será feito em uma das agências da CEF. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, assim como para assegurar ao autor o direito ao levantamento desses valores. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores creditados serão levantados na própria agência. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001809-10.2012.403.6103 - ANDRE FERNANDO REIS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

ANDRE FERNANDO REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, ser empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRÁS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo o autor), um pagamento de R\$ 15.624,66 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 45 foi deferida a restituição das custas pagas indevidamente ao Banco do Brasil S/A. Às fls. 48-55 foram juntadas cópias para análise de prevenção. É o relatório. DECIDO. Analisando as cópias juntadas às fls. 48-55 verifico que o objeto é diverso do requerido nestes autos, não se constatando a prevenção daquele juízo. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0009058-80.2010.403.6103, 0009111-61.2010.403.6103 e 0006256-75.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do

pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que o autor aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p. 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002185-93.2012.403.6103 - JACOB RAMALHO PIMENTEL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA

ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

JACOB RAMALHO PIMENTEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-185. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e no mérito alega a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente, firmado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma

referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...). 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.5.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, por exemplo, da AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF TRF3 CJ1 24.10.2011; da AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011, p. 246; da AMS 2004.61.03.001463-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1

16.9.2011, p. 1168; e da APELREE 2001.03.99.007338-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 09.9.2011, p. 800. Portanto, no caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 21.03.2012, estão prescritos os valores de imposto de renda incidentes sobre os pagamentos anteriores a 21.03.2007. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA

DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA. 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002389-40.2012.403.6103 - EDSON ALVES PEREIRA X GIDEONI CARNEIRO FERNANDES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

EDSON ALVES PEREIRA E GIDEONI CARNEIRO FERNANDES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alegam os autores, em síntese, que são ou foram empregados da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduzem que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narram que a PETROBRÁS então propôs, aos empregados da ativa e aposentados e pensionistas, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados, aposentados ou pensionistas (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes

autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-196. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e no mérito alega a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente, firmado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade

do tempo estabelecido na lei revogada). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...). 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.5.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, por exemplo, da AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF TRF3 CJ1 24.10.2011; da AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011, p. 246; da AMS 2004.61.03.001463-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 16.9.2011, p. 1168; e da APELREE 2001.03.99.007338-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 09.9.2011, p. 800. Portanto, no caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 22.03.2012, estão prescritos os valores de imposto de renda incidentes sobre os pagamentos anteriores a 22.03.2007. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito

Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas

(TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766).Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos:TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002474-26.2012.403.6103 - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, buscando o reconhecimento da isonomia e, consequente equiparação remuneratória, entre os autores, servidores públicos federais e os recém concursados, todos exercendo as mesmas funções de certificação de excelência operacional dos aviões e componentes aeronáuticos fabricados no Brasil.Afirmam que ocupam cargos e funções da Carreira de Ciência e Tecnologia, antes lotados no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, e redistribuídos a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme art. 36, caput e 2º, da Lei nº 11.182/2005.Alegam que são especializados em conferir, constatar e atestar a perfeição máxima possível no funcionamento das peças, componentes e sistemas autônomos/integrados às aeronaves, habilitando-as ao comércio. Que é reduzido o número de especialistas nesta área e que, além desta função, também são responsáveis pela formação profissional dos novos servidores recém concursados para o mesmo setor de certificação.Aduzem que, ao serem redistribuídos para a ANAC, esperavam a submissão ao mesmo regime funcional dos novos servidores, com equiparação remuneratória, mas isso não ocorreu e continuam recebendo em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) a menos que os recém concursados, que seriam mais novos, tanto em idade quanto em carreira.Relatam que tal situação é motivo de animosidade entre os novos servidores e os redistribuídos, fato que já perdura cerca de 7 anos, tendo inclusive, notificado judicialmente a UNIÃO, mas que esta simplesmente ignorou a solicitação de providências.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 153-154. Opostos embargos de declaração, não foi dado provimento (fls. 164-164/verso).Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida.De fato, por força da Lei nº 11.182/2005, os autores foram redistribuídos para o quadro específico de pessoal criado para a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.Desde então, não mantêm mais nenhuma relação jurídico-funcional com a União, mas apenas com a ANAC, autarquia federal com personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União.Nestes termos, todas as pretensões salariais ou de equiparação remuneratória devem ser dirigidas contra a própria ANAC, já que não cabe mais à União prover nesse sentido.Em casos análogos ao presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade passiva ad causam das autarquias federais para as ações em que se discutem questões remuneratórias dos respectivos servidores. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, NO ENTANTO, SE MOSTRA IRRELEVANTE EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO PREVISTA NA ALUDIDA PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que as universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União. 2. Com relação à alegada decadência administrativa, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que, quanto aos atos beneficiadores praticados antes da vigência da Lei 9.784/99, o termo a quo do quinquênio decadencial contar-se-á da data de vigência da aludida Lei, e não da data em que foram praticados. 3. No caso sub examine, o ato que beneficiou os servidores (Portaria 474/87/MEC) fora revogado por atos administrativos de Reitor de Universidade Federal, que assim procedeu em observância ao Parecer da AGU GQ n.º 203/99 e consoante o sistema criado pela lei 8.168/91. Portanto, a revogação do aludido ato pela Administração ocorreu dentro do quinquênio decadencial. 4. Todavia, conquanto tenha reconhecido a decadência, o Tribunal a quo apreciou o mérito da questão, decidindo pela legalidade da Portaria/MEC 474/87. Nesse aspecto, o acórdão recorrido julgou a matéria no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, que, seguindo orientação do Pretório Excelso, considera legal a forma de remuneração das funções gratificadas como prevista na aludida portaria. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200301854616, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ 04.12.2006, p. 00358). Tal como as universidades federais, as agências reguladoras têm a mesma natureza jurídica (de autarquia federal), razão pela qual esse entendimento é igualmente aplicável ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002597-24.2012.403.6103 - EDINALVA ALVES DA ROCHA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de incluir, no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, as contribuições que verteu no período entre a data de entrada do requerimento administrativo (08.4.2003) e o efetivo deferimento do benefício (16.7.2004). Pede, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria por idade a partir de 15.8.2008, data em que completou 60 anos de idade, desde que sua renda mensal inicial seja superior. Requer, finalmente, caso seja impossível a revisão, seja o INSS condenado a restituir as contribuições vertidas no período de abril de 2003 a junho de 2004. Afirma que, desde o seu pedido administrativo (em 08.4.2003) até a efetiva concessão, em 16.7.2004 (quinze meses depois), continuou contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ter direito à revisão da sua renda mensal inicial, assim como a conversão do benefício em aposentaria por idade, tendo em vista que em 15.8.2008 completou 60 anos de idade. Sucessivamente, caso não seja reconhecido o direito pleiteado, requer a restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias entre os períodos de abril/2003 a junho/2004. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos iniciais, esclarecendo que a desaposentação é apenas um dos pedidos da inicial, e que ainda requer a conversão do benefício em aposentadoria por idade, assim como a restituição dos valores pagos após a DER a título de contribuição previdenciária. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não está caracterizada a decadência alegada pelo INSS, tendo em vista que não transcorreu o prazo de dez anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura desta ação. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Impõe-se acolher, todavia, a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição entre a data da entrada do requerimento, até a data da concessão, com a revisão da renda mensal inicial do benefício. Pretende, ainda, que o benefício seja transformado em aposentadoria por idade, a partir da data em que completou 60 anos. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às

respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. No caso específico dos autos, ao optar pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 34), o autor já estava ciente que, posteriormente, até teria direito à concessão da aposentadoria por idade, porém, preferiu antecipar a concessão de um benefício naquele momento. Nesses termos, entre receber um benefício de menor valor, por mais tempo, e um benefício de maior valor, por menos tempo, a autora fez claramente uma escolha pela primeira das hipóteses. Note-se que, às fls. 66 existe uma anotação em que se comprova que ainda, em 15.7.2004, o autor estava apresentando documentação a ser analisada para a concessão pretendida, de tal forma que não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade pela eventual demora na concessão do benefício. Assim, se a autora continuou a contribuir, o fez por sua conta e risco, não tendo o direito de fazer incluir tais contribuições no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Teria direito, evidentemente, à restituição dos valores pagos depois do início da aposentadoria, já que, na qualidade de contribuinte individual, não deveria necessariamente continuar a verter contribuições. Ocorre que, neste caso específico, todos os pagamentos estão alcançados pela prescrição. Em

matéria tributária (caso das contribuições previdenciárias), a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que a contribuição em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vinha reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo. Essa

orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, dos EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011 (Segunda Turma), e dos EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011 (Primeira Turma), assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 24.10.2011; AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03.10.2011, p. 246; AMS 00104728320054036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF 16.02.2012). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos. Considerando que os valores cuja repetição é pretendida teriam sido pagos em 2003 e 2004, e que a ação foi proposta apenas em 30.3.2012, estão, todos eles, alcançados pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006450-41.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE LOPES CRUZ (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 110.058.756-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS -

TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-93.2000.403.6103 (2000.61.03.002348-9) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão da ação rescisória.

0002292-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002292-6) - PAULO RUBENS LANCIA CURY(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X

PERLA APARECIDA DOS SANTOS FERRAO X PATRICIA APARECIDA SANTOS FERRAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010768-94.2008.403.6301 (2008.63.01.010768-3) - GERALDO GOMES GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002926-07.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006597-38.2010.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000023-62.2011.403.6103 - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001637-05.2011.403.6103 - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001864-92.2011.403.6103 - IRIO MIOSSO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002190-52.2011.403.6103 - RENATO BENEDITO MOREIRA X IRAITAN MOREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002303-06.2011.403.6103 - RENATO MONTEIRO BECKER FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003774-57.2011.403.6103 - TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0004237-96.2011.403.6103 - DEJAIR JOSE DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005210-51.2011.403.6103 - DANIEL BARBOSA PAIVA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005541-33.2011.403.6103 - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006477-58.2011.403.6103 - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006721-84.2011.403.6103 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007391-25.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007490-92.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007719-52.2011.403.6103 - LUIS FELIPE SOBRINHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008216-66.2011.403.6103 - EURICO JOSE DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009144-17.2011.403.6103 - JOAO DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009737-46.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-66.2012.403.6103 - EDINA GOULART DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000248-48.2012.403.6103 - MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000371-46.2012.403.6103 - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000377-53.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000381-90.2012.403.6103 - ANDERSON CARLOS ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000641-70.2012.403.6103 - VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001032-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-58.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001484-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 361: Vista à parte autora dos documentos de fls. 362.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Requeira a CEF o quê de direito. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 398-399, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando

de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.
IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Intime-se a Transcontinental para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do financiamento. Cumprido, remetam-se os autos à perícia. Int.

0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Junte a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão firmado pela autora. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a informação prestada pela autora às fls. 63, intime-se a CEF para integral cumprimento à determinação de fls. 47, trazendo aos autos as filmagens dos dias em que ocorreram os saques na conta da autora, sob pena de multa diária. Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.

0008119-03.2010.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 133 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001261-19.2011.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 121, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SAC, bem como declarar a nulidade de ato jurídico, consistente na consolidação da propriedade, promovida pela requerente com base na Lei nº 9-514/97. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem

produzidas, peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 122). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0009744-38.2011.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 426-430: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0002565-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002565-3) - ROBERTO CORREA KNIPPEL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação. Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente. Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010094-07.2003.403.6103 (2003.61.03.010094-1) - SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SIDNEI MARIN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PARRA BIUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação. Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente. Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-51.2012.403.6110 - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. A autora aduz que é portadora de graves doenças, as quais a impossibilitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença em 18/06/2009, que restou indeferido pelo INSS. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, ante o caráter alimentar do benefício, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, da documentação acostada aos autos, bem como do laudo realizado no Juizado Especial, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante nova perícia médica, uma vez que a perícia juntada aos autos data de dezembro de 2009. A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no

livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 126: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 122/124, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 15:30 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

CARTA PRECATORIA

0006202-54.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP X SEBASTIAO CANDIDO (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Após, devolva-se, com as nossas homenagens. Para tanto, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 10/10/2012, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará n.º 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data designada para o exame pericial. Indicados assistentes técnicos, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o da data designada para realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 4898

MANDADO DE SEGURANCA

0006265-79.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 175/179. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do aditamento para contrafé. Int.

0006266-64.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 230/235. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Sem prejuízo da audiência designada à fl. 400, depreque-se a oitiva das testemunhas Hilda Glória Bachego e Mário Sérgio Lima de Oliveira, arroladas pela ré Rosires Nogueira Linjardi à fl. 473. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, indicando o depositário para o bem a ser apreendido. Após tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010192-57.2011.403.6120 - EDINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na decisão de fl. 93 não foi determinado a apresentação do valor das parcelas em atraso, bem como dos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS, para que, no mesmo prazo deferido para a implantação do benefício, apresente referidos valores. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-43.2012.403.6120 - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DERNIVALDO ALVES DA SILVA, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.242.829-8) que se manteve ativo até 22/02/2012, quando o INSS implantou a aposentadoria por invalidez, cumprindo determinação judicial. Ressalta que provavelmente por inconsistência do sistema, em fevereiro de 2012 a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de R\$ 2.271,00, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.171.183-0), referente ao período de novembro/2011 a janeiro/2012, o que gerou o suposto recebimento indevido. Após, isso, a autoridade impetrada determinou a consignação da parcela mensal de R\$ 186,60 em seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/35). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). O INSS apresentou informações às fls. 43/48, aduzindo, em síntese, que foram descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, já que a concessão de aposentadoria por invalidez no período coberto pelo auxílio implica inviabilidade de cumulação dos benefícios. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 49/52). O Impetrante manifestou-se à fl. 54, reiterando o pedido de concessão da liminar. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 56/83. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para o fim de suspender imediatamente o desconto feito no benefício previdenciário recebido pelo impetrante. Fundamento. Com efeito, retirar 30% do valor do benefício do impetrante significa reduzir, substancialmente, os meios de sobrevivência de seu titular. Se o desconto autorizado é de no máximo 30% significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. Douro giro, identifico no caso em questão, ao menos nessa oportunidade inicial o *periculum in mora*, tendo em vista que a redução de sua aposentadoria, atenta contra a sua subsistência, tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, presentes os requisitos legais exigidos, é de se conceder a liminar pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo impetrante, para o fim de suspender o desconto feito de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até decisão judicial definitiva. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

0008875-87.2012.403.6120 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pleiteando a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal de que trata o Auto de Infração nº 37.190.126-0, no valor de R\$ 100.571,20, lançado em virtude do não recolhimento de contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros. Alega que pretende discutir, nestes autos, apenas a contribuição devida ao Senai, no montante de R\$ 93.017,06. Aduz que tal contribuição, relativa ao período de 01/2004 a 01/2005, foi devidamente recolhida nas épocas próprias, embora tenham sido informadas incorretamente nas respectivas GFIP. Alega que, após a notificação, encaminhou à RFB GFIP retificadoras, não tendo recebido qualquer outra notificação ou aviso sobre a matéria. Entretanto, ao solicitar a expedição de CND, constatou que o débito ainda constava como ativo. No prazo concedido para a regularização do feito (fl. 191), a autora requereu liminar (fl. 192/193 e 218), juntando comprovante do depósito do valor do crédito fiscal. É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal correspondente a R\$ 93.017,06, constante do Auto de Infração nº 37.190.126-0, lançado em decorrência do não recolhimento de contribuições devidas ao Senai. Alega que tais contribuições, devida nas competências de 01/2004 a 01/2005, foram devidamente recolhidas nas épocas próprias, embora tenham sido informadas incorretamente nas respectivas GFIP. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do

direi-to invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção, a este direito invocado, da situação fática relatada pelo autor. O Auto de Infração nº 37.190.126-0 (fl. 36/45) contém débitos fiscais decorrentes de 3 levantamentos distintos: valores devidos ao Senai e não declarados em GFIP (004), R\$ 93.017,06; ausência de inclusão de verbas (gratificações) na base de cálculo da contribuição previdenciária (GRT), R\$ 1.772,10; exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores relativos à alimentação fornecida aos trabalhadores, sem que a impetrante estivesse regularmente inscrita no PAT (PA3), R\$ 5.782,04. Alega a autora que os valores devidos ao Senai foram devidamente quitados nas épocas próprias, mas foram informados incorretamente nas respectivas GFIP. Alega, ainda, que entregou GFIP retificadoras. Entretanto, compulsando os autos, não é possível, nesse juízo sumário próprio da análise das medidas cautelares, aferir a procedência do alegado. Analisemos, a título de exemplo, a documentação referente à competência 01/2004. Na fl. 58 consta protocolo de envio de documentos, datado de 11/02/2009, acompanhado, na fl. 59, de GFIP retificadora. Embora conste da GFIP o código 005 para outras entidades, o que corresponde ao recolhimento de salário-educação e Senai, não é possível correlacionar os valores informados nessa GFIP com as guias de recolhimento e de depósito judicial relativas a esta competência, as quais, diga-se de passagem, somam R\$ 148.889,50 (fl. 61/66), divergindo do que consta da GFIP de fl. 59. Por outro lado, não há comprovação de que as demais verbas constantes do Auto de Infração tenham sido quitadas ou excluídas. Em outra vertente, observo que a impetrante depositou em Juízo o valor de R\$ 144.115,52 (fl. 220). Nos termos da legislação tributária, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. II). O crédito fiscal correspondia a R\$ 100.571,20, na data da lavratura do Auto de Infração, 12/01/2009. Embora a impetrante não tenha demonstrado que o depósito corresponde ao montante integral do débito, um rápido cálculo feito com a utilização da ferramenta Calculadora do Cidadão, encontrada no sítio do Banco Central do Brasil na Internet (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>) induz à conclusão de que o valor se aproxima bastante daquele que seria devido (apurou-se um total devido de R\$ 143.278,84, corrigindo-se o valor original de 12/01/2009 até a data do depósito, 03/09/2012). Assim, não seria consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade aguardar a demonstração de que o depósito corresponde efetivamente ao montante integral do débito, para somente depois suspender sua exigibilidade. Tenho por presente, portanto, o fundamento relevante de que fala a lei. Por outro lado, o perigo da demora está in re ipsa, já que as pessoas jurídicas podem se ver privadas de praticar diversos atos necessários ao seu regular funcionamento, acaso não obtenham certidões de débitos fiscais. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 151, inc. II, do CTN, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal constante do Auto de Infração nº 37.190.126-0, ante o depósito do montante integral do débito, devendo a RFB expedir a respectiva certidão fiscal, acaso requerido pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para dar cumprimento à liminar ora deferida e para que informe, em complementação às informações requisitadas, se o valor depositado (fl. 220) corresponde ao montante integral do débito constante do mencionado Auto de Infração, na data do depósito (03/09/2012). Intimem-se a impetrante e a PFN. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009170-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ROSE NEIDE APARECIDA FARIA DE CAMARGO**

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1886

CARTA PRECATORIA

0002898-14.2012.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas, para a oitiva deprecada. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0402807-83.1994.403.6121 (94.0402807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402475-19.1994.403.6121 (94.0402475-9)) ELIANA KLINGER MARQUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X MAURICIO GERALDO DOS SANTOS X MARLI DE CARVALHO(Proc. ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 97. Oficie-se como requerido.

ACAO PENAL

0004898-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004898-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Chamo o feito à ordem. Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003520-74.2004.403.6121 (2004.61.21.003520-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)

Autos desarquivados em secretaria. Defiro vista por cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES X WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que a acusada ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES, citada por edital (fls. 118), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, deverá ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF). Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os seguintes parâmetros: (a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal); (b) deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Não é necessário, ao menos neste momento processual, decretar a prisão preventiva da acusada, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo caso, também, de produção antecipada de provas. No tocante à prova testemunhal, não é possível, sem outros elementos, vislumbrar sua urgência. Quanto à interpretação a ser dada ao caráter de urgência de prova, nos termos da Lei nº 9.271/96, comungo do entendimento esposado pelo ilustre jurista Antonio Scarance Fernandes, in Processo Penal Constitucional, editora Revista dos Tribunais, edição de 1999, in verbis, Por outro lado, a fim de que não se prejudique a prova, admite-se, no mesmo dispositivo, a produção de prova urgente. Trata-se aqui de prova cautelar que, em face de determinadas circunstâncias, deve ser feita desde logo sob pena de não mais ser possível realizá-la. Não é possível afirmar que a prova testemunhal é sempre prova de natureza urgente, como já se tem concluído em face da redação dos arts. 92 e 93. Estes, ao cuidarem da suspensão do processo em virtude de questão prejudicial, declaram que a suspensão será feita sem prejuízo (...) da inquirição das testemunhas e de outras provas urgentes (art. 92), ou após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Como a redação dos dois artigos parece equiparar a prova testemunhal às provas de natureza urgente, tem-se então sustentado que a prova testemunhal deve ser sempre feita durante a suspensão do processo. Não foi isto que quis o legislador com o novo art. 366. O seu objetivo foi outro, ou seja, o de assegurar ao réu maior amplitude de defesa em todo o processo e, seguramente, durante a produção da prova, principalmente a testemunhal. Determino, ainda, o prosseguimento do feito com relação ao corréu WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA, o qual foi devidamente citado. No entanto, tendo em vista a certidão de fl. 91, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Silvio César de Souza,

OAB/SP. 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar. Providencie a secretaria a extração integral de cópia dos autos, para desmembramento em face da ré ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES. Após a elaboração do cálculo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aguardando os autos sobrestados até o comparecimento da acusado ou a fluência do prazo prescricional.

0002709-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Chamo o feito à ordem. Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0002924-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002924-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Reconheço, de ofício, o erro material constante do dispositivo da sentença exarada à fl. 164 e verso, tendo em vista que não foi mencionado o fundamento legal para a extinção da punibilidade. Assim, retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 combinado com os artigos 5.º, XL, da Constituição Federal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em face do pagamento integral do débito apurado nos autos do processo fiscal n.º 08.1.08.00-2006-00455-5 pela Secretaria da Receita Federal, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se como Embargos de Declaração.

0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Tendo em vista a certidão retro, informando a ausência de intimação, por parte do juízo deprecado, da testemunha de defesa para a audiência designada para a presente data, via videoconferência, solicito ao MM. Juízo Deprecado que providencie o cumprimento da carta precatória n.º 71/2012, expedida em 19 de março de 2012, nos moldes como demandado no ato deprecado. Providencie a Secretaria a comunicação necessária. Int. .

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Chamo o feito à ordem. Ante a informação de fl. 169 e considerando os documentos acostados nos autos constando o nome do réu como sendo THIAGO SAMIR SAAB, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Depreque-se à Subseção de São José dos Campos a intimação do réu para comparecimento na data designada para realização da audiência de instrução. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, Juiz Corregedor e Diretor do Presídio para a apresentação, remoção e escolta necessárias.-----

-----EM 06/08/2012 as 12:32 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA

ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTIMACAO Local de Cumprimento:

GUARATINGUETA Complemento Livre: 242/2012EM 27/08/2012 as 14:21 h - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CRUZEIRO Complemento Livre: OFICIO 506/2012

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Juntado aos autos ofício da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 28/11/2012, às 15h30, nos autos da carta precatória 0002830-78.2012.403.6121 expedida para inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório.

0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Em havendo depósito dos honorários periciais (fl. 981), expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes. Oficie-se ao INSS, para que, com a máxima urgência, atenda o pedido de informações

formulado à fl. 883. Para continuação da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvido em declarações, o perito judicial Romulo Martins Magalhães, e realizado o interrogatório do réu, designo o dia ___ de _____ de 2012, às ___ hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0001737-66.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELEN CRISTINE DO CARMO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)

Recebo a denúncia de fls. 187/91 oferecida contra SUELEN CRISTINE DO CARMO porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se a acusada para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se têm condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a Secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Compulsando o feito verifico que o Parquet que já providenciou a requisição de folhas de antecedentes e as informações constantes do INFOSEG e do SINIC, conforme cópias dos ofícios acostados aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

0000511-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000511-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LINDACIR APARECIDO DA SILVA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP159787 - MARCOS VINICIUS GALVÃO)

J. Defiro o postulado. Redesigno audiência para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h30. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002616-5) - ANTONIO PEREIRA MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X GELINDO LUCIO FILHO X JORGE DE ASSIS FONTES X LUIZ FERNANDES X MARIO AMERICO MANHEZ X PEDRO DE PAULA BARBOSA X ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANTONIO PEREIRA MARTINS E OUTROS e Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista os documentos acostados às fls. 66/73. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE

DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DECISÃO/MANDADO DE AVALIAÇÃO n. ____/20121. O ponto controvertido resume-se ao valor das jóias empenhadas, entregues à ré como garantia de contrato de mútuo, posteriormente roubadas, furtadas ou extraviadas.2. O Código de Processo Civil disciplina que uma das atribuições do Oficial de Justiça é a de efetuar avaliações (CPC, art. 143, inciso V, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).3. Desse modo, atento aos ditames da celeridade e economicidade, nomeio, para efetuar a avaliação das jóias penhoradas, Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal deste Juízo Federal, o(a) qual deverá pesquisar ao menos três joalherias ou ourives nesta cidade, considerando, para fins de avaliação, a descrição (especificação) e peso das jóias contidos no contrato de penhor anexado aos autos.4. A jurisprudência, aliás, confere credibilidade e validade à avaliação efetuada por Oficial de Justiça:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM PENHORADO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA MERAMENTE PROTETELATÓRIA - AVALIAÇÃO PELO JUÍZO I - De acordo com o art. 143, V, do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, cabe ao Oficial de Justiça a avaliação de bens penhorados. II - É dever do Juízo indeferir as diligências meramente protelatórias, encontrando-se tal poder no art. 130 do CPC, incumbindo ao Juiz sopesar as necessidades das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. III - Deferir uma nova prova pericial por perito do Juízo importará em custas ao Executado, o que não se mostra razoável, pois a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. IV - Agravo Interno improvido. (AGTAG 200702010130678, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2008 - Página::1472.)5. Juntado laudo de avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Caso o Oficial de Justiça Avaliador Federal não consiga efetuar a avaliação acima determinada, por serem necessários conhecimentos especializados, ou por outros motivos, que deverão ser justificados nos autos, tornem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de nomeação de perito judicial e/ou de produção de outros meios de prova.7. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Fica autorizada a extração de cópia do contrato de penhor para ser entregue ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, bem como de outros elementos dos autos que este julgar necessários para a efetivação da avaliação.8. Int.

0002208-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA COSTA X EDSON BATISTA DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): NELSON BAPTISTA DA COSTA e EDSON BATISTA DA COSTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor Nelson Baptista da Costa (fls. 15), bem como para incluir como parte autora Edson Batista da Costa, conforme documentos de fls. 27.Após, Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004362-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004362-3) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): BENEDITO GONCALVES DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos

327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004384-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004384-2) - RUBENS FERRARI-ESPOLIO X HELIO RUBENS GODOY FERRARI(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): HÉLIO RUBENS GODOY FERRARI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Aceito a petição de fls. 44 como emenda à petição inicial. Anote-se.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, em nome do autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como parte autora HELIO RUBENS GODOY FERRARI (fls. 41).Após, Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004831-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): DURVAL PORTES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005018-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005018-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Aceito a conclusão nesta data.Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 45, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FATIMA DA SILVA
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000212-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000212-1) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que os autores MARIA ALICE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO, CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOAO RIBEIRO GUIMARAES, sucessores de Maria José Salomon de Oliveira e Nuno José de Oliveira Netto, além de DENISE MARIA DE OLIVEIRA e CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, sucessoras de José Carlos de Oliveira, pretendem a cobrança das diferenças da correção monetária da conta poupança, referente aos períodos de fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990.A petição inicial foi aditada por duas vezes (fls. 57/60 e 61/68), anotando-se que os autores juntaram novos documentos e

esclareceram que existe mais um herdeiro de nome Eduardo Campos de Oliveira, residente em Goiânia, mas que desconhecem a sua qualificação. Posto isso, verifico que na certidão de óbito de José Carlos de Oliveira (fls. 68), consta a Sra. Nívia Carvalho de Oliveira como viúva, razão pela qual devem os autores esclarecerem se ela tem parte na herança. Outrossim, tendo em vista a ausência de dados de qualificação de Eduardo Campos de Oliveira, não é possível solicitar a consulta de seu endereço atualizado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a existência de homônimos, razão pela qual indefiro o pedido. Concedo aos autores o prazo improrrogável de dez dias para que prestem os esclarecimentos necessários, bem como providenciem dados de qualificação de Eduardo Campos de Oliveira, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000541-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000541-9) - MAURILIO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária 0001831-19.2009.403.6121, promova a parte autora a o recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0) juntando aos autos o original da guia recolhida.

0001393-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001393-3) - CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária (fls. 77/79), promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003269-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003269-1) - ADEMIR DA CONCEICAO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 16-verso: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003279-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003279-4) - GUIOMAR FRANCO MARCONDES LEITE(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 14-verso: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o exposto na certidão de fl. 41, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0003821-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003821-8) - ANA JULIA SALDANHA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MORAIS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA

Recebo a petição de fls. 52 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA no polo passivo. Após, cite-se o INSS e o litisconsorte Nelson Marques. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0004598-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004598-3) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): GINO CONSORTE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. l. Fls. 12/17: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0002468-38.2007.403.6121. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se

cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 18/20 como aditamento à inicial. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando-se que os documentos acostados às fls. 71/74 são protegidos por sigilo fiscal; considerando que referidos documentos não se relacionam ao objeto da lide; considerando que a decretação de sigilo de documentos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; determino o desentranhamento dos documentos de fls. 71/74, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tais documentos devem ser triturados. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0003880-96.2010.403.6121 - VANILDA DE CAMPOS(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP255568 - VANESSA PUIPIO RAIMUNDO E SP289405 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 56/69 e 71/72: Ciente do agravo de instrumento interposto. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em cumprimento a decisão de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022093-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a parte ré. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES. ENDEREÇO: Rua dos Expedicionários, nº 561, apto 10, Alto do Tambaú- Pindamonhangaba/SP. FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0000188-55.2011.403.6121 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 20 no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002180-51.2011.403.6121 - JOAO LEITE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 13/16, defiro o pedido de justiça gratuita e recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int

0002391-87.2011.403.6121 - LUIZ ALVES VIEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos de n. 0226960-26.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi extinto sem resolução do mérito, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24.Concedo à parte autor, o prazo último, de cinco dias, para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.Int.

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

0003689-17.2011.403.6121 - VIRGINIA DE SOUZA CAMARGO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 15 como emenda à petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int

0000110-27.2012.403.6121 - JOSE PAULO(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 23.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000734-76.2012.403.6121 - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não

exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0000789-27.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int

0000822-17.2012.403.6121 - LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido na petição de fls. 18, devendo a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 16, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0000894-04.2012.403.6121 - TERCIO FRANCISCO DA SILVA(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X EDGARD FRANCISCO DA SILVA X ADAUTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA CONSORCIOS S/A

Autor(a): TERCIO FRANCISCO DA SILVA Ré(u): ALZIRA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté. Citem-se os réus, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000931-31.2012.403.6121 - EDILAINE CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES X LARISSA VITORIA RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X RAYSSA EMANUELE RODRIGUES PESSOA NOVAES - INCAPAZ X EDILAINE CRISTINA RODRIGUES PESSOA NOVAES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: defiro o prazo improrrogável de trinta dias, para cumprimento do despacho de fls. 37, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0001018-84.2012.403.6121 - RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento ordinário proposta por RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com a finalidade de obter cópia do contrato de financiamento, revisão da fórmula de correção das prestações mensais, além de não ser obrigada a cumprir o determinado em contrato avençado com a ré Dinamarca Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, enquanto esta não realizar a entrega do imóvel, e reaver o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), pagos à ré Avance Negócios Imobiliários SPE LTDA. a título de corretagem, anotando-se que o imóvel objeto desta ação está localizado no Município de São José dos Campos-SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É hipótese de remessa destes autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00829541120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
GRIFEI Com efeito, o imóvel objeto da avença firmada entre as partes localiza-se em município cuja jurisdição pertence à 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual determino a remessa destes autos àquela Subseção para redistribuição a uma das varas federais, com as anotações necessárias. Int.

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 26-verso: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração referente à presente ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 11 destina-se à alvará judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001571-34.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A

Autor(a): INSS Ré(u): INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - IQT Endedeço da(o) ré(u): Rua Irmãos Albernaz, 300 - Vila Costa - Taubaté/SP - CEP 12100-000DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001717-75.2012.403.6121 - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 14, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0002014-82.2012.403.6121 - PATRICIA TOLEDO AGUIAR X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia do contrato social.Na mesma oportunidade, deve juntar duas cópias da petição inicial e cópia de todos os documentos que a acompanharam, a fim de instruir os mandados de citação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, citem-se.Int.

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS.3. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).4. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002516-21.2012.403.6121 - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): EDUARDO DE LACERDA BIONDI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual,

sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002542-19.2012.403.6121 - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int

0002591-60.2012.403.6121 - JOSE EUGENIO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 157, tendo em vista os documentos juntados e os esclarecimentos prestados pela própria parte autora na petição inicial. 3. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 4. Na seqüência, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0002592-45.2012.403.6121 - DONIZETE GONCALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 2. Na seqüência, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Autor(a): JORGE MIGUEL Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002674-76.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002727-57.2012.403.6121 - DIONISIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002743-11.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002780-38.2012.403.6121 - ORLANDO SABORITO VILELA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002544-86.2012.403.6121 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002546-56.2012.403.6121 - NELSON CUSTODIO CESAR (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002550-93.2012.403.6121 - LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002776-98.2012.403.6121 - ROBSON PEREIRA REGINO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso

ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição de fls. 132/135, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 16:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha JOÃO GERALDO MOREIRA, a ser intimado no endereço da testemunha Regina Célia Raymundo Moreira (fls. 117).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 247: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de OUTUBRO DE 2012, às 13:30hs, a ser realizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Int.

0002266-85.2012.403.6121 - GUIOMAR DE OLIVEIRA(SP250159 - MARCELLA MONTEIRO DA SILVA E SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 55/56: Tendo em vista que a parte autora escolheu esta Subseção Judiciária para propor a ação de pensão por morte, residindo em Pindamonhangaba/SP, e, diante da falta de justificativa pertinente para expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, indefiro o pedido.Mantenho a audiência designada pela decisão de fls. 39.Int.

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003402-1) - CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS FRANCISCO DE PAULA X ROSA APARECIDA PEREIRA DE PAULA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000523-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000523-9) - TEREZA PEREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003631-48.2010.403.6121 - NILZA PIEDADE SAMPAIO MOREIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001320-50.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000540-76.2012.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002101-5) - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005053-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005053-6) - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA VIEIRA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3655

ACAO CIVIL PUBLICA

0000067-87.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PARAPUA AGROINDUSTRIAL SA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face da UNIÃO FEDERAL e da empresa PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A, cujo pedido cinge-se a compeli-los a promover e elaborar Plano de Assis-tência Social (PAS), relativo às safras do setor sucroalcooleiro, apre-sentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT - vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego), na forma prevista na legislação, devendo a aplicação dos recursos recair em Assistência Média e Hospitalar (preventiva, curativa e reabilitacio-nal), Assistência Farmacêutica, Assistência Odontológica (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Social, visando a erradicação do trabalho infantil, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios complementares, mantendo contabi-lidade específica e contas bancárias exclusivas para a gestão dos re-cursos.Segundo o MPF, a Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, nos seus artigos 35, 36 e 37, previu o Programa de Assistência Social do setor sucroalcooleiro, obrigando produtores a aplicarem percentuais incidentes sobre o preço oficial do saco de açúcar ou sobre o litro oficial de álcool, individualmente ou por meio de suas respectivas associações de classe, em prol da assistência médi-ca, hospitalar, farmacêutica e social dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, das destilarias e dos fornecedores. Referida lei, regulamentada pelo Decreto-lei n. 308, 28 de fevereiro de 1967, seguido da Resolução n. 7, de 18 de julho de 1980, do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), órgão ex-tinto pela Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, não estaria sendo cumprida por ausência de fiscalização pela União e de apresentação do plano do PAS pelas empresas do setor.No entender do MPF, a Lei n. 4.870/65 teria sido recepcionada pela Constituição

Federal de 1988, tal como Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 1.941/2001, que substituiu o de n. 738/98 (que dava pela sua não recepção pela nova ordem constitucional), inclusive com ratificação pela Lei n. 9.528/97, ao dar redação à alínea o do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Por conta do exposto, o MPF requereu fosse a tutela jurisdicional antecipada, a fim de obrigar a ré Destilaria Flórida Paulista - Floralco Ltda. a promover e apresentar o Plano de Assistência Social para o setor, sob pena de multa diária, submetido à fiscalização da União Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fl. 41. Citada, a empresa PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S/A contestou o pedido, suscitando preliminares de inatempação da Ação Civil Pública ante a natureza tributária do pedido e ilegitimidade ativa do MPF e, no mérito, rogou fosse o pedido julgado improcedente. Segundo a União Federal, que contestou o feito às fls. 88/109, preliminarmente, o pedido de estruturação de órgãos administrativos é juridicamente impossível e, no mérito, aduziu que não há omissão ilícita por parte da Administração a ensejar controle judicial, haja vista a desestruturação administrativa relativamente à fiscalização das atividades da indústria canavieira, inclusive referente à fiscalização do PAS, situação que se agravou com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e do cargo de Fiscal de Tributo do Açúcar e do Alcool. Juntou legislação às fls. 111/149. O MPF manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 178/187, juntou cópia da representação formulada pela Associação dos Fornecedoros de cana-de-açúcar da Alta Paulista, pertinente ao cumprimento do Plano de Assistência Social por parte de empresas do setor sucroalcooleiro, localizadas no município de Lucélia. É o sucinto relatório. Julgamento antecipado da lide: Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária dilação probatória, restringido-se a lide à questão de direito e incidente, pois, a hipótese do art. 330, I, do CPC. Preliminares suscitadas pelas Rés: Conheço e afastas as preliminares levantadas pelas rés. Versando a demanda a implantação de programa de assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, sob obrigatoria fiscalização da União, a natureza coletiva da pretensão é evidente, pois identificado grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por relação jurídica de base (art. 81, II, do CDC) que, neste caso, decorre do contrato de trabalho celebrado entre a empresa Ré e seus trabalhadores. É dizer, o MPF atua na tutela de direito transindividual de natureza indivisível (direito social de uma categoria específica de pessoas), sendo a Ação Civil Pública o veículo processual adequando à tutela dessa pretensão. E a Constituição Federal de 1988 outorgou a este órgão a missão de defender, além da ordem jurídica e do regime democrático, os interesses sociais, na clara dicção do caput do seu art. 129. A eventual natureza tributária da contradição, mesmo que acolhida no mérito da ação, não ensejaria a ilegitimidade do MPF nem consubstanciaria falta de interesse de agir. Isso porque não está o MPF pleiteando judicialmente o recolhimento de exação (mera causa de pedir), mas a implantação de programa de assistência previsto em lei (efetivo pedido). Daí que tem legitimidade o MPF, na forma do art. 6º, VII, d, da Lei Complementar 75/1993 e do art. 81, par. único, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, não obstante a ordem jurídica a pretensão formulada pelo MPF, configura um sem-sentido falar-se em impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o sistema jurídico, de forma excepcionalíssima, quase não mensurável, impede seja determinada pretensão deduzida em juízo (por exemplo, dívida de jogo). No caso em apreço, a pretensão formulada pelo MPF não encontra óbice na ordem jurídica, sendo, pois, juridicamente possível. Ressalto, outrossim, que a competência desta Justiça Federal para o julgamento da presente demanda é incontestada, haja vista a presença da União no pólo passivo, caracterizando-se a hipótese do art. 109, I, da CF/88. Do mérito: No mérito, para o que interessa ao caso em apreço, dispõem os arts. 35 a 37 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela im-

portância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugar a com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Pelo que se tem, a Lei n. 4.870/65 contemplou os trabalhadores do setor canavieiro com o Programa de Assistência Social (PAS), cujos objetivos foram fixados no art. 35 do referido ato normativo. Para fazer frente às inelutáveis despesas, o legislador delineou a fonte de recursos, cuja renda advinha de percentuais incidentes sobre o açúcar, a cana e o álcool comercializados pelo respectivo setor. Anote-se que o Decreto-lei n. 9.827, de 10 de setembro de 1946 (art. 8º), já previa um programa assistencial voltado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, tendo recebido apenas novos contornos jurídicos pela Lei n. 4.870/65, cujo art. 36 foi ratificado pelo Decreto-lei n. 308/67 (art. 8º). Dessarte, para o deslinde da controvérsia, mister a análise da natureza jurídica desse programa, bem como de sua recepção pela ordem constitucional de 1988. Embora exista certa controvérsia sobre a natureza jurídica do programa assistencial previsto na Lei 4.870/1965, tenho que não ostenta ele natureza tributária, mas de obrigação de fazer de cunho social, com todas as implicações daí decorrentes. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o Título Da Ordem Social, estatui que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Logo em seguida, ao tratar da Seguridade Social, prescreve em seu art. 194 que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, competindo ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos, dentre outros: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio, e diversidade da base de financiamento. Ora, a obrigação prevista na Lei 4.870/1965, arts. 35 e 36, afina-se perfeitamente com os valores e princípios previstos constitucionalmente para a Ordem Social e a Seguridade Social. Privilegia o valor trabalho, ao prever para os trabalhadores do setor sucroalcooleiro a realização de direitos sociais inerentes à saúde, higiene, educação, cultura, recreação, cooperativismo, além de serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social; integra-se à Seguridade Social e a seus objetivos, sendo seletiva ao distribuir os benefícios do programa a esses específicos trabalhadores, que a eles fazem jus diante da árdua faina a que se dedicam. Além disso, a Seguridade Social não obtém seus recursos unicamente dos orçamentos públicos ou das contribuições sociais, porquanto o princípio da solidariedade que lhe rege impõe também à sociedade, nos termos da lei, o seu financiamento (art. 195, caput, da CF/88), realizando a Lei 4.870/1965 os objetivos da equidade na forma de participação no custeio e da diversidade da base de financiamento atribuindo ao abastado setor canavieiro a realização do programa assistencial de seus trabalhadores. Atende também ao postulado da função social da propriedade (e das empresas) mas, sobremaneira, consagra o valor da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e IV; 5º, XXIII; 170; e 193, todos da CF/1988). Noutro vértice, por não ter os cofres públicos como destinatário, a obrigação prevista na Lei 4.870/1965 não atende à consagrada definição de tributo prevista no art. 3º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, primoroso Voto proferido pelo Exmo. Juiz Federal Rubens Calixto na Apelação Cível 0001500-45.2006.4.03.6120/SP, publicado em 14/12/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não ostentando natureza tributária, mas de obrigação de fazer de índole assistencial, o P.A.S. foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conferindo concretude aos valores constitucionais da Ordem Social e sendo, pois, obrigatório ex vi legis. E a fonte de recursos para o custeio do P.A.S. encontra-se delineada no art. 36, caput, da Lei 4.870/1965, que prevê percentuais mínimos a serem aplicados (de 1% a 2%) sobre o preço oficial do saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, da tonelada de cana e do litro de álcool, cujos valores serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.. Nessa senda, cumpre consignar que não vigora mais, como base de cálculo da obrigação alusiva ao P.A.S., o preço oficial previsto na Lei 4.870/1965 pois, a partir da Portaria n. 294/1996, do Ministério da Fazenda, os preços acima mencionados passaram ao regime de preços liberados, o que não retira validade ao comando legal, conforme reconheceu o próprio Ministério da Fazenda, por meio do Parecer PGFN/CAF/nº 1.941/2001 (fls. 17/26, dos autos em apenso). Isso porque, antes da liberação dos preços, o M.I.C.T. editou a Portaria 304/1995, prevendo que considera-se preços oficiais: a) o saco de açúcar de qualquer tipo, de cinquenta quilos, ainda que acondicionado em sacos de pesos diferentes: o seu preço de liquidação, excluídos os tributos e outros encargos sobre eles incidentes; b) da tonelada de cana: o seu preço básico estadual, no campo; c) do litro de álcool de qualquer tipo: o preço de venda, excluídos os tributos e outros encargos sobre eles incidentes. Ainda que assim não fosse, a obrigação de fazer o P.A.S. subsiste à base do preço de mercado dos produtos canavieiros, pois a retirada destes do regime de controle de preços estatal em nada abalou a vigência do art. 36, da Lei 4.870/1965, ante o princípio da hierarquia das leis, não podendo a edição de Portaria por Órgão do Poder Executivo revogar o texto de Lei Ordinária. O essencial, na redação do artigo 36 da Lei n. 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço, de modo que as contribuições previstas nos art. 36 e 64 da Lei 4.870/65 não perderam sua base de cálculo, visto que existe uma expressão econômica que permite a sua quantificação: o preço de mercado. Na

mesma linha, penso que não pode ser acolhido o argumento de que a citada lei onera apenas um segmento social, na medida em que este segmento utiliza a força de trabalho dos destinatários da ação social em comento, o que afasta qualquer objeção calcada no princípio da isonomia ou no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Também não socorre as Rés a alegação de que, com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a obrigação relativa ao P.A.S. deixou de ser exigível. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005, motivo pelo qual essas atribuições atualmente pertencem à União. Nessa esteira, enquanto subsistente a previsão legal do P.A.S. do setor sucroalcooleiro, deve a União exercer a fiscalização e análise dos respectivos programas, na forma da Lei 4.870/1965, art. 36, 1º, atividade que não é cumprida, sendo irrelevante para esse fim a extinção do IAA. Não se trata de impor um dever de fiscalização ad aeternum, mas de fiscalização enquanto vigente a norma. A propósito, confirma-se as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ao Autor desta ação (fls. 44/52, do apenso), dando conta de que somente tem efetivado outras providências, inclusive a fiscalização dessas atividades (Lei 4.870/1965 - art. 36, 1º), mediante de-terminações judiciais (fl. 52, do apenso). Ademais, tendo a União reconhecido que não efetua as providências relativas ao P.A.S., exceto mediante de-terminação judicial, e tendo o Convênio por ela firmado com o Estado de São Paulo (fls. 114/117, do apenso) - a fim de estabelecer ações conjuntas de forma a permitir a análise e a fiscalização do P.A.S. - perdido sua vigência em 15 de setembro de 2000, resta a conclusão de que, desde esta data (ano de 2000), as ações relativas ao programa não são implementadas ou fiscalizadas pelo Poder Público nesta unidade federativa. Patente, pois, a omissão administrativa da União na fiscalização dos P.A.S.s do setor sucroalcooleiro, não havendo que se falar em improcedência do pedido de criação de órgãos administrativos, pois não é esse o objeto da inicial, que visa a compelir a União a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, bem como fiscalizar seu fiel cumprimento. Por isso, e partindo do pressuposto de que a União já dispõe de órgão e agentes (integrantes da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) para o desempenho das funções relacionadas ao P.A.S., torna-se desnecessário provimento jurisdicional para que esse ente político estruture um setor exclusivamente para tal mister, o que inclusive atentaria contra a separação e independência dos Poderes da República (arts. 2º e 84, da CF/1988). Por oportuno, cumpre asseverar que, nos termos do art. 36, 3º, da Lei 4.870/1965, a falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Trata-se da sanção imposta pelo ordenamento jurídico ao descumprimento da norma, tornando-a assim imperativo autorizante a reger o presente caso, cuja procedência é de rigor, na esteira de farta e abalizada Jurisprudência. Finalizando, observo que a satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de contabilidade específica para os recursos do P.A.S., bem como conta bancária exclusiva para esse fim, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da empresa ré. Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do C.P.C., julgando PROCEDENTE o pedido inicial para condenar: a) a União Federal a exigir, analisar (aprova-ndo ou rejeitando) e fiscalizar o cumprimento dos Planos de Assistência Social (P.A.S.) pela empresa PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A, em relação à presente (2012) e futuras safras; eb) a ré PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A a realizar os depósitos a que se refere o 2º, do art. 36, da Lei 4.870/1965, bem como a elaborar e executar o Plano de Assistência Social (P.A.S.) nos termos desta Lei, em relação à presente (2012) e às futuras safras, apresentando-o(s) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - M.A.P.A., e mantendo contabilidade específica para esses recursos, bem como conta bancária exclusiva para esse fim. Considerando a verossimilhança das alegações iniciais, conforme a fundamentação desta sentença, e o perigo que a demora no desfecho da lide pode causar aos trabalhadores a serem beneficiados com o Plano de Assistência Social (P.A.S.), que desde o ano 2000 (pelo menos) não é executado ou fiscalizado pelas Rés, com esteio no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais), impor: a) à UNIÃO o dever de, em 60 dias, exigir, analisar e fiscalizar a aplicação dos recursos do P.A.S. (Plano de Assistência Social) pela empresa PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A, relativo à presente e futuras safras; b) à empresa PARAPUÃ AGRO-INDUSTRIAL S/A a obrigação de, em 60 dias, elaborar Plano de Assistência Social (P.A.S.) relativo à presente e futuras safras, apresentando-o ao órgão federal competente (M.A.P.A.), bem como efetivar a aplicação das quantias devidas a esse título nos moldes do art. 36 da Lei 4.870/65, com manutenção de contabilidade específica para os recursos e de conta bancária exclusiva para esta finalidade. Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé (Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Abra-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará em favor do perito PEDRO FUMIO NIKAIIDO, a fim de que se proceda o levantamento dos valores que estão depositados à fl. 366, para pagamento dos honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8) - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001851-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001851-4) - ANA MARIA AUGUSTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001298-23.2010.403.6122 - MARIA GONCALVES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001356-26.2010.403.6122 - EDIMAR SILVA MENDONCA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001396-08.2010.403.6122 - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR

E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANSANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se alvará em favor do perito Doutor ISAO UMINO, a fim de que se proceda o levantamento dos valores que estão depositados à fl. 168, para pagamento dos honorários periciais. Paralelamente, abra-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001688-90.2010.403.6122 - CARIENE DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001805-81.2010.403.6122 - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000462-16.2011.403.6122 - ZILDA DORNELLOS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000502-95.2011.403.6122 - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0001004-34.2011.403.6122 - GERALDO FRANCISCO MACEDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001068-44.2011.403.6122 - ALBERTO KIYOMITI HASSEGAWA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001296-19.2011.403.6122 - KETI ANE RODRIGUES CORREIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001341-23.2011.403.6122 - JANDIRA ENUMO MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001426-09.2011.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001432-16.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001473-80.2011.403.6122 - CICERO DOS SANTOS SARAIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001509-25.2011.403.6122 - ELIANA COSMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001550-89.2011.403.6122 - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001609-77.2011.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001668-65.2011.403.6122 - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITEW DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 28 de setembro de 2012, às 15:30 e a à rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002038-44.2011.403.6122 - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000001-10.2012.403.6122 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000005-47.2012.403.6122 - ISAUERINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000008-02.2012.403.6122 - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000073-94.2012.403.6122 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000146-66.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000173-49.2012.403.6122 - APARECIDA SEVILHA EXNER(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000326-82.2012.403.6122 - LUCIO ELIAS SOARES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000352-80.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE MATOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000514-75.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES CAZADEI DE GIULI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000596-09.2012.403.6122 - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000598-76.2012.403.6122 - MAURICIO DA SILVA SERVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000643-80.2012.403.6122 - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000669-78.2012.403.6122 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000678-40.2012.403.6122 - ISAURA SOUSA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000994-53.2012.403.6122 - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001119-21.2012.403.6122 - GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP184704 - HITOMI FUKASE) X MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FABIANI RENATA DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X JAIR VALERIANO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CLODOALDO ALVES X ODETE PAVANELI ALVES X ODETE PAVANELI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X YUKO YAMAKAWA X SOFIA AKEMI HIGA IKEHARA YAMAKAWA(SP202014 - EDUARDO MARTINS TELES DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC SABONGI X DIEDE CORAZINA SABONGI(SP018058 - OSMAR MASSARI) X FELIX JOSE DE MEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA MEIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CLEONICE VICENTINI PORFIRIO X NELSON HARUKI YAMAMOTO JUNIOR(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X VINICIUS MENDONCA DE OLIVEIRA X FABRICIO MENDONCA DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MENDONCA OLIVEIRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X ACADEMIA ESPECIALIZADA DE PREP. AOS CONCURSOS DAS ESCOLAS MILITARES(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X CHEN BAI HUA X YEN GUANG(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.GUILHERME DE SOUZA LEÃO oferta embargos de declaração à decisão de fls. 4.044/4.048, ao fundamento de apresentar omissão, consubstanciada na ausência de manifestação sobre o pedido de remessa dos autos a uma das Varas da Subseção da Justiça Federal em São Paulo, com fundamento no art. 94, 4º do CPC, em razão da presença de réus com domicílio em São Paulo, Capital.Com brevidade, relatei.Inegável o cabimento de embargos de declaração em face não só de sentenças e de acórdãos, mas também de decisões interlocutórias, quando padecerem de obscuridade, omissão ou contradição. Tenho, contudo, por incabíveis os embargos de declaração interpostos, porque ausente a recorribilidade do ato atacado, pressuposto genérico de admissibilidade do recurso em questão.A despeito de o provimento jurisdicional de fls. 4.044/4.048 relatar, essencialmente, os principais fatos processuais, bem assim mencionar eventual litispendência, nada decide, sequer impõe ônus ao autor. Singelamente, instou-se o autor a esclarecer ponto essencial da demanda e da seguinte forma: Assim sendo, em 10 (dez) dias, manifeste-se o autor eventual ocorrência de litispendência entre esta demanda e aquela proposta perante este Juízo.Não constitui, portanto, decisão interlocutória, nos moldes do art. 162, 1º, do CPC, pois destituída de qualquer carga decisória, não possuindo qualquer juízo de valor sobre questão incidente no processo; abre-se espaço, reforce-se, para o autor previamente manifestar-se sobre questão incidental a ser decidida.Ante o exposto, por faltar recorribilidade ao despacho de fls. 4.044/4.048, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS.Embora não o faça via embargos de declaração, porque incabíveis na espécie, decido acerca do pedido de remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo em razão da presença de réus com domicílio em São Paulo, Capital.Postula o autor a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de São Paulo, forte no art. 94, 4º, do CPC. Diz ser essa sua opção, que não ocorreu a prevenção

neste Juízo e que há réus com domicílio em São Paulo, a exemplo da Academia Especializada de Preparação aos Concursos das Escolas Militares Ltda. Sem razão, contudo. Dispõem o art. 94, caput e seu parágrafo 4º: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.(...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. A possibilidade ofertada ao autor, de escolher o foro em que demandará os réus que possuem diferentes domicílios, há de ser feita no momento da propositura da ação. A respeito da propositura da ação, dispõe o art. 263 do CPC que se considera proposta a ação quando despachada a inicial ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. O autor ingressou com a ação perante a Justiça Estadual de Tupã-SP, local de domicílio de alguns dos réus, valendo-se da alternatividade outorgada pelo 4º do art. 94 do CPC. Com a regular distribuição, operou-se a propositura da demanda, que produz para o autor, dentre outros efeitos, a perpetuação da competência (CPC, art. 87). Dispõe o art. 87, primeira parte, do CPC, que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. No caso, a competência afeta às bases territoriais de Tupã restaram perpetuadas para o autor ao propor a ação perante a Comarca de Tupã. O ulterior ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, a despeito de incidir na exceção trazida pela parte final do art. 87 do CPC, quanto à competência *ratione personae*, não tem o condão de alterar a competência territorial, inicialmente fixada para o autor pela propositura da ação nesta Comarca. Veja-se que não se trata da hipótese em que a ação fora proposta perante Juízo absolutamente incompetente, circunstância que poderia demandar eventual pronunciamento de nulidade de atos praticados (CPC, art. 249, caput). A ação foi proposta perante o Juízo competente, os réus foram citados, ofertaram contestação, não opuseram exceção instrumental, de molde que a competência territorial de Tupã resta fixada. Em suma, o autor, ao distribuir a demanda, exerceu o direito de opção de competência territorial, na forma do art. 94, 4º, do CPC, encontrando-se preclusa a faculdade processual. Assim, caracterizada preclusão processual, a nova opção manifestada pelo autor na petição de fl. 4043 não opera efeitos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. No mais, a decisão de fls. 4.044/4.047, de forma concisa e técnica, tomou a lide dentro de seus exatos contornos, com análise criteriosa dos fatos processuais. Vejamos. O autor pretende a anulação de escrituras públicas que permitiram a transferência de imóveis aos réus, com correlata reparação de danos, materiais e morais. Para tanto propôs no juízo da Comarca de Tupã, em janeiro de 2007, demanda com aludida pretensão, cuja petição inicial (fl. 26) descreveu todas as matrículas dos imóveis cuja anulação do ato de transferência se pretende reconhecer judicialmente. Para o que interessa, a petição inicial não contemplava as matrículas n. 85.567 e n. 85.574, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, embora as cópias trazidas às fls. 107/108 e 110/111. No decorrer da tramitação da ação, em 19 de março de 2007 (fls. 783/789), ofertou emenda à inicial, a fim de incluir JULIA POLISELI, até então pessoa estranha ao rol de réus da demanda e que figurava como adquirente do autor dos imóveis afetos às matrículas n. 85.567 e n. 85.574, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem assim dos litisconsortes passivos necessários, adquirentes, na cadeia sucessória - PEDRO LUIZ CANDIDO, CELIA REGINA DOS SANTOS CANDIDO, ROBSON ALEXANDRE AZEVEDO HEREDITA, ROSANE NASCIMENTO ABREU HEREDIA e NAZARETH DO NASCIMENTO. Em razão de os imóveis descritos na emenda ofertada em face de JULIA POLISELI terem sido dados em garantia hipotecária, foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também incluída no polo passivo da relação processual. Negada a emenda à inicial (fls. 790/791), o autor veio aos autos (fls. 906/908) e proclamou: Em que pese preconizado no artigo 241, inciso III, do CPC, que daria viabilidade ao acolhimento da petição de fls. 783-785, a defesa do autor entende ser absolutamente jurídica a decisão de fls. 790-791 do nobre Magistrado, que está em consonância com o artigo 125 do CPC. Com efeito, o autor concorda com a decisão formalizada às fls. 790-791, renunciando inclusive a eventual recurso em face da mesma, tudo para rápido andamento do presente feito, declarando que ajuizará ação autônoma para reivindicar imóveis não relacionados nesta ação, cuja competência para apreciação será da Justiça Federal, já que há presença de empresa pública federal que terá interesse jurídico na solução de outra lide que será proposta pelo autor (CF/88, art. 109, I), ficando então prejudicado o pedido de deslocamento de competência formalizado na petição de fls. 783-785, já que era acessório do aditamento da inicial juridicamente desatendido pelo Juízo. - grifei. Em suma, expressando concordância com a decisão judicial que rejeitou emenda à inicial (fls. 790/791), o autor noticiou que proporia ação autônoma, no Juízo Federal, versando a pretensão de anulação das escrituras públicas que permitiram as transferências dos imóveis objetos das matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, do autor para JULIA POLISELI, onde a CEF aparece como credora hipotecária, por isso, interessada, caracterizando a hipótese de competência da Justiça Federal - art. 109, I, da CF. E o autor propôs, em 30 de março de 2007 (fls. 1117/1143 ou 2143/2169) a mencionada demanda nesta Vara Federal, tomada sob o n. 2007.61.22.000600-0, com pedido circunscrito aos referidos imóveis (matrículas n. 85.567 e n. 85.574, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) - fl. 2167. E a demanda, neste Juízo Federal, mereceu sentença e pende de julgamento o apelo do autor no TRF da 3ª Região. E está conforme a legislação processual a cisão operada, reservando à Justiça Federal somente a ação onde a CEF aparecia como interessada, pois sendo várias as escrituras públicas de transferência de imóveis impugnadas, cada qual poderia dar ensejo a demanda autônoma, não obstante a identidade de partes, pedido e causa de pedir (a próxima, mas não a remota). Mas a conexão e economia processual certamente levariam a reunião das ações - várias demandas

tramitariam num único juízo, facilitando a produção probatória e evitando decisões contrapostas. Entretanto a reunião deveria ater-se ao contido no art. 292 do CPC, pois a cumulação de demandas reclama, como um de seus requisitos, que seja competente para conhecer delas o mesmo juízo (CPC, art. 292, II). Como cada escritura que se pretende anular corresponde, em tese, uma demanda autônoma, a Justiça Federal somente poderia ser chamada a se manifestar sobre a que reclamasse intervenção de ente federal (art. 109, I, CF), no caso, CEF, ou mais precisamente, as escrituras afetas aos imóveis descritos nas matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, a especialidade da Justiça Federal sempre rechaçou a reunião das demandas afetas a todas as escrituras de transferência de imóveis do autor para os réus. Bem por isso, as ações tramitam cada qual no seu juízo competente, ficando a cargo da Justiça Federal, tão-somente, a impugnação afeta às transferências dos imóveis alusivos às matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Equívoca, portanto, a ideia lançada nos autos, de que necessária se fazia a emenda à inicial e a citação de todos os novos réus, inclusive a CEF, por duas razões jurídicas. Primeira, como dito, cada escritura pública impugnada poderia dar ensejo a ação autônoma, circunstância que afasta alegação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os réus, até mesmo em relação a CEF - o litisconsórcio passivo necessário se daria, a rigor processual, dentro de cada demanda autônoma, pois se reclama mesma decisão em face de todos os interessados da cadeia sucessória aquisitiva de cada imóvel. Segunda, passou absolutamente despercebido pelos atores processuais, inclusive órgãos de instância superior, a existência da referida ação em trâmite na Justiça Federal, afeta de forma circunscrita, como dito, as escrituras públicas alusivas as transferências dos imóveis descritos nas matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ou seja, ação em face das mesmas partes, pedido e causa de pedir (próxima e remota). Retomando, as ações tramitavam nos juízos competentes - Estadual (demais matrículas imobiliárias) e Federal (matrículas n. 85.567 e n. 85.574) -, até que sobrevém sentença exarada pelo MM. Juiz Emílio Gimenez Filho, da 3ª Vara da Comarca de Tupã (fls. 1376/1392), extinguindo o processo com resolução de mérito, por prescrição da pretensão. Entretanto, ao julgar apelo do autor, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por voto (vencido) do desembargador Vito Guglielmi, teve por equívoca a decisão de fls. 790/791 (com a qual o autor concordou, como dito, e nada alegou no apelo), que indeferiu a emenda à inicial de fls. 783/785, afeta à ampliação da causa de pedir, para atingir também os imóveis descritos nas matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e dos sujeitos passivos, entre outros, a CEF, a deslocar a competência para Justiça Federal. A partir desse deste momento processual, sucessivas discussões vieram aos autos, aventando-se a necessidade de receber a dita emenda da inicial (fls. 783/785) e inclusão, entre outros, da CEF no polo passivo da demanda, porque parte interessada nos imóveis descritos nas matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, haja vista existência do gravame hipotecário em seu favor. Conquanto isso, as decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça em nada alteram a conclusão exposta, porquanto, de forma equívoca, como dito, deixaram de se ater à existência de idêntica demanda já em curso na Justiça Federal, limitada às matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. De efeito, a existência de idêntica demanda, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, em curso nesta especializada, não chegou a ser tema analisado pelo TJSP, seja na análise da apelação, seja na dos embargos infringentes. O TJSP, ao julgar o apelo rejeitou, por maioria, a necessidade de emenda à inicial (fls. 1911/1930), e, ao apreciar os embargos infringentes, não se pronunciou sobre a questão, restringindo-se a negar viabilidade processual ao recurso manejado. De registro que reconhecer a inelutável competência da Justiça Federal por força da emenda da inicial operada, sem se ater à noticiada idêntica demanda ainda em curso nesta especializada, é fazer valer voto vencido, pois, ao final, prevaleceu a decisão que, desconsiderando o propalado vício processual, adentrou no mérito da causa. Também o STJ, ao julgar recurso especial do autor, nada referiu a propósito da emenda à inicial e não formou juízo pela necessidade de integrar a CEF à lide, chamando competência da Justiça Federal. Limitou-se o STJ a [...] anular o acórdão da apelação, mantendo tão somente a parte que afastou a prescrição, e determinar o retorno dos autos à justiça de origem para que dê prosseguimento ao feito - fl. 3330. E igualmente equivocada a decisão de fls. 3763/3773, do E. TJSP, ao determinar fosse acolhida a emenda à inicial (fls. 783/785), em atenção a agravo manejado do pelo autor (embora outrora entendesse o autor acertada a decisão que havia rejeitado a emenda, destinando à Justiça Federal a ação autônoma de ampliação da causa de pedir e das partes, em contradição, impugnou a decisão denegatória), a fim de incluir a CEF. Isso porque, despercebidamente, trouxe para os autos a discussão afeta às transferências dos imóveis descritos nas matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tema em curso na Justiça Federal. Em suma, não há decisão judicial de instância superior que, manifestando ciência de que o autor já havia proposto idêntica demanda, tenha determinado inexorável chamamento da Justiça Federal para conhecer da lide em toda sua extensão. E mesmo que o TJSP tenha acolhido a pretensão de emenda à inicial, a provocar o deslocamento de competência, não há fundamento jurídico para se acolher, sem questionamentos, a decisão. Quem decide a propósito da competência federal é a Justiça Federal, tal qual orienta a súmula 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, por idêntico fundamento, compete unicamente à Justiça Federal analisar a pertinência jurídica da emenda à inicial, que trouxe os autos a esta especializada. E, tecnicamente, o pedido de emenda à inicial lançada

no bojo da ação corresponde, sim, ao instituto processual da litispendência. De efeito, o acatamento da emenda à emenda, pelas razões já esboçadas, caracteriza renovação de demanda (com tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir) anteriormente conhecida e decidida pela Justiça Federal - 2007.61.22.000600-0, fls. 2143/2169. Não obstante os equívocos evidenciados que levaram a ser ofertada a emenda à inicial, como suficientemente dito, tendo a Justiça Federal conhecido e decidido, em anterior demanda, a pretensão de declaração de nulidade das escrituras públicas alusivas à transferência de propriedade dos imóveis objetos das matrículas n. 85.567 e n. 85.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, rejeito a emenda à inicial, sob pena de se caracterizar litispendência. E como a Justiça Federal não detém competências para a pretensão residual, porque não há interesse de ente federal (art. 109, I, da CF), determino a restituição dos autos à 3ª Vara da Comarca de Tupã. Por fim, registro que a peça de fls. 4055/4059 padece de erro de intelecção, pois não partiu do MM. Juiz Emílio Gimenez Filho qualquer elogio à minha pessoa (Juiz Emílio, se o juiz Vanderlei o estima, diga isso diretamente a ele, é mais digno e eficaz), mas, ao contrário, registrei minha admiração pelo preclaro magistrado (sempre com reverência à decisão do MM. Juiz Emílio Gimenez Filho, a quem sempre rendo olhar de admiração), dentro daquilo que o princípio da cortesia apregoa como norte no Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 1º), gentilmente trazido pelo autor por cópia (fls. 4.060/4065) Intimem-se.

0001340-04.2012.403.6122 - EDUARDO MARANDOLA (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Juntem-se aos autos a Portaria/SAS/N. 055 de 24 de fevereiro de 1999 e o Manual de Normatização do TFD - Tratamento Fora do Domicílio do Estado de São Paulo. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDUARDO MARANDOLA em face da União, cujo pedido, inclusive de antecipação de tutela, cinge-se ao custeio de seu deslocamento, por avião, até a cidade de Belo Horizonte-MG, para que possa submeter-se a tratamento médico especializado no Hospital Sara Kubtschek. Refere ter solicitado ao Ministério dos Transportes o custeio das passagens aéreas, pedido que restou indeferido em razão de a renda familiar do autor ser superior a um salário mínimo. É o resumo do estritamente necessário. Registre-se ab initio que o requerimento formulado ao Ministério dos Transportes, tomado como habilitação ao Programa Passe Livre, não guarda, em princípio, relação com o pedido deduzido na inicial. Conforme esclarecido, o Programa Passe Livre é para uso de deficientes comprovadamente carentes nos serviços de transporte interestadual de passageiros. O pedido formulado nesta demanda é de Tratamento Fora do Domicílio - TFD. No mais, tenho que a competência para conhecer e julgar o pedido deduzido na inicial é da Justiça Estadual. Diversamente dos arestos colacionados, o pedido não versa fornecimento de medicamentos, mas aquilo que se denomina de Tratamento Fora do Domicílio - TFD. Embora sob custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 5º da Portaria SAS n. 55, de 24/02/1999, a gestão do Tratamento Fora do Domicílio - TFD cabe à Secretaria de Estado da Saúde - SES e à Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Pretendendo o autor autorização para tratamento em Belo Horizonte-MG, compete à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo garantir o tratamento fora do domicílio, conforme deliberação CIB n. 12, de 13/03/2002. Em sendo atribuição da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, conforme Manual de Normatização do TFD - Tratamento Fora do Domicílio do Estado de São Paulo, garantir deslocamentos interestaduais, como é o caso, não diviso legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, o que o faço escorado na Súmula 150 do C. STJ. A petição inicial não reclama, a meu sentir, a medida drástica do indeferimento por ilegitimidade de parte (CPC, art. 295, II), podendo ser incluído no polo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em substituição à União. Via de consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e determino a remessa do processo à Justiça Estadual de Tupã. Ao Sedí, para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em substituição à União. Publique. Após, decorrido prazo recursal, encaminhe-se o processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000565-86.2012.403.6122 - MARIA RITA DA CONCEICAO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 36 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao Cartório de Notas. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001234-42.2012.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
X THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JUIZO DA 1
VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0000069-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
X MGS KIWI CIA LTDA ME

Providencie a exequente o recolhimento das custas referentes à distribuição da precatória, bem como o depósito da diligência do oficial de justiça, conforme ofício do Juízo deprecado de fl. 48. Feito isto, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa junto ao sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 3672

ACAO PENAL

0001162-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001162-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o readequamento da pauta de audiências deste ano de 2012, reconsidero o despacho de fl. 427, de modo a antecipar a realização da audiência de instrução e julgamento para a data de 9 de OUTUBRO de 2012, às 15h00. Recolham-se os mandados. Renovem-se os atos. Publique-se.

Expediente Nº 3673

CARTA PRECATORIA

0001830-59.2012.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
X JUSTICA PUBLICA X FABIANO TIBURCO DA COSTA X VANCLEI JUNIOR DO VALLE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 18 de SETEMBRO de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação AMADEU AP. ROCHA DOS SANTOS E LUIZ SOUZA SANTOS. Notifiquem-se e requisitem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001392-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X ANA MARIA DE MORAES VELLOSO X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO

Vistos, etc. O edital para conhecimento de terceiros já foi publicado no Diário Eletrônico (imprensa oficial - fl. 468). Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0012786-37.2012.4.03.0000/SP, defiro o pedido formulado pelos réus às folhas 434/435, e determino a intimação da expropriante para que, em 05 (cinco) dias, retire em Secretaria cópia do edital expedido por este Juízo, e proceda à imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, aplicando-se à hipótese, por analogia, na medida em que o Decreto-Lei n.º 3365/41 não trata do assunto, o disposto no artigo 6º, 1º, da LC 76/93, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada às folhas 451/458, pelo perito judicial. Dê-se vista ao MPF, conforme determinação anterior e, após, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.845,05, atualizada até maio/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2) - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência à parte autora da petição e dos documentos de fls. 303/308. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0000838-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000838-8) - HUMBERTO DAVID NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cumpra-se o já determinado à fl. 175, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001296-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001296-3) - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à conclusão.Da análise dos autos, constatei que, embora trasladadas cópias da sentença proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária e da certidão de trânsito em julgado, houve recurso contra aquela decisão pelos impugnados, aqui autores, dirigido equivocadamente para estes autos, conforme fl. 525.Dessa forma, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento da apelação de fls. 525/537 e à sua juntada nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária - Processo nº 0001054-88.2010.403.6124, que deverão vir conclusos.Intime(m)-se.

0002070-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002070-4) - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 170/172: Nada a deferir, tendo em vista que já houve a prolação de sentença nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001124-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001124-0) - CLAUDIO MARTINS ATAIDE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000748-22.2010.403.6124 - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e determino, de ofício, a realização de nova perícia, na medida em que constato, da leitura do laudo de folhas 72/76, que a matéria não está suficientemente esclarecida (v. art. 437, co CPC). Observo, nesse passo, que o perito, ao submeter o autor a exame, concluiu que, nada obstante fosse portador de artralgia, mal que afetou o joelho do paciente, tal fato, além de não implicar invalidez, não o impediria de realizar suas funções habituais. No entanto, constato, a partir do extrato de benefício, que se encontra na contracapa dos autos, e cuja juntada ora determino, que, desde 19 de outubro de 2010, o autor está em gozo de auxílio-doença. Portanto, na época da produção da prova, setembro de 2011 (v. folha 70), na visão do próprio INSS, estava sem poder trabalhar há quase 1 ano.Assim, reconsidero o r. despacho de folha 86, e nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com

respostas aos quesitos de fls. 37/38 (Juízo), 07 (autor) e 50/51 (INSS). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001198-62.2010.403.6124 - OVILMA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001302-54.2010.403.6124 - AGNALDO VITURI MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001316-38.2010.403.6124 - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000289-83.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria de Lourdes Martins, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Relata a autora que conviveu com seu marido, Pedro Martins, até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus. Argumenta, entretanto, que obteve perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo empregatício de seu marido até a data do falecimento deste. Requer, assim, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/193). A decisão de fl. 195 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202/206, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do marido na data do falecimento dele, haja vista que os documentos juntados aos autos com a inicial não servem para tal fim. Saliencia, ainda, que a mera homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho não teria o condão de conferir ao falecido a qualidade de segurado. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e que o início do benefício não seja fixado na data do óbito. Em sede de especificação de provas, a demandante requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 431), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal da autora (fl. 433). Colhida a prova oral, as partes ofereceram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 444/448). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.No caso dos autos, a certidão de casamento acostada à fl. 19 confirma que a autora se casou como Pedro em 1965. Assim, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.Cumprido, doravante, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.Verifico, às fls. 215/216, que Pedro trabalhou para Cerealista Josala Ltda (15/01/1969 a 30/11/1976) e Dersidio Botelho Senna - ME (01/05/1983 a 12/1984), tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual (11/1985 a 11/2007). Dentro desse contexto, é possível perceber que a última contribuição vertida por Pedro se deu em novembro de 2007. Ora, segundo o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições. Assim sendo, forçoso concluir que Pedro não mais detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 24.01.2009 (fl. 17).Ademais, assiste razão à parte ré no tocante à inadmissibilidade da sentença trabalhista como prova indiciária da filiação previdenciária do falecido até a data do óbito.Observo que os recolhimentos efetuados nas datas de 05/2009 e 10/2010 (fl. 216) de fato resultaram do processo trabalhista nº 0102500-47.2009.5.15.0080, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales, cujo desfecho culminou em acordo entre as partes, conforme fls. 367/370.Ocorre, entretanto, que, para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, exige-se início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, segundo a literalidade do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Por esse motivo, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido a atividade no período que se pretende provar, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressaltado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido.(STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006)PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamation trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003)No mesmo sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a

idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. (...) XV - O processo trabalhista apenas homologou o acordo entre as partes, sem qualquer referência ao período em que o autor teria exercido a atividade laboral e nem à natureza da atividade exercida, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor urbano, como motorista, declarado na inicial. Precedentes jurisprudenciais. XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169367, Rel. Des. Marianina Galante, DJ 02/07/2012) No caso dos autos, verifico que não há quaisquer elementos de prova do emprego urbano junto à reclamatória trabalhista. Com efeito, os comprovantes de entrega de mercadorias acostados às fls. 64/75 não se prestam a comprovar o vínculo urbano, já que apenas contêm o nome de Pedro no campo motorista, porém sem quaisquer outros indicativos de ser esta pessoa, de fato, o marido da autora. Tampouco a demandante juntou aos autos da presente ação ordinária documentos aptos a constituir início de prova material da atividade urbana desempenhada por Pedro em período anterior ao seu falecimento. Dessa forma, diante da ausência de início de prova material do alegado trabalho urbano no período que antecedeu o óbito de Pedro, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, resta denegar o pedido formulado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tratando-se de ação remetida pelo Juízo Estadual de Fernandópolis/SP, pelo reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento da ação em face da CEF, cabe ao Juízo, inicialmente, convalidar ou não os atos judiciais até então praticados no processo, na medida em que são nulos todos os atos decisórios daquele Juízo (art. 113, 2º, CPC), inclusive a decisão prolatada quando da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 82). Entretanto, embora pudesse decidir desde logo sobre a petição de folhas 114/117, na qual o autor requer, entre outros pedidos, sejam ouvidas novamente as mesmas testemunhas, vejo que a CEF, não tendo se manifestado no Juízo Estadual, sequer teve ciência da r. decisão de folha 133, uma vez que não houve na autuação do feito o regular cadastramento do seu procurador. Diante disso, intime-se a CEF, com prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, e para que requeira o que entender de direito, inclusive acerca da realização de provas, dando-se baixa, desde já, no segundo termo de folha 118. Cumpra-se. Int.

0001501-42.2011.403.6124 - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Leoneide Maria Roberto Castilho, em face da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a rematrícula no 7º (sétimo) semestre do curso de Engenharia Civil, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no referido curso, tendo concluído o 6º semestre deste, e que, ao pleitear a sua rematrícula no semestre subsequente, teve o pedido negado, em razão de suposto abandono. Saliencia que passou por séria dificuldade financeira, o que lhe acarretou o atraso nas mensalidades não só de seu curso, mas também no curso de sua filha. No entanto, esclarece que renegociou tais dívidas e que, nesta ocasião, acreditou que sua situação acadêmica estaria regular. Porém, foi surpreendida com a notícia de que teria abandonado seu curso. Relata que procurou resolver a sua situação por meio de requerimento ao Coordenador Geral da Universidade, porém o mesmo não chegou nem mesmo a ser protocolado. Destaca que, ao não protocolar o pedido por ela formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Segundo ela, teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em

atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/65). A decisão de fl. 67 determinou que a autora recolhesse as custas processuais devidas, o que acabou sendo cumprido às fls. 70/71. Entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da ré, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar/tutela antecipada seria apreciado após a vinda da resposta (fl. 73). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 76/84, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora exista, no caso, o risco de ineficácia da medida, caso a ação seja, ao final, julgada procedente, não verifico a presença do *fumus bonis iuris*. Vejo que a autora juntou aos autos documentos em nome de suas filhas Katicilene e Katiucia e outros mais na tentativa de demonstrar a sua difícil situação financeira. Porém, não juntou provas de sua própria situação perante a instituição de ensino superior, no tocante ao adimplemento das mensalidades relativas ao seu curso de Engenharia Civil. Ora, tal prova mostra-se essencial para o convencimento do juízo acerca da verossimilhança da alegação. Isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-27.2012.403.6124 - CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS X KELIS CRISTINA MARTINEZ (SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se o réu para os termos desta ação, sendo que, após a sua resposta, os autos deverão ser imediatamente conclusos. Sem prejuízo das providências acima, cumpra a Secretaria o final da decisão de fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000064-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000064-5) - JOAO GEROMINI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001120-97.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JANDIRA MANTOVANI ALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000580-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DA

SILVA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 217/219) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6) - ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELIZA JOSE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 270/272) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000246-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000246-0) - RENALDO DE SOUZA NEGRAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RENALDO DE SOUZA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RENALDO DE SOUZA NEGRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 150/152) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001468-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001468-1) - IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 221/223) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001206-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001206-1) - LUIZ INACIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 145/147) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002170-71.2006.403.6124 (2006.61.24.002170-0) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUCIANO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls.

181/183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3) - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001650-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001650-2) - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOANA MARIA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 130/132) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000650-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000650-1) - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IZALTINA NIERO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IZALTINA NIERO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 105/107) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001136-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001136-3) - HILDA SILVA ROCHA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HILDA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 123 e 125/126) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001420-30.2010.403.6124 - EUCLIDES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUCLIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EUCLIDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (fls. 188/189) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada

em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002688-37.2001.403.6124 (2001.61.24.002688-8) - NILDO NOGAROTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3) - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 118/124 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2644

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Embargos de Terceiro.EMBARGANTE: Shigueo Doho e outro.EMBARGADO: Ministério Público Federal. DESPACHO.Fl. 385. Defiro a juntada do rol de testemunhas oferecido pelos embargantes.Designo o dia 24/10/2012, às 15h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento dos embargos de terceiro, na qual serão ouvidos os embargantes SHIGUEO DOHO e TOCHICO MIURA DOHO, bem como as testemunhas arroladas pelos embargantes, RICARDO DE FREITAS, PAULO CEZAR DAVID SILVA e OSVALDO POLIZIO JUNIOR, além das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, OSMAR ANTONIO DA SILVA e JOSÉ DEVANIR RODRIGUES. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 714/2012 à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para intimação dos embargantes SHIGUEO DOHO (brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.901.622 SSP/SP, inscrito no CPF nº 520.034.348-87) e TOCHICO MIURA DOHO (brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.687.023 SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.785.808-7), ambos residentes e domiciliados na Rua Luiz Carlos Arruda Mendes, nº 843, São Carlos/SP, para comparecerem perante este Juízo, acompanhados de defensor, à audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 373/2012, para que se proceda à intimação das testemunhas arroladas pelos embargantes, 1) RICARDO DE FREITAS (brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 28.054.6158-2 SSP/SP, CPF nº 205.449.168-32, com endereço comercial e para notificação na Rua 8, nº 2716, Centro, Jales/SP), 2) PAULO CEZAR DAVID SILVA (brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 16.398.806-7, CPF nº 058.284.948-28, com endereço comercial e para notificação na Rua 13, nº 2234, Centro, Jales/SP) e 3) OSVALDO POLIZIO JUNIOR (brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG nº 5.835.212 SSP/SP, CPF nº 002.573.808-92, com endereço comercial e para notificação na Rua 13, nº 2234, Centro, Jales/SP), bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, 4) JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO (brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.212.340 SSP/SP, CPF nº 057.113.478-53, residente na Rua Nove, 1.391, Jardim Nova Vida, Jales/SP), 5) OSMAR ANTONIO DA SILVA (brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 65.788, portador do RG nº 7.123.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 590.162.788, residente na Rua 22, nº 2.251, Centro, Jales/SP), e 6) JOSÉ DEVANIR RODRIGUES (brasileiro, casado, serventuário da justiça, portador do RG nº 4.687.024 SSP/SP, CPF nº 286.501.588-20, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 2.744, Apto. 02, Centro, Jales/SP), para comparecerem à audiência designada neste Juízo, na data e horário supra.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005232-92.2001.403.6125 (2001.61.25.005232-0) - TEREZINHA APARECIDA TOSHISAWA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Reitere-se a intimação de fl. 181, advertindo-se o ilustre advogado que o silêncio por adicionais 5 dias importará na devolução dos valores pagos ao egrégio TRF 3ª Região e a remessa destes autos ao arquivo. II - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, às fls. 276/278, apresentou pedido de correção de erro material encontrado na sentença prolatada às fls. 271/273. Compulsando os autos verifico assistir razão à parte autora. Assim, a fim de regularizar a sentença das fls. 271/273, consigno que, no primeiro parágrafo da parte dispositiva (fl. 273), onde se lê 1.º.1.1965 a 31.12.1965, na verdade deve ser entendido como 1.º.1.1965 a 31.12.1966, passando a redação a ser a seguinte: Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.1.1965 a 31.12.1966, de 1.º.1.1968 a 31.12.1968 e de 1.º.1.1970 a 31.12.1970 como exercido em atividade rural; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.764.495-7, com DER em 15.1.2003), a fim de considerar os correspondentes períodos de atividade rural ora reconhecidos e restabelecer o valor original da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas a partir da data da revisão administrativa que excluiu os referidos períodos do cômputo de tempo de serviço considerado no ato de concessão (10.5.2006 - fl. 267), observadas a prescrição quinquenal. (...). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

0005360-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005360-6) - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual a autora acima qualificada pretende a declaração do direito de recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sobre essas bases de cálculo com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC. Em suma, aduz que o ICMS, por ser tributo indireto e, portanto não componente da receita das empresas, as quais exercem função de meras arrecadadoras aos cofres públicos, não deve integrar a receita (ou o faturamento) para efeito de apuração da COFINS. Diz que o ICMS integra sua própria base de cálculo sendo que, somente para esse fim é que integra o preço de venda, não devendo falar-se em inclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de configurar-se afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade e, acima de tudo, alteração do conceito de faturamento previsto na Constituição, na redação do art. 195, inciso I, antes de sua alteração pela EC nº 20/98 que incluiu a expressão receitas naquela norma de competência tributária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/40. Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Marília, a ação foi redistribuída a este juízo federal (fl. 48). Por força do despacho da fl. 52, foi determinada a suspensão do presente feito em razão da decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. Por meio da decisão da fl. 74, foi retomado o andamento da demanda, determinando-se a citação da ré. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 76/82. Preliminarmente, argüiu a carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que a autora não teria comprovado os recolhimentos que entende indevidos. No mérito, em síntese sustentou que o artigo 3.º, 2.º, inciso I da Lei n. 9.718/98 está em plena vigência, mesmo diante da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, além de o faturamento continuar a ser considerado para a base de cálculo da COFINS e do PIS. Argumenta que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 não revogaram a Lei n. 9.718/98 e que a prolação já de alguns votos no julgamento da ADC n. 18 não interfere no julgamento da presente

demanda porque ainda não foi definitivamente julgada. Também sustenta que o ICMS compõe o conceito de receita bruta, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade. Ao final, argumentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e, ainda, a impossibilidade de se deferir o depósito judicial das créditos vincendos. Instado a apresentar réplica, a parte autora não se manifestou (fl. 95, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. A questão controvertida converge unicamente em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo da COFINS. A COFINS foi instituída no Brasil em 1990, mediante aprovação da Lei Complementar n. 70/91, com o intuito político e jurídico de substituir a contribuição ao FINSOCIAL, extirpando-se os vícios de constitucionalidade que maculavam a validade daquele tributo. Quando de sua instituição originária, o critério quantitativo da hipótese de incidência da COFINS tinha como base de cálculo o faturamento, sobre a qual incidia uma alíquota 2% (dois por cento), conforme previsão do art. 2º, LC nº 70/91. O fundamento de validade daquela norma jurídica encontrava-se no disposto no art. 149 c.c. o art. 195, inciso I da CF/88 (com redação vigente à época), que atribuía competência tributária à União para instituir contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (Art. 195, I, CF/88, em redação original). Sobre a base de cálculo, dispunha o art. 2º daquela Lei Complementar: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se vê, do faturamento (tido como a receita proveniente da venda de mercadorias ou prestação de serviços) era permitida apenas a exclusão: a) do IPI, porque destacado nas notas fiscais emitidas, não integrando, com conseqüência, a receita de vendas das empresas; b) das vendas canceladas e devolvidas, porque representam verdadeiro estorno das receitas antes contabilizadas; c) dos descontos incondicionais concedidos, porque revelam verdadeiro abatimento do preço, reduzindo, sem qualquer motivo, o valor do faturamento. O ICMS não era, nem nunca foi, excluído do conceito de faturamento, tanto aquele adotado pela ciência pré-jurídica contábil, como pelo direito tributário. Isso decorre da sistemática de apuração daquele tributo estadual, inerente à sua própria natureza, conforme dispõe atualmente o art. 13, 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96: Art. 13. A base de cálculo do imposto é: I - (...) o valor da operação (...) III - o preço do serviço... I o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; Assim, por exemplo, uma empresa que fatura R\$ 100,00 (cem reais) numa operação cuja alíquota do ICMS seja de 18%, tem como valor da mercadoria o equivalente a R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) e o valor do ICMS igual a R\$ 18,00 (dezoito reais). O ICMS, como se vê, já está embutido no valor da operação, porque incide sobre o montante do próprio imposto. Isso não transforma o faturamento em R\$ 82,00, mas o faturamento continua sendo de R\$ 100,00, ou seja, incluído do ICMS incidente na operação. Admitir-se que o valor da operação (faturamento) seria de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) em vez de R\$ 100,00 (cem reais) representaria permitir aumento não condizente com a realidade da alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento) para 21,95% (vinte e um vírgula noventa e cinco por cento), o que não se afigura correto diante da sistemática adotada pelo legislador infraconstitucional em relação à base de cálculo daquele imposto (diga-se de passagem, por expressa autorização constitucional - art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, CF/88). Portanto, sem adentrar na celeuma sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS dada pela Lei nº 9.718/98 e, mais recentemente, pela Lei nº 10.833/03, de modo a permitir a instituição de contribuição social além do faturamento, sobre outras receitas do contribuinte, o fato é que o faturamento abrange o valor do ICMS, não procedendo a pretensão de que se queixa o autor nesta demanda. Veja-se que em relação ao PIS, que tem igualmente como base de cálculo o faturamento desde sua instituição há mais de duas décadas (art. 3º, b da LC nº 7/70), o extinto TFR já havia pacificado esse entendimento, ao editar a Súmula nº 258 dispondo expressamente que inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Mesmo entendimento seguiu o STJ, que editou a Súmula nº 68 no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Quanto ao Finsocial, tributo que precedeu a instituição da COFINS e que tinha mesma base de cálculo dessa exação, o STJ também se posicionou no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula nº 94). Portanto, não há motivos para se entender em sentido diverso no que se refere a COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS, BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp nº 152.736/SP, re. Min. Ari Pargendler. DJU 16.02.98). Apesar de no STF a discussão ainda não ter sido julgada sob o prisma constitucional, pendendo de julgamento o RE nº 240.785-2/MG, o fato é que, no entendimento deste juízo, a inclusão do ICMS na base de cálculo de qualquer tributo que tenha como grandeza tributável o faturamento não afronta a Constituição Federal, pois: a) o art. 195, inciso I (tanto em sua redação original, como na redação que lhe deu a EC nº 20/98) permitem a instituição de contribuição social sobre o faturamento, que

inclui, como visto, o valor do ICMS; b) o princípio da capacidade contributiva não se vê violado pela simples adoção dessa grandeza tributável, já que aquele que faturar mais (com o ICMS incluído nesse faturamento), recolherá mais COFINS aos cofres públicos federais, enquanto que aquele que faturou menos, recolherá menos COFINS, exatamente o que se pretende pela efetivação da capacidade contributiva; c) não há violação ao princípio da legalidade simplesmente porque: c1) foi a própria lei instituidora da COFINS (LC nº 70/91) que estabeleceu, em respeito ao disposto no art. 195, I, CF/88, a base de cálculo da exação e c2) foi a própria lei reguladora do ICMS (LC nº 87/96) que previu a incidência do tributo sobre ele mesmo, também em respeito à Constituição (art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, CF/88). Ficam prejudicadas as questões atinentes à prescrição e aos índices e critério a serem utilizados na compensação tributária pretendida. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Custas pela autora, que fica também condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4.º, CPC (sentença de improcedência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a União para, querendo, promover a execução da verba honorária acima fixada.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ORACI DA SILVA pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 11.2.2009, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado de 4.1963 a 4.1974 como trabalhador rural e, também, em atividades especiais que não foram convertidas em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (fls. 36/43). Em réplica o autor reiterou os termos da inicial (fl. 56). Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas. Em audiência o autor pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.2.2009 - fl. 28) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural Quanto ao trabalho rural alegado, pelas provas orais produzidas nos autos ficou demonstrado que o autor de fato iniciou sua vida laboral na roça ainda na tenra idade (por volta de seus 10-11 anos de idade), quando morava com sua família (pais e irmãos, cujos nomes inclusive foram declinados pelas testemunhas ouvidas) na Fazenda do Córrego Seco, de propriedade de Nelson Rossetti, onde se cultivava café, trigo, algodão e milho, sendo que o autor no início trabalhava ajudando seu pai (com remuneração que lhe era repassada por ele mensalmente) e, após seus 16 anos de idade, como contratado diretamente pelo proprietário da Fazenda. Assim testemunharam as duas senhoras ouvidas em audiência, cuja versão dos fatos foi uníssona e bastante segura em relação ao efetivo trabalho rural do autor até por volta de seus 21 anos de idade, compatível com o primeiro registro urbano em sua CTPS. A prova oral produzida encontra respaldo em início suficiente de prova documental, já que o autor apresentou cópia de

certidão de nascimento de sua irmã datada de 1960 indicando seu pai como lavrador (fl. 9), além de título eleitoral que teria sido emitido ao autor quando ele completou 18 anos de idade (portanto, no ano de 1971) indicando sua profissão como de lavrador (fl. 10), bem como certificado de reservista também indicando sua profissão como a de lavrador, no verso do documento, apesar da dificuldade na sua leitura (fl. 11). Assim, apoiado na jurisprudência atual no sentido de se admitir para fins previdenciários o início do trabalho rural aos 12 anos de idade (Súmula TNU nº 5), reconheço o período de 25/04/1965 (quando o autor completou essa idade - fl. 8) até a data do seu primeiro vínculo urbano registrado em CTPS, em 24/04/1974 - fl. 13, como rural. Do reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de soldador, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.1.1976 a 8.4.1978 (Vasilhames São Mateus Ltda.); (ii) 1.º.5.1978 a 29.10.1980 (Fundição Brasil S.A.); (iii) 11.2.1981 a 18.2.1983 (Seton Ind. e Com. Ltda.); (iv) 15.4.1985 a 24.5.1989 (Vicunha S.A.); (v) 3.10.1989 a 14.1.1992 (TAB Têxtil

Abram Blaj Ltda.); (vi) 15.7.1993 a 27.9.1994 (CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); e (vii) 2.3.1995 a 22.5.1995 (J. Carlos da Silva Estrutura Metálica ME); (viii) 26.5.1995 a 23.8.1996 (Destilaria Archangelo Ltda.). Com relação aos períodos de 2.1.1976 a 8.4.1978 (Vasilhames São Mateus Ltda.), de 1.º.5.1978 a 29.10.1980 (Fundição Brasil S.A.), de 11.2.1981 a 18.2.1983 (Seton Ind. e Com. Ltda.), de 15.4.1985 a 24.5.1989 (Vicunha S.A.), de 3.10.1989 a 14.1.1992 (TAB Têxtil Abram Blaj Ltda.), de 15.7.1993 a 27.9.1994 (CWA Indústrias Mecânicas Ltda.), e de 2.3.1995 a 28.4.1995 verifico que é possível o reconhecimento da especialidade, pois as aludidas atividades estão enquadradas no item 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Calderaria do Decreto n. 53.831/64, por serem consideradas insalubres. Apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de soldador como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...). XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - (...). - As profissões de caldeireiro e de soldador, desenvolvidas nos períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976 e de 09.08.1978 a 08.05.1981, encontram-se enquadradas no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.3 e no anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.1., respectivamente. - (...). - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Sade Vigesa S/A, de 17.05.1976 a 09.11.1976, na Confab Industrial S/A, de 09.08.1978 a 08.05.1981, e na Ford Brasil S/A, de 07.04.1983 a 31.03.1998, mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998, e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica. (TRF/3.ª Região, AC n. 1220993 DJF3 CJ2 24.3.2009, p. 1562) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1357404, DJF3 19.11.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de soldador até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia estas atividades (consoante anotações em CTPS), é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos em questão. Assim, no tocante ao período laborado para J Carlos da Silva Estrutura Metálica ME, entendo que o período entre 29.4.1995 e 22.5.1995 não pode ser reconhecido como especial porque o autor deixou de apresentar comprovação de que a atividade envolvia a presença de agentes nocivos à saúde e, por outro lado, para este período a atividade de soldador deixou de ser presumidamente especial. Com relação ao período de 26.5.1995 a 23.8.1996, laborado para a Destilaria Archangelo Ltda., verifico que o autor apresentou o formulário SB-40, no qual é apontado que ele exercia a atividade de soldador exposto aos seguintes agentes agressivos: ruídos, calor, poeira e fumaça. Entretanto, a simples exposição ao calor, poeira e fumaça não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque a poeira e a fumaça, por si só, sem maior detalhamento de

que tipo de poeira e fumaça ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial. Quanto ao ruído, verifico que não foi apontado o nível de pressão sonora a que o autor estaria submetido, bem como não foi apresentado o laudo técnico de medição sonora, o qual é imprescindível para o reconhecimento da atividade como especial. Em decorrência, como é ônus do autor a comprovação da presença de agentes agressivos à saúde aptos a ensejar o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do artigo 333, I, CPC, não há como acolher seu pedido com relação ao período em questão. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 2.1.1976 a 8.4.1978, de 1.º.5.1978 a 29.10.1980, de 11.2.1981 a 18.2.1983, de 15.4.1985 a 24.5.1989, de 3.10.1989 a 14.1.1992, de 15.7.1993 a 27.9.1994, e de 2.3.1995 a 28.4.1995 6.3.1997 a 30.5.2000 e de 1.º.6.2000 a 8.10.2003. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, a qual considerou o tempo de serviço anotado em CTPS, o de atividade rural ora reconhecido e o de atividade especial convertida em comum, vê-se que na entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 o autor contava com 35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário. De igual modo, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 28), o autor computou tempo de serviço equivalente a 40 anos, 11 meses e 16 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Desta feita, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aludidos a fim de conceder ao autor o benefício mais vantajoso, conforme previsão da legislação previdenciária. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 25.4.1965 a 23.4.1974 e, ainda, reconhecer como especiais, os períodos de 2.1.1976 a 8.4.1978, de 1.º.5.1978 a 29.10.1980, de 11.2.1981 a 18.2.1983, de 15.4.1985 a 24.5.1989, de 3.10.1989 a 14.1.1992, de 15.7.1993 a 27.9.1994 e de 2.3.1995 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em conseqüência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 11.2.2009 (data de requerimento administrativo - fl. 71), dentre os seguintes: (a) aposentadoria por tempo de contribuição integral, valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 19 dias na data da entrada em vigor da Lei 9876/99, sem fator previdenciário; ou, (b) aposentadoria por tempo de contribuição integral, valendo-se do tempo de contribuição de 40 anos, 11 meses e 16 dias na data de entrada do requerimento administrativo, com fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu

ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Oraci da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser avaliada qual é a mais vantajosa ao autor; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 11.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 28); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000005-38.2012.403.6125 - NATALINA DE OLIVEIRA BARROS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento da RPV comprovado à fl. 87, e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

0000247-94.2012.403.6125 - LOURDES GARCIA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento da RPV comprovado à fl. 131, e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

I - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.^o, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4.^o Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos à fl. 260 não permite conclusão sobre o advogado titular dos créditos lá pactuados, afinal, embora consigne dois advogados como contratados, consta do instrumento contratual apenas uma única assinatura, sem identificação. Além disso, os campos com assinaturas de duas testemunhas não contém qualquer identificação, tornando frágil a executividade que se pretende extrair daquele vínculo obrigacional, motivo que me leva, portanto, a indeferir o pedido de destaque de honorários. Caberá assim, aos ilustres advogados, valerem-se dos meios ordinários de cobrança para percepção dos seus respectivos créditos. Intimem-se os causídicos da parte autora. II - Quanto à cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais de Ézio Rahal Melillo à sociedade de advogados da qual faz parte (conforme instrumento contratual de fl. 257), tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tal verba neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Por tudo isso, como vários foram os advogados que atuaram no feito (assinando as diversas peças processuais), os honorários serão pagos ao ilustre advogado que assinou a petição inicial - Dr. Ézio Rahal Melillo (OAB/SP nº 64.327), cabendo a ele eventual posterior rateio com os demais causídicos atuantes no feito, ou repassar os valores à sociedade de advogados da qual faz parte. Intimem-se os causídicos também desse item. III - Decorrido o prazo recursal quanto aos itens I e II, tendo em vista que o INSS já concordou com os cálculos (fl. 292) com os quais concordou expressamente à parte autora (fls. 252/256), confeccione-se, revise-se e transmita-se o devido precatório nos valores indicados pela Contadoria Judicial (fl. 245), dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1.^o, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3.^a Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. O precatório deverá conter os seguintes valores: (a) principal de R\$ 62.049,75 em favor da autora; (b) R\$ 6.204,97 relativos aos

honorários sucumbenciais em favor da Dr. Ézio Rahal Melillo. IV - Com o pagamento intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0003895-63.2004.403.6125 (2004.61.25.003895-5) - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE ZANDONA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme decisão de fl. 278, restou precluso o direito de a parte autora manifestar-se sobre a RPV já confeccionada e revisada, motivo, por que, sua transmissão é medida que se impõe, nos moldes em que elaborada. Acrescento, apenas, que o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais do crédito requisitado à parte autora mostra-se indevido in casu porque o contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 280 não contém os requisitos mínimos que lhe assegurem a executividade, como, por exemplo, a indicação das duas testemunhas indispensáveis à atribuição da força executiva que a ele se pretende imprimir. Além disso, a cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais à sociedade de advogados também não se mostra possível, pois o cedente que figura no termo de fl. 287 (Dr. Élzio Rahal Melillo) não é o titular do crédito, já que a sucumbência foi fixada em favor do profissional que efetivamente atuou no feito (Dr. Fábio Roberto Piozzi, que subscreveu a petição inicial). Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 271.

0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8) - JOSE MAINARDI X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento realizado à fl. 161 e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002219-85.2001.403.6125 (2001.61.25.002219-3) - JURACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
I - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais daqueles que serão expedidos em favor da parte credora, porque o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 permite tal reserva se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, o que não representa a hipótese presente em que os contratos de prestação de serviços advocatícios de fls. 340 e 432 indicam como contratada uma pessoa jurídica que, embora seja uma sociedade de advogados, é juridicamente despida de capacidade postulatória e, certamente, não pratica a advocacia. II - Quanto aos valores a serem requisitados, noto que na presente ação reconheceu-se o direito da autora à percepção do benefício assistencial da LOAS a partir de 26/01/2001 (DIB). Acontece que no curso do processo, por força de tutela antecipada, já foi implantado pelo INSS tal benefício à autora com início dos pagamentos administrativos em 28/05/2005 (DIB). Também há notícia de que a autora faleceu também no curso do processo (óbito em 15/01/2006), motivo por que, após anuência do INSS, inclusive já foram habilitados como seus sucessores os herdeiros (irmãos vivos da de cujus) Antonia de Oliveira Silva e José Fernando de Oliveira (fl. 308). Diante desse cenário, a título de atrasados o INSS deve o valor de um salário mínimo mensal entre 26/01/2001 e 28/05/2005 (corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais - inclusive os fixados na Lei nº 11.960/09, porque promulgada em momento posterior ao trânsito em julgado e, por isso, incidente apenas nos períodos aos sua vigência), pois com o óbito da autora, o próprio INSS já havia cessado os pagamentos que vinha fazendo administrativamente (fl. 258). III - Os valores atrasados que haviam sido indicados pelo INSS às fls. 235/238 logo após a baixa dos autos estavam corretos e atendiam ao julgado, conforme já tinha referendado a contadoria judicial em parecer de fl. 244. Acontece que aqueles valores haviam sido atualizados somente até julho/2008 e, porque o processo adentrou a fase de habilitação de herdeiros, foi necessária nova atualização daqueles valores. A parte credora apresentou seus cálculos às fls. 338/339 (em quantia superior a R\$ 41 mil), mas a contadoria judicial reduziu o montante para pouco mais de R\$ 39 mil às fls. 388/391, atualizando-se o crédito, dessa vez, para março/2011. O INSS informou que, homologados os cálculos da contadoria, desiste da oposição de embargos (fl. 407). Como dito, os cálculos da contadoria atendem aos parâmetros do julgado, especialmente quanto aos juros moratórios aplicados (Lei nº 11.960/09), motivo, por que, homologo-os. III - Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, confeccione-se, revise-se e voltem-me os autos para a transmissão da RPV em favor dos autores nos montantes seguintes: (a) R\$ 3.445,99 a título de honorários sucumbenciais, em favor do Dr. Ézio Rahal Melillo; (b) R\$ 17.938,92 em favor da co-exequente Antonia de Oliveira Silva; (c) R\$ 17.938,92 em favor do co-exequente José Fernando de Oliveira. IV - Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Caso haja recurso desta decisão, voltem-me conclusos para deliberação.

0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2) - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

A cessação do auxílio-doença é o quê naturalmente se espera desse benefício, que tem a provisoriedade como característica ontológica. Não concordando a parte autora com tal ato do INSS, que busque a solução dessa nova crise jurídica por meio de ação própria, pois este processo exauriu sua finalidade, nada mais havendo a ser aqui decidido. Intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001502-87.2012.403.6125 - OSWALDO DE CAMPOS NETO(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor se encontra preso em Paranapanema-SP, conforme petição inicial, bem como que a aludida cidade pertence à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, declino da competência para o processamento do presente pedido, nos termos do artigo 76 do Código Civil e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição junto a uma das varas cíveis da subseção judiciária mencionada, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 119, informando a impossibilidade da testemunha arrolada comparecer à audiência já designada para 04/10/2012, determino à secretaria da 1ª Vara que proceda a readequação da pauta, cancelando-se a mencionada audiência e antecipando-a para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h00min, quando será inquirida a testemunha arrolada em comum pelas partes. Intimem-se as partes acerca da redesignação, com a urgência que o caso requer, utilizando-se do meio mais célere. Após, expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da audiência.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 183/184: Ciente do rol de testemunhas apresentado, no entanto, indefiro o requerimento dos autores quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência aos autores de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0) - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA - INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO

X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X JAIME JACINTO X CLEIDE JACINTO AMERICO X SONIA JACINTO RODLINGUE X NEUSA JACINTO SIMAO X ANALIA JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES

A ação previdenciária donde originou-se o título judicial aqui executado foi proposta há mais de 20 anos, tendo por autores 36 segurados em litisconsórcio ativo. A sentença que lhes reconheceu o direito à revisão de seus benefícios previdenciários transitou em julgado há mais de 15 anos e, a partir daí, o feito adentrou a fase de liquidação e execução do julgado. Não é preciso ir muito longe para se concluir que, abrangendo um litisconsórcio multitudinário e tramitando por anos a fio, o processo mergulhou num verdadeiro emaranhado de atos, como pedidos de habilitação de herdeiros diversos, pagamentos de alguns credores (precatórios, RPVs, alvarás, etc.) e outros tantos eventos processuais que há tempos têm contribuído para dificultar a solução da crise de inadimplemento vivenciada pelos credores. Por conta desse cenário, determinou-se ao Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos deste juízo (o ilustre técnico judiciário Marco Antonio Martins) que elaborasse uma tabela detalhada sobre a genealogia dos credores originários e a situação quanto ao pagamento de cada um deles. Dos 36 autores originários, apenas 7 ainda não receberam seus créditos, sendo eles: (a) ANTONIO PICCOLI; (b) LAURA GARBO FELICIANO; (c) PEDRO FERREIRA TOMÉ; (d) VITORIANO LINO RODRIGUES; (e) JOSÉ NATAL; (f) ANTONIO PEREIRA DA SILVA e (g) BENEDITO CORREA DA SILVA. Passo a decidir separadamente em relação a eles, conforme a identidade de fundamentos da decisão. I - Foi noticiado nos autos o óbito dos três primeiros (ANTONIO, LAURA e PEDRO), mas não foi requerida a habilitação dos seus herdeiros. Quanto a VITORIANO e JOSÉ NATAL, não há notícia nos autos do seu óbito e os referidos exequentes não promoveram a execução de seus créditos. Portanto, ante o longo lapso temporal transcorrido sem que os herdeiros dos referidos credores tenham requerido sua habilitação, e atento à jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150, STF), pronuncio a prescrição do direito creditório assegurado nesta ação aos autores originários ANTONIO PICCOLI; LAURA GARBO FELICIANO; PEDRO FERREIRA TOMÉ; VITORIANO LINO RODRIGUES e JOSÉ NATAL. II - Quanto a ANTONIO PEREIRA DA SILVA, requer sua habilitação a enteada de nome Zilda Ferreira Melchiades (fl. 773), com o quê o INSS não concorda (813) ao argumento de não se tratar de sucessora legal do autor da herança. De fato, compulsando os autos noto que a referida pretendente é filha de Rita Lina Ferreria da Silva (que inclusive também era litisconsorte ativa neste processo e faleceu no curso da demanda), que era casada com o credor Antonio Pereira da Silva, falecido no ano de 1992 (fl. 782). Assim, tem razão o INSS, pois a srta. Zilda Ferreira Melchiades não é parente do falecido, e sua mãe (também falecida) não herdou os créditos que lhe seriam devidos por não ser herdeira dele, já que o cônjuge supérstite só passou a ser sucessor com o advento do CC/2002, vigente a partir de 11/01/2003, posterior portanto à data do óbito de ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Assim, INDEFIRO a habilitação de Zilda Ferreira Melchiades como herdeira de ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Como não há outros pedidos de habilitação do referido de cujus e frente ao lapso temporal transcorrido, pronuncio também a prescrição do direito creditório assegurado nesta ação a ele. III - No que se refere à situação do credor originário BENEDITO CORREA DA SILVA, ele faleceu e deixou sete filhos (com direito, portanto, a 14,29% como quota-parte de cada um deles em relação ao crédito total do titular do direito), a saber: (i) Getúlio Roque Correa da Silva; (ii) Benedito Aparecido Correa; (iii) Pedro Correia; (iv) Dorival Correia; (v) Dulce Néia da Silva Ferreira; (vi) Severino Correia da Silva; (vii) Valfrido Correia da Silva. Os cinco primeiros (GETÚLIO, BENEDITO, PEDRO, DORIVAL e DULCE) já foram habilitados (fls. 870 e fls. 889), motivo, por que, desde já defiro a eles a expedição do devido alvará de levantamento, na quota parte de 14,29% do crédito total, para cada um, a ser apurada pela contadoria judicial. O herdeiro SEVERINO não promoveu sua habilitação até a presente data, motivo, por que, frente ao grande lapso temporal transcorrido, pronuncio também a prescrição do direito

credtório nesta ação a ele, estritamente no que se refere à quota parte a que faria jus em relação ao crédito de seu pai Benedito Correa da Silva. Já no que se refere a VALFRIDO, foi informado seu óbito e requereram sua habilitação seus sucessores. Ele deixou uma viúva e 9 filhos (netos de BENEDITO CORREA DA SILVA), ou seja, 10 herdeiros necessários (cada um com direito à quota-parte individual de 1,429% do crédito originário de BENEDITO CORREA DA SILVA, ou seja, 1/10 de 14,29% que Valfrido Correia da Silva teria por direito se vivo fosse), a saber: (i) Maria Aparecida Borges da Silva (viúva) (ii) André Luis da Silva (iii) Valdevino Correa da Silva (iv) Adilson Correa da Silva (v) Ailson Correa da Silva (vi) Rosana Correa da Silva (vii) Valdevino Aparecido da Silva (viii) Ademilson Correa da Silva (ix) Anderson José da Silva (x) Antonio Correa da Silva Destes, contudo, também faleceu o herdeiro Antonio Correa da Silva (neto de credor originário Benedito Correa da Silva e filho de Valfrido Correa da Silva) e requereram sua habilitação a viúva e seus 4 filhos (bisnetos do credor originário), cada um com direito a 0,29% do crédito originário do seu bisavô (ou seja, 20% de 1,429%), a saber: (i) Selvina Aparecida de Oliveira Silva (ii) Rosimeire Aparecida da Silva (iii) Ronaldo Alexandre da Silva (iv) Leandro Correa da Silva (v) Dalila Andreza da Silva Portanto, DEFIRO a habilitação requerida pelos herdeiros de VALFRIDO CORREA DA SILVA. V - Ficam sem efeito os pronunciamentos judiciais anteriores diversos do que foi aqui decidido, pelos equívocos neles existentes (por exemplo, à fl. 930 indicou que Antonio Correa da Silva era filho de Benedito Correa da Silva quando, na verdade, é seu neto). VI - À Secretaria determino que, nesta ordem: (a) junte-se aos autos a tabela elaborada pelo Setor de Procedimentos Diversos, sob forma de certidão; (b) intime a parte credora, via imprensa oficial, na pessoa do advogado que representa seus interesses neste processo (Dr. José Maria Barbosa), dando-lhe ciência desta decisão; (c) Intime o INSS mediante carga dos autos à PFE-Ourinhos, para ciência desta decisão (carga por 5 dias) (d) remeta-se os autos à contadoria judicial para apurar (c1) o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados, nos termos desta decisão e (c2) o valor dos credores que tiveram decretada a prescrição; (e) expeça-se alvará de levantamento dos créditos apurados aos herdeiros habilitados e devolva-se o montante considerado prescrito ao E. TRF da 3ª Região. (f) Intimem-se os credores para retirar os alvarás de levantamento e, nada mais sendo requerido em 5 dias após a quitação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEAL SOGES DE OLIVEIRA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, nomeio a médica cardiologista, Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473,

Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001059-33.2012.403.6127 - DANIEL DOS SANTOS MACEA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001680-30.2012.403.6127 - LEONOR BOTACINI DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001787-74.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA BONATTI RUA(SP111597 - IRENE DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5317

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do AUTO POSTO UNIÃO LTDA e seus responsáveis, MANFRED FREY e MARCELO BENTO DE SOUZA, devidamente qualificados, objetivando a condenação dos mesmos no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, abastecidos no período de 27 de maio de 2008 a 03 de junho de 2008. No caso de nenhum consumidor se habilitar durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP admitida no feito, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal - fl. 22. Ante a negativa de citação do AUTO POSTO UNIÃO LTDA, e que somente um dos sócio fora localizado, o MPF requer o prosseguimento do feito tão-somente em relação a ele, MANFRED FREY (fls. 65/66), o que foi deferido pelo juízo (fl. 67). Feito remetido a SEDI, para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar somente MANFRED FREY (fl. 71). Devidamente citado, o réu MANFRED FREY apresenta sua contestação às fls. 92/96, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a inépcia da inicial. No mérito, defende a inocorrência de adulteração da gasolina e ausência de qualquer reclamação por parte de consumidores. Réplica às fls. 100/105, em que o MPF aponta erro material no pedido da inicial, uma vez que a ação versa sobre adulteração de gasolina, mas, no pedido, menciona óleo diesel, requerendo sua retificação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz o réu MANFRED FREY que se apresenta como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem personalidade distinta da pessoa jurídica AUTO POSTO UNIÃO LTDA. No presente feito, não houve a localização da pessoa jurídica AUTO POSTO UNIÃO LTDA em nenhum dos endereços constantes nos autos. Tentou-se, ainda, a citação da mesma na figura de um dos sócios, MARCELO BENTO DE SOUZA, sem resultado. Dessa feita, houve a desconsideração da personalidade jurídica do AUTO POSTO UNIÃO LTDA, tal como autoriza o parágrafo 5º, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelo feito o único sócio localizado, MANFRED FREY. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. DA INÉPCIA DA INICIAL Defende o réu ser a petição inicial inepta, porque dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão, o que se amoldaria à disposição do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Diz que toda a fundação versa sobre venda de gasolina adulterada, mas, no pedido, declina indenização pela venda de óleo diesel adulterado. Acerca do tema, discorrem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery: Outra causa de inépcia da inicial é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior, não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato (Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11 ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 588) Na espécie, analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora discorre sobre a venda de gasolina adulterada, baseando-se em inquérito civil aberto para investigar a venda desse combustível, a gasolina. Ao apresentar seu pedido, entretanto, requer sejam os consumidores indenizados pela venda de óleo diesel adulterado. Não obstante o inconformismo do réu, a petição inicial não é confusa. Não obstante a falta de atenção em relação ao tópico 1, do item DO PEDIDO, tira-se de todo o processado qual a pretensão posta em juízo: indenização dos consumidores pela venda de gasolina adulterada. Com isso, tem-se que a menção à venda de óleo diesel se trata de mero erro material, que em nada prejudica a defesa do réu. Com isso, e malgrado o erro material apontado, afastou a alegação de inépcia da inicial. Diante do quanto exposto, dou as partes por legítimas e saneado o feito. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5318

EMBARGOS A EXECUCAO

000513-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos, etc. O exequente pretendia receber R\$ 54.919,65 (fl. 410 da ação principal), a Fazenda Nacional informou que o correto seriam R\$ 48.145,61 (fl. 03) e, intimado, o exequente apontou R\$ 49.790,89 (fl. 09). Percebe-se que não há consenso. Desta forma, reme-tam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe o valor correto da execução da verba honorária, nos moldes determinados pela sentença mantida pelo acórdão (fls. 356/363 e 372/383 da ação principal em apenso). Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos pa-ra sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000062-60.2006.403.6127 (2006.61.27.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-33.2004.403.6127 (2004.61.27.000909-2)) CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença e decisões destes autos para os da execução fiscal 2004.61.27.000920-1, desampensando-os e certificando-se em ambos os atos praticados. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 632/634. Nomeio perita do juízo a Dra. Doraci Sergent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, indicar Assistente Técnico e apresentar novos quesitos. Dê-se vista à embargada para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Após, à Secretaria para expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais do Dr. Aléssio Mantovani Filho.

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os procuradores de fls. 203 e seguintes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua situação processual, carreando aos autos instrumentos de procuração. Após, à Secretaria para cumprimento da decisão de fls. 216.

0001265-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-

20.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096597 - ISAURO CARRIEL)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 7020/2004, 2970/2005, 2107/2006, 5960/2007 e 7020/2008, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos (fls. 52/55). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre as CDAs e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 59), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 63/77). Sobreveio réplica (fls. 85/112). Relatado, fundamento e decidido. Antecipado o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Rejeito a alegação de decadência e prescrição. Os tributos referem-se aos anos de 2004 a 2008. O mais antigo foi inscrito em 31.12.2004 (fl. 52 verso) e a ação ajuizada em 21.07.2009. A citação da União, somente em 25.03.2011 (fl. 24 da execução), se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 7020/2004, 2970/2005, 2107/2006, 5960/2007 e 7020/2008 (fls. 52/55) e extinguir a execução fiscal 0002888-20.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 24 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002070-34.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-

04.2011.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002265-19.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-

81.2009.403.6127 (2009.61.27.001858-3)) JOSE ROBERTO DELALIBERA(SP167694 - ADRIANA DE

OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Jose Roberto Delalibera em face da Fazenda Nacional alegando que as CDAs não preenchem os requisitos legais e cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo. No mérito, discorda do percentual da multa e da penhora incidente sobre bem do executado, pessoa física.Recebidos os embargos (fl. 18), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 20/32), defendendo a regularidade da CDA, desnecessidade de se apresentar o processo administrativo, ausência de efeito confiscatório no percentual da multa aplicada e legalidade do redirecionamento da execução e da penhora.Sobreveio réplica (fls. 41/45).A embargada requereu o julgamento antecipado da li-de (fl. 47) e a embargante provas documentais, periciais e tes-temunhais (fl. 40).Relatado, fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF).As CDAs não são nulas e estão de acordo com legis-lação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo.A propósito:(...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrati-vo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios pa-ra se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007)Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a ori-gem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo ex-pressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Sobre o tema:(...) 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfa-toriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156)Dessarte, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/20117)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço.Por fim, subsistente a penhora realizada sobre bens do sócio, uma vez certificado nos autos a inexistência de bens de propriedade da sociedade, pois encerrou suas atividades (fl. 94 da execução).No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Iso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 94 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

0002537-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Cicero Nicolau Milam - ME e Cicero Nicolau Milam em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa 80 4 06 002903-39 e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega-se cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo e porque as CDAs não preenchem os requisitos legais. Discorda do percentual da multa, defende a inconstitucionalidade da taxa de juros, além de invocar a prescrição e sustentar a inexistência de lançamento.Recebidos os embargos (fl. 29), a Fazenda Nacional im-pugnou (fls. 31/48), defendendo a regularidade da CDA, desnecessi-dade de se apresentar o processo administrativo, ausência de efei-to confiscatório no percentual da multa aplicada, legalidade da taxa de juros e inoccorrência da prescrição.Sobreveio

réplica (fls. 89/94).Relatado, fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF).A CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo ex-trajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo.A propósito:(...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007)Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Sobre o tema:(...) 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156)Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80.A multa, sanção tributária que não elide o pagamento do tributo, antes deve servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, tem previsão legal e encontra-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessiva.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/20117)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RE-CURSO DA

EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajui-zados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade com-pensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, a-penas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no ca-so de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consa-grado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não im-plica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, ten-tando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribui-ção incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o perí-odo do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecilia Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.Do lançamento e da prescrição.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributá-ria, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido.A embargada provou que a parte executada formalizou pedidos de parcelamento em 11.07.2003 e 03.08.2007 (fls. 49/50), com inclusão dos débitos exequendos, o que de fato tem o condão de interromper a contagem do prazo de prescrição.O pedido de parcelamento, ensejando confissão do débi-to, dispensa ato formal posterior de constituição de dívida, ini-ciando-se, de imediato, o prazo prescricional da ação de cobrança, o qual fica suspenso enquanto vigente o parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Todavia, verificada a inadimplência, como no caso, houve a consequente rescisão do acordo em 24.06.2005 (fl. 49), não ocorrendo a prescrição, pois do ato de rescisão até a citação, o-corrída em 18.04.2007 (fl. 39 da execução), não transcorreu o pra-zo de 5 (cinco) anos.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Issso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 39 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

0003993-95.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-39.2011.403.6127) MAURO JULIARE ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MAURO JULIARE ME, com qualificação nos autos, em face da FA-ZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo pa-
ra cobrança da dívida ativa inscrita sob os nºs CDAs 80 4 06006374-60 e 80 4 09018175-57. Para tanto, alegou, como prejudicial de mérito, a decadência para a constituição do crédito tributário, já que se teria passado mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador (1998 a 2005) até o lançamento, bem como da prescrição, uma vez que a ação executiva foi proposta decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Os embargos foram recebidos (fl. 07). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 10/14, de-fendendo a incorrência da decadência, uma vez que se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Defende, ainda, a incorrência da prescrição, ante a adesão da embargante a vá-rios tipos de parcelamento, o que acabou por suspender por vari-as vezes o transcurso do prazo prescricional. Junta documentos de fls. 15/40. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente os embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não há preliminares. **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO** Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial especí-fica para prover a conservação desse direito. A prescrição con-siste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacio-nal que a prescrição tem como marco inicial a constituição defi-nitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de ante-cipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conheci-mento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homo-logação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cin-co) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, conside-ra-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetu-ado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descri-to na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fis-co fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem pré-vio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homo-logação formal por parte do fisco, encontrando-se o dé-bito exigível independente de qualquer atividade admi-nistrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devi-do, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessá-rio, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de even-tual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, po-de o fisco a qualquer momento (observado o prazo prescricional, claro) exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência da-quele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. No caso dos autos, os tributos em cobrança es-tão sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que, em relação aos mesmos, não há que se falar em decadên-cai. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação prece-dente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEI-TO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMEN-TO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão. 2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do res-pectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado. 3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescri-cional de cinco anos. 4. Recurso especial

provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira)E não há que se falar em prescrição.Com efeito, como bem salienta a Fazenda Nacional em sua impugnação, e tomando-se por base a declaração mais antiga - 26 de maio de 1999 - só haveria que se falar em prescrição em 26 de maio de 2004.Entretanto, em julho de 2003 aderiu ao parcelamento, reconhecendo, pois, a existência da dívida e renunciando a qualquer argumento de defesa, dentre eles a prescrição.Sendo excluído do parcelamento em 24 de junho de 2005, inicia-se novo prazo prescricional.Em 06 de setembro de 2006, a embargante adere a no-vo parcelamento, rescindido em 17 de novembro de 2009.Dessa feita, somente em novembro de 2009 inicia-se a contagem do prazo prescricional. Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 25 de novembro de 2011, não há que se fa-lar em prescrição.Por fim, a parte embargante não discute os valores dos débitos.Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.Condeno a embargante ao pagamento de honorários ad-vocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

0001197-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-15.2011.403.6127) LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 54. Nomeio perita do juízo a Dra. Doraci Sargent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001359-92.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000528-93.2002.403.6127 (2002.61.27.000528-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em face de Paulo de Tarso Valim Orru objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 134/2000 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a ex-tinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 137).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Ci-vil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mes-mo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000821-63.2002.403.6127 (2002.61.27.000821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Primeiramente, proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Júlio V. de V. Carvalho, OAB 159.259, provisoriamente, no Sistema Processual, rotina ARDA. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN

Primeiramente, proceda a Secretaria a inclusão do Dr. Júlio V. de V. Carvalho, OAB 159.259, provisoriamente, no Sistema Processual, rotina ARDA. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001058-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X S M T SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X FRANCISCO CESAR GALLI LOURENCO BERALDO X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MATTOS(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de S M T Segurança e Medicina do Trabalho S/C Ltda, Francisco César Galli Lourenço Beraldo e Luiz Eduardo dos Santos Mattos objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.027868-17, 80.6.06.042334-07, 80.6.06.042335-80 e 80.7.06.013421-48. A empresa foi citada na pessoa de seu representante legal, que informou não possuir bens (fl. 140). Foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios Francisco e Luiz (fl. 216) que, citados (fls. 224), reque-rem a exclusão do pólo passivo da ação, ao argumento de que Luiz se retirou da sociedade em 03.04.2006 e Francisco em 07.01.2008 (fls. 225/227), além de apresentarem exceção de pré-executividade (fls. 244/260) alegando nulidade das CDAs por in-cluirmos mais de um exercício num único título. Defenderam também a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional sustentou a regularidade dos títulos executivos e ausência da prescrição (fls. 263/164). Relatado, fundamento e decidido. Em relação à regularidade da CDA, consta nas Certidões de Dívida Ativa o valor total da dívida de forma discriminada referente ao principal e acessórios, períodos que geraram o seu crédito, bem como todo o fundamento legal através da menção aos dispositivos normativo aplicáveis. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez. Referida presunção é juris tantum, somente vencida por prova em contrário a ser apresentada pelo executado, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Também improcede a alegação de prescrição. Como esclarecido e provado pela Fazenda Nacional, foram excluídas, de ofício, as competências 07/1999 e 10/1999 de todas as inscrições. O restante refere-se às declarações entregues pelo contribuinte em 14.05.2001, tendo a ação sido ajuizada em 09.05.2006 com regular citação da empresa em 07.11.2006. Por fim, improcede o pedido de exclusão dos executados Luiz e Francisco, ao argumento de que teriam se retirado da sociedade, respectivamente em 03.04.2006 e 07.01.2008 (fls. 225/227). Os débitos referem-se aos exercícios de 1999 a 2004, quando eram os administradores da empresa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de penhora, sistema BACENJUD (fl. 264). Intimem-se e cumpra-se.

0002071-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002071-0) - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula 30.382 ocorrida nos autos 2000.03.99.008881-7, expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora. Cumpra-se.

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Primeiramente, atente-se o executado para que suas petições sejam protocoladas juntos aos autos 0001545-57.2008.403.6127, atuais autos principais, conforme decisão de fls. 402. À Secretaria a fim de que desentranhe a petição de fls. 454/464, autuando-a nos autos 0001545-57.2008.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Após, retornem estes autos ao arquivo.

0000517-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000517-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALCIBIADES PIRES FILHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em face de Alcibiades Pires Filho objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0269/2007 (fl. 06). Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 794, II do CPC (fl. 38). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002698-28.2008.403.6127 (2008.61.27.002698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1) - FAZENDA NACIONAL X SANTA MONICA S/C LTDA X JOAO OLIVIO SIBIN(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Defiro o pedido de fls. 127/128. Devolva-se ao coexecutado JOÃO OLÍVIO SIBIN o prazo para a interposição de agravo. Intime-se.

0003026-84.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Erika Cristina de Oliveira objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 003652/2007 e 008032/2006 (fls. 05/06). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000382-03.2012.403.6127 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONFECÇÕES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Primeiramente, à Secretaria para que proceda à atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procuradora da executada a Dra. Ana Carolina Colocci Zanetti, OAB/SP n.º 240.766. Intime-se a executada a fim de que comprove que a ação anulatória 0000102-32.2012.403.6127 e estes autos referem-se ao mesmo crédito. Após, conclusos para apreciação dos pedidos de liberação de valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud e suspensão do feito.

0001595-44.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAM - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA.(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de MAM - Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.11.078001-67, 80.6.11.141461-07, 80.6.11.141462-80 e 80.7.11.034084-04. Citada (fl. 97 verso), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 98/103) defendendo a nulidade dos títulos executivos por não constar o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Informou, ainda, que não possui bens livres para garantia da execução, pois decretada a indisponibilidade pela Justiça do Trabalho. A Fazenda Nacional sustentou a regularidade dos títulos executivos e ausência de óbice à penhora (fls. 109/113). Relatado, fundamento e decidido. As CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito: (...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007). Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: (...) 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156). Por fim, a indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho (fls. 105/106) refere-se a bens específicos, mas sem a prova nestes autos, pela executada, da relação delimitada na decisão, o que não obsta a penhora de outros bens por interesse e a requerimento do credor. Ademais, não serve o presente incidente para discutir matéria ainda não concretizada nos autos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossegue-se com a execução. Defiro o pedido de penhora, sistema BACENJUD (fl. 113). Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 09:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 15 de setembro de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 15 de setembro de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 10:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001729-71.2012.403.6127 - NOEMIA CAMILO ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 08:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 10:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001785-07.2012.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001821-49.2012.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 09:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a solicitação do perito médico, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-29.2010.403.6138 - JOSE EURIPEDES GONCALVES CRUVINEL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (0004308-27.2010.403.6138), remetam-se os autos ao contador para apuração da importância cabente ao advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios, com base nos referidos Embargos. Com o retorno, requirite-se a importância apurada. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0003404-07.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para maio/2011, conforme cálculos do INSS de fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002043-29.2011.403.6102 - COMERCIAL DE TINTAS SALTO BELO LTDA - EPP(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.073,65 (mil e setenta e três reais e sessenta e cinco reais), para julho/2012, conforme cálculos da Fazenda Nacional de fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001096-27.2012.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2573 - MARIANA RACHI SILVA CONSALTER)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para julho/2012, conforme cálculos da Fazenda Nacional de fl. 387/v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001516-03.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requirite-se o pagamento de R\$ 458,01 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), em nome do Dr. FÁBIO NOGUEIRA LEMES (OAB/SP 27.593), a título de honorários advocatícios, para julho/2009. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-85.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-03.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004308-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EURIPEDES GONCALVES CRUVINEL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 13/14), da sentença (fls. 20/21), da certidão de trânsito em julgado (fl. 24-24/v), e desta decisão para os autos principais em apenso (0002148-29.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requerimentos. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004309-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-81.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fl. 04), da sentença (fls. 11-11/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 13-13/v), e desta decisão para os autos principais em apenso (0003606-81.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004854-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-10.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 05/06), da sentença (fls. 19-19/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 21-21/v), e desta decisão para os autos principais em apenso (0002395-10.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005701-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-65.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENEVAL BITTENCORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENEVAL BITTENCORTH(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fl. 21), da sentença (fls. 27/28), da decisão do TRF-3 (fl. 41), da certidão de trânsito em julgado (fl. 44) e desta decisão para os autos principais em apenso. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-53.2010.403.6138 - ILSON BATISTA COSTA X CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em visto a regularização de fls. 244/246, defiro o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessor do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessor CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA (CPF/MF 311.504.218-35). Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 190/191), homologando a importância de R\$ 5.369,93 (cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), para junho/2007, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Com o retorno do SEDI, requisitem-se os pagamentos nos valores homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001693-64.2010.403.6138 - GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 149/150, homologando a importância de R\$ 9.659,55 (nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para junho/2006, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001712-70.2010.403.6138 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a regularização (fls. 192/194), expeça-se novo requisitório em consonância com o de fl. 183, tornando-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0001865-06.2010.403.6138 - NEI MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 87), providencie a Secretaria nova solicitação de pagamento do perito nomeado em razão do laudo entregue às fls. 54/56. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002395-10.2010.403.6138 - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (0004854-82.2010.403.6138), requirite-se o pagamento de R\$ 6.532,42 (seis mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) em nome de MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS (CPF/MF 092.044.038-02), a título de atrasados para junho/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0003606-81.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, observo que não prevenção entre esse feito e os apontados no termo de fl. 167. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (0004309-12.2010.403.6138), requisitem-se os pagamentos de R\$ 14.225,50 (quatorze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) em nome de APARECIDA DE FÁTIMA VALERIANO (CPF/MF 101.095.468-73), a título de atrasados e de R\$ 865,61 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios, ambos para maio/2009. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004212-12.2010.403.6138 - FUAD MARTINEZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 97/109, que atingiram o valor total de R\$ 19.102,73 (dezenove mil cento e dois reais e setenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 110/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 19.102,73 (dezenove mil cento e dois reais e setenta e três centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0000193-26.2011.403.6138 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 154) e dos cálculos homologados (fl. 153). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001334-80.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão homologatória de fl. 168, bem como as informações prestadas pela contadora (fl. 169-169/v), requisitem-se os competentes pagamentos. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

se.

0005530-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-11.2011.403.6138) RENILDA ANTONIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 85/107, que atingiram o valor total de R\$ 5.334,45 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 109). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.334,45 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 4.507,20 (quatro mil e quinhentos e sete reais e vinte centavos) em nome de RENILDA ANTONIO DOS SANTOS (CPF/MF 149.589.348-04), a título de atrasados e de R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), em nome do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2012. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0005697-13.2011.403.6138 - WILSON TOLOTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON TOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a EADJ para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento de averbação do período de trabalho rural, conforme acórdão proferido. Com a informação, deem ciência à parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0005700-65.2011.403.6138 - MENEVAL BITTENCORTH(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENEVAL BITTENCORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que ficou definido nos Embargos à Execução (0005701-50.2011.403.6138), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno, deem ciência às partes dos valores apurados, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

0005884-21.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157-158/v), que em sede de Ação rescisória (0015408-89.2012.403.0000), deferiu parcialmente a tutela para suspendendo a execução. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fl. 155. Aguarde-se, sobrestado, em arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória. Intemem-se. Cumpra-se.

0005893-80.2011.403.6138 - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 151/156, que atingiram o valor total de R\$ 110.400,91 (cento e dez mil e quatrocentos reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 157/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 110.400,91 (cento e dez mil e quatrocentos reais e noventa e um centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Tendo em vista que a importância cabente à parte autora a título de atrasados supera os 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 152), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

0006441-08.2011.403.6138 - ALMERINDA ORESTES NUNES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA ORESTES NUNES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 182/185, que atingiram o valor total de R\$ 9.492,90 (nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 186/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 9.492,90 (nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0007475-18.2011.403.6138 - MARCELO GIOVANE DO CARMO (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X MARCELO GIOVANE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 182/191, que atingiram o valor total de R\$ 42.975,66 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 193/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 42.975,66 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora o Termo de Curatela definitivo. Tendo em vista que a importância cabente à parte autora a título de atrasados supera os 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 183), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0007492-54.2011.403.6138 - JOSE URBANO ZORZENON (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE URBANO ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010593-1) - URISBELA VIEIRA DUARTE (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por URISBELA VIEIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, que, após vistoriar a Fazenda Santa Avóia - Gleba 2, de propriedade da autora, classificou-a como sendo uma grande propriedade improdutiva, nos termos do Ofício INCRA/SR (08)GS/C nº 2058/98, o que motivou o procedimento expropriatório da propriedade. Em sua petição inicial alega a autora: i) que o laudo de vistoria é insatisfatório para concluir pela improdutividade do imóvel rural, uma vez que a Receita Federal exige índices de produtividade rural diversos dos estabelecidos pelo INCRA, sem, entretanto, comunicar o proprietário rural (fls. 05/06); ii) que a Declaração de Produtividade - DP constante no processo administrativo é de 1992, a qual relata a produtividade daquela época (f. 07); iii) que o réu considerou, a título de culturas temporárias, área muito inferior à que, na realidade, há na propriedade (f. 08); iv) que após o cotejo das conclusões do engenheiro agrônomo do INCRA, verificou inconsistências, o que exige a realização de uma terceira perícia (fls. 09/11); v) que lhe foi exigido pelo INCRA apenas o protocolo da reserva legal, e não comprovante de sua averbação, devendo a reserva ser considerada em 20% pela autarquia sobre os quais deverá recair a constrição (fls. 12/13); vi) como 20% da propriedade pertencem à reserva legal, essa área não pode ser considerada como aproveitável ao rebanho (f. 14); vii) que o plantel de bovinos não foi corretamente classificado pelo engenheiro do INCRA, o que se constituiria em ilegalidade a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela para

suspender o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel rural (fls. 14/17); viii) que o imóvel rural, bem de família, tem-se mantido produtivo desde 1961, motivo pelo qual é insuscetível de desapropriação (fls. 20/21). Com base nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender o procedimento de desapropriação nº 54190.001374/98-12 em trâmite perante o INCRA até o julgamento desta ação declaratória, o que se justificaria ante a irreversibilidade da desapropriação bem como a maior celeridade daquele procedimento em face da presente demanda. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido a fim de declarar o imóvel como produtivo, impedindo, assim, a sua desapropriação (fls. 23/24). No despacho inicial, determinou-se a emenda à inicial para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (f. 227), o que foi cumprido pela demandante, a qual deu à causa o valor do imóvel expropriando (fls. 229/230). Por meio da decisão de folhas nº 242/244, proferida na 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da vistoria administrativa realizada pelo INCRA (fls. 243/244). Ordem cumprida pelo réu (f. 248). Em seguida, o réu nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 252/253, enquanto a autora, o fez às fls. 261/265, justificando, ainda, a impossibilidade de apresentação de cópias autenticadas dos documentos de fls. 27, 134 e 182/183 conforme determinado. Houve ciência por parte do Ministério Público Federal do processo e da decisão antecipatória de tutela (f. 257v). Em 20/07/1999, foi citado o réu conforme certidão de f. 259v. Na sequência, a autarquia-ré juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 269/276), o qual teve deferido o efeito suspensivo requerido, na consideração de que a perícia, ainda não realizada, seria prova indispensável ao deferimento da tutela (fls. 278/285). Posteriormente, o réu apresentou contestação (fls. 286/315), arguindo, preliminarmente: i) carência de ação, haja vista que a autora pretende a declaração de situação fática e não de existência ou inexistência de relação jurídica, o que torna seu pedido juridicamente impossível. No mérito, sustentou: ii) que já em 1992 a propriedade da autora deixou de atender à sua função social, segundo parâmetros legais da época, o que seria confirmado pela própria autora à f. 07 (f. 289); iii) que os dados utilizados pelo réu para qualificar o imóvel como improdutivo não são pretéritos, porém, atuais, coletados mediante vistoria in locu (f. 289); iv) que as alegações referentes às culturas temporárias não tem lastro em qualquer prova, além do que as imagens de satélite contrariam a quantidade de área que, segundo a autora, é utilizada nessas culturas, o mesmo ocorrendo quanto às pastagens plantadas (fls. 290/291); v) quanto à reserva legal, embora constatada a existência de matas preservadas, não basta a mera intenção de atender ao percentual exigido por lei (vinte por cento), sendo necessária sua efetiva recomposição, o que não é o caso (f. 291); vi) quanto ao efetivo pecuário, pela análise das vacinações contra febre aftosa, é possível verificar serem inverídicas as alegações da autora (f. 291). Com isso, requer seja a ação julgada totalmente improcedente e revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela bem como a produção de prova pericial (f. 292). Em réplica, a autora manifestou-se às fls. 323/338. Por meio da decisão de fls. 339/342 o MM. Juiz Federal Maurício Kato declarou sua incompetência absoluta para o processamento do feito e determinou sua remessa à Subseção de Ribeirão Preto. Contra essa decisão, foram interpostos agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela autora (fls. 344/354) e pelo réu (fls. 356/364), os quais foram providos (fls. 366/375). A autora requereu a substituição de seu assistente técnico (fls. 382/383). Em seguida, no agravo de instrumento nº 1999.03.00.038557-2 (fls. 173-174 - leia-se 201/202), foram restabelecidos os efeitos da tutela antecipada por meio da decisão de Primeira Instância (fls. 388/389). Com isso, foi determinado o prosseguimento do feito, a realização da perícia como também o depósito dos honorários periciais pela autora (f. 391). Com isso, houve apresentação de quesitos suplementares pela autora e a juntada do comprovante do pagamento dos honorários periciais (fls. 392/399). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de aguardar o laudo pericial para elaboração de seu parecer (f. 400v). Após, o ilustre perito judicial requereu o arbitramento de seus honorários definitivos em R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais), com o qual concordou a autora (f. 553), e apresentou o laudo pericial (fls. 413/535). Juntado Parecer Técnico Parcialmente Divergente do assistente técnico da autora (fls. 545/550). Logo após, houve impugnação do laudo pelo INCRA e apresentação de Parecer Divergente (fls. 555/566). Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal destacou que o INCRA não foi intimado do despacho de f. 392 (não publicado), determinando a juntada dos quesitos complementares da autora. Em razão disso, requereu o cumprimento do disposto no art. 425 do CPC e, em caso apresentação de quesitos suplementares pelo réu, seja o perito intimado a respondê-los (fls. 567/567v). Alvará de levantamento dos honorários periciais (f. 570). Manifestação da autora para que o perito responda aos quesitos por ela apresentados às fls. 392/393 (f. 572). Quesitos suplementares apresentados pelo réu (fls. 576/577). Intimado em 21/03/2002 (f. 600v), o ilustre perito apresentou laudo complementar (fls. 602/610), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 612/613) e o réu (fls. 615/618). Indeferido pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 619/619v, por meio da decisão de folha nº 620, a qual deu por encerrada a fase de instrução e oportunizou prazo para memoriais com posterior remessa ao parquet para parecer. Assim, foram apresentados memoriais pelas partes: primeiro pela autora (fls. 622/630), depois pelo réu (fls. 632/636). Em continuidade, o Ministério Público Federal apresentou Parecer pugnando pela procedência da ação com declaração de produtividade do imóvel rural Fazenda Avóia - Gleba nº2 e consequente condenação do INCRA ao reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 645/656). Também foi formulado pedido de prioridade na tramitação do feito em razão de a autora ser idosa (f. 660). Por meio do despacho de fls. 665/667, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o perito

prestasse esclarecimentos com base nos índices previstos na Instrução Normativa nº 36/1999. Apresentado novo laudo complementar às fls. 690/694, sobre ele manifestaram-se: a autora (fls. 701/704), seu assistente técnico (fls. 705/731 e 733/745) e o réu (fls. 773/788). Diante das inconsistências apontadas por ambas as partes quanto às respostas do perito aos quesitos de fls. 665/667, o Ministério Público Federal requereu a intimação do perito judicial, Sr. PAULO ROBERTO DO AMARAL, para que esclarecesse as supostas incorreções do laudo (fls. 790/792). Deferido o requerimento (f. 795), o perito foi intimado em 14/06/2005 (f. 823). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.038557-2, que não admitiu os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo INCRA contra a decisão de fls. 276/279 (fls. 825/833). O perito judicial esclareceu as dúvidas apontadas pelas partes às fls. 836/840, seguindo-se as manifestações da autora, que tem por produtivo o imóvel (fls. 844/852) e do réu, que, embora admitindo como correta a conclusão do perito, tem a propriedade rural como improdutivo, uma vez que o índice de produtividade encontra-se superdimensionado (fls. 855/861). Em novo Parecer, o Ministério Público Federal opinou pela total procedência da presente ação declaratória (fls. 864/867). Após, foi prolatada sentença de procedência para: i) declarar a nulidade do laudo preliminar efetuado pela autarquia-ré e conseqüentemente do Decreto de Desapropriação; ii) declarar a Fazenda Santa Avóia - Gleba 2, como sendo Grande Propriedade Produtiva, insuscetível de desapropriação; iii) condenar o réu a ressarcir a autora as despesas processuais bem como a pagar-lhe R\$10.000,00 (dez mil reais) de honorários advocatícios (fls. 886/895). Na seqüência, foi apresentado pedido de levantamento do valor da perícia (f. 902) e, em seguida, concedida vista ao réu pelo prazo remanescente (f. 903). Em seguida, o INCRA interpôs recurso de apelação às fls. 908/970, tendo a autora, contra-arrazoado às fls. 987/997. Atendendo ao despacho de folha nº 979, o perito judicial esclareceu acerca de seus honorários (fls. 999/1000), cuja diferença de valor foi fixada em R\$8.774,00 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais) por meio da decisão de folha nº 1008. Por sua vez, a autora juntou comprovante de pagamento da diferença dos honorários periciais no importe de R\$ 7.058,88 (sete mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) às fls. 1016/1019. No despacho de folha nº 1022, foi determinado à autora que depositasse a diferença entre o valor pago (R\$ 7.058,88) e o fixado (R\$ 8.774,00) a título de honorários periciais. Cumprindo a determinação supra, a autora comprovou o pagamento da diferença acima (fls. 1025/1028). Na seqüência, efetuou novo depósito (fls. 1033/1034), referente à ordem de fls. 1031. Após, foi expedido Alvará de Levantamento dos honorários periciais (fls. 1039 e 1044). Em sede recursal, o Ministério Público Federal lançou manifestação às fls. 1050/1057, opinando para que fosse negado provimento do recurso de apelação do INCRA e mantida a sentença. Após, o INCRA peticionou requerendo a intervenção do Ministério Público Federal sob pena de nulidade de todos os atos do processo (fls. 1059/1062). Por derradeiro, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da 21ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, suscitada no recurso de apelação do INCRA, declarou nula a sentença por incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo da Subseção de Ribeirão Preto (fls. 1072/1074v). Considerando ter havido erro material no acórdão ao se determinar a remessa dos autos à Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista que o imóvel localiza-se em Barretos, o MM. Juiz Federal Alexandre Alberto Berno, determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Barretos (f. 1080). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, no sentido de que haveria impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação declaratória não se presta à declaração de fato. Não há fato a declarar-se, mas relação jurídica consistente no caráter produtivo de grande propriedade que, se reconhecido, afasta a relação jurídica expropriatória, impedindo, assim, que a União efetue os atos para desapropriar o imóvel. Há, desse modo, legítimo interesse da autora em ver seu imóvel ser reconhecido como produtivo. Ademais não há vedação legal ao pedido formulado, o que o torna perfeitamente possível. Passo ao mérito. A controvérsia travada nos autos diz respeito ao caráter produtivo da propriedade rural descrita na petição inicial. Nos termos do art. 184 da Constituição Federal de 1988, será desapropriado, por interesse social e para fins de reforma agrária, o imóvel que não atenda à sua função social (Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.). A ordem constitucional exclui do campo expropriatório a propriedade produtiva, nos termos do art. 185, II (Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: II - a propriedade produtiva.). Garante-se, ainda, à propriedade produtiva tratamento especial. A partir do texto constitucional e da norma dele emanada, conclui-se que a propriedade produtiva não pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, pois atende à função social do direito de propriedade, elemento intrínseco ao próprio conceito de propriedade. Pode ser objeto de outro tipo de desapropriação, mas não daquela realizada nos moldes do art. 184 da CF/88. As disputas por terras e a necessidade de sua redistribuição, especialmente diante de grandes propriedades rurais improdutivas conduziu à necessidade de previsão constitucional de desapropriação para reforma agrária, cuja norma ao mesmo tempo em que protege o direito de propriedade (e o faz em atenção ao sistema capitalista albergado pela nossa ordem econômica), também resguarda o direito daqueles dela privado, distribuindo a eles as propriedades não aproveitadas adequadamente. A função social é a outra face do direito de propriedade, é, segundo palavras de Eros Grau, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, a vitória da Grécia sobre Roma. Natural que o nosso

ordenamento jurídico, ao tutelar um direito, exija do seu titular a observância do dever de dar a esse mesmo direito uma função social. Ainda segundo os ditames constitucionais, a função social da propriedade rural é atendida quando, simultaneamente, segundo critérios estabelecidos pelo legislador ordinário, atenda aos seguintes requisitos: (i) aproveitamento racional e adequado; + (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; + (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O direito de propriedade não é, portanto, absoluto. Sucumbe ao não atendimento da sua função social. Nessa esteira, a função social da propriedade não só atua naqueles casos em que a propriedade está diretamente vinculada à causa, mas também a todas aquelas situações em que o interesse social se contrapõe ou interfere no direito do proprietário, v.g. meio ambiente, habitação, urbanismo e reforma agrária (MORAES, José Diniz A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64.)A função social da propriedade atua como princípio específico da reforma agrária. Ao contrário daquelas levadas a efeito em outros países, a Constituição brasileira não evita a formação de latifúndios, mas exige a desapropriação daqueles improdutivos ou nos quais não são respeitadas normas trabalhistas, tributárias e ambientais. E a previsão constitucional, quanto à necessidade de que a propriedade atenda à sua função social, tem como objetivo maior exigir que o destinatário da norma evite o abuso do direito, tal como o uso da propriedade como mero instrumento de especulação. Portanto, da inobservância da função social da grande propriedade rural, ou seja, da sua improdutividade, segundo os critérios constitucionais e legais, inclusive relativos à proteção do meio ambiente, é que nasce o direito do Estado brasileiro, por meio da União, realizar os atos de desapropriação para fins de reforma agrária. Não cabendo à Constituição descer em minúcias a respeito dos temas que trata (embora a nossa o faça), cabe ao legislador ordinário fixar as premissas para se considerar uma propriedade produtiva ou improdutiva. Para tanto, veio a lume a Lei n 8.625/93, que traz parâmetros para se considerar uma propriedade produtiva. Esse regramento, como não é incomum, é praticamente inacessível ao homem do campo, dada a sua complexidade, seu primeiro destinatário. De todo modo, é conveniente trazer à colação o art. 6.º daquela lei: Art. 6.º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1.º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2.º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. 3.º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica (redação conforme Medida Provisória n. 2183-56/01). 4.º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. 5.º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. 6.º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do 2.º deste artigo. 7.º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. 8.º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Clara ou não, a disposição normativa está em vigor. O art. 6.º, cabeça, da Lei citada delega ao Poder Executivo a fixação dos índices para aferição do grau de utilização da terra e de eficiência na exploração. Cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal, essa incumbência, atendida por meio da edição de instruções normativas. Critique-se ou não a opção legislativa, é certo que o engessamento legal daqueles índices não seria a medida mais adequada, mormente num país de dimensões continentais. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei n. 8.625/93 (MS 23391, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ de 24/11/2000). Essa constitucionalidade da delegação ao INCRA para fixar os índices de produtividade não autoriza a inobservância de critérios científicos atualizados, em obséquio ao devido processo legal substantivo. Deve

aquela autarquia, portanto, fiar-se em critérios confiáveis segundo padrões científicos modernos e atualizados. Continuando na análise daquela lei, o art. 9.º dessa lei reputa racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos 1.º e 7.º do art. 6.º da referida lei. E ainda considera adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. Ao contrário do que se possa dizer da sistemática usada para apuração do grau de eficiência, não é por demais complexa a sistemática adotada para verificar o grau de utilização da terra. Pelo art. 6.º, 1.º, da Lei 8.629/93, esse grau é calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. Assim, basta, para efetivar o cálculo em comento, mera operação aritmética de divisão. O mesmo não se pode dizer do grau de eficiência na exploração da terra que, conforme previsão do 2.º do mesmo artigo acima mencionado, deve ser superior a 100% e deverá ser obtido pela soma do índice de rendimento da exploração pecuária e de produtos vegetais, dividindo-se pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100. O método para apuração dos índices de exploração da terra, pelo conteúdo dos incisos I e II do mesmo artigo, exige a publicação de índices de rendimento e lotação estabelecidos pelo Incra, considerando-se as peculiaridades de cada microrregião homogênea. A fórmula empregada pelo art. 6.º da Lei 8.629/93 exige cálculos matemáticos e de dados nem sempre conhecidos pelos proprietários dos imóveis rurais. Não se pode duvidar que é imprescindível que haja um cadastro nacional de imóveis rurais com dados mais precisos e que forneçam um panorama mais confiável do campo brasileiro. Entretanto, não há qualquer inconstitucionalidade que impeça a utilização do critério legal para aferição do cumprimento da função social da propriedade rural. Ainda que difícil o seu cálculo, os valores utilizados pela lei não destoam da determinação constitucional contida nos artigos. 185 e 186 da Constituição Federal. Pois bem. Fixadas essas preliminares relativas às disposições constitucionais e legais a respeito da desapropriação para fins de reforma agrária, verifico se o imóvel descrito nos autos é ou não produtivo, tomando como base o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório. A partir do laudo pericial e das diversas manifestações posteriores, concluo que o pedido é procedente, em face do caráter produtivo do imóvel denominado Fazenda Santa Avóia II, localizado na cidade de Barretos. Na primeira manifestação do Senhor Perito, fls. 413/447, ele chegou à seguinte conclusão: baseando-se nos índices atuais de produtividade alcançados pelos tipos de exploração agropecuária, aplicados no imóvel rural Avóia II, conclui-se que atualmente o imóvel rural é totalmente produtivo, alcançando de acordo com a legislação vigente, Grau de Eficiência da Exploração da Terra igual a 174% (utilizando-se os índices de acordo com as instruções normativas - INCRAS em vigor - fls. 429). O INCRA impugna o laudo pericial, argumentando no sentido de que foi considerado área de pastagem (929, ha) inferior àquela constante do laudo de levantamento preliminar (1.120,5995 ha), obtida por meio da utilização de equipamento de GPS. Além disso, insurge-se também quanto à área de reserva legal, pois havia, quando da vistoria realizada por aquela autarquia, pastagens em trechos onde deveria haver mata, daí ter sido desconsiderada parte da área de reserva legal. Quanto ao meio de apuração da área de reserva legal, saliento que a utilização de GPS não está imune a falhas. De todo modo, mesmo que falha não haja, há, entre o laudo pericial, elaborado em 2001 e o laudo preliminar, de 1999, uma distância de dois anos. Nesse período, a autora continuou os procedimentos de regeneração daquela área, conforme se percebe no próprio laudo elaborado pelo expert, cujo trecho transcrevo {área total de 259,10 hectares, disposta em três reservas, apresentando características de vegetação secundária de floresta estacional semidecídua (floresta tropical subacudicifolia), estando 10% em estágio avançado de regeneração, 36% em estágio médio de regeneração e os 54% restantes em estágio inicial de regeneração, devidamente alocadas baseando-se em informações do Memorial Descritivo de Reservas Legais Averbadas em 14/12/2000 ...}. Alterada, portanto, a situação fática, motivada, talvez, pelo medo da autora de ver o imóvel expropriado, embora tenha sido esta a motivação, não se pode negar que, no momento da elaboração do laudo, o imóvel era produtivo. O cumprimento da função social da propriedade é obrigação de trato continuado. Deste modo, verificado posteriormente que a propriedade veio a cumprir os índices de utilização e eficácia do uso da terra ou qualquer um dos requisitos ora estampados na Constituição (produtividade, social ou ambiental), não deverá este ser desapropriado para fins de reforma agrária. O manto da coisa julgada (nos casos de existência de decisão não mais sujeita a recurso, em ação de desapropriação), pois, estampa apenas o retrato de um determinado momento histórico, devendo hoje a Administração Pública verificar a conveniência e oportunidade de se dar continuidade no processo expropriatório. Se mesmo o dogma da coisa julgada sofre relativização, o que dizer então do procedimento prévio à edição do decreto expropriatório, natural que, se modificada a situação do imóvel de improdutivo para produtivo, a desapropriação não tenha mais lugar. Se é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a área de reserva legal não averbada não é excluída da propriedade para fins de aferição da produtividade, é certo, por outro lado, que a autora tomou as providências cabíveis para essa averbação à margem do registro, conforme consignado no próprio laudo, fl. 445: atualmente o imóvel rural fazenda Santa Avóia II, apresenta reservas florestais devidamente averbadas em cartório de acordo com a legislação vigente e até o momento não houve nenhuma infração ambiental que pudesse justificar o mau uso dos recursos naturais presentes, no que atende à legislação ambiental, estabelecido para dar a publicidade exigida pelo registro público, em especial a respeito de limitação à propriedade, que reduz o seu valor de mercado. Em outro ponto de discordância do INCRA, a autarquia entende que não deveria ser avaliado o ano de 2000, mas de 1999, ano do laudo preliminar. Além

disso, houve equívoco na aplicação da IN n. 36. Não vejo qualquer problema na análise da produtividade em ano mais próximo àquele em que elaborado o laudo. Mas, de toda forma, o perito analisou os dados do ano de 1999, chegando à conclusão de que se trata de imóvel produtivo, vejamos: Porém, com a ressalva de que, apenas estes números calculados, ainda de acordo com as Instruções Normativas vigentes para o período analisado (ano civil de 1997), tornam-se insuficientes para enquadramento total da improdutividade do imóvel rural, uma vez que pelo levantamento histórico da propriedade, história do local, análise conjunta de todos os dados agrônômicos apresentados, ausência de provas técnicas de improdutividade do imóvel (por ocasião do laudo do INCRA referente àquele período), nota-se a precariedade das informações para enquadramento do imóvel rural objeto da lide, na esfera improdutiva. Se realmente quisesse o INCRA que a situação do imóvel permanecesse a mesma de 1999, deveria ter requerido, judicialmente, a produção antecipada de provas, para verificar, sob o crivo do contraditório, garantia inafastável no processo, judicial ou administrativo, eventual produtividade ou improdutividade do imóvel que seria objeto de futura desapropriação. Em todas as manifestações do Perito, ele concluiu pela produtividade da Fazenda Santa Avóia II, à exceção daquela, por determinação judicial, foi elaborada de acordo com a IN 36/99. Inobstante essa informação, houve crítica do expert a respeito dos métodos utilizados pelo INCRA na aferição do resultado final, entendendo serem inadequados e incorretos. De se considerar que os cálculos iniciais de produtividade foram feitos a partir de estudo da Fundação Economia de Campinas - FECAMP e Unicamp - Instituto de Economia e NEA - Núcleo de Estudos Agrários, entre os anos de 1993 e 1995, financiados pelo próprio réu e aplicados à avaliação da produtividade a pedido dele. Embora destoem dos parâmetros fixados pela IN 36/99 e tendo em vista que cabe ao INCRA fixar os índices de produtividade, na forma da delegação constante do art. 6º, cabeça, da Lei n. 8.629/93, este ato não pode divorciar-se dos critérios mais atuais e científicos a respeito do tema, sob pena de ofensa ao devido processo legal material, constantes de estudos financiados pela própria autarquia, de cujo resultado deveria ter se valido para atualizar sua instrução normativa, na verdade, deveria tê-la editado de acordo com aqueles critérios, pois o ato infralegal é posterior ao estudo apontado acima. Não vejo, assim, razões para afastar-me das conclusões do senhor, a despeito das irresignações da ré, constante, principalmente, das manifestações trazidas aos autos pelo seu assistente técnico. Cuidando-se, assim, de imóvel produtivo, que atenda à sua função social, consoante os critérios constitucionais e legais, não cabe desapropriação para fins de reforma agrária, aplicável somente aos imóveis improdutivos. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do Laudo Preliminar de Levantamento de Dados efetivado pelo INCRA no imóvel descrito abaixo, e, por conseguinte, do Decreto de Desapropriação, fl. 331; b) declarar, como consequência, o imóvel rural Fazenda Santa Avóia - Gleba II, com área total de 1.270,43 hectares, localizado no Município de Barretos, Estado de São Paulo, cadastrado no INCRA sob o nº 604.011.005.592-0 e objeto da matrícula n. 23.300 do Registro de Imóveis desta cidade, como sendo uma grande propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária; c) condenar o réu a suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo as despesas processuais havidas pela parte autora, pagando-lhe, também, honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, interpostos ou não recursos de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para fins de aplicação do art. 475, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-67.2010.403.6138 - EURIPEDES SILVA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tal benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/42). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, retifico o despacho de fls. 72, para receber a petição como manifestação ao causídico (e não da parte, porque esta não pode mais praticar qualquer ato processual por razões óbvias tendo em vista o seu falecimento). O presente feito merece ser extinto. Sem sucessores habilitados, não há parte no pólo ativo da demanda, o que conduz a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em razão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-33.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício

previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/31). Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da inicial dos autos de n.º 868-23.2010.403.6138, em trâmite nesta Vara, percebe-se que o pedido e a causa de pedir são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações, a parte autora IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA pleiteia concessão de benefício por incapacidade, em face do INSS, fundado em doenças como periortrite de ombro, comprometimento circulatório, tenossinovite, fibromialgia, e problemas neuropsiquiátricos, ou seja, CID: F-41.2. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência, pressuposto processual negativo e, deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-83.2010.403.6138 - E J ANDRADE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam os autos de ação anulatória do ato administrativo de perdimento de ônibus de transporte nacional e internacional, retido pela Receita Federal em face de quantidade bagagem não identificada e em situação de descaminho. Pede a liberação do bem tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Juntou documentos. A Fazenda Nacional ofereceu contestação, alegando a reiterada conduta de atos semelhantes. É o relatório. Decido. Primeiramente, resta despicienda a oitiva de testemunhas. Passo ao mérito. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem no sentido de que deve haver proporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo ao qual foi decretada a pena de perdimento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125398. HAMILTON CARVALHIDO. STJ. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 15/09/2010) Vejo, entretanto, que no caso em comento há outras variantes a serem analisadas. Com efeito, a contestação traz à baila o registro de várias apreensões do ônibus da mesma empresa, parecendo-me que esta é useira e vezeira, para não se utilizar o adjetivo contumaz, no comportamento reiterado de transporte de mercadorias irregularmente internadas em território nacional. Ante tal conjunção de fatos, penso que a pena de perdimento, no caso concreto, não está orbitando em irregularidade, mas mantém espeque no art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66, in verbis: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; (GRIFO MEU) Deste modo, e visualizando-se a questão como um todo e não a apreensão atual isoladamente, penso que foi razoável a aplicação da pena de perdimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.302.727-7), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária incluiu os salários-de-contribuição da Secretaria de Estado da Educação, do período de 07/1994 a 12/1999. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão da parte autora encontra óbice no art. 96, II, da Lei n. 8.213/91 (Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;), que veda a contagem de tempo de serviço prestado no serviço e junto ao Regime Geral de Previdência Social, se concomitantes, como ocorre no caso ora julgado, no qual constata-se que houve prestação de serviço concomitante em regimes distintos. Ademais, não comprovou a autora que não está mais vinculada a regime próprio de previdência social. Também não trouxe provas de que não está gozo de aposentadoria em regime idêntico. São situações que demonstrariam que o tempo compreendido entre 07/1994 e 12/1999, junto ao regime próprio do Estado de São Paulo, não seria contado em duplicidade em regimes distintos, o que é vedado por lei. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-58.2010.403.6138 - RENATA DAMETO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, devidamente representada por sua curadora Maria Augusta Moreira Dameto, a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/41). Laudo médico pericial juntado às fls. 59/66 e sobre ele o INSS manifestou-se às fls. 69/71. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 73/75, requerendo a improcedência do pedido, face à conclusão do expert, pela ausência de incapacidade laboral da autora. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, verifico que a autora está recebendo o benefício do auxílio-doença. Nessa esteira, com relação a esse pleito, forçoso concluir a falta de interesse processual, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Concernente ao pedido da aposentadoria por invalidez, melhor sorte não resta à autora. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 61). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-52.2010.403.6138 - TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, quando menos, auxílio-doença ou, auxílio-acidente), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Posterga o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 39/42). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fls. 60/66). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 75). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002567-49.2010.403.6138 - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Sigeiiji Yamashita, sucedido por Maria das Dores Rodrigues Yamashita, em razão de falecido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.036.496-0), para modificação do título do benefício para aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que trabalhou como moleiro para a Empresa entre 01/07/1974 e 31/07/1996 e 01/03/1997 e 11/06/2003, cuja atividade consistia em marretar molas de ferro. Em razão desse labor, teve perda da audição, o que foi reconhecido em processo trabalhista. Requer, assim, a revisão do benefício para concessão de aposentadoria especial, eis que trabalhou durante mais de vinte e cinco exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Junta documentos. Devidamente citado o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 72/85, em que alega: (i) óbito do autor antes da propositura da demanda, no que requer a extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) prescrição; (iii) não comprovação do tempo especial; (iv) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/103, em que a patrona constituída alega desconhecimento do óbito quando da propositura da demanda e requer prazo para habilitação de sucessores. Requerimento de habilitação à fl. 105, deferido à fl. 112. Prova pericial às fls. 140/193. Determinei a apresentação de SB-40, DSS-8030 ou PPP. Informa a patrona da autora que há prova nos autos do exercício de atividade especial e que a empresa onde o segurado trabalhava teve atividade encerrada, requerendo a reconsideração da decisão anterior. À fl. 218 determinei a realização de diligência no local, para constatar a veracidade da informação trazida pela advogada da autora. Certidão de fl. 222 informa a extinção da pessoa jurídica empregadora. É a síntese do necessário. Decido. A princípio, seria hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de parte, já que houve óbito antes da propositura da demanda e considerando que a morte é causa legal de extinção do mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil. Nesse sentido, os atos postulatórios praticados seriam inexistentes devido à falta de agente. No entanto, como a patrona constituída alegou desconhecimento do óbito e tendo em vista que mantém os atos de boa-fé praticados pelo mandatário, na forma do art. 689, do mesmo Codex, tenho por eficazes os atos praticados, pois realizada habilitada da sucessora Maria das Dores Rodrigues Yamashita. Foi esse fundamento para o andamento regular do feito. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do

benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entende a parte autora que houve prestação de atividade especial por prazo superior a 25 anos, no que faria jus à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A prova para tanto seria o laudo pericial juntado. Quanto ao laudo, fls. 140/158, percebi, primeiramente, a sua completa inutilidade. É uma peça de pouca objetividade, nada clara e que imiscui em questões totalmente fora da sua alçada. Além disso, é contraditória se considerado o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, fls. 15/25, no tocante ao grau da insalubridade, considerando-a em grau elevado, ao passo que o outro pericial entendeu tratar-se de insalubridade em grau médio. Além disso, é pouco completo se comparado ao mesmo trabalho realizado na Justiça Trabalhista, pois analisa apenas 04 (quatro) minutos do ambiental laboral, além de ser menos detalhado no que é relevante. Deixo, assim, de considerar o laudo pericial de fls. 140/158. Firmo o meu convencimento nos laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, por engenheiro e médico do trabalho, fls. 15/59, porque são admitidos pelo próprio réu para comprovação do tempo especial. Segundo o laudo realizado por engenheiro do trabalho, fls. 15/25, o segurado Sigueiki Yamashita realizava as atividades de montar e desmontar feixes de mola de caminhões e camionetas, realizar manutenção em feixes de molas, tirar molejo através da utilização de ferramentas manuais (marretas) e/ou máquina de prensar ou arquear molas, ajustar arqueamentos, substituir molas quebradas e levantar veículo com a utilização de macaco hidráulico. No desenvolvimento dessa atividade, durante cinco vezes por mês o segurado realizava o arqueamento de mola apoiado em base de madeira, utilizando marreta de 05 (cinco) a 10 (dez) quilos, com duração de 30 (trinta) minutos. O nível de ruído era de 110 decibéis. Utilizava a máquina de prensar mola em média duas vezes por semana, durante duas horas por vez. O ruído era de 121 decibéis. O restante das atividades era em pátio externo, montando ou desmontando feixes de mola. O nível de ruído era de 86,9 decibéis. Concluo primeiro que a exposição a ruído em níveis mais elevados era intermitente e esporádica. No geral, o nível de exposição era de 86,9 decibéis. O limite de tolerância ao agente físico até 05/03/1997 era de 80 decibéis, no que resta caracterizado o tempo especial no período de 01/07/1974 a 31/07/1997 e 01/03/1997 a 05/03/1997. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o limite máximo de exposição era de 85 (oitenta e cinco) decibéis, superior àquele ao qual o segurado estava submetido, no que também resta caracterizado o tempo especial no período de 06/03/1997 a 11/03/2003 (data em que o segurado afastou-se do trabalho em razão de acidente do trabalho e não mais retornou). A exposição a ruído acima dos limites de tolerância culminou na perda de parte da audição por parte do trabalhador, fato lamentável e que demonstra o exercício de atividade profissional em condições prejudiciais à saúde. Somados os dois períodos, tem-se 28 anos de trabalho em condições especiais, o que autoriza a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, a aposentadoria por tempo de contribuição de número 128.036.496-0 em aposentadoria especial, com reflexos na pensão por morte dela decorrente, concedida a Maria das Dores Rodrigues Yamashita, cuja renda mensal inicial também deverá ser modificada no mesmo prazo (45 dias). Dessarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menos extensão da parte autora, condeno, ainda, o réu a lhe pagar honorários advocatícios, ora fixados em 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-78.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls.

45/50). Houve réplica (fls. 62/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/104 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 108/121, impugnando o laudo e requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 127/128. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 121. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 100). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-72.2010.403.6138 - CREUDI MARIA DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a manutenção do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda, em razão da autora não estar incapacitada para o trabalho (fls. 62/65). Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da presente ação (fls. 111/112). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-87.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS, com pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Ananísio Carlos Martins, ocorrido em 17/03/2008. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido, na data do óbito, preenchia os requisitos para ser considerado como segurado especial, porquanto trabalhava como lavrador, razão pela qual seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 19/30), aduzindo que o falecido era comerciante, não preenchendo assim os requisitos para a concessão da benesse almejada. Houve réplica (fls. 33/36). Realizada audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e de duas testemunhas, cujos termos se encontram às fls. 44/47. Memoriais finais da autora às fls. 49/50. Silente o INSS. É a síntese do necessário, DECIDO. A pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a qual será devida a partir da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, neste caso, em se tratando de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se, assim, que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que, no momento da morte, o falecido detinha a qualidade de segurado. A certidão de óbito do de cujus (fl. 12), comprova seu falecimento e a qualidade de dependente da autora; a dependência econômica, em se tratando de cônjuge é presumida. Resta saber se o falecido preenchia o requisito: qualidade de segurado. Consoante se depreende da exordial, o falecido exercia atividade rural. Para comprovação da qualidade de segurado, por estar intimamente ligada à prova do exercício de atividade remunerada, exige-se, na forma do art. 55, 3º, razoável início de prova documental. Pretende a parte utilizar como prova documental a certidão de óbito,

fl. 12, em que consta qualificação como lavrador e carteira de trabalho e previdência social. Quanto ao primeiro documento, houve retificação do registro civil, por decisão da 1ª Vara da Comarca de Barretos, substituindo a anterior profissão declarada - comerciante - por lavrador. Tal documentação, em razão dessa retificação, não se presta como início de prova material. Explico. Assim concluo porque foi a própria autora quem declarara a profissão do autor como comerciante. Como poderia ela solicitar a retificação do registro civil? Diz que foi porque tinha vergonha da profissão de lavrador do marido, o que não é razoável. A CTPS juntada não tem nenhum vínculo como trabalhador rural, ao contrário, só há vínculos urbanos. Junto com a petição inicial veio somente cópia da primeira página daquele documento, somente apresentado na íntegra após determinação minha. No inteiro teor da CTPS, fls. 55/61, há vínculos laborais como industriário, servente, operador de máquina, motorista e vigia, este entre 06/04/1989 a 02/03/1991. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que o marido trabalhava com hortaliças. Alega, outrossim, que esse laborava por dia como trabalhador rural, não sabendo ao certo o período que o de cujus trabalhou, nem ao menos os locais de seu labor. Declarou que seu finado marido sempre trabalhara na roça, que o conheceu assim. O histórico laboral do autor desmente a autora. Eles se casaram em 05 de julho de 1980. Poucos meses antes ele trabalhou como motorista, fl. 59, para o Sucocítrico Cutrale S/A, empresa da região. Sobre a vida laborativa dele, antes do óbito, disse pouco, não soube relatar para quem trabalhava, como recebia salários, até quando trabalhou. Informações bastante vagas, por sinal. A prova testemunhal também é muito frágil. As testemunhas trouxeram informações que, em boa parte, destoam do registro na carteira profissional do falecido e das próprias informações da autora. A testemunha Maria Aparecida Francisco da Silva disse que conheceu o falecido pelo período de 30 anos, aproximadamente. Trabalharam juntos, sempre no campo, em uma horta e na colheita de laranja e em seringais. Ele sempre exercera atividade campesina. Tal informação retira o crédito do depoimento, pois no período em que testemunha e de cujus se conheciam, ele trabalhou como vigia por um tempo razoável. A testemunha Maria Lucia Ananias da Silva Sousa afirma, em seu depoimento, afirma que o falecido trabalhou em uma horta, em duas safras somente. Depois laborou em um seringal, por ou três meses somente. Raramente colhia laranjas. Diz, ainda, que o tempo de trabalho foi muito anterior ao da sua morte, uns 2 anos antes, ou seja, no momento do seu falecimento, o segurado não estava trabalhando. As provas constantes dos autos, dão conta de que o falecido, de fato, não exercia atividade rural ou qualquer outra atividade remunerada, no que não ficou comprovada a qualidade de segurado. Não havendo qualidade de segurado por parte do cujus, não há se falar em concessão de pensão por morte. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-88.2010.403.6138 - BENEDITO QUITERIO FILHO (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 146990264-5), a fim de que seja inserido o período de 01/09/1969 a 10/02/1971, constante da carteira de trabalho e previdência social. Devidamente citado o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 29/35, em que argumenta que a anotação em CTPS traz presunção relativa, afastável por prova em contrário. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O tempo de trabalho anotado em CTPS deve ser computado pelo INSS para fins de apuração do tempo de contribuição, especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição, por sofrer a incidência do fator previdenciário, cuja fórmula traz como componente o tempo de contribuição. Dessarte, quanto maior esse tempo, maior o benefício previdenciário, no que há reflexos diretos na órbita jurídica do beneficiário. Nessa esteira, a CTPS é prova suficiente do tempo de contribuição, pois milita a presunção da prestação laboral, que somente dever ser afastada por meio de prova da fraude na anotação, o que não é o caso dos autos, pois não há qualquer rasura na anotação, nem sinal de aposição recente dos dados, ao contrário. Não merece prosperar a alegação do réu de que o CNIS é suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação constante da CTPS, porque aquela base de dados não é totalmente segura, principalmente no tange a vínculos mais antigos, como sucede no caso dos autos. Desse modo, tenho por hígida a anotação do tempo de labor constante da CTPS do autor, fl. 19, relativa ao período de 01/09/1969 a 10/02/1971, que deve ser computado pelo INSS e incluído como tempo de contribuição, para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) de número 146.990.264-5, incluindo o período de 01/09/1969 a 10/02/1972 como tempo de contribuição. Dessarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de

01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-68.2010.403.6138 - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por RAIMUNDO GONÇALVES DE AGUIAR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido reconhecimento do tempo de serviço laborado no campo, a conversão de tempo especial em comum, no período mencionado na petição inicial, planilha de fls. 03 e 04, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Junta documentos. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/43, pugnando pela improcedência do pedido devido à falta de não comprovação do tempo rural e da prestação de serviço em condições especiais. Juntado perfil profissiográfico previdenciário, fls. 64/66. Prova oral produzida em audiência. Feito convertido em diligência, para a parte autora juntasse laudo ambiental relativo ao agente físico ruído. Interposto agravo de instrumento, com seguimento negado por decisão monocrática. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Admite-se, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 (2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.), o cômputo, independente de contribuição, do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à edição daquela lei. Exige-se, nos termos do 3º do mesmo artigo daquela lei, o início de prova material (3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.), cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos o início de prova material é bastante frágil. A carteira de trabalho do pai do autor, com registro como trabalhador rural em 1959, é somente um fiapo, no que poderia ser tido como razoável início de prova documental, mas, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente. Tal consistência no entanto, não conduz ao reconhecimento de todo o período pleiteado, mas apenas de parte dele. Explico. No sentido de que o labor rural iniciara-se em 1970 há somente o depoimento pessoal do autor, parcial, portanto, em razão da qualidade de parte, com o perdão da redundância. As testemunhas ouvidas, embora afirmam o labor rural do autor, somente o conheceram tardiamente. A testemunha Maria Aparecida o conheceu em 1965, trabalhando no campo. A testemunha Maria Antônia Silva, bem mais tarde, em 1970. Possível, assim, somente reconhecer a atividade campesina a partir de 1965 até 1970, ou seja, entre 02/01/1965 a 31/12/1970. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina

perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial (01/12/1994 a 28/02/1998; 12/03/1999 a 01/02/2002; 22/11/2002 a 13/08/2003). Passo à análise dos períodos que o autor entende especiais.16/03/1971 a 30/07/1971; 15/12/1971 a 31/07/1972 e 20/11/1972 a 26/07/1974 - S/A Frigorífico AngloConsidero o período especial por exposição ao agente frio. Desconsidero o agente físico ruído, em face da ausência de laudo técnico. A conversão em comum dar-se-á pelo fator de conversão 1.4.01/08/1980 a 16/11/1980; 02/01/1987 a 12/02/1988; 01/03/1988 a 25/06/1992; 11/03/1993 a 15/09/1993 e 02/04/1994 a 28/02/1998 e 02/05/2009 a ...De fato a profissão de motorista consta do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, mas abrange tão somente a condução de ônibus e caminhões. Essa restrição legal obriga o autor a demonstrar que se enquadrava nessa situação, não bastando, assim, como regra, apenas o registro em carteira de trabalho.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. É a partir dessa premissa que analisarei todos os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carteira de trabalho juntada aos autos.Nos períodos de 01/08/1980 a 16/11/1980 e 02/01/1987 a 12/02/1988 não há prova do tipo de veículo conduzido pelo autor. No período de 01/03/1989 a 25/06/1992 há prova do exercício da função de motorista de caminhão, enquadrável no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.De 01/03/1988 a 30/04/1989 o autor está qualificado como ajudante de motorista de caminhão, o que lhe garante o enquadramento da atividade como especial, por falta de previsão legal. Quanto ao mesmo período, os agentes descritos no documento de fl. 64 não caracterizam a insalubridade da atividade. Além disso, exige-se laudo para o agente físico ruído, inexistente no caso concreto, conforme atestado naquele mesmo documento. Postura incorreta, carregamento de peso, escorregões, cortes e corpo estranho nos olhos não são agentes físicos, químicos ou biológicos, o que impede a caracterização do labor como especial. De se considerar, ainda, que o PPP de fl. 23 e o de fl. 65 são contraditórios entre si, embora se prestem a relatar a profissiografia em uma mesma empresa. Esse dado fragiliza ambos. O PPP de fl. 66 não traz os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto, não se prestando, assim, à comprovação da atividade especial. Ademais, é posterior à data da entrada do requerimento administrativo, por isso não pode ser considerado no período básico de cálculo.Considero, assim, especial somente o período de 16/03/1971 a 30/07/1971; 15/12/1971 a 31/07/1972 e 20/11/1972 a 26/07/1974.Somando o tempo rural, o especial convertido em comum o comum, o autor soma, até a data da entrada do requerimento, 35 (trinta e cinco), 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixei de considerar o tempo posterior à data da entrada do requerimento administrativo, pois se o considerasse seria necessário fixar a DIB em data também posterior, o que reputo não ser vantajoso ao autor. III. DispositivoDiante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre

02/01/1965 e 31/12/1970;b) declarar como especial o tempo o período de 16/03/1971 a 30/07/1971; 15/12/1971 a 31/07/1972 e 20/11/1972 a 26/07/1974, convertendo em comum pelo fator de conversão 1,4;c) conceder ao autor Raimundo Gonçalves de Aguiar aposentadoria por tempo de contribuição (trinta e cinco), 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de contribuição, com DIB fixada em 29/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, fixo os honorários advocatícios em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em vista da falta de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Raimundo Gonçalves de Aguiar Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 03/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-87.2010.403.6138 - HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HÉLIO SOARES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo, que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que padecia de doença grave, impeditiva do exercício laboral. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 77/88). Réplica às fls. 92/93. Informação às fls. 95/96 acerca do falecimento do autor, ocorrido na data de 12 de dezembro de 2008. Habilitação da viúva VERA LÚCIA GALDINI DE CARVALHO, às fls. 130/131. O laudo médico-pericial juntado às fls. 142/146, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 151/152, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 153/154. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. No caso dos autos, o médico perito concluiu que o falecido era portador de cirrose hepática, ascite, anemia crônica, doenças estas que o incapacitavam para o desempenho de sua atividade habitual (fls. 144/145) e fixa, expressamente, a data de início da incapacidade laboral (DII), em 06/2008. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o falecido, já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, porquanto, conforme pesquisa do sistema CNIS, aquele percebia o benefício de auxílio-doença. Dessa maneira, constatada por meio da perícia médica indireta que, antes do falecimento, o senhor Hélio estava total e definitivamente incapaz para sua atividade laborativa e, considerando, outrossim, estavam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, incapacidade total e definitiva do falecido para a atividade laborativa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o direito à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a Hélio Soares de Carvalho. A data do início do benefício (DIB) será a data da distribuição da ação, conforme requerido na inicial (fl. 10), para que não haja sentença ultra petita (20/08/2008). Em face da sucessão processual havida nos autos e tendo a qualidade de dependente do cônjuge, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil para conceder à VERA LÚCIA GALDINI DE CARVALHO o benefício da pensão por morte, com DIB fixada em 12/12/2008, com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário benefício. Condene o

Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez às herdeiras: VERA LÚCIA GALDINI DE CARVALHO, MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS, CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE, ELIS SOARES DE CARVALHO NOÉ, diferenças essas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os valores atrasados da pensão por morte deverão ser pagos exclusivamente à beneficiária VERA LÚCIA GALDINI DE CARVALHO. Modifico em parte a decisão de fl. 130, no tocante ao trecho em que indeferiu a habilitação dos demais herdeiros, de modo que defiro a habilitação de MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS, CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE, ELIS SOARES DE CARVALHO NOÉ, somente no que tange aos valores atrasados, cuja partilha dar-se-á nos termos da lei civil. Condeno, ainda, o réu a pagar às autoras, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, para elevação do coeficiente da RMI a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício pertinente em favor da autora VERA LÚCIA GALDINI DE CARVALHO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HÉLIO SOARES DE CARVALHO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB) 20/08/2008 Data da cessação do benefício (DCB) 12/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB) 12/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas, a título dos benefícios acima mencionados, a partir da DIB, fixada em 20/08/2008. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que sejam incluídas as herdeiras: MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS, CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE, ELIS SOARES DE CARVALHO NOÉ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-14.2010.403.6138 - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor, em face da sentença de fl. 57/59 sob o fundamento de que o juízo equivocou-se quanto à data do início do contrato de trabalho em condições especiais. É o relatório. Decido. Assiste razão ao executado e há erro material para ser sanado pois o dispositivo deve conter o comando a ser executado pelo réu. De fato, o período a ser convertido em especial embargado inicia-se em 01/05/2004 e não no dia 11, ao contrário do que consta da fundamentação. Pois então, acolho os embargos de declaração e dou por sanado o erro material para que conste do dispositivo que o pedido é julgado procedente para que seja considerado como especial o tempo trabalhado na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A nos períodos compreendidos entre 01/12/2002 e 30/4/2004 e entre 01/05/2004 e 7/11/2006. P.R.I. Retifique-se o registro.

0004993-34.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DANTAS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Em razão de descumprimento de

determinação para a juntada de comprovante de residência, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47/47v), em face da qual o autor interpôs o recurso de apelação (fls. 50/52). Por meio da decisão de folha n. 52, foi determinado o prosseguimento do feito, na consideração de que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação em Varas Comuns, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Federais em que tal documento se presta a fixar a competência absoluta, sendo, por isso, indispensável. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da

data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, conforme Termo de Adesão datado de 18/06/2002 (folha n. 79).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICAVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito

Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela

denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 02/06/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da

CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-48.2011.403.6138 - ROGERIO MELLO EVANGELISTA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ROGERIO MELLO EVANGELISTA propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte, decorrente do falecimento de seus pais. Aduz o autor, em síntese, que é portador de deficiência mental. O INSS contestou o feito às fls. (33/38), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tal benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude de colocação no mercado de trabalho (fl. 78). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, não se opondo ao pedido da parte autora (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO JACOBINE (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO ROBERTO JACOBINE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Em apertada síntese, alega que houve indeferimento do requerimento administrativo (NB/148.364.151-9), em razão de não haver tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o autor laborou como frentista no período de 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/10/1985 a 30/05/1994, 01/10/1994 a 15/10/1998, 01/03/2000 a 29/03/2007 e 01/03/2007 a 08/11/2010 na atividade especial de frentista, o que lhe garante a aposentadoria especial. Citado, o réu alegou em contestação (fls. 55/58), em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do

benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. De início é preciso deixar claro que o autor começou sua vida profissional em 01 de junho de 1997 e não em 01 de janeiro, como consta da petição inicial. A atividade de frentista é especial no período até 04/03/1997, por presunção legal. A partir de 05/03/1997 cessa a especialidade por presunção legiferante. No caso dos autos, porém, no período até 04/03/1997 o autor não tinha anotação em carteira de trabalho como frentista, mas como servente (de 01/06/1977 a 30/04/1984), serviços gerais (de 01/10/1985 a 30/03/1994 e 01/10/1994 a 15/10/1998), o que impede a aplicação da presunção legal. Embora juntado aos autos o documento de fls. 32/38, este destoa do registro constante da CTPS, o que me levou a desconsiderá-lo. Os demais períodos, posteriores a 05/03/1997, exigem prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Cessa, assim, o tempo especial por atividade perigosa. Não são agentes prejudiciais à saúde, desse modo, os considerados perigosos, como produtos inflamáveis. Já os agentes apontados no documento de fl. 39, quais sejam, gasolina, álcool e óleos lubrificantes não constam da lista do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que, não impediria, considerar a exposição a eles prejudicial à saúde, desde que houvesse prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito em relação ao período de 01/03/2007 em diante, fls. 46/47, por isso não os considero especiais. Não há, assim, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, o que conduz à improcedência do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-56.2011.403.6138 - ASTOR BATISTA NUNES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.810.963-4, com a exclusão do fator previdenciário e substituição do índice aplicado pelo IGD-I nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003). Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a impossibilidade de aplicação de índice que não reflita a inflação do período de correção, em atenção à regra que determina a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na redação originária do art. 41 da Lei n. 8.213/91 eram corrigidos de modo a assegurar o valor real. Com a modificação introduzida pela Medida Provisória n. 2.187-12, de 2001, a fixação do índice ficou a cargo do regulamento, observada, obviamente, a regra de preservação do valor real. Embora não houvesse previsão do índice de correção, o que somente veio a lume em 2006, na redação atual do art. 41-a da lei n. 8.213/91, ficou consignado, após calorosos debates judiciais, que melhor índice aplicável seria o INPC, por refletir melhor a realidade econômica dos beneficiários previdenciários. Até à pacificação da orientação nessa linha, o debate prosseguiu, com a edição do Enunciado n. 003 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGD-ID nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.). Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, o Supremo Tribunal Federal orientou no sentido de que o índice de correção mais adequado é o INPC por refletir a realidade dos beneficiários, que não pode ser substituído pelo IGP-DI, mais relacionado ao preço no atacado. Trago à colação a ementa do referido julgamento: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) A partir desse julgamento, não mais remanesce qualquer discussão

para correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGD-DI nos anos pleiteados pelo autor, no que o seu pedido é improcedente nesta parte. Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade (se vantajoso). O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-03.2011.403.6138 - JOSE RUZ CAPUTI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca a anulação de parcelamento de crédito fiscal pertinente ao Imposto de Renda. Alega que os valores creditados em sua conta foram divididos entre os demais sócios do escritório de advocacia e que estes foram declarados nos conformes da lei. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é improcedente.A parte, nos presentes autos, não comprova que o crédito tributário foi constituído sem base legal e em contradição com os valores percebidos pelos sócios do escritório de advocacia. Bem ao contrário, com o parcelamento do crédito houve o seu explícito reconhecimento.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão (vide cláusulas do termo de confissão e parcelamento), inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária).Assim, à falta de elementos sólidos a indicar a constituição do crédito de maneira frontal ao dispositivo legal vigente à época do parcelamento, este é válido e deve ser respeitado pelas partes envolvidas.Desta maneira, se a parte reconheceu a dívida exequenda e inclusive a parcelou perante o fisco, parece-me evidente que tal ato é incompatível com o desejo de, a este tempo, questionar a sua origem, na medida em que renunciou a contestá-lo de qualquer forma que seja.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902242470 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167126. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:06/08/2010)Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.Custas ex lege.P. R. I.

0004916-88.2011.403.6138 - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por YGOR INÁCIO OLIMPIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alega que pedira a concessão do benefício, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado Vanderlei Olimpio, de quem o autor seria dependente, possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão de auxílio-reclusão. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, fls. 33/34.Notícia da interposição de agravo às fls. 41/46. Concedido efeito suspensivo ao recurso, fls. 107/109.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 47/105, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/120.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa

renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Vanderlei Olimpio, de quem o autor é dependente na condição de filho, pois aquele tivera vínculo empregatício até 20/07/2007, enquadrando-se, pois, na condição de segurado empregado.Apesar do rompimento do vínculo laboral, o segurado estava em período de graça, no qual mantém aquela qualidade, por favor legal. As certidões de recolhimento prisional, fls. 29 e 127, comprovam o encarceramento em 06/06/2008, sendo que a última é atual e atesta que o segurado Vanderlei Olimpio permanece preso, no que resta cumprido o requisito legal. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão.Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, uma vez que o último salário de contribuição, relativo à competência julho/2007, seria de R\$ 1.160,28 (mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos - fl. 49), superior, portanto, ao teto de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), vigente à época da ocorrência do fato gerador ensejador da concessão de auxílio-reclusão, adoto orientação diversa da manifestada pela autarquia previdenciária.Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em julho de 2007, com seu último rendimento de R\$ 1.160,28 (mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos). A partir do mês seguinte (agosto/2007), ele ficou desempregado até ser recolhido à Cadeia Pública desta cidade, na data de 06/06/2008. Em 19 de fevereiro de 2009 foi transferido para o estabelecimento penitenciário de Avanhandava, Estado de São Paulo (fl. 29).Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário, afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão.Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava

desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012).Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 05/01/2010, data do requerimento administrativo (DER).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Ygor Inacio OlimpioEspécie do benefício: Auxílio-reclusãoData de início do benefício (DIB): 05/01/2010 (DER)Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-64.2011.403.6138 - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula

252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos

anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que o autor aderiu, em 04/01/2002, ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 59/60).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) **ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ,

Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes

sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 20/10/1971, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 10/11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15-21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 59/60). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 59/60 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em

vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005873-89.2011.403.6138 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (502.020.841-4), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 24/27, pugnando pela total improcedência do pedido. Requer a suspensão do processo até julgamento até o julgamento do Incidente de Uniformização veiculado pela Petição n. 7.114-RJ. É o relatório. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já julgou o Recurso Extraordinário n. 583.834, o que encerra a divergência a ser dirimida no Superior Tribunal de Justiça, cuja tendência é acompanhar a orientação do Pretório Excelso. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.017.452-8) no período compreendido entre 19/06/2001 (DIB) a 18/10/2001 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 502.020.841-4), com DIB em 19/10/2001, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expandidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os

pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-37.2011.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ROBERTO MARTINS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que labora como pescador artesanal desde 05/03/1997, tendo cumprido, na data do requerimento administrativo, o tempo de atividade equivalente à carência mínima exigida, de 168 meses. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) o tempo de atividade como pescador artesanal, em número de meses equivalentes à carência exigida, é aquele relativo ao ano em que implementados todos os requisitos; (ii) não comprovação do tempo como segurado especial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Aos segurados especiais é garantida a aposentadoria por idade, reduzida em cinco anos, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade que enquadre naquela categoria de segurado obrigatória da previdência social, pelo tempo equivalente à carência exigida, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Por força do disposto no art. 11, VII, b, da Lei n. 8.213/91 (VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008), o pescador artesanal é considerado segurado especial, no que faz jus à aposentação tal como prevista no art. 39, I, combinado com art. 48, 2º, da mesma lei, com proventos fixados em um salário mínimo. Para a comprovação do tempo de atividade como pescador artesanal (segurado especial, por conseguinte), há a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há nos autos razoável início de prova material, consistente no requerimento de segurado desemprego como pescador artesanal, fl. 14, carteira profissional de pescador, dentre outro. De toda forma, não houve controvérsia, na análise do requerimento administrativo, quanto ao exercício de atividade de pescador artesanal, limitando-se o indeferimento à falta de comprovação do tempo mínimo equivalente à carência, que para o INSS era de 180 (cento e oitenta) meses, ao passo que o autor entende ser de 168 (cento e sessenta e oito). Toda a controvérsia quanto ao enquadramento como pescador artesanal e, por conseguinte, como segurado especial veio com a contestação. Afasto as alegações de falta de comprovação daquela condição, a partir da documentação juntada aos autos e da prova testemunhal, que afirmou, de forma categórica, que o autor dedica-se à pesca artesanal, na forma exigida pela legislação previdenciária. Passo à análise do cumprimento do tempo de atividade exigido, equivalente à carência constante da tabela do art. 142. No ano de 2009, quando o autor completou a idade mínima, exigia-se o tempo de atividade de 168 (cento e sessenta e oito) meses, que ele não possuía à época. Em 2011, quando do requerimento administrativo, exigia-se 180 (cento e oitenta) meses, tempo também não alcançado pela parte autora. A tese ventilada é de que, mesmo com pedido posterior, o tempo equivalente à carência seria aquele do ano de 2009. Com a devida venia, esse entendimento destoa do texto constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, claro no sentido de que a carência, ou tempo de atividade equivalente à carência, melhor dizendo, é aquele exigido no ano em que implementados todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). No caso

dos autos, o autor não tinha implementado todos os requisitos em 2009, logo, não se pode utilizar a tabela daquele ano. Correto, portanto, o argumento trazido pelo INSS, fl. 28. Após a implementação de todos os requisitos, pode o requerente do benefício perder a qualidade de segurado que mesmo assim fará jus à aposentadoria por idade, é nesse particular que se aplica o art. 3º da lei n. 10.666/03 à aposentação etária daquele que um dia foi segurado especial. Pela prova dos autos, especialmente a documental trazida, o autor é pescador artesanal desde 05/03/1997, profissão por ele exercida até o fim de março deste ano, como disse no depoimento pessoal. Nesse particular, discordo um tanto quanto da narração dos fatos trazida na petição inicial, em especial no que atine ao início do labor como pescador artesanal. Explico. O autor afirmou que sempre trabalhara como pescador, o que não é de todo verdade, principalmente porque há diversos vínculos de outros trabalhos, fls 41/44. Mas essa afirmação não foge ao todo da realidade, o que se comprova a partir do depoimento de Francisco Alcides da Silva, categórico ao dizer que a parte autora pesca profissionalmente há mais de 20 (vinte) anos. A falta de vínculo em carteira de trabalho, desde 04/03/1987, corrobora as informações prestadas pela testemunha. Ainda que a outra testemunha, Anildo Ferreira dos Santos, tenha dito que o autor tornou-se pescador desde 05/03/1997, o que talvez ela quis afirmar foi que ele requereu o registro de pescador artesanal naquela data. Assim se manifestou pensando estar ajudando o demandante, sem a má-fé de mentir para o magistrado, pelo menos foram essas as impressões que tomei do contato travado com o depoente no desenrolar da colheita da prova. É sabido também que, mormente em profissões desempenhadas por pessoas mais simples, como é o caso do autor, o início do exercício da atividade de pescador, e em muitas outras pouco afetas à formalização, não coincide com o registro profissional no órgão competente. Ao revés, primeiro se trabalha; depois se formaliza. Não se pode, portanto, ignorar esse fato decorrente do exercício da profissão do autor e da própria vida cotidiana dessa categoria profissional, daí a afirmação dele e de uma das testemunhas de que, mesmo anterior de obter o registro de pescador artesanal, já desempenhava esse labor. Assim, é razoável afirmar que, mesmo antes de 05/03/1997, o Sr. Roberto Martins da Silva já trabalhava como pescador artesanal. Desse modo, a partir da prova documental, devidamente corroborada pela prova testemunhal, é possível concluir no sentido de que o autor, na data do requerimento administrativo, ou seja, em 14/03/2011, já possuía tempo de exercício da atividade de pescador artesanal equivalente a 180 (cento e oitenta) meses, considerando o prazo constante da tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, no que cumpriu esse requisito necessário ao gozo da aposentadoria por idade. Por fim, o requisito etário está preenchido, porquanto, a parte autora, quando do protocolo do requerimento administrativo, contava com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 14/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Roberto Martins da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Não interposta apelação em face desta sentença, encaminhe-se os autos à Contadoria para apurar o valor da condenação. Superado o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para apreciação da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006242-83.2011.403.6138 - TEREZA DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora tem a idade mínima exigida,

perdeu ou não a qualidade de segurado e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou 60 anos em 2008 conforme RG. As testemunhas foram claras ao precisar que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao previsto em lei para aposentadoria, sem, contudo, obter registro em CTPS. O tempo de trabalho sem comprovação em CTPS, pois, deve ser reconhecido, porque efetivamente exercido na época própria. No mais, o art. 3º da Lei nº 10.666/03 resta assim redigido: Art 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A meu ver, o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03 está eivado de inconstitucionalidade. Isto porque ao tempo em que completara o requisito etário, poderia a parte ter obtido a sua aposentadoria, pois àquela época já tinha a carência exigida pela lei (requisito objetivo). Eventual inércia da parte não pode lhe retirar um direito que já havia sido incorporado em seu patrimônio pessoal, sob pena de mácula à norma constitucional que prevê o direito adquirido. Pois então, em meu entender, a parte autora preenchia os pressupostos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia e, com isto, não pode a regra do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 c.c. o art. 142 da Lei nº 8.213/91 excluir do patrimônio pessoal da autora direito que lhe havia sido assegurado. Preenche, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora no prazo de trinta dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 56: Vistos. Verifico que na sentença de fls. 50/51 v deixou de constar a data do início do benefício. Tendo em vista o questionamento feito pelo INSS por meio do comunicado de folha nº 55, complemento o dispositivo da sentença supramencionada, esclarecendo que o benefício por meio dela concedido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Tereza de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 1/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS pelo meio mais expedito. Int. Cumpra-se. nt. Cumpra-se.

0006948-66.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposestação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 23 de dezembro de 1997 (NB nº 107.661.454-7), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados (fls. 14/43). Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral

de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006949-51.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.661.454-7), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/66), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricção que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 107.661.454-7, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela

publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 51/62, arguindo preliminarmente a decadência e prescrição quinquenal de eventuais créditos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 23/12/1997. Aplica-se, in casu, n.º 9.528/97. A demanda foi ajuizada em 20/11/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007268-19.2011.403.6138 - JUDITH VILLELA DE CAMARGO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 84/101). A parte autora, então, apresentou petição requerendo a desistência da ação (fls. 106/109). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o referido pedido (fl. 112). É o relatório, DECIDO. Acolho o pedido de desistência. Decorrido o prazo para contestação, faz-se necessária a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000054-40.2012.403.6138 - CASSIA CHRISTINA DE OLIVEIRA BAMPA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício do auxílio-doença, até o julgamento final, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, tudo nos termos da inicial. O laudo médico

pericial foi juntado às fls. 43/49. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/62). Réplica às fls. 89/90. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. (fl. 48). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-24.2012.403.6138 - GENI PEREIRA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 19/25). Réplica às fls. 27/29. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 85/86), bem como perícia médica (laudo de fls. 126/129). Houve sentença em primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos da autora, conforme fls. 165/168. Inconformado com a decisão, a parte interpôs apelação, que ao final, anulou a sentença, pois o Ministério Público não havia sido intimado para atuar no feito. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 232/235. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Primeiramente, cabe esclarecer que o laudo acostado às fls. 126/129 refere-se à pessoa estranha aos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 127, nos quais constam datas de nascimentos diversas e filiação distinta. Além disso, o aludido laudo faz referência à aposentadoria por invalidez. No entanto, não há prejuízo à autora, pois este requisito legal encontra-se cumprido devido a idade que a autora possui atualmente, ou seja, 70 (setenta) anos. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico (fls. 85/86) apontou que a renda familiar é de R\$ 700,00 (setecentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, conforme 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, daria uma média de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo vigente à época da citação da autarquia-ré, o qual era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Ressalta-se, que o dispositivo acima referido não elenca nora e netos, para efeitos de cálculo da renda per capita. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante fazia jus à concessão do benefício pleiteado naquela época, eis que não comprovou a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. O benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Dessarte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de

prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93, por conseguinte, não há se falar em pagamento dos atrasados como quer a autora (fl.230). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, para fazer constar GENI PEREIRA DA SILVA, ao invés de Geni Pereira Alves. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-48.2012.403.6138 - ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para que fosse procedido ao requerimento administrativo. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em decisão monocrática. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000358-39.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 38). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condono a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001165-59.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 17 de dezembro de 2004 (NB nº 133.589.506-7), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 53/91, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no

artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-15.2012.403.6138 - WILIAN RIBEIRO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou,

quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fls. 29/30). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-86.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Célia de Oliveira Aguiar. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 125/128), ao argumento de que o cálculo está incorreto. Intimado para oferecer impugnação, o embargado reiterou os cálculos já apresentados. Foi feito o cálculo pelo contador judicial da Justiça Federal (Fls. 13). É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem em parte os presentes embargos. O valor apurado pelo Contador Judicial, lastreado na sentença e nos embargos à execução, com atualização feita nos moldes da Resolução 242 do CJF, até junho de 2010 apurou valor intermediário a título de atrasados, qual seja R\$ 201,67 (duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), sendo devidos, a título de honorários advocatícios o montante de 448,54 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Isto porque foi concedida tutela antecipada em 19/05/2009 e que foi paga a partir de 01/06/2009. A sentença realmente foi omissão quanto à DIB, devendo esta ser entendida, no caso, como a data em que concedida a tutela antecipada. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 13. Tendo em vista que cada uma das partes sucumbiu em parte do pedido, vejo que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte honrar com os honorários de seu patrono. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0006670-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA TEREZA BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Amália Tereza Barbosa. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 154/157), ao argumento de que o cálculo está incorreto. Intimado para oferecer impugnação, a embargada manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. Aplicável, in casu, os efeitos da revelia à embargante, tomando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo INSS. Quanto à matéria de direito, esta também não está em dissonância quanto à legalidade dos descontos apontados pela embargante. Com efeito, se foi pago o benefício assistencial quando devida era a pensão por morte, deve ser procedido ao desconto das parcelas pagas sem a contabilização de juros e correção monetária, posto que descabidas se obtido o benefício a seu tempo e hora. Sobram, somente, os valores devidos a título de gratificação natalina pois, como se sabe, o benefício assistencial não confere direito à verba em comento. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 08. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-91.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORACI DE FREITAS

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000675-37.2012.403.6138 - MAIKON DOUGLAS DE MELO LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAIKON DOUGLAS DE MELO LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, que seja restabelecido o benefício pensão por morte ilegalmente suspenso. Aduz o impetrante que a impetrada suspendeu indevidamente seu benefício, pensão por morte, ao argumento de que perdeu o requisito etário. Segundo ele, o mesmo tem o direito a continuar a perceber o benefício pensão por morte, pois o ele não completou o ensino superior. A advocacia geral da união, manifestou se alegando, em suma, não estarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício pensão por morte. Manifestação do Ministério Público Federal salientando que não há interesse de agir da instituição no feito. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedido ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre in casu. Consoante se verifica do documento de identidade, acostado aos autos, à fl. 21, o impetrante conta com 21 (vinte e um) anos de idade. A lei nº 8.213/91, em seu art. 16, dispõe quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (grifei); A lei é clara e não admite interpretação extensiva, quando preceitua que o benefício previdenciário é devido ao menor de 21 (vinte e um) anos e às pessoas ali elencadas. No caso vertente, o impetrante já completou a idade de 21 (vinte e um) anos, o que lhe retira a qualidade de dependente nessa questão debatida. O rol previsto no art. 16 da Lei de benefícios, restringe os casos de dependência. Nessa esteira, o simples fato de alguém não mais preencher os requisitos ali elencados, o sistema previdenciário não mais o considera dependente. Isso se dá ainda que haja condição de dependência econômica com o segurado, ou necessite do valor daquele benefício para sua subsistência. Ademais, não há previsão legal para estender o benefício pleiteado aos maiores de 21 (vinte e um) anos que não sejam incapazes. Igualmente, não é possível aplicar, de forma analógica, decisões em que se admite a extensão do benefício da pensão alimentícia ao filho de até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando ensino superior, uma vez que, o impetrante cursa ensino fundamental. Por fim, o impetrante possui um filho, ou seja, constituiu a própria família, sendo, desse modo, razoável presumir que não mais dependia economicamente do falecido pai. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores do mandamus é de rigor a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000922-18.2012.403.6138 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANO FERRAZ BARCELOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico. Aduz o impetrante que a impetrada vem impedido-o de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, exigindo, ainda, que as protocolizações sejam efetuadas por meio do sistema Atendimento por Hora Marca por Agendamento Eletrônico e que tal método de serviço, fere não só o princípio da eficiência do ato administrativo, mas, também, o exercício profissional da advocacia. Alega, ainda, que a limitação de um atendimento por senha, igualmente, limita o exercício da atividade profissional do impetrante. Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente. Por meio do Ofício nº 240/2012, a autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos: a) que o sistema de agendamento eletrônico para atendimentos está de acordo com a Resolução nº 65/INSS/PRES, que previu a reorganização administrativa dos atendimentos, e com os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da isonomia e da dignidade humana; b) se concedida a

segurança, haverá preterição dos demais segurados, que não têm condições de contratar advogado, os quais, em sua maioria, são idosos, enfermos e incapazes; c) que o agendamento eletrônico não cria embaraço ao exercício profissional do impetrante, pois, não impede o recebimento do pedido administrativo, além de o mesmo poder agendar quantos atendimentos queira; d) informa ainda que o tempo de espera entre o agendamento e o atendimento administrativo dura apenas dias e não meses como alega o impetrante (fls. 16/17). À fl. 19, a Procuradoria-Geral Federal informou que tem interesse em intervir no feito, requerendo, ao final, seja intimado pessoalmente da sentença. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21/24, a qual opina pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre in casu. A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de benefícios não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coadunam-se com o sistema. Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciada na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade. Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados. Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico para solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas. (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes). Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Concernente à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a furar fila, sob pena de ofensa a esse princípio. Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários. Como bem observado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o agendamento é feito para cada beneficiário e não em face de seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-93.2012.403.6138 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta às fls. 23, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001622-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-33.2010.403.6138) IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os efeitos da tutela antecipada pretendida (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, razão pela qual, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 33/37). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder providência cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000783-66.2012.403.6138 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual JOSE MAURO DE OLIVEIRA, pleiteia a expedição de alvará judicial a fim de levantar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores depositados em seu nome, a título de FGTS e PIS. Alega, em apertada síntese, que sofre de neuropatia grave, fato esse que o impossibilita de exercer atividades laborativas. Em decorrência disso, aliada as despesas e custos vinculados ao tratamento da aludida doença, necessita dos valores acima mencionados a fim de manter a sua subsistência. A ré manifestou-se às fls. 42/43, asseverando que é mero agente arrecadador e repassador de contribuições do PIS/FGTS, e elencou as hipóteses que autorizam o saque das referidas verbas. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que os pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, suscitam, logo de início, dúvidas quanto à competência para se processar e decidir a matéria. Acerca do tema, bastante esclarecedoras são as informações prestadas por Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça organizadas assunto por assunto, anotadas e comentadas (Juspodivm, 2009: p.481), as quais transcrevemos: Ações judiciais sobre FGTS podem ser de mais de um tipo; a competência da Justiça do Trabalho limita-se às questões entre empregados e empregadores versando sobre os depósitos ao fundo, e não outras, como as que colocam o trabalhador, ou seus sucessores, contra a CEF, que é a gestora do patrimônio depositado a tal título. É competente a justiça estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta. Trata-se, nesse caso, de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a justiça federal (vide súmula nº 161). (grifamos) Se a CEF se opuser ao levantamento/movimentação do FGTS, configura-se litígio entre essa empresa pública federal e o autor, que deve ser deduzido no rito ordinário, sob apreciação da Justiça Federal, como impõe o art. 109, I da CF/1988. Afasta-se, assim, a aplicação da Súmula nº 161. É esse o comando do enunciado sumular. (grifamos) A fim de bem demarcar a competência nessa controvertida seara, o Superior Tribunal de Justiça cuidou de editar os enunciados nº 82 e nº 161 da súmula de sua jurisprudência, segundo os quais: Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No caso em apreço, verifico que não se trata de jurisdição voluntária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida a determinar a competência da Justiça Comum Federal. Constatada a resistência da CEF em liberar os FGTS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assentar a competência federal para processar e julgar a causa, nos termos seguintes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006).2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ.4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003.5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes.6. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23).(grifamos)RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - TRATAMENTO DE SAÚDE - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção.2. Entretanto, verificado que a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 82 do STJ. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS em favor de Ângela Valéria Rosa Vianna Fava para fins de custear tratamento de saúde de sua filha. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.(STJ, RMS 22793/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204).(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.(STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009;

DJe 28/08/2009).(grifamos)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum. 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado.(STJ, CC 88633/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/11/2007; DJ 10/12/2007, p. 276).(grifamos)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado.(STJ, CC 35298/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Eliana Calmon; Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux; Julg. 28/08/2002; DJ 17/02/2003, p. 214).(grifamos) Portanto, não há dúvida quanto à competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda.Passo à análise do mérito.No caso vertente, a própria ré, em sua manifestação, elencou as hipóteses que autorizam o saque dos valores concernentes ao FGTS e PIS. Dentre elas está a possibilidade de saque àquele que é beneficiário do amparo assistencial a portadores da deficiência física - benefício do INSS de espécie 87 (fl.42). Consoante informa o extrato do Sistema Único de Benefícios (PLENUS), cuja anexação aos autos ora determino, o autor é beneficiário do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Assim sendo, o caso em tela, coaduna-se com as hipóteses autorizadoras do saque das verbas supracitadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço-FGTS e PIS, em nome JOSE MAURO DE OLIVEIRA.Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001). Com relação à condenação em honorários sucumbenciais, no julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários. Assim, a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias.Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-36.2010.403.6138 - CLARINDO LEAL DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-67.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA ROQUE(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-05.2010.403.6138 - FATIMA DIB FARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-36.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remeta-se o feito ao procurador do INSS, para ciência do arquivamento, ante o trânsito em julgado. Cumpra-se.

0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-11.2010.403.6138 - ANTONIO LAZARO DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-55.2010.403.6138 - MILTON BARS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-67.2010.403.6138 - ROSALINDA DE CASTRO COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-73.2010.403.6138 - ROSIMEIRE HORIQUIRI DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS

para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-26.2010.403.6138 - MAURICIO POLIZELLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-56.2010.403.6138 - GENI IZIDORO PEREIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-17.2010.403.6138 - ANA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP056564 - MARIA DE FATIMA SEIXAS E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-69.2010.403.6138 - CORNELIA DE ANDRADE MACHADO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-56.2010.403.6138 - ELIANE ASSUMPCAO RAVAGNANI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-15.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-95.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-40.2010.403.6138 - WANESSA MONTESI FACHI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao

INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-52.2010.403.6138 - MAURO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-12.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-56.2010.403.6138 - LOURDES CARVALHO PRUDENCIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-39.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-24.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003617-13.2010.403.6138 - ORIDIO PEREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-25.2010.403.6138 - VALDEMIR APARECIDO BONFIM(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-46.2010.403.6138 - HELENA DUARTE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-51.2011.403.6138 - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS SOUZA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-94.2011.403.6138 - JOSOE MARTINS DE PAULA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-21.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-65.2011.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-07.2011.403.6138 - ALESSANDRA CANDIDO DE SOUZA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-84.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005275-38.2011.403.6138 - SUZIANI DA SILVA RIOS MARCOMINI(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007261-27.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO MALAGUTI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-12.2011.403.6138 - FATIMA SANTA MIRANDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-89.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-69.2010.403.6138 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-69.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 498

MONITORIA

0008271-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício recebido do Juízo deprecado (fl. 23), no sentido de que o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a requerida por não tê-la encontrado no endereço indicado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001769-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERMES REINALDO DE LUCAS

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0001771-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE PAULA DIAS

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0001773-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILI PIMENTA DA COSTA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001775-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001777-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ IRAN DE ALCANTARA JUNIOR

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido

(artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001789-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MALPELI

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0001828-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEU DA SILVA MELO

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-57.2010.403.6138 - GERALDA GONCALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001885-94.2010.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001909-25.2010.403.6138 - JUVENI MARIA BAPTISTA CHAGAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUESSO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002917-37.2010.403.6138 - ANNA GERALDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003425-80.2010.403.6138 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003478-61.2010.403.6138 - LUCIANO DE PAIVA MATOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004832-24.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DE SANTANA RUY(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000597-77.2011.403.6138 - LUZIA LAZARA DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001817-13.2011.403.6138 - LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002995-94.2011.403.6138 - ANA LUCIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003093-79.2011.403.6138 - SERGIO BRANDAO TOTOLI(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004699-45.2011.403.6138 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUIZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005363-76.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005384-52.2011.403.6138 - PAULO JOSE FELIX(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005389-74.2011.403.6138 - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005856-53.2011.403.6138 - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005958-75.2011.403.6138 - FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006298-19.2011.403.6138 - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006308-63.2011.403.6138 - VALMIRA APARECIDA CALISTO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006320-77.2011.403.6138 - KETH GOMES DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006328-54.2011.403.6138 - ROZILMAR MARTINS DE OLIVEIRA TELLES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006498-26.2011.403.6138 - CRISTINA REIS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006568-43.2011.403.6138 - RONALDO APARECIDO DO AMARAL(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006672-35.2011.403.6138 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006905-32.2011.403.6138 - GERALDO JORGE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006943-44.2011.403.6138 - JOANA DARC MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007111-46.2011.403.6138 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007249-13.2011.403.6138 - MAURO ADAMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007450-05.2011.403.6138 - ADRIANO LUIZ BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007469-11.2011.403.6138 - MARIA HELENA BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007570-48.2011.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007943-79.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SERVELO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008109-14.2011.403.6138 - JOSE FREDERICO DEZOLT(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002514-68.2010.403.6138 - JURACINA MARIA BATISTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006989-33.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138) ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos etc.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para indeferir o pedido formulado pelo embargante, às fls. 154/155 dos autos.Após a publicação do presente, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Vistos.Baixa em diligência.Determino, de ofício, a produção de prova pericial que deverá analisar apenas o contrato ora em execução, devendo o mesmo responder ao juízo os seguintes quesitos:1) O contrato ora em execução impõe qual taxa de juros?2) Ele decorre de outros contratos inadimplidos?3) Há cobrança de comissão de permanência? Em qual patamar?4) O saldo devedor confere com o valor que está sendo executado o contrato?5) As cláusulas contratuais foram obedecidas?Ficam as partes intimadas para oferecerem quesitos e apresentarem assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004716-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Vistos.Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados apresentem cópia das notas fiscais correspondentes aos bens relacionados no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 64.Após, com a vinda da cópia das notas fiscais, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001731-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR
Vistos.Citem-se: expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Colina-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0001791-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO DIAS OLIVEIRA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA X CESAR DOS REIS DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 526

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada pela UNIÃO em face da GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME, requerendo, liminarmente, o bloqueio dos ativos em nome da ré, e após, a total procedência do pedido conforme a exordial, com a de condenação em dano ambiental material e compensação por dano moral à coletividade, e ainda o ressarcimento ao erário, pelo montante de 10.537,091,71 (dez milhões, quinhentos e trinta e sete mil, noventa e um reais e setenta e um centavos), valor correspondente ao volume bruto de minério extraídos irregularmente.Em apertada síntese, afirma que, a empresa-ré extraiu minério fora de seu título autorizativo, causando, assim, lesão ao patrimônio publico, bem como dano ambiental decorrente do seu ato ilegal. Notificada extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União para quitar o débito, a demandada, afirmou haver deslocamento entre o poligonal requerido e a poligonal outorgada na concessão de lavra (processo n 822.017/1987).Requer, sem sede liminar, para a efetividade do processo, indisponibilização, por meio de BACENJUD, de valores creditados em conta corrente e em fundos de investimentos. Subsidiariamente, requer: a) expedição de ofício ao DETRAN para indisponibilidade de veículos em nome do autor; b expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requisitando a declaração do imposto de renda; c) expedição de ofício ao registro de imóveis noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus. É a síntese do necessário. Decido.A Lei n. 7.3147/85, art. 12, autoriza a concessão de liminar com vistas, em especial, à efetividade do processo. É certo que o processo judicial, se não efetivo, perde a razão de ser, daí a necessidade de implementação de medidas judiciais concernentes à garantia da efetividade, daí o surgimento da tutela antecipada e de outros institutos com o mesmo desiderato. Se se admite a adoção de medidas de urgência, também é garantido aos demandados, para me valer de uma expressão que abrange qualquer parte em qualquer espécie de processo, que essas medidas sejam proporcionais, dotadas de razoabilidade. Nessa esteira, não reputo razoável, nessa fase do processo e considerando a própria controvérsia trazida na petição inicial, que relate matéria complexa, a exigir a produção de prova pericial, decretar a indisponibilidade de recursos depositados em conta corrente, especialmente porque se trata de sociedade empresária, cujo capital de giro, em regra, vem depositado nessa espécie de conta bancária. Indisponibilizar aqueles recursos equivaleria à própria penhora do faturamento, admitida somente em situações restritas, e impediria o prosseguimento da atividade econômica. Por outro lado, os recursos depositados em fundos de investimentos podem ser indisponibilizados, primeiro porque, em geral, essas operações financeiras são de longo prazo e segundo porque a garantia da efetividade, nesse ponto, se impõe. Autorizo também a indisponibilidade de veículos em nome do réu e de bens imóveis, como forma, também, de garantir a efetividade do processo. Essa medida deve ser adotada se os valores depositados em fundos de investimentos forem inferiores a R\$ 10.537.091,71 (dez milhões e quinhentos e trinta e sete mil e noventa e um reais e setenta e um centavos). Oficie-se ao Detran/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.O réu permanecerá na posse dos bens, vedada tão só a sua indisponibilidade. Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apresentação da declaração de imposto de renda do réu, por não reputar necessário o acesso a dados fiscais do demandado, violando a intimidade dele. Se acaso as medidas acima forem insuficientes, reaprecio esse requerimento do autor. Por derradeiro, vislumbro na descrição dos fatos na petição gravidade suficiente a autorizar as medidas ora adotadas, em especial em razão do dano ambiental narrado, cuja reparação, se comprovado, é medida que se impõe. Registre-se, publique-se e cumpra-se.Cite-se a parte contrária, com as cautelas de praxe. Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Mário Takayoshi Matsubara, W. M. Tannous Ltda, Bassim Tannous, Mouhine Tannous, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa - ME e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa, embasada na aplicação inadequada de verbas federais no município de Ituverava-SP no ano de 2005 (fls. 02/13).Notificados os requeridos, apenas Mário Takayoshi Matsubara apresentou defesa preliminar (fls. 51/86).Em sua defesa, o requerido Mário Takayoshi Matsubara argüiu, em sede de preliminar, mais precisamente no item b, a existência de litispendência entre o presente feito e o Processo nº 288.01.2010.004789-7 - nº de ordem/controlado 1246/2012, o qual encontra-se em trâmite pela Egrégia Primeira Vara Cível da Comarca de Ituverava-SP e trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.

76/86), versando sobre as mesmas irregularidades apontadas no presente feito. Intimado acerca da defesa, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito perante este Juízo Federal (fls. 90/91v). Através de pesquisa processual (fls. 93/95), verifica-se que a ação civil pública mencionada na defesa preliminar, em trâmite perante Juízo da Comarca de Ituverava-SP, encontra-se na fase de produção de provas.DECIDO.Pois bem, conforme exposto e fundamentado na decisão proferida por este Juízo (fls. 96/101v), que acolheu os argumentos do Ministério Público Federal e determinou a citação dos requeridos, entendo que a competência para apreciar a matéria em debate na ação civil pública em trâmite perante o Juízo da Comarca de Ituverava-SP, processo acima mencionado, pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, nos termos do artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000745-25.2010.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002659-27.2010.403.6138 - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 139, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica.Entretanto, considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição o médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 129/130, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 18:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002739-88.2010.403.6138 - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE

OUTUBRO DE 2012, às 17:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deiro o pedido de habilitação de herdeiros, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para substituição do pólo ativo da demanda, fazendo constar como habilitados, de acordo com os documentos acostados autos autos, JOÃO BATISTA DA SILVA, ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI, MÁRCIA ELENA DA SILVA MOREIRA, ROBERTO BUENO DA SILVA, APARECIDO BUENO DA SILVA e sua esposa IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA, APARECIDA FÁTIMA DA SILVA DOS REIS, EVA BUENO DA SILVA LOPES e seu marido SEBASTIÃO LOPES, MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA e ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES, na qualidade de sucessores de Aparecida Musupapa da Silva, nos termos da lei civil.Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores.Proceda, pois a secretaria, às anotações de estilo e em ato contínuo, dê-se vista ao INSS, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando o que dos autos consta, determino a realização de nova perícia médica, na área de psiquiatria.Assim, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14h30min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o perito médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e depositados em Secretaria, bem como aos quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 209/210.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação prestada pelo expert do Juízo, torno sem efeito sua nomeação e nomeio para tal encargo em sua substituição o perito médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, a perícia médica já determinada. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 74, devendo a serventia tomar as providências necessárias quanto à INTIMAÇÃO PESSOAL das partes, alertando a autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 18:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002187-89.2011.403.6138 - DAGMAR CORREA NEVES(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259, deverá integrar o valor atribuído à causa.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, mantenho in totum a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo de complementar 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA DE CASTRO SILVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos.Cumpra-se a Secretaria desta Serventia integralmente a decisão de fls. 50, expedindo-se o necessário quanto à citação do INSS, conforme já determinado.Outrossim, considerando o que dos autos consta, com o decurso de prazo para a autarquia apresentar sua resposta, tornem imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005285-82.2011.403.6138 - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da

agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 18:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 175 e ss: vistos.Por ora, requirite-se às pessoas indicadas às fls. 20/69 a comprovação da prestação de serviço, apresentando ao Juízo cópia das fichas cadastrais, prontuário e todos os documentos existentes que demonstrem que o serviço foi prestado às pessoas constantes do documentos anexos (recibos).Expeça-se o necessário, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado. Instrua-se com cópia da presente decisão e dos respectivos recibos. Após, com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Outrossim, na inércia dos prestadores de serviços, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000665-90.2012.403.6138 - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001087-65.2012.403.6138 - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Fls. 46: anote-se.Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o documento requerido pelo juízo, consoante já determinado às fls. 35.Com o decurso de prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001123-10.2012.403.6138 - MARIA HELENA PIRES DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001189-87.2012.403.6138 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria, findo o qual deverá a parte autora se manifestar, informando o Juízo acerca do quanto determinado na decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001191-57.2012.403.6138 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria, findo o qual deverá a parte autora se manifestar, informando o Juízo acerca do quanto determinado na decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001253-97.2012.403.6138 - ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: vistos.Desta forma, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria, findo o qual deverá a parte autora se manifestar, informando o Juízo acerca do quanto determinado na decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001425-39.2012.403.6138 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. Desse modo, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para adequação do valor à causa (pedido de dano moral) e recolhimento da complementação das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nesse pedido específico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001628-98.2012.403.6138 - JOSE PINHEIRO SEVERIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001977-04.2012.403.6138 - EULALIA DE MORAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora

designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001999-62.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. No mesmo prazo e oportunidade, esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando do pedido de aposentadoria do autor, elencando-os. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Para tanto, esclareço que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas para apresentação do P.P.P. Com o cumprimento da primeira parte da decisão (juntada da procuração original e declaração dos períodos não reconhecidos pela autarquia), cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-72.2010.403.6138 - EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Considerando que da pesquisa efetuada pela zelosa Serventia e juntada aos autos como fls. 108 denota-se que o endereço da parte autora junto à Receita Federal está em situação regular, à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (fls. 109) através de correspondência (com Aviso de Recebimento) naquele endereço. Em caso de diligência negativa, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, à Serventia, para as providências necessárias quanto à remessa dos autos ao SEDI. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de

prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM sob o nº 138.392, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000576-67.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-

35.2011.403.6138) SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de suspeição em face do perito nomeado para confeccionar laudo médico pericial sobre as condições de saúde da autora em ação decorrente de incapacidade laboral.O perito, intimado, não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Não há motivos aparentes que levem à convicção de parcialidade do nobre perito, que não possui qualquer vínculo com o INSS e atua como perito em outras Varas e Juizados desta Subseção Judiciária.O que omite a parte é que o perito, dito suspeito, é especialista em perícias médicas e não somente em radiologia.A suspeição, ademais, tenta ser artificialmente criada pelo próprio causídico, que, ao que se comenta, recomenda a seus clientes que viram seus pedidos julgados improcedentes que representem o perito perante o CRM ou CREMESP.Ao menos é esta a informação que nos têm chegado.Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição, posto que não comprovada cabalmente.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VADIR BRUNOZI

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa, conforme informa o exequente à fl.29.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória, com ou sem cumprimento.Após e transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-58.2012.403.6138 - SERGIO RIBEIRO DE PAULO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Vistos.Converto o julgamento do feito em diligência.Conforme requerido, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000923-03.2012.403.6138 - RODRIGO IVANOFF(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO IVANOFF em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes. Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação três protocolos por advogado. Outrossim, que não é possível fazer carga de processo administrativo para extração de cópias, exigindo prévio agendamento e senhas, para tanto. Assevera que a vedação ao advogado, de vista do processo fora da repartição, impede o exercício da profissão, bem como viola o art. 133 da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente. Deferida parcialmente a segurança fls. 27/28.Por meio do Ofício nº 229/2012, a autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos: a) a Instrução Normativa/INSS/PRES 45/2010 assegura ao interessado, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas do processo, no INSS, na presença de um servidor e em caso de processo com documentos sujeitos a sigilo ou em caso de vista do processo fora da repartição, exige-se procuração. Informa, ainda, que neste caso, é permitida vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que cumpridas as exigências das normas administrativas. Informa, ainda, a possibilidade de solicitação de cópias de processo, mediante depósito em conta única vinculada à Unidade Gestora da Gerência Executiva. E ainda, para se obter acesso à documentação médica, necessário procuração com poderes específicos. Às fls. 37/46, o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o argumento de falta de especificação dos fatos narrados na inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, porquanto, o procedimento adotado pelo impetrante não é abusivo. Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré, às fls. 51/63.Decisão deste Juízo revogando a liminar concedida (fl. 64).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/80, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Dispõe a Lei nº

12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre in casu. A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coadunam-se com o sistema adotado pela Administração Pública. Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciado na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade. Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados. Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes). Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Concernente à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a furar fila, sob pena de ofensa a esse princípio. Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários. O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas. Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-56.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001981-41.2012.403.6138 - DARCY PRESTES CASAROTTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e pensão por morte e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0001982-26.2012.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0001983-11.2012.403.6138 - LELIA ANGELO PINHEIRO BRUNELLE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega a impetrante ser beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF,

tornem os autos conclusos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001984-93.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA PIMENTEL LANDUCCI COLMANETTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos,Alega a impetrante que foi beneficiária de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001985-78.2012.403.6138 - RICARTE MARCULINO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos,Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001986-63.2012.403.6138 - EDSON SOARES VICTAL(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos,Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001987-48.2012.403.6138 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0001988-33.2012.403.6138 - GERALDO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0001989-18.2012.403.6138 - JUNIOR CESAR VITORIO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o impetrante ser beneficiário de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não há controvérsia sobre o direito à revisão pleiteada pela parte autora, a qual vem sendo promovida, administrativamente, pelo INSS, presentes a certeza e a liquidez do direito requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de crime de desobediência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-25.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DO CANCER DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DO CANCER DE BARRETOS-SP, na qual requer a exibição, pela parte ré, da declaração de óbito do falecido Francisco Gomes dos Santos, aposentado por idade-NB/n.41/025.199.640-9-, a fim de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Aduz, o autor, que o falecimento ocorreu na data de 29/03/2006, contudo, não fora providenciado o registro do óbito pelos interessados. Em razão disso, o benefício previdenciário, supramencionado, continuou sendo sacado até a data de 28/02/2010. Alega, ainda, que entrou em contato com os familiares do falecido, sem sucesso, bem como, com a ré, que se negou a apresentar a declaração de óbito do falecido, sob o fundamento sua negativa no Código de Ética Médica. Eis o resumo dos fatos. DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Pelas narrativas constantes da inicial, verifico que os requisitos legais restam preenchidos, diante da gravidade dos fatos apresentados e da idoneidade dos documentos acostados aos autos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à requerida que exiba a Declaração de Óbito, devidamente assinada por médico, em nome de FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, nascido em 27 de fevereiro de 1929, inscrito no CPF n. 020.147.098-58, RG n. 12.486.421-SP/SP, cuja data do óbito é: 29/03/2006. O referido documento deverá ser depositado em juízo, no prazo de 5 (cinco dias), contados da ciência dessa decisão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001912-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FELIPE

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO FELIPE, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz que o réu firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriu suas obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 20 do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas e 10 minutos, neste Juízo Federal, ou não comparecimento do réu ao mesmo ato. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001913-91.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO STEFANINI

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROGERIO STEFANINI, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz que o réu firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriu suas obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 20 do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas, neste Juízo Federal, ou não comparecimento do réu ao mesmo ato. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001914-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINILA OLIVEIRA DOS SANTOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SINILA OLIVEIRA DOS SANTOS FEITOSA e LUIZ CARLOS FEITOSA, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz que os réus firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriram suas obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 20 do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas e 20 minutos, neste Juízo Federal, ou não comparecimento dos réus ao mesmo ato. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001827-23.2012.403.6138 - AKRAN ATOUI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos. Apesar da falta de órgão da administração, em Barretos, para retificação do registro civil do autor, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao órgão executivo, realizando atividade típica deste, somente para o conforto da parte. Somente em caso de recusa da administração é que caberá ao Poder Judiciário intervir. Ademais, o procedimento de retificação é bastante simples, bastando o interessado seguir as orientações contidas no sítio do Ministério da Justiça. Com o decurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

1. Observo que os corréus José (fls. 605/607), Júlio (fls. 632/642) e João (fls. 624/627), já apresentaram suas respostas escritas à acusação. Contudo, a corré Rita, apesar de constituir defensor (fl. 617), o qual, inclusive, é o mesmo do corréu João, ainda não o fez. Assim, intime-se o defensor para que se manifeste quanto à referida corré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. 2. Após a apresentação da defesa, dê-se vista ao MPF. Do contrário, venham os autos conclusos.

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

DESPACHO DE FL. 114/Vº: Vistos em inspeção, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado José Carlos Garcia da Silveira (fls. 89/99), na qual requer a improcedência da ação, uma vez que o mesmo não cometeu qualquer crime. Que não figurava como arrendatário da empresa mencionada na denúncia, mas, sim, funcionário. Alega ausência de dolo. Pleiteia pela aplicação do princípio da consunção, a fim de que seja afastada a imputação de falsidade ideológica, bem como que seja absolvido quanto ao delito de uso de documento falso. Pleiteia, também, em caso de condenação, sejam observadas as condições judiciais e atenuantes. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou 4 (quatro) testemunhas e apresentou documentos. 3. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 112). 4. Os argumentos apresentados pela defesa devem ser analisados após a instrução probatória, pois se referem ao mérito da causa. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 82. 5. Fl. 98, penúltimo parágrafo: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o acusado possui defensor constituído, donde que não se pode admitir que, pela condição econômica do acusado, os valores das despesas e custas judiciais sejam preteridos pelos honorários advocatícios de profissional particular, escolhido pelo mesmo. 6. Fl. 98, último parágrafo: defiro. Anote-se. 7. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, visando à oitiva da testemunha de defesa, Roberto José da Silva. Após a comunicação da data da audiência, expeça-se carta precatória à Comarca de Igarapava/SP, a fim de que sejam inquiridas as demais testemunhas de defesa e interrogado o acusado. Na ocasião, solicite-se a designação de data posterior àquela. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 115: Certifico que expedí, em 30 de agosto de 2012, a Carta Precatória de nº 96/2012, à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, a qual será encaminhada via correios. Barretos/SP, 03.9.2012.

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-96.2010.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 113/123, que atingiram o valor total de R\$ 518,93 (quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 128). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 518,93 (quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0005695-43.2011.403.6138 - OMAR FAISSAL ISMAEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 232/275, que atingiram o valor total de R\$ 999,60 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 278/279). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 999,60 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0005914-56.2011.403.6138 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 167/173, que atingiram o valor total de R\$ 822,68 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 174/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 822,68 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-59.2010.403.6138 - LUCIA BERNADETE FALEIROS DE SOUZA LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requirite-se o pagamento referente aos honorários advocatícios. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0003141-72.2010.403.6138 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria à fl. 220, bem como a petição do INSS acerca dos cálculos (fl. 211), corrijo de ofício, por erro material, a o valor homologado, devendo constar como correto a importância de R\$ 896,14 (oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos). Isso posto, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 896,14 (oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), em nome do Dr. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR (OAB/SP 147.491), a título de honorários advocatícios. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-82.2010.403.6138 - SADAO TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS

ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADAO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e das sentenças proferidas nos Embargos à Execução (fls. 152-153/v) Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002291-18.2010.403.6138 - MARIA UILZA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA UILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 159/164, que atingiram o valor total de R\$ 7.909,68 (sete mil novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 166). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.909,68 (sete mil novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002827-29.2010.403.6138 - SIRLEY PEREIRA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 87/88, que atingiram o valor total de R\$ 22.163,95 (vinte e dois mil cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 90). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.163,95 (vinte e dois mil cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003416-21.2010.403.6138 - NEUSA QUILES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 191/192, que atingiram o valor total de R\$ 5.792,61 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 194). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 5.792,61 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003762-69.2010.403.6138 - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Resolução nº 168/2011 do CJF, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos,

tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0004088-29.2010.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 261/267, que atingiram o valor total de R\$ 14.262,77 (quatorze mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 271).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.262,77 (quatorze mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000182-94.2011.403.6138 - DIRCE MACHADO DA SILVA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Resolução nº 168/2011 do CJF, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0003181-20.2011.403.6138 - MARIANA DOS SANTOS RAMOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 231/241, que atingiram o valor total de R\$ 56.462,26 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), foi intimada a parte autora que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 242/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 56.462,26 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0003182-05.2011.403.6138 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 157/220, que atingiram o valor total de R\$ 39.404,22 (trinta e nove mil quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), foi intimada a parte autora que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 225).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 39.404,22 (trinta e nove mil quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0003189-94.2011.403.6138 - JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 230/239, que atingiram o valor total de R\$ 339.158,16 (trezentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 241/242). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 339.158,16 (trezentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004908-14.2011.403.6138 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 162/173, que atingiram o valor total de R\$ 49.843,94 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), foi intimada a parte autora que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 176). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 49.843,94 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0005532-63.2011.403.6138 - RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requerimentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 189). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0006366-66.2011.403.6138 - MARIA JOSE CARDOSO RAMOS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116/121, que atingiram o valor total de R\$ 39.581,55 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 124). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 39.581,55 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-59.2010.403.6138 - GIOVANE ROBERTO FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 120, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 111, JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão 58/59. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 111, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI CARDOSO DE SALES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2012, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intimem-se, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe: (a) a PARTE AUTORA, através de seu representante legal e a corré LUCI CARDOSO DE SALES para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.; (b) o médico que atestou a saúde ocupacional do de cujus, Dr. CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE CARVALHO ALVES, inscrito no CRM sob o nº 57.243, a comparecer na audiência designada, na qualidade de testemunha do Juízo, instruindo-se o mandado com cópia de referido documento (fls. 301); (c) e as TESTEMUNHAS eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, ciência ao Parquet Federal, em razão da presença de menor. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000052-07.2011.403.6138 - NERINDA GARCIA MALTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que era incapaz na data do falecimento de seu genitor (07/08/1964 - fls. 15), instituidor da pensão por morte. Assim,

designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?DEVERÁ O SR. PERITO responder ainda, através do exame pericial e da documentação medica apresentada, se a parte autora encontrava-se inválida na data do óbito de seu genitor.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, anote-se que em razão do interesse contido na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005271-98.2011.403.6138 - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0005305-73.2011.403.6138 - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO
Vistos.Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial; anote-se.Sendo assim, ao SEDI para inclusão de CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS, BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS e ANTONIO INOCÊNCIO DE CASTRO NETO, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Após, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação dos litisconsortes.Após, com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o conteúdo do laudo apresentado pelo médico perito às fls. 89/93, intime-se a parte autora para, através de seu procurador e no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos cópias dos exames solicitados

pelo Perito, quais sejam: exame de Eletroneuromiografia (ENMG) dos MMSS (membros superiores) e MMII (membros inferiores) realizados por ela. Após, com a juntada dos exames, intime-se o expert do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar laudo complementar, devendo responder os quesitos das partes, bem como deste Juízo, esclarecendo sobre a existência ou inexistência de incapacidade laborativa da autora bem como seu grau. Cumprida a diligência supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 85, dando-se vista às partes para manifestação acerca do laudo, na forma já determinada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 48/52. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/52, precisamente da fl. 50, o autor está acometido de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de maio de 2006. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora CARLOS ROBERTO FREIRE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO FREIRE Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/52. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/52. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000569-75.2012.403.6138 - ROSELI MARIA MARTINS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, acolho excepcionalmente o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Barretos, solicitando que seja enviado a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico da parte autora. Da mesma forma e nos mesmos moldes supra determinado, expeça-se o necessário à DIR IX - Divisão Regional da Secretaria Estadual da Saúde, com endereço à Avenida 21 nº 1238, solicitando toda documentação médica da parte autora. Instrua-se com cópia da presente decisão e dos dados da parte autora constantes dos autos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação. Após, com os documentos acostados aos autos, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de nova perícia médica. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001089-35.2012.403.6138 - SANDRA HELENA VIEIRA (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001256-52.2012.403.6138 - JOAO FERNANDO VIEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data de cessação prevista. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo desta demanda, constando o nome correto do autor, qual seja, JOSE FERNANDO VIEIRA. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001257-37.2012.403.6138 - ANA APARECIDA FERREIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 51/56). Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 30/11/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a antecipação dos efeitos da tutela perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001269-51.2012.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 68/73). Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 31/10/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a antecipação dos efeitos da tutela, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/42). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo médico-pericial juntado às fls. 39/42, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito judicial registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/42. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001557-96.2012.403.6138 - MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SA X BRASCASING COMERCIAL LTDA X EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA

SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o grande volume de documentos juntados, revogo a decisão que deferiu o litisconsorte ativo facultativo, para indeferir o pedido formulado nesse sentido, na forma do artigo 46, parágrafo único do CPC (o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa...) Exatamente a hipótese dos autos. Fica, de sobremaneira, prejudicada a duração razoável do processo se permanecer o litisconsórcio com todos aqueles autores constantes da petição, em especial em razão do volume exacerbado de documentos a serem analisados pelo Magistrado. Do mesmo modo, fica dificultada a defesa da Fazenda Nacional que, mesmo com prazo em quádruplo, não conseguirá analisar, de forma detalhada, a documentação juntada. Dessa forma, limito a formação do litisconsórcio ativo facultativo às sociedades empresárias com sede em Barretos; as demais estão excluídas do pólo ativo; devendo haver a retirada, pelos patronos, dos documentos a elas pertencentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a presente decisão, deve ser readequado o valor da causa. Para facilitar o manuseio dos autos, determino aos autores a gravação de toda a documentação em meio magnético, juntando a respectiva mídia aos autos. Essa providência racionaliza o andamento processual e favorece a todos os autores envolvidos na relação processual. Concedo o prazo requerido para o recolhimento das custas. Por fim, para prova do suposto recolhimento indevido, faz-se necessária a juntada de recibo das folhas de pagamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será analisado após a adoção de todas as medidas determinadas acima e com o recolhimento das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos.

0001576-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), torno sem efeito o despacho de fl. 50, que determinou a juntada de declaração de pobreza e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista de cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/58. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/58. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001641-97.2012.403.6138 - IVAN ROBERTO SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/31, precisamente da fl. 30, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou expressamente, a data de início da incapacidade do autor, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 29/08/2012, pois, somente a partir de tal data é que se tornou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do

autor.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, está em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 14/09/2012, encontrando-se ativo até a presente data. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora IVAN ROBERTO SILVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IVAN ROBERTO SILVEIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001895-70.2012.403.6138 - APARECIDO RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base no documento de fl. 19, bem como na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 09 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0001973-64.2012.403.6138 - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido MIGUEL ALVES DE FREITAS em 09/01/1967. Alega a autora que é viúva do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora.Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001979-71.2012.403.6138 - JOAO PEDRO CUNHA PENHA - INCAPAZ X VALDELICE PEREIRA CUNHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, devidamente representada, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe ADRIANA PEREIRA CUNHA. Alega o autor que é filho da de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora.Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos cópia do atestado de óbito da de cujus ADRIANA PEREIRA CUNHA, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por

incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPEdia e OFTALMOLOGIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPEdia, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859), designando o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico oftalmologista, nomeio o perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS** ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá os Srs. Peritos do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo do supra determinado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que substitua os documentos juntados aos autos como fls. 21, eis que ilegíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai EDIMAR ANTONIO PEREIRA em 10/01/2012. Alega o autor que é filho do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta

irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia dos documentos de RG e CPF. No mesmo prazo, para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, junte-se o autor original da CTPS do falecido, bem como do termo de rescisão do contrato de trabalho, sob pena de extinção do feito. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, ao SEDI, para retificar o assunto desta demanda, constando o correto, qual seja, PENSÃO POR MORTE. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-17.2012.403.6138 - MARIA VALENTIM DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação

dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-53.2006.403.6317 - ADAO LINO DO NASCIMENTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002571-61.2010.403.6114 - LYDIA STACHOVSKI BEZERRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora para LYDIA STACHOVSKI BEZERRA. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 14:00.

0000013-04.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA MENDES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia complementar para o dia 25/09/2012, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000121-33.2011.403.6140 - LUCAS MARTINS DA SILVA- MENOR X PATRICIA MARTINS VALENTINO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a concessão do benefício da pensão por morte de sua genitora. O benefício fora indeferido em razão da perda da qualidade de segurada. Defende que a qualidade de segurado não é requisito para a concessão do benefício porquanto dispensada a carência. Reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida às fls. 53/54, haja vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica. Diante do exposto, indefiro a produção da prova oral. Tendo em vista que a causa versa sobre interesse de pessoa incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000156-90.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 16:00h.

0000178-51.2011.403.6140 - HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 12 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0000252-08.2011.403.6140 - MIGUEL SILVERIO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Tendo em vista a solicitação da autora (fls. 143), expeça-se carta precatória, para intimação das testemunhas.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0000409-78.2011.403.6140 - JOAO BATISTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000504-11.2011.403.6140 - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 14:20h.

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do Dr. Ricardo Sardenberg, nomeio em substituição a Dra. Silvia Magali Pazmino e designo perícia médica para o dia 08/10/2012, às 14:00hs.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do

Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes quanto a decisão de fls. 77. Após, retornem conclusos para sentença.-----
Fls. 76: indefiro. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica ou esclarecimentos complementares. O perito, no exame pericial, levou em consideração os documentos médicos apresentados pelo autor, seguindo de exame clínico geral e específico, a possibilitar a apreciação do pedido deduzido nestes autos. Venham-me conclusos para sentença.

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000777-87.2011.403.6140 - MATHEUS HENRIQUE DE ARAUJO BENEDITO X ELIANA DE ARAUJO AMIM MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a assistente social não se opõe à realização de perícia em São Caetano do Sul, aguarde-se a visita domiciliar. Deverá a parte fornecer número de telefone para contato, a fim de que seja possibilitado oportuno agendamento. Int.

0000783-94.2011.403.6140 - FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 13:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000987-41.2011.403.6140 - EFIGENIA SIQUEIRA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado

de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^a. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

0000995-18.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS SANTANA ROCHA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000999-55.2011.403.6140 - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001016-91.2011.403.6140 - TEREZA DO CARMO JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-22.2011.403.6140 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 09/10/2012, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e

outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001071-42.2011.403.6140 - ERASMO MANUEL DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001094-85.2011.403.6140 - ROBERTO RIZE (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 12/11/2012, às 14h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS - INCAPAZ (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 11:20h.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames, inclusive os solicitados pelo senhor perito, e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

0001332-07.2011.403.6140 - FERNANDO DOS SANTOS ALVES X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001492-32.2011.403.6140 - MACARIO MACIEL DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o. r. despacho de fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Silente,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0001538-21.2011.403.6140 - TANIA MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 19/10/2012, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 08/10/2012, às 17h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002145-34.2011.403.6140 - PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VILMA DOS SANTOS SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 205/206, designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 25/10/2012, às 10:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá

comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002185-16.2011.403.6140 - ARNALDO FELIX DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o cancelamento do alvará juntado às fls. 134, procedendo o seu desentranhamento e certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento, desmembrando os valores (principal = R\$ 29.469,40 e sucumbência = R\$ 3.215,99), devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002233-72.2011.403.6140 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedente o pedido, o INSS apresentou proposta de transação. Para o caso de não aceitação, requer à remessa dos autos ao TRF, em decorrência do duplo grau de jurisdição. Intimada, a autora ficou-se inerte, pelo que presumo sua recusa. DECIDO. A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso dos autos, não sendo a sentença de valor certo, necessária a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0002268-32.2011.403.6140 - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 15:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

0002386-08.2011.403.6140 - SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua

General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002462-32.2011.403.6140 - ANA DORNELAS DANTAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0002467-54.2011.403.6140 - RENATO PINHEIRO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 15:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002584-45.2011.403.6140 - SANDRA REGINA JOANETTE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação do perito médico às fls. 180, designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 10:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002752-47.2011.403.6140 - NAIR DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 08/10/2012, às 16h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Intimem-se.

0002886-74.2011.403.6140 - MARIA LEDA DE SOUSA IRMAO(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr^o. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

0002935-18.2011.403.6140 - NELSON LUIZ RODRIGUES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 17h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002994-06.2011.403.6140 - ALAIDE BASSO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que expirou o prazo para apresentação junto a instituição bancária do alvará de levantamento de fls. 197, proceda-se o seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003037-40.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DE FRIAS NETO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 10:40h.

0003144-84.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS CHERVENHAK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Proceda a secretaria a juntada da planilha fornecida pelo contador judicial, com os valores desmembrados, após, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003179-44.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA requer a condenação do Réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/2/2010), com o reconhecimento de tempo de serviço rural (20/9/1969 a 31/12/1974 e de 1/9/1982 a 30/11/1986), homologação dos períodos de atividade urbana comum relacionados às fls. 13, bem como do tempo em que exerceu atividade profissional sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (10/5/1976 a 5/8/1982). Instado a especificar provas, o autor protestou pela produção da prova testemunhal (fls. 252/254). Às fls. 255/260, o autor noticiou o julgamento do recurso administrativo por ele interposto, em que houve o reconhecimento como especial do período assim indicado na exordial, e de parte do tempo de exercício de atividade rural, sem conceder-lhe o benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo imprescindível a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas para a comprovação como tempo de serviço rural do intervalo não abrangido pela decisão administrativa (20/9/1969 a 31/12/1974 e de 1/9/1982 a 31/12/1984). Para este fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 14:00 horas. Cabe ao advogado da parte autora comunicar o autor e as testemunhas arroladas às fls. 253/254 da data da audiência, esclarecendo se estas últimas comparecerão em audiência independentemente de intimação no prazo de cinco dias. Em caso de impossibilidade das testemunhas comparecerem à audiência designada, expeça-se carta precatória para que sejam inquiridas pelo Juízo Deprecado. Int.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 14h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 09/10/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003507-71.2011.403.6140 - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que expirou o prazo para apresentação junto a instituição bancária do alvará de levantamento de fls. 402, proceda-se o seu cancelamento.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005163-63.2011.403.6140 - ALICE TROVALIM DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo alvará de levantamento, referente ao depósito de fls.57, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 97 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0008804-59.2011.403.6140 - JUDITH MARIA VIANA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inexistência de outros valores a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se.

0008904-14.2011.403.6140 - PAULO FERREIRA DE LEMOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 225 informando a data correta da audiência, dia 15/10/2012 às 14h30min.

0008915-43.2011.403.6140 - VINICIUS MOISES BOARO ALVES - INCAPAZ X EVELYN BOARO ALVES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008925-87.2011.403.6140 - HILTON DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se pessoalmente o autor a constituir novos patronos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEI DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 11:00h.

0009289-59.2011.403.6140 - GENILZA REIS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 124 informando a data correta da audiência, dia 15/10/2012 às 14h00min. Esclareça a parte autora o endereço da testemunha Roberto de Jesus da Silva, tendo em vista que no rol de fls. 126 não consta o número da residência.

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames, inclusive os solicitados pelo senhor perito, e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor pede a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da constatação da doença. Indeferida a tutela requerida (fls. 28). Contra a decisão, o autor recorreu, sendo, contudo, negado seguimento ao Agravo (fls. 82). Com a instalação Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a essa Vara Federal. Decido. Embora o pedido seja idêntico àquele deduzido no processo indicado no termo de prevenção, observo que o autor apresentou documentos novos, emitidos posteriormente à perícia médica realizada perante o Juizado Especial Federal, em 18/10/2007, e trânsito em julgado daquela ação, em 28/02/2008 (fls. 35, 42). Portanto, reconheço a existência de coisa julgada parcial, pelo que determino o prosseguimento do feito com análise da pretensão a partir da data do requerimento administrativo protocolado posteriormente ao ajuizamento desta ação (09/06/2008). Determino a realização de perícia médica e para o dia 09/10/2012, às 16:45hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Providencie a serventia a juntada do PLENUS.

0009558-98.2011.403.6140 - MANOEL DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a contagem administrativa que consta nos autos (fls. 115/118) não é a mesma da concessão do benefício concedido (fls. 216), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.433.205-0. Após, remetam-se os autos à contadoria, para nova reprodução da contagem de tempo que deu origem ao

benefício. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0009561-53.2011.403.6140 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ESTER FERNANDES MARQUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para a aplicar ao benefício de aposentadoria especial concedido ao seu falecido marido (NB 025.348.712-9 - DIB em 30/05/1995), o limite máximo do salário de benefício modificado em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir de sua vigência, com reflexos na pensão por morte por ela recebida desde 2001. Pleiteia ainda, a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Juntou documentos (fls. 12/18).É o relatório. Decido.Verifico da tela do CNIS cuja juntada ora determino que a parte autora já teve o seu benefício reajustado administrativamente em outubro de 2001. Dessa forma, intime-se a parte autora a manifestar seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 99/105, informando os dados pessoais (RG, CPF, data de nascimento e nome da mãe) do Sr. Roberto Crisprim (pai da autora) e do Sr. José do Carmo Brisk da Cruz (avô da autora), no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 07 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Reitere-se a solicitação do envio do processo administrativo.

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL ANTONIO DILSIR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 13/18). Constato que os autos não foram instruídos com a memória de cálculo do seu benefício, imprescindível para deslinde do feito. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a memória de cálculo do seu benefício sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve limitação ao teto da previdência. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0010653-66.2011.403.6140 - VITORIA FRANCISCA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 12 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0010693-48.2011.403.6140 - ERIVAN AMORIM DOS SANTOS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 08/10/2012, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 11:40.

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 10:00h.

0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 30/11/2012, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo

médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011189-77.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE LIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 16h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 15h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011445-20.2011.403.6140 - ZILDA DA SILVA BRESSAN(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 24/09/2012, às 17h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 11:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0011769-10.2011.403.6140 - ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000014-52.2012.403.6140 - MARIA JOSE DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000183-39.2012.403.6140 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 09/10/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000439-79.2012.403.6140 - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames, inclusive os solicitados pelo senhor perito, e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

0000592-15.2012.403.6140 - SEBASTIAO VIANA DOS PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000610-36.2012.403.6140 - GABRIEL PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000765-39.2012.403.6140 - ROBERTO TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 24/09/2012, às 16h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames, inclusive os solicitados pelo senhor perito, e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2012, às 16h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste

Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000866-76.2012.403.6140 - JOSE OLIVEIRA GALDINO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intimada a assistente social Gislaine Siqueira de Souza (fls. 62), foi nomeada para a realização da perícia social, Francilene Gomes Fernandes (fls. 58/59). Contudo, considerando o descredenciamento desta última, nomeio em substituição Gislaine Siqueira de Souza, intimando-a novamente para dar início ao trabalho. Dê-se vista a parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000901-36.2012.403.6140 - JOSE GERALDO MIGUEL(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001109-20.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames, inclusive os solicitados pelo senhor perito, e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

0001153-39.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames, inclusive os solicitados pelo senhor perito, e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

0001156-91.2012.403.6140 - MARIA LOURDES ZORZELLA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-61.2012.403.6140 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001173-30.2012.403.6140 - MARIA ZILCA MARTINS DE ARAUJO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020966-42.2012.403.0000, proceda a comunicação eletrônica ao réu. Publique-se o despacho de fls. 123. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO COSTA AGUIAR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a Autarquia não desconte os valores apontados nos documentos de fls. 109/111, da aposentadoria percebida. Para tanto, aduz o autor, em síntese, o INSS alega ocorrência de irregularidade na percepção do benefício. Juntou novos documentos (fls. 106/111). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, porquanto não restou evidenciado o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo aposentadoria cujo montante era de R\$ 1.306,74 em junho de 2012 (fls. 111), o que equivale a dois salários mínimos. Ressalte-se que a instrução processual ainda não foi encerrada, haja vista que foi determinada a apresentação de documento que considero necessário para a adequada apreciação da matéria fática controvertida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nos termos da decisão de fls. 31, reitere-se a requisição do processo administrativo NB 504.268.590-8.

0001340-47.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CALISTO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 10:20h.

0001425-33.2012.403.6140 - MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 15:00h.

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09 às 15:20h.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 15:40h.

0001663-52.2012.403.6140 - ELAINE DE FARIA CAVALLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 26/09/2012 às 16:20h.

0001732-84.2012.403.6140 - DAMIANA JOSEFA SEDRIM(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo

0002072-28.2012.403.6140 - JOAO PORIFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que JOÃO PORIFIRIO DOS REIS FILHO requer, em antecipação de tutela, a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário e, sucessivamente, exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que não contratou os empréstimos consignados informados pelo INSS, no montante de R\$ 21.515,46 e R\$ 1179,94. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a verossimilhança do direito não se mostra evidente, já que demanda necessária intervenção da CEF para esclarecimentos dos empréstimos noticiados pelo autor. Cite-se a ré para responder no prazo legal, devendo apresentar, com a contestação, cópia dos contratos noticiados pelo autor, sob pena de serem admitidos os fatos alegados na inicial. Após, venham conclusos para análise do requerimento de antecipação da tutela.

0002081-87.2012.403.6140 - MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Fausto Gomes dos Santos Silva, falecido em 25/10/2010. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré,

especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que esclareça se há trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, providenciando a juntada da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias.

0002084-42.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais e computado o tempo em atividade rural. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002089-64.2012.403.6140 - VALDIR COTA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR COTA DE FREITAS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 25/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/09/2012, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se o CIRETRAN para que esclareça, no prazo de dez dias, a persistência da situação apontada às fls. 16, instruindo a missiva com cópia do referido ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002106-03.2012.403.6140 - ANA GOMES SILVA DO AMARAL(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Damião José da Silva, falecido em 19/03/2008. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes

autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 522.843.136-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 12h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002170-13.2012.403.6140 - MARIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 17h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002075-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-

47.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA DA SILVA OLIVEIRA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em primeiro grau, a questão deverá ser dirimida em instância superior. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0000213-48.2010.403.6139 - EUNICE RODRIGUES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 68/70

0000617-02.2010.403.6139 - ARMELINDO GALVAO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 176/183

0000655-77.2011.403.6139 - OLIVERIO PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0000994-36.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 187/192

0001749-60.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI PEREIRA FORTES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 51/52

0002052-74.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 77/78.

0002777-63.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Informação de fl. 40.

0002795-84.2011.403.6139 - CALISTRATO JULIANO LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 46 (proposta de acordo)

0003148-27.2011.403.6139 - MARIA ELENA MACHADO PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0004094-96.2011.403.6139 - MARIA JOSE RAMALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0004893-42.2011.403.6139 - ELVIRA APARECIDA DE BARROS LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0004911-63.2011.403.6139 - CICERA ALVES COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0005382-79.2011.403.6139 - NATALI RICARDI PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação e estudo social de fls. 38/43

0005618-31.2011.403.6139 - MARIA IRACI GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0006123-22.2011.403.6139 - JOSE PIEDADE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 31/32 (proposta de acordo)

0006143-13.2011.403.6139 - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 58/59

0006426-36.2011.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 76/83

0006536-35.2011.403.6139 - DERCY DA SILVA BUENO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 70

0006716-51.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0006925-20.2011.403.6139 - EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 105/113.

0007290-74.2011.403.6139 - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 36/. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. .

0011000-05.2011.403.6139 - JACIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0011434-91.2011.403.6139 - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 33/44.

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/37

0011470-36.2011.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 34/45.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 32/34 (devolução de carta de intimação não cumprida)

0011637-53.2011.403.6139 - ANTONIO GARCIA DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Petição de fls. 119/122.

0012028-08.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 46/51

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 53/60.

0012203-02.2011.403.6139 - NORMA FOGACA DE ALMEIDA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/102

0012326-97.2011.403.6139 - MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 160/165

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 22/29.

0012424-82.2011.403.6139 - ADRIANA RODRIGUES STALLMACK X JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/36.

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APAREIDA MACARRONI DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 24/33.

0012557-27.2011.403.6139 - EVELYN CAROLINE MORAES SILVA X ROSA MARIA MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/17

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 101/113.

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 25/30.

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/25

0000013-70.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/36

0000045-75.2012.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/36

0000048-30.2012.403.6139 - CLEUZA DE LIMA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 89/93

0000075-13.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 94/96

0000095-04.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA OLIVEIRA FOGACA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/18

0000108-03.2012.403.6139 - GABRIELA ROLIM DOS SANTOS - INCAPAZ X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/32

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 87/95.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/34

0000155-74.2012.403.6139 - LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/30

0000184-27.2012.403.6139 - JOANA DARLI DE SOUZA DIAS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/29

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 81/91

0000246-67.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 13/15

0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 13/24

0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 19/23.

0000335-90.2012.403.6139 - DIVA PONTES TORRES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/30

0000336-75.2012.403.6139 - JACIRA DE FATIMA RIBEIRO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/26

0000356-66.2012.403.6139 - FRANCIELE SOUZA DAS NEVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/42

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 95/101.

0000395-63.2012.403.6139 - LAZARA MEIRA FABIANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/44

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/32

0000424-16.2012.403.6139 - ERNESTO DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 36/43.

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 21/27.

0000434-60.2012.403.6139 - JOAO RIBEIRO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 56/61.

0000445-89.2012.403.6139 - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/35

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/26

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 94/100

0000506-47.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/31

0000509-02.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/27

0000624-23.2012.403.6139 - DEVANIR GONSALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/35.

0000625-08.2012.403.6139 - SUELI TELES SAKURAMOTO(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 41/44

0000655-43.2012.403.6139 - ROSALINA SILVA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/24

0000715-16.2012.403.6139 - ADAUTO DE JESUS GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/34

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/28

0000724-75.2012.403.6139 - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 17/21.

0000736-89.2012.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/41

0000745-51.2012.403.6139 - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/28

0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 49/70

0000747-21.2012.403.6139 - CLEUZA CELESTINO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls.

20/28.

0000765-42.2012.403.6139 - BENEDITA AGAPITO FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 103/111.

0000774-04.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/28

0000775-86.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/30

0000784-48.2012.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 27/30.

0000785-33.2012.403.6139 - VITALINO TELES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 117/122.

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 26/30.

0000944-73.2012.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/24

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 40/47.

0001007-98.2012.403.6139 - ANNA MARIA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 42/56.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 30/43.

0001054-72.2012.403.6139 - CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 19/24.

0001064-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 281/193.

0001074-63.2012.403.6139 - JOSE IRANI DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 26/33.

0001104-98.2012.403.6139 - ANTONIO VIVALDINO PINTO MARTINS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 203/222.

0001124-89.2012.403.6139 - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 19/28.

0001164-71.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/32

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/29

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/28

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/33.

0001247-87.2012.403.6139 - WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X IDA MORAES DA VEIGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 145/156.

0001284-17.2012.403.6139 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/26

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/21

0001334-43.2012.403.6139 - MARIA ALICE DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 35/43.

0001344-87.2012.403.6139 - MARI IVONE RIBEIRO BUENO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 69/84.

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/45

0001366-48.2012.403.6139 - GUIOMAR FURQUIM PAULA X LEANDRO FURQUIM PAULA X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA X JEANETE FURQUIM PAULA X GEANE FURQUIM PAULA X NILSON JOSE FURQUIM PAULA X VIVIANA FURQUIM PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 151/153

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 41/51.

0001434-95.2012.403.6139 - ESILMA LUIZA MARIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 31/40.

0001444-42.2012.403.6139 - SIMONI RODRIGUES AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/36

0001454-86.2012.403.6139 - ROSEMEIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/31

0001474-77.2012.403.6139 - MINERVINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 17/27.

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 23/28.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 27/39.

0001579-54.2012.403.6139 - DORACI PEREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/40

0001594-23.2012.403.6139 - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 30/39.

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 29/37..

0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/25

0001714-66.2012.403.6139 - DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço /vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 24/32.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000060-78.2011.403.6139 - ALAIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0005070-06.2011.403.6139 - ROSELI DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. In

0002356-39.2012.403.6139 - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 103/105

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-93.2010.403.6139 - BENEDITO BORGES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05-28. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 35-38) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 39-42). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 51-54).O réu apresentou alegações finais na fl. 58.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/10/2010), nos

termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1974, na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08). (ii) CTPS em que consta anotado vínculo urbano (fl. 09); (iii) guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 10-28). Além destes, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS e o IFBEN em nome do autor (fls. 39-42). Quanto à certidão de casamento, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a sua condição de lavrador no ano de 1974, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rural é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Consoante as demais provas em documento, constato que, na época na qual completou a idade mínima (28/10/2010) o autor não mais labutava no trabalho rural, como segurado especial. Tal se deveu, pois, inicialmente, laborou como ajudante geral em estabelecimento industrial entre 1976/1977; posteriormente, passou a ser contribuinte individual da Previdência Social (pedreiro autônomo), entre 1986/1995 (fls. 09-28). Não se pode deixar de conhecer ainda as anotações do CNIS-Cidadão e do IFBEN em nome do autor, constantes de fls. 39-42. Extrai-se que o mesmo esteve inscrito perante a autarquia previdenciária como pedreiro (Inscrição: 1.121.445.944-1; Código da ocupação: 95110; Pedreiro; data da inscrição: 01/09/1986). Consta que recolheu contribuições previdenciárias referentes a esta atividade profissional, no período compreendido entre os anos de 1986 e 1995, conforme se vê do CNIS de fl. 40. As respectivas guias destes recolhimentos efetuados, por sua vez, estão anexadas nas fls. 10-28. Já o IFBEN de fl. 42 traz a informação de que o autor obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 28/11/1994 a 28/01/1995 (Atividade: Comerciarío; Filiação: Contribuinte Individual). A prova coletada demonstra, portanto, que o autor passou, em período posterior a 1974, a desempenhar atividade diversa da rural, tendo se afastado definitivamente das lidas campesinas. Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade. Cito julgado do nosso Regional no sentido de que, O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC 00250047820094039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, a Lei nº 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008. Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 48. (omissis) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (NR) Sobre o tema confira-se o conteúdo da Notícia encontrada no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, publicada em 07 de outubro de 2011, com o Título - TRU julga aposentadoria por idade rural atípica. Magistrados analisaram as alterações do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acrescentadas pela Lei nº 11.718/2008. A Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª Região decidiu na última semana que os trabalhadores rurais que atingem a idade para aposentadoria enquanto vinculados ao campo têm direito ao benefício previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/1991 - aposentadoria rural típica, 60 anos de idade para homem e 55, para mulheres. No entanto, esse benefício não se aplica às pessoas que, por determinado tempo no passado, tenham desempenhado atividade rural e se desvinculado definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). Por maioria, os integrantes da TRU consideraram que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. Conforme a juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o artigo em discussão, acrescentado pela Lei 11.718/2008, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural àquele trabalhador que, durante o período de carência, tiver exercido atividade urbana, o que antes não era previsto. Nesse caso, explica a magistrada, o trabalhador rural que tiver exercido atividade urbana por período superior ao permitido poderá se aposentar na qualidade de segurado especial, porém, deverá preencher o requisito etário idêntico a dos trabalhadores urbanos (65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher). Ana Beatriz ressaltou ainda que a preocupação da Lei 11.718 foi não deixar desamparado o trabalhador que, já em idade avançada, precisou se socorrer do trabalho no campo, evidentemente mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio

urbano. Esse trabalhador, que atinge a idade para aposentadoria trabalhando no campo, é quem tem direito a se aposentar como segurado especial, utilizando-se de contribuições vertidas enquanto esteve no meio urbano, explica a juíza. (IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/TRF, http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=7678, acessado em 3/09/2012) Todavia, o autor ainda não completou a idade suficiente (65 anos) para gozar desse benefício. Portanto, não preenchendo o requisito etário. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00314303820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº LEI 11.718/08. 1. Os extratos do CNIS (fls. 81/83) comprovam que o marido tem vínculos urbanos desde 10.03.1980 e a autora desde 16.09.1986, descaracterizando, a partir dessa data, a qualificação de lavrador anotada na certidão de casamento (fls. 14). 2. A autora com 65 anos de idade e que satisfaz a condição legal, considerados os períodos de contribuição indicados no CNIS (fls. 81), é de ser concedida a aposentadoria por idade com termo inicial a partir da entrada em vigor da Lei 11.718, ou seja, em 20 de junho de 2008. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00267732920064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO. SOMAR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REDUÇÃO DA IDADE. NÃO PERMITIDA. LEI 11.718/2008. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atingida a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, para somar tempo de serviço rural ao urbano, na forma da Lei nº 11.718/2008. 2. Reconhecido tempo de serviço rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1990. 3. Sentença parcialmente reformada, todavia, sem implantação do benefício. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2007.70.99.004703-6 UF: PR, Relator EZIO TEIXEIRA, Revisor RÔMULO PIZZOLATTI, Data da Decisão: 09/12/2010) O pedido do autor é improcedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-36.2011.403.6139 - ODETE NUNES (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Odete Nunes propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Francisco Antonio da Silva, cujo óbito ocorreu em 07.10.2009 (fl. 11). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/17). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (20/25). Juntou documento (CNIS) com informações sobre benefício recebido pelo falecido (fl. 26). Réplica constando à fl. 31. Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo, em 15/02/2012 (fls. 36/38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 27. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1

Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter tido o requerimento administrativo pleiteado, indeferido, pela autarquia, por faltar prova da alegada união estável, quando do óbito. O pedido é procedente. O óbito de Francisco Antonio da Silva, ocorrido em 07.10.2009, foi provado pela certidão respectiva, anexada na fl. 11. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu ex-companheiro, ora falecido, afirmando que sempre foi economicamente dependente em relação ao de cujos enquanto vivo, e hoje encontra-se desamparada. (sic) A prova material, juntada aos autos inclui: (i) fl. 11 - certidão de óbito na qual consta, como sendo, do falecido, o mesmo endereço da requerente (Rua Benedito Gomes de Assis - conhecida também como Rua Um -, n.º 121, Vila São Francisco, Itapeva-SP), conforme fls. 13 e 15/17; (ii) na mesma certidão (fl. 11), ficou assentado que o falecido tinha dois filhos: a declarante, Tatiane Nunes, e seu irmão, Michael; (iii) notas de compra sem valor fiscal, em nome do falecido, na farmácia Drogão, assinadas pela requerente, emitidas em 12.06.2008 e 18.06.2008 (documentos de fls. 42/43) e por seus filhos, Michael, emitida em 27.05.2008 (documento de fl. 40) e Tatiane, em 05.06.2008 (documento de fl. 41); (iv) notas promissórias assinadas, em conjunto, pelo falecido e pela parte autora (documentos de fls. 44 e 47); comprovantes expedidos por Calçados Calce Bem (documentos de fls. 45 e 48); (v) declaração emitida por Merceria Lima, sem data, atestando serem o falecido, Francisco e sua companheira, Odete, fregueses do estabelecimento, por mais de 10 (dez) anos. A prova oral, produzida em audiência (fls. 37/38), demonstra, com suficiente detalhamento, a união estável que a autora e o falecido mantiveram. A testemunha Laurinda Freitas de Moraes Oliveira afirmou, em resumo, que conheceu o casal há mais de 30 (trinta) anos, por ser vizinha, e todo esse tempo eles viveram juntos. Que as crianças que o falecido ajudou a criar, desde pequenos, eram filhos dela, e não dele. Que não conheceu o pai biológico. Que ela e os vizinhos os consideravam marido e mulher. Que frequentavam juntos a igreja Maranata, assim como a testemunha. Que a autora trabalhava, às vezes como bóia-fria. Que, no velório, as pessoas davam pêsames para a autora. Que ela cuidou dele até o óbito. A segunda testemunha, Franciele Souza das Neves, também vizinha, ratificou o alegado pela primeira, acrescentando que acompanhou os esforços da parte autora enquanto esta cuidava do companheiro. Tais depoimentos confirmam a união estável estabelecida entre a parte autora e o falecido e robustece o início de prova material carreada ao presente processo judicial. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. Depreende-se da fl. 26, documento anexado pela autarquia, que o falecido, até a data do óbito, ostentava a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (aposentadoria por velhice - NB 07/053.121.986-0). Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado e que convivia maritalmente, em união estável, com a requerente, na época de seu falecimento, de forma que a autora (companheira) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental como testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por velhice à época do óbito. 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.12.2003), com valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, observado o art. 77 do mesmo diploma legal. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. 5. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76). 6. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). 7. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001340-23.2006.403.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 24/07/2007, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2007) grifei PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA

MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.I - O art. 16, 4.º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira.II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte.III - Apelação do INSS não provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008326-90.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) grifeiPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitimando-se o reexame necessário. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Em se tratando de trabalhador rural,, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 5. A correção monetária é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 deste E. TRF da 3ª R., e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução nº 561/2007. 6. Os juros de mora, por serem consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. São fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004583-14.2002.403.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) grifeiDesse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. O benefício em questão deve ser concedido da data do requerimento administrativo, em 02.12.2009, tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro, Francisco Antonio da Silva, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 02.12.2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: ODETE NUNES (CPF nº 326.960.668-09 e RG nº 35.861.930-0 SSP/SP)Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 02.12.2009;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo; eData de início do pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001157-16.2011.403.6139 - JURACI PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Juraci Pedrosa contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e

documentos às fls. 05/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 15/24.Réplica apresentada à fl. 27.À fl. 28 foi saneado o feito e deferida a produção de prova pericial.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 54).À fl. 55 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 09h50.Houve notícia do falecimento da parte autora por Oficial de Justiça (fl.57). É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, certificou o Oficial de Justiça deste juízo que deixou de intimar o requerente, informando que no endereço fornecido na inicial obteve notícia do falecimento do mesmo (fl. 57).Com efeito, à fl. 60 foi concedido prazo de 30 dias ao patrono da parte autora para providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Contudo, deixou transcorrer in albis prazo para habilitação. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido.(APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes á capacidade das partes, á regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009)(destaquei)Nesse contexto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001896-86.2011.403.6139 - CONCEICAO CORREA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CONCEIÇÃO CORREA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 160152618-03, Rua Girassol, n. 91,, Bairro Rural Itaboa, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Irani Ribeiro da Silva; 2. Cidirlei Ribeiro da Silva; 3. Jacira Tavares de Oliveira..Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0002163-58.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA DA SILVA PRETO, CPF 290305408-85, Rua Mirassol, 840, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Célia Maria Santos Oliveira; 2. Nicanor Ribeiro da Silva; 3. Vanderlei Camargo de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0002840-88.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Benedito de Barros, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/29).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 30 e 31/32).Citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 35/39). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 42, manifestando-se as partes (fls. 45/54 e 56).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 59/65, manifestando-se apenas a parte autora às fls. 69/70.O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 66).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoInicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento do laudo médico pericial anexado nas fls. 57/65, conforme postulado pelo requerente (fls. 69/70). Entendo, diferentemente afirmação da parte autora naquela sua manifestação processual, que a juntada do referido laudo não causou tumulto processual, uma vez que se deu em cumprimento a determinação do juízo de se realizar perícia médica (fls 31-32). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa

humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 18 (carteira de identidade de José Benedito de Barros), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em abril/2010 (fl. 42), que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a saber, o autor e sua esposa, Sra. Oscarlina de Melo Barros. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 520,00, percebido pela esposa do requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 510,00 (Lei nº 12.55/2010). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento de aposentadoria por idade (NB 1380029276, com DER/DIB em 26.01.2006) pela segurada/esposa do autor, Oscarlina de Melo Barros, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da

renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI,

TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: o autor e sua esposa, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (abril/2010 - fl. 42) combinado com recente consulta ao CNIS em nome da esposa, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No

caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a competência abril/2010, data da juntada nos autos da perícia social apontando a renda familiar (fl. 42). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da competência abril/2010 (fl. 42). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOSÉ BENEDITO DE BARROS (CPF 361.627.448/68 e RG 7.563.877-0 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): em abril/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004023-94.2011.403.6139 - BENEDITA CARMEN DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): BENEDITA CARMEN DOS SANTOS - CPF 030834538-09, Chácara São Roque, Bairro Jaó- Itapeva - SP TESTEMUNHAS: 1. Francisco Campos; 2. Maria Helena Campos Martins; 3. Maria José Camargo Estevam Lima Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005935-29.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DA CRUZ (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): TEREZA GOMES DA CRUZ, CPF 091693218-41, Bairro dos Marques, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1. Cleusa Aparecida de Camargo; 2. Fátima Fortes de Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005939-66.2011.403.6139 - ADAIR ALVES MENDES PEREIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ADAIR ALVES MENDES PEREIRA, CPF 258937678-29, Rua Bom Jesus, 1150, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Célia Maria Santos Oliveira; 2. Nicanor Ribeiro da Silva; 3. Vanderlei Camargo Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006020-15.2011.403.6139 - BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES - CPF 150494088-14, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Helio Alves de Almeida; 2. Walter Ribeiro; 3. Walter Daniel da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006021-97.2011.403.6139 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NEUSA RIBEIRO DE SOUZA, CPF 218.006.178-10, Bairro Pacova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Silvio Donizeti Almeida; 2. Juraci de Souza Lopes; 3. Cassiano Lopes de Castro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006162-19.2011.403.6139 - TERESA GOMES DE MORAES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): TERESA GOMES DE MORAES - CPF 331718378-03, São Roque, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006163-04.2011.403.6139 - CECILIA DIAS DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CECILIA DIAS DA SILVA, CPF 272966518-81, Bairro do Saival, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Veloso; 2. Artur Veloso; 3. Agenor Camargo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006280-92.2011.403.6139 - PAULA TAVARES PALMEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): PAULA TAVARES PALMEIRA, CPF 202440748-01, Bairro Capuavinha (Guarizinho), Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. João Gomes da Silva; 2. Otavio Marcondes Galvão; 3. Walter Daniel da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012,

às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006329-36.2011.403.6139 - PEDRO RAMOS DO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, bem como do tempo de serviço em condições especiais. Assevera a parte autora que nasceu e se criou na roça, tendo trabalhado como lavrador em regime de parceria agrícola, bem como diz que, registrado em CTPS, exerceu atividades sob condições especiais, conforme discriminado na peça inaugural às fls. 02/09. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades consideradas especiais/insalubres, que somadas ao tempo de serviço rural e ao comum perfaz prazo suficiente para implantação do referido benefício. Assim, busca inclusive o pagamento dos salários de benefícios acumulados desde o requerimento administrativo, com os devidos acréscimos legais. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/28). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 32/34). Juntou documentos às fls. 35/36. Réplica nos autos às fls. 39/41. Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/04/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 47/49). Manifestação da parte autora à fl. 50 e do INSS às fls. 53/54. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o ajuizamento da ação em 15/09/2010 (etiqueta da capa do processo). Passo de imediato à análise do mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, na condição de parceiro agrícola, no período compreendido entre 01/01/1974 e 30/04/1984 (dez anos e quatro meses). Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, na condição de parceiro agrícola, os seguintes documentos por cópia: (i) Declaração de exercício de atividade rural junto ao INSS datado de 02/02/2007 (fl. 15, e seus anexos: - Declaração de ciência das informações prestadas ao INSS (fl. 16); - Declaração de parceria agrícola prestada por Valdomiro da Silva Ribeiro subscrita em 26/01/2007 (fl. 17); - matrícula do imóvel de propriedade de Valdomiro da Silva Ribeiro (fl. 18/27). Tais documentos, porém, não tem o condão de servir como início de prova material do trabalho rural alegado. Isto porque a declaração do sindicato de trabalhadores rurais somente comprova o exercício da atividade rural quando homologada pelo INSS,

o que não acontece no presente caso. Vejamos a respeito como tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012998-10.2007.4.03.9999/SP RELATORA: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA APELANTE: MARIA DO ROZARIO DE LIMA ADVOGADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: RODRIGO DE CARVALHO: HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 05.00.00068-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. Regime de economia familiar não comprovado. - Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. - Período regularmente registrado em CTPS totaliza 16 anos, 02 meses e 03 dias, como efetivamente trabalhados pela autora, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação à qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2012. THEREZINHA CAZERTA Desembargadora Federal Relatora (destacamos) Ressalto ainda que a Declaração de parceria agrícola prestada por Valdomiro da Silva Ribeiro subscrita em 26/01/2007 (fl. 17), Quanto à Declaração de parceria agrícola subscrita por Valdomiro da Silva Ribeiro em 26/01/2007 (fl. 17), ressalto que, conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes: (...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni) (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 410) No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Jandira Labres do Amaral Mattos e Jair André do Amaral Matos, prestaram seus depoimentos perante este Juízo, na data de 12/04/2012 (mídia acostada à fl. 51). Com efeito, a testemunha Jandira Labres do Amaral Mattos afirmou conhecer o autor desde criança. Era vizinha dos pais do autor, e sabe que ele trabalhou na roça para Valdomiro bastante tempo, mais precisamente entre os anos de 1974 e 1984. Associa o período mencionado ao nascimento de seus filhos. Informou ainda a testemunha que seu marido trabalhou junto com o autor, na propriedade de Valdomiro. Já a testemunha Jair André do Amaral Matos afirmou que conhece o autor desde criança, eram vizinhos, na cidade de Sengés/PR. A testemunha mudou-se de Sengés para Bonsucesso há quinze anos. Sabe que o autor trabalhou para Valdomiro. Informou que nunca trabalhou com o autor. Entretanto, a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, só é possível com a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. Senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048906-02.2005.4.03.9999/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO : HERMES ARRAIS ALENCAR EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 135 INTERESSADO: JOVINIANA GONCALVES RODRIGUES ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE No. ORIG. : 05.00.00030-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. A prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido tornou-se trabalhador urbano, e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a demonstrar a continuidade de seu alegado labor rural. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da

parte autora na qualidade de rurícola.IV. Tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do E. STJ.V. Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração.VI. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 24 de julho de 2012.WALTER DO AMARALDesembargador Federal RelatorIn casu, portanto, o demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, em que pesem os depoimentos testemunhais, afirmando que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022908-03.2003.4.03.9999/SPRELATOR: Juiz Federal Convocado João Consolim AGRAVANTE: JOSIAS VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83-84 No. ORIG. : 01.00.00223-7 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, no período reclamado.2. Agravo da parte autora não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 27 de junho de 2012.João ConsolimJuiz Federal ConvocadoPor tais razões improcedente o pedido neste aspecto.Das atividades especiais:Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que

embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos o seguinte documento: (i) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 01/01/2004 a 12/12/2005 (fl. 28). Cabe aqui ressaltar, entretanto, quanto à contemporaneidade dos formulários, que não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005). As nossas Cortes Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009) Destaco que a parte autora não informou na peça inicial concretamente em qual empresa desempenhou atividade especial, tampouco o cargo exercido. Intimado em audiência a prestar tais informações (fl. 47), novamente não o fez, embora tenha se manifestado nos autos à fl. 50. Passo ao exame da alegada especialidade, de acordo com o documento de fl. 28, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO ORSA Celulose Papel e Embalagem S/A Nova Campina Operador de Recuperação e Utilidades 01/01/2004 a 12/12/2005 Período: De 01/01/2004 a 12/12/2005: o formulário PPP, emitido regularmente pela empresa ORSA Celulose Papel e Embalagem S/A Nova Campina (fl. 28), informa que no período compreendido entre 01/01/2004 a 12/12/2005, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos calor e ruído com intensidade de 24,79C e 77,76 dB(A), respectivamente. Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a 80 (oitenta) dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97. Após 05 de março de 1997, por força da revogação dos Decretos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB(A) pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração do limite. Na análise do agente nocivo calor até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a temperatura superior a 28C (vinte e oito graus Celsius), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.1), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97. Após 05 de março de 1997, por força da revogação dos Decretos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, deve ser considerado o nível de calor de 25C (vinte e cinco graus Celsius) para a caracterização da atividade como especial. No caso em exame, consta ser a exposição a ruídos de 77,76 dB(A), e a calor de 24,79C, entre 01/01/2004 a 12/12/2005, abaixo, portanto, dos limites estabelecidos para o enquadramento como atividade especial. Neste sentido temos na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051014-77.2000.4.03.9999/SP RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE AGRAVANTE: JOSE BENEDITO GOMES ADVOGADO: JOSE JULIANO FERREIRA AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 174/180 INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO : HERMES

ARRAIS ALENCAR No. ORIG.: 99.00.00012-9 1 Vr MOGI GUACU/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu o labor em condições especiais, denegando o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço.II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Alega que sempre se exigiu, para o agente físico ruído, medição técnica e não necessariamente laudo técnico. Afirma, ainda, que os laudos técnicos estão depositados na agência do INSS de Mogi Guaçu, sendo que, esta informação não foi contestada pelo ente previdenciário. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.III - Impossibilidade de enquadramento do período de 16/10/1962 a 31/08/1965, em face da ausência de qualquer documento que pudesse demonstrar a especialidade deste interregno.IV - Não restou comprovada a insalubridade do trabalho exercido no período de 01.09.65 a 31.07.67, em que a parte autora alegada ter ficado exposta de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB. Isto porque, por um lado, o laudo técnico juntado pelo autor à fls. 15/22 não faz qualquer menção a tal agente agressivo. Por outro lado, o laudo juntado pelo INSS à fls. 42/104, embora detalhado quanto ao nível de ruído presente na empresa, não se refere em momento algum ao setor placas refratárias, onde o autor alega ter exercido suas atividades.V - A exposição ao ruído deve ser sempre comprovada por laudo técnico, não importando a época em que tenha sido exercido, sendo insuficiente a apresentação apenas do formulário fornecido pelo INSS e preenchido pela empresa.VI - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de 01/08/1967 a 25/01/1972, em que o autor alega ter exercido suas atividades exposto a ruído e calor. No que pertine ao ruído, tanto o formulário de fls. 11 quanto o laudo técnico juntado pelo INSS à fls. 42/104 fazem menção ao nível de 72 dB no setor de forno de garrafão, inferior ao limite de 80 dB exigido para que a atividade possa ser considerada especial. Com relação ao calor, o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, aplicável à espécie, dispõe que atividade só pode ser considerada especial quando o trabalhador estiver exposto, de forma habitual e permanente, a temperaturas superiores a 28° C. No caso dos autos, muito embora o laudo técnico juntado pelo autor à fls. 15/22, elaborado em 1990, se refira a uma temperatura média de 34,8° C no setor do forno de garrafão, aquele juntado pelo INSS à fls. 42/104, elaborado em 1982, e o formulário de fls. 11, juntado pela própria parte autora, fazem menção a uma temperatura média de 26,2° C, no mesmo setor. Assim, não há prova segura de que o trabalho exercido pela parte autora no referido setor possa ser enquadrado como insalubre.VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.X - Agravo improvido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 02 de julho de 2012.MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal Não se podendo, portanto, considerar como de tempo especial o período compreendido entre 01/01/2004 e 12/12/2005, na forma postulada na peça inicial.Do tempo total de atividade.O autor ajuizou a presente demanda em 15/09/2010, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições determinadas nas alíneas a e b, do inciso I, 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.Com efeito, verifico que restou apurado uma contagem total de trabalho pela parte autora, até a data da citação do INSS, de 25 anos, 03 meses e 08 dias, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria Judicial, com base no presente julgado. Logo tempo insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado.O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-28.2011.403.6139 - ALBINO FERREIRA DE MOURA X MARINA CARMELINA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ALBINO FERREIRA DE MOURA- CPF 122525848-07 E MARINA CARMELINA DE MOURA CPF 391954708-08 - Rua São Jose, 11, Itaboa, Ribeirão Branco- SP
TESTEMUNHAS: 1. João Batista Lucio; 2. Santino dos Santos; 3. Maria dos Santos Ferreira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006477-47.2011.403.6139 - JOAO SILVESTRE DE BARROS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOÃO SILVESTRE DE BARROS, CPF 753163668-91, Bairro Alto da Brancal, Travessa F, n. 38, e/ou Rua Carlos de Campos, 341, Centro, Itapeva- SP
TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LUIZ DE MELO, CPF 185433548-65, Rua Bela Vista, 110, Vila dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006488-76.2011.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CAETANO FERREIRA DOS SANTOS - CPF 075196178-74, Rua José Fernandes de Melo, n. 146 (antiga rua 4), Vila Sao Francisco - Itapeva.
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006531-13.2011.403.6139 - MARIA LOPES PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA LOPES PRESTES, CPF 027.092.068-46, SÍTIO CERRADO, BAIRRO CERRADO, ITABERÁ-SP
TESTEMUNHAS: 1. Benedita Mariano de Camargo; 2. Roberto Pereira de Lima; 3. Nelson Pinto de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006557-11.2011.403.6139 - MARINO DE MACEDO(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARINO DE MACEDO, CPF 021173688-08, Sítio Monjolão, Bairro Ponte Alta, Itaberá-SPTESTEMUNHAS: 1. Paulo Steidel; 2. Benedito Oliveira Chaves; 3. Nivaldo Pereira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006741-64.2011.403.6139 - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fl. 73 - benefício autor ativo.

0007043-93.2011.403.6139 - CLARICE SIMOES DE MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Clarice Simões de Medeiros, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 29/32), impugnando o pedido inicial. Quesitos às fls. 33/34. Juntou o documento de fls. 35/45.Réplica nos autos à fl. 48.Relatório Social à fl. 57.Laudo Médico Pericial às fls. 59/61, com manifestação das partes às fls. 63-verso (autora) e 65 (INSS). Parecer do Ministério Público às fls. 67/70.À fl. 77 a autora requereu a juntada de documentos.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 74. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.(STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a

ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA:

70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Pois bem. No caso em exame, a autora alega que teve seu pé esquerdo amputado, que sofreu derrame e teve o lado esquerdo de seu corpo totalmente paralisado, estando totalmente incapacitada. A perícia médica judicial elaborada nos autos (laudo anexado nas fls. 59/61), em resposta aos quesitos do Juízo, assim concluiu: 1. O autor é incapaz para o trabalho? Tal capacidade é total? É permanente? Sim. A incapacidade é total e permanente 2. O autor necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras, ou tem capacidade de gerir por si só sua vida? A autora necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras (higiene pessoal, alimentação, para tomar os vários remédios, etc.), embora esteja em uso de seu juízo crítico e de sua razão.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-

se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. O estudo social do caso, realizado em 15/04/2010, na residência da autora, cujo laudo consta na fl. 57, relatou que a composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) Clarice Simões de Medeiros, autora, 60 anos de idade; (ii) Francisco Sales de Medeiros, marido da autora, 55 anos de idade; (iii) Rodrigo Hayashida de Medeiros, neto da autora, 12 anos de idade. Quanto à renda familiar, afirmou-se naquele laudo que a família não possui renda fixa, e que o marido da autora está desempregado há dois anos. Todavia, os fatos novos intercorrentes (art. 462 CPC) devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, que é o caso em análise. A respeito, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONHECIMENTO DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE. ART. 462 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.** 1. O Art. 462 do CPC prevê que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Referido dispositivo tem aplicação também em 2º grau, admitindo-se o conhecimento do fato novo pelo magistrado até o julgamento do recurso de apelação. 2. Somente o fato novo deve ser considerado no momento do julgamento da lide. Evidentemente, referido fato deve ser alegado e comprovado até a sentença ou julgamento da apelação. A juntada extemporânea da prova documental não pode ser admitida, porquanto operada a preclusão. 3. Documento novo (que não se confunde com fato novo), obtido somente após o julgamento do fato superveniente, deve se submeter à via da rescisória, pois é nesse âmbito que a prova da ignorância ou impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno, na ação originária, se faz possível. 4. Recurso desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de outubro de 2011. **BAPTISTA PEREIRA** Desembargador Federal (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011088-87.2007.4.03.6105/SP) (sem o destaque) E neste diapasão, observo que o marido da autora, Francisco Sales de Medeiros Neto, possui vínculo empregatício junto a Nilton Batista Leite Itapeva - ME, com admissão em 09/11/2010, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (consulta em anexo), bem como que sua remuneração no mês de julho/2012 foi de R\$ 1.102,00 (mil cento e dois reais). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, tem-se uma renda per capita de R\$ 367,33 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) [R\$ 1.102,00 : 3]; portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente, no valor de que era de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) [Decreto nº 7.655/2011 - R\$ 622,00 : 4]. Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família da autora, esta pode e deve ser sustentada por seus familiares. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-89.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): MARIA DE LOURDES ROSA, CPF 435399358-51, Rua São João, n. 83, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. **TESTEMUNHAS:** 1. Nilda da Silva Alves; 2. Ondina Silva Santos; 3. Vitalino Ribeiro da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0008327-39.2011.403.6139 - LAZARA DA SILVA FERREIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LAZARA DA SILVA FERREIRA, CPF 099.350.698-42, Bairro de Cima, Distrito de Guarizinho - Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Otavio Marcondes Galvão; 2. Nelson Alves da Silva; 3. José de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0008561-21.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): EVA DOS SANTOS RODRIGUES - CPF 298.937.168-02, Bairro dos Lemes, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Cesário da Silva Conceição; 2. Jair dos Santos; 3. Jonas da Silva Conceição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0009123-30.2011.403.6139 - HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF 262.224.648-07, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai-SPTESTEMUNHAS: 1. Teresa de Jesus Fernandes de Paula; 2. João Lopes de Barros Sobrinho; 3. Jair Benedito de Proença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0009590-09.2011.403.6139 - VANILDA MORAIS DE BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): VANILDA MORAIS DE BARROS Testemunhas: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0009965-10.2011.403.6139 - CALIR DE OLIVEIRA FORTES X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CALIR DE OLIVEIRA FORTES - CPF 122929938-64 E MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO - CPF 122623388-09, Bairro dos Mendes, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Vieira dos Santos; 2. Antonio Mendes de Barros; 3. Leonir Mendes Bicudo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia

do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0010017-06.2011.403.6139 - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA Testemunhas: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0010024-95.2011.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO Testemunhas: 1. Aparecido Pedro de Melo; 2. João Maria da Silva Lima; 3. Sonia Franco Ferreira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010088-08.2011.403.6139 - AMADEO DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): AMADEO DE JESUS, CPF 234754868-90, Bairro Serrinha da Conceição, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Geraldo Aparecido Nunes; 2. Luiz Valdecir Aparecido Nunes; 3. José Fogaça de Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0010705-65.2011.403.6139 - ANA MARIA CARDOSO ROCHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): ANA MARIA CARDOSO ROCHA Testemunhas: 1. Antonio Vitor Ferreira; 2. Genésio Aristeu da Costa; 3. Jose Carlos Costa Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES Testemunhas: 1. Leonardo Benedito Góes Comeron; 2. Pedro Atanásio de Almeida; 3. Maria Aparecida Crescencio. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, promova o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 12/15. Intime-se.

0011567-36.2011.403.6139 - VENINA GONCALVES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): VENINA GONÇALVES FERREIRA Testemunhas: 1. Osmar Riello; 2. Augusto Machado da Rosa; 3. Maria Socorro de Araújo da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0012162-35.2011.403.6139 - MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): MARIZA MARTINS DE OLIVEIRA Testemunhas: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0000328-98.2012.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Manoel de Almeida Andrade nascido em 31/03/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. À fl. 19 certificou a serventia que nos autos nº 0000145-30.2012.403.6139 a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Manoel de Almeida Andrade. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o apensamento dos autos 0000145-30.2012.403.6139. É o relatório. Decido. A certidão de informação de fls. 19 acusou a existência dos autos nº 0000145-30.2012.403.6139 no qual a autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão do seu filho Lucas Manoel de Almeida Andrade. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 19. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0000145-30.2012.403.6139 foi protocolada em juízo em 24/01/2012, enquanto que o presente feito somente o foi em 13/02/2012. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Lucas Manoel de Almeida Andrade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob

pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial estão estabelecidos na Lei nº 8.742/93, art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial estão estabelecidos na Lei nº 8.742/93, art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001838-49.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO CHIOQUETTI(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, a concessão do benefício de incapacidade no período da pretendida revisão. Intime-se.

Expediente Nº 561

EXECUCAO FISCAL

0008017-33.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Diante da petição de fls.40, JULGO EXINTA a presente ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009682-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-29.2011.403.6130) BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara e tendo em vista que até a presente data, a embargada ainda não foi intimada da referida sentença: Intime-se a embargada da referida sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000309-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 18. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO ALVARO GAGLIARDI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 32. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JULIO CESAR NACIMIENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 37. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X VANESSA KRISTINA SOARES LUCINDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000991-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FABIO EDSON SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 29. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBUQUERQUE & MENCK SC DE ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 25. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002221-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 51. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002369-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANGELA MARIA ROCHA ALEGRET

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 41.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CARLA PASCHOAL DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 33 e 34.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-15.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CICERO MANOEL DE SOUSA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, proposta diante do MM. Juízo Federal da 30ª Subseção Judiciária em Osasco.A exequente requereu a extinção do feito em face da notícia do falecimento do executado, conforme consta à fl. 20. É o relatório. Decido. A exequente informou que ocorre a falta de pólo passivo na presente ação, requerendo a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003581-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILENE SANTOS JUVENTINO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 33 e 37.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA E DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 29.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003687-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA UNIAO OSASCO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 40 e 45.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o

cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003698-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara. Assim sendo, prejudicado o pedido de fls. 53 e 56, face a sentença proferida às fls. 49/51. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003768-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VANESSA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003828-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOTA 10 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 104. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003893-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR GODOY

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PATRICIA DA SILVA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 35 e 40. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004070-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DE LOURDES RIBEIRO QUADROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 32 e 37. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANO MACHADO LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 27 e 33. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004183-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANGELINA RABELO DOS S CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 29. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004333-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 27. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSE MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 38 e 42. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RIMA REPRESENTACOES TECNICAS LTDA(SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 179/248: Em face da alegação de parcelamento,

manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O executado, pessoa jurídica, não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo representante legal da empresa executada não faz prova da referida condição. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004689-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEUSA CHAVES GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 16/17. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004693-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA NUNES DA CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 11 e 14/15. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE APARECIDA GREGORIO GONZALES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004749-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BARRANQUEIRO E CASSONI LTDA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da prescrição dos débitos inscritos sob os nº s. 80.6.99.067679-04, 80.6.99.067680-30, 80.6.99.067681-10 e 80.6.00.039543-98, e por remissão dos débitos inscritos sob os nº s, 80.2.99.031117-90, 80.2.99.031118-71, 80.4.02.058771-01, 80.4.02.058772-84 e 80.4.04.050078-44, conforme Lei 11.941/09, segundo consta às fls. 55/56. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão e prescrição das dívidas, requerendo, por conseguinte a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, e artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004787-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DAVID VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004922-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LOURDES JEANE SPICA DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 30/31 e 34. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004953-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIRLEI BEZERRA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 40. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004988-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O executado opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 108/114), que foi rejeitada, conforme consta em decisão de fls. 246/247. O executado interpôs (fls. 252/261) recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região em face da rejeição da exceção de pré-executividade. Em decisão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 272/273) foi negado o seguimento ao agravo de instrumento. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 411. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005000-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JUARES DUARTE OLIVEIRA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da prescrição dos débitos inscritos sob os nº s. 80.6.99.189000-00, 80.6.99.189001-91, 80.6.99.189002-72 e 80.6.00.008028-48, e por remissão dos débitos inscritos sob os nº s, 80.2.03.015255-85, 80.6.03.041748-12, 80.6.04.088887-81 e 80.6.04.088888-62, conforme Lei 11.941/09, segundo consta às fls. 90/91. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão e prescrição das dívidas, requerendo, por conseguinte a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, e artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAB COM L.E EMPREITEIRA EM CONSTR.CIVIL LTDA[(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 47.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005288-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELA CAMINHA MIURA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 36.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005371-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X WILSON SILVEIRA LEITE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 26.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005375-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA CORDEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 16.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANGELA CRUZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 39.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta às fls. 27/28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005756-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA DE MATTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 29/30. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006642-24.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PESTANA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007832-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SONIA CRISTINA MARQUES PAULO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 17. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008578-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA VIDAL E SOUZA LTDA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção do feito, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 23. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008579-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA ALVARES LTDA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção do feito, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 15. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009560-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAULO LORENA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu (fl. 10) a inclusão no polo passivo da ação o sócio Paulo Lorena Filho, CPF n. 075.171.148-91. Pedido deferido à fl. 15. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 81. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009681-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Em relação à CDA nº 80.6.04.069669-39, defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se a executada, por meio de seu Advogado constituído, da da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Fls. 123/126: Em face da alegação de parcelamento, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0010310-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a desistência do presente feito, em face da remissão da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 569 do CPC, c/ c 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 40. É o relatório. Decido. O exequente informou que concedeu a remissão à inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 II do Código de Processo Civil, c/ c 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011384-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM DOS REIS FERREIRA OSASCO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 24. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011762-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIULIA PAES E DOCES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 26). É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012738-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LISANDRO SANTOS DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 14. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012750-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS FERREIRA DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 13. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012791-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ALEX COLARES DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 12. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012845-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARILYN SANTOS TRINDADE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 17. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012984-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALBERTINA CAVALARO ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 21). Instada a recolher as custas judiciais (fl. 23), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas

processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012985-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CENTRO DE DISTR. DE CARNES ABREU LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 17). Instada a recolher as custas judiciais (fl. 19), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013076-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BRUNANS MODA JOVEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente propostas perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 158. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013251-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOSE FEITOSA SOARES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O MM. Juiz de Direito da 1ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, proferiu sentença, julgando extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, segundo consta às fls. 25 e 26. A exequente interpôs recurso de apelação à fls. 28/34, com intuito de que a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, fosse reformada. Posteriormente, os autos subiram ao TRF da 3ª Região que anulou a sentença proferida pelo Juiz de Direito, conforme consta à fls. 39/43/verso. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão de fl. 49, foi feito o apensamento a estes autos dos autos de Execução Fiscal n. 0013252-08.2011.403.6130, definindo-se que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 50, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o desapensamento desta execução fiscal dos autos da execução fiscal n. 0013252-08.2011.403.6130, pois tratam-se de executados diferentes, revogando-se o despacho à fl. 49. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013462-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA OSASCO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação

das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 31, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014039-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 73. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014503-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICOLA E GRANJA DENIS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 19). Instada a recolher as custas judiciais (fl. 21), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014507-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VIEGO FARMA COMERCIAL LTDA (SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X CARLA LUCIANE TIER (SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X IDAILZA MARINHO DE PAULO VIEIRA X LUIZ OTAVIO GOMES
Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014509-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIDINEIA DE SALES FERREIRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da prescrição dos créditos tributários cobrados, conforme consta à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve a prescrição dos débitos, requerendo, por conseguinte a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015106-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. As execuções fiscais n. 0015107.22.2011.403.6130 e 0015108-07.2011.403.6130 foram apensadas ao presente feito. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A

exequente requereu a extinção deste feito e do apenso n. 0015107-22.2011.403.6130, em virtude do cancelamento do débito inscrito, conforme artigo 26 da Lei 6.830/80, e requereu a substituição da CDA relativa à execução fiscal n. 0018108-07.2011.403.6130, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve o cancelamento da dívida, requerendo a extinção desta execução. Portanto, o executado obteve cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda a secretaria o desapensamento desta execução da execução fiscal n. 0015103-07.2011.403.6130, bem como, proceda o traslado da petição de fls. 66/87 para este último feito. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015107-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. As execuções fiscais n. 0015106-37.2011.403.6130 e 0015108-07.2011.403.6130 foram apensadas ao presente feito. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção deste feito nos autos apensos n. 0015106-37.2011.403.6130 (fls. 66/87), em virtude do cancelamento do débito inscrito, conforme artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve o cancelamento da dívida, requerendo a extinção desta execução. Portanto, o executado obteve cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda a secretaria o desapensamento desta execução da execução fiscal n. 0015108-07.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015108-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.00.011522-16, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. As execuções fiscais n. 0015106-37.2011.403.6130 e 0015107-22.2011.403.6130 foram apensadas ao presente feito. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção das execuções n. 0015106-37.2011.403.6130 e 0015107-22.2011.403.6130, em virtude do cancelamento do débito inscrito, conforme artigo 26 da Lei 6.830/80, e requereu a substituição da CDA relativa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6830/80, conforme petição às fls. 66/87 nos autos da execução fiscal n. 0015106-37.2011.403.6130. Diante do exposto, proceda a secretaria o desapensamento desta execução dos autos das execuções fiscais n. 0015106-37.2011.403.6130 e 0015107-22.2011.403.6130, bem como proceda o traslado da petição de fls. 16/17 e fls. 66/87 dos autos n. 0015106-37.2011.403.6130 para este feito. Providencie a secretaria a citação da executada com relação a esta execução fiscal, conforme requerimento às fls. 16/17 nos autos da execução fiscal n. 0015106-37.2011.403.6130, juntando-se cópias da CDA substituída, prosseguindo-se a presente execução fiscal. Intime-se.

0015356-70.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X MARCIO DORIA DE ARAUJO SANTOS ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 13 e 15. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015792-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GTO-GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C. LTDA. (SP065047 - JANICE COSTA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

0017036-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ESTEPE SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 15. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017347-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RUMONOVO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi cumprido Mandado de Penhora, conforme atesta o auto de Penhora, Depósito e Avaliação à fl. 27. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 47. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Com relação à penhora realizada torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017513-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TAMIYA SUMI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 52) do apensamento a estes autos dos autos das Execuções Fiscais n. 0017514-98.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 53, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017514-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-16.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TAMIYA SUMI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0017513-16.2011.403.6130 (fl. 15). Nos autos principais, a exequente requereu à fl. 53 a extinção da presente execução, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019752-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONCEICAO ELPIDIA ROSA MONTINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos à fl. 18. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019780-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CVSYSTEM TECNOLOGIA LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 97.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020071-58.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X REMY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 08 e 17.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020760-05.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 11 e 19.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020761-87.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 11 e 20.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021050-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALESSANDRO EPIFANI(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0021689-38.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 14 e 24.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022074-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR MOURA LEAL

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000861-84.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE)

1. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, via correio eletrônico. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001605-79.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLAUDIO PEREIRA AGUA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 25. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002096-86.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, apontado à fl. 09. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Nos termos do art. 3º da Portaria nº 35/2011 desta Vara, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias quanto a aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo executado.

0003157-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CIDA SUPERMERCADO LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se

manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003160-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 53. É o relatório. Decido. A exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 301

MONITORIA

0001046-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001059-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001487-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR CIESLAK

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002320-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS SILVA MUNIZ

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002323-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVERINO JOSE DOS REIS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002325-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BENTO GUILHERME

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002330-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORINO PARRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0003182-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILERMANDO MARCELINO DE JESUS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0003363-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BIONDO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0007069-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROGERIO PINA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0007098-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES BEZERRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0010954-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0010962-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MARINHO DE MELO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0013600-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MALDONADO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0016964-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0016985-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0020654-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALVES MATOS DE AGUIAR

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0020686-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON CONCEICAO DE PAULA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0020703-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO RIBEIRO ARAUJO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0021733-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO DE AZEVEDO SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste

despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0021938-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANEZIO BARBOSA FELICIO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0000225-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FRANCISCO DA MASCENA FILHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0000621-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0000626-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001324-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE SOUZA XAVIER

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001326-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANIO DA SILVA GAMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001328-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE RIBEIRO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO),

localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001344-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS APARECIDO RICARDO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001406-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO EDUARDO PEREIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001418-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA DE CAMPOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001424-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001673-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE ARRAIS BARBOSA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001674-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR FALCADE AMORIM LIMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001677-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RIBEIRO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001679-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001683-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO GOMES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001695-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO THOMAZIN FILHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001700-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE LEPTICH PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001728-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR LIMA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001975-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001976-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001980-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X KELLI DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 14h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0001981-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RICARDO DA COSTA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002055-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONICE DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002226-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DE LIMA GUIMARAES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002228-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVAMA AGRIPINO CURIOSO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002298-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MIGUEL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002310-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAIR DIAS COELHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002498-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARISVAN NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do

Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002499-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 15h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002612-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002645-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

0002646-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA FELISBINO SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 604

ACAO PENAL

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA

Redesigno a audiência de inquirições das testemunhas arroladas pelo MPF e a indicada pela defesa para o mesmo dia 19/09/2012, mas às 15:00 horas. Expeçam-se os competentes mandado e ofícios, observando o novo horário Intime-se novamente a defesa Dê-se ciência ao MPF

Expediente Nº 605

ACAO PENAL

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Consigno, preliminarmente, que a análise das respostas iniciais será feita na mesma decisão. Assim, providencie a citação do réu Ramiro Lopes Cunha Junior Intimem-se os defensores dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-51.2011.403.6128 - VALDIRA SOARES ROCHA NOGUEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000576-34.2011.403.6128 - ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 249.Intime(m)-se.

0000056-40.2012.403.6128 - MARIA ROSA ESPASA CARBONARI(SP162635 - LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre documentos de fls. 293/294.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000118-80.2012.403.6128 - MARTA GOMES DA SILVA X PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO X PETERSON DA SILVA RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ratifico os atos processuais praticados no r. juízo estadual. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 168. expedindo-se ofício requisforma da lei. .PA 1,5 Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000119-65.2012.403.6128 - LOURDES CUSTODIO MINGOTTI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000404-58.2012.403.6128 - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE E SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0000661-83.2012.403.6128 - MARIA CELIA NATIVIDADE DE ARAUJO NOVAES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA

MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se.

0000780-44.2012.403.6128 - ALCIR ALVES CRESPO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/172.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000938-02.2012.403.6128 - OSCAR CARVALHO DA FONSECA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0002918-81.2012.403.6128 - VALDIR DA SILVA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004903-85.2012.403.6128 - ERMINIA VAZ CONCEICAO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para que requeiram o que de direito.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008646-06.2012.403.6128 - ANTENOR GOMES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008648-73.2012.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008696-32.2012.403.6128 - MARCIA REGINA CARRION(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009284-39.2012.403.6128 - MARCOS DONIZETE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009352-86.2012.403.6128 - JOSE DE JESUS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 -

GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009648-11.2012.403.6128 - ROMILDA DEL ANTONIO TAVEIRA(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal. proposta por Romilda Del Antonio Taveira em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa nº 8011200974857 (R\$13.116,03) e 8011200974938 (R\$11.978,57).Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 25.094,60 (vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 05 de Setembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000253-29.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO REIS MARCONDES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram, as mesmas, o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-

62.2012.403.6128) LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. LOCADORA PORTO SEGURO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes

embargos em face do INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001710-62.2012.4.03.6128. Nesta data, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a execução fiscal originária dos presentes Embargos à Execução foi extinta sem resolução de mérito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, esta ação perdeu o seu objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa do débito executado implica na extinção das obrigações e encargos dos executados. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2012.

0004915-02.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-77.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) VISTOS ETC.1. Inicialmente, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 320/336) em razão de sua intempestividade, conforme informações contidas na certidão exarada nas folhas retro. Intime-se. 2. Logo após, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da respeitável sentença judicial proferida pelo Juízo Estadual às fls. 291/309 (ratificada por este Juízo à fl. 312).3. Ato contínuo, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, devendo, em caso positivo, apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0007796-49.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-82.2011.403.6128) ALIRIO BILORIA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) VISTOS ETC. Trata-se de embargos à execução fiscal garantido por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal correspondente. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0007811-18.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-16.2012.403.6128) UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) VISTOS ETC. Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto; (ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (iii) requerendo a intimação do embargado para que apresente sua resposta, no prazo legal; (iv) atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

0008609-76.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2012.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) VISTOS ETC. Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição. 1. Inicialmente, cientifique-se a parte embargante da redistribuição do presente feito. 2. Trata-se de embargos à execução fiscal garantido por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. 3. Mantenha-se o apensamento dos presentes aos autos do

executivo fiscal correspondente, realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual. 4. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000030-76.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OTAVIO GERALDO RAMOS MELO(SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)

VISTOS ETC.Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 27/32), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Desde logo, defiro o requerimento apresentado pela parte executada à fl. 27, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se.

000049-82.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIRIO BILORIA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Tendo em conta que o crédito exequendo está garantido por depósito judicial (cópia reprográfica juntada à fl. 11), suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007796-49.2012.403.6128.Intime-se.

000132-98.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IND BRAS DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do síndico da parte executada (manifestação de fls. 49/51), dou-o por citado a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação sobre as alegações de fls. 49/51.Intime-se. Cumpra-se.

000152-89.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 45/95), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, cumprido o item 02 supracitado, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 45/95.Intime-se. Cumpra-se.

000235-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDISON PRADO DE ANDRADE(SP200389 - EDISON PRADO DE ANDRADE)

VISTOS ETC.Em consonância com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Diante do ora exposto, e tendo em conta a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela lei em questão (fls. 12/14), SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

000031-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, ciente a exequente da redistribuição deste feito (manifestação juntada nas folhas retro), cientifique-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) de sua nova numeração.2. Defiro o requerido à fl. 130, in fine: proceda-se a Secretaria ao apensamento aos presentes dos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000040-86.2012.403.6128, nos

termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.3. Desde logo, tendo em conta o requerimento de fl. 130, na mesma oportunidade intime-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) a fornecer a este Juízo informações sobre o processo falimentar distribuído sob o nº 751/1996 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (Juízo Falimentar), mais especificamente sobre o ativo da massa e atos de alienação eventualmente praticados. Intime-se.

000040-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, ciente a exequente da redistribuição deste feito (manifestação juntada nas folhas retro), cientifique-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) de sua nova numeração.2. Diante do apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal nº 0000031-27.2012.403.6128 em razão da determinação judicial ali contida (item 02 da fl. 131 daqueles autos), cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados naqueles mesmos autos (executivo fiscal principal, distribuído sob o nº 0000031-27.2012.403.6128). Intime-se.

000049-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

VISTOS ETC.Inicialmente, cientifique-se a parte executada da redistribuição do presente feito e de sua nova numeração.Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 201/202. Intime-se. Cumpra-se.

0001580-72.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 12/37), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta.3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0001710-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X STAVROS EVANGELOS ROUSSOGLU X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o objetivo de satisfação do crédito consolidado na CDA n. 55.757.723-3.Regularmente processado o feito, às fls. 131/132 o exequente informou que o débito executado foi liquidado por meio de parcelamento e requereu a extinção desta execução fiscal.É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito nos autos (fls. 52/56), bem como de eventuais outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após, arquivem-se.PRI.São Paulo, 30 de agosto de 2012.

0002822-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANAINA SILVA ALVES

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

0002849-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA MARIA DOS SANTOS

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito,

e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

0003780-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO E SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, indefiro o requerido às fls. 70/71. Cabe ao exequente diligenciar aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, inclusive indicando o(s) bem(ns) que deseja ver penhorado(s). 3. Intime-se o exequente para que apresente manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de solicitação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se pela imprensa oficial.

0003798-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, cientifique-se o exequente da nova numeração do presente feito. Desde logo, indefiro o requerido às fls. 43/45. O aviso de recebimento negativo juntado à fl. 28, e a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 37, comprovam que a parte executada ainda não fora citada nos presentes autos. Diante do ora exposto, intime-se o exequente para que forneça informações constantes do cadastro da Receita Federal (se ainda não fornecidas) e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização da parte executada, para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Intime-se pela imprensa oficial.

0003936-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILMARA THEODORO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados às fls. 40/42 e fls. 44/45 dos presentes autos - recentemente remetidos a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004234-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO JOSE COSTA E SILVA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se pela imprensa oficial e cumpra-se.

0004236-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA FERNANDES JOIA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se pela imprensa oficial e cumpra-se.

0004356-45.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiá, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiá e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0004432-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIMARQ ARQUITETURA COM.REP.IMP. E EXPORTACAO LT

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiá, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiá e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0004497-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiá, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiá e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0004507-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VINICIUS FAGNANI E SILVA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados à fl. 30 e fls. 33/35 dos presentes autos - este último recentemente remetido a este

Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004511-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PACK PLAN EMBALAGENS LTDA

VISTOS ETC. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s) (fl. 02). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0004578-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CALVET MARQUES (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestações de fls. 08/09 e fls. 10/11), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela parte executada (fls. 08/09). Intime-se e cumpra-se.

0004694-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA ALVES

VISTOS ETC. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s) (fl. 02). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0004708-03.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHEILA SILVEIRA ROSA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, cientifique-se o exequente da nova numeração do presente feito. Desde logo, indefiro, por ora, o arresto cautelar requerido às fls. 89/92, nos termos do preceituado no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/1990. Diante do ora exposto, intime-se o exequente para que forneça informações constantes do cadastro da Receita Federal (se ainda não fornecidas) e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização da parte executada, para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Intime-se pela imprensa oficial.

0004824-09.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS

LTDA.(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiá, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiá e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0004910-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

VISTOS ETC.1. Manifestações de fls. 476/504 e fls. 514/524: tendo em conta a necessidade de se resguardar o presente executivo fiscal de eventuais deteriorações ou mesmo desvalorizações dos bens anteriormente penhorados - inclusive quanto à futura perda sofrida quando de seu pracemento - e, em contrapartida, a estimável importância alcançada em suas respectivas avaliações - consideravelmente superior ao dobro do crédito exequendo, constituindo, pois, flagrante excesso de penhora -, defiro, em parte, o requerido pela parte executada às fls. 476/504.Expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiá - SP para que se proceda ao imediato desbloqueio apenas dos seguintes veículos automotores:(i) placa BXC 9877, renavam 367603598;(ii) placa BWQ 8779, renavam 412507170;(iii) placa BXA 9577, renavam 376307234;(iv) placa GMO 4526, renavam 608103900;(v) placa BXA 7686, renavam 365701467.2. Ato contínuo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos demais bens penhorados nos presentes autos (itens i; ii; iii; vi; vii; e xi de fl. 472), instruindo-o com as cópias reprográficas necessárias.3. Logo após, com o retorno do mandado supracitado, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005140-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

0005148-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EMEPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIO ANTONIO CECHETO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X SERGIO GALLI

Fls. 89/99: A alegação de ilegitimidade do executado JULIO ANTONIO CECHETO para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento.Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, o exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Com fundamento nesta declaração de inconstitucionalidade, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão do sócio do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 103/106).Por conseguinte, não há o que se falar em prescrição intercorrente. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que esta espécie de prescrição somente se configura quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão de um ano quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314 STJ), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, inclusive, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a exequente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.Conforme se infere dos autos, a execução fiscal não ficou sem andamento por período superior a cinco anos. Em 21/02/2001, a PFN foi intimada a comprovar a publicidade do edital de citação dos executados (fl.

29), mas ficou-se inerte. Não obstante ter se manifestado somente em 29/07/2004, requerendo o prosseguimento do feito ante a rescisão do parcelamento dos débitos (fls. 30/33), e, após este pedido, ter se manifestado em 10/04/2007 requerendo vista dos autos, o feito não permaneceu sem movimentação por período maior que cinco anos. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios da executada para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, resta prejudicada a análise da alegação de cerceamento de defesa em razão da citação por edital. Em razão do exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado para determinar a exclusão de JULIO ANTONIO CECHETO do pólo passivo da execução, bem como determino, de ofício, também a exclusão do co-executado SERGIO GALLI, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Com relação a estes co-executados, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Via de consequência, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor de JULIO ANTONIO CECHETO, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da causalidade. Determino o imediato desbloqueio de valores conforme relatórios de fls. 70/71, e de eventuais outras restrições levadas a efeito em desfavor destes co-executados. Após, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do exequente. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2012.

0005196-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALFA COLOR CORANTES E PIGMENTOS LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

VISTOS ETC. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s) (fl. 02). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0005246-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS ETC. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s) (fl. 02). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0005259-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA. (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da nova numeração do presente feito. 2. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/73, e respectiva resposta juntada às fls. 75/79. Intime-se e cumpra-se.

0005374-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0005388-85.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA ITUPEVA ME(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0005411-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, domicílio do(s) executado(s)(fl.02).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0007743-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONVENIENCIA FERNANDO ARENS(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X VANIA MARIA CHRISPIM(SP282065 - DÉBORA CRISTINA SALZANO RODRIGUES E

SP143304 - JULIO RODRIGUES)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de MARCELLO GONZAGA (CPF nº 120.779.578-08); ANÍSIO LUIZ BRUNHOLI (CPF nº 239.580.148-87); e DIMAS CARLOS MAGIRI (CPF nº 712.077.088-87), no polo passivo da presente demanda (qualificação às fls. 02/03). 2. Ato contínuo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Tendo em conta o ingresso espontâneo do coexecutado ANÍSIO LUIZ BRUNHOLI (manifestação de fls. 77/82), dou-o por citado a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Intime-se. 4. Concomitantemente, intime-se o coexecutado supracitado a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato (em nome da pessoa física), sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.5. Tendo em vista o requerimento de fls. 103/104, intime-se a empresa executada para que efetue o recolhimento das despesas processuais devidas à expedição de certidão de objeto e pé, nos termos da Portaria COGE nº 629/2004, e do constante na Tabela V da Tabela de Custas da Justiça Federal.Cumprida a determinação contida no item 03, confeccione a Secretaria a certidão pretendida.6. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as argumentações apresentadas pelo coexecutado ANÍSIO LUIZ BRUNHOLI às fls. 77/82, bem como sobre a alegação de parcelamento de débito juntada às fls. 66/75; fls. 84/88; fls. 90/94; e fls. 96/100. Cumpra-se. Intime-se.

0008596-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008597-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMEDIC FARMACIA LTDA

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008608-91.2012.403.6128 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS ETC.Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes de sua nova numeração.2. Tendo em conta que o crédito exequendo está garantido por depósito judicial (cópia reprográfica juntada à fl. 23), suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008609-76.2012.403.6128.3. Desde logo, e em razão própria da garantia apresentada à fl. 23 (depósito judicial), defiro o requerido no item c de fls. 21/22. Expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Seccional de Jundiaí, para que adote as providências necessárias ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa à parte executada, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Instrua o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 02/04, fls. 21/23, e da presente decisão judicial.Cumpra-se. Intime-se.

0008613-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA CARLA CAMARGO

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008614-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
X SILMARA APARECIDA LOPES SILVA

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008615-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008616-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA CLAUDIA PEREZ SOUZA

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008617-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA FERNANDA CASTANHO DE MACEDO

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008618-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA SORIANO MORAN

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008619-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GABRIELA ANHOLON BITTO

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

0008620-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA MARIA FURLAN

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008621-90.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ CARLOS MANTOVANI

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008622-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA SIQUEIRA FAZOLO

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008623-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLLYANNA DA CRUZ JARDIM

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008624-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA LEITE BERNARDI

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0008625-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA HELENA MARINO GALDINO

VISTOS ETC. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual. Intime-se por publicação oficial.

0009413-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

Vistos. Peticionou a União informando que o débito está com a exigibilidade suspensa e que consta no Serasa a informação da existência de ação de execução fiscal. Reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que a informação constante no cadastro da Serasa é da existência da ação de execução fiscal, que é fato, não sendo passível, portanto, de exclusão. Eventual prejuízo à executada em razão desse fato deve ser apurado e quantificado em sede própria. P.I. Jundiaí-SP, 3 de setembro de 2012.

Expediente Nº 174

EXECUCAO FISCAL

0000642-14.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JANETE APARECIDA BRIGANTI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referente à Certidão de Dívida Ativa número 0139/2011. À fl. 22, a parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII c.c artigo 598 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de agosto de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2219

ACAO MONITORIA

0001718-55.2000.403.6000 (2000.60.00.001718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA MARIA AMARAL DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA)

Devolvo o prazo de dez dias à parte ré, para manifestação sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar da data de publicação deste despacho. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000148-44.1994.403.6000 (94.0000148-7) - SOFIO GERONIMO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA TELMA ALENCAR OHIRA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X CARMEN EULINA IAPECHINO X MARIA MARQUES NONATO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X LENI SILVA DE SOUZA X NILZA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X NEWTON MACHADO BUENO X CELIA MARIA DA SILVA X INDIRIA DE OLIVEIRA X DOMINGAS ROSA DA SILVA X JOAO MACHADO X AILTON DE OLIVEIRA X HELIO PEDRO X ADMILSON DE MORAES X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADAIR DE OLIVEIRA(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0000682-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000682-3) - GILSON PEDRO DA SILVA X ZACARIAS XAVIER DE CAMPOS NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - NANCI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE

TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
Considerando a ausência de manifestação pela parte autora, somando-se ao fato de ter o despacho de f. 311 omitido o prazo para apresentação de alegações finais, por memoriais, concedo à mesma o prazo de 10 dias para tal finalidade. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0010015-07.2007.403.6000 (2007.60.00.010015-2) - DIRCE CUSTODIA LEMOS X ELISA CUSTODIO DE MELO(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado de Dirce Custódia Lemos e sua curadora. Com a informação, cumpra-se o despacho de f. 242

0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI(RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)

Mantenho a decisão de folhas 100-101. Encerrada a instrução, digam as parte em alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005444-85.2010.403.6000 - RAMIRO ALBERTI FILHO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 296, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003097-11.2012.403.6000 - OTEVIL PEREIRA FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados à f. 316, item 5. Após, intime-se a executada. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos à Seção de Contadoria do Juízo para confecção do cálculo de liquidação. Vinda a conta, intime-se o autos para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo concordância, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Discordando do cálculo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor trazer aos autos a conta de liquidação, após o que, cite-se nos termos do parágrafo anterior.

0006320-69.2012.403.6000 - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 32. Entretanto, considerando que o demandante é integrante do quadro de servidores do Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, ocupante do cargo de Pesquisador Químico no Setor/Laboratório de Nutrição Animal, com proventos no valor líquido de R\$ 6.217,56 (conforme documento de fl. 136), não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas dos alegados gastos excessivos com a manutenção do requerente e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-21.2012.403.6000 - RAIMUNDA DE SENA DOURADO PEREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando as alegações apresentadas pela autora (f. 40/41), reconsidero o despacho de f. 38. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. Alega que houve o indeferimento do pedido administrativo em face do não reconhecimento da condição de hipossuficiente da autora. Assim, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, para se comprovar a situação de hipossuficiência da autora determino a realização de estudo

sócio-econômico, nomeando a Assistente Social Rosan D Elia de Moura - Rua Muriaé nº 57 - São Francisco - fones 3368-6200 ou 9978-7777. Intime-se-a de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, a contar da data da efetiva intimação da Assistente Social. Cite-se o INSS, intimando-o do inteiro teor da presente decisão, bem como para que apresente, com a sua defesa, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de LOAS em favor da autora. Intimem-se.

0006754-58.2012.403.6000 - PAULO EZIO CUEL(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 178/184.

0008019-95.2012.403.6000 - HENRIQUE AIRES X ADRIANA SANTIAGO LESSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Henrique Aires e Adriana Santiago Lessa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando serem indenizados por dano moral e material, em razão na demora na efetivação da portabilidade de dívida. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0008212-13.2012.403.6000 - AUELIO RAGALZI DA SILVA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda. Ademais, a persistir o valor da causa atual, implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC).

0008218-20.2012.403.6000 - MARIA HELENA MARQUES FERREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTIS - UNITINS X EDUCON SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

Maria Helena Marques Ferreira propôs ação declaratória de obrigação de fazer com pedido cominatório, em desfavor da Fundação Universidade de Tocantis - UNITINS e Educon Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que se declare que concluiu o curso de Serviço Social ministrado pela primeira requerida, bem como a emissão de todos os documentos que comprovem essa conclusão. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS declinado da competência, sob o fundamento de que é da Justiça Federal a competência para julgar o feito. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, antes de analisar o pleito de tutela de urgência é de rigor certificar se compete à Justiça Federal conhecer e julgar a presente demanda. E a resposta negativa se impõe in casu. Deveras, a competência cível da Justiça Federal insita no art. 109, I, da Constituição Federal é definida em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Em que pese o entendimento esposado pelo Ilustre colega da Justiça Estadual, conforme o art. 109, I, da Constituição, compete a Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessarte, não figurando em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Nesse contexto, compete, então, à Justiça Estadual processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, do outro, uma entidade particular de ensino superior. Sobre esta questão relativa ao tipo de ação (mandamus ou ações ordinárias em geral) relacionada ao critério *ratione personae* tenho por elucidativo o seguinte trecho do lapidar voto proferido pelo Min. Teori Zavascki, quando do julgamento CC nº 39.824/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 307, verbis: (...) 5. Situação diferenciada é a do mandado de segurança e do habeas-data, aos quais a Constituição deu disciplina própria. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal. A essas duas espécies de ações de natureza cível (e ao habeas corpus, no plano criminal), a Constituição deu tratamento

especial e destacado, não apenas no que se refere à competência dos Juízes Federais, mas também em relação à competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, como o STF (art. 102, I, d, i; e II, a), o STJ (art. 105, I, b, c; e II, a, b) e os TRFs (art. 108, I, c, d). Assim o fez, certamente, pela configuração própria que detém essas garantias constitucionais, diferente da que se estabelece nos procedimentos comuns. Nelas, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da autoridade praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir. O critério continua, como no inciso I, sendo *ratione personae*, com a única peculiaridade de que, aqui, o que se leva em consideração não é o ente com personalidade jurídica (que até pode ser ente privado, em casos de atividade delegada) mas a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato (ou da omissão) acoimado de causar lesão a direito líquido e certo. 6. Ora, para efeito de mandado de segurança, a lei considera autoridade federal também o agente de entidade particular relativamente a atos praticados no exercício de função federal delegada (Lei 1.533/51, art. 1, 1). Quanto ao ponto, era assim a jurisprudência já no antigo TFR (súmula 15), formada à luz da Constituição anterior, que tinha, no particular, normatização idêntica à atual. 7. São muitas as atividades de competência da União sujeitas a exercício por delegação (em forma de autorização, permissão ou concessão). Além das relativas ao ensino superior, podem ser elencadas, sem exaustividade, as do art. 21, XI e XII, da Constituição (serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de radiodifusão, de navegação aérea ou espacial, de infra-estrutura aeroportuária, de transportes ferroviários e aquaviários, de transportes rodoviários interestadual e internacional de passageiros, de portos marítimos, fluviais e lacustres). Pois bem, relativamente aos atos praticados pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, seus atos, ou são de mera gestão interna ou são próprios e típicos da delegação que lhes foi conferida. Qualquer deles, obviamente, pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que estão sujeitos a ataque pela via do mandado de segurança. É que tal remédio constitucional é indicado para controle de ato de autoridade (ainda que delegada), sendo incabível seu manejo quando se trata de ato de particular. 8. Assim, havendo mandado de segurança contra ato de entidade particular com função delegada, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). É inseparável, aqui, como se percebe, a relação entre as questões que dizem respeito à competência e ao cabimento do mandado de segurança. Ora, ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, o impetrante está afirmando, explícita ou implicitamente, que o ato atacado é ato de autoridade (delegada), e não ato de particular. Bem ou mal, portanto, há indicação de que, no pólo passivo, figura autoridade federal. Saber se isso procede ou não constitui, nas circunstâncias, não matéria de competência, e sim do próprio cabimento da ação e da adequação do procedimento, tema que somente pode ser dirimido pelo próprio juiz da causa. É nessas circunstâncias e para esses efeitos que fará sentido a discussão a respeito da natureza do ato praticado, se ato próprio da atividade delegada ou mero ato particular de gestão. E o juiz competente para tal exame, na hipótese, só pode ser o federal, já que, afirmada - certa ou erradamente - a presença de autoridade federal na relação processual, cumpre ao juiz federal, e não ao estadual, decidir a respeito. É o princípio que inspirou a súmula 60/TFR: Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal. Não é por outra razão que a jurisprudência do STF e do STJ, acima transcrita, diferentemente do que se dá nos procedimentos comuns, é no sentido de que cabe sempre à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por agente de entidade particular (nomeadamente em casos de ensino superior). Nesse sentido também: CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC n 19.409-RJ, 1ª. S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC n 22.290-RJ, 1ª. S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC n 30.297-DF, 1ª. S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/08/2003, julgado à unanimidade em 11/06/2003. (...)9. Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). c) No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). (...) grifei. Neste

sentido, restou pacificada a matéria no âmbito do STJ, conforme demonstra a leitura dos seguintes precedentes, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15-TFR.I- A Súmula 15-TFR, a dizer que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular, diz respeito apenas ao mandado de segurança. é que, neste caso, o dirigente de estabelecimento de ensino particular se equipara à autoridade, já que exerce atividade delegada do poder público federal. Tratando-se, entretanto, de ação comum - medida cautelar - a competência somente será da Justiça Federal se na causa intervier qualquer dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição. II- Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Estadual. (STJ: CC 148/DF, 1ª S, Min. Carlos Veloso, DJ de 20/11/89). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RECUSA DE MATRÍCULA - ART. 109, I E VIII, C. F. -INTERPRETAÇÃO DA SUMULA 15 - TFR -. 1. A tratar, de ato impugnado via mandamus revelador do exercício de delegação ajustada a vontade ou determinação de autoridade federal (diretamente ou longa manus), nos limites da delegação, a competência é da Justiça Federal. 2. Quando, porém, o ato corresponde a típica atividade administrativa interna corporis, originariamente ditada nos estatutos e regimento de estabelecimento particular de ensino superior ou não governamental, de regra, a competência deve ser cometida à Justiça Estadual. 3. No caso, instalado o litígio motivando ação cautelar inominada, ausentes da relação processual a União Federal ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, I, CF.), a competência está aprisionada à Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do juiz estadual suscitado. (CC 7322/MG, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18/04/94). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança, imputando ilegalidade de dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, nos limites da delegação. Todavia, observa-se a regra geral quando se trata de outro processo. (CC 730/RS, 1ª S., Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 13/11/89). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. Se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art. 109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, inc.I). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de São Gonçalo, RJ. (CC 19409/RJ, 1ª.S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997). Competência. Conflito. Juízo Estadual e Juízo Federal. Demanda travada entre pessoas não elencadas no art. 109, I, da Constituição. Pretensão fundada em descumprimento de acordo firmado entre as partes. Não figurando a União, autarquia, ou empresa pública federal, como autora, ré, assistente, ou oponente, não se justifica sejam os autos remetidos à Justiça Federal, cuja competência constitucional é taxativa e restrita aos casos previstos no art. 109 da Constituição (STJ, 2ª Seção, CComp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29-3-1995, DJ, 17 abr. 1995, p. 9552). Competência - Justiça Federal/Justiça Estadual. Eventual interesse da União, ou de outro ente federal, não basta para que se firme a competência do foro federal. Necessário que figure como autora, ré, assistente ou oponente. Cabe ao autor eleger com quem pretende litigar em juízo, assumindo os riscos de eventual erro na escolha. Do equívoco poderá resultar que perca a demanda, mas a pretensão haverá de ser decidida tal como formulada. Ainda em caso de litisconsórcio necessário, o juiz determinará que o autor promova a citação. Se não o fizer, extingue-se o processo, mas, não será forçado a contender com quem não queira. Hipótese em que o réu é ente estadual, não se podendo concluir pela competência federal, apenas por ser firmar um possível interesse da União que, entretanto, não é parte no processo (STJ, 3ª T., REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26-4-1994, DJ, 23 maio 1994, p. 12606). Competência. Concurso de Preferência. Intervenção de Autarquia Federal. Ocorrendo simples intervenção da autarquia, sem ostentar a condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não se desloca para a Justiça Federal. Precedentes do STF, do extinto TFR e do STJ. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado (STJ, 2ª Seção, Ccomp 90.0001576-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10-4-1991, DJ, 27 maio 1991, p. 6936). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CARTEL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal somente será deslocada na causa em que a União, suas autarquias e suas fundações públicas participem efetivamente como autoras, ré, assistentes ou oponentes (art. 109, inc. I, da CF/88). 2. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Estadual. (CC 34977/SP, 1ª S., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2003, votação unânime). Este entendimento, de há muito consolidado na jurisprudência do STJ, também encontra respaldo no magistério jurisprudencial do STF, verbis: JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça

Estadual, e não à Federal, processar e julgar ações cautelares e de conhecimento (declaratória), propostas por alunos contra estabelecimento particular de ensino superior, mesmo quando se discuta interpretação de normas federais a este relativas, quando não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 125, inciso I, nem se impugna ato de seu diretor mediante mandado de segurança (inciso VIII). Conflito negativo conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual. (STF: CJ 6692/RS, Pleno, Min. Sydney Sanches, DJ de 24/06/88.) Por outro lado, de uma breve leitura da exordial, constato que a causa de pedir narrada relata uma desavença de natureza contratual havida entre as partes litigantes, no caso pendências financeiras inviabilizadoras da realização de matrícula na IES, a qual, reflexamente, o direito à educação da autora. Não obstante, mesmo que se tratasse de matéria relativa ao ensino, e.g., direito de matrícula, tratando-se de ação ordinária movida pelo aluno, de um lado, em face de instituição de ensino superior privada, de outro, a competência resta fixada na justiça estadual, consoante entendimento também consolidado no âmbito do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (CC 35.721/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 212) Ocorre que, se pelo simples fato de competir à UNIÃO, via MEC, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos de ensino superior (art. 9º, IX, lei 9.394/96), concluirmos pela competência da Justiça Federal, teríamos que fixar a premissa inarredável de que a União seria litisconsorte passiva necessária de todas as instituições de ensino, públicas e privadas, existentes no país, inclusive as de natureza pública criadas pelos Estados-membros, o que não se amolda a qualquer critério de razoabilidade na interpretação das normas jurídicas em geral, e à jurisprudência firmada pelo STF em especial (RE 95722/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 05/11/82). Impondo-se, igualmente, o raciocínio de que o serviço de ensino teria natureza de serviço público, o que contraria o disposto no art. 209, da CF/88, que garante a prestação de serviço de ensino livremente à iniciativa privada. Trata-se, a rigor, o ensino de serviço de relevância pública, cuja prestação é facultada constitucionalmente à iniciativa privada. A UNIÃO exerce in casu poder de polícia administrativa, o que desautoriza dizer que ela responde pelos atos praticados pelas IES. De modo que, lhe falece interesse processual em figurar no polo passivo desta demanda. Assim, considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ), não vislumbro o interesse jurídico a autorizar o chamamento da União para compor o polo passivo da presente demanda a qual, repito, possui maior relevo em seu aspecto negocial, com reflexos no regime de ensino contratado pela autora, do que propriamente no regime jurídico-público do ensino. Ante o exposto, retornem-se os autos ao r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande (MS), 10 de agosto de 2012.

0008262-39.2012.403.6000 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES(PE030936 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo CHOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 177vº. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, embora ainda não tenha decorrido o prazo para resposta, a ré manifestou-se nos autos, o que enseja, diante do princípio da causalidade, a condenação em honorários sucumbenciais. Assim, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008694-58.2012.403.6000 - CARDOSO E BARBOSA LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a empresa autora para instruir os autos com cópia de seu ato constitutivo no prazo de dez dias. Juntado referido documento e verificada a regularidade da representação processual da empresa, cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contestação no prazo legal, esclarecendo se o veículo apreendido foi previamente adaptado para transportar as mercadorias, bem como se o ônibus ainda se encontra no poder da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, considerando-se que a pena de perdimento foi imposta em 28/02/2012. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0008739-62.2012.403.6000 - ANTENOR CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que o autor encontra-se percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 05/09/2006; e que o pedido deduzido na inicial (item 2, c - fl. 18) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral, com DIB a contar da data de propositura da presente demanda, observando-se a compensação entre o valor já recebido, em razão da aposentadoria proporcional que auferiu, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que eventualmente poderão ser pagas ao demandante em caso de procedência da lide não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do JEF para a causa. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 38.000,00). Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante comprovar que apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, visando alcançar o mesmo desiderato. Após, à conclusão.

0008740-47.2012.403.6000 - AILTON FERREIRA GONCALVES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008928-40.2012.403.6000 - SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e, Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 40.000,00). Após, à conclusão.

0008978-66.2012.403.6000 - JULIANE GOMES PACHECO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando detidamente os autos, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde à real pretensão de conteúdo econômico deduzido na inicial, na medida em que a parte autora postula benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo, sendo as prestações vencidas limitadas à data do requerimento administrativo (15/04/2010). Com efeito, considerando que as pretensões vencidas até a presente data perfazem um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a competência absoluta do JEF pra estas causas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para aquela justiça especializada. À Secretaria para as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008979-51.2012.403.6000 - LUIZ TEODORO DE QUEIROZ(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar e justificar qual o fundamento do pedido de auxílio-doença no valor de R\$ 2.434,65, bem como quais foram os critérios utilizados para se chegar a um valor da causa de R\$ 40.000,00. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013311-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013311-32.2010.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução

nº 0000855-50.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Leslie Schueler Martins Hall, Levy Alves Becker, Lidio Cabreira, Ligia Velloso Mauricio e Lina Maria de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em

data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 13 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0006821-23.2012.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

... Indefiro por hora o pedido. Porém faculto ao executado trazer aos autos outros documentos hábeis a comprovar a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV. do CPC, quando então, o pedido poderá ser reapreciado. No mais,

considerando que o Juiz pode tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, intimem-se-as para dizerem se há possibilidade de composição amigável da lide. Prazo 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005265-16.1994.403.6000 (94.0005265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NEURACI DOS SANTOS PAIM(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X MARLENE RAMIRES(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X HERMES JULIAO TOLEDO(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X IARA CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Iara Clube de Campo Grande/MS e Outros, visando à satisfação do débito de R\$ 82.221,89 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 398), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se (fls. 26, 32-35 e 357-360). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010331-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010331-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELE NAIÁ SALOMÃO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Michele Naiá Salomão, visando à satisfação do débito de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 24/04/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.43, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA RAMOS

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 47/48), no sentido de que o executado pagou o débito exequente, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando os termos da certidão de f. 20. Sem honorários, diante do alegado à f. 47. P. R. I. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às f. 49/50. Sendo necessário, expeça-se alvará em favor da parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a regular substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007674-76.2005.403.6000 (2005.60.00.007674-8) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas com a emissão da certidão requerida à f. 351. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0002656-64.2011.403.6000 - SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIRO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Diante da informação prestada pela OAB/MS à fl. 327, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento da ação. Cumpra-se.

0010250-32.2011.403.6000 - MILVIA ANNA TONISSI NASSER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X COORDENADORIA GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS - CGGP/RTR X COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTR

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000452-13.2012.403.6000 - CELSO REIS DE AVILA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o

artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000964-93.2012.403.6000 - EDUARDO SOARES DE SOUZA(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007557-41.2012.403.6000 - JAN ANTON VAN HAAREN FIGUEIREDO(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada. Após, conclusos.

0008498-88.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES Fl. 58. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, conforme requerido pelo impetrante, os quais deverão ser substituídos por cópias, que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, devendo constar da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição, tudo na forma do artigo 177, p. 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, intime-se o impetrante para promover a retirada dos documentos desentranhados. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008693-73.2012.403.6000 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
SENTENÇARELATÓRIOERIK GUSTAVO ROCHA TERAN, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a condenação do réu à obrigação de identificar a localização de conta de caderneta de poupança de sua titularidade, que outrora manteve junto ao extinto Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND. Para tanto, narrou que em 06/02/1980 abriu uma conta poupança pelo Banco COMIND, mas que referida instituição financeira veio a sofrer intervenção federal no ano de 1985, sendo suas agências leiloadas e distribuídas pelo BACEN entre diversos outros bancos, que absorveram suas instalações e funcionários. Aduz que no ano de 1989, após a quitação das dívidas do COMIND pelos seus controladores, este banco não voltou mais a operar, e hoje assumiu o nome empresarial como Brooklyn Empreendimentos. Sustenta que, na tentativa de resgatar valores da conta poupança que manteve junto ao COMIND, endereçou requerimento administrativo ao BACEN, por intermédio do Banco Bradesco S/A, para que esta autarquia informasse o saldo de sua conta, bem assim para que esclarecesse quem ficou responsável pela sua administração, no entanto, seu pleito não foi atendido, motivo pelo qual resolveu socorrer-se ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito à prestação de contas. Com inicial vieram os documentos de fls. 06-09. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas por meio da qual a parte autora postula a condenação do requerido ao dever de informar o saldo atualizado da conta poupança que manteve junto ao extinto Banco COMIND desde 06/02/1980, bem como que lhe seja informado qual instituição financeiro ficou encarregada pela administração de sua conta. Inicialmente, observo que a ação de prestação de contas é um instrumento jurídico indicado para afastar injustificada resistência à prestação de contas por quem detenha a obrigação de prestá-las, bem assim presta-se a eliminar eventual dissonância a respeito de correção das contas porventura já apresentadas, ou ainda, visa sanar divergência quanto à própria obrigação de prestá-las, aclarando-se o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre interessados, para, somente após, definir-se quem é credor ou devedor. Nessa linha, o interesse processual na ação de prestação de contas só desponta quando há recusa, ou mora, da parte que ostenta a obrigação de prestá-las, em fornecer as informações solicitadas pelo requerente. In casu, o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que houve recusa por parte do BACEN em prestar contas sobre a poupança que diz ter mantido junto ao extinto Banco COMIND, tampouco existe nos autos qualquer prova de que tenha buscado primeiramente satisfazer sua pretensão pela via administrativa. Com efeito, o documento de fl. 06 apenas demonstra que o autor dirigiu sua pretensão ao Banco Bradesco S/A, solicitando que essa instituição intermediasse seu pleito junto ao BACEN, não existindo indícios de que a Autarquia Federal efetivamente tomou conhecimento de seu desiderato. Desta forma, carece o requerente de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, configurando assim, que não houve pretensão resistida por parte da requerida. Por outra vertente, cumpre registrar que a lei processual fixa para a ação de prestação de contas um procedimento que se desenvolve em duas fases distintas, a primeira restringe-se à verificação de eventual obrigação de prestar contas, sendo o quantum do débito ou crédito apurado somente na segunda fase do rito (artigo 916, 1º, do CPC). Assim, a

pretensão de localizar conta poupança inviabiliza por completo a segunda fase da ação de prestação de contas, o que evidencia a inadequação da via jurisdicional eleita, reforçando o reconhecimento da carência de ação, ante a falta de interesse processual. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCALIZAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA - INADEQUAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - A ação de prestação de contas tem por finalidade aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, para, somente após (art. 916, 1º, CPC), definir quem é credor ou devedor; não se prestando, destarte, a identificar a localização de conta de caderneta de poupança, o que evidencia a inadequação da demanda, que importa no reconhecimento da carência de ação, sob o viés da falta de interesse processual. 2 - Observe-se, ademais, que a pretensão de localizar referida caderneta de poupança inviabiliza por completo a segunda fase da ação de prestação de conta (art. 916, 1º, CPC). 3 - Processo extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso julgado prejudicado. (TRF 2ª Região; AC 200002010555932; Oitava Turma Especializada; Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU de 20/09/2006, pg. 234-235). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005573-90.2010.403.6000 - PIO SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PIO SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 189, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004864-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEONICE DE SOUZA ALVES ANTONELLI X FRANCISCO ANTONELLO (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE DE SOUZA ALVES ANTONELLI (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Leonice de Souza Alves Antonelli e de Francisco Antonello visando à satisfação do débito de R\$ 18.961,24 (dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 82-83, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETE TEREZINHA TAMBOSI (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados dos documentos juntados às f. 108/116.

0003147-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

AUTOS nº 0003147-71.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que houve rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em virtude de inadimplência da requerida. Em audiência de justificação e de tentativa de conciliação, inicialmente designada, a CEF apresentou proposta para composição amigável da lide, sendo determinada a suspensão do Feito por 30 dias, para que a requerida tentasse conseguir recursos para acatar a oferta da autora. Diante do teor da petição de fls. 58-59, defiro o pedido ali formulado pela requerida, para depósito judicial do valor total dos débitos, atualizado monetariamente, no prazo de 15 dias. Após, à CEF para as providências. Diante da constituição de advogado pela requerida, destituo a Defensoria Pública da União do múnus de assistente jurídico da parte. No mais, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, em 10 dias, emende a petição inicial, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Após, conclusos.

0008774-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO
Considerando o teor da certidão de fl. 55, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004033-95.1996.403.6000 (96.0004033-8) - ARACY MENDES GONCALVES(MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que a União-Fazenda Nacional foi condenada a restituir a Aracy Mendes Gonçalves os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social. Citada para efetuar o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, a executada interpôs embargos, os quais foram julgados procedentes. A embargada/exequente foi condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.A exequente deu prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos de f. 194 e requerendo o pagamento do valor devido, descontando-se a importância a que foi condenada nos embargos à execução.Instada a manifestar-se, a embargante/executada concordou com os cálculos (f. 200). Porém, às f. 202/207 informa que a autora possui débitos junto à Fazenda Pública e, dessa forma, tem interesse na compensação dos valores, a teor do que dispõe o art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. A exequente apresentou concordância expressa com a compensação dos seus débitos perante a Fazenda Pública (f. 212/213).Em razão do exposto, homologo os cálculos de f. 194, atualizados até 23 de maio de 2012, que perfazem as importâncias de R\$ 65.666,40 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) correspondente ao crédito da exequente Aracy Mendes Gonçalves, e de R\$ 5.157,02 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e dois centavos) correspondente aos honorários sucumbenciais.E, considerando a concordância expressa da exequente com a compensação prevista no art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, bem como o fato de que a importância dos seus débitos perante a Fazenda Pública decorrentes de ITR é superior ao valor do crédito a ser recebido nestes autos, defiro o pedido de compensação do valor total apurado em favor de Aracy Mendes Gonçalves, qual seja R\$ R\$ 65.666,40 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado até 23 de maio de 2012.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores, nos termos do 2º do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intime-se a executada para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados, conforme dispõe o 2º do art. 36 da Lei nº 12.431/2011.Após, cadastre-se o ofício requisitório, observando-se as determinações contidas no 4º do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o valor acima homologado.Intimem-se. Cumpram-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2158

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para apresentar os originais da petição de fls. 181/183, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99. No silêncio, arquivem-se. Cempo Grande-MS, 04 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz

Federal

0000171-57.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS
***Vistos, etc. Fls.92: Defiro o pedido, permanecendo cópia nos autos. I-se. Campo Grande/MS, em 04 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008909-34.2012.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) BANCO FINASA S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X JOSE SEVERINO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOSE CARLOS DIAS

Vistos etc.O Banco Finasa S/A interpôs os presentes embargos requerendo a nulidade de penhora incidente sobre o veículo GM/Corsa Hatch Joy, cor prata, 2004/2004, gasolina, renavam 847623955, chassi 9BGXL68X05B174065, placas DMZ 6286.O referido veículo teve o perdimento decretado em sentença proferida na ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000. Consequentemente, nos autos n. 0006369-52.2008.403.6000, foi determinada a alienação judicial do bem para os dias 20 e 30 de agosto de 2012, 1ª e 2ª praça, respectivamente. Contudo, o bem não foi a leilão por não ter sido avaliado em tempo hábil para a publicação dos respectivos editais. Assim, o pedido liminar resta prejudicado pela perda do objeto.Decido.Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1)Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação, com a consequente exclusão dos demais embargados por ausência de legitimidade;2)Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia legível do Contrato de Abertura de Crédito com garantia de Alienação Fiduciária firmado com Gilson Bento da Silva; b) planilha e/ou comprovantes dos valores pagos; c) cópia da decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto e/ou perdimento do bem; d) cópia da decisão que determinou a alienação judicial do bem.3)Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC.Intime-se.Campo Grande/MS, em 3 de setembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008398-07.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos etc.À vista da concorrência do MPF (f. 162 e verso), defiro o pedido de f. 159, formulado por Telma Larson Dias, referente ao recebimento dos aluguéis dos imóveis de matrículas n. 18.616 e 26.438/CRI de Ponta Porã/MS, considerando ainda que se trata de corolário lógico da r. decisão estampada às f. 138 e verso.Às providências. I-se.Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2012

Expediente Nº 2159

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

TELMA LARSON DIAS, qualificada, pretende levantar o sequestro recainte sobre os imóveis constantes das matrículas n. 26.438, n. 18.616, n. 18.928 e n. 16.600, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, estando os dados detalhados nos itens 1 a 4, f. 3 da inicial, sob o argumento de que foram regularmente adquiridos, em data anterior ao ano de 2010, portanto antes do início das investigações desenvolvidas no inquérito policial n. 0009450-09.2008.4003.6000 (355/2008-4), não havendo prova de que tenham sido adquiridos com recursos de origem ilícita. Passaram a compor o patrimônio da embargante, após partilha de bens em divórcio consensual. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de f. 18/68. Houve emenda à inicial às f. 74/75, com apresentação de rol de testemunhas.Defesa da União às f. 86/87, pela improcedência dos embargos, pois o

sequestro foi decretado com base em indícios de que o bem pertenceria de fato a Ales Marques, ex-marido da embargante, sobre quem recairia a acusação de lavagem de capitais, sendo o tráfico de drogas o crime antecedente. Em favor de tal tese está também o fato de todos os imóveis terem sido transferidos para a embargante, após o divórcio, sem que o acusado tenha ficado com ao menos um bem de raiz (...) (f. 87, destaques do original). Não há comprovação da onerosidade da compra dos bens, sendo certo que o casal não possuiria lastro financeiro para adquiri-los. O sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Como a embargante não fez prova indubitosa do alegado, a constrição não pode ser levantada. O MPF falou às f. 106/107, manifestando-se pelo indeferimento, pedindo ainda produção de provas. Às f. 122/123, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às f. 133/136, com juntada dos documentos de f. 137/142. A União não quis produzir prova (f. 144). Às f. 146/verso, foram antecipados, parcialmente os efeitos da tutela, levantando-se o sequestro dos bens objeto das matrículas n. 26.438 e n. 18.616, tendo em vista que adquiridos antes da edição da lei de lavagem. Em seguida, foi designada data para audiência para produção da prova oral. Intimadas as testemunhas indicadas pela embargante (f. 75 e 170) e pelo MPF (107), foram ouvidas, conforme consta de f. 168, Marilene da Silva, em substituição a testemunha Euzébio Banega, que faleceu, e Jaqueline Mareco Paiva. Também foi colhido o depoimento pessoal da embargante. CD com o registro audiovisual da audiência acostado às f. 172. Em substituição as testemunhas inicialmente arroladas e não encontradas (Álvaro Oliveira Filho e Luciene Fernandes dos Santos), foram ouvidas aquelas indicadas às f. 170, quais sejam, Elias Franco e Ana Elisa Moraes Pereira (f. 211), estando o registro audiovisual acostado às f. 214. O MPF desistiu das demais testemunhas arroladas (f. 211). Alegações finais da embargante às f. 238/258, pela procedência do pedido. Alegações finais da União às f. 269/271, pela improcedência. No mesmo sentido, manifestou o MPF às f. 273/274. **Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado.** O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (*lex posterior derogat legi priori*) e o de que a norma especial revoga a norma geral (*specialis derogat legi generali*), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa,

especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. 1) Sequestro do bem. Está vinculado, originariamente, ao inquérito policial n. 0009450-09.2008.4003.6000, onde Ales Marques, militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é investigado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98), tendo como crime antecedente o tráfico internacional de drogas. Segundo a primeira representação apresentada nos autos do sequestro n. 00074540520104036000, Ales Marques, preso em flagrante por tráfico internacional de drogas, em 21/07/2010, ostentaria padrão financeiro incompatível com sua profissão de policial militar e estaria ocultando bens em nome de terceiros, inclusive de familiares. As investigações, portanto, indicaram indícios da existência de imóveis que, de fato, pertenceriam ao investigado Ales Marques, mas que estariam em nome inclusive da embargante, entre outros. Acolhendo a representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal, foi proferida a decisão judicial de f. 21/25, onde se determinou especificadamente o sequestro dos imóveis sob matrícula n. 18.928 e 16.600 do RI de Ponta Porã e que são objeto destes embargos. Em representação complementar de sequestro, autuada sob o n. 0008398-07.2010.403.6000, foram sequestrados ainda os imóveis matriculados sob o n. 18.616 e n. 26.438 (f. 77/81). Em relação a estes, como já relatado, o sequestro foi levantado, posto que adquiridos em data anterior à edição da lei de lavagem, conforme consta das respectivas matrículas. 2) Anterioridade da aquisição. A alegação no sentido de que os imóveis teriam sido adquiridos em 2010 e, portanto, estariam fora do período investigado da lavagem, também não pode ser acolhida, ao menos nesta fase, como já ressaltado no item 1 desta sentença. Não importa que o início das investigações tenha ocorrido depois da data da aquisição. Aliás, é óbvio que investigações por lavagem ou ocultação só podem ser feitas mesmo depois da ocorrência dos fatos. A colocação do imóvel em nome da embargante é, a princípio, um dos sintomas da ocultação. Logicamente, a polícia federal não poderia investigar antes do fato ocorrer. A investigação anterior é aquela relativa aos crimes antecedentes ao de lavagem. Assim sendo, não tem o menor sentido essa alegação. 3) Inversão do ônus da prova. Onerosidade e boa-fé. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado com recursos próprios da embargante, não basta trazer para os autos declarações de imposto de renda, o que será mais detalhado em item seguinte. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, ao autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de

lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Telma Larson Dias Marques, segundo se extrai de suas declarações e do contido nos autos, não teria condições de adquirir imóveis. Telma Larson Dias Marques era casada com Ales Marques desde 1981 (documento de f. 46), com quem teve dois filhos. Foi funcionária pública estadual de 1978 até 1997, no cargo de agente administrativo (documento de f. 141), com remuneração pouco acima do salário mínimo, como se constata através do contracheque de f. 63. Depois disso, teria trabalhado com vendas de artesanato, de lingerie, de produtos da marca Avon, bem como fazendo faxinas. Segundo seu depoimento, desde o ano de 2000, seu marido passou a manter relacionamento afetivo com Alessandra Messias da Silva, sendo que, em 2002, Ales Marques saiu definitivamente da casa em que coabitavam, como marido e mulher. Telma ressaltou que, desde 2000, Ales Marques não mais contribuiu para a manutenção do lar. Que somente em 2005, com o estabelecimento judicial da pensão alimentícia, é que essa situação mudou. A pensão foi fixada em 3 salários mínimos para os filhos e Telma (documento de f. 35/41). Portanto, desde de 2000 até 2005, Telma se encontrava em situação financeira difícil e, segundo informou, sobrevivia de pequenos trabalhos manuais, fazendo crochê e, inclusive, faxinas. Então como angariou recursos para adquirir os imóveis nos anos de 2000 e 2004? Era o que cabia a ela comprovar, dada a inversão do ônus da prova, em casos que tais. Declarou-se muito econômica e que assim teria angariado fundos, porém não trouxe nenhum comprovante de seus ganhos, tampouco extratos bancários ou documento relativo à compra dos bens. Ademais, em seu depoimento, acabou por admitir que o imóvel descrito no item 4 da inicial (matrícula n. 16.600) foi mesmo adquirido por Ales Marques, sequer sabendo da origem dos recursos, em virtude de já estarem separados de fato. Falta plausibilidade na alegação de que seus ganhos modestos pudessem fazer frente à aquisição de imóveis, quando se sabe, por declaração da própria embargante, que ela era responsável pela manutenção do lar e pelo sustento de dois adolescentes. Não há nos autos nenhum documento, recibo, contrato, extrato de conta bancária comprovando a onerosidade dos negócios supostamente realizados em torno da compra dos imóveis. Verifica-se que a embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a onerosidade do negócio. Os imóveis foram sequestrados diante dos indícios de que pertenceriam de fato a Ales Marques. As declarações prestadas à Receita Federal foram os únicos documentos juntados pela embargante, sendo que têm natureza unilateral, não podendo ser aceitos, isoladamente, para comprovar as alegações vertidas, conforme se demonstrará no tópico a seguir. Os depoimentos colhidos só solidificaram os indícios apresentados pela autoridade policial e pelo MPF. Assim, repetindo, constata-se que não há sequer um elemento ou documento, nos autos, hábil a comprovar: a onerosidade do negócio supostamente realizado pela embargante, as alegações vertidas na inicial e a afastar os indícios levantados pela autoridade policial. Permanece fundada suspeita de que os bens podem pertencer, de fato, a Ales Marques. As argumentações da embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos. A União e o MPF destacaram, com razão, o fato de que as declarações prestadas à Receita Federal e acostadas às f. 259 e seguintes) evidenciaram a existência de patrimônio incompatível com a renda declarada. Assim, vale dizer que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé da embargante. A ela caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pela embargante. Isso não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, a embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato do imóvel. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Logo, não é possível, através de embargos, onde o ônus da prova é da embargante, liberar antecipadamente os demais imóveis. A embargante terá que esperar a decisão judicial a ser proferida nos autos do inquérito/ação penal. 4) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaque: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de

renda ou o registro em sua contabilidade. No caso do terceiro, a onerosidade do negócio e a boa-fé do embargante. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. 5) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos, apenas para tornar definitivo o levantamento do sequestro já ordenado nestes autos, às f. 146/e verso, em relação aos imóveis constantes das matrículas n. 18.616 e 26.438 do CRI de Ponta Porã/MS. Custas pela embargante. Sem honorários, dada a sucumbência recíproca. Cópia desta aos autos de sequestro e do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens. 6) P.R.I.C. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. 5199 Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os embargos de fls. 578/580 versam apenas sobre a fixação dos honorários da sucumbência, alegando a embargada que a sentença se omitiu a respeito. Com efeito, os embargos são procedentes. Efetivamente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, caput, primeira parte, preceitua que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios..... Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de declaração e a parte dispositiva da sentença de fls. 573 passa a ser a seguinte: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Cópia desta à ação penal e aos autos do sequestro. P.R.I.C.

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA

E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 28/09/2012 às 15:10 horas, a ser realizada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, para oitiva das testemunhas: José Geraldo Pereira Amaral, Sebastião Silva Alves e Douglas Eduardo Calsolari de Oliveira, arroladas pela defesa de José Carlos Mendes de Almeida e Giovanni Marques de Almeida

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008347-64.2008.403.6000 (2008.60.00.008347-0) - JANAS DE MATTOS MARQUES X JANETH FARIAS RODRIGUES MARQUES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Anote-se o substabelecimento de f. 305.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 307-9, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005663-98.2010.403.6000 - OG KUBE JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Fls. 116-29. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se o substabelecimento de f. 131.Recebo o recurso adesivo de fls. 148-51.À recorrida(ré) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005785-14.2010.403.6000 - LEONARDO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 170/172), opostos pelo Autor em face da sentença de fls. 154/165, alegando contradição por constar no dispositivo data relativa à prescrição diversa da constante do fundamento da sentença.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante. Realmente como a ação foi proposta em 9.6.2010, nos termos do fundamento da sentença, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 9.6.2005 e é essa a data que deve constar do dispositivo da sentença.Assim, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos, e acolho-os para suprir a contradição apontada, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 163), passando o Dispositivo a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVODiante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 145), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 72/83).Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-62.2008.403.6000 (2008.60.00.008276-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 45, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001313-04.2009.403.6000 (2009.60.00.001313-6) - RAQUEL DE OLIVEIRA BRANCO(MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Liziane Kelli Félix, para levantamento do valor depositado à f. 101.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007156-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 150, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à f. 149 diretamente à conta da ré.Oportunamente, archive-se.

0012326-10.2003.403.6000 (2003.60.00.012326-2) - VALDECIR DA SILVA BARROS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDLEUZA DE JESUS RODRIGUES BARROS X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 253, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 241.Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006003-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINA RODRIGUES

Fls. 87-8. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos.Comprovado nestes autos o levantamento, à CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2292

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007231-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007231-3) - VICENTE DAVI DE MOURA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias.Após, sem manifestação, archive-se.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 997-1021), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão antecipatória da tutela.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Anote-se o substabelecimento de f. 1489.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 1490-3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-10.1993.403.6000 (93.0004427-3) - MARCINA HONORIA DOURADOS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP047750 - JOAO GUIZZO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCINA HONORIA DOURADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das exequentes de fls. 643-4, julgo extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001553-08.2000.403.6000 (2000.60.00.001553-1) - PAULO RICARDO SAFFRAN X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS X JOAO CAMILO DOS SANTOS X EDIL NUNCIO DA AVILA X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS X AIRTON CANDIDO JACOMO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AIRTON CANDIDO JACOMO X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS X EDIL NUNCIO DA AVILA X JOAO CAMILO DOS SANTOS X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA X PAULO RICARDO SAFFRAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A presente execução é originária da sentença de fls. 163-72, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.A ré apresentou os termos de adesão à LC 110/01, firmados pelos autores Carlos Alberto Nunes Vasconcelos e Carmem Lúcia Azevedo Vasconcelos (fls. 365-8). Intimados, os autores concordaram (fls. 373-4).Às fls. 492-512, a ré apresentou, ainda, a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Edil Núncio de Ávila, João Camilo dos Santos e Paulo Ricardo Saffran. Intimados, os autores manifestaram-se à f. 513, concordando com os créditos efetuados. Em relação ao autor Airton Cândido Jácomo (fls. 321-2), já houve homologação do acordo pelo Tribunal à f. 341.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, em relação aos autores Carlos Alberto Nunes Vasconcelos e Carmem Lúcia Azevedo Vasconcelos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edil Núncio de Ávila, João Camilo dos Santos e Paulo Ricardo Saffran. Deverá(ao) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Requeira o autor Joslei

Célio Siqueira Lima o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Expediente Nº 2294

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA X RODOLFO CARLOS MAGNI X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X CARTORIO DO 19o. OFICIO DE NITEROI(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) X CARTORIO DO 13o. OFICIO DE NITEROI(RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA) X CARTORIO DO 11o. OFICIO DE NOTAS(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COLÉGIO FELÍCIA DE SOUSA S/C LTDA, RODOLFO CARLOS MAGNI, SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A., CARTÓRIO DO 19º OFÍCIO DE NITERÓI, CARTÓRIO DO CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI e CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE NOTAS. Aduz que a CEF negou-se a lhe conceder financiamento imobiliário, sob a alegação de que seu nome encontrava-se protestado nos cartórios requeridos, a pedido dos réus Rodolfo e do Colégio Felícia de Souza. Ademais, a SERASA teria incluído seu nome no rol dos inadimplentes, sustentando a existência de protestos no Cartório de Protestos de Niterói. No seu entender, as consultas nos bancos de dados do SERASA e instituições financeiras devem ser feitas com base no CPF e no nome da pessoa pesquisados, cautela não adotada pelos réus para a concessão dos empréstimos ou baixa nos seus registros. Segundo afirma, suas argumentações perante a primeira ré foram infrutíferas, inclusive no tocante à tentativa de prosseguir na movimentação de sua conta. Nessa conta teria sido debitada quantia, a ordem da Justiça do Trabalho de São Paulo, onde, porém, nunca esteve, tampouco manteve relações com as partes da ação de onde partiu o bloqueio. Assevera que a responsabilidade da primeira ré decorre do fato de ter emitido CPFs idênticos para três pessoas distintas. Já a terceira ré beneficiou-se do valor debitado em sua conta. Culmina pugnando pela procedência da ação, visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 400,00 debitada em sua conta corrente por ordem da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo; a condenação dos réus a lhe indenizar pelos danos morais sofridos; a baixa dos apontamentos negativos feitos em seu nome e a condenação da primeira ré a emitir novo CPF. Os réus foram citados (fls. 59 - União; 60-CEF; 61-SERASA; 82 - Colégio; 138 - Cartórios). O réu Rodolfo não foi encontrado (f. 84). Pois bem. Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). De sorte que a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela a ofensa, não se tratando, pois, de litisconsórcio necessário. No caso, o autor optou por acionar todos aqueles que teriam contribuído para a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos e de protesto. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União e empresa pública forem interessadas (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pelo autor, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figuram terceiros, não vinculados à estrutura pública federal. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não

podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...).12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Diante do exposto, declino na competência em relação aos réus COLÉGIO FELÍCIA DE SOUSA S/C LTDA, RODOLFO CARLOS MAGNI, SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, CARTÓRIO DO 19º OFÍCIO DE NITERÓI, CARTÓRIO DO CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI e CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE NOTAS, determinando a remessa autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital. Com relação às partes remanescentes (autor, CEF e União), designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas. Intimem-se.

Expediente Nº 2295

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003298-76.2007.403.6000 (2007.60.00.003298-5) - ADRIANA RAMALHO MONTE COCO X CRISTINA NARDATO LARREA X GERVASIO MORAES BARBOSA X HELIO DE JESUS SANTOS JUNIOR X ZAQUEU LARREA X WAGNER MOREIRA TABOSA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARGARETH VILELA PEREIRA

Cancele-se o registro determinado a f. 448. Decreto a revelia da ré Margareth Vilela Pereira. Designo o dia 03 de 10 de 2012, às 16:00 horas para realização da audiência preliminar, quando, se não houver acordo, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a realização de audiência de instrução.

0004417-80.2009.403.6201 - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA CLEUSA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofreu um acidente que a deixou com enfermidades incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e meios de prover a sua subsistência. Diz que requereu administrativamente o benefício mas lhe foi negado. A petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/32). Na decisão de fls. 46/47 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Nessa mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/56 e juntou os documentos de fls. 57/64. Sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Relatório de estudo social juntado às fls. 73/75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/91. Manifestação da autora às fls. 95/97 e do INSS às fls. 99/100. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 108/109, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) < 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora, contando na data da propositura da ação com 56 anos (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. No entanto, atende ao requisito da incapacidade. À resposta n. 8 dos quesitos do INSS o Sr. Perito consigna que há incapacidade parcial e permanente. Incapaz para atividades que exijam força e/ou ortostatismo prolongado. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Dispõe esse último dispositivo legal: - Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; - II - os pais; - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; - IV - (revogado) - 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. - 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. - 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. - 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Convém esclarecer que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, como se viu acima, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei). O estudo social realizado informa que a autora reside com seu filho que trabalha como porteiro e recebe um salário de R\$ 545,00 (em 08.08.2011). A renda familiar é composta por esse valor mais o vale renda que a autora recebe do Programa do Governo Estadual. Renda per capita maior que do salário mínimo, até. Mesmo assim, a autora não está excluída do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93. Primeiro porque o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a

ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). O valor do rendimento vindo de programas assistenciais do governo deve ser desconsiderado. É rendimento de natureza precária, que tem como requisito a miserabilidade do beneficiário e não cumula com o benefício assistencial de maior valor. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para recebimento do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. A autora, assim, faz jus ao benefício. No entanto, é mister que requeira a desistência da renda percebida em programas assistenciais do governo, de forma que o início do benefício se dará apenas quanto comprovadamente cessar o Programa denominado vale-renda ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da situação de necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta a subsistência. Assim, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data que comprovar a cessação do programa assistencial denominado vale-renda, perante o INSS. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias da comprovação da cessação do vale-renda pela autora, perante o INSS e independente de nova intimação, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Vistos em antecipação de tutela. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela judicial a fim de que seja oferecido/custeadado a requerente todo o procedimento cirúrgico imprescindível à manutenção de sua vida. Alega que em razão de acidente automobilístico, vem sendo submetida a cada 10 ou 5 anos à cirurgia de artroplastia total do quadril. Diante da necessidade de novo procedimento foi encaminhada ao Hospital Universitário, que lhe informou haver data para a cirurgia somente no ano de 2013. Aduz não ter condições de arcar com os custos do procedimento, em torno de R\$ 77.513,12. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não há verossimilhança das alegações da autora. Isso porque, embora tenha apresentado cópia do pedido de cirurgia, a autora não provou a negativa da parte ré em realizar de imediato o procedimento. Não há qualquer documento que indique que a cirurgia foi agendada para o ano de 2013. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de dez dias, a respeito do pedido de antecipação da tutela, em especial a alegação da autora que haveria vaga para o procedimento cirúrgico apenas no ano de 2013. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-73.2012.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

1. Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. 2. Após, intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos embargados. 3. Em seguida, expeçam-se RPVs para requisição dos créditos incontroversos dos embargados. 4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 163-6), o CRM indicou assistente técnico (f. 167) e a autora apresentou quesitos (fls. 177 e 181).Assim, para a realização da prova nomeio perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital.Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento de seus honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA PERICIA DESIGNADA: pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de dezembro de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE MENDONCA THOMAZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 180), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 184, 188 f/v, 194 e 198). O CRM indicou assistente técnico (f. 185). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS REQUERIDAS INTIMADAS DAS PERICIAS DESIGNADAS: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 26 de setembro de 2012, às 07:15 horas), no consultório situado na Rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de dezembro de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 2296

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008691-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o devedor foi constituído em mora.Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos

requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega da carta, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, pois na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (Resp 810717/RS - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma, DJ 04/09/2006 p. 270). Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito no campo Dados do Veículo do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial (Nova Alvorada, MS), para entrega ao representante legal da autora, na Agência da CEF na cidade de Nova Alvorada, MS, em atenção ao princípio do menor ônus para o devedor (CPC, art. 620). Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0003473-75.2004.403.6000 (2004.60.00.003473-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SILVA FILHO LOPES LTDA

Fica a requerente intimada da expedição e remessa de carta precatória, para citação/intimação do requerido, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta, quando for o caso (Justiça Estadual).

0004923-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X AILTO MARTELLO (MS004537 - ALTAMIRO ALE)

Fica a requerente intimada da expedição e remessa de carta precatória, para citação/intimação do requerido, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta, quando for o caso (Justiça Estadual).

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de f. 253. Intime-se.

0007452-98.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES (MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011150-36.2012.403.000/MS: NEGÓCIOS SEGUIMENTO ao recurso

0003972-96.2008.403.6201 - JEAN CARLOS FERNANDES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

JEAN CARLOS FERNANDES propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-10. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 18-9). Citada (f. 22), a ré apresentou contestação (fls. 23-39). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, XV, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 44), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 45-48). A parte autora foi intimada a renunciar ao valor excedente da alçada do Juizado Especial Federal (fls. 61-2). No entanto, se manteve silente (fls. 73). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 74-7). É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos, etc. Os autores propuseram a presente ação em face da União visando a condenação desta ao pagamento de danos morais em virtude de atuação que entendem ilegal, abusiva e sensacionalista, perpetrada por agentes da Polícia Federal quando apreenderam diversos objetos confeccionados com penas de animais silvestres da fauna brasileira, expostos à venda na loja dos autores (fls. 02/18 e documentos de fls. 19/218). Em contestação (fls. 238/248) a União alegou ilegitimidade passiva ad causam por entender que não é proprietária de qualquer meio de comunicação, bem como não determinou a publicação ou veiculação de qualquer matéria relativa às operações realizadas, cabendo a responsabilidade por tais atos, exclusivamente, aos meios de comunicação e ao jornalista, autor da matéria. Pugnou pela inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, os meios de comunicação indicados na exordial, além do IBAMA. Impugnação à contestação às fls. 400/415, pugnando pela inexistência de litisconsórcio. À F. 425 este Juízo determinou que os autores promovessem a citação do IBAMA, sob pena de extinção do processo. Contra essa decisão os autores opuseram EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 430/436). A União impugnou os Embargos (fl. 442/443), insistindo na tese do litisconsórcio necessário. Decido. Com razão os embargantes. A decisão de fl. 425 não está fundamentada, o que gera obscuridade passível de embargos. A União, em sua contestação, alegou litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a operação da União (Polícia Federal) se deu em conjunto com o IBAMA, cuja divulgação na imprensa autoriza a citação necessária dos meios de comunicação referidos na Inicial, os jornalistas e o IBAMA. O litisconsórcio necessário é decorrente de obrigação legal ou da natureza da lide. Não há previsão legal de litisconsórcio para o presente caso. A necessidade do litisconsórcio surge pela natureza jurídica da lide quando obrigatoriamente a sentença proferida deve atingir a todos os titulares do direito ou obrigação como decorrência estrutural da relação jurídica, não sendo este o caso das referidas pessoas que figuram apenas como virtuais terceiros co-causadores do evento danoso e cuja hipotética responsabilidade não pode derivar de sentença proferida em feito em que não intervieram. No

mesmo sentido já decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Em se tratando de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional - Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 200301094740 - 549507 - Rel. Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 19.09.2005, PF. 00257).Portanto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e acolho-os para conferir efeitos infringentes à decisão embargada e indeferir os pedidos da União de formação de litisconsórcio passivo, nos termos da fundamentação.A União tem legitimidade para o feito, tendo em vista que a causa de pedir é a atuação de órgão a ela vinculado (Polícia Federal).Defiro o pedido de f. 436 devendo constar nas intimações apenas o nome do advogado Gustavo Passarelli da Silva - OAB/MS nº 7602. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7) - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA propôs a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sustenta que trabalhou no Banco do Brasil S/A, período em que contribuiu para o Plano de Aposentadoria Complementar denominado PREVI.Salienta que as contribuições sofreram a incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos das Leis 7.713/88.Argumenta que em razão de nova lei recolheu o imposto de renda tanto sobre a contribuição geradora dos benefícios que se deu anteriormente à edição da Lei 9.250/95, como também a incidência quando da retribuição sob forma de benefício, fato que caracteriza a bitributação.Pede o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre parcela da complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas ao fundo na vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995, e a condenação da União a lhe devolver todos os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-68.Citada (f. 74), a ré apresentou contestação (fls. 76-87). Arguiu a prescrição do direito de restituição, quanto aos valores retidos a título de imposto de renda, em virtude de ter transcorrido o prazo decenal. Sustenta que as contribuições somente foram tributadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Assim, é preciso saber quando o autor foi admitido no Plano de Aposentadoria e qual a relação entre os valores tributados e os valores agora recebidos a título de aposentadoria. No passo, afirma que o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência, por não vislumbrar relação entre as contribuições e o benefício agora recebido pelos empregados.Réplica às fls. 89-100.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 103 e 105).É o relatório.Decido.O autor aposentou-se no dia 02 de julho de 2007, como se vê do documento de f. 25.Logo, não há que se falar em prescrição, dado que a presente ação foi inaugurada antes do prazo de cinco anos (02.10.2009), contados da data da retenção da primeira prestação recebida pelo autor da PREVI.Ademais o contracheque de f. 26 demonstra que o autor contribuía para a PREVI. De qualquer modo, a repetição terá por base as contribuições por ele efetuadas, não havendo perigo de ocorrer a devolução de quantia para a qual não contribuiu.Pois bem. Incide imposto sobre a renda quando ocorre acréscimo patrimonial, conforme resulta da interpretação do art. 43 do Código Tributário Nacional.Nos termos da Lei nº 7.713/88 os valores recolhidos às Caixas de Previdência eram parcelas deduzidas dos salários, sobre as quais incidiam o imposto sobre a renda na fonte.De sorte que por ocasião do resgate dos valores, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, pois, em nova incidência do imposto. Caso contrário, haveria bi-tributação, recusada pelo ordenamento jurídico.Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência

privada... (STJ - RESP 503841 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 02/06/2003, pág. 226). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459, DE 21 DE MAIO DE 1996. Se sobre a contribuição para formação do fundo de reserva da previdência privada, como suplementação da aposentadoria oficial, já tinha incidido o imposto de renda, quando da dedução do salário do empregado, de acordo com a Lei n. 7.713, de 1988, não pode, quando do resgate, ser essa poupança, constituída pela soma parcelas descontadas dos salários, sofrer nova incidência do imposto de renda. Questão já pacificada com a expedição da Medida Provisória n. 1.459, de 1996 (TRF 1ª Região - AMS 01000214838/MG - 3ª Turma - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 19/09/1997, pág. 76049). Já o resgate das contribuições pagas posteriormente a dezembro de 1995 fica sob a influência do art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. No caso, constata-se pelos documentos de fls. 27-49 e seguintes que o autor paga o imposto de renda, sem a ressalva daqueles valores já recolhidos e tributados, pelo que procede o pedido de declaração quanto à impossibilidade de nova incidência, assim como do pedido de repetição dos valores recolhidos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que o autor não está obrigado ao recolhimento do IR sobre a parcela da aposentadoria complementar, decorrente dos recolhimentos que efetuou sob a égide da Lei 7.713/88, no período de 01.01.89 a 31.12.95; 2) condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior, a partir de 02.07.2007; 3) declarar que o valor da restituição será apurado em sede de liquidação de sentença e corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, levando-se em conta a isenção do período aludido. Sobre o valor de cada parcela incidirá correção monetária, medida pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). (...) é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - 1444467, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª TURMA, DJF3 CJ1 19/01/2010); 4) Fixo os honorários em 10% sobre o valor a ser restituído, devidamente atualizado. 5) A União deverá ressarcir as custas adiantadas pelo autor. P.R.I. Anote-se o substabelecimento de fls. 108-9.

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, porquanto a análise das planilhas de evolução de débito contratual é suficiente para decidir sobre a matéria versada nos presentes autos. Além disso, no tocante às cláusulas contratuais, a matéria é exclusivamente de direito, o que dispensa, portanto, a produção de prova pericial. Intime-se. Após, considerando que a parte ré não requereu a produção de outras provas que não as documentais já carreadas aos autos (vide f. 180), registrem-se os autos no sistema processual informatizado como conclusos para sentença (MV-ES - MV-CJ3).

0001302-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001302-3) - EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) EDMILSON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Afirma que se submeteu ao concurso público nº 463/2007, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Agente de Correio - Carteiro. Depois de aprovado e classificado na prova teórica e de aptidão física, chegou à fase do exame admissional, quando foi considerado inapto para o cargo e, por consequência, eliminado do concurso. Sustenta que o fato de ser portador de discreta redução do espaço discal entre C5-C6 não é empecilho ao exercício do cargo, conforme concluiu o médico especialista que posteriormente o avaliou. Culmina pedindo a anulação do ato administrativo que o considerou inapto e a condenação da ré a proceder à sua admissão e o pagamento dos salários a partir da data do exame admissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-28. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 31). Citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 33), a ré apresentou contestação (fls. 34-48) acompanhada de documentos (fls. 49-123). Disse que o autor estava ciente das regras que norteavam o concurso para o qual se inscreveu, de sorte que sabia do caráter eliminatório da avaliação de aptidão física. Ademais, o profissional que o avaliou constatou ser ele portador de discreta redução do espaço discal entre C5-C6 na coluna e halux valgus e 1º metatarso varo nos pés, deformidades essas que são causas objetivas de inaptidão dos candidatos, conforme item 20.9 do edital. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e a manutenção da decisão administrativa. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei que as partes indicassem se pretendiam produzir provas (fls. 125-6). O autor pugnou pela realização de prova pericial (f. 129). A ré disse não ter outras

provas a produzir (fls. 130-1).Réplica juntada às fls. 132-6.Deferi o pedido de realização de prova pericial (f. 137). Laudo pericial às fls. 150-3 sobre o qual se manifestou o autor (fls. 155-6).É o relatório.Decido.Do edital constava o item 20.9 com a seguinte redação:20.9. Serão considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I (...), submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: (...)Ortopedia e Reumatologia: (...):redução de espaços discais (...) pés planos, geno valgus ou varo.O autor foi submetido a exame radiológico, cuja conclusão foi a seguinte (F. 52):COLUNA VERVICAL(...)Discreta redução do espaço discal entre C5-C6.(...)PÉShalux valgus e 1º metatarso varo.Com base nesse exame o médico que o avaliou conclusão pela inaptidão para o cargo, de acordo com o Manual de Pessoal da empresa (Módulo 16, Capítulo 4, anexo 2, item 1.6, alínea J) que diz:ANEXO 2: CRITÉRIOS DE INAPTIDÃOCARGO: CARTEIRO + OPERADOR DE TRIAGEM E TRNABORDO1. ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA(...)1.6 Patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta:(...)j) redução dos espaços discais.(...)No entanto, o perito judicial - especialista em ortopedia e traumatologia - examinou o autor e todo o processo, culminando com o seguinte parecer (f. 151): Em análise das radiografias realizadas pelo requerente, discordo do colega radiologista quanto à redução do espaço discal entre a quinta e sexta vértebras cervicais, considerando o exame dentro dos padrões de normalidade.E concluiu que:(...) Não se verifica incapacidade laborativa.(...) Não se observa qualquer tipo de limitação física que impeça o requerente de exercer a atividade de carteiro.(...) Mesmo em casos onde se observa a redução do espaço discal, sugestiva de processo degenerativo (desidratação) do disco intervertebral, não se caracteriza incapacidade laborativa, desde que não haja sinais de compressão neurológica (medular ou radicular).(...) O periciado não apresenta qualquer deficiência que implique em incapacidade para seu trabalho ou que promova qualquer risco adicional a sua integridade física. (...) A possibilidade de o requerente vir a apresentar moléstia futura em coluna vertebral não é superior a de outros indivíduos em sua faixa etária. Atualmente é sabido que diversos são os fatores predisponentes a alterações degenerativas vertebrais, não necessariamente relacionados ao grau de esforço físico exercido pelo indivíduo.É importante ressaltar que discordância do perito residiu nas conclusões do radiologista. Segundo o perito não existe a referida redução do espaço discal. Por conseguinte, o médico do ECT laborou em erro ao exarar seu parecer.Outrossim, de acordo com o resultado da diligência determinada a f. 171, constata-se que se não fosse o referido equívoco, o autor teria sido admitido em Dourados, MS, em dezembro/2009, dentro do prazo de validade do concurso.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - anular o ato que declarou o autor inapto para o cargo de carteiro e, por conseguinte, determinar à ré que proceda à sua admissão; 1.1) - considerando a situação de desemprego do autor e diante da natureza alimentar dos salários, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o imediato cumprimento desta decisão, no tocante ao ato de admissão; 2) - condenar a ré ao pagamento dos salários do autor desde dezembro/2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - condenar a ré a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Isentos de custas.P.R.I.C.

0013874-26.2010.403.6000 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega ter firmado com Gleison Fidelcino Colares um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o caminhão SCANIA, placa AEK 0837, ano 1993.Relata que em razão do inadimplemento das prestações, propôs ação de reintegração de posse na Comarca de Eldorado (autos n.º 033.10.00.1152-0).O pedido de liminar foi deferido, mas quando do cumprimento da decisão foi informado de que o bem fora apreendido e decretado seu perdimento em favor da União.Alega que não foi notificado do procedimento administrativo que culminou com a pena de perdimento.Diz que a pena é descabida, vez que não participou do ilícito penal atribuído ao arrendatário e porque há evidente desproporção entre o valor do bem e o valor das mercadorias apreendidas.Culmina pedindo antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata liberação do veículo. Ao final, pede o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de perdimento.Juntou documentos (fls. 35-67).Com base no poder geral de cautela, determinei que a Receita Federal se abstivesse de dar destinação ao bem (fls. 2).Citada (fls. 72), a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 74-143) e apresentou contestação (fls. 149-63). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual do autor, porquanto não se manifestou no processo administrativo, apesar de notificado. No mérito, defendeu a legalidade da apreensão e do perdimento do bem, diante da responsabilidade objetiva aplicável ao caso. Disse que a alienação fiduciária é um pacto acessório a um contrato principal, visando garantir unicamente o pagamento da dívida e, por esse motivo, não tem o condão de impedir o perecimento do bem e nem de evitar que o possuidor direto faça mau uso do mesmo. Assim, declarado o perdimento do veículo, resta ao autor promover a execução da obrigação principal para ter seu crédito satisfeito. Disse ser inaplicável a teoria da proporcionalidade no caso.Deferi o pedido de antecipação da tutela para determinar a entrega do veículo ao autor, na condição de fiel depositário (fls. 165-7).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse do autor, uma vez que a ausência de manifestação no processo administrativo de perdimento não impede a propositura de ação judicial.Quanto ao mérito, o autor,

tampouco seus representantes, sequer são suspeitos de ter cometido ilícito. Aliás, nem seria possível cogitar-se de cometimento de crime de pessoa jurídica. Ademais, em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, o autor pediu e obteve a busca e apreensão do veículo perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado (fls. 63-4), decisão que não chegou a ser cumprida em face da anterior apreensão do bem pela PF. Ora, a pena administrativa de perdimento não pode ultrapassar a pessoa do delinqüente, aplicando-se aqui, com as devidas adaptações, o inciso XLV, do art. 5º, da CF. Não é sem motivo que o Regulamento Aduaneiro preceitua: Art. 513. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Fiel a esses princípios, o extinto Tribunal Federal de Recursos decidia assim: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula nº 138). Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 190152, Processo: 199903990421113 - MS, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 23/08/2006). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS 185719 - MS, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 04/10/2007). Logo, a ré não poderá decretar o perdimento, pois o autor não foi a responsável pela infração. Não obstante, desde que satisfeito o seu crédito, não justifica a posse do excedente nas mãos do credor. Tampouco, a devolução ao proprietário do veículo que foi envolvido em contrabando, mesmo porque, em relação a este, o perdimento é medida legítima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o ato de perdimento e determinar a entrega do veículo SCANIA, placa AEK 0837, ano 1993, ao autor, que por seu turno ficará como depositário de eventual saldo remanescente, depois da venda do caminhão e satisfação do seu crédito. O autor deverá subscrever o termo de depósito, obrigando-se a prestar contas à Receita Federal, semestralmente. Condene a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, e a reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, seja deferida a tutela cautelar, para que a Ré, União Federal, retire sua inscrição da Dívida Ativa até decisão final da presente ação ordinária (f. 4225). Sustenta que restou demonstrada a nulidade do ato administrativo de rescisão e aplicação da multa e que a medida não acarretaria prejuízo para a União. Decido. Na inicial a parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a pena de multa seja suspensa ou a medida cautelar para suspender os efeitos da multa aplicada (f. 55). O pedido foi indeferido às fls. 1501/1505 entendendo o Juízo não haver verossimilhança nas alegações da autora, sendo imprescindível a realização de prova técnica pericial, inclusive para se constatar se a autora se desincumbiu, nos termos pactuados, da obrigação a qual se vinculou. Não houve alteração da situação fática, tendo havido apenas o necessário andamento do processo administrativo. A inscrição refere-se à multa contratual (f. 4227-9) e um dos efeitos da aplicação desta penalidade administrativa é, não havendo o pagamento espontâneo, a inscrição em dívida ativa. Assim, a medida aqui pretendida encontra-se abrangida no pedido inicial de antecipação da tutela - suspensão da multa ou de seus efeitos - que já foi analisado e indeferido anteriormente. Note-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora ao TRF da 3ª Região (fls. 4197-4207). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar. Intimem-se.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, formulado pelo autor, uma vez que a verificação da suposta ilegalidade do anatocismo não requer prova pericial, pois se trata de tese, que poderá ou não ser acatada pelo Juízo.2. Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007224-26.2011.403.6000 - NILMA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

NILMA DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL. Alega ter sido autuada (auto de infração n.º 0920100/00475/10, de 4.8.2010) no valor de R\$ 49.750,00. Sustenta que a autuação é ilegal, uma vez que a ré incluiu na base de cálculo do imposto a soma de todos os recebimentos auferidos, desprezando as deduções legais aplicáveis e as possíveis formas de apuração por ano-calendário (desconto simplificado ou apuração real). Aduz, ainda, que a autoridade fiscal fez incidir duas penalidades para uma mesma base de incidência, aplicando a multa de 50% sobre os valores do imposto de renda não recolhidos mensalmente (carnê-leão) e também a multa de ofício de 75% incidente sobre os valores apurados como devidos em cada ano-calendário. Explica que o auditor responsável pela autuação, a partir de informações prestadas por terceiros, concluiu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, referentes a aluguéis e à pensão alimentícia, e recebidos de pessoa jurídica, referentes à aposentadoria paga pelo INSS e a aluguéis. Disse ter havido dupla penalização sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois aplicou a multa isolada de 50% incidente sobre os valores devidos mês a mês (carnê-leão) e aplicou a multa de lançamento de ofício de 75% sobre esses valores e sobre os valores recebidos de pessoa física. Sustenta que a autoridade fiscal considerou erroneamente todos os rendimentos informados como acréscimo patrimonial. Além disso, afirma que a autoridade criou uma terceira forma de apuração do imposto, vez que desprezou a modalidade de apuração do IRPF pelo desconto simplificado e também desconsiderou a possibilidade do abatimento das despesas dedutíveis da base de cálculo na apuração do imposto. Acrescenta que a UFIR e a SELIC não podem ser utilizadas para correção de débitos tributários e devem ser substituídas pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, conforme art. 161, 1º, CTN. Assim, conclui que o auto de infração n.º 0920100/00475/10 deve ser anulado. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, CTN. Citada (f. 192), a ré apresentou contestação (fls. 130-49) e documentos (fls. 150-90). Decido. Entendo haver verossimilhança nas alegações da autora. Com efeito, dispõe o art. 845, 2º, do Decreto 3000/1999 que as pessoas físicas perderão o direito às deduções previstas no referido decreto quando não apresentarem os esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal. Por sua vez, o 1º do art. 84 do mesmo diploma legal explica que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos artigos 74 a 82. Ocorre que a autora prestou esclarecimentos ao fiscal, conforme demonstra o documento de f. 84, de modo que não pode ser penalizada com a perda do direito às deduções, tampouco ao desconto simplificado que o substituiu. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado para que seja incluído no ajuste de imposto de renda da autora o desconto simplificado. Por outro lado, não há qualquer óbice à cumulação da multa isolada e da multa de ofício, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 904 DO DECRETO N.º 3.000/99 (RIR). ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONSIDERAÇÃO DE SALDO DE CAIXA. JUROS ESTIPULADOS EM CONTRATO DE MÚTUO. NÃO-PAGAMENTO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (05. A multa de ofício decorre de descumprimento de prazo (atraso no pagamento do crédito tributário). Não tem caráter confiscatório. Incidirá sobre o valor do tributo não-pago, cuja imposição não irá afetar gravemente o patrimônio (propriedade) da parte apelante. 6. Não há óbice à cumulação da multa de ofício com a isolada, por serem penalidades distintas. Uma diz respeito ao atraso no pagamento do crédito tributário, enquanto a outra é imposta pelo descumprimento de obrigação formal, apurada no carnê-leão. (AC 200470020020644, **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 719.**) Também não há qualquer ilegalidade na correção dos créditos tributários pela UFIR e SELIC, conforme tem assentado o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO COM A COFINS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO INCLUSÃO DOS EXPURGOS DO PLANO REAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (04. Esta Superior Corte de Justiça tem seguido a orientação de que a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200101120593, **JOSÉ DELGADO, STJ -**

PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/2002 PG:00193.)O documento de fls. 44-5 indica que o crédito tributário já está sendo exigido da autora, o que demonstra a presença do requisito do receio de dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender o crédito tributário constituído pelo auto de infração n.º 0920100/00475/10 até que a ré recalcule o valor devido pela autora, incluindo o desconto simplificado previsto no art. 84 do Decreto n.º 3000/1999. Desentranhe-se o mandado de f. 129, juntando-se nos autos respectivos. Intimem-se. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004594-60.2012.403.6000 - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o autor não formulou requerimento administrativo da isenção do imposto de renda, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor providencie o pedido na via administrativa.

0007522-81.2012.403.6000 - VANIO DE JESUS JORDANI (RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado do teor da petição de f. 52: ...a autoridade militar informa que está encontrando dificuldades para concluir o cumprimento da decisão, e requer seja intimado o autor, para que compareça à 13ª Bda Inf Mtz, para submeter-se com urgência à Inspeção de Saúde, para que a Autoridade Militar posse licenciá-lo, em cumprimento à decisão judicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos apresentados pelo DNIT (f. 365).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-87.2011.403.6000 (95.0003893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-95.1995.403.6000 (95.0003893-5)) JOSE AUGUSTO SILVA X JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA (MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Vistos etc. I - RELATÓRIO Autos nº 0000010-18.2010.403.6000 Trata-se de ação em que JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA e JOSÉ AUGUSTO SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE pretendendo a manutenção na posse de imóvel situado na Guaianazes, 82, bloco D, apto 34, nesta cidade, bem como a anulação do contrato de compra e venda celebrado entre as Requeridas, tendo em vista que o imóvel em questão já havia atingido a prescrição aquisitiva. Alegam que exerceram a posse do imóvel de forma ininterrupta e sem oposição por mais de oito anos. Ademais, não seriam proprietários de outros imóveis, pelo que estariam presentes os requisitos legais para a usucapião especial. Acrescentam terem recebido notificação para desocupação do imóvel, o que configuraria turbacão a sua posse. Com a inicial apresentaram procuração e outros documentos (fls. 12/79). As rés foram citadas às fls. 83/86. A CEF apresentou contestação (fls. 87/106), acompanhada de documentos (fls. 107/158). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de documentação indispensável para a propositura da ação de usucapião. No mérito, alegou a imprescritibilidade de bem dominical como objeto de direito real, a permanência maliciosa na posse/ocupação do imóvel e a ausência dos requisitos autorizadores. Relativamente ao pedido de manutenção de posse, defendeu a ausência de prova da turbacão. Por fim, sustentou inexistir motivo para tornar nulo o negócio jurídico de compra e venda. A ré QUELI também apresentou contestação (fls. 159/162) e juntou documentos (fls. 163/186), alegando que os autores seriam invasores do imóvel e que não estariam presentes os requisitos para usucapião especial, acrescentando tratar-se de imóvel integrante do patrimônio da CEF. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 187/190). Réplica às fls. 194/202. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 210/213. Distribuídos inicialmente na 2ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 255/256). Reconheceu-se a conexão com a execução nº 95.0003893-5 e determinou-se a conclusão do processo para sentença (f. 263). Os autores reiteraram o pedido de manutenção de posse, que foi novamente indeferido (fls. 267/289). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Autos nº 0005283-12.2009.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOSÉ AUGUSTO SILVA e JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais buscam a manutenção da posse do bem adjudicado nos autos da execução hipotecária nº 95.0003893-5, pela CEF,

alegando terem adquirido o imóvel por usucapião. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 12/14). Citada (f. 20), a CEF apresentou contestação (fls. 24/31) e juntou documentos (fls. 32/42). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou não estarem presentes os pressupostos para aquisição do imóvel por meio de usucapião, pelo que não há que se falar em turbação, impondo-se a improcedência do pedido de manutenção na posse. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTO Autos nº 0002648-87.2011.403.6000 (Embargos de terceiro) Os autores pedem nos embargos a manutenção na posse do imóvel, com fundamento na tese de que adquiriram o bem por usucapião. Prescreve o Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência (...). Art. 301: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. No caso, o mesmo pedido (manutenção de posse) e causa de pedir (usucapião) já haviam sido manejados na ação de manutenção de posse nº 0000010-18.2010.403.6000, ajuizada contra a CEF e a adquirente do imóvel, tendo havido a citação em data anterior ao ajuizamento dos embargos (05/02/2010, f. 86). Assim, a pretensão deduzida nos embargos encontra óbice no instituto da litispendência. Autos nº 0000010-18.2010.403.6000 (Manutenção de Posse) De acordo com o Código Civil os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (art. 102). No caso, o imóvel foi adjudicado pela CEF nos autos da execução hipotecária nº 95.0003893-5. Em 19/09/2009, essa ré vendeu o bem para Queli Regina Lima de Albuquerque. Assim, no período em que os autores alegam que ocuparam o bem de forma mansa e pacífica, o imóvel pertencia ao ativo de empresa pública, que, por sua vez, pertence à União. De sorte que em se tratando de imóvel vinculado a esse ente, o pedido de usucapião sobre o bem em questão é juridicamente impossível. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional da 2ª Região: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (AC 201151010119792 - AC 51139 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244) Por conseguinte, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de usucapião, arguida pela CEF, ficando prejudicada a outra preliminar, por se referir ao mesmo pedido (usucapião). Passo ao exame do mérito no que tange aos demais pedidos. Os autores fundamentam o pedido de nulidade do contrato de compra e venda, firmado entre as rés, apenas na tese de que teriam adquirido anteriormente o bem objeto do negócio jurídico pela usucapião. Diante da impossibilidade jurídica aqui reconhecida, fica afastado o óbice alegado pela parte autora, pelo que o pedido de nulidade é improcedente. Melhor sorte não tem a parte autora quanto ao pedido de manutenção de posse, uma vez que não há prova de turbação. Conforme mencionado, não há possibilidade jurídica quanto ao pedido de usucapião de imóvel vinculado à empresa pública. Assim, não constituiu ato de turbação nem a notificação extrajudicial efetuada pela ré Queli (f. 77), nem a Carta ao Ocupante do Imóvel, expedida pela CEF (fls. 127/130), pois amparados no direito de proprietários do imóvel, cada uma em seu respectivo período. Outrossim, registre-se foi deferido o pedido de expedição do mandado de desocupação, requerido pela CEF, tendo sido a diligência cumprida e essa ré reintegrada na posse do imóvel (fls. 132/146 dos autos de execução). Assim, inexistindo prova da turbação, improcede o pedido de manutenção da posse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) em relação aos embargos de terceiros nº 0002648-87.2011.403.6200, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispendência). b) no que tange à ação de manutenção de posse nº 0000010-18.2010.4033.6000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (impossibilidade jurídica), quando ao pedido de usucapião, e quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, também do CPC. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora em ambos processos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelos autores em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 95.0003893-5. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008322-12.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fica a autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem com especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo da autora, manifeste-se a CEF, sobre as provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-90.1994.403.6000 (94.0003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS SCARDINI NETO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FERNANDO SCARDINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Vistos. Pretende a exequente que seja reconhecida a fraude de execução, ante a transação através de escritura pública, em que os executados deram em pagamento o imóvel de matrícula nº 4.652 do Registro Imobiliário de Bonito MS, também penhorado nestes autos. Instados, o Banco do Brasil e o adquirente do imóvel manifestaram-se (fls. 227, 235/245 e 285/287). É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi indicado para penhora pelo executado Carlos Scardini Neto (f. 16). O termo de nomeação ocorreu em 26/06/1995 (f. 31). No entanto, somente em 30/06/2004, a exequente requereu o registro da penhora (f. 118), que não foi consolidada por falta de recolhimento das custas iniciais da carta precatória expedida para esse fim (f. 166), a qual, inclusive, a exequente diz não se opor a sua devolução (f. 181). Em 11/04/2005 o Banco do Brasil requereu o cancelamento da penhora, alegando que o bem estava hipotecado e penhorado em ação de execução em trâmite na Justiça Estadual (fls. 141/142). O pedido foi indeferido (fls. 156/157). Outrossim, o Banco do Brasil cedeu seu crédito para Osvane Aparecido Ramos, tendo havido a substituição processual na execução, permanecendo a hipoteca e penhora. Posteriormente, o imóvel foi dado em pagamento pelos executados ao cessionário (fls. 255/256 e 209). Observa-se, ainda, que a CEF requereu ao Juízo Estadual a habilitação de seu crédito. No entanto, conforme ressalvado na decisão de indeferimento, sequer alegou tê-lo penhorado na execução que promove na Justiça Federal (f. 213). Pois bem. De acordo com a Súmula 375 do STJ O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, não havia sido registrada a penhora do bem dado em pagamento. Ademais, a exequente nem sequer alegou eventual má-fé do terceiro adquirente, tampouco há prova nos autos de que teria agido em conluio com os executados. Note-se que o Banco do Brasil, que tinha conhecimento da penhora, não participou do negócio jurídico, pois já havia cedido o crédito e sido substituído no processo como parte. Assim, não reconheço a alegada fraude à execução no que diz respeito à aquisição efetuada por Osvane Aparecido Ramos, por falta de prova da má-fé deste. Por outro lado, o ato do executado Carlos Scardini Neto, que tinha ciência dos fatos, tanto que foi ele quem nomeou o bem à penhora, deve ser considerado atentatório à dignidade da Justiça, por se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II, do CPC). Assim, aplico a esse executado multa de 20% sobre o novo valor apresentado pela CEF (f. 129), nos termos do art. 601 do CPC. Ademais, sob pena de nova multa, deverá indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram outros bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), em substituição ao bem penhorado nestes autos, sem prejuízo de eventual nomeação de bens à penhora pelo exequente. Oficie-se ao Juízo Estadual de Bonito, MS, requerendo a devolução da carta precatória (fls. 166/176). Intimem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005268-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005268-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA

No sistema bancário não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO
Fica a requerente intimada da expedição e remessa de carta precatória, para citação/intimação do requerido, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta, quando for o caso (Justiça Estadual).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000010-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000010-7) - JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA X JOSE AUGUSTO SILVA(MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Vistos etc.I - RELATÓRIOAutos nº 000010-18.2010.403.6000Trata-se de ação em que JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA e JOSÉ AUGUSTO SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE pretendendo a manutenção na posse de imóvel situado na Guaianazes, 82, bloco D, apto 34, nesta cidade, bem como a anulação do contrato de compra e venda celebrado entre as Requeridas, tendo em vista que o imóvel em questão já havia atingido a prescrição aquisitiva.Alegam que exerceram a posse do imóvel de forma ininterrupta e sem oposição por mais de oito anos. Ademais, não seriam proprietários de outros imóveis, pelo que estariam presentes os requisitos legais para a usucapião especial. Acrescentam terem recebido notificação para desocupação do imóvel, o que configuraria turbação a sua posse.Com a inicial apresentaram procuração e outros documentos (fls. 12/79).As rés foram citadas às fls. 83/86.A CEF apresentou contestação (fls. 87/106), acompanhada de documentos (fls. 107/158). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de documentação indispensável para a propositura da ação de usucapião. No mérito, alegou a imprescritibilidade de bem dominical como objeto de direito real, a permanência maliciosa na posse/ocupação do imóvel e a ausência dos requisitos autorizadores. Relativamente ao pedido de manutenção de posse, defendeu a ausência de prova da turbação. Por fim, sustentou inexistir motivo para tornar nulo o negócio jurídico de compra e venda.A ré QUELI também apresentou contestação (fls. 159/162) e juntou documentos (fls. 163/186), alegando que os autores seriam invasores do imóvel e que não estariam presentes os requisitos para usucapião especial, acrescentando tratar-se de imóvel integrante do patrimônio da CEF. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 187/190).Réplica às fls. 194/202.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se as fls. 210/213.Distribuídos inicialmente na 2ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 255/256). Reconheceu-se a conexão com a execução nº 95.0003893-5 e determinou-se a conclusão do processo para sentença (f. 263).Os autores reiteraram o pedido de manutenção de posse, que foi novamente indeferido (fls. 267/289). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.Autos nº 0005283-12.2009.403.6000Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOSÉ AUGUSTO SILVA e JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais buscam a manutenção da posse do bem adjudicado nos autos da execução hipotecária nº 95. 0003893-5, pela CEF, alegando terem adquirido o imóvel por usucapião. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 12/14).Citada (f. 20), a CEF apresentou contestação (fls. 24/31) e juntou documentos (fls. 32/42). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou não estarem presentes os pressupostos para aquisição do imóvel por meio de usucapião, pelo que não há que se falar em turbação, impondo-se a improcedência do pedido de manutenção na posse.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTOAutos nº 0002648-87.2011.403.6000(Embargos de terceiro)Os autores pedem nos embargos a manutenção na posse do imóvel, com fundamento na tese de que adquiriram o bem por usucapião. Prescreve o Código de Processo Civil.Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência (...).Art. 301: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. No caso, o mesmo pedido (manutenção de posse) e causa de pedir (usucapião) já haviam sido manejados na ação de manutenção de posse nº 000010-18.2010.403.6000, ajuizada contra a CEF e a adquirente do imóvel, tendo havido a citação em data anterior ao ajuizamento dos embargos (05/02/2010, f. 86).Assim, a pretensão deduzida nos embargos encontra óbice no instituto da litispendência. Autos nº 000010-18.2010.403.6000(Manutenção de Posse)De acordo com o Código Civil os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (art. 102).No caso, o imóvel foi adjudicado pela CEF nos autos da execução hipotecária nº 95.0003893-5. Em 19/09/2009, essa ré vendeu o bem para Queli Regina Lima de Albuquerque.Assim, no período em que os autores alegam que ocuparam o bem de forma mansa e pacífica, o imóvel pertencia ao ativo de empresa pública, que, por sua vez, pertence à União. De sorte que em se tratando de imóvel vinculado a esse ente, o pedido de usucapião sobre o bem em questão é juridicamente impossível.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional da 2ª Região:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião.II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em

especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (AC 201151010119792 - AC 51139 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244) Por conseguinte, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de usucapião, arguida pela CEF, ficando prejudicada a outra preliminar, por se referir ao mesmo pedido (usucapião). Passo ao exame do mérito no que tange aos demais pedidos. Os autores fundamentam o pedido de nulidade do contrato de compra e venda, firmado entre as rés, apenas na tese de que teriam adquirido anteriormente o bem objeto do negócio jurídico pela usucapião. Diante da impossibilidade jurídica aqui reconhecida, fica afastado o óbice alegado pela parte autora, pelo que o pedido de nulidade é improcedente. Melhor sorte não tem a parte autora quanto ao pedido de manutenção de posse, uma vez que não há prova turbação. Conforme mencionado, não há possibilidade jurídica quanto ao pedido de usucapião de imóvel vinculado à empresa pública. Assim, não constituiu ato de turbação nem a notificação extrajudicial efetuada pela ré Queli (f. 77), nem a Carta ao Ocupante do Imóvel, expedida pela CEF (fls. 127/130), pois amparados no direito de proprietários do imóvel, cada uma em seu respectivo período. Outrossim, registre-se foi deferido o pedido de expedição do mandado de desocupação, requerido pela CEF, tendo sido a diligência cumprida e essa ré reintegrada na posse do imóvel (fls. 132/146 dos autos de execução). Assim, inexistindo prova da turbação, improcede o pedido de manutenção da posse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) em relação aos embargos de terceiros nº 0002648-87.2011.403.6200, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispêndência). b) no que tange à ação de manutenção de posse nº 0000010-18.2010.4033.6000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (impossibilidade jurídica), quando ao pedido de usucapião, e quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, também do CPC. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora em ambos processos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelos autores em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 95.0003893-5. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011670-09.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X UILCE DE SOUZA NEVES X LUIZ CARLOS FURTADO DA SILVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação em face de UILCE DE SOUZA NEVES e LUIZ CARLOS FURTADO DA SILVEIRA. Pede que seja reintegrado na posse da parcela n.º 178 do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari. Sustentou que adquiriu a área onde criou o referido projeto, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra. Afirmou que a área foi loteada e distribuída, através de sorteio, entre os trabalhadores rurais que atendiam às exigências do Decreto n 59.428/66, sendo que os réus foram beneficiados com o lote n.º 139. Entretanto, após recebimento do lote, os beneficiários abandonaram o lote n.º 139 e invadiram o lote n.º 178, que havia sido sorteado para o Sr. João da Costa Oliveira. Alega que os réus, apesar de notificados, não desocuparam o imóvel. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 11-32. Deferi o pedido liminar para reintegrar o autor na posse da parcela 178 (fls. 36-7). Os réus foram intimados da decisão (f. 39-40). O autor foi reintegrado na posse do imóvel objeto da ação (f. 41). Citados (fls. 42 e 44), os réus não apresentaram resposta (f. 49). Decido. A ocupação da parcela em questão visa à reforma agrária e já foi destinada à família de João da Costa Oliveira, que preencheu os requisitos do Decreto n 59.428/66. Entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que os réus passaram a ocupar o lote n.º 178 de forma irregular, pois foram sorteados para ocuparem o lote 139, o qual abandonaram, conforme fls. 15-7, 22 e 26. Além disso, os réus não apresentaram resposta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). Desta forma, restou demonstrada a ocupação ilegal pelos réus, caracterizando-se o esbulho possessório. Diante do exposto, ratifico a liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar o autor na posse da Parcela n 178, do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari. Condeno os réus a pagarem custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0001639-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MAGNO MARQUES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER)

Manifeste-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4142

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Face a certidão de folha 1087, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Geraldo Werle. Diante da informação de fl. 1086, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na f. 1045.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
Tendo em vista os fundamentos constantes do ofício de fl. 712, do Juízo Corregedor do Presídio Estadual de Três Lagoas-MS, bem como o teor do ofício de fls. 557, encaminhe-se os referidos documentos, juntamente com cópia do ofício deste Juízo de fl. 651, à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Juízo Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande-MS, para que seja submetida à apreciação a pretensão do Juízo Corregedor do Presídio Estadual de Três Lagoas-MS. Por oportuno, cumpre asseverar que o ofício de fl. 557 fora originariamente distribuído à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo sido remetido a este Juízo Federal. Ante as razões iniciais expostas pelo Juízo Corregedor do Presídio Estadual de Três Lagoas-MS, este Juízo Federal houve por bem solicitar que fossem prestadas informações sobre eventuais outros fundamentos que amparam a pretensão de transferência do réu ao Presídio Federal, sobretudo considerando os termos do art. 3º da Lei 11.671/2008, do 1º, do art. 2º, e do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009 e do art. 2º da Resolução nº 557/2007, do Conselho da Justiça Federal. Prestadas as informações, faz-se oportuno o conhecimento e decisão quanto ao pleito de interesse eminentemente do Juízo Corregedor do Presídio Estadual de Três Lagoas-MS pelo Juízo Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande-MS, visto que autoridade competente para deliberar sobre a pretendida transferência do réu àquele estabelecimento penal federal, conforme dispõem os arts. 2º e 4º, da Lei nº 11.671/2008 c/c arts. 6º e 7º, do

Decreto nº 6.877/2009 e art. 3º, da Resolução nº 557/2007. Oficie-se ao Juízo Corregedor do Presídio Estadual de Três Lagoas-MS, com as homenagens deste Juízo Federal, informando que os sobreditos documentos e informações foram encaminhados para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Juízo Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande-MS, para conhecimento e decisão. Em prosseguimento, ante o teor dos documentos juntados às fls. 778, 781/782 e 783, encaminhe-se cópia da denúncia para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e para 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, bem como encaminhe-se cópia da notificação nº 36021/2011-01 (Fazenda Esteio - fls. 471/478) e dos laudos atribuídos ao engenheiro Luís Roberto Segá (fl. 06 - apenso II; fls. 14 - apenso III; fl. 14 - apenso IV; e fl. 06 - apenso V) para a 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Após, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham conhecimento dos documentos juntados às fls. 698/711 (laudo de perícia criminal federal nº 1275/2012-SETEC/SR/DPF/MS, auto de colheita de material gráfico realizado por Masao Shiki e documento original anteriormente desentranhado das fls. 122 destes autos) e fls. 713/734 (termo de declarações de Moacyr Fávero e documentos apresentados pelo mesmo), para eventual manifestação. Outrossim, considerando o número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 534-v/536-v), bem como a localidade em que deverão ser realizadas suas oitivas através de Carta Precatória, providencie a Secretaria contato com os respectivos Juízos Deprecados (fls. 671/681), para que seja verificada a possibilidade de ser realizada a oitiva das testemunhas através de videoconferência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0000966-88.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILVALDO CRIGORIO DA SILVA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Despacho proferido às fls. 1270 denunciado apresentou resposta à acusação na qual se reservou o direito de combater as acusações quando das alegações finais, em vista disto e por não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em sede de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 15h30min, quando as testemunhas de acusação serão ouvidas. Intimem-se as testemunhas de acusação abaixo arroladas para comparecerem a sede deste Juízo Federal para serem ouvidas nos presentes autos no dia e hora designados: a) Sylvio Costa Jardim Neto, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073231, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três Lagoas/MS; eb) José César Botelho Borges, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539640, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três lagoas/MS. Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais rodoviários federais, para que tenha ciência da data, hora e local em que se realizará a audiência. Ademais, considerando-se que os endereços das testemunhas de defesa e do denunciado, expeça-se a Carta Precatória nº 333/2012-CR para o Juízo da Comarca de Água Clara/MS, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa e interrogado o denunciado, solicitando-lhes que a audiência a ser realizada seja designada para data posterior a que será realizada neste Juízo Federal. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que as partes tenham ciência do presente despacho, da designação da audiência e da expedição da supramencionada carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0001411-92.2000.403.6003 (2000.60.03.001411-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARTINS REGIOLLI(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X PEDREIRA BARE LTDA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) a(s) respectiva(s) alegações finais.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE

AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

Considerando-se que as testemunhas arroladas já foram devidamente ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual será interrogado o denunciado, ficando as partes cientes da possibilidade da apresentação de alegações finais em audiência. Em vista disto, expeça-se a Carta Precatória nº 339/2012-CR à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, solicitando-lhes que seja cumprida com a máxima urgência, eis que se trata de feito incluído na META 2 do e. CNJ, com a finalidade de intimar o denunciado PAULO REINALDO BERTIPAGLIA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF 349.345.378-72, residente e domiciliado na Rua Reverendo Coriolano, nº 1599, Presidente Prudente/SP, para comparecer à audiência acima designada, a fim de ser interrogado. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 2719

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000027-60.2001.403.6003 (2001.60.03.000027-3) - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Considerando que a matéria debatida nestes autos envolve controvérsia sobre a necessidade ou não da presença de profissional químico no posto de recepção e resfriamento de leite da cidade de Inocência (fl. 03) - em virtude das atividades desenvolvidas pela Embargante no referido local à época dos fatos que deram origem aos títulos exequendos (1995 a 1999 - fl. 03) -, e consequente necessidade ou não de sua inscrição no CRQ;(ii) que a sentença deste Juízo de acolhimento destes embargos à execução (fls. 380/382) fora anulada pelo v. acórdão do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, em que constou que faz-se imperativa a elucidação fática in loco, sobre as atribuições desempenhadas na unidade sobcontrovérsia (fl. 460-v), concluindo pelo retorno à origem e produção da perícia (fl. 461);(iii) que, nos termos da informação prestada pela Embargante, a unidade que fazia resfriamento do leite que estava localizada em Inocência/MS [objeto destes autos], assim com a que existia em Parnaíba/MS, foram desativadas há algum tempo, de modo que não há como se realizar a perícia no local (fl. 469), (iv) a manifestação do Embargado pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) (fl. 475) e da Embargante pela produção de prova pericial indireta e oitiva de testemunhas, em observância aos princípios da efetividade do processo e da ampla defesa, determino a realização de perícia pela perita Sra. Poliana Carneiro Tiosso, Engenheira Química, CRQ nº 20300144, residente na rua Egídio Tomé, 3.166, Jardim Alvorada, município de Três Lagoas/MS, Fone (067) 8188-6526 ou 9908-1219, com endereço comercial na rua Egídio Tomé, 5.700, Parque Industrial, também no município de Três Lagoas/MS, Fone (067) 3509-2609, que deverá responder aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, observando, inclusive, os documentos constantes dos autos. Intime-se a Sra. Perita para que apresente proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a embargante para que, concordando, deposite o valor dos honorários e apresente seus quesitos, bem como indique assistente técnico. Após, intime-se a embargada para que apresente seus quesitos e apresente assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1) Quais as principais atividades exercidas no posto de recepção e resfriamento de leite da embargante, situado no Município de Inocência/MS? 2) Alguma dessas atividades abrange: 2.1 - análises químicas ou físico-químicas; 2.2 - produção, fabricação e comercialização de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agente físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas; 2.3 - padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; 2.4 - tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; 2.5 - mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; ou 2.6 - comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo? 3) Na opinião da perita, na mencionada unidade é, ou mesmo foi, praticada alguma outra atividade que requeira a execução, direção ou supervisão de profissional químico? Qual?

000028-45.2001.403.6003 (2001.60.03.000028-5) - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Considerando que a matéria debatida nestes autos envolve controvérsia sobre a necessidade ou não da presença de profissional químico no posto de recepção e resfriamento de leite da cidade de Parnaíba (fl. 03) - em virtude das

atividades desenvolvidas pela Embargante no referido local à época dos fatos que deram origem aos títulos exequendos (1995 a 1999 - fl. 03) -, e consequente necessidade ou não de sua inscrição no CRQ;(ii) que a sentença deste Juízo de acolhimento destes embargos à execução (fls. 431/434) fora anulada pelo v. acórdão do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, em que constou que faz-se imperativa a elucidação fática in loco, sobre as atribuições desempenhadas na unidade sobcontrovérsia (fl. 514), concluindo pelo retorno à origem e produção da perícia (fl. 514);(iii) que, nos Embargos à Execução nº 2001.60.03.000027-3 a Embargante informou que, a unidade que fazia resfriamento do leite que estava localizada em Inocência/MS assim com a que existia em Parnaíba/MS [objeto destes autos], foram desativadas há algum tempo, de modo que não há como se realizar a perícia no local (fl. 469 daqueles autos), e(iv) a manifestação do Embargado pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) (fl. 522) e da Embargante pela produção de prova pericial indireta e oitiva de testemunhas (fls. 523), em observância aos princípios da ampla defesa e da efetividade do processo, determino a realização de perícia pela perita Sra. Poliana Carneiro Tiosso, Engenheira Química, CRQ nº 20300144, residente na rua Egídio Tomé, 3.166, Jardim Alvorada, município de Três Lagoas/MS, Fone (067) 8188-6526 ou 9908-1219, com endereço comercial na rua Egídio Tomé, 5.700, Parque Industrial, também no município de Três Lagoas/MS, Fone (067) 3509-2609, que deverá responder aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, observando, inclusive, os documentos constantes dos autos.Intime-se a Sra. Perita para que apresente proposta de honorários.Apresentada a proposta, intime-se a embargante para que, concordando, deposite o valor dos honorários e apresente seus quesitos, bem como indique assistente técnico.Após, intime-se a embargada para que apresente seus quesitos e apresente assistente técnico.Quesitos do Juízo: 1) Quais as principais atividades exercidas no posto de recepção e resfriamento de leite da embargante, situado no Município de Paranaíba/MS?2) Alguma dessas atividades abrange:2.1 - análises químicas ou físico-químicas;2.2 - produção, fabricação e comercialização de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agente físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas;2.3 - padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;2.4 - tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;2.5 - mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; ou2.6 - comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ?3) Na opinião da perita, na mencionada unidade é, ou mesmo foi, praticada alguma outra atividade que requeira a execução, direção ou supervisão de profissional químico? Qual?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4768

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4) - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1 - RelatórioTrata-se de ação ordinária por intermédio da qual intenta LEONEL GONÇALVES DA COSTA a expedição de alvará para o levantamento do saldo existente em conta bancária vinculada ao PASEP, em razão de doença grave.A demanda foi proposta, inicialmente, no Juízo Estadual, que declinou a competência a esta Vara Federal por constatar a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito. Na exordial, afirma o requerente que está desempregado e sobrevive de bicos que realiza como mecânico. Sustenta que o desempenho de tal ofício é insuficiente para sua manutenção, motivo pelo qual necessita da ajuda financeira de familiares e amigos. De outro vértice, aduz que tem glaucoma - doença que acarreta perda progressiva da visão - havendo necessidade de tratamento e acompanhamento médico periódico, os quais são oferecidos somente em clínicas

particulares. A parte autora declina que não tem condições de custear o tratamento, por isso pretende a liberação dos valores existentes em conta vinculada ao PASEP. Argumenta, nesse sentido, que o saldo relativo ao programa consiste em poupança compulsória, integrante do patrimônio do servidor público. A UNIÃO foi citada (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 39/41, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a pretensão autoral não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas do levantamento do saldo, conforme dispõe a Lei Complementar 08/1970. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 50/51), o Juízo fixou o ponto controvertido da celeuma na aferição da gravidade da doença do requerente. Determinou-se, então, a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 66/57. As partes manifestaram-se às fls. 81 e 83/84. Ato contínuo, entendeu-se pela necessidade de realização de perícia social (fl. 86), cujo relatório foi juntado às fls. 92/93. As partes manifestaram-se às fls. 95 e 96/97. Por derradeiro, apresentaram os litigantes suas alegações finais (fls. 102 e 103). É o relatório. D E C I D O.2 - Fundamentação A função do magistrado não se restringe à análise fria da lei, mas, antes, verte-se no sentido de garanti-lhe eficácia a partir do estudo cuidadoso do caso concreto, de modo a preponderar no julgamento os interesses sociais inseridos na norma jurídica. Portanto, o escopo da atividade judicante é atingir a finalidade social veiculada na norma jurídica consubstanciada no texto legal. Nesse sentido, em que pese a constatação inicial de que o caso do autor não encontrava guarida na Lei, determinou-se a realização de perícias médica e social, pois caso verificada, na espécie, a premente necessidade do requerente e a gravidade de sua doença, os critérios rígidos e abstratos do texto legal sucumbiriam face ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, como admitido pelo STJ nos precedentes RESP 732.487/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. Ocorre que, no laudo médico, o perito foi direto ao relatar que há tratamento para a patologia do autor e ele é disponibilizado na rede pública de saúde, fulminando o cerne do pedido autoral - consistente no levantamento dos valores do PASEP para pagamento do tratamento em clínica particular. Por sua vez, no relatório social foi registrada a boa condição de vida do requerente. Anotou-se que mora em uma casa de alvenaria com oito peças, construída com excelente material (fl. 92/93), e que tem uma renda mensal média de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). Não se duvida da gravidade da patologia para o requerente, tampouco de suas necessidades financeiras. Porém, tais contingências não são hábeis a justificar o alargamento da incidência dos casos de liberação dos valores constantes em conta vinculada ao PASEP. Para que seja encampada tal postura, devem sobejar justificativas ao Juízo, o que não é o caso. Não vislumbro, a partir da análise das provas carreadas aos autos, atentado à dignidade da pessoa humana sequer de forma diminuta, uma vez que o Estado disponibiliza o tratamento da patologia. Portanto, não sendo situação amparada legalmente e não havendo provas aptas a legitimar o alargamento do espectro de incidência da Lei, tenho por bem indeferir o pedido autoral. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas, nos termos da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO (SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Art. 37 do CPC, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o embargante regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000721-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000721-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PIRAJA DA SILVA FARIAS

Certifico ter transcorrido in albis o prazo para o executado, devidamente intimado (fls. 83/84), opor embargos nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº 18/2011), fica intimado o exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no

DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), a manifestar-se em 5(cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.

0001483-95.2008.403.6004 (2008.60.04.001483-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO ALVES DA CUNHA JUNIOR

Certifico que, efetivada a citação do(s) devedor(es) (Cfr.40/41) decorreu in albis o prazo (art. 8º da Lei 6.830/80), para o(s) executado(s) pagar(em) a dívida ou oferecer(em) bens à penhora. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada o exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), a manifestar-se em 5(cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.

0000276-22.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAYER COMERCIO IMP E EXP LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem.Vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.Cumpra-se.

Expediente Nº 4770

INQUERITO POLICIAL

0000403-28.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MAIKO DIONISIO VIEIRA RUIZ

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAIKO DIONIZIO VIEIRA RUIZ qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, policiais federais, abordaram MAIKO em revista pessoal, diante de fundadas suspeitas, ante o nervosismo apresentado pelo réu. Os policiais constataram incoerência nas respostas por ele formuladas, razão pela qual o encaminharam para a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá-MS.Perante a autoridade policial (fls. 07/08), MAIKO afirmou que estava em liberdade condicional e que havia ingerido cerca de 30 (trinta cápsulas), relatando que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte. Porém, alegou que receberia R\$ 10,00 (dez reais) para cada 10 (dez) gramas de droga, contradizendo-se com a informação anterior de que estava transportando apenas 30 cápsulas de cocaína. Diante disso, o réu confessou ter ingerido 56 (cinquenta e seis) cápsulas de drogas.O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 525 g (quinhentos e vinte e cinco gramas).Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 16; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12; IV) Nota de Culpa à fl. 19; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 32/34; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 36/39; VII) Denúncia às fls.46/51; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 66,115/116 e 218; IX) Defesa Preliminar à fl.89. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2010 (fls. 90).O interrogatório do réu realizou-se em 18.02.2011 (fls. 128/129).As testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO e RICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA foram ouvidas por meio de gravação audiovisual, conforme constam nos autos às fls. 152, em 16.05.2012, ocasião em que as partes desistiram da testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, desistência, esta, homologada por este Juízo.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 220/225).A defesa do réu requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei, bem com a atenuante prevista no art. 65, I, Código Penal (fls.228/229).É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃOAs diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, à materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), em que consta a apreensão em poder do réu de 525 g (quinhentos e vinte e cinco gramas) de substância com característica de

cocaína, acondicionados em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.32/34, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Durante seu interrogatório policial, (fls. 07/08), MAIKO afirmou que estava em liberdade condicional e que havia ingerido cerca de 30 (trinta cápsulas), relatando que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte. Porém, alegou que receberia R\$ 10,00 (dez reais) para cada 10 (dez) gramas de droga, contradizendo-se com a informação anterior de que estava transportando apenas 30 cápsulas de cocaína. Diante disso, o réu confessou ter ingerido 56 (cinquenta e seis) cápsulas de drogas. Em juízo (fls. 128/129) o réu, confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando ter ingerido 55 (cinquenta e cinco) cápsulas de cocaína, empreitada pela qual, receberia R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Veja-se trechos do depoimento: confirma os fatos narrados na denúncia, realmente ingeriu 55 cápsulas de cocaína, a droga seria levada para Campo Grande/MS, não sabia para quem entregaria a droga, foi orientado por telefone, precisava de dinheiro, pois estava em uma situação difícil por isso aceitou o negócio, a pessoa que receberia a droga ao ligaria para o interrogando, que ganharia R\$ 500, 00 (quinhentos reais) pelo transporte, a pessoa que entregou a droga ao interrogando o orientou a ingerir pois seria a maneira mais segura para transportá-la (...). Corrobora, a autoria do fato, o depoimento das testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO e RICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam as referidas testemunhas, que diante do nervosismo e respostas incoerentes formuladas por MAIKO, o levaram para a Delegacia de Polícia Federal. Naquele órgão, o réu confessara ter ingerido as cápsulas de droga em um hotel na cidade de Porto Quijarro, na Bolívia, o qual receberia pelo intento R\$ 600,00 (seiscentos reais). Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 66, 115/116, 128 e 218), muito embora tenha o réu declarado ter sido condenado por tentativa de homicídio, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por MAIKO (525 g - quinhentos e vinte e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo, que 525 g (quinhentos e vinte e cinco gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista ter o réu confessado que fora contratado para a realização do transporte de drogas, em troca

de recompensa. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). Dessa forma, pela atenuante da confissão, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. MAIKO afirmou em sede policial (fl.07) que recebera uma proposta para transportar drogas de Corumbá à Campo Grande-MS. Para tal intento, deveria ir até a Bolívia e encontrar-se com uma mulher que lhe entregaria a droga. Alega que em razão das dificuldades financeiras suportadas aceitou a proposta, indo até a Bolívia, precisamente, Porto Quijarro, localidade que lhe foi entregue por uma mulher as cápsulas contendo drogas. Em juízo, MAIKO confessou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, isto é, confirmou, judicialmente, as declarações acerca da origem da droga, qual seja, Bolívia. As testemunhas, também foram unânimes em afirmar que o réu declara ter ingerido a droga em território boliviano. Ademais, pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é

titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. 4. Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá, MS não retira o caráter internacional do crime. 5. É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6. Condenação mantida. 7. (...) Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do aparelho de celular apreendido e descrito no item 02 do auto de apreensão de fl. 12 como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. 2.2 MANUTENÇÃO DA PRISAO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu MAIKO DIONISIO VIEIRA RUIZ, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde o réu encontra-se recolhido, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000681-92.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ISABEL CONDE PEREIRA X GERMAN QUISPE PLATERO

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISABEL CONDE PEREIRA e GERMAN QUISPE PLATERO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 19 de maio de 2011, policiais militares do DOF, realizavam fiscalização de rotina em um ônibus da empresa Andorinha, na BR 262, Posto Fiscal Lampião Aceso, quando flagraram os réus transportando 5.450g (cinco mil quatrocentos e cinquenta gramas) de substância com características de cocaína, oriunda da Bolívia. Consoante Inquérito Policial, durante a abordagem de ISABEL foram encontradas duas garrafas térmicas, contendo em seu interior substância com características de cocaína. No depoimento prestado no âmbito policial (fls. 06/07) ISABEL declarou que conheceu RICARDO em seu trabalho (como cozinheira) na cidade boliviana de Cochabamba. Afirmou que havia lhe dito que iria viajar para São Paulo. Por este motivo, RICARDO lhe ofereceu o pagamento de US\$ 200,00 (duzentos dólares) para o transporte de garrafas térmicas contendo uma bebida típica daquele país chamada Chicha. Explicou que, em princípio, desconhecia a presença de cocaína no interior da garrafa. Porém, já na cidade de Santa Cruz/BO, RICARDO lhe informou que a ré estava transportando cocaína e disse para ela não conversar com ninguém. Afirmou, ainda, que seu companheiro GERMAN sabia que a denunciada transportava drogas. Por fim, relatou que deveria entregar a droga em Campo Grande para o próprio RICARDO, momento em que seria reembolsada pelo trabalho criminoso. GERMAN, por sua vez, no depoimento prestado em sede policial (fls. 08/09), disse que não chegou a conhecer o brasileiro de nome RICARDO, não estando presente no momento em que RICARDO passou as garrafas para sua companheira. Afirmou, ainda seguir para São Paulo visitar alguns parentes e que sua companheira ISABEL iria trabalhar naquela cidade. Declarou que em Santa Cruz a ré ISABEL lhe comunicou que estava transportando drogas. Porém, não disse quanto receberia pela empreitada. Seguindo viagem, em Puerto Quijarro, hospedaram-se em um hotel que não recorda o nome. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com os réus foi de 3.916 g (três mil novecentos e dezesseis gramas), conforme consta no laudo de perícia criminal federal (fls. 38/42). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15; III) Laudo de Exame Preliminar à fl. 19; IV) Termo de Depoimentos das testemunhas às fls. 02/05; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/47; VI) Defesa Prévia à fl. 78/79 (ISABEL) e fl. 90/91 (GERMAN); VII) Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 38/42. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2012 (fls. 92/93). Os réus foram interrogados em 31.05.2012 por meio de gravação audiovisual (fls. 114/118). As testemunhas ANGELO MANOEL TORES FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO e GILSON LINO DE SOUZA foram ouvidas pelo sistema de videoconferência em 19.06.2012 (fls. 192/195). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 197/201, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Alegando não ser possível a aplicação dos benefícios do art. 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Em alegações finais, a defesa da ré ISABEL CONDE PEREIRA (fls. 205/213), requereu a absolvição da ré ante a inexistência de provas. GERMAN QUISPE PLATERO (fls. 219/228), em alegações finais, requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como os benefícios do art. 33 4º, da Lei n.º 11.343/06. Antecedentes dos acusados às fls. 84/85, 109/110. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 14, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 3.916 g (três mil novecentos e dezesseis gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 38/42. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o depoimento dos mesmos e das testemunhas, bem como o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. ISABEL declarou que conheceu

RICARDO em seu trabalho (como cozinheira) na cidade boliviana de Cochabamba. Afirmou que havia lhe dito que iria viajar para São Paulo. Por este motivo, RICARDO lhe ofereceu o pagamento de US\$ 200,00 (duzentos dólares) para o transporte de garrafas térmicas contendo uma bebida típica daquele país chamada Chicha. Explicou que, em princípio, desconhecia a presença de cocaína no interior da garrafa. Porém, já na cidade de Santa Cruz/BO, RICARDO lhe informou que a ré estava transportando cocaína e disse para ela não conversar com ninguém. Afirmou, ainda, que seu companheiro GERMAN sabia que a denunciada transportava drogas. Por fim, relatou que deveria entregar a droga em Campo Grande para o próprio RICARDO, momento em que seria reembolsada pelo trabalho criminoso. GERMAN, por sua vez, no depoimento prestado em sede policial (fls. 08/09), disse que não chegou a conhecer o brasileiro de nome RICARDO, não estando presente no momento em que RICARDO passou as garrafas para sua companheira. Afirmou, ainda seguir para São Paulo visitar alguns parentes e que sua companheira ISABEL iria trabalhar naquela cidade. Declarou que em Santa Cruz a ré ISABEL lhe comunicou que estava transportando drogas. Porém, não disse quanto receberia pela empreitada. Seguindo viagem, em Puerto Quijarro, hospedaram-se em um hotel que não recorda o nome. Em Juízo, ISABEL, mudou a versão dos fatos, afirmando:(...) que vive em Cochabamba, que é vendedora de comida, que não ganha muito, somente para o sustento próprio e dos 4 filhos. Que a razão de sua visita seria ir atrás de seu marido porque havia informações que ele viveria com uma outra mulher no Brasil. Acerca dos fatos, que vinha de Santa Cruz em um ônibus (frota) no qual conheceu um jovem. Que ao chegarem em Quijarro se instalaram no mesmo hotel. Que deu dinheiro ao jovem e este comprou sua passagem. Que juntos tomaram um táxi da fronteira até a rodoviária, que quando baixou do táxi percebeu a bolsa que o jovem tinha consigo, e ele informou tratar-se de chicha. Que não sabe porque quis chamar o jovem de RICARDO, que este jovem era o próprio GERMAN a quem chamou de RICARDO em sede policial, que não há outra pessoa, apenas ela e GERMAN. Que nunca mencionou de receber duzentos dólares por transporte; que apenas quando lhe perguntaram quanto ganhava em seu trabalho informou ser duzentos dólares, que a comunicação era difícil em português, momento que não havia tradutor, somente ao final na delegacia chegou um tradutor e não lhe foi lido termo de audiência (fl.115). GERMAN, também apresentou outra versão em Juízo, dizendo:(...) que conheceu ISABEL dentro do ônibus e que esta lhe havia dito que iria buscar seu marido. Que ISABEL não sabia nada acerca da droga, que ele próprio havia sido contratado mediante pagamento de seiscentos dólares para levar a droga até São Paulo, que ele havia colocado a droga perto dos pés de ISABEL, informando que seu conteúdo era CHICHA; Que o fornecedor da droga era um homem de nome CARHAQUE e em São Paulo entregaria para a esposa deste fornecedor a tal droga; Que nunca disse que a droga era dela (ISABEL); que não entendia ao português; Que quando mencionou que estavam juntos em sede policial, quis dizer, que estavam lado a lado, e não que estavam juntos na empreitada), que não a conhecia; Que se conheceram em Santa Cruz e passaram a viajar juntos; ficaram em Quijarro no mesmo hotel mas em quartos separados; que o interprete chegou ao final do depoimento na Polícia Federal, que não lhe foi dito o teor do depoimento de ISABEL; que ISABEL não sabia do que tinha dentro; que a senhora ISABEL não tem nada a ver com isso (fl.116). Ora, os depoimentos dos réus prestados em juízo, ao que se nota, restam desarrazoados e, conseqüentemente, com credibilidade duvidosa. Não é crível a versão apresentada pela ré de que estaria indo até a cidade de São Paulo em busca do marido, sem sequer saber informar o seu real paradeiro, quando questionada em juízo. E, que nesta viagem, conhecera um jovem que pernoitou no mesmo hotel com ela e, dando-lhe dinheiro, posteriormente, para que o jovem comprasse as passagens dela. Sem justificativa tal conduta. À luz da razoabilidade e práticas sociais não se entregam valores a desconhecidos para aquisição de passagens sem que se tenha qualquer vínculo de confiança. E esta confiança, ao que parece, não poderia ter nascido durante o trajeto de viagem entre Santa Cruz e Porto Quijarro/BO. Corrobora o descrédito das versões apresentadas em juízo pelos réus, os depoimentos das testemunhas, devidamente compromissadas e não contraditadas, as quais afirmam que as garrafas foram encontradas na posse de ISABEL. As testemunhas afirmaram categoricamente tratarem-se de namorados, sabendo, os dois, da existência da droga dentro das garrafas. Como exemplo, trechos dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo:(...) que juntamente com seus companheiros (Torres e Lino) efetuou a apreensão da droga dos acusados; acerca da origem que sabe que eles falaram que pegaram a droga em Cochabamba/BO; que não falaram quem contratou o transporte; que iriam entregar a droga em Campo Grande; que salvo engano eles receberiam 200 dólares; que não pode afirmar quem levava as garrafas; que eles eram namorados; não sabe como os dois se conheceram; que estavam tomando chá; que tinham conhecimento da droga e que iriam até Campo Grande (Depoimento de LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO - fl. 193).(...) que um das garrafas estava no pé dela e a outra no colo dela, a garrafa que estava cheia (chicha). (Depoimento de GILSON LINO DE SOUZA - fl. 194). Vê-se, pois, a despeito das versões inverossímeis apresentadas pelos réus, os elementos colhidos no procedimento investigatório, bem como ante os depoimentos colhidos das testemunhas no âmbito judicial, conduzem à prática do delito de tráfico internacional de drogas pelos réus. Inconteste, destarte, a autoria deste ilícito e a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 1) ISABEL CONDE PEREIRA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social,

personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 84, 109), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por ISABEL 3.916 g (três mil novecentos e dezesseis gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - não há. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu GERMAN, em juízo, (fl. 116), confessou que o fornecedor da droga era um boliviano e que levaria a droga para São Paulo. Declarou, ainda, ter partido da cidade de Santa Cruz/BO. Corrobora a internacionalidade do delito, o depoimento das testemunhas LUIZ CARLOS RODRIGUES CANEIRO (fl. 193) e GILSON LINO DE SOUZA (fl. 194) ao declararem que os réus relataram que a droga era procedente de Cochabamba na Bolívia. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá, MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a

efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6. Condenação mantida. 7. (...) Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2) GERMAN QUISPE PLATERO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 85 e 110), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por GERMAN 3.916 g (três mil novecentos e dezesseis gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE.

CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes -art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré ISABEL, à qual me reporto. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os

precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva dos mesmos. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus.3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO ISABEL CONDE PEREIRA, qualificada nos autos, à pena de: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO o réu GERMAN QUISPE PLATERO, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Comunique-se a relatora do H.C impetrado pelos réus acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0001147-86.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X OMAR CHARCAS COARITE X AIDA HINOJOSA

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OMAR CHARCAS COARITE e AIDA HINOJOSA, qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 20 de agosto de 2011, policiais federais e da Força Nacional, integrantes da operação Sentinela, realizavam operação de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR - 262, quando por volta das 07 horas, abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Após os procedimentos de costume, os policiais suspeitaram de um casal de bolivianos que externavam sinais de nervosismo. Diante das respostas inconsistentes e divergentes fornecidas pelo casal durante a entrevista preliminar, os policiais encaminharam o casal para o Pronto Socorro Municipal a fim de realizarem um exame de raio-X, por meio do qual constatou-se que o casal havia ingerido várias cápsulas, provavelmente, de cocaína. Após o resultado do raio-X, o casal confirmou ter ingerido cerca de 110 (cento e dez) e 60 (sessenta) cápsulas de cocaína e que as levariam para Campo Grande-MS. Em depoimento prestado em sede policial, o acusado OMAR (fls. 06/07) confessou que fora contratado por um nacional boliviano conhecido como CHURCO para levar cocaína até Campo Grande e, após, até São Paulo, mediante o pagamento de US\$ 600,00 (seiscentos dólares) pelo serviço. Convidou, então, AIDA para participar da empreitada criminosa. Relatou que a droga foi recebida em um hotel na cidade de Puerto Quijarro/BO, onde AIDA e ele realizaram a ingestão, respectivamente, de 60 (sessenta) e 103 (cento e três) cápsulas de cocaína. Afirmou, também, que CHURCO deixou, além da droga, dinheiro para compra de passagens e despesas de viagem, bem como contratou um táxi para o deslocamento dos réus de Puerto Quijarro/BO até a rodoviária de Corumbá/MS. AIDA, em seu interrogatório (fls. 08/09), confirmou a versão de OMAR, reconhecendo que este a convidou para transportar drogas até São Paulo/SP, tendo aceitado a proposta. Declarando, ter recebido a droga em um hotel em Puerto Quijarro/BO, local em que foi realizada a ingestão das cápsulas, e que CHURCO deixou dinheiro para as despesas de viagem dos denunciados. O total bruto de substância entorpecente apreendida em poder dos acusados foi de 2250 g (dois mil duzentos e cinquenta gramas). Constam, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 16/17; IV) Notas de Culpa às fls. 11/12; V) Relatório do Inquérito Policial 43/47; VI) Denúncia às fls. 50/52; VII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome dos réus às fls. 90/97; VIII) Laudo de Perícia Criminal

Federal (Química Forense) às fls. 55/63; IX) Defesas Preliminares às fls. 132/133 e 145/150. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fls. 75/76). Em audiência realizada na data de 29 de agosto de 2011, procedeu-se a oitiva antecipada das testemunhas LEOPOLDO JOSÉ COSTA e DEOCLÉCIO MENDES DE MEDEIROS (fls. 87/89), por meio de gravação audiovisual. Os réus foram interrogados em 29 de maio de 2012 (fl. 98), cujos depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual, oportunidade em que as partes ratificaram o depoimento das testemunhas realizadas antecipadamente. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 108/111). A defesa do acusado OMAR requereu a sua absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a redução da pena a ser imposta em 2/3 (fls. 132/133). Às fls. 145/150, a defesa da acusada AIDA pugnou por sua absolvição e, em caso de condenação, pelo reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, em que consta a apreensão em poder dos réus de 2250 g (dois mil duzentos e cinquenta gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 55/63. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante a situação de flagrância em que foram abordados, o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado OMAR reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente da Bolívia a São Paulo, em troca de recompensa. Em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou: (...) foi contratado por um boliviano chamado CHURCO para levar uma quantidade de cocaína para Campo Grande e posteriormente para São Paulo; Que receberia a quantia de US\$ 600,00 (seiscentos dólares) pelo TRABALHO; Que AIDA é sua companheira há cerca de três meses; Que convidou AIDA para participar da empreitada; Que segundo CHURCO a cocaína estaria em cápsulas pra serem ingeridas; Que AIDA engoliu cerca de 60 (sessenta) cápsulas e o interrogando, ao que se recorda, outras 103 (cento e três) cápsulas contendo cocaína; Que o entorpecente foi recebido em um hotel em Quijarro, Bolívia, onde foi realizada a ingestão; Que CHURCO, após deixar o dinheiro para a compra de passagens e despesas de viagem providenciou um táxi para o deslocamento de Quijarro até as proximidades da rodoviária de Corumbá-MS(...) - fl. 06. Em juízo, à fl. 102, OMAR apresentou versão semelhante, conforme transcrição de suas declarações: (...) Disse que residia em Lapaz na Bolívia, afirmando não ter sido preso anteriormente, nem processado, tendo estudado até o primeiro grau completo (...). Sobre os fatos expostos na inicial, contou que foi numa festa de agosto em Santa Cruz uma pessoa já tinha feito a proposta para a prática de tráfico de drogas, sendo que ele não aceitou inicialmente. Contou que a pessoa ofereceu novamente e resolveu aceitar porque devia dez mil bolivianos para a irmã. Disse que pegou a droga em Porto Quijarro e ia levar para São Paulo. Contou que ia transportar a droga engolindo as cápsulas e ele e a ré começaram a engolir a partir das 10 horas da noite até o outro dia de manhã. Afirmou que ingeriu 103 cápsulas, dizendo que os deveriam trazer o total de quilo e meio. Disse que a ré não sabia a quantidade, contando que ela estava também com uma dívida de aluguel (...) Afirmou que CHURCO foi quem lhe entregou a droga na Bolívia, confirmando que iria entregar a droga em São Paulo, a qual seria recebida pela esposa de CHURCO em São Paulo. Confirmou que convidou a ré para transportar a droga e que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Confessou que trouxe a droga de Puerto Quijarro na Bolívia e que iria transportá-la para São Paulo, bem como que recebeu dinheiro adiantado para as despesas de viagem. Fl. 102. Por sua vez, a acusada AIDA também confessou a prática delitiva, tendo afirmado tanto em sede policial como em juízo o tráfico da substância entorpecente, afirmando que OMAR a convidou para transportar droga até São Paulo/SP, confirmando ter recebido a droga em Puerto Quijarro/BO, onde foi realizada a ingestão das cápsulas. Em Juízo, à fl. 102, AIDA afirmou: (...) Contou que OMAR fez o convite para ela pra realizar o tráfico de drogas (...) sendo que ela aceitou a proposta pelo filho dela porque ela precisava do dinheiro. Afirmou que compraram a passagem e vieram eles e o filho dela e OMAR deixou ela no Hotel e alguém ligou para passar as informações. Confirmou que receberam a droga em Puerto Quijarro, em um Hotel, dizendo que deixou as cinco horas da tarde o filho com uma amiga e foi para o Hotel engolir as drogas. Disse que não sabe quem entregou as drogas pois quem fazia os contatos era OMAR (...). Afirmou que receberia US\$ 350 dólares se conseguisse engolir todas. Confirmou que sabia do risco de engolir as cápsulas, mas disse que fez isso pelo filho dela, fazendo o trabalho mesmo sabendo que poderia ser presa. Por fim, disse que recebeu adiantado duzentos reais, dizendo que o OMAR disse que faria a compra das passagens para ela, pedindo que ela ficasse tranquila e somente o seguisse. As declarações das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante dos réus ocorreu, corroborando a confissão realizada pelos sentenciados. Nesse sentido, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. i) OMAR CHACAS COARITE a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais

aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 91, 92 e 95), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por OMAR (1.545 g - um mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que (1.545 g - um mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O

TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu confessou, em todas as oportunidades em que ouvido, ter recebido o entorpecente em solo boliviano, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga.Ademais, pelo fato de que o acusado foi preso em flagrante ainda nas proximidades da fronteira entre Corumbá/MS e a Bolívia, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumprido ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E

MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva ao réu OMAR: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.ii) AIDA HINOJOSAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 90, 93 e 97), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por AIDA (705g - setecentos e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 705 g (setecentos e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido são os julgados citados quando da análise destas circunstâncias com relação ao réu OMAR, aos quais me reporto. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu OMAR, à qual me reporto. Reporto-me, ainda, aos fundamentos lançados na dosimetria do réu OMAR para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06. Portanto, elevo a pena provisória da ré AIDA em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades

criminosas nem íntegra organizao criminosas. Como a r, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que no restou provada nos autos sua participao em organizao criminosas, tampouco a existncia de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de reduo, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva  r AIDA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de recluso e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situao econmica aparente dos rus em 1/30 (um trinta avos) do salrio mnimo  poca dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Cdigo Penal. O regime de cumprimento da pena ser inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - rgo Julgador: Primeira Turma - Publicao: DJ 04-03-2006). 2.1 MANUTENO DA PRISO

CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manuteno da priso cautelar dos rus, visto ainda persistirem os fundamentos da priso preventiva dos mesmos. Com efeito, alm de ter sido provada a materialidade do crime de trfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne  garantia da ordem pblica, a necessidade da segregao cautelar exsurge do fato de que o crime de trfico de substncia entorpecente constitui grave ameaa  sade pblica, j que as drogas causam dependncia fsica e psquica, alm de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econmicas, culturais e polticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente  medida que se impe para se assegurar tal garantia. Outrossim,  notrio que os agentes que colaboram para o trfico, fazendo a conexo entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introduo da droga no seio social, afetando assim, a ordem pblica. Ademais, os rus no possuem residncia fixa no distrito da culpa e no h prova nos autos de que possuam ocupao lcita, o que refora a necessidade de manuteno da priso para a garantia da aplicao da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a priso cautelar dos rus. 2.2. Dos Bens Apreendidos Os bens apreendidos no item 05 no auto de apreenso (fl. 10) em poder AIDA HINOJOSA, serviram de instrumento para a consumao do crime, consoante declaraes prestadas pelos prprios acusados. Assim, DECRETO o perdimento dos referidos bens em favor da Unio, aps o trnsito em julgado da sentena, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denncia e CONDENO o ru OMAR CHARCAS COARITE, qualificado nos autos,  pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de recluso e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, na forma do art. 387, do Cdigo de Processo Penal; b) Julgo parcialmente procedente a denncia e CONDENO a r AIDA HINOJOSA, qualificada nos autos,  pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de recluso e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, na forma do art. 387, do Cdigo de Processo Penal; Expea a Secretaria as Guias de Execuo Provisria remetendo-as ao Juzo das Execues Criminais da Comarca de Corumb/MS, para suas providncias. Aps o trnsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lanamento do nome dos rus no rol dos culpados, nos termos da Resoluo do Conselho da Justia Federal CJF n 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotao da condenao dos rus; iii) a expedio das demais comunicaes de praxe; iv) arbitro os honorrios do defensor dativo, no valor mximo da tabela. Comunique-se o relator do H.C impetrado pelos rus acerca desta sentena, encaminhando-lhe cpia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cincia ao Ministrio Pblico Federal. Aps as formalidades de costume, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001513-28.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDA JIMENEZ CALLAO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ELSA LUJAN CHAVEZ

VISTOS ETC. 1. RELATRIO O MINISTRIO PBLICO FEDERAL ofereceu denncia em face de HILDA JIMENEZ CALLAO e ELSA LUJAN CHAVES, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prtica do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a pea inicial acusatria, no dia 13 de novembro de 2011, no Posto Fiscal Lampio Aceso, durante a abordagem efetuada em nibus da Viao Andorinha com destino a Campo Grande, policiais federais flagraram HILDA JIMENEZ CALLAO transportando 2.355 g (dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas) de substncia posteriormente identificada como cocana, tendo ELSA LUJAN CHAVES concorrido para a prtica do crime. Consta nos autos, que no dia 13 de novembro de 2011, a Polcia Federal recebeu denncia annima noticiando que, naquela data, duas mulheres de nacionalidade boliviana iriam embarcar em veculos da Viao Andorinha nos horrios de 23h e 23h30h, sendo que a primeira estaria transportando entorpecente a mando da segunda, tendo declinado seus nomes (ILDA CALLAO e ELZA LUJAN) e respectivas poltronas (8 e 5). Em vistoria realizada no veculo das 23h, a passageira HILDA CALLAO foi abordada e, durante revista de sua bagagem, os policiais federais lograram encontrar substncia que reagiu positivamente como sendo cocana. Ato contnuo, os policiais abordaram o veculo das 23h30, onde foi identificada ELSA LUJAN, a qual, no entanto, no estava portando substncia entorpecente. Constatou-se, todavia, coincidncia existente em relao ao dia e horrio da compra das passagens de HILDA e ELSA (ambas com data de emisso 12/11/11 e hora de venda 17:08, cf. fls.

44 e 47), o que corroborava a denúncia anônima anteriormente recebida. Durante o interrogatório policial (fls. 08/09), HILDA JIMENEZ CALLAO disse que recebeu a mala que continha entorpecente em frete à rodoviária de Corumbá, de uma mulher de nome ROSEMARY, a qual teria conhecido na feira boliviana de Puerto Quijarro, sendo que o contato inicial teria acontecido ainda nessa cidade boliviana, por celular. Afirmou que entregaria a mala para um homem de nome Walter, o qual a estaria esperando na rodoviária de Campo Grande, e que receberia R\$ 30,00 (trinta reais) pelo serviço. Alegou que não sabia que estava transportando entorpecentes e que ela mesma teria comprado, as passagens, afirmando que não conhecia a pessoa que foi conduzida juntamente com ela para a delegacia. ELSA LUJAN CHAVEZ, por sua vez, em seu interrogatório em sede policial acostado às fls. 10/11, alegou que o entorpecente não lhe pertencia, e que sua passagem de ônibus era sequencial com a de HILDA em razão de terem sido compradas no mesmo momento. Todavia, diversamente do afirmado por ELSA, consoante mídia acostada à fl. 42 dos autos, as duas passagens foram compradas por ELSA LUJAN CHAVEZ, tendo em vista que HILDA sequer aparece nas imagens registradas pelo circuito de segurança da Empresa Andorinha no momento da aquisição. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 2.355 g (dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 18/9; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/19; IV) Nota de Culpa às fls. 22/23; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 71/74; VI) Relatório do Inquérito Policial às fls. 53/56; VII) Denúncia às fls. 60/62; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls. 69, 117 e 120; IX) Defesa Preliminar às fls. 90/91; X) Certidão de Óbito da ré ELSA LUJAN CHAVES à fl. 153. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2012 em desfavor de HILDA JIMENEZ CALLAO (fls. 99/100). O interrogatório da ré HILDA foi realizado no dia 18.07.2012 (fls. 122). Na mesma ocasião foi ouvida a testemunha LUIZ FELIPE GOLPI VALENTE (fls. 123/126). A testemunha Caroline Rodrigues Boheme foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 214/215). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação da ré HILDA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, bem como a extinção da punibilidade de ELSA LUJAN CHAVEZ, em razão do seu falecimento (fls. 155/158). A defesa da ré HILDA requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei (fls. 163/171). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃOAs diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/19), em que consta a apreensão em poder da ré HILDA JIMENEZ CALLAO de 2.355 g (dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em cápsulas, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 71/74, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré HILDA, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada HILDA, apesar de reconhecer, tanto em sede policial quanto em Juízo, a prática delitiva, apresentou versões dissonantes nas duas oportunidades em que foi ouvida. HILDA JIMENEZ CALLAO disse que recebeu a mala que continha entorpecente em frete a rodoviária de Corumbá, de uma mulher de nome ROSEMARY, a qual teria conhecido na feira boliviana de Puerto Quijarro, sendo que o contato inicial teria acontecido ainda nessa cidade boliviana, por celular. Em juízo a ré afirmou que foi contratada por ELSA na Bolívia para transportar a droga até Campo Grande/MS, mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela empreitada criminosa. Vejam-se trechos do depoimento de HILDA: ...Contou que trabalhava com a Sra. ELSA e ela a chamou para viajar, sendo que a ré entregou as malas para ela na Rodoviária, confirmando que já trabalhava com ELSA na Bolívia, sendo que ELSA ofereceu o trabalho de tráfico de drogas na Bolívia. Afirmou que ela veio para Corumbá, já sabendo que iria levar malas para ela em Campo Grande-MS. Confirmou que sabia que havia drogas dentro da mala, afirmando ter recebido R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte. (...) Afirmou que ELSA foi quem comprou as passagens das duas, confirmando que ELSA não estava levando drogas, mas somente acompanhando até Campo Grande-MS (...). Disse que lá em Campo Grande iria entregar para Dona ELSA, não para o senhor que se chama WALTER (...). Corroborou a prática delitiva confessada pela autora, as declarações das testemunhas, que tanto em sede policial, quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da ré, sendo unânimes em afirmar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de drogas. Declarou a testemunha LUIS FELIPE GOPI VALENTE que policiais federais receberam uma denúncia anônima dizendo que duas mulheres bolivianas iriam transportar drogas em ônibus da viação Andorinha. Ao checarem o ônibus que fazia a linha das 23:30 horas, flagraram na mala de HILDA roupinhas embaladas, nas quais continham envelopes com drogas. (fl. 126). Nota-se, portanto, não obstante a alteração parcial dos fatos no interrogatório judicial, que a ré confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o primeiro contato para o transporte da droga ainda na Bolívia, confessando que

veio ao Brasil com o objetivo de realizar a traficância para a obtenção de recompensa financeira no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o que, de per si, confirma a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 69, 117 e 120), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por HILDA (2.355g - dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo, que 2.355 g (dois mil trezentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que, apesar de a ré ter mudado a versão dos fatos, confessou a prática delitiva, tendo afirmado em Juízo que fora contratada para transportar a droga da Bolívia até Campo Grande/MS, em troca de recompensa. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA

TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. HILDA afirmou, em Juízo, que reside na fronteira da Bolívia, tendo se deslocado até Corumbá/MS, em razão da proposta de tráfico realizada por ELSA, pessoa para a qual trabalhava como vendedora, para transportar drogas de Corumbá até Campo Grande/MS. Afirmou que a proposta para a realização do trabalho ocorreu em solo boliviano, o que caracteriza a internacionalidade do delito. Ademais, pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumprе ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de

acondição da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARResalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva da mesma. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.2.2 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ELSA LUJAN CHAVEZ)Consoante disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal, no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nessa mesma linha, o artigo 107, I, do Código Penal estabelece que a morte do agente, extingue a punibilidade. No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 153, verifica-se que a ré ELSA LUJAN CHAVEZ faleceu em 10.05.2012, o requer, portanto, a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico constitucional não se admite que a pena ultrapasse a pessoa do acusado (artigo 5º, XLV).3. DISPOSITIVO diante do exposto:A) julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré HILDA JIMENEZ CALLAO, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.B) julgo extinta a punibilidade de ELSA LUJAN CHAVEZ quanto ao delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, em razão de seu falecimento (certidão óbito - fl. 153), nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela.Comunique-se ao relator do H.C impetrado pela ré ELSA LUJAN CHAVEZ acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4895

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000834-30.2008.403.6005 (2008.60.05.000834-0) - DALCIVANIA PEREIRA DE NEGREIROS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL
Ante a certidão de fls. 328, manifeste-se a União-Fazenda Nacional requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 015 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001987-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001987-7) - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 15 dias.

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 72, intime-se pessoalmente o autor para juntar aos autos o contrato das empresas, bem como para comparecer no balcão desta secretaria para coleta de assinatura de próprio punho para fins de confrontação e análise, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Intime-se. Cumpra-se.

0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9) - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a restituir à Autora MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS, o veículo: VW/GOL 1000, gasolina, branco, ano e modelo 1996, placa GUR-5554, chassi nº9BWZZZ377TT121226, RENAVAL nº658364795. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), haja vista a simplicidade e repetitividade da causa. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata restituição do bem à Autora, mediante regular comprovação de sua propriedade (Art.461 e 461-A, CPC). Oficie-se, com urgência. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (cfr. fls.60).P.R.I.C.

0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 222, intime-se pessoalmente o ilustre causídico para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para designar nova data para perícia médica, no prazo de 10.Após, intime-se o autor no endereço informado às fls. 58.Cumpra-se.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelos Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de LUIZ CARLOS CESAR, desde a data de cessação do pagamento do auxílio-doença (Art.43, caput, Lei nº8.213/91), aos 17/07/2011, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao

benefício do Autor.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001639-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001639-5) - MAURA GONTIJO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 15 dias.

0000066-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000066-8) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000198-0) - SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0001598-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001598-3) - JUSCILENE MACHADO GOES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCILENE MACHADO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0004783-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004783-0) - PAULINA CHIMENES DE JESUS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA CHIMENES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000881-33.2010.403.6005 - ADRIANA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 15 dias.

0001680-76.2010.403.6005 - JOAO BARBOSA DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003148-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO TERTULIANO DIAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TERTULIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 4896

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001935-63.2012.403.6005 - AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc., Trata-se de reiteração/pedido de reconsideração da decisão que inferiu o pedido de liberdade provisória formulada por AURELINO ARCE, alegando, em síntese, que se encontra preso por quase 90 (noventa) dias; o inquérito policial já foi relatado, bem como já ofertada a respectiva denúncia; todas as testemunhas arroladas na denúncia se encontram sob proteção (do MPF ou da FUNAI), sendo completamente impossível qualquer coação (fls.70); e, ainda, que os fazendeiros da região, em tese envolvidos com a conduta delitiva (ora em apuração) estão em liberdade provisória, embora possuam contatos nesta região de fronteira. Por fim, aduzindo ter sido vítima de crime (latrocínio tentado - fls.71), alega necessitar de tratamento especializado. Assim, aduz que a manutenção de sua prisão preventiva não é mais necessária para o esclarecimento dos fatos relatados na denúncia, uma vez não se ausentará de sua residência (que possui há mais de 35 anos) nem prejudicará a instrução criminal, restando ausentes os pressupostos do Art.312 do CPP.O representante do MPF, em manifestação às fls.81, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que o Requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão proferida aos 31/08/2012, a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente AURELINO ARCE permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. Veja-se:...Constata-se que, ao menos por ora, é necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente AURELINO ARCE, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, o que indica, em tese, a periculosidade do agente. Ademais, os fatos narrados e imputados ao Requerente (e aos demais denunciados) são daqueles que geram intranquilidade no meio social, assim, entendo que a segregação é necessária para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo requerente. Há, ainda, nos autos notícias que alguns dos denunciados possuem ou possuíam relação de dependência econômica em relação ao Requerente (são ou foram funcionários da empresa de segurança de propriedade de AURELINO), e de que este também teria, supostamente, coagido testemunha (na cota de fls. 1448/1452, da AP 0001927-86.2012.403.6005, o MPF requereu nova vista para fins de eventual requisição de instauração de IPL para apuração de suposto crime de coação de testemunha, praticado em tese por AURELINO ARCE) - o que justifica a prisão cautelar para a garantia da escorreita instrução processual, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.(...)Agregue-se, que o Requerente AURELINO ARCE possui contatos nesta região da fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. (...) (fls.65/68) Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar do requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a participação, em tese, do requerente AURELINO ARCE nos crimes tipificados nos Arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 c/c Art. 59 da Lei nº 6.001/1973 (ora em apuração), executados com certo grau de organização e envolvendo várias pessoas/agentes. Assim, continua necessária a manutenção da custódia do Requerente, ao menos por ora, como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade delitiva. Observo, por fim, que o prazo de duração da custódia preventiva deve ser analisado considerando-se todas as circunstâncias do fato concreto. No caso presente, não se mostra excessivo ante a complexidade dos fatos narrados e quantidade de envolvidos (dezenove denunciados).As demais alegações do Requerente (fls.70/76) retratam seu inconformismo com a decisão, a qual pretende ver reformada por meio do presente pedido de reconsideração, o qual, anoto, não é o meio cabível para tanto. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento do pedido anterior, INDEFIRO o pedido de reconsideração/ reiteração de liberdade provisória formulada por AURELINO ARCE, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

0002102-80.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-26.2012.403.6005) JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA alegando, em síntese, a possibilidade de concessão da benesse pleiteada ao crime de tráfico de drogas, a ausência de indícios de autoria delitiva (ante a negativa de autoria e/ou subsidiariamente admissão de participação apenas como mula), e a ausência dos requisitos do Art. 312 do CPP.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 16/20).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que a Requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão proferida aos 02/04/2012, nos Autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000755-12.2012.403.6005, a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos

determinantes à manutenção da custódia cautelar da requerente JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. Veja-se:(...) Verifico do auto de prisão (fls. 24/32) que a requerente JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA foi presa em flagrante no dia 26/02/2012 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas e de associação para o tráfico. Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na BR 463, Km 68, abordaram o veículo Ford/Fiesta, placas JDV-5643, conduzido por DANIO CESAR MORAES, o qual apresentou nervosismo e respostas contraditórias. Durante a abordagem, o telefone celular de DANIO tocou e os policiais observaram que no visor apareceu o nome JOSI. Aproximadamente meia hora após a abordagem de DANIO, passou pelo local um veículo GM/MONTANA, placas NVW-6598, que não obedeceu à ordem de parada, foi perseguido e alcançado pelos policiais após percorrer cerca de 20Km (vinte quilômetros). O veículo era conduzido por JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA, que confirmou ser esposa de DANIO, bem como possuir o apelido JOSI. Diante disso, os policiais conduziram a requerente ao posto policial. JOSEANE contou que ela e seu marido (Danio) foram contratados em Franca/SP, para buscarem o veículo GM/Montana nesta cidade e o conduzirem até Florianópolis/SC. Admitiu, ainda, que tal transporte envolvia algo ilícito. Em vistoria no veículo GM/Montana, foram localizados 120,2 Kg (cento e vinte quilos e duzentos gramas) de MACONHA, acondicionados no interior da lateral interna da cabine, na tampa traseira, nas laterais e assoalho da carroceria, na parte posterior dos bancos e no assoalho da cabine. Constatou-se, ainda, que a GM/MONTANA, placas NVW-6598, trata-se de veículo clonado, com placa real JIH-3791, com registro de roubo. DANIO afirmou que o veículo foi pego na linha de fronteira com o Paraguai e que receberia pelo transporte o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que, embora soubesse que se tratava de algo ilícito, desconhecia se tratar de droga (cfr. depoimentos dos policiais rodoviários federais Silvio Sérgio Ribeiro, fls.24/25, e José de Oliveira Junior, fls.26/27). A requerente JOSEANE, em seu depoimento policial (fls.29/30), negou ter conhecimento de que transportava droga e de que conduzia veículo roubado. Contudo, declarou ter ciência de que transportava algo ilícito, pois acreditava que o carro estava carregado com peças de computador, sem notas fiscais. Afirmou que apenas dirigia o carro, o qual lhe foi entregue diretamente por seu companheiro DANIO. Já o companheiro da Requerente, DANIO, afirmou ter sido contratado, no PARAGUAI, para transportar um veículo carregado de MACONHA. Aduziu que à sua companheira, a ora Requerente, informou que transportariam peças de informática. Quanto ao destino, disse não saber, uma vez que foi a Requerente quem recebeu o carro e, portanto, tinha a informação de onde deveria entregá-lo (cfr. fls.31/32). DANIO esclareceu que, utilizando-se de veículo próprio, exercia a função de batedor de estrada. Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar da Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Agregue-se que JOSEANE poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos (tese de inocência), bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Preenchidos, portanto, os pressupostos legais, ante a demonstração da materialidade e a presença de indícios de autoria em relação à Requerente. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar da Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida CENTO E VINTE QUILOS E DUZENTOS GRAMAS DE MACONHA) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura da Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...) Agregue-se, por fim, que a requerente JOSEANE RIBEIRO DE

ALMEIDA possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. (Autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000755-12.2012.403.6005) Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar da requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a prática, em tese, pela Requerente JOSEANE (em coautoria com seu esposo DANIO) dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, receptação, uso de documento público falso e desobediência, tudo em concurso material. Assim, continua necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração da prática delitiva. Outrossim, é também oportuno observar que a Requerente teve denegado o HC 0011510-68.2012.4.03.0000/MS, impetrado em seu favor, perante o TRF-3ª Região, cuja decisão, da Relatoria do Des. Federal Peixoto Junior, manteve a custódia cautelar de JOSEANE e afastou a alegação de excesso de prazo (cfr. fls.325/332, dos Autos da Ação Penal nº 0000476-26.2012.403.6005). Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO a reiteração/pedido de liberdade provisória formulada por JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 628

EXECUCAO FISCAL

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Intimada, a exequente não apresentou até o momento a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos. Desta feita, intime-se a credora a apresentá-la, impreterivelmente em até 07 (sete) dias, tendo em vista o prazo para publicação do edital de leilão. Fica advertida a exequente de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

INQUERITO POLICIAL

0000330-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000330-2) - SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAUDIO ROBERTO GOMES BORGES(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Por força da regra prevista no art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica o advogado Jaasiel Marques da Silva, OAB/MS 5337-B, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA

PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 77, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Coxim/MS, 10 de setembro de 2012.

ACAO PENAL

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, sucessivamente, para que requeiram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 3 (três) dias. 2. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.